



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 21/2010 – São Paulo, terça-feira, 02 de fevereiro de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2582

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.07.002020-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X VANESSA BIROCHI DA FONSECA X CARLOS AUGUSTO DA FONSECA

Proceda a Secretaria a consulta ao endereço dos réus no site da Delegacia da Receita Federal. Após, caso estes sejam diferentes dos constantes dos autos, expeça-se o necessário para citação. Sendo os mesmos dos autos, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Publique-se.

2006.61.07.008442-0 - HELCI LUIZA PAGANINI DE MATTOS ANDRAUS(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Manifeste-se o INSS, especificamente, sobre o documento de fl. 16, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se vista a autora pelo mesmo prazo. Após, retornem conclusos para a sentença. Publique-se. CERTIDÃO - Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de dez (10) dias, nos termos do r. despacho de fl. 140.

2006.61.07.012709-0 - SANDRA MILENE TREVIZAN COMINALI - ME X SANDRA MILENE TREVIZAN COMINALI(SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

1- Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais iniciais, no prazo de dez dias, sob pena de extinção da ação. 2- Após cumprida a determinação supra, prossiga-se a ação conforme itens abaixo, ficando desde já deferida a prova pericial, a ser suportada pela parte autora tendo em vista que servirá de auxílio ao deslinde da demanda. 3- Nomeio como perito judicial para realização do ato o senhor Marco Antonio Siqueira Martins, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimado de sua nomeação e de que terá o prazo de dez dias para apresentar proposta do valor de seus honorários. Oferecida a proposta, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo comum de dez dias. Defiro os quesitos da parte autora oferecidos às fls. 341/342, que deverão ser respondidos pelo expert acima nomeado, quando da elaboração do respectivo laudo. Apresente a ré, querendo, os seus quesitos, bem como as partes os seus assistentes técnicos no prazo de dez dias. As partes deverão disponibilizar ao perito todos os documentos necessários à elaboração do laudo. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.07.002514-1 - JOAO LOURENCO ALVES(SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de fls. 113.

2006.61.07.002604-2 - MARILENE SILVEIRA MARCAL(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários do perito médico Jorge Abu Absi, no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. 2- Manifeste-se a autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 96/100, em cinco dias. 3- Publique-se. Intime-se.

2006.61.07.002940-7 - OZELIA DOS REIS ROCHA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o procurador da autora sobre a notícia de falecimento da mesma veiculada à fl. 77 verso, apresentando certidão de óbito se o caso, e requerendo o que entender de direito, em dez dias. Publique-se.

2006.61.07.011656-0 - MARIA DE LOURDES QUINTINO DOS SANTOS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção de prova oral requerida à fl. 97, tendo em vista que impertinente ao deslinde da ação. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.07.008239-3 - CLEALCO - ACUCAR E ALCOOL S/A(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA E SP082460 - GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

1- Intime-se o Ministério Público Federal da sentença. 2- Fl. 216: ciência à Impetrante. 3- Tendo em vista o recolhimento das custas de preparo (fl. 216) e do porte de remessa e retorno (fl. 212) e a sua tempestividade, recebo a apelação de fls. 189/210 somente no efeito devolutivo. Vista à União/Fazenda Nacional, ora Apelada, para as contrarrazões de apelação. 4- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

2009.61.07.010757-2 - RENATO GOMES DE OLIVEIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARACATUBA - SP

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Manifeste-se o impetrante, em cinco dias, sobre as informações prestadas às fls. 30/32, notadamente quanto ao pedido de extinção da ação por ausência de interesse processual. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.07.010244-6 - SONIA MARIA ROSA CAZERTA FIDELLES(SP093943 - CELSO D ALKMIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Manifeste-se a Autora, no prazo de dez (10) dias, sobre a contestação apresentada. Após, conclusos para sentença. Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.07.000006-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAQUEL BALIEIRO

Fl. 79: defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de trinta (30) dias para manifestação nos autos em termos de prosseguimento. Caso não obtenha o novo endereço da requerida, manifeste-se, nesse mesmo prazo, o seu interesse na realização de citação por edital. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

1999.03.99.091432-4 - SOCIEDADE BENEFICENTE DE CASTILHO(SP117425 - SEMI ROSALEM) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Fls. 134/136: defiro. Anote-se no sistema processual o nome do advogado substabelecido. Após, expeça-se o alvará de levantamento conforme determinado à fl. 133 e arquivem-se os autos. Publique-se.

Expediente N° 2586

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.07.006591-6 - ANA MARIA DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que por um equívoco na publicação do dia 27.01.2010, a data da perícia médica agendada saiu o ano de 2009, mas o ano correto é 2010.

2009.61.07.009796-7 - EDNA MARIA CANHA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que por um equívoco na publicação do dia 27.01.2010, a data da perícia médica agendada saiu o ano de 2009, mas o ano correto é 2010.

2009.61.07.009797-9 - DORALICE DE ASSIS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que por um equívoco na publicação do dia 27.01.2010, a data da perícia médica agendada saiu o ano de 2009, mas o ano correto é 2010.

2009.61.07.009947-2 - CELSO CARLOS DE FRANCA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que por um equívoco na publicação do dia 27.01.2010, a data da perícia médica agendada saiu o ano de 2009, mas o ano correto é 2010.

2009.61.07.010152-1 - ANA ROSA INACIO DE LIMA(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que por um equívoco na publicação do dia 27.01.2010, a data da perícia médica agendada saiu o ano de 2009, mas o ano correto é 2010.

2009.61.07.010179-0 - MARIA PEREIRA DE PAIVA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que por um equívoco na publicação do dia 27.01.2010, a data da perícia médica agendada saiu o ano de 2009, mas o ano correto é 2010.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.07.009437-1 - DIVINA APARECIDA DOS SANTOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que por um equívoco na publicação do dia 27.01.2010, a data da perícia médica agendada saiu o ano de 2009, mas o ano correto é 2010.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

MM.ª JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

Expediente Nº 5517

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.16.001447-9 - MARGARIDA VICENTE VIEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) acerca da perícia médica designada para o dia 05 de fevereiro de 2010, às 15:00 horas, a ser realizada no consultório da Dr. André Rensi de Mello, localizado na Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3029

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1303104-5 - ISRAEL MARTINS X ATILIO LAMONICA FILHO X CLOVIS LEAO SAMPAIO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

95.1301314-6 - ALCINDO MOURA DUQUE X DORIS DUQUE PAIZAN X ELIANA CAMARGO DE FARIAS X JURANDIR DUQUE NETO X LUIZ FERNANDO DUQUE PAIZAN X MANUEL DUQUE NETO X MILTON MOURA DUQUE X NELSOM MOURA DUQUE X PEDRO DUQUE SOBRINHO X RUBENS SERGIO DIAS DUQUE X REGINA SILVIA DUQUE TRENTINI X RUBENS MOURA DUQUE(SP142931 - VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO E SP161084 - ROBERTO FERNANDES DE LIMA E SP213225 - JULIANA GROCE MEGNA E SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI E SP053355 - WALNEI BENEDITO PIMENTEL E SP154885 - DORIVAL PARMEGIANI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E Proc. ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

95.1301335-9 - ALZIRA SILVERIO ARANTES X ZULEIKA ARANTES NAGIB X ANTONIO MIZAEEL CATHARINO X JOAO NAGIB JORGE(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 369 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

95.1303753-3 - MANOEL FERREIRA DE SOUZA(SP011924 - DAHERCILIO ABRACOS DE C.SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

95.1303861-0 - GILBERTO CERANTO & CIA LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

96.1301775-5 - JOAO CORREIA DAS NEVES JUNIOR(SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP062622 - JURANDIR PIVA E Proc. ROGERIO TELLES CORREIA DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVANA MONDELLI)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

97.1301231-3 - GISELE PRADO BUSTAMANTE(SP011924 - DAHERCILIO ABRACOS DE C.SANTINHO E SP036942 - ELVIRA MATURANA SANTINHO E SP141047 - ANDRE CARLOS DA SILVA SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

97.1302177-0 - JOAO VICENTE SANTOS X BENEDITA BENTO X HELIO SEBASTIAO BERNARDO X BENEDITO MILLER X JOSE CANDIDO DE LIMA(MA002922 - MANUEL NATIVIDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

97.1302617-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1301532-0) LOIDE DE MATOS ALVARENGA JULIAO(SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR E SP028266 - MILTON DOTA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

97.1303640-9 - ANA MARIA BARBOSA X AVELINO PEREZ SOLER X ADAO APARECIDO RAMOS X ANTONIO RAMOS X ADAO APARECIDO FERNANDES(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

97.1305426-1 - ANASTACIO OLIVA X ANTONIO RODRIGUES GIMENES(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

97.1306524-7 - NILTON CASTRO MAGALHAES X ARLINDO TURTO X JOAO TEIXEIRA GROSSI X HONORATO DE BRITO X JOSE JACINTO DA SILVA(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

97.1306526-3 - ADAO MAURO DE PAULA X ANTONIO MARQUES FILHO X APARECIDO JOSE FRANCISCATE X LUCIANO CARLOS DE FREITAS X LUIZ CARLOS CARDOSO(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

98.1300108-9 - JOAO CORREA DE ARAUJO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

98.1301766-0 - LUIZ PASQUARELLI X JAGUARYBE DE CARVALHO X CECILIA BUENO MACHADO X IVA BIANCARDI DUARTE LEITE(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

98.1302400-3 - MASSASHIRO ADACHI(SP033429 - JOSE VARGAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

98.1302586-7 - MARIA GENARINA PESPINELLI DURAN(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

98.1302629-4 - MARIO DE JESUS X NERO BERGAMINI(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

98.1303269-3 - THEREZINHA HENRIQUES PEGORARO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

98.1305286-4 - MARIA SALETE DE FREITAS X MARIA BELO DA SILVA ZENATTI X JOSE MATOS DOS SANTOS X CLAUDIO CHECHETO X LUIZ ANTONIO DE LIMA QUINATO(Proc. FABIO ANTONIO OBICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

1999.61.08.001613-0 - LEONILDO MARIANO X ANDREIA DA SILVA ROSSI X DOMINGOS MOTA X PAULO ALVES DE CAMARGO X LUIZ ANTONIO PERACELLI(SP010818 - JOSE AMERICO HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

1999.61.08.002814-4 - NELO CASSIOLATO X JOSE GALAZZO X NELSON BARTOLOMEU(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

2000.61.08.000847-2 - JOSE ARDEVINO DA SILVA(SP091682 - ROBERTO SEITI TAMAMATI E SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

2000.61.08.000935-0 - OSNI NICOLA X NILTON JOSE LEME X NATALICIO DOS SANTOS X NAIRO ROMANO DA SILVA X MERCEDES MOREIRA DA SILVA X MAURO JOSE DA CRUZ X MARLI APARECIDA GALASSI X MARIA ROSA LEITE GONCALVES X ROSILENA PEDRINA LEDA X OSVALDO DINIZ(SP091682 - ROBERTO SEITI TAMAMATI E SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

2000.61.08.005089-0 - CIRCA IZAURA MAXIMO X MARINA RISSATI BISPO X EROITO PEREIRA X PEDRO JOSE DE OLIVEIRA X ROSANGELA NAVARRO X ANIBAL PASSARO X JOSE MARIA GANDINI X ALFREDO EUGENIO DO CARMO(SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO E SP091682 - ROBERTO SEITI TAMAMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP202627 - JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

2000.61.08.005938-8 - JOSE ELIAS X RICIERI TREVISAN X EDMUNDO OBERG X ANTONIO ANDRADE DE MEDEIROS X GENESIO RODRIGUES PITA X ORLANDO ORTOLAN DE VASCONCELLOS X ILDA RIBEIRO LOPES X IDALINA MENDES DE LIMA X ROSA CLEMENTE ROSSI X JAIR TAVARES

FERNANDES(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

2000.61.08.008421-8 - MARIA CRISTINA BURITI PAGANINI X MARIA BURITI PAGANINI X PRIMO PAGANINI NETO X HELENA BADDO BAPTISTAO X MARIA DA PENHA GUIMARAES DE BARROS X SONIA MORAES JAEHN X PLINIO PAGANINI - ESPOLIO - (EDMUNDO ANSELMO DA SILVA PAGANINI) X ANTONIO BARREIROS FILHO X MARCOS AUGUSTO DE MORAES E SILVA X OSVALDO MILLER PAVAO(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

2001.61.08.001178-5 - SONIA MARIA GIACOMINI DOMINGOS(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

2001.61.08.003132-2 - COLEGIO BATISTA DE BAURU(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X INSS/FAZENDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

2001.61.08.003199-1 - CONSTRUSERVE - BAURU SERVICOS NA CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP165655 - DENIS SOARES FRANCO E SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

2001.61.08.006227-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.08.005345-7) APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP038966 - VIRGILIO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP254993A - PAULA MAYA SEHN)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

2002.61.08.006196-3 - IESB - INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE BAURU S/C LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA) X INSS/FAZENDA(SP202219 - RENATO CESTARI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF007924 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS E Proc. CARLOS EDUARDO CAPARELLI)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

2003.61.08.001573-8 - ELZA GARCIA TORRO(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP149768 - CARLOS RIVABEN ALBERS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP090218 - CLIDNEI APARECIDO KENES E SP172243 - GUSTAVO HENRIQUE BONETI ABRAHÃO E SP023138 - VALDOMIR MANDALITI)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem

em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

2003.61.08.002972-5 - FERNANDO ANTONIO BROSSI PELISSARI(SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

2003.61.08.012144-7 - ANTONIO JOSE PRATES(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL
Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

2004.61.08.005911-4 - BRAULIO FERNANDO MENDES DE ALMEIDA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL
Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

2004.61.08.006092-0 - NILDO MATOS DE ARAUJO(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X UNIAO FEDERAL
Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

2005.61.08.002951-5 - ROBERTO NEME(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR)
Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

2005.61.08.003117-0 - ODINEI PEREIRA ALVIM(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

2005.61.08.003273-3 - FRANCISCO VILLER PFEIFER(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

2005.61.08.004095-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE REGINOPOLIS(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSS/FAZENDA(SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

2005.61.08.006451-5 - APARECIDA SOARES SOUZA(SP239577 - RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

2005.61.08.007996-8 - ADEMIR ALEIXO CAMILO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

2005.61.08.009669-3 - IVONE AVALOS(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(SP171345 - LAURO FRANCISCO MÁXIMO NOGUEIRA)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

2005.61.08.009672-3 - CLODOALDO JORGE DO PRADO(SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

2006.61.08.000029-3 - VALDENIR BOZZA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(SP171345 - LAURO FRANCISCO MÁXIMO NOGUEIRA)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

2006.61.08.005812-0 - MARIA HENRIQUE CALDERARI X MARIA JOSE DA SILVA CORREA X UMBELINDA IZAIAS ALVES(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

2006.61.08.010257-0 - ALMIR RODRIGUES MEDEIROS X ALZIRA DE CASTRO NASCIMENTO(SP216651 - PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO E SP229602 - TATIANE PAVANELLI MAZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

2006.61.08.010389-6 - ELCIO MACHADO DA SILVA(SP109055 - ELCIO MACHADO DA SILVA E SP199793 - EDUARDO CARLOS FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

2006.61.08.010719-1 - CESAR SHIGUERU NAMIKI(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

2006.61.08.011004-9 - LAUDELINA RIBEIRO DE MORAES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

2007.61.08.002172-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.08.007923-9) JOVELINA TAVARES RIBEIRO X JULIO CESAR DE SOUZA CARREIRO X JULIO CESAR MANDOLINI X JUSELEI ALEXANDRE BATISTA X JUVENAL APARECIDO COCITO X LAERCIO DONIZETI DE SOUZA X LEONOR MATOS DA CUNHA X LOURAN LEITE PEREIRA X LUIZ AUGUSTO DE MEDEIROS X LUZIA FILETI BONONI(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

2007.61.08.002344-3 - JOICE CAROLINA DA SILVA MENEZES - INCAPAZ X MARLI REGINA DA SILVA

CAMARGO(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS E SP250881 - RENATA SCHOENWETTER FRIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

2007.61.08.003781-8 - ANNA DE OLIVEIRA(SP195226 - LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA E SP164570 - MARIA AUGUSTA PERES E SP222190 - JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

2007.61.08.004356-9 - MARIA CECILIA LEME BARRETTO(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

2007.61.08.005196-7 - JAYME DE LIMA(SP059105 - ADALBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

2007.61.08.005309-5 - LICIO DE BARROS FAGUNDES JUNIOR(SP174652 - CARLOS AUGUSTO LODEIRO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

2007.61.08.006229-1 - ANTONIO CARLOS BARBOSA RODRIGUES X EDNA APARECIDA DE MORAES RODRIGUES(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

2007.61.08.006633-8 - WALDEMAR JORGE(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

2007.61.08.009116-3 - MARINA MIYABARA SAKATA X NOBUO SAKATA(SP198895 - JULIANA MARINANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

2007.61.08.009941-1 - VALDEMAR SILVERIO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

2007.61.08.010271-9 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA HUNGARO(SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

2007.61.08.011584-2 - ARNALDO ZULIAN(SP168759 - MARIANA DELÁZARI SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

2008.61.08.000369-2 - PATRICIO PEREIRA COIMBRA(SP152931 - SERGIO GAZZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

2008.61.08.001308-9 - HELIO ALTAMIRO DE FREITAS BADAN(SP170670 - FLORIZA TERESA PASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

2008.61.08.001701-0 - MARIA DE LOURDES RAZERA JULIANELLI(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

2008.61.08.002378-2 - ARMANDO DEZEMBRO(SP254305 - GUILHERME HENRIQUE AYUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

2008.61.08.002401-4 - ARMANDO TOGASHI(SP251102 - RICARDO JORGE SIMÃO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

2008.61.08.003383-0 - HILDEMAR HELIO CORREA LEITE DE MORAES(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA E SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

2008.61.08.005117-0 - JOSE ROBERTO ARIETA - ESPOLIO X RENATA ASENSIO ARIETA X FERNANDA ASENSIO ARIETA PREVIDELLO(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

2008.61.08.005520-5 - LUIZ GONZAGA JANINI(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

2008.61.08.005625-8 - ANTONIO PASQUARELLO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS PASQUARELO X JOSE ROBERTO PASQUARELO(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

2008.61.08.006294-5 - WILSON SECO DE CARVALHO(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

2008.61.08.006521-1 - ANTONIA FAVORETTI ALVARES(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

2008.61.08.007550-2 - ITAMAR MAIA SALOTTI(SP250908 - VITOR MIO BRUNELLI E SP250747 - FABRICIO BLOISE PIERONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

2008.61.08.007902-7 - MARIA APPARECIDA BUENO(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

2008.61.08.010004-1 - LUIZ REINA(SP239160 - LUCIO PICOLI PELEGRINELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

2008.61.08.010162-8 - ALEXANDRE ERNESTO PINI - ESPOLIO X OLYNDA MOURA PINI(SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

2008.61.08.010304-2 - JOSE ROBERTO FERREIRA SANTIAGO(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

2009.61.08.000025-7 - VINICIUS TOMAZINI MARTINS(SP253613 - EMERSON ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

2009.61.08.000039-7 - DANIELA PINHEIRO BONACHELA(SP155769 - CLAU RIVALDO PAULA LESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

2009.61.08.000325-8 - MARCO ANTONIO NOVAES(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

2009.61.08.000346-5 - JUCARA CRISTINA CAMPOS TROMBELI(SP248098 - ELAINE CAMPOS GUIJARRO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

98.1300409-6 - DOMINGOS FILETTI(SP033429 - JOSE VARGAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

98.1301344-3 - YOSHITERU ADACHI(SP033429 - JOSE VARGAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

2003.61.08.012787-5 - LUIZ CARLOS VICTORATTI(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

2004.61.08.002864-6 - ALTAIR MOREIRA JUNIOR(SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

2006.61.08.008492-0 - DIONISIA FRANCISCO DE AMARINS LOPES(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.08.007517-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1305718-0) LOVEL LOGHI VEICULOS LTDA(SP096257 - NELLY JEAN BERNARDI LONGHI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (ECT)(SP094946 - NILCE CARREGA)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2004.61.08.010104-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.006092-0) UNIAO FEDERAL X NILDO MATOS DE ARAUJO(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

Expediente Nº 3074

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1300710-3 - LENIN RASI X OLIMPIO ROSA X NATALE BESSONI X FELICIO RIBEIRO DE CAMPOS X HIROCE NACAMURA X MARIA IZABEL DA SILVA BERALDO X APARECIDA BERALDO LOPES X MARIA DE LOURDES BERALDO X TALITA MELCHIOR BERALDO X LEANDRO MELCHIOR BERALDO X VANESSA BATISTA BERALDO X CAIO LUIS BATISTA BERALDO - INCAPAZ X ANA MARIA DE FATIMA BATISTA BERALDO X LAZARO BERALDO X HERMELINDA MARIA DA SILVA X IVAN DA SILVA X JOAQUIM DA SILVA(SP042359 - IVAN DA SILVA) X HORACIO NORBERTO X LUIZ CARLOS ROSSETO CURVELLO X VERA LUCIA CEZAR CURVELLO X LYDIA ROSSETO CURVELLO X JOAO OSWALDO FABRI(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE

ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Diante da certidão e extratos retro, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de dez dias, trazer aos autos cópia do CPF dos autores Olímpio Rosa, Natale Bessoni e Horácio Norberto, para viabilizar a expedição de ofícios requisitórios. Cumprido o acima determinado, ao SEDI para proceder a devida regularização, como também para cadastrar o CPF do autor que encabeça a ação, conforme cópia do documento de fl. 200. Em caso de inércia do(a) advogado(a), encaminhem-se os autos ao SEDI para cadastrar o CPF do autor que encabeça a ação, conforme fl. 200. Após, expeçam-se ofícios requisitórios solicitando o pagamento dos valores indicados à fl. 128, aos autores cujos n.ºs do CPF estão cadastrados corretamente.

96.1303245-2 - FORMALL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS DE ALUMINIO LTDA(SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES E SP208832 - UIARA DE VASCONCELLOS XAVIER) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a realização da 50ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/04/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/05/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

97.1302957-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1300443-0) JOAQUIM AFFONSO(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem o feito ao arquivo, observando-se as formalidades pertinentes. Int.

97.1306566-2 - DORA BENINI X GUERINO LOMBARDI FILHO X MARIA JOSE ARRUDA MANCERA X MARIA DA PIEDADE QUENTAL(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem o feito ao arquivo, observando-se as formalidades pertinentes. Int.

98.1304502-7 - DIGITOOLS ELETRO ELETRONICA, IMPORTACAO, EXPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES DABRIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO)

Considerando-se a realização da 50ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/04/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/05/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

98.1304583-3 - BUBE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BAURU LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP023138 - VALDOMIR MANDALITI) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Considerando-se a realização da 50ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/04/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/05/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Ao SEDI para alteração do pólo passivo, com urgência.

1999.61.08.002215-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1300467-8) APARECIDA REGINA DE OLIVEIRA SILVA X IZIDORO PAPASSONI(SP036942 - ELVIRA MATURANA SANTINHO E SP011924 - DAHERCILIO ABRACOS DE C.SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Diante da certidão e extrato retro, expeça(m) ofício(s) solicitando o pagamento do(s) valor(es) indicado(s) à(s) fl(s). 321, nos termos da resolução do CJF em vigor, apenas ao(s) autor(es) cujo(s) n.º(s) do CPF ou CNPJ está(ão) cadastrado(s) corretamente. Após, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para, no prazo de dez (dez) dias, providenciar a devida regularização.

2000.61.08.008492-9 - SANTOS MONTEIRO PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA(SP147331 - CHRISTIANE

REGINA CACAO LIPPE E Proc. PAULO HENRIQUE SILVA CRISPIM) X UNIAO FEDERAL

Considerando-se a realização da 50ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/04/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/05/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2001.61.08.006397-9 - ODETE MARQUES CARDOSO(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Diante da certidão e extratos retro, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de dez dias, providenciar a devida regularização, comprovando-se nos autos. Cumprido o acima determinado, ao SEDI para as retificações necessárias quanto ao número do CPF, bem como à grafia do nome da autora, que deverá estar de acordo com o cadastro da Receita Federal. Após, nos termos da resolução do CJF em vigor, expeça(m) ofício(s) solicitando o pagamento do(s) valor(es) indicado(s) à(s) fl(s). 143/145 dos autos.

2001.61.08.006988-0 - ADAO VICENTE LUCIANO X ANTONIO APARECIDO ROVERES X MARCOS ANTONIO DALAQUA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 172, PARTE FINAL:...Comprovado pela CEF a realização do depósito, intime-se a parte autora para manifestação. No silêncio, ou em caso de impugnação genérica, promova-se a conclusão para extinção da execução.

2002.61.08.007526-3 - DROGARIA NOSSA SENHORA APARECIDA ITATINGA LIMITADA - ME(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP209977 - RENATA TURINI BERDUGO)

Diante da certidão e extratos retro, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de dez dias, providenciar a devida regularização, comprovando-se nos autos. Cumprido o acima determinado, ao SEDI para as retificações necessárias. Após, nos termos da resolução do CJF em vigor, expeça(m) ofício(s) solicitando o pagamento do(s) valor(es) indicado(s) à(s) fl(s). 372/376 dos autos.

2002.61.08.008451-3 - AUTO POSTO PEDRA BRANCA DE SAO MANUEL LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR) X INSS/FAZENDA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF011985 - ANA PAULA R. GUIMARAES E DF024304 - ANA LETICIA LAYDNER CRUZ E SP173573 - SILVIA MENICUCCI DE OLIVEIRA)

(...)Assim, acordos executado e SEBRAE com relação ao quantum devido e já depositado, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, quanto ao referido exequente. Expeça-se competente alvará de levantamento, em favor do SEBRAE, de valor correspondente a 1/3 (um terço) da importância depositada à fl. 756, conforme requerido à fl. 758. Ao SEDI para a retificação requerida à fl. 750. Com relação aos outros exequentes, intimem-se: a) a União para que se manifeste acerca de eventual interesse em receber o equivalente a 1/3 (um terço) do montante depositado espontaneamente pelo devedor, tendo em vista sua manifestação de fl. 750; b) a APEX para que esclareça se já se satisfaz com o levantamento, em seu favor, do equivalente a 1/3 (um terço) do montante depositado espontaneamente pelo devedor, calculado para julho de 2009 (cerca de R\$ 215,63, atualizados pelo banco depositário desde então), considerando que, em outubro de 2009, solicitou o pagamento de R\$ 219,91 a título de honorários advocatícios (fls. 760/762). Havendo concordância dos outros exequentes com o levantamento na proporção de 1/3 do montante depositado à fl. 756, expeçam-se os alvarás ou proceda-se às conversões de renda pertinentes, e, após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Em caso de discordância da APEX quanto ao valor depositado espontaneamente pelo devedor em julho de 2009, remetam-se os autos à Contadoria para que confira a conta do executado e, se necessário, apure o montante correto de honorários advocatícios devidos até aquele mês. Em tal hipótese, juntado o parecer da Contadoria, dê-se vista às partes e, após, venham os autos conclusos para sentença ou para decisão (neste último caso, se a Contadoria tiver apurado diferença a ser paga pelo devedor). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.08.012103-4 - JOSE APARECIDO LOPES X MARIA JOSE DA SILVA LOBO(SP194163 - ANA LUCIA MUNHOZ E SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X COMPANHIA HABITACIONAL DE BAURU (COHAB)(SP159216 - RENATA SEGALLA CARDOSO E SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI E SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Vistos. Ante a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, exteriorizada pelos autores às fls. 401/403 e 406/408, julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Condene

a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, restando, contudo, suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, os valores eventualmente depositados nos autos deverão ser transferidos para a COHAB-Bauru, oficiando-se à CEF para as providências pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.60.03.000672-4 - BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP043143 - CELIA MARIA NICOLAU RODRIGUES E SP156591 - LIVIA ROSSI E SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA) X SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/(MG089273 - EDUARDO SILVA DINIZ E SP250205 - VITOR LUIZ ORSI DE SOUZA E SP196043 - JULIO CESAR MONTEIRO) X GERALDO MOACIR BORDON X ENY DE VASCONCELLOS BORDON(SP154491 - MARCELO CHAMBO) X CIA INDL/ RIO PARANA(MG088588 - ELMAR JOSE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Fls. 789/791: com razão a ré Swift, tendo em vista que da decisão proferida às fls. 757/760 apenas houve a intimação de fl. 761, diante do certificado à fl. 787. Providencie a Secretaria a publicação da referida decisão, juntamente com este despacho, para reabertura do prazo para eventual recurso às partes que não foram devidamente intimadas. Ressalte-se para a necessidade de intimação pessoal da União Federal, conforme indicado pelo INSS e pela FAZENDA NACIONAL às fls. 283 e 380. Fls. 792 e seguintes: fica mantida a referida decisão, pelos fundamentos nela indicados. Dê-se ciência. DECISÃO DE FLS. 757/760, PARTE FINAL: ... Ante o exposto, não vislumbrando interesse jurídico a justificar sua presença na relação processual, excluo o INSS do pólo passivo desta demanda e, conseqüentemente, determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Brasilândia (MS), competente para processar e julgar esta ação, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, a contrário senso, e do art. 95 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2005.61.08.009139-7 - MARIA INES DOS SANTOS ARAMOR(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, de rigor ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para retificar a sentença de fls. 472/479, nos seguintes termos, sendo que onde consta: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial por MARIA INÊS DOS SANTOS ARAMOR, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para reconhecer o período laborado pela autora entre 01/03/1977 e 08/08/1979, condenando a autarquia a considerá-lo, assim como as contribuições eventualmente recolhidas com atraso, relativas aos NITs 11026125159 e 11643841968, bem como aquelas comprovadas às fls. 258/262, referentes às competências 09/1987 a 01/1988, para contagem do tempo de contribuição da requerente, implantando, em conseqüência, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a que faz jus. passa a constar: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial por MARIA INÊS DOS SANTOS ARAMOR, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para reconhecer o período laborado pela autora entre 01/03/1977 e 08/08/1979, condenando a autarquia a considerá-lo, assim como as contribuições eventualmente recolhidas com atraso, relativas aos NITs 11026125159 e 11643841968, bem como aquelas comprovadas às fls. 258/262, referentes às competências 09/1987 a 01/1988, para contagem do tempo de contribuição da requerente, implantando, em conseqüência, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a que faz jus, a partir da data do requerimento administrativo - 07/03/2005 (fl. 19). São devidos, também, atualização monetária com base na Resolução n. 561/2007 do c. Conselho da Justiça Federal, a partir do vencimento de cada prestação do benefício (Súmula n.º 08 do e. TRF 3ª Região), e juros de mora à razão de 1% ao mês (art. 406 do NCC, art. 161, 1º, do CTN e Enunciado n.º 20 do CJF), a partir da citação (art. 219 do CPC e Súmula n.º 204 do c. STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.002146-0 - RODOLPHO VARONEZ X HELENA SWENSSON RIBEIRO VARONEZ(SP015390 - RODOLPHO VARONEZ E SP129376 - FREDERICO RIBEIRO VARONEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Assim, julgo parcialmente procedente a impugnação apresentada pela CEF, reconhecendo o excesso de execução e fixando como valor correto do débito aquele apurado pela contadoria do juízo às fls. 116/121. Promova a CEF, em 15 (quinze) dias, o pagamento da diferença entre o valor apurado pela contadoria (fls. 116/121), devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, e aquele já depositado às fls. 90/91, diferença esta que deverá ser acrescida da multa de 10%, na forma do art. 475-J, 4.º do CPC. Int.

2007.61.08.007950-3 - AMILTON TAVARES VIEIRA(SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO) Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Considerando a sentença proferida as fls. 187/190, resta prejudicado o pedido de fls. 211/212, retornem o feito ao arquivo.

2007.61.08.009777-3 - MARIA MADALENA DE CASTRO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos. Diante do requerimento da autora de fls. 279/280 e proposta juntada à fl. 275, nos termos dos artigos 125, inciso IV e 331, caput, do Código de Processo Civil, designo dia 08/03/2010, às 15h30min, para nova audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se, via Imprensa Oficial.

2008.61.08.000370-9 - ANA PAULA ATILIO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FLS. 90/92:(...)Pelo exposto, com base no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, defiro tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS a incontinenti implantação do benefício de prestação continuada - art. 20 da Lei nº 8.742/1993 - em favor de ANA PAULA ATILIO.Dê-se ciência.Sem prejuízo, tendo em conta a preliminar aduzida pelo MPF (fls. 87/89), intime-se o advogado da autora para que indique pessoa que possa funcionar como curadora especial de sua constituinte nestes autos, devendo apresentá-la na secretaria do juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que seja nomeada e firme termo de compromisso de curador especial.

2008.61.08.001724-1 - CELSO DAVANTEL(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a antecipação da tutela de fls. 67/69, julgo procedente o pedido formulado por CELSO DAVANTEL, determinando ao réu que conceda, desde a data do requerimento administrativo (29/01/2008 - fls. 19) o benefício previdenciário de auxílio-doença n.º 527.066.660-6. Consigno que o autor não fica eximido de comparecer ao INSS para averiguar se sua incapacidade laborativa persiste, na forma do art. 101, da Lei n.º 8.213/91, após o decurso do prazo fixado pelo perito judicial para o seu restabelecimento. As parcelas vencidas, descontando-se as que já foram pagas em razão da antecipação dos efeitos da tutela, deverão ser corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de dez por cento do valor da causa em favor do autor. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada:Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006Nome do segurado Celso DevantelBenefício concedido Auxílio-doençaData do início do benefício (DIB) 29/01/2008 (fl. 19)Renda Mensal Inicial A calcular pelo INSSSentença sujeita a reexame necessário, à mingua de estimativa do valor da condenação.P.R.I.

2008.61.08.002659-0 - MATEUS DA SILVA RIBEIRO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por primeiro, dê-se vista dos autos do desarquivamento, intimando-se à parte autora para fornecer endereço atualizado, conforme solititado pelo INSS as fls. 162.Com a vinda da informação, dê-se ciência ao INSS.Nada sendo requerido pelas partes, retornem os autos ao arquivo.

2008.61.08.006949-6 - SUELI APARECIDA DE LIMA(SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial por SUELI APARECIDA DE LIMA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para condenar o réu a restabelecer e a pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença n.º 527.222.141-5 desde a data de sua cessação indevida (28/08/2008 - fl. 82), até a convalescença de sua saúde, com fulcro nos artigos 59 a 63 da Lei n.º 8.213/91. São devidos, também, atualização monetária com base na Resolução n. 561/2007 do c. Conselho da Justiça Federal, a partir do vencimento de cada prestação do benefício (Súmula n.º 08 do e. TRF 3ª Região), e juros de mora à razão de 1% ao mês (art. 406 do NCC, art. 161, 1º, do CTN e Enunciado n.º 20 do CJF), a partir da citação (art. 219 do CPC e Súmula n.º 204 do c. STJ). Condono, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, ou seja, aquelas compreendidas entre o termo inicial do benefício ora concedido/restabelecido e a data de publicação desta sentença, excluindo-se, assim, as prestações vincendas, consoante art. 20 do CPC e Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização nos termos da Resolução n. 561/2007 do c. Conselho da Justiça FederalNão há custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção que goza a autarquia previdenciária.Também concedo a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 461, 3º, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, previsto no artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, em favor da parte autora, sem efeitos retroativos, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais). Registro que tendo decorrido o período mínimo fixado pela perita judicial, poderá o INSS proceder a reavaliação da autora, mediante perícia administrativa. Anoto, outrossim, que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado e que, em sede de execução de sentença, poderão ser descontadas, do valor total devido, as parcelas já pagas em razão da medida antecipatória deferida nestes autos.Intime-se o INSS, para cumprimento, via mandado a ser entregue por oficial de justiça à autoridade previdenciária local incumbida de proceder à implantação do benefício, consignando-se o prazo e a multa estabelecidos.Por fim, declaro extinto o processo com resolução do mérito, conforme art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Considerando a renda que recebia a parte autora (fls. 82) e a data a partir da qual o benefício deverá ser restabelecido, nos termos do art. 475, 2º, do referido diploma legal, não há reexame necessário, já que o valor da condenação não supera sessenta salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DA SEGURADA: Sueli Aparecida de Lima; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: auxílio-doença NB 527.222.141-5 (art. 59, da Lei n.º 8.213/91); DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 29/08/2008; RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada nos termos da Lei n.º 8.213/91 (artigos

28 a 32); TUTELA ANTECIPADA: no prazo máximo de 45 dias contados da intimação para cumprimento, sem efeitos retroativos.

2008.61.08.006951-4 - JOSEPH KHALIL OBEID(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Converto o julgamento em diligência. Homologo os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 127/143), os quais reputo corretos, por exprimirem os termos do julgado exequendo, porquanto aplicados, em sua confecção, para atualização monetária das diferenças devidas, os índices oficiais da poupança, em observância ao título executivo, em vez daqueles utilizados pela parte exequente em seu cálculo.(...) Ante o exposto, considerando a diferença apontada nos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 127/143), e o posterior depósito efetuado (fls. 149/150), determino que a Caixa Econômica Federal (CEF) efetue o pagamento, no prazo de 15 dias, do valor referente à multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a incidir sobre as quantias depositadas posteriormente. Note-se que o valor devido a título de reembolso, à parte autora, das custas processuais, apurado pela Contadoria (R\$ 316,59), já foi depositado juntamente com o principal (R\$ 458,22), consoante documento de fl. 150 (R\$ 806,68). Noticiado o pagamento pela CEF, vista à parte credora. No silêncio desta ou em caso de impugnação genérica, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intimem-se.

2008.61.08.007669-5 - CAMILO PILLA NETO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, considerando a ocorrência do fenômeno da coisa julgada e que a revisão buscada não implicará, na prática, valor de RMI superior ao calculado administrativamente, julgo EXTINTA, por sentença, a presente ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV, V e VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor por litigância de má-fé, conforme requerido pelo INSS, porque não vejo evidenciado, de forma contundente, dolo em sua conduta. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.008461-8 - GERALDO MARTINEZ(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Converto o julgamento em diligência. Homologo os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 82/88), os quais reputo corretos, por exprimirem os termos do julgado exequendo, porquanto aplicados, em sua confecção, para atualização monetária das diferenças devidas, os índices oficiais da poupança, em observância ao título executivo, em vez daqueles utilizados pela parte exequente em seu cálculo.(...) Dessa forma, somente as diferenças pagas posteriormente, em decorrência do cálculo da Contadoria, devem sofrer a incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Ante o exposto, considerando a diferença apontada nos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 82/88), e o posterior depósito efetuado (fls. 94/95), determino que a Caixa Econômica Federal (CEF) efetue o pagamento, no prazo de 15 dias, do valor referente à multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a incidir sobre as quantias depositadas posteriormente. Note-se que também não houve depósito/ pagamento do valor devido a título de reembolso, à parte autora, das custas processuais (fl. 15). Assim, no mesmo prazo acima assinalado, deve a CEF reembolsar à parte autora o valor das custas despendidas, devidamente atualizado e com acréscimo de 10%. Noticiado o pagamento pela CEF, vista à parte credora. No silêncio desta ou em caso de impugnação genérica, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intimem-se.

2008.61.08.008593-3 - VALESKA ZAVITOSKI(SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do exposto: 1) JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação ao pedido condenatório de pagamento de diferença de correção monetária, decorrente da aplicação do IPC de 21,87% sobre o saldo de conta-poupança existente no mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil (falta de interesse de agir); 2) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo, nesse aspecto, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar o saldo da conta de poupança da parte autora (conta nº. 013.00000501-0 - fls. 26/30), no mês de abril de 1990, pelo índice IPC/IBGE de 44,80%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré, relativo àquele mês, deduzindo-se eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de maio de 1990, observando-se os limites postulados na inicial e apurando-se os valores finais devidos em liquidação de sentença, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa; Ainda condeno a ré a pagar sobre as diferenças apuradas: a) a devida atualização monetária, calculada segundo os próprios índices oficiais previstos para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, b) juros contratuais remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que ambos deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento, e c) juros de mora a partir da citação da requerida (05/10/2008 - fl. 36), no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional (Enunciado n.º 20 do CJF). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Por fim, ante a sucumbência recíproca, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

2008.61.08.010181-1 - MARIA INES DA SILVEIRA(SP253212 - CARLOS EDUARDO CORREA CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Em que pese o informado pela CEF à fl. 59, que gerará, nos termos legais, consequências para a ré quando do julgamento da lide, considerando que o único documento juntado aos autos comprovando a existência de saldo na conta-poupança n. 0252-013-00146069-5 (fls. 49 e 60) se refere a período que dista em mais de três anos do período para o qual pleiteada a condenação ao pagamento de diferenças pertinentes a expurgo inflacionário (janeiro de 1989 - Plano Verão), intime-se, pela derradeira vez, a parte autora para, no prazo de cinco dias, apresentar qualquer documento indicativo de saldo na mencionada conta no período vindicado, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, promova-se nova conclusão para sentença.

2008.61.08.010223-2 - YASIE HIRAKAVA(SP100030 - RENATO ARANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar o saldo da conta de poupança n. 1179.013.00000025-5 (fls. 66/68), pertencente à parte autora, no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré, relativo àquele mês (22,36%), deduzindo-se eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, observando-se os limites postulados na inicial e apurando-se os valores finais devidos em liquidação de sentença, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Ainda condeno a ré a pagar sobre as diferenças apuradas: a) a devida atualização monetária, calculada segundo os próprios índices oficiais previstos para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, b) juros contratuais remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que ambos deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento, e c) juros de mora a partir da citação da ré (07/04/2009 - fl. 20), no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional (Enunciado n.º 20 do CJF). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Por fim, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Conseqüentemente, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.010319-4 - FRANCISCO AGUILAR FILHO(SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora, pessoalmente, pela derradeira vez, em face da manifestação da CEF de fl. 111, para providenciar a juntada aos autos dos números relativos às contas-poupança de sua titularidade, comprovar por outro meio a existência das referidas contas nos períodos vindicados, ou trazer aos autos qualquer indício documental da existência de tais contas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Juntado documento, pela parte autora, indicativo da existência de conta, intime-se a CEF para apresentação dos extratos. No silêncio do demandante, voltem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, intime-se a CEF para que, no mesmo prazo, junte aos autos extrato do resultado de busca negativo de contas em nome da parte autora, considerando seu CPF, conforme alegado à fl. 111.

2008.61.08.010347-9 - ELVIRA DE ARAUJO STOROLLI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF: a) a remunerar o saldo da conta de poupança da parte autora (conta n.º 013.00066591-6 - fls. 74/82), no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré, relativo àquele mês (22,36%), deduzindo-se eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, observando-se os limites postulados na inicial e apurando-se os valores finais devidos em liquidação de sentença, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa; b) a remunerar o saldo da conta de poupança da parte autora (conta n.º 013.00066591-6 - fls. 74/82), no mês de abril de 1990, pelo índice IPC/IBGE de 44,80%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré, relativo àquele mês, deduzindo-se eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de maio de 1990, observando-se os limites postulados na inicial e apurando-se os valores finais devidos em liquidação de sentença, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Ainda condeno a ré a pagar sobre as diferenças apuradas: a) a devida atualização monetária, calculada segundo os próprios índices oficiais previstos para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, e b) juros contratuais remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que ambos deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento; c) juros de mora a partir da citação da requerida (23/01/2009 - fl. 33), no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional (Enunciado n.º 20 do CJF). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Por fim, ante a sucumbência maior, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 05% (cinco por cento) do valor da condenação. Conseqüentemente, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.000277-1 - HELENA DA ASSUMPCAO REIS DA SILVA(SP257633 - FABIO AUGUSTO FRONTERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca das alegações apresentadas pela CEF às fls. 82/132, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. No silêncio, promova-se nova conclusão para sentença.

2009.61.08.001087-1 - ALAYDE RIBEIRO DI FLORA - ESPOLIO X FERNANDO RIBEIRO DI FLORA(SP137533 - VALERIA BAN NAVARRO BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Por ser manifesta a ilegitimidade ativa da parte autora e questão de ordem pública, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 (dez) por cento do valor atribuído à causa, porém restando suspenso o pagamento nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.08.001499-2 - PEDRO ANTONIO DE ARAUJO(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial por PEDRO ANTÔNIO DE ARAÚJO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para condenar o réu a restabelecer e a pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença a partir da data imediatamente posterior à cessação indevida do benefício n.º 529.523.393-2, até reabilitação para outra função laboral que exija menor esforço físico ou até a conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez, se constatada a inviabilidade fática da reabilitação, com fulcro nos artigos 59 a 63 da Lei n.º 8.213/91. São devidos, também, atualização monetária com base na Resolução n. 561/2007 do c. Conselho da Justiça Federal, a partir do vencimento de cada prestação do benefício (Súmula n.º 08 do e. TRF 3ª Região), e juros de mora à razão de 1% ao mês (art. 406 do NCC, art. 161, 1º, do CTN e Enunciado n.º 20 do CJF), a partir da citação (art. 219 do CPC e Súmula n.º 204 do c. STJ). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, ou seja, aquelas compreendidas entre o termo inicial do benefício ora concedido/ restabelecido e a data de publicação desta sentença, excluindo-se, assim, as prestações vincendas, consoante art. 20 do CPC e Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização nos termos da Resolução n. 561/2007 do c. Conselho da Justiça Federal. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, para determinar ao réu o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora, nos termos dos dispositivos legais citados no parágrafo anterior, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Intime-se o INSS, para cumprimento, via mandado a ser entregue por oficial de justiça à autoridade previdenciária local incumbida de proceder à conversão e à implantação do benefício, consignando-se o prazo e a multa estabelecidos. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado e que, em sede de execução de sentença, poderão ser descontadas, do valor total devido, as parcelas já pagas em razão da medida antecipatória deferida nestes autos. Não há custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção que goza a autarquia previdenciária. Por fim, declaro extinto o processo com resolução do mérito, conforme art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 475, 2º, do CPC, considerando-se o período compreendido desde a cessação do auxílio-doença e o valor do benefício que recebia a parte autora, não há reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.002029-3 - FLORA NERILLO DE OLIVEIRA(SP192928 - MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar o saldo da conta de poupança da parte autora (conta n.º 013.00050710-5 - fl. 22), no mês de abril de 1990, pelo índice IPC/IBGE de 44,80%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré, relativo àquele mês, deduzindo-se eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de maio de 1990, observando-se os limites postulados na inicial e apurando-se os valores finais devidos em liquidação de sentença, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa; Ainda condeno a ré a pagar sobre as diferenças apuradas: a) a devida atualização monetária, calculada segundo os próprios índices oficiais previstos para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, e b) juros contratuais remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que ambos deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento; c) juros de mora a partir da citação da requerida (07/04/2009 - fl. 32), no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional (Enunciado n.º 20 do CJF). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Por fim, ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Conseqüentemente, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.003326-3 - VENINA RODRIGUES DOS SANTOS(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da data agendada junto ao Juízo deprecado para oitiva das testemunhas arroladas pela autora, conforme informado no ofício de fl. 79. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2010 - SD01, para fins de ciência ao INSS acerca do agendamento em referência. No mais, aguarde-se a realização da audiência marcada para o próximo dia 23/02/2010. Int.

2009.61.08.003425-5 - VERA FIGUEIREDO QUAGGIO(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Por ser manifesta a ilegitimidade ativa da parte autora e questão de ordem pública, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 (dez) por cento do valor atribuído à causa, porém restando suspenso o pagamento nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.08.003811-0 - CHISUKO HIRA NAGATA(SP170720 - CESAR AUGUSTO ALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar os saldos das contas de poupança da parte autora (contas n.ºs. 013.00048352-4 e 013.00066711-0 - fls. 16/18), no mês de abril de 1990 e do mês de maio de 1990, pelos índices IPC/IBGE, respectivamente, de 44,80% e 7,87%, descontando-se percentuais já aplicados pela ré, relativos àqueles meses, deduzindo-se eventuais saques ocorridos até a data-base, respectivamente, dos meses de maio e de junho de 1990, apurando-se os valores finais devidos em liquidação de sentença, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Ainda condeno a ré a pagar sobre as diferenças apuradas: a) a devida atualização monetária, calculada segundo os próprios índices oficiais previstos para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, b) juros contratuais remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que ambos deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento, e c) juros de mora, a partir da citação da requerida (03/07/2009 - fl. 26), no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional (Enunciado n.º 20 do CJF). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Por fim, ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Consequentemente, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.004459-5 - NILDA MATTAR BATISTA(SP078551 - MARIA DE CASSIA MATTAR BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar o saldo da conta de poupança da parte autora (conta n.º 013.00082394-5 - fls. 09/10), no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré, relativo àquele mês (22,36%), deduzindo-se eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, observando-se os limites postulados na inicial e apurando-se os valores finais devidos em liquidação de sentença, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Ainda condeno a ré a pagar sobre a diferença apurada: a) a devida atualização monetária, calculada segundo os próprios índices oficiais previstos para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança; b) juros contratuais remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que ambos deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento, e c) juros de mora a partir da citação da requerida (03/07/2009 - fl. 24), no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional (Enunciado n.º 20 do CJF). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Por fim, ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. Consequentemente, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.005017-0 - ANA AGOSTINHO GODOY(SP230195 - FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar os saldos da conta de poupança da parte autora (conta n.º 013.00102299-1 - fls. 14/18), nos meses de abril de 1990 e maio de 1990, pelos índices IPC/IBGE, respectivamente, de 44,80% e 7,87%, descontando-se percentuais já aplicados pela ré, relativos àqueles meses, deduzindo-se eventuais saques ocorridos até a data-base, respectivamente, dos meses de maio de 1990 e junho 1990, observando-se os limites postulados na inicial e apurando-se os valores finais devidos em liquidação de sentença, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera

administrativa; Ainda condeno a ré a pagar sobre as diferenças apuradas: a) a devida atualização monetária, calculada segundo os próprios índices oficiais previstos para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, b) juros contratuais remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que ambos deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento, e c) juros de mora a partir da citação da requerida (10/07/2009 - fl. 28), no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional (Enunciado n.º 20 do CJF). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Por fim, ante a sucumbência maior, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 05% (cinco por cento) do valor da condenação. Conseqüentemente, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.006023-0 - ANTONIO CARLOS VALVASSORI (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar o saldo da conta de poupança da parte autora (conta n.º 013.00014254-1 - fl. 32), no mês de abril de 1990, pelo índice IPC/IBGE de 44,80%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré, relativo àquele mês, deduzindo-se eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de maio de 1990, observando-se os limites postulados na inicial e apurando-se os valores finais devidos em liquidação de sentença, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa; Ainda condeno a ré a pagar sobre as diferenças apuradas: a) a devida atualização monetária, calculada segundo os próprios índices oficiais previstos para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, e b) juros contratuais remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que ambos deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento; c) juros de mora a partir da citação da requerida (23/10/2009 - fl. 39), no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional (Enunciado n.º 20 do CJF). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Por fim, ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Conseqüentemente, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.006551-3 - EDSON JOSE TEIXEIRA BARROS (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar o saldo da conta de poupança da parte autora (conta n.º 013.00009042-8 - fl. 32), no mês de abril de 1990, pelo índice IPC/IBGE de 44,80%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré, relativo àquele mês, deduzindo-se eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de maio de 1990, observando-se os limites postulados na inicial e apurando-se os valores finais devidos em liquidação de sentença, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa; Ainda condeno a ré a pagar sobre as diferenças apuradas: a) a devida atualização monetária, calculada segundo os próprios índices oficiais previstos para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, e b) juros contratuais remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que ambos deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento; c) juros de mora a partir da citação da requerida (23/10/2009 - fl. 40), no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional (Enunciado n.º 20 do CJF). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Por fim, ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Conseqüentemente, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.006769-8 - BRUNA BURNEIKO ALVES MEIRA (SP221138 - ÁLVARO RICARDO DIAS CALSAVERINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 177 do Código Civil de 1916 c/c os artigos 205 e 2.028 do Código Civil de 2002 (Lei n.º 10.406/2002), declaro a prescrição da pretensão deduzida na inicial relativa à condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à remuneração do saldo da conta de poupança da parte autora BRUNA BURNEIKO ALVES MEIRA (conta n.º 013.00031703-9 - fls. 24/32), no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré, relativo àquele mês (22,36%), e julgo EXTINTO o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, quanto à referida pretensão. Em relação ao período de abril de 1990 (Plano Collor I), extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar o saldo da conta de poupança da parte autora (conta n.º 013.00031703-9 - fls. 24/32), no mês de abril de 1990, pelo índice IPC/IBGE de 44,80%, descontando-se o percentual já aplicado, relativo àquele mês, deduzindo-se eventuais saques

ocorridos até a data-base do mês de maio de 1990, observando-se os limites postulados na inicial e apurando-se os valores finais devidos em liquidação de sentença, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa; Ainda condeno a ré a pagar sobre as diferenças apuradas: a) a devida atualização monetária, calculada segundo os próprios índices oficiais previstos para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, e b) juros contratuais remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que ambos deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento; c) juros de mora a partir da citação da requerida (23/10/2009 - fl. 37), no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional (Enunciado n.º 20 do CJF). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Por fim, ante a sucumbência maior da parte autora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 05% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, restando, porém, suspenso seu pagamento, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.050/60. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.006919-1 - VITORIO VANUNCCINI(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Por ser manifesta a ilegitimidade ativa da parte autora e questão de ordem pública, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 (dez) por cento do valor atribuído à causa, porém restando suspenso o pagamento nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.08.007363-7 - PLINIO TEZANI(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil, uma vez que cabe à própria parte diligenciar para a comprovação dos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, somente sendo cabível a intervenção judicial quando devidamente comprovado que a parte não pode obter diretamente os documentos necessários, o que não é o caso dos autos. Assim, concedo à parte autora prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia de suas declarações de ajuste anual de imposto de renda referente aos exercícios em relação aos quais pretende obter restituição, bem como demais documentos que reputar necessários à comprovação de seu direito. Apresentados documentos pela parte autora, intime-se a ré, nos termos do art. 398, do CPC.Int.

2009.61.08.007705-9 - ROSANGELA ISABEL DE ANDRADE BUENO X NOEL DA SILVA BUENO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, indefiro o pleito antecipatório. Cite-se a requerida para resposta. Com a juntada da contestação, intimem-se a parte autora para réplica e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para 08 de fevereiro de 2010, às 16h00min. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se. P. R. I.

2009.61.08.007931-7 - ALBERTO ALVES CUNHA(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar o saldo da conta de poupança da parte autora (conta n.º 013.00024033-9 - fl. 11), no mês de abril de 1990, pelo índice IPC/IBGE de 44,80%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré, relativo àquele mês, deduzindo-se eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de maio de 1990, observando-se os limites postulados na inicial e apurando-se os valores finais devidos em liquidação de sentença, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa; Ainda condeno a ré a pagar sobre as diferenças apuradas: a) a devida atualização monetária, calculada segundo os próprios índices oficiais previstos para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, e b) juros contratuais remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que ambos deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento; c) juros de mora a partir da citação da requerida (23/10/2009 - fl. 20), no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional (Enunciado n.º 20 do CJF). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Por fim, ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Conseqüentemente, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.008145-2 - ALINE NASSARALLA REGINO(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar o saldo da conta de poupança da parte autora (conta n.º 013.00020775-6 - fl. 11), no mês de abril de 1990, pelo índice IPC/IBGE de 44,80%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré,

relativo àquele mês, deduzindo-se eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de maio de 1990, observando-se os limites postulados na inicial e apurando-se os valores finais devidos em liquidação de sentença, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa; Ainda condeno a ré a pagar sobre as diferenças apuradas: a) a devida atualização monetária, calculada segundo os próprios índices oficiais previstos para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, e b) juros contratuais remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que ambos deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento; c) juros de mora a partir da citação da requerida (23/10/2009 - fl. 19), no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional (Enunciado n.º 20 do CJF). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Por fim, ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Conseqüentemente, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.008176-2 - NADIR GARCIA(SP066458 - MARLI MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 43 e 44: Tendo em vista que as emendas apresentadas às referidas folhas são contraditórias, determino que a parte autora, no prazo de dez dias, esclareça qual das duas petições protocolizadas a partir da determinação de fl. 42 deve ser considerada como emenda à inicial, sob pena de ser reputada, para tal fim, a última protocolizada, juntada à fl. 44, e, conseqüentemente, ser restringida sua pretensão à restituição de imposto de renda supostamente pago de forma indevida em 2004. Com a manifestação da parte autora ou no seu silêncio, voltem os autos conclusos para apreciação do pleito antecipatório. Int.

2009.61.08.009308-9 - FRANCISCO JOSE TITTON RANZANI X MARIA ANGELA GANSELLI RANZANI X JOSE JOAQUIM TITTON RANZANI X SONIA MARIA MORECI X MARIA JULIA TITTON RANZANI GUERRA X OSWALDO GUERRA(SP072160 - MARIA ÂNGELA GANSELLI RANZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Por ser manifesta a ilegitimidade ativa da parte autora e questão de ordem pública, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 (dez) por cento do valor atribuído à causa, porém restando suspenso o pagamento nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.08.009323-5 - ALVARO PEREIRA DOS SANTOS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Converto o julgamento em diligência. A parte autora busca a condenação da CEF ao pagamento de diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do IPC de abril 1990 (44,80%) sobre o saldo de sua caderneta de poupança existente naquele mesmo mês, as quais deveriam ter sido creditadas em maio de 1990. Logo, faz-se necessária a juntada de extrato que demonstre o saldo existente em abril de 1990 e o creditamento ocorrido em maio de 1990 (e não do período maio/ junho, acostado à fl. 37). Assim, determino que a parte autora junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, extrato demonstrativo da existência de saldo em sua conta-poupança no mês de abril de 1990. Alegada impossibilidade pela parte autora, intime-se a CEF para o mesmo fim. Por outro lado, juntado o extrato, dê-se vista à requerida. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.08.009653-4 - EDSON ISSAMU KONDA X MARINA OSHIRO KONDA(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF: a) a remunerar o saldo da conta de poupança da parte autora (conta n.º 013.0003116-0 - fls. 11/19), no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré, relativo àquele mês (22,36%), deduzindo-se eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, observando-se os limites postulados na inicial e apurando-se os valores finais devidos em liquidação de sentença, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa; b) a remunerar o saldo da conta de poupança da parte autora (conta n.º 013.0003116-0 - fls. 11/19), no mês de abril de 1990 e maio de 1990, pelos índices IPC/IBGE, respectivamente, de 44,80% e 7,87%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré, relativo àqueles meses, deduzindo-se eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de maio de 1990 e junho 1990, observando-se os limites postulados na inicial e apurando-se os valores finais devidos em liquidação de sentença, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Ainda condeno a ré a pagar sobre as diferenças apuradas: a) a devida atualização monetária, calculada segundo os próprios índices oficiais previstos para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, e b) juros contratuais remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que ambos deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento; c) juros de mora a partir da citação da requerida (03/12/2009 - fl. 47), no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional (Enunciado n.º 20 do CJF). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da

execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Por fim, ante a sucumbência maior, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 05% (cinco por cento) do valor da condenação. Conseqüentemente, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.61.08.000068-5 - LAURINDO INACIO DA SILVA FILHO(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo de eventual nova análise por ocasião da sentença. Excepcionalmente, com base no art. 130 do Código de Processo Civil, determino desde logo a realização de perícia médica, nomeando como perito judicial Dr. JOÃO URIAS BROSCO, CRM n.º 33.826, que deverá ser intimado desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação, designando, se for o caso, data e local para a realização do exame a fim ser dado de ciência às partes. Ficam desde já arbitrados honorários periciais correspondentes ao máximo da tabela da Resolução do CJF em vigor. Quesitos do juízo para a perícia médica: A) A parte autora, no momento, é portadora de moléstia, doença, deficiência e/ou problemas de saúde? I) Em caso de resposta afirmativa ao item A (é portadora de doenças atualmente): I.1) Apontar: a) data aproximada da doença; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); I.2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora, no momento, incapacitada para o trabalho? Por quê? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (I.2 - está incapacitada para o trabalho atualmente), responder: a.1) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapacitada para o trabalho? É possível afirmar que a parte autora está incapacitada para o trabalho desde novembro de 2000? Já estava incapacitada em outubro de 2003? a.2) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho ou para determinadas atividades? Quais? Por quê? a.3) A incapacidade é permanente ou temporária? Por quê? a.4) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Por quê? a.5) É possível o exercício de outra atividade após se submeter ao serviço do INSS de reabilitação profissional? Qual atividade? Por quê? a.6) Com tratamento médico ou multidisciplinar, é possível a parte autora recuperar totalmente a sua capacidade para o trabalho ou terá limitações? Quais? Por quê? Qual duração provável do tratamento? a.7) A incapacidade constatada é provocada por doenças relacionadas ao trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho? b) Em caso de resposta negativa ao quesito I.2 (sem incapacidade para o trabalho no momento), responder: b.1) Em razão da(s) moléstia(s) detectada(s), esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período esteve incapacitada e como se deu sua recuperação? II) Em caso de resposta negativa ao item A (não é portadora de doenças no momento), responder: II.1) A parte autora apresentou doenças, moléstias ou problemas de saúde em período anterior? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (II.1 - esteve doente anteriormente), responder: a.1) Em razão da(s) moléstia(s) que apresentava anteriormente, esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período e como se deu sua recuperação? Deve o senhor perito mencionar os exames, atestados, receitas, laudos médicos ou guias de internação aos quais teve acesso durante a realização do exame e serviram de base para suas respostas. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. Prazo para entrega do laudo pericial: 10 (dez) dias contados da realização da perícia. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

96.1301447-0 - LUCIA DA SILVA NOVA X ELDIO ANTONIO NOVA X EVALDO LUIZ NOVA X TANIA MARIA NOVA X JOAO CARLOS NOVA X OLIVIO NOVA(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Ciente do comunicado por meio do ofício acostado à fl. 340 e tendo em vista o certificado à fl. 351, oficie-se à presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão em depósito judicial dos valores disponibilizados conforme extrato de fl. 350, nos termos do artigo 16 da Resolução nº 55/09-CJF/STJ. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como OFÍCIO Nº 10/2010 - SD01. Sem prejuízo do acima deliberado, intime-se o patrono da parte autora para esclarecer o motivo da ausência de levantamento do alvará nº 1793474, para eventual levantamento futuro do saldo remanescente. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2005.61.08.010108-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1303093-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X MARIA ISABEL GIACOMINI DE CAMPOS X HELIO GIACOMINI DE CAMPOS X IZILDA GIACOMINI DE CAMPOS FERNANDES X ANTONIO GIACOMINI DE CAMPOS X ESTER GIACOMINI DE CAMPOS X NILCE CAPELLA DE CAMPOS X MARCELO CAPELLA DE CAMPOS X TIAGO CAPELLA DE CAMPOS(SP065642 - ELION PONTEHELLE JUNIOR E SP073560 - ELIANA RACHEL MOTTA TEIXEIRA)

Pelo exposto, julgo procedentes os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como devido pelo INSS aos sucessores de NATAL GIACOMINI ALVARES habilitados nos autos, o valor apurado às fls. 39/43, condenando os embargados ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por

cento sobre o valor atribuído à causa. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 39/43 para os autos principais, devendo a execução prosseguir para satisfação do valor apurado pela contadoria judicial.

2008.61.08.000947-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1303200-2) MARLON CESAR FRANZIN MANGERONA X NERCIO MANGERONA(SP189486 - CAROLINE TONIATO MANGERONA E SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Converto o julgamento em diligência. Intimem-se as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para 08 de fevereiro de 2010, às 16h30min. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.1300143-3 - ALFREDO CANDIDO ZOTTIS-ME(SP104388 - MARCOS SERGIO RIOS) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Pelo exposto, deixo de receber o recurso de fls. 220/226. Cumpra-se a parte final do provimento de fls. 210/211. Intimem-se.

2005.61.08.010933-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ELVIRA PACHECO

Vistos. Diante do pagamento do débito, noticiado à fl. 127, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário para levantamento de eventuais penhoras já realizadas. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, exceto procuração e substabelecimento, mediante substituição por cópias autenticadas. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6003

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1305903-0 - SAMAC, AUTOMOVEIS E COMERCIO LTDA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP040085 - DENER CAIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERCILIA SANTANA MOTTA)

Recebo a apelação interposta pela União Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Vista para contra-razões. Decorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

95.1305914-6 - ANTONIO CARLOS CASTILHO(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

96.1300320-7 - WANTOIR DONATO(SP090616 - GASTAO DE MOURA MAIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

2001.61.08.008372-3 - ANGELO LUIZ CONEGLIAN(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSS/FAZENDA

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Vista para contra-razões. Decorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2002.61.08.001293-9 - ROENTGEN S/C LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime-se-as para que requeiram o quê de direito.Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

2003.61.08.006610-2 - DANIELA FATIMA CIRILO(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Vista para contra-razões.Decorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

2003.61.08.011742-0 - MARIO AUGUSTO AYRES E SILVA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO) X INSS/FAZENDA
Recebo a apelação interposta pelo INSS em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Vista para contra-razões.Decorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2004.61.08.001992-0 - ROBERT WILLIAM MACHADO(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Vista para contra-razões.Decorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2005.61.08.000206-6 - CISLEINE ANTONIA CARNEVALE (ARISTIDES CARNEVALE FILHO)(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo. Vista para contra-razões.Decorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2005.61.08.003236-8 - NEUZA GAMA DE OLIVEIRA(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI E SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIIOS) X INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BAURU/SP(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)
Recebo o recurso de apelação do INSS em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Vista para contra-razões.Decorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2005.61.08.003477-8 - ROSENWALD JUNQUEIRA X SONIA MONTEIRO SILVA JUNQUEIRA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime-se-as para que requeiram o quê de direito.Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

2005.61.08.003730-5 - LESTER FILLIPI DE MOURA LUPINO(SP239577 - RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Vista para contra-razões.Decorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2005.61.08.006506-4 - RONALDO CRISTIANO SANCHES X GIEDRI BISPO SANCHES(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Vista para contra-razões.Decorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2005.61.08.006982-3 - IRENE NARDO MARQUES(SP096316 - CLAUDIA BERBERT CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pelo INSS no efeito meramente devolutivo. Vista para contra-razões.Decorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2005.61.11.003654-1 - FUMIKO KODAMA SAKANAKA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito meramente devolutivo. Vista para contra-razões.Decorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2006.61.08.002294-0 - SIDNEI PEREIRA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pelo INSS em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Vista para contra-razões.Decorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2006.61.08.010174-7 - MARIA DO SOCORRO ANDRADE CORDEIRO(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo. Vista à parte autora para contra-razões.Decorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2007.61.08.002923-8 - MARCIO MARTINS(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pelo INSS no efeito meramente devolutivo. Vista para contra-razões.Decorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2007.61.08.009953-8 - PARREIRA E ROEPCKE CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru, artigo 1º, inciso 10, ficam as partes intimadas sobre o ofício de fls. 235/256.Despacho de fls. 232, 2º parágrafo: Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contes- tação. Int.

2008.61.08.000635-8 - VALDINEY DA SILVA SANCHEZ(SP247939A - SABRINA NASCHENWENG) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação da União Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Vista para contra-razões.Decorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.08.005063-3 - RICARDO TADEU MANHANI(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Fls. 88: Resta prejudicada a apreciação do pedido, tendo em vista decisão de fls. 62/67, transitada em julgado.Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

2008.61.08.006078-0 - DIVINA SILVA DA CONCEICAO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito meramente devolutivo. Vista para contra-razões.Decorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.08.008631-7 - ELIDE CRAVEIRO SALVIO X JOSE DILETO SALVIO X ACHILLES CRAVEIRO X MARIA AUXILIADORA CRAVEIRO(SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Vista à CEF para contra-razões.Decorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.08.000436-6 - ORLANDO PEREIRA SANTOS(SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 77: Nomeio perito, em substituição, o Dr. Fábio Pinto Nogueira, médico ortopedista, CRM nº 88.427, com consultório localizado na Rua Virgílio Malta nº 20-80, Bauru/SP, fone 3234-7013, o qual deverá ser intimado nos termos da decisão retro.Intimem-se as partes.

2009.61.08.002264-2 - SEBASTIANA CUSTODIO RIBEIRO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito meramente devolutivo. Vista para contra-razões.Decorrido

o prazo para resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.08.003626-4 - DAERCY COSTA VICENTE(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 64: Nomeio perito, em substituição, o Dr. Aron Wajngarten, médico do trabalho e médico legista, com consultório localizado na Rua Alberto Segalla n.º 1-75, Sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, CEP 17.012-634, telefone 3227-7296 (próximo ao Bauru Shopping), o qual deverá ser intimado nos termos da decisão retro.Intimem-se as partes.

2009.61.08.003845-5 - GILSA APARECIDA GEBARA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.52: Nomeio perito, em substituição, o Dr. Fábio Pinto Nogueira, médico ortopedista, CRM n.º 88.427, com consultório localizado na Rua Virgílio Malta n.º 20-80, Bauru/SP, fone 3234-7013, o qual deverá ser intimado nos termos da decisão retro.Intimem-se as partes.

2009.61.08.006469-7 - JURACI APARECIDA ALVES FERNANDES(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 32/36: Afasto a prevenção apontada a fls. 25.Determino a produção probatória pericial médica, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1.º, incisos I e II).Nomeio como perito médico judicial o Dr. Fábio Pinto Nogueira, médico ortopedista, CRM n.º 88.427, com consultório localizado na Rua Virgílio Malta n.º 20-80, Bauru/SP, fone 3234-7013. Após a vinda dos quesitos, ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar o exame, informando-lhe que, em face do deferimento da gratuidade da Justiça à parte autora, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, e respectiva Tabela II do Anexo I, ambas expedidas pelo Conselho da Justiça Federal.Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), que se iniciará a partir da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que, juntamente com o horário, deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, além do endereço do local em que será realizado o exame, para possibilitar a intimação do autor, a fim de que compareça, e também para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A do Código de Processo Civil.Cite-se e intime-se o INSS.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2004.61.08.009283-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1300324-1) UNIAO FEDERAL X ABRAH MODAS LTDA - ME X MASAHAR SAITO - ME(SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA E SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime-se-as para que requeiram o quê de direito.Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

2009.61.08.010877-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.009071-7) IND/ REUNIDAS CMA LTDA(SP293605 - MURILO BERNARDES DE ALMEIDA FELICIO E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES)

Tratando-se de ação contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740).Não concordando o(s) embargado(s) com o valor apresentado pelo embargante encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para que seja elaborado cálculo de acordo com o julgado, se for o caso.Após, intimem-se as partes. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.1300255-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1302760-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIETA ROSSI GARROX E OUTRO(SP060120B - MARIA DOS MILAGRES SILVEIRA E SP213957 - MONICA DINIZ DE BARROS RODRIGUES E SP178275 - MAURICIO DINIZ DE BARROS)

Recebo o recurso de apelação do INSS em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Vista para contrarrazões.Decorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.08.010876-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.009071-7) IND/ REUNIDAS CMA LTDA(SP293605 - MURILO BERNARDES DE ALMEIDA FELICIO E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES)

Apensem-se estes autos ao feito originário.Recebo a presente exceção e suspendo o curso do processo

principal. Manifeste(m)-se o(s) excepto(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, à pronta conclusão. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.08.009525-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.08.004499-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SARAH FERREIRA DA CUNHA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)

Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, à pronta conclusão. Int.

Expediente Nº 6016

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.1300996-5 - TRANSPORTADORA TORRES LTDA (SP029386 - CLOVIS GOULART FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

97.1303844-4 - ANTONIO PERIN (SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Desnecessária nova intimação do autor dos documentos juntados, tendo em vista que a CEF havia alegado na contestação o acordo e a defesa teve vista dos autos. Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo noticiado às fls. 169/173 e 174/175, e julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, com relação ao autor Antonio Perin. Considerando que o autor fez-se representar nos autos por advogado constituído em face do convênio mantido pela Ordem dos Advogados do Brasil com a Assistência Judiciária, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do referido defensor, no importe de 2/3 do valor mínimo da tabela, devendo o pagamento ser requisitado somente após o trânsito em julgado da presente sentença (artigo 2º, 4º). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2001.61.08.006415-7 - ARI RODRIGUES DA SILVA (SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE E SP121530 - TERTULIANO PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, intime-se a parte autora, para que requeira o quê de direito, em 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

2002.61.08.009625-4 - ANTONIO DE SOUZA (SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) (...) Após, com comprovação do levantamento, intimem-se as partes.

2003.61.08.012509-0 - PEDRO FERREIRA (SP072884 - JUNOT DE LARA CARVALHO E SP140383 - MARTHA CIBELE CICCONE DE LEO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA)

Defiro a juntada do instrumento de substabelecimento. Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para ofertar novo rol de testemunhas, tendo em vista a não localização das testemunhas anteriormente arroladas. Após, tornem os autos conclusos. (...)

2004.61.08.010817-4 - SUKEST INDUSTRIA DE ALIMENTOS E FARMA LTDA (SP159620 - DOUGLAS FALCO AGUILAR) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela União Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

2005.61.08.003284-8 - MARINALVA BENEDITA ISIDORO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Intime-se a para autora sobre os depósitos efetuados em conta judicial à disposição do beneficiário, para levantamento independentemente de ordem judicial. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades devidas, sendo desnecessária a extinção nos termos do art. 794 do CPC, já que a Lei nº 11.232/2005 passou a tratar a execução de sentença como mera fase de cumprimento do julgado. Int.

2006.61.08.008821-4 - GERALDO PINELI (SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls 105: Tendo em vista o equívoco em relação ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, officie-se ao PAB-CEF autorizando a transferência para CEF dos valores depositados às fls 91. Comprovada a transferência e tendo em vista que os valores referentes ao FGTS foram creditados nas contas vinculadas, conforme demonstrado às fls 79/87, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

2010.61.08.000359-5 - LEONILDA GODOI(SP219650 - TIAGO GUSMÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão proferida. (...) indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Outrossim, considerando o caráter alimentar do direito envolvido, e por ser imprescindível à cognição do pleito deduzido, determino a produção de prova pericial médica e sócio-econômica na parte autora e em seu grupo familiar, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 dias (artigo 421, 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Nomeio como perito médico judicial o Doutor João Urias Brosco, CRM n. 33.826, com consultório estabelecido na Rua Azarias Leite, n. 13-52, Vila Mesquita, em Bauru - S.P, telefone (14) 3224-2323. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações: QUESITOS - PERÍCIA MÉDICA 1 - Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento? 2 - Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 3 - A incapacidade, se existente, incapacita a parte autora para levar vida independente (ou seja, impede que ele exerça atividades habituais, rotineiras, como fazer a própria higiene, alimentar-se se ajuda de terceiros, por exemplo)? 4 - Há condições de elegibilidade para programa de reabilitação profissional? Em caso de resposta negativa, por quê? 5 - Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja na verdade portador(a) da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) esse fato incapacitava o(a) Autor(a) para o trabalho? b) houve continuidade desta incapacidade até a presente data? c) em que elementos do exame clínico precedido ou dos antecedentes mórbidos encontra-se fundamento para a afirmação da resposta ao item a? d) qual a data provável do início da doença? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data? e) qual a data provável do início da incapacidade? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data? f) qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? g) em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? h) trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? i) está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de qualquer atividade? Ou tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? QUESITOS - ESTUDO SOCIAL 1 - Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas? 2 - Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência de núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)? 3 - Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país? 4 - O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)? 5 - Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora? 6 - Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor? 7 - Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos? Officie-se ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando a elaboração de estudo social do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados. Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se as partes..

2010.61.08.000444-7 - ISRAEL FERRAZ DE CAMARGO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão proferida. (...) indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Entretanto, ante o caráter alimentar do benefício reivindicado e por ser imprescindível à cognição do pleito deduzido, determino a produção de prova pericial médica na parte autora, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 dias (artigo 421, 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Nomeio como perito médico judicial o Doutor João Urias Brosco, com consultório estabelecido na Rua Bartolomeu de Gusmão, nº 2-27, no Jardim América, em Bauru/SP, telefone (14) 3224-1414. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421),

contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto nº. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 18. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela? 19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré - admissional. 20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? Cite-se o INSS, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se as partes..

2010.61.08.000453-8 - BENEDITO PEREIRA DE GODOY FILHO (SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão proferida. pa 1,8 (...) indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Outrossim, considerando o caráter alimentar do direito envolvido, e por ser imprescindível à cognição do pleito deduzido, determino seja expedido ofício ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Arealva, solicitando a elaboração de estudo social do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 dias (artigo 421, 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Como quesitos do Juízo, seguem os abaixo formulados: QUESITOS - ESTUDO SOCIAL 1 - Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas? 2 - Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)? 3 - Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país? 4 - O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)? 5 - Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora? 6 - Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor? 7 - Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos? Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a

sua defesa no prazo legal. Desnecessária a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal, pois, em demandas judiciais, análogas à presente, o parquet tem ofertado parecer onde deixa de se manifestar quanto ao mérito da demanda, por não vislumbrar a ocorrência de interesse público, que justifique a intervenção do órgão. Intimem-se as partes..

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.1303337-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1302957-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARTHUR RISSATO E OUTROS(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) Desta feita, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, considerado que as partes (embargante e embargados) concordaram com a conta elaborada pela contadoria, rejeito a alegação de excesso de execução e JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Dessarte, fixo como valor da execução aquele mencionado na memória de cálculo elaborada pela Contadoria deste Juízo e juntada nos autos às folhas 482 a 583, a qual apurou como valor devido a importância de R\$ 41.959,06 - válida até janeiro de 1997. Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei 9.289/96. Condeno o embargante a arcar com honorários advocatícios no montante equivalente, R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Dispensado o duplo grau de jurisdição, pois, de acordo com os termos do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil, com a nova redação atribuída pela Lei 10.352/2001, ficou limitado o seu cabimento apenas à hipótese de procedência dos embargos opostos em execução de dívida ativa, o que não é o caso presente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, assim como dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, a folhas 482 a 583, e da certidão de trânsito em julgado. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2001.61.08.007919-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1303127-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X ELISABETH CASELLATO(SP125677 - GILSON APARECIDO RAMOS GARCIA E SP076212 - ROGERIO AMARAL DE ANDRADE) O crédito encontra-se provisionado na CEF, prescindindo a expedição de alvará de levantamento. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 6027

MONITORIA

2003.61.08.010561-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IRINEU CARDOSO DOS SANTOS(SP134889 - EDER ROBERTO GARBELINI E SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI)

Tópico final da sentença proferida. (...) julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de sucumbência. Quanto às custas remanescentes apuradas nos autos (folhas 20), intime-se o réu a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, oficie-se a Fazenda Nacional, para eventual inscrição do débito em dívida ativa (artigo 14, parágrafo 4º, da Lei Federal n.º 9.289, de 04 de junho de 1996). Para o caso de ter havido penhora ou qualquer ato de constrição em bens do demandado, expeça a Secretaria o necessário à liberação da restrição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

2003.61.08.012486-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MILTON CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque o réu, apesar de citado, não chegou a constituir advogado para patrocinar os seus interesses na causa. Quanto às custas remanescentes apuradas nos autos (folhas 23), intime-se a CEF a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, oficie-se a Fazenda Nacional, para eventual inscrição do débito em dívida ativa (artigo 14, parágrafo 4º, da Lei Federal n.º 9.289, de 04 de junho de 1996). Defiro o pedido de desentranhamento de documentos, com exceção do instrumento procuratório e mediante substituição por cópias simples nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.08.012797-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SILMARA ALVES DA SILVA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Posto isso, com amparo na fundamentação exposta, julgo improcedentes os pedidos deduzidos pela ré, nos embargos que ofertou, declarando, outrossim, o feito extinto, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, c.c. artigo 1.102C, 3º, ambos do Código de Processo Civil. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude da requerida ser beneficiária de Justiça Gratuita (fls. 132). Condeno a ré ao pagamento das custas processuais

eventualmente dispendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, sendo que a execução dos encargos fica suspensa em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita concedido à demandada. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2003.61.08.012872-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DENILSA MARIA DA SILVA(SP077819 - PAULO FERNANDO DE CARVALHO)

Tópico final da sentença proferida. (...) JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Para a hipótese de haver constrição pendente em detrimento do patrimônio da requerida, expeça a Secretaria do juízo o necessário ao levantamento do gravame. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

2004.61.08.000512-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X DANIEL FERNANDES CRUZ(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ)

Tópico final da sentença proferida. (...) julgo improcedentes os pedidos deduzidos pelo réu, nos embargos que ofertou, declarando, outrossim, o feito extinto, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, c.c. artigo 1.102C, 3º, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais eventualmente dispendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, sendo que a execução dos encargos fica suspensa em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita concedido ao demandado (folhas 47). Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição..

2004.61.08.001234-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X JOAO CARLOS DOS SANTOS

Tendo em vista o pedido de desistência e a desnecessidade de intimação do réu, por força do artigo 569, do CPC, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, apesar de citado, o réu não contratou advogados e não opôs embargos monitorios. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, desde que substituídos por cópia simples. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.08.002923-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X GESSILENE SIMONE GUIMARAES FRANCO

Tópico final da sentença proferida. (...) JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque o réu, apesar de citado, não chegou a constituir advogado para patrocinar os seus interesses na causa. Quanto às custas remanescentes apuradas nos autos (folhas 43), intime-se a CEF a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, oficie-se a Fazenda Nacional, para eventual inscrição do débito em dívida ativa (artigo 14, parágrafo 4º, da Lei Federal n.º 9.289, de 04 de junho de 1996). Defiro o pedido de desentranhamento de documentos, com exceção do instrumento procuratório e mediante substituição por cópias simples nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

2004.61.08.003641-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X HELIO RAMOS DE OLIVEIRA JUNIOR X ELIANE CRISTINA BACILI RAMOS DE OLIVEIRA

Tendo em vista o pedido de desistência anterior à citação do réu, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve citação. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, desde que substituídos por cópia simples. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.08.003627-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP149894 - LELIS EVANGELISTA) X NY LOOKS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA) (...) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os EMBARGOS, nos termos do artigo 269, inciso I, c.c. artigo 1.102c, 3º, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento das custas e despesas do processo e dos honorários advocatícios da parte contrária, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do

art. 20, 3º, do Código de Processo Civil.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2005.61.08.004509-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROBSON TADEU MACHADO DE OLIVEIRA

Tópico final da sentença proferida. (...) JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque o réu sequer chegou a ser citado. Quanto às custas remanescentes apuradas nos autos (folhas 34), intime-se a CEF a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, oficie-se a Fazenda Nacional, para eventual inscrição do débito em dívida ativa (artigo 14, parágrafo 4º, da Lei Federal n.º 9.289, de 04 de junho de 1996).Defiro, por fim, o pedido de desentranhamento de documentos, com exceção do instrumento procuratório e mediante substituição por cópias simples nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

2005.61.08.006429-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO) X DIARIO DE SOROCABA JORNAL E EDITORA LTDA(SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA E SP213166 - ELIEL RAMOS MAURÍCIO FILHO)

(...) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os EMBARGOS, nos termos do artigo 269, inciso I, c.c. artigo 1.102c, 3º, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a embargante ao pagamento das custas e despesas do processo e dos honorários advocatícios da parte contrária, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2005.61.08.008775-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X C D DE OLIVEIRA E FRANCA ME(SP112289 - LUIZ CARLOS DE MELO)

(...) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os EMBARGOS, nos termos do artigo 269, inciso I, c.c. artigo 1.102c, 3º, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a embargante ao pagamento das custas e despesas do processo e dos honorários advocatícios da parte contrária, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2005.61.20.002998-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X LUIS CARLOS BOTTER(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP237677 - RODRIGO PINHEIRO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA)

Posto isso, com amparo na fundamentação exposta, julgo improcedentes os pedidos deduzidos pelo réu, nos embargos que ofertou, declarando, outrossim, o feito extinto, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, c.c. artigo 1.102C, 3º, ambos do Código de Processo Civil. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do requerido ser beneficiário de Justiça Gratuita (fls. 73).Condeno o réu ao pagamento das custas processuais eventualmente dispendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, sendo que a execução dos encargos fica suspensa em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita concedido ao demandado (fls. 73). Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2007.61.08.004181-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP170710 - ANA LUZIA DE CAMPOS MORATO LEITE) X GUILHERME MONTEIRO PEREIRA X ANTONIO GONCALVES FILHO X CORA CRISTINA CARVALHO DE FIGUEIREDO

Tópico final da sentença proferida. (...) julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque os réus, apesar de terem sido citados, não contrataram advogado para patrocinar os seus interesses na lide. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

2009.61.08.003786-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X GRAMETA GRAVACOES DE METAIS LTDA

Tópico final da sentença proferida. (...) julgo extinta a presente ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária porque o réu sequer foi citado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se..

2009.61.08.004863-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X LIZ MARTINS AMARAL

Tópico final da sentença proferida. (...) julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque o réu sequer chegou a ser citado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

2009.61.08.004965-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TANIA CRISTINE DA SILVA ROBLES X THEREZINHA CELINA CARRIT DE SOUZA

Tópico final da sentença proferida. (...) julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque os réus sequer foram citados. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

2009.61.08.006110-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SIDNEY JOAQUIM VIEIRA X JOSE ALVARO LOPES X NATALINA AUGUSTA DA SILVA LOPES

Tópico final da sentença proferida. (...) julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque os réus sequer foram citados. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.08.010996-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.010290-5) WILSON THEODORO X MARTA DE MORAES THEODORO(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido aos autores. Condeno os autores ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor dado à causa, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, e aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, no importe acima fixado, - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Tais valores serão exigíveis de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.08.010008-2 - ELETRONICA MARTINS DE BAURU LTDA - ME(SP284512 - CLARISSA FERREIRA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BAURU - SP

Tópico final da sentença proferida. (...) HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, formulada pela impetrante e, em consequência disso, JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios. Desnecessária a ciência ao Ministério Público Federal, ante o fato do pedido de desistência da ação ter sido apresentado antes da notificação da parte adversa. Custa na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.08.010290-5 - WILSON THEODORO X MARTA DE MORAES THEODORO(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Condeno os autores ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor dado à causa, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Tais valores serão exigíveis de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.08.001994-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.010996-1) WILSON THEODORO X MARTA DE MORAES THEODORO(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, e revogo a liminar concedida às fls. 57/61. Condeno o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor dado à causa, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558,

de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Tais valores serão exigíveis de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.08.007885-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MARILENE ANTONIA MADUREIRA MELLO(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI)

Tópico final da sentença proferida. (...) julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque foi a ré quem deu motivo ao aforamento da ação. Quanto às custas remanescentes apuradas nos autos (folhas 31), intime-se a autora a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, oficie-se a Fazenda Nacional, para eventual inscrição do débito em dívida ativa (artigo 14, parágrafo 4º, da Lei Federal n.º 9.289, de 04 de junho de 1996). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

Expediente N° 6029

MONITORIA

2003.61.08.009925-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X ANTONIO CURIEL MARTINS X ROSANGELA RAMALHO MARTINS(SP061108 - HERCIDIO SALVADOR SANTIL)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para que promova a juntada do demonstrativo de cálculo (planilhas de evolução da dívida) referente ao relatório de fls. 20, a fim de elucidar a composição da comissão de permanência, indicando os índices pertinentes. Após, dê-se ciência aos réus dos documentos colacionados.

Expediente N° 6030

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.08.004944-8 - AYDA LUIZ SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 26/02/2010, às 08h30min, no consultório do perito judicial, Dr. João Urias Brosco, Centro Médico Azarias, localizado na Rua Azarias Leite nº 13-52, Altos da Cidade, Bauru/SP, fone 3224-2323

2009.61.08.005752-8 - LINDIMAR GOMES(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 26/02/2010, às 08h30min, no consultório do perito judicial, Dr. João Urias Brosco, Centro Médico Azarias, localizado na Rua Azarias Leite nº 13-52, Altos da Cidade, Bauru/SP, fone 3224-2323

2009.61.08.005886-7 - ANTONIO MATIAS FILHO(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 26/02/2010, às 08h30min, no consultório do perito judicial, Dr. João Urias Brosco, Centro Médico Azarias, localizado na Rua Azarias Leite nº 13-52, Altos da Cidade, Bauru/SP, fone 3224-2323

2009.61.08.006405-3 - MARIA APARECIDA DE MORAIS(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 26/02/2010, às 09h00, no consultório do perito judicial, Dr. João Urias Brosco, Centro Médico Azarias, localizado na Rua Azarias Leite nº 13-52, Altos da Cidade, Bauru/SP, fone 3224-2323

2009.61.08.006542-2 - VALDIR APARECIDO ANTONIO(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 26/02/2010, às 09h00, no consultório do perito judicial, Dr. João Urias Brosco, Centro Médico Azarias, localizado na Rua Azarias Leite nº 13-52, Altos da Cidade, Bauru/SP, fone 3224-2323

Expediente N° 6031

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.08.003796-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.002605-7) ALDEMIR

DOMICIANO LOPES X IVANILDA ALEXANDRE DA SILVA LOPES(SP038966 - VIRGILIO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Em face ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

2004.61.08.009671-8 - SIRLEI DAVID DE CAMARGO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º

8.981/95.Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

2005.61.08.007668-2 - NOBUKO YONEDA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º

8.981/95.Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

2005.61.08.010345-4 - IVANY MATTAR(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º

8.981/95.Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

2006.61.08.001589-2 - RENATO BALDRIGUI(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º

8.981/95.Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

2006.61.08.004655-4 - ESTHER RUSSO PAGANI(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º

8.981/95.Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

2006.61.08.005363-7 - IZABEL RAMOS(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º

8.981/95.Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

2006.61.08.005365-0 - EDUARDO FERREIRA MARQUES(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

2006.61.08.006185-3 - ENEAS DINIZ LEME(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

2006.61.08.009357-0 - FRANCISCO CEFALY NETO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

2006.61.08.010720-8 - KENJI NAMIKI(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

2006.61.08.010967-9 - NORMA ROSA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente Nº 5225

ACAO PENAL

2006.61.08.001603-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X TANIA REGINA MARTINEZ LOPES(SP169336 - ALEXANDRE AUGUSTO OLIVEIRA MENDES E SP163400 - ELCI APARECIDA PAPASSONI FERNANDES E SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X JOSE ANTONIO GIMENO GOMEZ(SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS)

Manifeste-se a defesa sobre a necessidade de se produzir novas provas.

Expediente Nº 5228

ACAO PENAL

2004.61.08.009769-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X LUCIANO DA SILVA CHRISTAL(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS)

(Fls. 361): Manifeste-se a defesa para que apresente memoriais finais, no prazo de cinco dias. Alerto aos advogados de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$4.150,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis.

Expediente Nº 5229

ACAO PENAL

2007.61.08.011125-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ECIO JOSE DE MATTOS(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)
Manifeste-se a defesa sobre a necessidade de se produzir novas provas(despacho de fl.184, segundo parágrafo).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5672

ACAO PENAL

2008.61.05.000873-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ZILDA VINCOLETTA CUNHA X ILCA PEREIRA PORTO(SP082560 - JOSE CARLOS MANOEL E SP283056 - JOANA D'ARC DE ABREU PICOLI)
DECISÃO DE FLS.149/150 - Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa da ré, nos termos da nova redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Preliminarmente, não há que se falar em ocorrência de prescrição antecipada. Antes de findar-se a instrução penal, nada há que possa garantir que a pena a ser futuramente aplicada o será no mínimo legal. Aliás, não há qualquer possibilidade de adiantar se efetivamente haverá pena a ser aplicada. A jurisprudência majoritária corrobora tal entendimento. Vejamos: Acórdão: Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: HC - HABEAS CORPUS Processo: 82155 UF: SP - SÃO PAULO Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 07-03-2003 PP-00041 EMENT VOL-02101-02 PP-00281 Relator(a) ELLEN GRACIE Descrição Votação: unânime. Resultado: indeferido. Acórdãos citados: HC-6532, HC-17739, HC-19392, HC-356925, HC-66913, RHC-76153. N.PP.: (11). Análise: (MML). Revisão: (AAF). Inclusão: 11/06/03, (MLR). Alteração: 16/06/03, (MLR). Ementa HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, PELA PENA EM PERSPECTIVA. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. SÚMULA 524 DO STF. NOVAS PROVAS. DENÚNCIA OFERECIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal tem repellido o instituto da prescrição antecipada (HC nº 66.913-1/DF, Min. Sydney Sanches, DJ 18.11.88 e RHC nº 76.153-2/SP, Min. Ilmar Galvão, DJ 27.03.98). 2. A denúncia foi oferecida com base em novas provas, produzidas posteriormente ao arquivamento do inquérito policial. Ausência de ofensa à Súmula 524 desta Corte. 3. Habeas corpus indeferido. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 848456 Processo: 200600983344 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 05/12/2006 Documento: STJ000730216 Fonte DJ DATA:05/02/2007 PÁGINA:363 Relator(a) GILSON DIPP Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa CRIMINAL. RESP. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI 10.522/2002. PATAMAR ESTABELECIDO PARA O NÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO OU ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 18, 1º, DA LEI 10.522/2002. EXTINÇÃO DO CRÉDITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA COM BASE EM PENA ANTECIPADA. IMPROPRIEDADE. RECURSO PROVIDO. I - Aplicação da execução de crédito tributário do mesmo raciocínio seguido nas hipóteses de apropriação indébita de contribuições previdenciárias - para as quais se adota o valor estabelecido no dispositivo legal que determina a extinção dos créditos (art. 1º, I, da Lei 9.441/97). II. O caput do art. 20 da Lei 10.522/2002 se refere ao ajuizamento da ação de execução ou arquivamento sem baixa na distribuição, e não à extinção do crédito, razão pela qual não se pode se invocado como forma de aplicação do princípio da

insignificância.III. Se o valor do tributo devido ultrapassa o montante previsto no art. 18, 1º da Lei 11.033/2004, que dispõe acerca da extinção do crédito fiscal, afasta-se a aplicação do princípio da insignificância.IV. De acordo com o Código Penal, tem-se que a prescrição somente se regula pela pena concretamente aplicada ou, ainda, pelo máximo de sanção, abstratamente previsto.V. É imprópria a decisão que extingue a punibilidade com base em pena em perspectiva. Precedentes.VI. Deve ser cassado o acórdão recorrido para que a denúncia seja recebida, dando-se prosseguimento à ação penal e para afastar a denominada prescrição em perspectiva, prosseguindo-se com a ação penal.VII. Recurso provido.As demais alegações trazidas pela defesa da ré dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal.Portanto, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor da denunciada.Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Designo o dia 10 de MARÇO de 2010, às 15:30 horas, para a audiência una, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, quando serão ouvidas a testemunha de acusação Zilda e as testemunhas de defesa Dina, Dulce e Rafael e realizado o interrogatório da acusada.Notifique-se. Intime-se.Expeça-se carta precatória, com prazo de 20 (vinte) dias, à Comarca de Jaguariúna para a oitiva da testemunha Plínio Parizio.Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ.Requisitem-se as folhas de antecedentes bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem.A notificação do ofendido (INSS) deverá ser feita através do seguinte endereço eletrônico: proc.campinas@previdencia.gov.br, para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato.I(...) Em 15/10/2009 foi expedida precatória a comarca de Jaguariuna para oitiva da testemunha de acusação Plinio Parizio.

Expediente Nº 5674

ACAO PENAL

2009.61.05.016814-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X FELIPE AUGUSTO MARCELO DA SILVA(SP149482 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS) X WESLLEN CALIXTO SOUZA(SP149482 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS) X LUIS CARLOS SIQUEIRA JUNIOR(SP149482 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS)

Em face do teor da certidão de fls. 222, intimem-se os acusa- dos a constituírem novo defensor, no prazo de 05 dias, cientificando-os que, no silêncio ser-lhes-á nomeado defensor dativo. Sem prejuízo, intime-se o advogado constituído, Dr. Antonio Pereira dos Santos, a apresentar no prazo de 05 dias, o motivo pelo qual não apresentou as respostas à acusação, sob pena de multa nos termos do artigo 265 do CPP.

Expediente Nº 5675

ACAO PENAL

2005.61.05.006168-8 - JUSTICA PUBLICA X ALFREDO DE ALCANTARA(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO)

... Ante o exposto, inexistindo a comprovação de que o parcelamento objetivado pelos acusados tenha sido efetivamente concedido, indefiro o requerimento.Considerando a certidão de fls. 216, considero preclusa a oitiva das testemunhas de defesa LUCIANE RIBEIRO e CÍNTIA CARLA SOARES DOS SANTOS SILVA.Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 04.02.2010 .Intimem-se.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5687

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.05.002308-4 - ROSILVO SALVIANO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Rosilvo Salviano (CPF 234.625.239-53) em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o INSS: (i) a averbar o período rural trabalhado pelo autor de 30/07/1970 a 01/08/1978; (ii) averbar como especial o tempo de trabalho de 17/08/1978 a 30/11/1978, na empresa CCTC, em razão do enquadramento por analogia da categoria profissional prevista no item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto 83.080/79 (motorista/cobrador); e de 14/01/1981 a 05/03/1997, na empresa Singer do Brasil Ltda. - em razão da exposição ao agente ruído, nos termos da fundamentação; (iii) a converter o tempo trabalhado como especial em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença; (iv) a reposicionar para 17/03/2005 a data do início do benefício previdenciário, pagando ao autor os valores decorrentes do reposicionamento e recálculo. Porque o autor teve concedida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição integral, julgo prejudicado o pedido de concessão da aposentação. Condeno o INSS, assim, a que proceda, após o trânsito em julgado, ao pagamento das parcelas vencidas impagas administrativamente, descontados os valores pagos com a concessão administrativa do benefício. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006; bem assim o enunciado nº 17 da Súmula Vinculante/STF). Observar-se-á a Resolução CJF nº 561/2007 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução Coge/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009 incidem os termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, de modo que haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sobre tais consectários, reporto-me, ainda, à tabela abaixo. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação, haja vista o fato de que a parte autora já vem percebendo o benefício da aposentadoria concedido administrativamente. Os efeitos desta sentença, portanto, assumem feição exclusivamente de pagamento de valores em atraso e de acréscimo pecuniário ao valor mensal que já vem sendo administrativamente pago - direitos que não são indispensáveis à digna provisão alimentar do autor até o trânsito em julgado. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (um mil reais). Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 50% (cinquenta por cento) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula nº 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte. Custas na mesma proporção e na forma da lei. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Menciono os dados a serem oportunamente considerados para fins administrativos previdenciários: (...) Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.05.010473-4 - JOSE ANTONIO SANCHES STANM(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por José Antônio Sanches Stanm (CPF 024.471.448-73), resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a averbar os períodos rurais trabalhados pelo autor de 15/06/1969 a 30/06/1971 e de 28/07/1971 a 20/03/1986. Entendo estarem presentes neste momento os requisitos para a medida de antecipação os efeitos da tutela. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre do risco de decurso de longo ínterim até o trânsito em julgado, impedindo a pronta inclusão dos períodos rurais ora reconhecidos ao autor na contagem de tempo de serviço, por ocasião de novo requerimento administrativo. A verossimilhança das alegações autorais ora acolhidas emanam do próprio resultado desta sentença. Por tal razão, nos termos do artigo 273, parágrafo 3º, artigo 461, parágrafo 3º, e artigo 798, todos do Código de Processo Civil, determino ao INSS averbe os períodos rurais acima reconhecidos para o fim de serem somados a eventual requerimento administrativo de concessão do benefício. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento da comunicação desta sentença pela AADJ/INSS. Em caso de descumprimento, fixo multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor do autor, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, valor inestimável e vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para o pronto cumprimento desta sentença, cingindo-se a ordem à pronta averbação dos períodos rurais acima reconhecidos. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado. Menciono os dados a serem considerados para fins administrativos previdenciários: (...) Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.000512-8 - WALDIR PRADO(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, confirmo parcialmente os termos da r. decisão de ff. 126-129

e julgo parcialmente procedente o pedido deduzido por Waldir Prado (CPF 933.394.458-34) em face do Instituto Nacional de Seguro Social, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o INSS: (i) a revisar o valor da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/505.629.008-0), considerando o valor de R\$ 868,00 a título de salário percebido no período de junho a agosto de 1999, com DIB em 18/10/1999; e (ii) a pagar ao autor os valores pagos a menor entre o cumprimento da revisão administrativa e o cumprimento da determinação judicial antecipada nestes autos, descontando-se os valores indevidamente pagos por razão da incorreção originária da DIB. Condeno o INSS, assim, a que proceda, após o trânsito em julgado, ao pagamento dos valores impagos nos termos do item ii acima. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006; bem assim o enunciado nº 17 da Súmula Vinculante/STF). Observar-se-á a Resolução CJF nº 561/2007 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução Coge/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009 incidem os termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, de modo que haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os mesmos critérios deverão ser usados para a apuração do valor pago a maior por razão da incorreção originária da DIB, para o fim da compensação acima autorizada. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. Custas na forma da lei. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da observância do disposto no artigo 520, inciso VII, do mesmo Código, no que concerne à manutenção do pagamento do valor do benefício mensal ao autor conforme determinado em tutela. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Juntem-se os extratos de consulta referentes à reclamatória trabalhista nº 589/2001 e consulta CNIS. Comunique-se a prolação desta sentença ao Juizado Especial Federal de Campinas, Órgão Jurisdicional em que tramita o pedido nº 2005.63.03.020829-7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.001447-6 - PEDRO LUIZ SCAVASSANI(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por Pedro Luiz Scavassani (CPF nº 820.268.908-20) em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o INSS a: (i) averbar como de atividade especial os períodos de trabalho de 27/12/1976 a 03/09/1979, de 03/12/1979 a 13/06/1990 e de 01/10/1991 a 11/07/1996 - itens 1.3.2, 1.3.3 e 1.3.4 do anexo I e item 2.1.3 do Anexo II, ambos do Decreto nº 83.080/1979; bem assim o item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/1964; (ii) converter o tempo trabalhado como especial em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença; (iii) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data da entrada do requerimento administrativo, com o pagamento das parcelas em atraso a partir de então. Condeno o INSS, assim, a que proceda, após o trânsito em julgado, ao pagamento das parcelas vencidas impagas administrativamente. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006; bem assim o enunciado nº 17 da Súmula Vinculante/STF). Observar-se-á a Resolução CJF nº 561/2007 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução Coge/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009 incidem os termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, de modo que haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sobre tais consectários, reporto-me, ainda, à tabela abaixo. Porque não houve pedido de antecipação dos efeitos da tutela (veja-se o item 5 de f. 12, que remete ao trânsito em julgado), bem assim diante de que se encontra o autor empregado, conforme se apura do anexo extrato do CNIS, não há determinação antecipatória para a espécie dos autos. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a cargo do Instituto réu, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Mencione os dados a serem oportunamente considerados para fins administrativos previdenciários: (...) Junte-se o anexo extrato CNIS - consulta vínculos empregatícios do trabalhador. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.013400-7 - AUREA MARIA FRANCO DAS CHAGAS X LEILA APARECIDA FRANCO DAS CHAGAS X ANTONIA BECK DAS CHAGAS(SP127427 - JOAO BATISTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ...Diante do exposto, declaro extinto sem resolução de mérito o pedido específico constante da letra a de f. 04, em face da superveniente quitação do saldo residu-al e da baixa da hipoteca, com fulcro no

artigo 267, in-ciso VI, do Código de Processo Civil. Em aplicação dos artigos 461, parágrafo 1º, 462, 333, inciso I, e 269, in-ciso I, todos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido substitutivo reparatório deduzido às ff. 113 e 116 dos autos, resolvendo-lhe o mérito. Pagará a parte autora os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do CPC. Sua exigibilidade, entretanto, resta suspensa, em razão da concessão da assistência judiciária (f. 25), nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.013948-0 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Maria Aparecida do Nascimento (CPF 869.905.438-68) em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o INSS: (i) a averbar como especial o tempo de trabalho de 19/01/1976 a 24/02/1981 e de 10/04/1985 a 22/01/1986 - exposição aos agentes nocivos pó de ferro, pó de sílica, óleos e graxas, previstos nos códigos 1.2.12 e 1.2.10 do anexo I, do Decreto 83.080/79; e de 09/06/86 a 05/03/97 - exposição ao agente nocivo ruído superior a 85dB(A), nos termos da fundamentação; (ii) a converter o tempo trabalhado como especial em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença. Porque a autora não implementou o tempo de contribuição necessário nem mesmo à aposentadoria proporcional, julgo improcedente o pedido de aposentação. Não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação contra a autora, a motivar determinação de pronta averbação e cômputo dos períodos ora reconhecidos, diante da ausência de repercussão pecuniária que lhe seja imediata. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Mencione os dados a serem oportunamente considerados para fins administrativos previdenciários: (...) Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Juntem-se os anexos extratos do CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.015559-0 - EDY PEREIRA PIETROBOM(SP164800A - ANA PAULA DE LIMA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, porque inexistente o vício apontado ao ato sentencial embargado, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.05.003461-3 - MAICON TILLVITZ - INCAPAZ X CLAUDIA BASCIANI DIAS TILLVITZ(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido por Maicon Tillvitz (CPF/MF nº 394.821.748-36) em face do Instituto Nacional de Seguro Social, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o INSS: (i) a instituir ao autor a pensão por morte, na proporção de 50% (cinquenta por cento) do benefício integral, a partir da data do óbito do segurado (06/05/1996), com termo final na data em 26/02/2012, termo em que o autor completa 21 (vinte e um) anos de idade; e (ii) a pagar ao autor os valores pertinente às parcelas em atraso em relação à sua quota-parte, nos termos abaixo. Condeno o INSS, assim, ao pagamento, após o trânsito em julgado, das parcelas vencidas não pagas administrativamente. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006; bem assim o enunciado nº 17 da Súmula Vinculante/STF). Observar-se-á a Resolução CJF nº 561/2007 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução Coge/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009 incidem os termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, de modo que haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sobre tais consectários, reporto-me, ainda, à tabela abaixo. Entendo estarem presentes neste momento os requisitos para a antecipação dos efeitos de parte da tutela: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (verba de natureza alimentar) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), para implantação do benefício da pensão por morte (50%), nos termos do artigo 273, parágrafo 3º, artigo 461, parágrafo 3º, e artigo 798, todos do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a cargo do Instituto réu, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para o pronto cumprimento desta sentença. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado. Mencione os dados a serem considerados para fins administrativos previdenciários: (...) Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para o reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgada, dê-se baixa na

distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.004278-6 - HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN E SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, porque inexistem os vícios apontados ao ato sentencial embargado, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.05.007308-4 - MARIA DO CARMO PEREIRA LIMA(SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ROSIANE CRISTINA TURIN

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios devidos à Autarquia requerida em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa pela concessão do benefício da gratuidade processual.Custas na forma da lei.Transitada em julgada, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.007478-7 - TMD FRICTION DO BRASIL S/A(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP151953 - PAULO MARCELLO LUTTI CICCONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) DIANTE DO EXPOSTO, em face da renúncia de f. 318, declaro resolvido o mérito do feito, com fulcro no inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil.Pagará a requerente os honorários do advogado da requerida, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, CPC.Custas pela requerente. Participe-se imediatamente a prolação desta sentença à eminente Relatora do agravo de instrumento nº 2008.03.00.043768-0, remetendo-lhe uma cópia.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.009123-2 - JOSE VALQUIATO(SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) DIANTE DO EXPOSTO, afastando as preliminares e julgo improcedentes os pedidos deduzidos por José Valquiato (CPF/MF nº 305.094.679-20) em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em favor do INSS em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. A exigibilidade da verba, entretanto, resta suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita ao autor.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.009483-0 - PAULO BRESCIANI X ANTONIO ESIO BRESCIANI(SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno, assim, a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de poupança da parte autora comprovada pelos extratos acostados aos autos às ff. 15-16, no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%.Dos percentuais acima deferidos deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela ré, relativo àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial.As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no que pertinente, sendo que a partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicado o IPCA-E.Os juros moratórios incidirão desde a citação, à razão de 1% ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil remissivos ao parágrafo 1 do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança à razão de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento.Os valores decorrentes dessa correção deverão ser apurados em momento oportuno, na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, sem prejuízo eventual antecipação voluntária de cálculo pela CEF e pagamento do valor incontroverso.Caso a parte autora já haja levantado o saldo de sua conta-poupança, efetuará a requerida o pagamento do valor devido na fase do cumprimento do julgado, prejudicada a possibilidade de creditamento.Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) a cargo da requerida, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, equidade, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.010065-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.008862-2) MEDLEY S A INDUSTRIA FARMACEUTICA(SP123078 - MARCIA MAGNUSSON E SP243005 - HENRIQUE SALIM E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO

FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) DIANTE DO EXPOSTO, em face da renúncia de ff. 437-438, declaro resolvido o mérito do feito, com fulcro no inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil. Pagará a requerente os honorários do advogado da requerida, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, CPC. Custas pela requerente. Oficie-se ao Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas participando-se a prolação desta sentença, remetendo-lhe uma cópia. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.010473-1 - TOSHIKO KUMATA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: DIANTE DO EXPOSTO:(1) decreto extinto sem resolução de mérito o pedido constante do item i da petição inicial, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil;(2) julgo improcedentes os demais pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade dessa verba, contudo, resta suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita à parte autora. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e se arquivem os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.011193-0 - NELSON ANTONIO GAVIOLI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade dessa verba, contudo, resta suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita à parte autora. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e se arquivem os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.011558-3 - PAULINHO LOPES MARTA FILHO - INCAPAZ X IVONETE MARIA DOS SANTOS(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por Paulinho Lopes Marta Filho (CPF/MF nº 401.362.948-80) em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o INSS: (i) a instituir a pensão por morte a partir da data do óbito do segurado (07/02/1998), com termo final em 11/06/2016, data em que o autor completará 21 (vinte e um) anos de idade; e (ii) a pagar ao autor os valores pertinente às parcelas em atraso. Condeno o INSS, assim, a que proceda, após o trânsito em julgado, ao pagamento das parcelas vencidas impagas administrativamente. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006; bem assim o enunciado nº 17 da Súmula Vinculante/STF). Observar-se-á a Resolução CJF nº 561/2007 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução Coge/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009 incidem os termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, de modo que haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sobre tais consectários, reporto-me, ainda, à tabela abaixo. Entendo estarem presentes neste momento os requisitos para a manutenção da decisão que antecipou parte dos efeitos da tutela, adequando-a à integralidade do benefício ou à quota parte respectiva em caso de já haver outra quota parte sob efetivo pagamento a outro dependente habilitado: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora - menor) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), para implantação do benefício da pensão por morte, nos termos do artigo 273, parágrafo 3º, artigo 461, parágrafo 3º, e artigo 798, todos do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a cargo do Instituto réu, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para o pronto cumprimento da determinação de elevar para 100% (cem por cento), ou para a quota parte respectiva em caso de já haver outra quota parte sob efetivo pagamento a outro dependente habilitado, o valor da pensão por morte paga ao autor. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado. Segue tabela com informações relevantes acerca dos termos desta sentença:(...)Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região para o reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

2008.61.05.012655-6 - ACTIVA TELEMATICA E SERVICOS LTDA(SP247673 - FELIPE RIBEIRO KEDE E SP166874 - HAROLDO DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-

CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP177380 - RICARDO SALDYS E SP283987A - JOAO CARLOS FARIA DA SILVA)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, porque inexistem os vícios apontados ao ato sentencial embargado, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.05.013485-1 - JOSE WEIMAR NAZARE ROCHA(SP018550 - JORGE ZAIDEN E SP009882 - HEITOR REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pelo autor à f. 216, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil.Fixo a verba honorária a cargo da parte autora (art. 20, parágrafo 4º, CPC) em R\$ 3.000,00 (três mil reais).Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei.Autorizo a autor a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.013884-4 - MARIA DE LOURDES DE BRITO ARRUDA LEITE - ESPOLIO X MARIA IRENE PIERRI DITT X IRANY LUIZ DE BRITTO PIERRI(SP251638 - MARCO ANTONIO VICENSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) DIANTE DO EXPOSTO, julgo extinto o processo sem lhe resolver o mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI e 295, II, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.Custas na forma da lei.Remetam-se os autos ao SEDI, para que retifique o polo ativo e a representação do espólio. Autor é apenas o espólio, sendo seus representantes tanto a Sra. Maria Irene quanto o Sr. Irany Luiz - este consta equivocadamente como coautor.Autorizo a parte autora a desentranhar documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração, desde que providencie a substituição por cópias legíveis.

2008.61.05.013904-6 - JORGE PASSARELLI -ESPOLIO X FATIMA PASSARELLI(SP179179 - PAULO RAMOS BORGES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ...Diante do exposto, porque inexistente o vício alegado, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.05.001765-6 - WILSON DI SALVO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: DIANTE DO EXPOSTO:(1) decreto extinto sem resolução de mérito o pedido constante do item i da petição inicial, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil;(2) julgo improcedentes os demais pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade dessa verba, contudo, resta suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita à parte autora. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e se arquivem os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.003346-7 - ORLANDO MEGIOLARO(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR E SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade dessa verba, contudo, resta suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita à parte autora.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e se arquivem os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.003759-0 - JANETE DE OLIVEIRA SANTOS X MAURICIO DOS SANTOS(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Pelo exposto, extingo sem resolução de mérito o pedido 2, b, de f. 26, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, quanto aos demais pedidos julgo-os improcedentes, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Pagará a parte autora os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do CPC. Sua exigibilidade, entretanto, resta suspensa em razão da concessão da assistência judiciária (f. 65), nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.003887-8 - PAULO ROBERTO CAMARGO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: DIANTE DO EXPOSTO:(1) decreto extinto sem resolução de mérito o pedido constante do item i da petição inicial, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil;(2) julgo improcedentes os demais pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade dessa verba, contudo, resta suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita à parte autora.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e se arquivem os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.006479-8 - MARIA JOSE FERRARESSO DIAS(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inci-so I, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, em face da ausência de angulariza-ção processual. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.007569-3 - IGNACIO EDEVANIR PINTO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inci-so I, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, em face da ausência de angulariza-ção processual. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.007946-7 - PAULO ROBERTO BATISTA DE ALMEIDA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inci-so I, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, em face da ausência de angulariza-ção processual. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.007947-9 - PAULO JOSE FERREIRA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inci-so I, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, em face da ausência de angulariza-ção processual. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.008032-9 - PRIMO JOSE GUILIOLO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inci-so I, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, em face da ausência de angulariza-ção processual. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.008913-8 - ODAIR NOVO DE CARVALHO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inci-so I, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, em face da ausência de angulariza-ção processual. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.008914-0 - GERALDO RODRIGUES CHAVES(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inci-so I, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, em face da ausência de angulariza-ção processual. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.009501-1 - HINDEMBURG DE CARLOS FRAY(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inci-so I, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, em face da ausência de angulariza-ção processual. Custas na forma da lei.Após o trânsito

em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.011726-2 - JOAO CARLOS MACEDO GIAMPIETRO(SP018940 - MASSAO SIMONAKA E SP241074 - RICARDO ANDRE SIMONAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SERASA EXPERIAN SERVIDOS DE CREDITO(SP103311 - ADRIANA DE OLIVEIRA PENTEADO E SP237950 - ANA MARIA DE PAULA TAKAMINE) X ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE CAMPINAS - ACIC(SP135531 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Dessa forma, corrigido o erro material apontado, resta prejudicada a análise dos embargos opostos à f. 214, que se cingem justamente à questão acima corrigida.Registre-se a retificação na seqüência atual do livro de registro de sentenças, certificando-a. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.05.016816-6 - RENAGRAN COM/ DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PASTAS LTDA EPP(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela autora à f. 37, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei.Autorizo a autora a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.017745-3 - EDSON DA SILVA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inci-so I, ambos do Código de Processo Civil.Diante do pedido de f. 20 e presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 23) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.017764-7 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Diante do pedido de f. 10 e presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 15) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.61.05.001757-9 - MILTON ODAIR DANTAS(SP258083 - CIBELE CRISTINA DE SOUZA OLIVEIRA E SP253752 - SERGIO TIMOTEO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) DIANTE DO EXPOSTO, reconhecendo de ofício a coisa julgada em relação ao pedido nº 2004.61.28.006326-5, julgado pelo egr. Juizado Especial Federal de Jundiá, com sentença transitada em julgado, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM LHE RESOLVER O MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação honorária advocatícia, diante da inexistência de angularização processual.Com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis, autorizo o autor a desentranhar documentos juntados nestes autos.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.05.008862-2 - MEDLEY S A INDUSTRIA FARMACEUTICA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP185275 - JULIANA VERDASCA REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) DIANTE DO EXPOSTO, em face da renúncia de ff. 225-226, declaro resolvido o mérito do feito, com fulcro no inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil.Pagará a requerente os honorários do advogado da requerida, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, CPC.Custas pela requerente. Oficie-se ao Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas participando-se a prolação desta sentença, remetendo-lhe uma cópia.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5737

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.011249-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.005415-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SONIA ROSELI TAVARES PACANARO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

1) Ff. 35/54: Recebo a apelação da embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2) Vista à embargante para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Expediente Nº 5738

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.012323-7 - NILDA FERREIRA MENDES DA SILVA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ff. 71/86: Vista à parte autora da contestação apresentada pelo INSS.2) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.3) Ff. 91/96: Manifestem-se as partes, outrossim, sobre o laudo pericial apresentado.4) Prazo: 10 (dez) dias.5) Decorrido o prazo acima, nada mais sendo requerido em termos de complementação do laudo pericial, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.6) Intimem-se.

2009.61.05.014370-4 - RAFAELLA CORREA DA SILVA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA E SP280297 - JAQUELINE CHIQUETTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ff. 253/257: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado.2) Prazo: 10 (dez) dias.3) Decorrido o prazo acima, nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. 4) Intimem-se as partes deste despacho.5) Intime-se, ainda, o INSS, do despacho de f. 248.

Expediente Nº 5739

MONITORIA

2006.61.05.001485-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARINA GUERRERO

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem lhe resolver o mérito, nos termos do disposto no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, em razão da referida ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.05.010141-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X FACTOR BANK DO BRASIL FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP182322 - DANIELA CRISTINA MAVIEGA)

1. FF. 115/118: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Oficie-se ao Juízo de Origem informando do recebimento da apelação.4. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.5. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.015211-0 - CALDEIRARIA SAO CAETANO INDUSTRIA MECANICAS LTDA(SP068990 - ODMIR FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DIANTE DO EXPOSTO, concedo a segurança nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino às impetradas expeçam em favor da impetrante certidão negativa de débitos (art. 205, CTN) até que se identifique a real situação dos débitos reprocessados ou até que so-brevenha causa impeditiva qualquer. Sem condenação honorária advocatícia, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional desta 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5740

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.05.000494-6 - ROMILDO GENTILE(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Ff. 307-315: em vista da manifestação da parte autora, mantenho a suspensão da implantação imediata da aposentadoria por tempo de serviço ao autor. 3. Indefero o pedido de publicação da sentença de ff. 224-231, haja vista a carga feita pela parte autora à f. 304.4. Ff. 238-246: recebo a apelação do INSS, ff. 238-246, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.5. Vista a parte autora para contrarrazões, no prazo legal.6. Após, decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2006.61.05.010492-8 - VECO DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP246161 - JULIANA ARLINDA MONZILLO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1) Ff. 150/163: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

2006.61.05.010756-5 - INFORMATICA DE MUNICIPIOS ASSOCIADOS S/A IMA(SP028638 - IRMO ZUCATO FILHO E SP136198 - IRMO ZUCCATO NETO E SP162456 - GUZTAVO HENRIQUE ZUCCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Tendo em vista que o recolhimento das custas processuais (f. 147) se deu em banco diverso do previsto no art. 223, parágrafo 4º, do Provimento 64/2005 da COGE do TRF 3ª Região, intime-se a parte autora promover o recolhimento das custas, no valor de R\$ 1.915,38 (mil novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), na Caixa Econômica Federal.2) Deverá a parte autora, na mesma oportunidade, recolher as custas de porte de remessa e retorno de autos, nos termos dos artigos 223 e 225 do Provimento COGE nº 64 (R\$ 8,00 - código de receita 8021 - recolhimento na Caixa Econômica Federal). 2) Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, caput, do Código de Processo Civil.

2007.61.05.002672-7 - VICTORIA CARAM(SP111785 - ADRIANA HELENA CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1) Ff. 129/133 e 136/138: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

2007.61.05.003986-2 - SEVERINO RAMOS BENEVIDES(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ff. 145/160: Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

2008.61.05.001715-9 - SERVICE COML/ E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP200486 - NATÁLIA BIEM MASSUCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1) Ff. 152/166: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal.3) Intime-se a União Federal, outrossim, da sentença de ff. 145/147-verso. 4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

2008.61.05.010381-7 - LUIZ TOTOLI(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) A sentença de ff. 427/432-verso determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, e 798, todos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 20 (vinte) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes (ff. 446/451 e 452/460) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista às respectivas partes contrárias para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

2008.61.05.012029-3 - JOSE SANDOVAL RODRIGUES GOMES - ME(SP204516 - JOEL ALVES DE LIMA E SP136671 - CLEBER CARDOSO CAVENAGO E SP142633 - ROSEMARA APARECIDA DIAS CAVENAGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1) Ff. 130/136: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal.3) Intime-se, ainda, a União Federal da sentença de ff. 125/127-verso.4) Após, nada sendo

requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

2008.61.05.012566-7 - RENNEN SAYERLACK S/A(SP087035A - MAURIVAN BOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1) Ff. 518/527: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal.3) Intime-se, ainda, a ré da sentença de ff. 513/516.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

2008.61.05.012789-5 - GEVISA S/A(SP164434 - CRISTIANO COSTA GARCIA CASSEMUNHA E SP185106B - SANDRO VILELA ALCÂNTARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1) Ff. 228/237: Tendo em vista que as custas de porte de remessa e retorno de autos foram recolhidas em banco diverso do previsto no Provimento COGE 64/05, do TRF da 3ª Região, intime-se o autor/apelante a recolhê-las nos termos do referido provimento (R\$ 8,00 - código de receita 8021 - recolhimento na Caixa Econômica Feder, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.3) Ff. 215/216-verso e 226/226-verso: Sem prejuízo, intime-se a União Federal da sentença prolatada nestes autos.

2008.61.05.012934-0 - NUCLEO ESPIRITA SAO MIGUEL(SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS E SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS E SP262596 - CELSO DE FREITAS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1) Intime-se a parte autora/apelante a recolher as custas de porte de remessa e retorno de autos, nos termos dos artigos 223 e 225 do Provimento COGE nº 64 (R\$ 8,00 - código de receita 8021 - recolhimento na Caixa Econômica Federal).2) Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, caput, do Código de Processo Civil.

2009.61.05.001740-1 - CONFIANCA IMOVEIS CAMPINAS LTDA(SP156704 - EDSON LUIS MARTINS) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1) Ff. 56/60: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

2009.61.05.001903-3 - MAURICIO LEONEL BARDUCHI(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1) Ff. 100/110: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

2009.61.05.002661-0 - BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO E SP275140 - FERNANDO DE BRITO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1) Ff. 132/144 e 147/149: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4) Indefiro o pedido de expedição de ofício/alvará a agência do Banco do Brasil de Capivari, uma vez que se trata de providência que cabe à parte.

2009.61.05.003463-0 - COVABRA SUPERMERCADOS LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1) Ff. 1394/1401: Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 4982

DESAPROPRIACAO

2009.61.05.005608-0 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO

DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSEPHINA LOFREDO VERDE X JOSEFINA VERDE

VISTOS, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito, como litisconsortes ativos. Anote-se. 2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriado, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);c) fornecerem contrafé para o fim de citação, caso ainda não tenham sido trazidas aos autos. 3 - Oficie-se a instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo. 4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a, desde logo, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência, ou não, do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. 5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. 6 - Ao SEDI para retificação do polo ativo. 7 - Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para deliberações.

MONITORIA

2005.61.05.000672-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ORMINDA DE OLIVEIRA MELLO

Manifeste-se a CEF sobre a devolução da carta precatória, juntada às fls.87/118, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.05.014374-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0602236-2 - GUILHERME BARTUS X ADELINO AUGUSTO RODRIGUES X ARACY ORTEGA RODRIGUES X ARMANDO NEVES CARDOSO X ENEAS MARCONDES DOS SANTOS X ERNESTO POSSARI X LUIZ ANTONIO VIANNA CAMARGO X LUIZ DONADON X MARIO PALERMO X OSWALDO BALDONI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM)

Trata-se de pedido de habilitação da dependente do autor Mário Palermo.Devidamente citado, o INSS não se opôs a habilitação (fls. 325).Às fls. 315 foi juntado documento que comprova a concessão da pensão por morte em nome da viúva do autor, ALICE JORGE PALERMO.É o relatório. DECIDO.De acordo com a Lei 8.213/91, conforme preceituado no art. 112:O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores na forma da lei civil.Diante do exposto HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à habilitante ALICE JORGE PALERMO, deferindo para esta o pagamento dos haveres do de cujus.Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo a dependente supramencionada e habilitada nesta oportunidade.Int.

96.0606402-6 - MARIO LOPES RODRIGUES - ESPOLIO X IRENE PRINCIPE LOPES RODRIGUES(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES E SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fls. 233, reconsidero o despacho de fls. 231.Considerando que já havia sido expedido Ofício Requistório em nome de Mário Lopes Rodrigues, cujo pagamento já foi informado pelo E. TRF-3ª Região, fls. 234/235, expeça-se alvará de levantamento em favor da herdeira habilitada nos autos, Irene Príncipe Lopes Rodrigues.Notifique-se o patrono do autor sobre o pagamento do RPV relativo à verba honorária, que poderá ser levantado independentemente da expedição de alvará.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

1999.61.05.017309-9 - PASTIFICIO VESUVIO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) autor, ora executado(s), para pagamento da quantia total de R\$ 617,43 (seiscentos e dezessete reais e quarenta e três centavos), atualizada em dezembro de 2009, através de guia DARF, sob código da receita 2864, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 315/316, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

2000.03.99.056991-1 - ANEZIO PAULINO DOS SANTOS X DULCINEA CAMARGO DE OLIVEIRA X GRACIANO RATTIS DOS SANTOS FILHO X JOSE INACIO KENNEDY DE LOIOLA X JOSE VANDERLEI SIQUEIRA X MAURO EDISON MILANEZ X NELSON PEREIRA DE CASTRO X ORLANDO PRODOSIMO X REGIS VIEIRA AGUIAR X VALDIR TRIBUTINO E SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Tendo em vista a documentação apresentada às fls. 319/329, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 20 (vinte) dias para que recomponha a conta vinculada ao FGTS do coautor Graciano Rattins dos Santos Filho, nos termos do julgado. Com o cumprimento do acima determinado, dê-se vista ao autor para manifestação sobre a suficiência dos valores apurados, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que a não manifestação será interpretada como aquiescência ao afirmado pela CEF, devendo os autos virem conclusos para extinção da execução. Int.

2001.03.99.011231-9 - ARGEMIRO PAULO DA CUNHA X DAMIAO PINHEIRO BRAZ X GERALDA DE LIMA GOMES X JOAO ANDRE FERNANDES X JOSE MARIANO DE SOUZA X LUIZ ALVES DE SIQUEIRA X MOZART SANTOS FILHO X OSCAR DIAS DA SILVA X SEBASTIAO CORREA GOMES X VALDECIR APARECIDO BRUSTOLIN(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Manifestem-se os autores sobre a suficiência dos valores apurados nos cálculos constantes dos extratos apresentados pela Caixa Econômica Federal, bem como sobre eventuais alegações, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que a não manifestação no prazo estipulado será interpretado como aquiescência ao afirmado pela ré devendo, então, os autos virem conclusos para sentença para extinção da execução. Int.

2001.03.99.045153-9 - ABILIO OSCAR LIMA X GERALDO ALVES DE SOUZA X SYLVIO ANTUNES DE CAMPOS(SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR E SP074264E - ANA CRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 325/326: assiste razão aos réus. A sentença proferida nos Embargos à Execução fixou o valor da execução em R\$ 3.486,80. Já a sentença que julgou extinta a execução (fls. 285) determinou que a CEF convertesse o valor do depósito em garantia (fls. 224) para as respectivas contas vinculadas aos FGTS dos autores ABÍLIO OSCAR LIMA, GERALDO ALVES DE SOUZA e SYLVIO ANTUNES DE CAMPOS. Sendo assim, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que dê cumprimento, integral, à sentença de fls. 285 efetuando o depósito faltante em ralação aos autores Geraldo Alves de Souza e Sylvio Antunes. Cumprida a determinação acima, retornem-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.05.012699-0 - LAERCIO DOMINGUES SILVA(Proc. 1604 - DINARTE DA PASCOA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado às fls. 120/124, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo réu. Após, não havendo necessidade de mais esclarecimentos pelo perito, providencie a Secretaria a expedição de solicitação de pagamento dos honorários arbitrados às fls. 106. Int.

2007.61.05.012846-9 - HEXIS CIENTIFICA S/A(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP164556 - JULIANA APARECIDA JACETTE) X UNIAO FEDERAL

Considerando o silêncio do autor, certificado às fls. 635, entendo este como aquiescência ao valor da proposta apresentado pela perita às fls. 629/630. Assim, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais). Intime-se a parte autora a promover o depósito de 50% do valor acima mencionado, no prazo de 10 dias. Após, intime-se a perita para retirada dos autos e início dos trabalhos. Int.

2007.63.03.000660-0 - MARIA ELIZABETH DE ALMEIDA PASCHOAL(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.05.002903-4 - GERALDO TAVARES DO NASCIMENTO X MARIA DA CRUZ SILVA DO NASCIMENTO(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise da antecipação da tutela requerida. Condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa a execução desta verba enquanto perdurar o estado de hipossuficiência dos autores. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.05.002949-6 - GVS DO BRASIL LTDA(SP144739 - MAURICIO BELTRAMELLI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Considerando a divergência apontada pelo correquerido Conselho Regional de Química da IV Região, às fls. 393/295,

intime-se o perito para que apresente esclarecimentos, no prazo de 20 dias.Sem prejuízo, intime-se a autora para que deposite judicialmente o valor remanescente dos honorários periciais (R\$ 1.960,00), no prazo de 20 dias. Após, dê-se vista às partes do esclarecimento do perito, assim como, com a comprovação do depósito dos honorários periciais, expeça-se alvará de levantamento ao expert.Int.

2008.61.05.007935-9 - LUIZ ARTHUR DE CARVALHO(SP101561 - ADRIANA LEAL SANDOVAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP209856 - CINTIA APARECIDA DAL ROVERE)

Defiro a produção de provas, como requerido às fls. 152 e 184.Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que apresentem o rol e informem se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação.Quanto à prova documental, deverá o autor apresentar os documentos que julgar necessários ao deslinde da ação, caso os tenha, ficando o mesmo facultado aos réus.Int.

2008.61.05.012981-8 - EMIKO IHA NAKAYAMA(SP275967A - SERGIO RICARDO ZENNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Manifeste-se o autor sobre a suficiência do depósito realizado pela CEF às fls. 48.Ressalte-se que seu silêncio será interpretado como aquiescência ao valor depositado.Prazo: 10 dias.Int.

2009.61.05.000888-6 - JUVENTINO CANCIO DA SILVA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.05.006033-1 - FRANCISCO POLETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

2009.61.05.006093-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.004583-4) FAUSTO DE A GAVAZZI ME(SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA E SP231680 - ROSELI BISPO DA SILVA DA CRUZ) X PAPA COM E REPRES DE MAQS FIOS E ACESS LTDA(SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

FAUSTO DE A. GAVAZI - ME ajuizou a presente ação de conhecimento contra PAPA COM E REPRES. DE MAQS. FIOS E ACESS. LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para o cancelamento de duplicatas e atribuiu à causa o valor de R\$ 11.230,00.Ajuizou, previamente, ação cautelar de sustação de protesto, processo n.º 2009.61.05.004583-4, no qual foi deferida a medida liminar requerida, inclusive os aditamentos posteriormente solicitados.Contestação da CEF às fls. 43/59 e de PAPA COM E REPRES. DE MAQS. FIOS E ACESS. LTDA às fls. 68/82.Determinada a especificação de provas (fl. 83), manifestaram-se a autora e a corrê CEF.É o relatório. Fundamento e Decido.Chamo o feito à ordem.Conforme se depreende dos autos, à causa foi atribuído o valor de R\$11.230,00.Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi instalado o Juizado Especial Federal nesta cidade de Campinas, com a competência para processar e julgar as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.Tal competência é absoluta, conforme disciplina o artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/2001.A embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA.1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa.(...)Cumpro observar, por fim, que o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal torna inviável eventual remessa e redistribuição do feito.Nesse sentido, a Corregedoria-Geral da 3ª Região, atenta à necessidade de padronização dos procedimentos a serem adotados na Justiça Federal, determinou aos magistrados que não remetam aos JEFs os feitos aforados originariamente perante as Subseções Judiciárias, conforme o Comunicado Eletrônico COGE n.º 48/2007, de 22 de fevereiro de 2007. Desse modo, o autor deverá deduzir sua pretensão diretamente naquele juízo, impondo-se a extinção deste feito sem análise do mérito.Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Arbitro os honorários advocatícios em R\$500,00 (quinhentos reais) a serem rateados entre as rés, em partes iguais, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2009.61.05.006344-7 - VALMIR MARETTI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos

termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer os períodos exercidos sob condições especiais, quais sejam, de 02/02/76 a 19/09/80, 02/02/81 a 02/03/82, 03/09/84 a 27/06/91, 08/07/91 a 16/03/92, 15/04/93 a 11/01/00, 10/05/00 a 31/03/01 e de 01/04/01 a 10/06/08, trabalhados para as empresas Correias Mercúrio S/A Indústria e Comércio, Irmãos Negrini & Cia. Ltda, Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda, SKF do Brasil Ltda e International Company Supply, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo especial, implantando-se, por consequência, em favor do autor VALMIR MARETTI, o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (11/06/2008), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005 (art. 454), da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, contados mês a mês e de forma decrescente, a partir da data do requerimento administrativo (11 de junho de 2008) até a expedição do precatório respectivo, à razão de 1% ao mês, consoante previsão do artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461, do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comuniquem-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com esteio no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei nº 9.469/97.

2009.61.05.011251-3 - NUCLEO ARBITRAL DE INDAIATUBA (SP048176 - JOSE LUIZ FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2009.61.05.011873-4 - ISETE SOILENE STEIGER (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Diante da manifestação de fls. 152, solicite-se à AADJ os documentos que instruem o processo administrativo da autora, relativos à enfermidade, entregues para realização da perícia, assim como os laudos médicos periciais. Sem prejuízo do acima determinado, promova a Secretaria a requisição dos honorários fixados, conforme já determinado na decisão de fls. 148. Int.

2009.61.05.016152-4 - ANTONIO ZANETTI (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONÇA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a contestação, no prazo legal.

2009.61.05.017920-6 - EDNAS LOBO (SP116692 - CLAUDIO ALVES E SP055207 - ANIBAL PERCIVAL SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prevenção prejudicada tendo em vista tratar-se de pedidos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o autor advertido de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que autentique os documentos que acompanham a inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do Provimento COGE n.º 34, de 05 de setembro de 2003. Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, cite-se. Int.

2010.61.05.001777-4 - MAURICIO DOS SANTOS MARQUES X MARIQUINHA FAGIONATO DOS SANTOS (SP039895 - ELIAS ANTONIO JORGE NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência aos autores da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas. Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. A autora atribuiu à presente o valor de R\$ 18.600,00 (Dezoito mil e seiscentos reais), o que afastaria a competência deste Juízo. Contudo, hei por bem conceder aos autores o prazo de dez dias para que esclareça qual o critério utilizou para atribuição do valor supra e, se o caso, promover o aditamento da quantia. Saliente-se, contudo, que eventual aditamento deverá se dar de forma criteriosa e justificada, não aleatória, em atendimento ao disposto nos artigos 258 e 259 do CPC. Caso contrário, tendo em vista a impossibilidade de remessa deste feito ao juízo competente, por haver incompatibilidade nos procedimentos, deverá a

autora repropor a ação diretamente no Juizado Especial Federal. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.05.002950-6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL DAS PEDRAS (SP142750 - ROSEMBERG JOSE FRANCISCONI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 94: intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar sobre as alegações do autor de fls. 94, no prazo de 10 (dez) dias complementando, se assim entender, os depósitos de fls. 90/91. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.05.013868-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.001149-2) MOVEIS MARTINS LTDA X JOSE ROBERTO MARTINS X JOCELI CAVALIN MARTINS (SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA E SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.05.001757-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0606064-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X PETS HOUSE IND/ E COM/ LTDA (SP028339 - LUIZ ANTONIO ZERBETTO)

Diante do retorno da carta precatória expedida sob n.º 246/2009, requeira o exequente o que for de direito, no prazo de 10 dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.05.004985-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X MINIMERCADO VERSALLES LTDA X ANSELMO GAINO NETO

Manifeste-se a CEF sobre o retorno da carta precatória expedida sob n.º 129/2009, sem cumprimento, por não terem sido os executados localizados, conforme certidão de fls. 66. Prazo: 10 dias. Int.

2009.61.05.016764-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X CLAUDIO JOSE FERRARI

Expeça a Secretaria Mandado de Citação do executado nos termos do artigo 652 seguintes do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.008657-5 - ANTONIO FIDELIS PINHEIRO (SP101630 - AUREA MOSCATINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o imposto de renda suplementar sobre as verbas não tributáveis, do exercício 2006, bem como que promova o cancelamento da autuação relativa à Notificação de Lançamento n.º 2006/608415330403071, no prazo de cinco dias. Custas na forma da lei. Sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2009.61.05.009801-2 - LUCHINI TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de análise do processo administrativo n.º 12971.0000689/2005-97. No mais, DENEGO A SEGURANÇA, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado (art. 25 da Lei n.º 12.016/09).

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.05.004583-4 - FAUSTO DE A GAVAZZI ME (SP231680 - ROSELI BISPO DA SILVA DA CRUZ) X PAPA COM E REPRES DE MAQS FIOS E ACESS LTDA (SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA E SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) FAUSTO DE A. GAVAZI - ME ajuizou a presente ação cautelar contra PAPA COM E REPRES. DE MAQS. FIOS E ACESS. LTDA e CAIXA FEDERAL - CEF, para a sustação de protesto de duplicatas. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.830,00. Contestação da CEF às fls. 32/48 e de PAPA COM E REPRES. DE MAQS. FIOS E ACESS. LTDA às fls.

56/71. Em réplica às contestações, a requerente reiterou os termos da inicial (fl. 97). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O processo cautelar é sempre dependente do processo principal, nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil. Destina-se a resguardar a eficácia de uma futura sentença favorável ao requerente, a ser eventualmente proferida no feito principal. Serve, portanto, não como instrumento da obtenção do direito material, e sim como instrumento de preservação da utilidade do processo principal. Assim, considerando que a ação principal foi extinta, sem resolução do mérito, nesta data, forçoso é reconhecer que se encontra totalmente prejudicado o processo cautelar. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já arbitrados na ação principal. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 4986

DESAPROPRIACAO

2009.61.05.005639-0 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA MING X JOSE MING X LEO MING X CATHARINA AGNES AMSTALDEN MING X IRIS BORTOLO THOMAZETTO X GILBERTO THOMAZETTO

Manifeste-se os autores (União Federal, Infraero e Município de Campinas) sobre a certidão do sr. oficial de justiça de fls. 216. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE INTIMAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à INTIMAÇÃO do Município de Campinas, na pessoa de ser representante legal, com sede na avenida Anchieta, 200, Centro, Campinas/SP, do teor do presente despacho. Instrua-se o presente mandado com cópia de fls. 216. Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.05.005729-0 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE LUCIANO SCHNEIDER

VISTOS, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito, como litisconsortes ativos. Anote-se. 2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);.PA 1,8 c) fornecerem contrafé para o fim de citação, caso ainda não tenham sido trazidas aos autos. 3 - Oficie-se a instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo. 4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a, desde logo, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência, ou não, do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. 5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. 6 - Ao SEDI para retificação do pólo ativo. 7 - Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para deliberações. Quanto ao(s) CPF(s) informado(s) pela parte autora, providencie a Secretaria seu cadastramento no sistema de acompanhamento processual.

2009.61.05.017235-2 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X EUGENIO RODRIGUES CAMPELO

Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal), são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização, bem como de 30 dias para a juntada de certidão atualizada do imóvel, devendo os autores, se for o caso, promover a retificação do pólo passivo da ação. Cumpridas as determinações, cite-se a parte contrária para contestar os termos da ação, intimando-a, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio do advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha meios

para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Av. Francisco Glicério, 1110 - 1º andar - Campinas-SP. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando(s), tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Vista ao MPF.

2009.61.05.017252-2 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X CAIO PAULINO DA COSTA

Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriando (União Federal), são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario Sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização, bem como de 30 dias para a juntada de certidão atualizada do imóvel, devendo os autores, se for o caso, promover a retificação do pólo passivo da ação. Cumpridas as determinações, cite-se a parte contrária para contestar os termos da ação, intimando-a, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio do advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Av. Francisco Glicério, 1110 - 1º andar - Campinas-SP. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Vista ao MPF.

2009.61.05.017534-1 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X EDSON JACINTHO X ANA LOURENCO X EDUARDO JACINTHO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA THEODORO JACINTHO

Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal), são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização, bem como de 30 dias para a juntada de certidão atualizada do imóvel. Considerando que consta no pólo passivo o Espólio de Eduardo Jacintho, deverão os autores declinar o nome e qualificação completa do inventariante, sendo imprescindível o fornecimento de endereço para citação. Cumpridas as determinações, cite-se a parte contrária para contestar os termos da ação, intimando-a, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio de advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha recursos para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Av. Francisco Glicério, 1110 - 1º andar - Campinas-SP. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando(s), tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Vista ao MPF.

2009.61.05.017553-5 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X JAIR MARCHI X CATARINA DE FATIMA GARCIA MARCHI

Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriando (União Federal), são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario Sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização, bem como de 30 dias para a juntada de certidão atualizada do imóvel, devendo os autores, se for o caso, promover a retificação do pólo passivo da ação. Cumpridas as determinações, cite-se a parte contrária para contestar os termos da ação, intimando-a, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio do advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Av. Francisco Glicério, 1110 - 1º andar - Campinas-SP. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Vista ao MPF.

2009.61.05.017557-2 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X RUBENS VIEIRA SOBRINHO X SONIA ELIZABETH CELLA VIEIRA

Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriando (União Federal), são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo

tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario Sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização, bem como de 30 dias para a juntada de certidão atualizada do imóvel, devendo os autores, se for o caso, promover a retificação do pólo passivo da ação. Cumpridas as determinações, cite-se a parte contrária para contestar os termos da ação, intimando-a, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio do advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Av. Francisco Glicério, 1110 - 1º andar - Campinas-SP. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Vista ao MPF.

2009.61.05.017559-6 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X VILMA NEVES DE SOUZA X JOSE OSCAR DE SOUZA

Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriando (União Federal), são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario Sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização, bem como de 30 dias para a juntada de certidão atualizada do imóvel, devendo os autores, se for o caso, promover a retificação do pólo passivo da ação. Cumpridas as determinações, cite-se a parte contrária para contestar os termos da ação, intimando-a, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio do advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Av. Francisco Glicério, 1110 - 1º andar - Campinas-SP. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Vista ao MPF.

MONITORIA

2005.61.05.009107-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ALCIDES JOSE DE OLIVEIRA SUPRIMENTOS EPP X ALCIDES JOSE DE OLIVEIRA(SP158545 - JOSÉ ANTÔNIO MIOTTO) X AURINO RODRIGUES DA SILVA

117/119: assiste razão à CEF no que diz respeito ao excesso de penhora, não impugnado pelo executado a tempo. Concedo ao executado o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos documentos, idôneos (contas de luz, água etc), a comprovar que o imóvel penhorado é o único de sua propriedade. No mesmo prazo, deverá apresentar outros bens passíveis de serem penhorados, caso os tenha. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0602666-8 - RENATO CARVALHO LOPES X MIRIAM BENEDITA ALMEIDA PAULA E SILVA X ANA AMALIA FINHANE TRIGO BIANCHESSI X SALVIO ANDRE DE ALMEIDA X NEIDE BAPTISTA TAGLIAPIETRA X WALTER BONAPARTE(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Fls. 1.316, último parágrafo: não procede a alegação da União. No pagamento das Requisições de Pequeno Valor mencionadas foram, sim, retidos os valores referentes à contribuição previdenciária, fato que pode ser comprovado da leitura, e confronto, dos documentos de fls. 1.241/1.243 e dos extratos de fls. 1.255. Cuide a Secretaria para que as partes sejam previamente intimadas quando da expedição de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se o despacho de fls. 1.314, sobrestando-se o feito. Int.

1999.03.99.105109-3 - SUMERBOL SUPERMERCADO BORDENALLI LTDA(SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO E SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Fls. 324: Aguarde-se em arquivo a juntada aos autos das alterações contratuais da autora. Int.

1999.61.05.003627-8 - AGROPECUARIA VANGUARDA LTDA(SP043089 - MARIA SIMONE FERREIRA VISEU E Proc. FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Em razão da diferença constatada entre os cálculos da Contadoria e os cálculos da União, diga a autora se concorda com o levantamento nos percentuais apresentados pela ré, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso afirmativo, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, com base nos percentuais de fls. 531, verso. Intime-se a União para que forneça o código da Receita para viabilizar a conversão em renda em seu respectivo quinhão. Com a informação, expeça-se ofício à CEF para providenciar a conversão. Int.

1999.61.05.011327-3 - ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMAN X ERNESTO DA LUZ PINTO DORIA X

GERSON LACERDA PISTORI X LUCIANE STOREL DA SILVA X MARIA INES CORREA DE CERQUEIRA
CESAR TARGA X NILDEMAR DA SILVA RAMOS X SAMUEL HUGO LIMA X SUSANA GRACIELA
SANTISO X SUSANA MONREAL RAMOS NOGUEIRA X TEREZA APARECIDA ASTA
GEMIGNANI(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Considerando que os embargos à execução não possuem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legaisIntime-se.

2001.61.05.004861-7 - CLAUDIO MARIA VERONEZI LINARDI ROCHA X JOSE MARQUES FILHO X LUIZ ANTONIO FARIA X MAREIDE DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA AUXILIADORA ORTIZ WINKEL X MARIA CRISTINA GAZOTTO X MARIA JOSE DIAS PERES X MARINICE MONRINES NASCIMENTO ORTIZ(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP094395E - DANILO GALLELI SILVA E SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal, para que converta em renda da União a importância constante na conta corrente n.º 2554.005.50643-4, utilizando-se os dados e código relacionados às fls. 311.Deverá a CEF informar este Juízo quando se der a conversão.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2003.61.05.011474-0 - CENTRO CAMPINAS DE CARDIOLOGIA S/C LTDA(SP135221 - JULIANE ROGERIA BENEZ DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP181371 - CECÍLIA ALVARES MACHADO)

Diante do ofício da CEF, juntado às fls. 234/238, que informa a realização de conversão em renda da União do valor bloqueado através do sistema BAcen Jud, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Prazo: 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

2009.61.05.002179-9 - NILZA ZENETINI X RONALDO VILELA GUIMARAES(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Fls. 150: intimem-se os autores para comprovar, com documentação idônea, o alegado na inicial, fls. 03, 4º parágrafo, ou seja, que os rendimentos dos autores sofreram a incidência do Imposto de Renda no período de vigência da Lei 7.713/88, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.05.016903-1 - FRANCISCO DE LIMA(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a contestação, no prazo legal, BEM COMO SOBRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO JUNTADO PELO INSS.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.05.000467-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X HELIO RODRIGUES DE AVILA-ME X HELIO RODRIGUES DE AVILA X SANDRA MARA RODRIGUES DE AVILA(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO)

Fls. 237/251: Mantenho os termos da decisão de fls. 224.Considerando que não houve licitantes interessados em arrematar os bens na 44ª hasta pública (fls.252/254), requeira a CEF o que for de direito, no prazo de 10 dias.Int.

Expediente Nº 5000

USUCAPIAO

2005.61.00.010280-4 - APARECIDA SILVA TAKAHIRA X KEIKO TAKAHIRA(SP175887 - JOÃO CARLOS HUTTER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO E SP116372 - CLAUDIA SOLDEIRA ESPARRINHA E SP075685 - BENEVIDES RICOMINI DALCIN) X KAZUO MIMURA X CLARA CAMARGO DE OLIVEIRA X BENEVIDES RICOMINI DALCIN X NEUSA RESAGUI NASCIMENTO

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido às fls. 337 e 342.Intimem-se as partes para que apresentem o rol das testemunhas que desejam ouvir, no prazo de 05 dias.Antes, porém, remeta a Secretaria os autos ao Sedi, para que seja feita a inclusão no pólo passivo da ação dos confrontantes mencionados na petição inicial a folhas 05, devendo o sr. Paulo de Oliveira, substituído por Clara Camargo de Oliveira (CPF n.º 258.649.728-78). Com o retorno, publique-se com urgência o presente despacho.Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5001

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.009815-2 - MARTA REGINA DE LIMA CARDOSO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação de fls. 107, reconsidero a nomeação da perita Dra. Cleane Souza de Oliveira, devendo a Secretaria científica-la.Nomeio, em substituição, a perita Dra. Deise de Souza.Intime-se o INSS, bem como a autora que deverá comparecer no dia 23 de fevereiro de 2010, às 10:00h, na rua Coronel Quirino, n.º 1.483.Tanto na intimação da

autora como na do réu deverá acompanhar cópia do despacho de fls. 105/105verso, que fica mantido em relação às demais determinações e audiência já agendadas.Int.

2009.61.05.017108-6 - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP161582 - VÂNIA APARECIDA RUY BARALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suscitei conflito negativo de competência, pelo ofício nº 01/2010 - GAB, perante o Superior Tribunal de Justiça, conforme cópia que segue.Aguarde-se em Secretaria a respectiva decisão.Intime-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3586

EMBARGOS A EXECUCAO

98.0604360-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0604254-7) J.C. CULTRERA & CIA/ LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP211837 - MELISSA DANCUR GORINO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução e julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão dos critérios de atualização do crédito apontados pela Embargada, ficando, assim, decidido que a dívida original pactuada em R\$ 62.777,75, sofrerá correção monetária pelos índices legais a partir do vencimento da dívida e juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação até 2002 e de 1% a partir de então, conforme dispõe o atual Código Civil Brasileiro, à míngua de correção nos procedimentos adotados pela Exequente/Embargada, prosseguindo-se, no mais, a Execução na forma da lei.Sem condenação nas custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei ° 9.289/96.Condenado a Embargada no pagamento da verba honorária devida à Embargante que arbitro em 15% sobre o valor total da dívida discriminada na execução e objeto dos Embargos a que deu causa.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2008.61.05.007666-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.002474-7) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ENGELETRICA SERVICOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA LTDA(SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA)

Dê-se vista à Embargante acerca da petição de fls. 192/193, para que se manifeste no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Int.

2009.61.05.004375-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.000428-8) ANTONIO HERMANUS MARIA WALRAVENS(SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista aos Embargantes acerca da impugnação ofertada pela União, para que se manifestem no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Int.

2009.61.05.004376-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.000428-8) COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP159556 - ÉRICA MARCONI CERAGIOLI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista aos Embargantes acerca da impugnação ofertada pela União, para que se manifestem no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Int.

2009.61.05.010819-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.010156-7) ANDRE DAL GALLO(SP270939 - FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FLS. 387/388: Desta feita, HOMOLOGO o acordo pactuado e JULGO o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.232/05. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. Saem as partes de tudo intimadas. Registre-seDESPACHO DE FLS. 477: Petições de fls. 391/408, 409/464, 465/472 e 473/476: prejudicadas tendo em vista o Termo de Deliberação e decisão de fls. 387/388.Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.05.006890-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

COOPERATIVA HABITACIONAL JARDIM IPANEMA X JOSE TRAMONTINA FILHO X MARIO ROBERTO DE OLIVEIRA BARROS

Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que o v. Acórdão de fls. 59/60 anulou a r. sentença monocrática, cite-se o Executado.Int.

2005.61.05.003697-9 - ISAIAS DOMINGUES X DJALMA LACERDA(SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 114/116, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.05.008812-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X JANDER DOS SANTOS COUTINHO X CARLOS VITOR COUTINHO TEIXEIRA X VERA LUCIA DOS SANTOS TEIXEIRA(MG057233 - NELSON FRAGA DA SILVA)

Manifeste-se a CEF acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 238/304, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado. Int.

2007.61.05.000428-8 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ANTONIO HERMANUS MARIA WALRAVENS(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS) X COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA

Preliminarmente, adite-se e desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 230/239, solicitando ao D. Juízo Deprecado que lhe dê integral cumprimento.Outrossim, intime-se a Exeqüente CEF para que retire a referida Carta Precatória, remetendo-a ao D. Juízo Deprecado, bem como, providencie o recolhimento de eventuais custas e instrua-a com os documentos necessários para seu integral cumprimento.Após a retirada do referido Aditamento e Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a sua remessa, no prazo de 10 (dez) dias.Por fim, defiro a expedição de certidão comprobatória do ajuizamento da presente execução, nos termos e para os fins do art. 615-A do CPC.Int.

2008.61.05.004418-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X UNIFER COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E DE LIMPEZA LTDA - ME X ANILGESIO GONCALVES FERREIRA X MARIA DOS REIS VIEIRA

DECISÃO DE FLS. 77/78: (...) Assim sendo, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal, para que esta forneça informações exclusivamente quanto à declaração de bens e domicílio fiscal dos contribuintes, mantendo-se sob sigilo as informações acerca de seus rendimentos e deduções.Após, com as informações da DRF, dê-se nova vista à CEF.Int.DESPACHO DE FLS. 109: Preliminarmente, deverá a Secretaria fazer as anotações necessárias nos autos e no sistema processual, acerca do processamento sigiloso, tendo em vista as informações prestadas.Outrossim, dê-se vista à CEF acerca do Ofício da Delegacia da Receita Federal de fls. 83/108, para que se manifeste no prazo legal.Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 77/78.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa- sobrestado.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2007.61.05.010156-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X ANDRE DAL GALLO(SP270939 - FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO) X ALINE DAL GALLO X REGIANE DAL GALLO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA GLOBEKNER DAL GALLO X MARIA APARECIDA GLOBEKNER DAL GALLO

Dê-se vista à CEF acerca da petição de fls. 390/392 e Guia de Depósito Judicial de fls. 293, para que se manifeste no prazo legal.Int.

2007.61.05.014557-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X SEVERINO COSMOS BEZERRA X CELIA NUNES BEZERRA
DESPACHO DE FLS. 231: Junte-se. Intime-se para ciência.

2009.61.05.012513-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X PAULO CEZAR PEREIRA DE MORAES(SP101890 - PAULO CEZAR PEREIRA DE MORAES E SP091804 - LUIZ CELIO PEREIRA DE MORAES FILHO E SP091454 - JOSE CARLOS PEREIRA DE MORAES E SP108795 - ADILSON JOSE PEREIRA DE MORAES)

Tendo em vista o pagamento do débito exequendo noticiado pela Exeqüente às fls. 369, julgo EXTINTA a presente Execução, em vista do pagamento efetuado, o que faço com fundamento nos art. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil, ficando, por consequência, liberada a penhora realizada.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 3701

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.017617-5 - ANTONIO MARCOS DE AZEVEDO PEREIRA(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença do(a) Autor(a), com a posterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, se for o caso, ao fundamento de encontrar-se incapacitado(a) para o trabalho. Requer o(a) Autor(a), ainda, a concessão de tutela antecipada para a imediata implantação do benefício. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) Autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. MARCELO KRUNFLI (ortopedista), a fim de realizar, no(a) Autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser o(a) Autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia dos Procedimentos Administrativos, os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como a planilha/espelhos dos valores brutos recebidos pelo(a) autor(a) ANTONIO MARCOS DE AZEVEDO PEREIRA, CPF: 473.572.238-68; DATA NASCIMENTO: 10.09.1950; NOME MÃE: MERCEDES DE AZEVEDO PEREIRA; NIT: 1.038.813.780-8, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se. DESPACHO FLS. 60: J. CLS. AGENDE-SE COM URGENCIA. DESPACHO DE FLS. 72: Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 51/58. Tendo em vista o determinado às fls. 60 e certidão de fls. 71, intime-se as partes, com urgência, da perícia médica a ser realizada dia 03/02/2010 às 12h20, na Rua Cônego Néri, nº 326 - Guanabara - Campinas/SP, devendo o autor comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional. Outrossim, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo autor às fls. 13/14 e apresentados pelo INSS às fls. 49/50, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos, Dr. Roberto Von Zuben de Andrade, Paulo Eduardo Coelho, Maristela Álvares e Elizabeth Alves de Lima. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Marcelo Krunfli, da decisão de fls. 39/40 e do presente despacho, encaminhando juntamente a cópia integral dos autos devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo máximo de 48 horas. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALANINHA
JUIZ FEDERAL TITULAR
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2194

DEPOSITO

2000.61.05.002503-0 - INSS/FAZENDA(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA) X API NUTRE IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ROBERTO FERRARI X MARIA GABRIELLA GALLI FERRARI(SP136090 - ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA E SP164106 - ANA PAULA MARQUES CESTARI E SP236065 - JERUSA PEDROSA PEREIRA ROTTA)
(DISPOSITIVO DE DECISÃO)... Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, por não incidindo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. P.R.I..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

96.0604233-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0605364-2) IMPERTECNICA ENG. E COM/ LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X INSS/FAZENDA(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e documentos de fls. 52/82 Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.05.005833-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.014778-1) INTERCUF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, V, do CPC. Julgo subsistente a penhora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no 1º do art. 6º da Lei n.º 11.941/2009. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I..

2005.61.05.007655-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.007810-8) CHULITO IND/ E COM/ DE PRODS ALIMENT LTDA(SP037139 - HENRY CHARLES DUCRET) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 174 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)
Publique-se o r. despacho de fls. 147. Intime-se o embargado do ofício ordem 5696/09 expedido pelo juízo deprecado a respeito da necessidade de pagamento da diligência do oficial de justiça. Esclareço que a providência cabível deve ser tomada perante o juízo deprecado. Cumpra-se. (DESPACHO DE FLS. 147) Defiro o pleito de fls. 145/146. Expeça-se carta precatória para a cidade de Osasco/SP no endereço informado às fls. 146, para proceder a avaliação dos bens penhorados às fls. 29. A propósito, instrua-se a referida Carta Precatória com as peças pertinentes ao caso em tela, visando à eficácia da diligência. Cumpra-se.

2005.61.05.010073-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.009716-2) AUTO POSTO CONCEICAO LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, declaro extinto o crédito tributário em execução, nos termos do art. 156, inc. V, do Código Tributário Nacional, julgando procedentes os presentes embargos. Julgo insubsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que a prescrição (causa da procedência dos embargos) foi conhecida de ofício. À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

2006.61.05.010035-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.000726-1) FERCOM COMERCIO DE MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA(SP111433 - MARCOS GRAZIANI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL
DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, V, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

2007.61.05.006523-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.005067-7) PAULO CESAR GORLA PEREIRA(SP096852 - PEDRO PINA) X INSS/FAZENDA
DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Isto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários, face à ausência de contrariedade. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.009682-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.010729-8) CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A - MASSA FALIDA(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para excluir da cobrança em face da massa falida, a exigência da multa de mora e, caso o ativo apurado não bastar para pagamento do principal, dos juros de mora posteriores à data da quebra. A embargada deverá juntar aos autos da execução cálculos atualizados consoante ora decidido. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca. À vista do disposto no 3º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

2008.61.05.007960-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.005067-7) FRANCISCO DIAS MARTINS PEREIRA(SP096852 - PEDRO PINA) X FAZENDA NACIONAL
DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Isto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários, face à ausência de contrariedade. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.009726-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.002930-6) PCTEC CAMP COMERCIO LTDA(SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM E SP257582 - ANDERSON FIGUEIREDO DIAS) X FAZENDA NACIONAL
DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Isto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno a embargada a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.010035-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.005316-7) MARIA ANGELA FAGNANI X BASTIAAN PHILIP REYDON X LAURO EUCLIDES SOARES BARATA(SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA E SP201388 - FÁBIO DE ALVARENGA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que já foram fixados em sede de exceção de pré-executividade, nos autos das execuções fiscais n200661050053167 e 200661050053179. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.013580-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0606266-2) LOJAS ITAIPU S/A(SP149687A - RUBENS SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, rejeito liminarmente os presentes embargos com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem julgamento de mérito na forma do artigo 267, inciso IV mesmo diploma legal. Deixo de condenar em honorários em razão da ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

92.0605357-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MIRACEMA NUODEX S/+A INDS/ QUIMICAS(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Determino o levantamento dos depósitos de fls. 21 e 28 em favor da executada. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

95.0605364-2 - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X IMPERTECNICA ENG. E COM/ LTDA X JOAO GILFREDO DE ALEMAR JUNIOR(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES)
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Decorrido o prazo, diga a exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

97.0602514-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X REVECAMP COM/ E REPRESENTACOES LTDA ME(SP109733 - ANTONIO AIRTON MORENO DA SILVA) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Quanto à penhora, aguarde-se a manifestação da exequente na execução fiscal nº 97.0602517-0. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

97.0607725-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MG(MG040054 - ULYSSES MOREIRA BARROS) X MARCO ANTONIO DE FREITAS BOSSO (DISPOSITIVO DE SENTENÇA):Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.05.017814-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO MORENO MARQUES (DISPOSITIVO DE SENTENÇA):...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.05.018223-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X OSWALDO MUNGO(SP035843 - VALDOMIRO PAULINO E SP142106 - ANDRE NASSIF GIMENEZ) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Determino o levantamento do depósito de fls. 20 em favor do executado. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se, Intimem-se.

2002.61.05.004121-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PAULO ROBERTO GAGLIARDI(SP033603 - CARLOS ANTONIO DE CASTRO SOARES) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA):...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o imediato levantamento da penhora do bem descrito no auto de folha 69 destes autos. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.05.005067-7 - INSS/FAZENDA(SP081101 - GECILDA CIMATTI) X COMERCIAL ANCHIETA DE MATERIAIS PARA CONSTRUC X MARIA DO CARMO GORLA PEREIRA X LUIZ CARLOS GORLA PEREIRA X PAULO CESAR GORLA PEREIRA X FRANCISCO DIAS MARTINS PEREIRA(SP096852 - PEDRO PINA)
DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Determino o recolhimento da carta precatória de fls. 46, independentemente de cumprimento, bem como o levantamento do arresto dos bens descritos no auto de arresto e depósito público que compõe a folha 52 destes autos. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal apen-so. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.05.004973-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SICLOM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS ELETRICAS LTDA(SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES)
DISPOSITIVO DE DECISÃO:... Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de pré-executividade de fls. 65/71.Quanto ao pedido de bloqueio dos ativos financeiros, a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo, pois, ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preser-vando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de a-córdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser descon-siderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante.II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010.III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial.IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e re-partições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto.V - Recurso improvido.(AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591).(grifei)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número 20100000128007.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.05.011626-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE BENEDITO ROZENDO DE LIMA
DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.05.012278-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SANDRA MARIA SANTOS
DISPOSITIVO DE SENTENÇA:...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) execu-tado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem re-ais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.05.012653-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X SERGIO PEDRO BUZELLI
DISPOSITIVO DE SENTENÇA:...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) execu-tado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem re-ais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.05.015820-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X INST ASSISTENCIA INTEGRAL AO SER PRO-VIDA S/C LTDA
DISPOSITIVO DE SENTENÇA:...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.05.002930-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PCTEC CAMP COMERCIO LTDA(SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM)
DISPOSITIVO DE SENTENÇA:...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980.Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora e depósito que compõe a folha 69 destes autos.Sem condenação em honorários, pois entendo incabível para a hipótese, conforme redação ex-pressa do referido artigo 26.Comunique-se a extinção do presente feito a(o) DD(a). Desembargador(a) Federal, relator(a) do agravo de instrumento nº 2009.03.00.017218-3Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal apenso.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.05.007016-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDREAS RICARDO PLATH
DISPOSITIVO DE SENTENÇA:...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) execu-tado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem re-ais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.05.008551-6 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARCIA FERMUM LESSA DITTMAR SARLI
DISPOSITIVO DE SENTENÇA:...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.05.010747-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BORGES
DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.05.011304-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X HELIO APARECIDO LINO DE ALMEIDA(SP037583 - NELSON PRIMO)
DISPOSITIVO DE SENTENÇA:...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Remetam-se os autos à contadoria, a fim de que seja efetua-do cálculo do valor das custas processuais. Cumprida a determinação supra, levante-se o saldo remanescente dos depó-sitos efetuados nos autos, em favor do executado. Ressalto que deverá ser revertido para os cofres da União os valores referentes às custas processuais, mediante guia DARF, código 5762. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.05.004211-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SIMONE FERRO GIL(SP178730 - SIDNEY ARAUJO)
DISPOSITIVO DE SENTENÇA:...Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o depósito de fls. 19, a ausência de manifestação do exeqüente, bem como o baixo valor do débito exeqüendo e o custo de mo-vimentação do aparelho judiciário, como os incidentes da ação de execução fiscal. Declaro extin-ta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento do depósito de fls. 19 em favor da parte exeqüente. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.05.005316-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X FLORAMAZON PRODUTOS NATURAIS LTDA X MARIA ANGELA FAGNANI X BASTIAAN PHILIP REYDON X LAURO EUCLIDES SOARES BARATA(SP201388 - FÁBIO DE ALVARENGA CAMPOS)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação para cobrança e decla-ro extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacio-nal, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo CivilA exeqüente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20 do CPC.À vista do disposto no 2 do artigo 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição.Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no au-to de penhora e depósito que compõe a folha 102 destes autos.Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execu-ção fiscal n200961050100353.P. R. I..

2006.61.05.005317-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X FLORAMAZON PRODUTOS NATURAIS LTDA(SP201388 - FÁBIO DE ALVARENGA CAMPOS)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação para cobrança e declaro extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil a exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20 do CPC.À vista do disposto no 2 do artigo 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição.Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução fiscal n200961050100353.P. R. I..

2006.61.05.005711-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X G.M.G. CONSTRUCAO CIVIL S/C LTDA.(SP153048 - LUCAS NAIF CALURI)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora e depósito que compõe a folha 11 destes autos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.05.009017-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X RONALDO DA SILVA
DISPOSITIVO DE SENTENÇA:...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.05.009022-0 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP X SHELL GAS (LPG) BRASIL S/A(SP246316 - LUANNA RODRIGUES PEPORINI)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, acolho o pedido da executada e julgo extinto o presente processo, nos termos dos artigos 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Condeno a exequente ao pagamento de honorários de sucumbência, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, que fixo, sopesadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Arquivem-se os autos oportunamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.05.011988-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DEBORA GARCIA
DISPOSITIVO DE SENTENÇA:...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) execu-tado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.05.012006-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULO ROBERTO SOARES
DISPOSITIVO DE SENTENÇA:...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) execu-tado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.05.012137-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X LIGIA CRISTINA MARDEGAN IGARASHI
DISPOSITIVO DE SENTENÇA:...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) execu-tado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.05.015406-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPello) X FERNANDO FERREIRA COSTA
DISPOSITIVO DE SENTENÇA:...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.000611-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FAZENDAS JAGUARAO LTDA(SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO E SP251503 - ANA LETICIA MAZZINI CALEGARO LADEIRA)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Isto posto, homologo o pedido deduzido pela exequente e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora e depósito que compõe a folha 187/188 destes autos, independentemente do trânsito em julgado. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.005932-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA L N LTDA

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.010709-0 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X MAURICIO MOREIRA DA SILVA

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o recolhimento do mandado de citação, penhora e avaliação (fls. 22), independente de cumprimento. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.013281-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LUZITA M LARANJEIRA MACCHIAVERNI

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei Federal 6830/80. Determino o recolhimento do mandado de penhora, avaliação e depósito (fls. 32), independentemente de cumprimento. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.013317-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN MEDICA DR EDUARDO STEFANO LTDA

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei Federal 6830/80. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.013345-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANA CARLA BENATTI ROSSINI DE SOUZA

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.001996-3 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Observo que a executada efetuou depósito nos autos para garantia do juízo (fls. 18) e posteriormente opôs exceção de pré-executividade, em que alega matéria de mérito consistente na não configuração das práticas que ensejaram a lavratura do auto de infração, deixando escoar o prazo para os embargos à execução. Contudo, a exceção foi oposta no prazo para os embargos, assim, determino o desentranhamento da petição de fls. 11/16 e a sua autuação como embargos à execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.05.002897-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WELLINGTON AMADO DA SILVA

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o recolhimento do mandado de penhora, avaliação e depósito independente de cumprimento (fls. 11). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.003206-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X DORALICE LOPES PAVAN

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.006718-0 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS
DISPOSITIVO DE DECISÃO:... Ante o exposto, à primeira vista, REJEITO a exceção de pré-executividade. Prossiga-se com a execução, expedindo-se mandado de penhora, a-avaliação e depósito. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.05.008327-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIANO JOSE DA SILVA
DISPOSITIVO DE SENTENÇA:...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.008357-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VICTOR ALFONSO VALENZUELA DIAZ
DISPOSITIVO DE SENTENÇA:...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.008473-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO DE PADUA MARQUES BARCELLOS
DISPOSITIVO DE SENTENÇA:...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.008519-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DARCI BENEDITO DE LIMA
DISPOSITIVO DE SENTENÇA:...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.008541-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CESAR ANGEL LIJO
DISPOSITIVO DE SENTENÇA:...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.008629-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JULIO CESAR PEREIRA LEMOS
DISPOSITIVO DE SENTENÇA:...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.009582-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X V.L. TEST SYSTEMS DO BRASIL LTDA.(SP215320 - DENISE GRAGNANI SCOZZAFAVE)
(REPUBLICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE SENTENÇA) .PA 1,10 ...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Determino o recolhimento do mandado de penhora expedido, independentemente de seu cumprimento. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.009992-2 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EURIPEDES PEREIRA DE SOUZA(SP140031 - FABIO DAUD SALOME)
DISPOSITIVO DE DECISÃO:... Ante o exposto, à primeira vista, REJEITO a exceção de pré-executividade. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR
Juiz Federal
DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto
REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2257

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.05.006638-0 - HAMILTON CARLOS MARCHESINO X ARLETE BRAZ FRANCO
MARCHESINO(SP017796 - ALFREDO CLARO RICCIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2000.61.05.009995-5 - JOSE PAULO SERGIO SOUZA COSTA X MARIA APARECIDA MARTINS
CARLETTO(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALESSANDRA S. S.
CERUTTI PORTO)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2005.61.05.007936-0 - DERLIM DA SILVA DE LIMA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o dis-posto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 22/2004 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do cálculo juntado às fls. 302/309.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.008848-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.002849-9) INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOSE
DONIZETE MARTINS(SP164518 - ALEXANDRE NEMER ELIAS)

Manifestem-se as partes acerca do informado pela contadoria judicial à fl. 164, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, dê-se vista ao embargado sobre a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social de fls. 166/177.Int.

2009.61.05.003226-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.015641-1) UNIAO
FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X TSUTOMU TOHI(SP059298 - JOSE ANTONIO
CREMASCO)

Vista às partes acerca do ofício de fls. 54/60, pelo prazo de 10 (dez) dias.Defiro o pedido de fls. 62, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Após será apreciado o pedido de fls. 61.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.05.006637-8 - HAMILTON CARLOS MARCHESINO X ARLETE BRAZ FRANCO
MARCHESINO(SP017796 - ALFREDO CLARO RICCIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.61.05.010009-3 - ANTONIO RODRIGUES X BENEDITO APARECIDO CAMARGO X DANIEL ANTONIO
DA SILVA X VICENTE RODRIGUES DA SILVA(SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES
JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Providenciem os exequentes os documentos indispensáveis para a instrução do mandado de citação, quais sejam, cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos e despacho que defere a citação.Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil, com relação aos honorários de sucumbência, uma vez que este valor não constou nos cálculos que instruíram o mandado de citação de fls. 297.Embora citada para os termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal concordou com os cálculos apresentados pelos exequentes às fls. 289, referentes ao valor principal, conforme petição de fls. 302.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que a União Federal concordou com os referidos cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento.Após, oficie-se a União Federal dando-lhe ciência da expedição do ofício Precatório/Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina a Resolução n 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2003.61.05.003099-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA) X SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO AGENCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX - BRASIL X INSTITUTO DE PATOLOGIA E PESQUISA S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Defiro o pedido de fls. 405/406, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 403.Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2463

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

2002.61.05.001727-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2002.61.05.000314-6) ADNILSON JOSE DA SILVA(SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Tendo em vista as peculiaridades do presente feito, intime-se o autor, por meio de mandado em plantão, no endereço de fls. 144, para que justifique a ausência à perícia, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.05.004057-1 - LEONICE NUNES LOPES VIEIRA(SP259798 - CRISTIANE PIMENTEL FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 206/209: Ciência à parte autora da renúncia da i. patrona Dra. Juliana Barreto. Proceda a Secretaria à exclusão de seu nome no cadastro do sistema processual. Fls. 210/211: Tendo em vista as alegações da parte autora, expeça-se nova carta precatória ao Juízo Federal de São Sebastião do Paraíso/MG. Ressalto que novo retorno da deprecata sem cumprimento poderá acarretar a preclusão da prova.Intimem-se.

2008.61.05.004809-0 - GERMED FARMACEUTICA LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA E SP256183A - BRUNO ZARONI DE FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 267/464: Vista à parte autora da petição e documentos apresentados pela ré.Vez que a controvérsia entre as partes quanto à compensação do saldo negativo de CSLL não se dirimiu, necessária a realização de perícia contábil. Destarte, defiro a prova pericial requerida pela autora às fls. 258 e nomeio o contador Breno Acimar Pacheco Correa para sua realização.Sem prejuízo, faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido, intime-se o Sr. Perito a apresentar proposta de honorários.Intimem-se.

2008.61.05.005374-7 - EUNICE APPARECIDA HELENO THAME(SP164751 - CÁSSIA MARIA DA SILVEIRA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 225/231 e 233/235: Vista às partes dos documentos recebidos da AADJ/Campinas, bem como da informação e cálculos da Contadoria do Juízo.Decorrido, volvam os autos à conclusão para sentença.Intimem-se.

2008.61.05.011074-3 - MARGARIDA ROSA QUEVEDO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 161: Intime-se a Dra. Maria Helena Vidotti, por meio de mandado, a apresentar o laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.05.012269-1 - DARIO THOMAZ DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista as anotações de fls. 155/156, entendo prudente, face o interesse público presente na lide, a oitiva do autor em audiência, devendo portar os originais de suas Carteiras de Trabalho, bem como ficha de registro de empregado, se possuir, para análise deste Magistrado.Deverá o INSS também, em audiência, pelas mesmas razões supra, esclarecer quanto à validade do benefício 0017211840 (fls. 156), do período de 06/12/1974 a 14/01/1980, trazendo aos autos cópia de referido processo, caso sua validade ainda esteja pendente de averiguação.Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 16 de março de 2010, às 14:30 horas.Intime-se a parte autora por carta registrada.Intimem-se.

2009.61.05.002969-5 - JOSE PEREIRA MAGALHAES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 312: Em face da informação de fls. 313/314, cumpra-se o determinado às fls. 311.Intimem-se.

2009.61.05.006426-9 - JOAO GOMES HOMEM(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Desentranhe-se a petição de fls. 383/399, em face da ocorrência de preclusão consumativa, vez que a réplica já foi apresentada às fls. 364/382. Providencie o i. patrono a retirada da referida petição, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Vista às partes da nova cópia do processo administrativo apresentado pela APS/Sumaré, às fls. 403/480, pelo mesmo prazo e sem prejuízo.Fls. 400: Defiro a prova testemunhal requerida, devendo a parte autora, também sem prejuízo, apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2009.61.05.008912-6 - PASCHOAL PADOVAN(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 287: Ciência às partes do ofício recebido do Juízo de Direito de Andradina/SP, informando a designação de audiência para o dia 23 de março de 2010 às 16:30 horas.Intimem-se.

2009.61.05.010351-2 - ALMERITA MARIA DE JESUS(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial, para determinar ao Instituto réu que, no prazo de 20 (vinte) dias, proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome da autora, a partir desta data. Os valores atrasados deverão aguardar o trânsito em julgado (artigo 100, CF/88)Assim, expeça-se ofício dirigido ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias.Dê-se vista às partes do laudo médico pericial de fls. 140/146, pelo prazo legal. Intimem-se e oficie-se com urgência (plantão).

2009.61.05.011937-4 - EUCLIDES DOMINGOS ESTEVES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 185/203: Ciência à parte autora da contestação.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

2009.61.05.012408-4 - FLORIVALDO CARLOS DE OLIVEIRA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Fls. 187: Ciência à parte autora da manifestação da ré quanto à impossibilidade de realização de acordo.Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.61.05.012518-0 - APARECIDO VALDOMIRO DA SILVA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 92: Intime-se a Dra. Maria Helena Vidotti, por meio de mandado, a apresentar laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

2009.61.05.012874-0 - JOAO APARECIDO LEONARDI(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 244/267: Ciência à parte autora da contestação.Fls. 134/173 e 174/243: Vista às partes das cópias dos processos administrativos encaminhadas pela APS/Jundiá.Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

2009.61.05.013714-5 - JOAO LUIZ MOZETTO(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 124/147: Ciência à parte autora da contestação.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

2009.61.05.014382-0 - VIVIANE DE JESUS PEREIRA(SP267645 - ELIANA CRISTINA FERRAZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Vistos.Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pelo réu às fls. 57/63, no prazo legal.Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal.Intimem-se.

2009.61.05.014504-0 - NELSON ESTEFAN(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 51/65: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo legal.Intime-se.

2009.61.05.014505-1 - MILTON RUBENS DELLASTA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 77/91: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo legal.Intime-se.

2009.61.05.014510-5 - ESTER BARTOLOZZI(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 41/55: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo legal.Intime-se.

2009.61.05.014550-6 - LUIZ PEREIRA DE CASTRO(SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI E SP272676 - HELIO ANTONIO MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 57/81: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo legal.Intime-se.

2009.61.05.014637-7 - NIVALDO REZENDE(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 119/133: Ciência à parte autora da apresentação de contestação.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

2009.61.05.014876-3 - FAUSTO DE LIMA CAMPOS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 120/129: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo legal.Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

2009.61.05.015251-1 - ANTONIO LUIZ PEREIRA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 79/94: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo legal.Decorrido, dê-se vista às partes da cópia do processo administrativo encaminhada pela APS/Campinas, às fls. 95/146, pelo prazo de 10 (dez) dias.Na mesma oportunidade, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência.Intimem-se.

2009.61.05.016283-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ACACIO DE OLIVEIRA MARTINS X NEUZA MARIA ALMEIDA

Vistos.Fls. 38/39: Recebo como emenda à inicial.Retifico o valor atribuído à causa para que conste R\$ 25.786,81 (vinte e cinco mil, setecentos e oitenta e seis reais e oitenta e um centavos), conforme requerido à fl. 38. Ao SEDI, oportunamente.Cite-se e intime-se, expedindo a Secretaria o necessário.Int.

2009.61.05.016534-7 - CELSO ANTONIO STEINSCHERER(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial, para determinar ao Instituto réu que, no prazo de 20 (vinte) dias, proceda ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, a partir desta data. Os valores atrasados deverão aguardar o trânsito em julgado (artigo 100, CF/88)Assim, expeça-se ofício dirigido ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias.Cite-se. Intimem-se e oficie-se com urgência (plantão).

2009.61.05.016621-2 - NELSON BALESTRIN(SP178655 - SELMA LÚCIA DONÁ E SP245471 - JOSÉ CARLOS ZORZETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos.Chamo o feito.Tendo em vista a complexidade do caso, bem como a improvável conciliação entre as partes, converto de ofício para o rito ordinário, processando-se os presentes autos nos termos do artigo 274 do Código de Processo Civil.Ao SEDI, para alteração de classe do processo, passando a constar 29 - ação ordinária.Após, cumpra-se o despacho de fl. 63. Intimem-se.

2009.61.05.017500-6 - REYNALDO PRESTES NOGUEIRA - INCAPAZ X WANIA BRADASCHIA PRESTES NOGUEIRA(PR044937 - LUIZ CARLOS GUIESLER JUNIOR E PR039564 - PAULO SERGIO RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.No prazo de 10 (dez), sob pena de indeferimento da inicial, regularize a parte autora sua representação processual, apresentando original ou cópia autenticada da procuração de fls. 12.Intime-se.

2009.61.05.017860-3 - UBIRAJARA NISE DIAS FRUCTUS(SP152868 - ANDRE AMIN TEIXEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.Cite-se.Int.

2009.61.05.017864-0 - HELIO SAMPAIO(SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI E SP272676 - HELIO ANTONIO MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Não verifico prevenção do quadro indicativo de fls. 41.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Intime-se.

2009.61.05.017961-9 - JORGE LUIS GUADAGNINI(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS)

X UNIAO FEDERAL
Vistos.Cite-se.Intime-se.

2010.61.05.000765-3 - NOSSA SENHORA DE FATIMA CENTRO DE DESTROCA LTDA(SP161170 - TAÍSA PEDROSA) X UNIAO FEDERAL

Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que: 1 - emende a petição inicial para atribuir à causa valor compatível com o benefício almejado, apresentando planilha se necessário e procedendo ao recolhimento de custas complementares, se devidas; e, 2 - regularize sua representação processual, uma vez que instrumento de mandato acostado à fl. 21 foi outorgada para o fim específico e único de representá-los e apresentar Contestação na esfera administrativa referente ao FAP-Fator Acidentário de Prevenção, perante o Ministério da Previdência Social. Com o advento da Lei nº 11.457/2007, que extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária então vinculada ao Ministério da Previdência Social, as competências de que tratam os seus artigos 2º e 3º foram transferidas para a União Federal, nos termos da Lei Complementar 73/93, de sorte que o Instituto Nacional do Seguro Social deve ser excluído lide. Assim, determino a remessa destes autos ao SEDI para exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do polo passivo. Após, à conclusão. Intime-se.

2010.61.05.002357-9 - LAURA PINAFFE CARDOSO CANOVA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando a comunicação de decisão de fls. 23/24, indeferindo o pedido de aposentadoria por idade em razão de ter sido apurado um total de 66 contribuições, insuficientes para a concessão do benefício e em homenagem ao contraditório e à ampla defesa, reservo-me ad cautelam, para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida após a vinda da resposta do réu. Anoto, que deverá o INSS juntar cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 41/149.839.311-7, bem como do CNIS da autora. Assim, expeça-se ofício dirigido ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias. Cite-se. Intime-se.

2010.61.05.002381-6 - ANTONIO CARLOS TIEZZI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, DEFIRO EM PARTE a antecipação de tutela postulada tão somente para suspender, por ora, a cobrança a título de restituição por parte do INSS, dos valores do benefício previdenciário NB 42/124.601.720-0 pagos ao autor. Anoto, que deverá o INSS juntar cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 42/124.601.720-0. Assim, expeça-se ofício dirigido ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias. Cite-se. Intimem-se.

2010.61.05.002519-9 - HEXIS CIENTIFICA S/A(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que emende a petição inicial para atribuir à causa valor compatível com o benefício almejado, apresentando planilha se necessário e procedendo ao recolhimento de custas complementares, se devidas. Após, à conclusão imediata. Intime-se.

Expediente Nº 2464

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.004068-5 - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS JORGE EID LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência ao impetrante do desarquivamento do presente feito. Requeira à parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, rearquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intime-se.

2004.61.05.010196-7 - KOMBIS TRANSPORTES LTDA - ME(SP131553 - MARTA DIVINA ROSSINI E SP148786 - LISA HELENA ARCARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Dê-se vista à União Federal - PFN, do que requerido pelo impetrante às fls. 153/154, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2005.61.05.008157-2 - INSTITUTO SAO JOSE DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP046515 - SERGIO ROBERTO MONELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2005.61.05.013909-4 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde os autos em

Secretaria, ate decisão do Agravo de Instrumento interposto em face de decisão negatória quanto ao recebimento de recurso especial.Intimem-se.

2009.61.05.009148-0 - RADIO TRANSMISSORA DE SERRA NEGRA LTDA(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Fls. 291/292 - Prejudicado o pedido, tendo em vista, a prolação da sentença de fls. 278/281. Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação.Intime-se.

2009.61.05.015979-7 - HOSPITAL VERA CRUZ S A(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

...Assim, é de rigor a retificação do aludido parágrafo, de sorte a eliminar sua contradição passando o quarto parágrafo de fl. 294 a constar como segue: Com relação às demais, quais sejam, férias, salário maternidade, gratificações e prêmios por se revestirem de natureza salarial, incide a contribuição previdenciária. Já no que se refere ao auxílio-acidente, em se tratando de verba cuja obrigação pelo pagamento não é do empregador, não cabe discussão acerca da incidência de contribuição previdenciária. Afirma ainda a existência de omissão quanto ao regime de compensação a ser observado pela Embargante.Ora, a impetrante não formulou pedido de compensação em sede de liminar. Demais disso, consoante disposto no art. 7º, 2º, da Lei nº 12.016/2009, é vedada a concessão de medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários.Neste ponto, sem razão a embargante. Restou claro que não houve qualquer omissão na decisão proferida às fls. 293/296.Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE os presentes embargos para integrar na fundamentação da decisão de fls. 293/296 a fundamentação retro no que concerne ao auxílio-acidente, ficando no mais mantida aludida decisão.Sem prejuízo, por oportuno, já me manifesto sobre a petição de fl. 335, que noticia a interposição de agravo de instrumento pela União Federal, consignando que mantenho a decisão de fls. 293/296, com as alterações desta declaração de decisão.Intimem-se. Oficie-se.

2010.61.05.000686-7 - REINALDO SOUZA BASTOS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Excepcionalmente, dê-se vista ao impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que esclareça o que alegado pelo Gerente Executivo do INSS em Campinas, às fls. 40 / 44, onde informa que o benefício foi requerido na Agência da Previdência Social de Limeira/SP.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2010.61.05.001781-6 - TEXTIL ITATIBA LTDA(MG083474 - AUDREY GONCALVES DE CASTRO CHALFUN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

...Posto isto, DEFIRO EM PARTE a liminar requerida para suspender a exigibilidade dos créditos tributários referentes à Contribuição Previdenciária e de terceiros incidente sobre os primeiros quinze dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença, sobre o adicional constitucional de férias de 1/3 (um terço) e sobre a verba denominada aviso prévio indenizado. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que regularize sua representação processual, identificando o subscritor do instrumento de mandato de fl. 31, de modo a demonstrar que quem poderes para outorgá-la, apresentando outros documentos, se necessário.Regularizado o feito, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, na forma do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Requisitem-se as informações. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se.

2010.61.05.001909-6 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSS E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes no prazo legal, pois reservo-me ad cautelam para apreciar o pedido liminar com a sua vinda.Após, venham os autos à conclusão imediata.Intime-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1556

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.05.004302-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X ANTONIO LUIZ DA COSTA BURGOS(SP132413 - ANDREA HELENA CANDIDO DI PAOLO E SP271228 - FLAVIA PALAZZI) X ALMIRANTE PEDRO ALVARES CABRAL(SP116692 - CLAUDIO ALVES) X BENJAMIN ACIOLI RONDON DO NASCIMENTO X SERGIO LUCIEN TRAUTMANN(DF006546 - JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES) X VAGNER JOHNSON RIBEIRO DE CARVALHO(DF018566 - WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA) X CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA FERREIRA DO AMARAL(SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES) X GEAR TECHNOLOGY EQUIPAMENTOS TATICOS DE SEGURANCA LTDA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X DARIO BLUM BARROS(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X ANDRE PINTO NOGUEIRA(SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX) X ANTONIO CARLOS MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX)

Despacho fls. 2305: Tendo em vista a informação supra, desentranhem-se as peças juntadas em duplicidade (fls. 2275/2304), intimando-se o subscritor a retirá-la em Secretaria no prazo legal, sob pena de inutilização. Inf. Secretaria: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o patrono dos autores, Sérgio Peres Faria (OAB/DF 15829), intimado a retirar a peça de fls. 2275/2304, desentranhada dos autos, no prazo legal. Nada mais.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.05.006231-5 - CAROLINA CAPOVILLA X ALEXSANDRO FRANCO DE OLIVEIRA(SP199619 - CUSTÓDIO MARIANTE DA SILVA FILHO) X JRA EMPREENDEMENTOS E ENGENHARIA LTDA(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 204/205: defiro a vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, requerida pela CEF. Após, conclusos para apreciação da cota de fls. 199.Int.

DESAPROPRIACAO

2009.61.05.005881-6 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CYRO GONCALVES TEIXEIRA

Cite(m)-se o(a)(s) réu(ré)(s) . Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO Nº _____/2009 a ser cumprida no(s) endereço(s) de fls. 53. Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado, adotados os benefícios previstos no art. 172 e parágrafos do CPC, dirigir-se ao endereço indicado e, nos termos do parágrafo único do artigo 16 do Decreto Lei nº 3.365/4, citar CYRO GONÇALVES TEIXEIRA e SUA ESPOSA, se casado for, ou seu representante legal, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias. Não sendo encontrado(a)(s) o (a)(s) citando(a)(s), deverá o Sr. Oficial de Justiça marcar desde logo hora certa para a citação, ao fim de 48 horas, independentemente de nova diligência ou despacho. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime(m)-se também o(a)(s) réu (ré)(s), a fim de que se manifeste(m) expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor da indenização ofertado pelos expropriantes. Instrua-se esta deprecata com cópia da contrafé, e de fls. 53 e 55. A fim de possibilitar a remessa da presente precatória ao Juízo Deprecado, deverá a Infraero instruí-la previamente neste Juízo, com cópia da procuração e das guias de diligência do Sr. Oficial de Justiça já recolhidas, no prazo de 10 dias, sob pena de desistência da ação. Após, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, intemem-se os autores a retirá-la(s) em secretaria, no prazo de 10 dias, bem como a comprovar sua distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 20 dias, contados da data da sua retirada do cartório deste Juízo. Int.Despacho de fls. 66: Fls. 64/65: tendo em vista que o imóvel está registrado em nome da Imobiliária Internacional Ltda, intemem-se os autores a requererem o que de direito, trazendo aos autos endereço para citação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.05.005996-1 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MAXIMINO IGLESIAS

Fls. 68: defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela União, para diligências de localização dos herdeiros do réu.Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.Int.

MONITORIA

2009.61.05.011568-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X AUTO POSTO SANTA CAROLINA LTDA(SP118314 - ALFREDO NINCI

FILHO) X MARIA JOSE MARTINE(SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO) X MILTON LUIZ DE LIMA(SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO)

(...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos para declarar inválida a cobrança da dívida na forma apurada pela autora em 17/07/2009 (fl. 17), com cobrança da taxa CDI, acrescida da taxa de rentabilidade, com capitalização mensal. Para prosseguir na cobrança da dívida, de forma executiva, a autora/embargada precisará liquidar seu crédito, pelo valor de R\$ 49.239,47, devido na data da consolidação da dívida em 1º/5/2006, acrescido apenas da Taxa CDI (cláusula 20) e com capitalização meramente anual, até a data da efetiva liquidação. Cada parte arcará com os honorários de seus advogados e responderão, em partes iguais, pelas custas processuais, ante a sucumbência recíproca, restando suspenso o pagamento devido pelos réus, ante a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária, enquanto perdurar a condição econômica que justificou tal concessão. Proceda a Secretaria a retificação da numeração das folhas destes autos a partir da fl. 06. P.R.I.

2009.61.05.016404-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X TECNO-OIL IND/ E COM/ LTDA X KLEBER JUNIOR COUTINHO

Cite-se por precatória, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Desentranhe-se as guias de fls. 24/26 para instrução da carta precatória a ser expedida. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.05.008125-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.006677-2) GRO-TEM MODAS E CONFECÇÕES S/A(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP169471 - GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(DF008506 - MARCOS SOARES RAMOS)

Tendo em vista que até a presente data o agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 102/104 não foi julgado, e que o feito tramita há mais de 7 anos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2005.61.05.012686-5 - WELLINGTON GABRIEL DOS SANTOS(SP078705 - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Indefiro o pedido de fls. 626/627. A questão já foi devidamente analisada por este Juízo através do despacho de fls. 506. Apesar de ter sido objeto de agravo retido nestes autos (fls. 526/531), referida decisão foi mantida às fls. 533. Assim, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.05.012331-9 - GILMAR FERREIRA SANTOS(SP186303 - ADRIANA CRISTINA MONTU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União, às fls. 186/191, em seu efeito meramente devolutivo, devido à antecipação da tutela concedida. Dê-se vista à parte autora, para que, querendo apresente contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.05.002736-0 - INFANGER & CIA/ LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Sendo assim, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e julgo extinto o processo com apreciação do mérito, na forma do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do 1º do art. 6º da Lei nº 11.941/2009. Tendo em vista que o valor da causa foi retificado para R\$ 226.501,80 (duzentos e vinte e seis mil e quinhentos e um reais e oitenta centavos), fls. 207/209, e foram recolhidos R\$ 1.006,07 (um mil e seis reais e sete centavos), fls. 197 e 217, a título de custas processuais, deve a parte autora arcar com as custas complementares. Encaminhe-se, via e-mail, cópia desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.041827-1. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.007619-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.006508-7) TEXTIL ROSSINI DO BRASIL LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Diante do exposto, conheço parcialmente dos Embargos de fls. 834/835, porquanto tempestivos, dando-lhe parcial provimento, para confirmar a antecipação da tutela concedida na decisão liminar de fls. 723/724 e de fls. 773/773, verso, para: a) Suspender a exigibilidade das contribuições referentes aos períodos anteriores a 11/10/2000, constantes das NFLDs e AIs em causa, e; b) Para que a ré se abstenha de enviar o nome ou o CNPJ da autora ao CADIN e aos demais órgãos de proteção ao crédito, posto que os débitos em questão estão garantidos pela carta de fiança apresentada às fls. 739/742. P. R. I.

2008.61.05.011477-3 - ITALICA SERVICOS LTDA(SP272428 - DIOGO ALBANEZE GOMES RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos da autora para:a) condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 207.786,34, já descontado o adiantamento de R\$ 50.000,00, referente às repactuações dos anos de 2007 e 2008, já depositado à fl. 5.079, mas cujo levantamento depende do trânsito em julgado desta sentença;b) condenar a ré que pague à autora os valores relativos às despesas com salários do controlador de pragas, acrescidos de juros Selic desde a data em que deveriam ser desembolsados pela demandada, a ser apurado em liquidação de sentença;c) condenar a ré na devolução do valor de R\$ 34.161,17, glosado no crédito da autora, referente à verba de adicional de periculosidade reclamada em ação trabalhista, já depositado à fl. 5.078, mas cujo levantamento depende do trânsito em julgado desta sentença;d) condenar a ré ao pagamento, em favor da autora, da multa processual imposta à fl. 5.010, em face da intempestividade na realização dos depósitos de fls. 5.153/5.154, multa que fora fixada no valor de R\$ 1.000,00/dia, mas é reduzida pela metade, R\$ 500,00/dia, em face da tempestividade dos depósitos parciais de fls. 5.078/5.079. Com isto, deverá a ré pagar o valor R\$ 18.500,00, relativo ao tempo decorrido entre 07/08/2009 a 13/09/2009 (37 dias/multa), acrescido de juros Selic a contar de 13/09/2009 até o efetivo pagamento.e) Confirmando a antecipação da tutela concedida na decisão liminar de fl. 4.040, para que a ré deixe de executar as garantias contratuais, até o trânsito em julgado da ação civil pública trabalhista comprovada às fls. 4.145/4.153, posto que seu crédito apontado na fl. 4.352 é inferior ao da autora, boa parte dele (vale transporte, vale refeição, cesta básica e descanso semanal remunerado) foi glosada dos pagamentos em razão das ações trabalhistas e o valor superior da ação civil pública (R\$ 290.000,00) depende do trânsito em julgado e da execução da condenação do que lá for decidido, ou seja, ainda é de quantia e de data de exigibilidade incertas.f) Julgo improcedentes os demais pedidos. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos e responderá por 50%, das custas processuais, devendo a ré a reembolsar à autora da parte que esta já adiantou.Remetam-se cópia desta sentença ao Ministério Público do Trabalho e às Varas da Justiça do Trabalho relativas aos processos noticiados nestes autos, com urgência.

2009.61.05.004935-9 - JOSE RODRIGUES DE CAMARGO(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)
Desentranhe-se as contrarrazões de fls. 199/215, posto que apresentada em duplicidade.Intime-se seu subscritor, Dr. Felipe Bernardi, a retirá-la em secretaria no prazo de 10 dias, sob pena de inutilização.Após, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região.Int.Informação de Secretaria: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o patrono dos autores, Felipe Bernardi (OAB/SP 231915), intimado a retirar as contrarrazões apresentadas em duplicidade, no prazo legal, sob pena de inutilização, conforme despacho de fls. 216. Nada mais.

2009.61.05.007886-4 - APARECIDO MOURA DA SILVA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)
Fls. 525/526: defiro a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 481/482. Desentranhe-se às fls. 483/517, devolvendo-as ao patrono do autor. Int.Inf. Secretaria: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o patrono dos autores, Pedro Lopes de Vasconcelos (OAB/SP 248913), intimado a retirar o documento de fls. 483/517, desentranhado dos autos, no prazo legal. Nada mais.

2009.61.05.011060-7 - MIRIAM ALZIRA DE SOUZA ZANON(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, apenas para reconhecer que ela exerceu atividade especial, no período de 01/01/1981 a 31/12/1983, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que concerne ao pedido de reconhecimento como especial do período de 01/01/1984 a 28/04/1995, tendo em vista que já foi ele assim reconhecido pela autarquia ré.Por fim, julgo improcedentes os pedidos de reconhecimento como especial do período de 29/04/1995 a 28/02/2006 e de concessão de aposentadoria especial, restando assim prejudicados os pedidos concernentes à forma de apuração do valor da renda mensal inicial.Como a sucumbência é recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.As custas processuais serão suportadas por ambas as partes, devendo a ré restituir à autora metade do valor recolhido.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.05.012856-9 - CASSIA RIBEIRO GONCALVES(SP173206 - JULIANA CARAMIGO GENNARINI E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a autora sobre a contestação, especialmente sobre o fato de ter sido intimada administrativamente para apresentação de documentos para continuidade do pedido de aposentadoria, quedando-se inerte.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo legal.Int.

2009.61.05.013738-8 - DOUGLAS ORTIZ DE CAMARGO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos.Condeno o autor nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspensos os pagamentos nos termos da Lei n.

2009.61.05.014390-0 - FABIANO SABINO ALVES(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao autor da contestação para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, aguarde-se o envio do laudo da perícia realizada no autor, pelo prazo de 30 dias.Int.

2009.61.05.014498-8 - ARMANDO BATISTA FRANCISCO(SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios, que fixo em percentual de 10% do valor da causa, mas estas condenações ficam suspensas, ante a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária, enquanto perdurar a condição econômica que justificou tal concessão.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.05.010230-1 - CONDOMINIO PARQUE DOS EUCALIPTOS(SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré ao pagamento das parcelas vencidas apontadas na petição inicial, bem como das que vencerem até a data do efetivo pagamento, todas acrescidas de juro moratório de 1% ao mês, a cada mês completo após o vencimento (art. 1.336, 1º, do Código Civil).Arcará ainda a parte ré com as custas processuais, em reembolso, e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor total vencido, conforme prevê o art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em face da pequena complexidade jurídica da questão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.05.012297-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BIRODIGITAL S/C LTDA X ANGELA TOSHIE NAKAHARA MORIKUNI(SP186048 - DANIELA SOUBIHE)

Tendo em vista a proximidade da audiência designada, bem como a carta de intimação devolvida, fls. 178/179, expeça-se mandado de intimação para a empresa Birodigital S/C LTDA, na pessoa de seu representante legal Sr. Ciro Morikuni, do despacho de fls. 172, a ser cumprido, com urgência, por oficial de justiça desta Subseção Judiciária, no endereço informado às fls. 169.Com ou sem intimação, aguarde-se a audiência designada para outras deliberações.

2009.61.05.016366-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BIG BAG UNIVERSAL LTDA EPP X RENATO STUCHI JUNIOR X MILTON BALLONI X THIAGO BALLONI CARVALHO

Cite-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fica desde já autorizado o arresto e a penhora dos bens do(s) devedor(es) para pagamento do débito, nos termos dos arts. 653 e 659 do CPC, com a lavratura do competente auto.Nos termos do art. 652-A do CPC, fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa. No caso de pagamento integral dentro do prazo de 3 dias, a verba honorária será reduzida de metade.Determino o desentranhamento e a extração de cópia da nota promissória de fls. 12, a fim de que referida cópia seja juntada aos autos e o original guardado em local apropriado.Int.Certidão de fl.33:Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte exequente (Caixa Econômica Federal) intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, retirar na Secretaria deste Juízo a Carta Precatória nº 08/2010, cuja cópia encontra-se juntada à fl. 31 dos autos, comprovando sua distribuição perante o MM. Juízo Deprecado, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de sua retirada na Secretaria deste Juízo. Nada mais.

2009.61.05.016802-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X M I ZANCHETTA MANARA ME

Cite-se, bem como depreque-se a citação do (a) (s) executado (a) (s), nos termos do artigo 652 e seguinte do Código de Processo Civil.Fica desde já autorizado o arresto e a penhora dos bens do(s) devedor(es) para garantia da execução, nos termos dos arts. 653 e 659 do CPC, com a lavratura do competente auto.Antes, porém, intime-se a parte exequente a juntar todas as guias e documentos necessários para instrução da carta precatória a ser expedida, no prazo de 10 (dez) dias.Determino o desentranhamento e a extração de cópia da nota promissória de fls. 11, a fim de que referida cópia seja juntada aos autos e o original guardado em local apropriado.Int.Certidão de fl. 29:Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte exequente (Caixa Econômica Federal) intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, retirar na Secretaria deste Juízo a Carta Precatória nº 10/2010, cuja cópia encontra-se juntada à fl. 27 dos autos, comprovando sua distribuição perante o MM. Juízo Deprecado, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de sua retirada na Secretaria deste Juízo. Nada mais.

2009.61.05.016879-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J C BRAGHETTO INSTRUMENTO ME X JOSE CARLOS BRAGHETTO

1. Afasto as prevenções apontadas às fls. 26/28 por serem de contratos distintos.2. Depreque-se a citação dos executados, nos termos do artigo 652 e seguinte do Código de Processo Civil.3. Fica desde já autorizado o arresto e a penhora dos bens do(s) devedor(es) para garantia da execução, nos termos dos arts. 653 e 659 do CPC, com a lavratura do competente auto.4. Nos termos do art. 652-A do CPC, fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa. No caso de pagamento integral dentro do prazo de 3 dias, a verba honorária será reduzida de metade.Determino o desentranhamento e a extração de cópia da nota promissória de fls. 16, a fim de que referida cópia seja juntada aos autos e o original guardado em local apropriado nesta secretaria.Int.

2009.61.05.017084-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDREA CARNEIRO RODRIGUES ME X ANDREA CARNEIRO RODRIGUES

1. Depreque-se a citação do (a) (s) executado (a) (s), nos termos do artigo 652 e seguinte do Código de Processo Civil.Nos termos do art. 652-A do CPC, fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa. No caso de pagamento integral dentro do prazo de 3 dias, a verba honorária será reduzida de metade.2. Fica desde já autorizado o arresto e a penhora dos bens do(s) devedor(es) para garantia da execução, nos termos dos arts. 653 e 659 do CPC, com a lavratura do competente auto.3. Determino o desentranhamento e a extração de cópia da nota promissória de fls.13, a fim de que referida cópia seja juntada aos autos e o original guardado em local apropriado.Int.

2009.61.05.017172-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK) X TRIAVES COML/ E DISTRIBUIDORA DE FRANGOS, CARNES E FRIOS LTDA EPP X ANTONIO GALVAO SANFINS

Primeiramente, afasto o termo de prevenção de fls. 55, posto possuírem objetos distintos. Cite-se, bem como depreque-se a citação do (a) (s) executado (a) (s), nos termos do artigo 652 e seguinte do Código de Processo Civil.Fica desde já autorizado o arresto e a penhora dos bens do(s) devedor(es) para garantia da execução, nos termos dos arts. 653 e 659 do CPC, com a lavratura do competente auto.Antes, porém, intime-se a parte exequente a juntar todas as guias e documentos necessários para instrução da carta precatória a ser expedida, no prazo de 10 (dez) dias.Determino o desentranhamento e a extração de cópia da nota promissória de fls. 13, a fim de que referida cópia seja juntada aos autos e o original guardado em local apropriado.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.016323-5 - MAYARA SILVA VAZ DE LIMA(SP248321 - VINÍCIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI E SP273638 - MARIANA NORONHA GUSTAVO BARREIRO) X REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE CAMPINAS (PUC)

(...) Assim, julgo PROCEDENTE o pedido e concedo, em definitivo, a segurança pleiteada, com os mesmos fundamentos da decisão de fls. 33/34.Não há condenação em honorários (Súmulas 512, do Supremo Tribunal Federal e 105, do Superior Tribunal de Justiça). Custas pela autoridade impetrada.Dispensada nova vista ao Ministério Público Federal, ante o teor da manifestação de fl. 46.P. R. I. O.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.05.006677-2 - GRO-TEM MODAS E CONFECÇÕES S/A(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(DF008506 - MARCOS SOARES RAMOS)

Tendo em vista que até a presente data o agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 177/179 não foi julgado e que o feito tramita há mais de 7 anos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2008.61.05.012692-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.010267-5) CERAMICA SAO GABRIEL LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

Mantenho a decisão de fls. 48 por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para decisão da impugnação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2003.61.05.015816-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X PAULO HENRIQUE CARLOS VENTURA X PAULO HENRIQUE CARLOS VENTURA(SP163924 - JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ)

(...) Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência e julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos juntados às fls. 08/12, que deverão ser substituídos pelas cópias juntadas às fls. 264/268.Providencie a parte exequente a retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.006867-2 - ANTONIA FELICIO VECCHI(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada a se manifestar sobre o depósito judicial de fl. 147. Nada mais.

2008.61.05.006883-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X ESCOLA TECNICA DE EDUCACAO PROFISSIONAL LTDA(SP188716 - ERICK ALFREDO ERHARDT E SP216827 - ALESSANDRA CAMARGO GOMES)

Sendo assim, HOMOLOGO a desistência e julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.05.016301-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GIANCARLO VICENTE MAGALHAES X ROSA MARIA SERAFIM MAGALHAES

(...) Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência e julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de contrariedade.Defiro o desentranhamento apenas dos documentos juntados às fls. 28/31, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser os documentos desentranhados retirados mediante recibo nos autos.Indefiro o pedido de desentranhamento dos demais documentos que acompanharam a inicial, por já se tratarem de cópias, não sendo também possível o desentranhamento do instrumento de mandato.Cancele-se a audiência designada à fl. 35.Certificado o trânsito em julgado desta sentença e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1557

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.05.016568-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.007986-5) SEBASTIAO CARLOS DE MOURA X ANGELINA DA SILVA MOURA(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Em face da ausência de verbas a serem executadas judicialmente, posto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2002.61.05.006108-0 - TOMIO NAKASHIMA X ELOISA NAKEL NAKASHIMA(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Em face da ausência de verbas a serem executadas, posto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2008.61.05.010185-7 - CARLOS ALBERTO ROJAS X ELAINE DE ALMEIDA ROJAS(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Primeiramente, dê-se vista à parte autora da informação prestada pelo INSS às fls. 259/213, que noticia a revisão do benefício previdenciário, pelo prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, cumpra-se a determinação de fls. 263, remetendo os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2008.61.05.011393-8 - ADERICO LUIZ DE CASTRO(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade.Int.

2008.61.05.011394-0 - GERALDO SERAFIM(SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo, no que se refere à implantação do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.05.000305-0 - MARIA DE LOURDES BARBOSA PINAS(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, na parte que determina a implantação do benefício. Por outro lado, recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo, no que se refere ao pagamento dos valores em atraso. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação das contra-razões, bem como da informação prestada pelo INSS às fls. 180/182 de implantação do benefício. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.05.009835-8 - JENIVAL CAMPOS DO CARMO(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.05.011137-5 - VALDECIR APARECIDO DE MARTIN(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.05.012353-5 - MANOEL GOMES DOS SANTOS(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Primeiramente, dê-se vista à parte exequente da informação prestada pelo INSS às fls. 44/48, de implantação do benefício previdenciário, pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) nos termos do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, conforme cálculos homologados de fl. 41. Aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Ocorrendo o pagamento, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção, na forma do art. 794 do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.05.014920-2 - JOAO DERACO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora da contestação de fls. 264/276, bem como do processo administrativo juntado às fls. 114/263, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.010187-4 - FUCHS GEWURZE DO BRASIL LTDA(SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a patrona dos autores, Magali Pinto Gracio (OAB/SP 193273), intimado a retirar a peça de fls. 99/111, desentranhada dos autos, no prazo legal. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2005.61.05.004138-0 - SILVIO ROMERO RIBEIRO TAVARES(SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Esclareça o exequente o depósito judicial de fls. 592, no prazo legal. Int.

2006.61.05.009455-8 - JORGE DA PAZ COSTA(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Fls. 198: Defiro o prazo de 30 (dez) dias para que a parte exequente manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS as fls. 192/197, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2006.61.05.009661-0 - LAURINDO FURENGATTO(SP222727 - DANILO FORTUNATO E SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, intime-se o procurador constituído nos autos da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor de honorários advocatícios, expedida nestes autos. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução acima citada, os saques devem ser efetuados, mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em

cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados, esclarecendo a este Juízo se tais valores são suficientes para a quitação do débito. Int.

2006.61.05.013791-0 - ANTONIO RICARDO SICHIERI X ANTONIO RICARDO SICHIERI(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Primeiramente, dê-se vista à parte exequente da informação prestada pela executada às fls. 510/511, comunicando a revisão de seu benefício previdenciário, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2008.61.05.004968-9 - ADAO DE FREITAS ALVES(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, no prazo de 10 dias. No caso de apresentação dos cálculos pelo INSS, dê-se vista ao exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para, no prazo de 10 dias, manifestar sua concordância ou não aos cálculos apresentados. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o exequente a requerer o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, trazendo cópia dos cálculos para instrução da contrafé. Por fim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2004.61.05.007500-2 - WALDA BELCHIOR TORRES X ALEXANDRE BELCHIOR TORRES X ANDRE BELCHIOR TORRES X DEBORA BELCHIOR TORRES MARGARA DA SILVA X RICARDO BELCHIOR TORRES(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS E SP117468 - MOACIR CAPARROZ CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se vista às partes da informação prestada pelo setor de contadoria às fls. 319, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela exequente. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão em relação à impugnação. Int.

2006.61.05.009966-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOAO CARLOS PALMA DOS SANTOS X JOAO CARLOS PALMA DOS SANTOS(SP234883 - EDUARDO CESAR PADOVANI E SP056845 - ROQUE CORREA) X APARECIDA ROMANO X APARECIDA ROMANO(SP181307B - JOSÉ EURÍPEDES AFONSO DE FREITAS) Ante a situação médica do marido da autora e possibilidade de acordo entre as partes, suspendo o processo por 60 dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1768

USUCAPIAO

2007.61.13.000628-9 - ANTONIO JOSE MARCOMINI X FILOMENA ROSARIO AZEVEDO MARCOMINI(SP140811 - ROSANGELA APARECIDA VILACA BERTONI) X JOAO DE SOUSA EVANGELISTA OLIVEIRA X MARIA ISABEL PINTO OLIVEIRA X TASSIANA PINTO OLIVEIRA X EXPEDITO DE SOUSA EVANGELISTA OLIVEIRA X HILDA TEODORO DA ROCHA OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL. 202. 1. Convento o julgamento em diligência. 2. Como é cediço, a renúncia só pode ser feita de maneira expressa pela parte. Nestes termos, apesar de recebida a petição de fls. 103/108 como emenda à inicial (fl. 153) e da apresentação de nov memorial descritivo e planta do imóvel, faz-se necessária a expressa manifestação da parte autora no tocante à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação no que pertine aos direitos de propriedade da União sobre os terrenos marginais. 3. Nestes termos, manifestes-se a parte autora expressamente sobre a petição da União de fls. 173/176, mais especificamente sobre o item 5, letras a, b e c, no prazo de dez dias. 4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

MONITORIA

2009.61.13.000427-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 -

CYNTHIA DIAS MILHIM) X JOSE DOS REIS DIAS

ITEM FINAL DA SENTENÇA DE FL. 31. Intime-se a parte autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo.

2009.61.13.002220-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ARTY CEPAS-IND/ DE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA-ME X MARLENE DA SILVA FIAUX BARBOSA X REGINALDO ARAUJO TOTOLI(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

SENTENÇA DE FLS. 62/64. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos embargos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 1.102 e parágrafos do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em título executivo, reconhecendo a dívida dos réus no valor de R\$ 15.191,92 (quinze mil, cento e noventa e um reais e noventa e dois centavos), atualizado até 24/07/2009, ficando, também, reconhecido o direito da parte autora ao crédito. Os valores do parágrafo acima deverão ser devidamente atualizados e corrigidos desde a data do cálculo mediante os índices oficiais e legais de correção monetária e até a data da citação. Após a citação, os valores serão corrigidos mediante a aplicação da SELIC a título de atualização monetária e sofrerão, ainda, a incidência de juros de mora até o efetivo pagamento. Custas, como de lei. Fixo os honorários em 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.13.002288-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X CLAUDIO FERNANDO DOMINGUES CALCADOS - EPP X CLAUDIO FERNANDO DOMINGUES

Despacho de fl. 68. Defiro a citação edilícia requerida pela CEF.

2009.61.13.002382-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X T.H.F. OLIVEIRA FRANCA - ME X TAISA HELENA FERREIRA OLIVEIRA(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO)

Sentença de fls. 63/65. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos embargos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 1.102 e parágrafos do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em título executivo, reconhecendo a dívida dos réus no valor de R\$ 12.273,28 (doze mil, duzentos e setenta e três reais e vinte e oito centavos), atualizado até 21/08/2009, ficando, também, reconhecido o direito da parte autora ao crédito. Os valores do parágrafo acima deverão ser devidamente atualizados e corrigidos desde a data do cálculo mediante os índices oficiais e legais de correção monetária e até a data da citação. Após a citação, os valores serão corrigidos mediante a aplicação da SELIC a título de atualização monetária e sofrerão, ainda, incidência de juros de mora até o efetivo pagamento. Custas, como de lei. Fixo os honorários em 10% do valor da condenação. Indefiro os benefícios da justiça gratuita Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1400885-5 - DOMINGOS FRANCISCO DA SILVA(SP125344 - MARIA ARLINDA DE ALMEIDA FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO E Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)

Despacho de fl. 149. 1. Tendo em vista que o nome da advogada informado na procuração de fl. 107 diverge de seu nome cadastrado no sistema processual, providencie a causídica cópia da certidão de nascimento/casamento para regularização de seu nome junto ao sistema processual, no prazo de 10 dias. 2. Após, no silêncio, ao arquivo, sobrestados.

97.1403153-2 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA E SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Despacho de fl. 210. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

1999.03.99.097277-4 - MATUZALEM DE ARAUJO(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Despacho de fl. 255. Manifeste-se o autor sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

1999.03.99.114625-0 - OSMAR ANTONIO MAXIMO X MARIA RITA MAXIMO PIMENTA X MARIA APARECIDA MAXIMO MIOTTE X REINALDO DONISETTE DOMINGOS X MARIA APARECIDA JESUS DOMINGOS X RENALDO JOSE DOMINGOS X REGINALDO GERALDO DOMINGOS X RENILDA APARECIDA DOMINGOS(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI)

Despacho de fl. 364. Tendo em vista que o nome do herdeiro Reinaldo Donisete Domingos se encontra divergente daquele cadastrado no sítio da Receita Federal e, além do mais, a situação cadastral de seu CPF se encontra suspensa, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se ulterior provocação.

2000.61.13.006269-9 - ALBERTINA BARBOSA DA SILVA X ORMINDO MENEUCUCI DA SILVA X VANIA BARBOSA DA SILVA FELICIO X VALDETE BARBOSA ALVES X CLAUDIO BARBOSA DA SILVA X FLAVIA APARECIDA BARBOSA DA SILVA X MICHELI BARBOSA DA SILVA FERREIRA X RODRIGO FERREIRA DA SILVA X RODOLFO RICARDO FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X SILVANA CANDIDO FERREIRA DA SILVA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1332 - FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS)

Despacho de fl. 393. Indefiro a expedição de alvará de levantamento requerida às fls. 387/390, visto que a quantia pertencente ao herdeiro Rodolfo Ricardo Ferreira da Silva se encontra à disposição deste sem a necessidade de expedição do aludido alvará. Retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

2001.61.13.000657-3 - CRISTIANE DE OLIVEIRA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 185. 1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

2001.61.13.002658-4 - JOSE BARBOSA PRADO(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Despacho de fl. 226. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

2003.61.13.001290-9 - CICILIA MENDES MALTA DA SILVA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 180. Intime-se o Chefe da Agência do INSS para que proceda ao cessamento do benefício de prestação continuada concedido judicialmente e proceda à implantação do benefício de pensão por morte, nos termos da comunicação de decisão de fl. 176, do presente feito. Após, comprovado o cumprimento da determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

2003.61.13.004199-5 - FLORENCIO ANTONIO LEMOS(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 74. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

2005.61.13.000097-7 - EURIPEDES ANTONIO DE SOUZA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 191. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

2005.61.13.000438-7 - JOSE FRANCISCO DE AGUIAR FILHO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 80. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. 2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50. 3. Cite-se o INSS e intime-se a Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social para que encaminhe cópia do Processo Administrativo do autor, no prazo de 20 dias.

2008.61.13.000331-1 - SILVIO CARLOS DE SENE X ANA LUIZA MARQUES DE MENDONCA(SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS E SP255976 - LEONARDO JOSÉ GOMES ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP249598 - ANDREA REGINA PEREIRA PERES) ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 171. Dê-se vista à parte credora a requerer o que de direito, no prazo de 30 dias.

2008.61.13.000677-4 - LEONALDO DE SOUZA PIMENTA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conversão em diligência de fl. 150. 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Promova o autor a regularização da documentação acostada aos autos, apresentando a procuração do signatário do formulário de fl. 42 (Usina São Martinho S/A) bem como a qualificação completa do signatário do formulário de fls. 40/41 (Betomix Construções Engenharia e Concreto Ltda.), no prazo de vinte dias. 3. Juntados os documentos, dê-se vista ao INSS pelo mesmo prazo. 4. Decorrido o prazo em branco, retornem os autos conclusos. 5. Intime-se.

2008.61.13.001032-7 - SEBASTIAO ASTOLFO PIMENTA FILHO(SP158248 - EUCLEMIR MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SABEMI SEGURA S/A X BANCO MATONE S/A(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E RS024304 - HOMERO BELLINI JUNIOR E SP074087 - ANA LUCIA DE ALMEIDA GONZAGA MARINO)

Item 3 do despacho de fl. 331. 3. Dê-se vista às partes do documento apresentado, no prazo sucessivo de 5 dias.

2008.61.13.001464-3 - LUIZ CARLOS ZUANAZZI RAMOS X VERA LUCIA LOURENCO ZUANAZZI RAMOS(SP239442 - IDILBERTO DE ALMEIDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Despacho de fl. 105. 1. Designo o perito judicial o Sr. João Marino Júnior (contador) para que efetue laudo pericial contábil, assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega do laudo. 2. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 dias. 3. Arbitro, desde já, honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) tendo em vista a complexidade da perícia, devendo ser solicitado o pagamento ao TRF 3ª Região, oportunamente, nos termos da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. 4. Oficie-se ao Exmo. Sr. Corregedor-Geral do E.TRF/3a. Região, em cumprimento ao disposto no art. 3º, 1º, da Resolução supra mencionada. 5. Providencie a parte autora, no mesmo prazo, cópia do contrato do financiamento e outros documentos necessários à confecção do laudo.

2008.61.13.001488-6 - LUIS ADAUTO MACHADO(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conversão em diligência de fl. 144. 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Promova o autor a regularização dos documentos acostados às fls. 34/37 (Indústria de Calçados Nelson Palermo S/A), eis que não consta carimbo da empresa e nem a qualificação completa do signatário. Regularize também o documento de fls. 38/39 (Indústria e Comércio de Calçados Status Ltda.), pois não consta o carimbo da empresa, no prazo de vinte dias. 3. Juntados os documentos, dê-se vista ao INSS pelo mesmo prazo. 4. Decorrido o prazo em branco, retornem os autos conclusos. 5. Intime-se.

2008.61.13.001504-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NELSON A F JUNIOR & CIA LTDA EPP(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON)

Despacho de fl. 268. Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido pela Caixa Econômica Federal, para cumprimento da determinação de fl. 265. Após, cumpram-se os itens 3 e 4, do despacho de fl. 265.

2010.61.13.000404-8 - ADRIANA DOS SANTOS PRADO(SP249582 - KEDSON ROGER DA SILVA FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 59. Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto e tendo em vista o valor da causa atribuído ao presente feito, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

2010.61.13.000499-1 - RONALDO GARCIA LOPES(GO026702 - CHARLES STEFAN FELEIPE SILVA) X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO DE FLS. 117/118. Assim sendo, ante a ausência dos requisitos necessários para a sua concessão, INDEFIRO

o pedido de antecipação de tutela formulado. Cite-se o réu. Com a juntada da contestação, ou transcorrido in albis esse prazo, voltem os autos conclusos. Cite-se. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

2010.61.13.000370-6 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREGULHO - SP X NELSON BARBOSA LIMA FILHO(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Despacho de fl. 23. 1. Para a realização da prova pericial, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho, o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra, para que realize o laudo, assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega. 2. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de cinco dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.13.002273-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.004084-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1714 - RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X EMERSON LUIZ DAS DORES - INCAPAZ(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES)

Despacho de fl. 47. 1. Recebo a apelação do embargante nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

2009.61.13.001733-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.000018-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X NIVALDO PIAI(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO)

Sentença de fls. 37/38. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 57.831,28 (cinquenta e sete mil, oitocentos e trinta e um reais e vinte e oito centavos), conforme apurado nos cálculos do contador oficial, tornando líquida a sentença exequenda para que se prossiga na execução. Tendo em vista a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.13.002644-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.003072-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ALTAMIRO BRAZIEL(SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO)

Sentença de fls. 29/30. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, reconhecendo não ser nada devido, pelo INSS, ao embargado. Diante da ausência de litígio, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.13.002836-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.002210-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X WANDERLEI RIBEIRO FILHO(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS)

SENTENÇA DE FLS. 12/13. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 30.954, 87 (trinta mil,, novecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossega na execução. Diante da ausência de litígio, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.61.13.000348-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.000086-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X DINAIR QUEIROZ DE ABREU(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

Despacho de fl. 18. 1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (dez) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos. 3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos para sentença.

2010.61.13.000349-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.003494-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X SEBASTIANA RIBEIRO ZOCCA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA)

Despacho de fl. 06. 1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (dez) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos. 3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos para sentença.

2010.61.13.000350-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.002661-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X JOSE EUSTAQUIO DE FREITAS(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA)

Despacho de fl. 12. 1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (dez) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos. 3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos para sentença.

2010.61.13.000351-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.002667-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP120171 - CRISTIANE APARECIDA PEDRO)

Despacho de fl. 11. 1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (dez) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos. 3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos para sentença.

2010.61.13.000374-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.003398-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X ANTONINA GOMES DE OLIVEIRA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI)

Despacho de fl. 18. 1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (dez) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos. 3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos para sentença.

2010.61.13.000375-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.13.001447-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X SEBASTIAO SERGIO PEREIRA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI)

Despacho de fl. 36. 1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (dez) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos. 3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos para sentença.

2010.61.13.000376-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.002746-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X PEDRO MALAQUIAS DA SILVA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI)

Despacho de fl. 16. 1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (dez) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos. 3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10

(dez) dias. 4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos para sentença.

2010.61.13.000377-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.003149-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ADAO AMANCIO VIEIRA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

Despacho de fl. 31. 1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (dez) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos. 3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.13.002088-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1403468-6) ADALBERTO PANZEOCK DELLAPE BAPTISTA X GILELA MENCARINI ROCHA BAPTISTA(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

Despacho de fl. 257. Defiro a juntada dos cálculos de fls. 253/256. Cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. A questão atinente ao levantamento da penhora deve ser apreciada em sede própria, nos autos da execução.

2006.61.13.002089-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1403468-6) COMMON MANAGEMENT INC(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

Despacho de fl. 288. Defiro a juntada dos cálculos de fls. 284/287. Cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. A questão atinente ao levantamento da penhora deve ser apreciada em sede própria, nos autos da execução.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.13.002798-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.003378-0) ANTONIO JOSE MARTINS(SP175999 - ALEXANDRE CESAR LIMA DINIZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSS/FAZENDA X ANTONIO JOSE MARTINS

Despacho de fl. 342. Comprove o executado, documentalmente, por meio de extratos bancários ou transferência bancária, de que o valor bloqueado é proveniente do pagamento de seguro desemprego mencionado no extrato de fl. 341, no prazo de 10 dias.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.13.003160-6 - ACEF S/A(SP085806 - JOSE AUGUSTO DE BARROS RODRIGUES E SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM FRANCA - SP
DESPACHO DE FL. 417. 1. Ciência às partes acerca das informações e nota de devolução de fls. 414/416, do 1.º CRI de Franca, informando o cancelamento dos arrolamentos de bens, no prazo sucessivo de cinco dias. 2. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.02.011732-6 - PAULO TINOCO CABRAL(SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP X UNIAO FEDERAL
DECISÃO DE FLS. 96/97. Destarte, diante da incompetência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do presente feito, nos termos do artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, declino da competência e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG, com as nossas homenagens. Dê-se baixa na Distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.13.002869-5 - LUIS ANTONIO NEVES - INCAPAZ X JOANA DARC NEVES(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

SENTENÇA DE FLS. 49/50. Diante do exposto, declaro extinta a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.61.13.000261-1 - EDILAINE APARECIDA CINTRA MACHADO(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS

VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI E SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI E SP128066 - MOACIR CARLOS PIOLA) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA DE FLS. 37/39. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/09 c/c o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sem honorários, eis que incabíveis na espécie. Ao SEDI para correção do pólo passivo, nos termos da fundamentação supra. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.61.13.000373-1 - DAIANE FERREIRA DA SILVA(SP164690 - EDSON PACHECO DE CARVALHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA-UNIFRAN(SP212324 - RAQUEL ANDRUCIOLI)
SENTENÇA DE FLS. 146/147. Posto isso, JULGO EXTINTO, por falta de interesse processual, o feito em tela, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Sem honorários, eis que incabíveis na espécie (Súmula 105, STJ e 112, do STF). Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.61.13.000564-8 - ALMIR MARTINS MOREIRA(SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO
DECISÃO DE FLS. 43/44. Destarte, diante da incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito, nos termos do artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, declino da competência e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Dê-se baixa na Distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2010.61.13.000647-1 - AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP185576 - ADRIANO MELO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA
DECISÃO DE FL. 25. Dessarte, verifico que a impetrante não atribuiu à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico, motivo pelo qual assino-lhe prazo de cinco dias para fazê-lo, providenciando a emenda da inicial, e para recolher eventuais custas complementares, sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo, apresente cópia do contrato social e indique na procuração quem é o representante legal da empresa, a fim de regularizar a representação processual, bem como esclareça qual é o pedido pretendido em sede de liminar, também sob pena de extinção do feito. Após, volvam conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.03.99.097476-0 - DORVALINA RODRIGUES DE OLIVEIRA X DORVALINA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI)

Despacho de fl. 293. 1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 3. Após, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 4. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 5. Não estando em termos o disposto no item 1, nem providenciada a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

2000.03.99.035992-8 - EURIQUES RODRIGUES X EURIQUES RODRIGUES(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI)

Despacho de fl. 446. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

2000.61.13.006313-8 - LUCINDA GARCIA RAMOS X LUCINDA GARCIA RAMOS(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO

SEIXAS COSTA)

DESPACHO DE FL. 148. 1. Fl. 141/142: Tendo em vista a anuência do INSS quanto à opção feita pela autora, para recebimento da pensão por morte de NB/146.438.814-5, bem como a autorização prevista no artigo 124, VI, da Lei 8.213/91, para o recebimento da pensão mais vantajosa, determino a cessação do benefício concedido nestes autos (NB 149.660.700-4), a partir de 05/07/2008, porém permanecendo devidos os valores atrasados com relação ao período de 27/11/2000 a 05/07/2008, período este em que não houve cumulatividade. 2. Ademais, intime-se o Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social de Franca para cessar o benefício NB 149.660.700-4 re-implantar o benefício NB 146.438.814-5 a partir de 01/09/2009. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação com relação aos valores atrasados de 27/11/2000 a 05/07/2008. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Int.

2001.61.13.001148-9 - EVA INACIA DA SILVA X EVA INACIA DA SILVA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 173. 1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

2002.61.13.001172-0 - LUZIA MARIA DA SILVA X LUZIA MARIA DA SILVA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 146. Tendo em vista que o exequente não apresentou cálculos de liquidação até a presente data, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se ulterior provocação.

2003.61.13.000646-6 - ADAILTON PEREIRA GOMES X ADAILTON PEREIRA GOMES(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 146. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

2004.61.13.004153-7 - VILMA APARECIDA PEIXOTO X VILMA APARECIDA PEIXOTO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 125. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

2005.61.13.000903-8 - FLORIPES PAULINA DE ANDRADE X FLORIPES PAULINA DE ANDRADE(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 216. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo

730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

2005.61.13.001275-0 - EXPEDITO DONIZETI PIRES X EXPEDITO DONIZETI PIRES(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 180. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

2005.61.13.001315-7 - MARIA CELESTINA DOS SANTOS ALVES X MARIA CELESTINA DOS SANTOS ALVES(SP203325 - CARLA MARIA BRAGA E SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 152. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

2005.61.13.001832-5 - APARECIDA DONIZETE DE PAULA MARTINS X APARECIDA DONIZETE DE PAULA MARTINS(SP107694 - EDISON LUIS FIGUEIREDO DA SILVA E SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Despacho de fl. 326. 1. Tendo em vista a divergência entre o nome da autora apresentado na exordial daqueles constantes nos documentos de fls. 9 e 10 e nas assinaturas exaradas nos documentos de fls. 7 e 8, providencie o advogado a certidão de nascimento/casamento da autora, no prazo de 10 dias. 2. Após, no silêncio, ao arquivo, sobrestados.

2005.61.13.002266-3 - MARIA APARECIDA DAMASCENO X MARIA APARECIDA DAMASCENO(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 142. Tendo em vista que o exequente não apresentou cálculos de liquidação no prazo determinado, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se ulterior provocação.

2005.61.13.003107-0 - TERESINHA RODRIGUES DE LIMA X TERESINHA RODRIGUES DE LIMA(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 197. Tendo em vista que o exequente não apresentou cálculos de liquidação até a presente data, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se ulterior provocação.

2005.61.13.003180-9 - INACIO ANTONIO MARTINS X INACIO ANTONIO MARTINS(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 200. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

2005.61.13.003527-0 - JAQUELINE SILVA SOUZA - INCAPAZ X JAQUELINE SILVA SOUZA - INCAPAZ X MARIA DAS GRACAS SILVA DE SOUZA(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 220. 1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram

REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

2005.61.13.003748-4 - LUCILIA DELPRA FERREIRA X LUCILIA DELPRA FERREIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 243. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

2005.61.13.003778-2 - AMARILDO GONCALVES MEDEIROS X THAYS SOARES MEDEIROS X TAMIRYS SOARES MEDEIROS DE SOUZA X THAYS SOARES MEDEIROS X TAMIRYS SOARES MEDEIROS DE SOUZA(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Despacho de fl. 173. 1. Providencie a exequente a regularização do CPF da coautora Tamirys Soares Medeiros de Souza junto à Secretaria da Receita Federal, incluindo-se o sobrenome Souza, conforme documento de fl. 127, no prazo de 10 dias. 2. Após, no silêncio, ao arquivo, sobrestados.

2005.61.13.003860-9 - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 169. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

2006.61.13.000205-0 - MARIA DE SOUZA ALVARES X MARIA DE SOUZA ALVARES(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 300. 1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

2006.61.13.000414-8 - JOAO FERREIRA FREIRE X JOAO FERREIRA FREIRE(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 208. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo

730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

2006.61.13.000494-0 - ARACI DE SOUSA ROCHA X ARACI DE SOUSA ROCHA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Despacho de fl. 251. 1. Tendo em vista a divergência entre o nome da autora apresentado na exordial e nos documentos de fls. 10/12 daquele constante no sítio da Receita Federal, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se ulterior provocação.

2006.61.13.001157-8 - GASPARINA SILVA DE ALMEIDA X GASPARINA SILVA DE ALMEIDA(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 177. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

2006.61.13.002212-6 - MARIA ISABEL COSTA E SILVA X MARIA ISABEL COSTA E SILVA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 222. Tendo em vista que o exequente não apresentou cálculos de liquidação até a presente data, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se ulterior provocação.

2006.61.13.002847-5 - MARIA ANTONIA GIMENEZ DE OLIVEIRA X MARIA ANTONIA GIMENEZ DE OLIVEIRA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 222. . Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

2006.61.13.003020-2 - JOSE MORALES DE ALMEIDA X JOSE MORALES DE ALMEIDA(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF E SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 191. 1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

2006.61.13.003578-9 - SANDRA REGINA DA SILVA SANTOS X SANDRA REGINA DA SILVA SANTOS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 203. 1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de

nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

2007.61.13.002085-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.002691-0) BERALDO LIMIRO DA SILVA X BERALDO LIMIRO DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 199. 1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2001.61.13.004092-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.13.003941-4) RENATO TADEU BARUFI X SUZI GOMES DE BRITO BARUFI(SP041114 - JOSE FERRAZ TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO TADEU BARUFI X SUZI GOMES BRITTO BARUFI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP121609 - JOSE BENEDITO SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 145. Dê-se vista à parte credora a requerer o que de direito, no prazo de 30 dias.

2003.61.13.002388-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X MAURO NEVES SILVA X IARA ZILDA MARA SILVA(SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA E SP204230 - AMARA FAUSTINO DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO NEVES SILVA X IARA ZILDA MARA SILVA

Despacho de fl. 155. 1. Indefiro o requerimento de penhora eletrônica pela credora às fls. 152/153, tendo em vista a realização há pouco tempo deste procedimento com resultado ineficaz ao processo, conforme recibo de fl. 146. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. 3. Após, no silêncio, ao arquivo, sobrestados.

2006.61.13.002251-5 - JOAO BATISTA DA PAIXAO(SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 261. 1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

2008.61.13.001600-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VINICIUS DE OLIVEIRA SILVA X HILDA FERRAZ DE OLIVEIRA X OTAVIO ALVES OLIVEIRA

DESPACHO DE FL. 89 1. Tendo em vista o advento da Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005, determino a intimação do devedor VINÍCIUS DE OLIVEIRA SILVA para que o mesmo, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento

do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC). 3. Intime-se o executado por carta no endereço de fl. 81, encaminhando-se, também, cópia da memória de cálculo. Int.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1850

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.13.002014-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X CENTRAL ENERGETICA VALE DO SAPUCAI LTDA(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO E SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Defiro o requerimento do Ministério Público Federal para determinar o cancelamento da audiência designada para o dia 02 de fevereiro de 2010, bem como o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Tendo em vista a proximidade da data e, considerando que os procuradores da CEVASA e da AGU têm escritório profissional em outro município, comunique a secretaria o teor desta decisão através de contato telefônico, certificando-se nos autos. Decorrido o prazo estabelecido, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cumpra-se, com urgência.

DEPOSITO

2008.61.13.000760-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALPHAKOUROS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR)

Diante das alegações de fls. 139/140, determino a expedição de mandado para que o(a) Sr.(a) Analista Judiciário - Executante de Mandados promova a constatação das máquinas objeto da remoção efetivada às fls. 134/136, destacando as características das mesmas (marca, modelo, nºs. de série, etc) para fins de confronto com os dados constantes da Nota Fiscal de fl. 19, bem como, sendo possível, informe se há indícios de adulteração das placas identificadoras dos bens. Após, tornem conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.13.001543-5 - CASTRO E RODRIGUES S/S SERVICOS MEDICOS(SP112251 - MARLO RUSSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos, etc. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região..... Requeira a parte interessada o que entender de direito. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se. Oficie-se.

2004.61.13.003571-9 - MARIA INES RUBIO SANTOS(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

Vistos, etc. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2007.61.13.000203-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.003291-0) VANIA DA SILVA BRAGUIM(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos. Diante do lapso decorrido, informe o patrono da parte autora se já houve a colocação das novas próteses, conforme determinado na decisão de fl. 235, ou o motivo da não realização dos procedimentos, se for o caso, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
Juíza Federal
DR^a. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7308

IMISSAO NA POSSE

2001.61.00.027008-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP187371 - DANIELA TAPXURE SEVERINO E SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP146996 - ANDREA MOTA DE MORAIS) X ADRIANA MEDEIROS DA SILVA

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

USUCAPIAO

00.0945085-8 - BENEDITA DO NASCIMENTO VENANCIO X ANA PAULA VENANCIO X DOUGLAS ANTONIO VENANCIO X IZILDA DO NASCIMENTO VENANCIO X ORLANDO BENEDITO VENANCIO X UBIRATA VENANCIO X PENHA ZENAIDE VENANCIO X GERALDO VENANCIO X JOSE ANTONIO DOS OUROS X EDNA VENANCIO DOS OUROS X SEBASTIAO BERNARDES DE CAMPOS X MARIA APARECIDA VENANCIO CAMPOS X JOSE VENANCIO X YARA SPERANDEO VENANCIO X JOAO DO NASCIMENTO VENANCIO X ELZA MARIA MANETE VENANCIO X VICTORIO ELIAS X VANDER ELIAS X VITOR ELIAS X VALMIR ELIAS(SP057790 - VAGNER DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X CAETANO BARBOSA X JOAO GUEDES DA SILVA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP233651 - CINTIA REGINA SILENCIO) Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos. Ratifico os atos praticados. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme determina o artigo 944 do Código de Processo Civil. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para exclusão da extinta Rede Ferroviária Federal - RFFSA do pólo passivo, uma vez que, conforme previsto na Lei n.º 11.483, de 31 de maio de 2007, a mesma foi sucedida pela União Federal. Cumpra-se e intimem-se.

2009.61.19.006128-9 - JOAO ALVES CARDOSO X ANGELA MARIA DE SOUSA X CLEUSA VIEIRA(SP101563 - EZIQUIEL VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X JOAO HAJIME AOKI X ARATO AOKI X HIDETOSHI AOKI X JACO AOKI

À vista das declarações de fls. 19/21, defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor da parte autora (Lei n.º 1.060/50). Em dez dias, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito com relação aos corréus ORLANDO DE OLIVEIRA e MARIA CLARA ANTONIO FRANCO, uma vez que os mesmos ainda não foram citados, conforme se observa a fls. 134-verso e 143.Int.

MONITORIA

2010.61.19.000229-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE AIRTON DE OLIVEIRA X SUSANA SANTOS

Cite-se a parte devedora, conforme o pedido, para pagar o débito reclamado ou apresentar embargos no prazo de quinze dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil (introduzidos pela Lei n.º 9.079, de 14.07.95), cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios (artigo 1102c, parágrafo 1º, do CPC). Autorizo a realização das diligências na forma prevista no parágrafo 2º do artigo 172 do CPC. Tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante Juízo Estadual com relação à corrê JOSÉ AIRTON DE OLIVEIRA & CIA LTDA ME, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes Às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual. Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo Estadual. Int-se.

2010.61.19.000382-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAURO BELPIEDE

Cite-se a parte devedora, conforme o pedido, para pagar o débito reclamado ou apresentar embargos no prazo de quinze dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil (introduzidos pela Lei n.º 9.079, de 14.07.95), cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios (artigo 1102c, parágrafo 1º, do CPC). Autorizo a realização das diligências na forma prevista no parágrafo 2º do artigo 172 do

CPC.Tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes Às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual.Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo Estadual.Int-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.19.004827-1 - ZENAIDE FALLEIROS DE SOUZA(SP102446 - FLODOBERTO FAGUNDES MOIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO)

Fls. 176/182: Mantenho a decisão de fls. 155/161 pelos seus próprios fundamentos. Anote-se a interposição de agravo retido.Em dez dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela corrê fls. 208/212, nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2003.61.19.007908-5 - ARLETE BERTAN MUNHOZ VERGARA X RODOLFO MUNHOZ VERGARA X RODOLFO MUNHOZ VERGARA JUNIOR(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Converto o julgamento em diligência.Verifico que o Laudo pericial apresentado às fls. 349/456 possui diversas incorreções, destacando-se entre outros:a) À fl. 421 (Prestação apurada pela CEF) o perito abateu os valores de FGTS para encontrar o total a ser pago no período de 12/88 a 08/90. No entanto, à fl. 425 (Prestação apurada pela perícia) esse abatimento do FGTS não foi realizado em relação a esse mesmo período.b) Os índices de reajustes aplicados pelo perito nos períodos em que a autora esteve em gozo de aposentadoria não correspondem aos praticados pela previdência social.c) O índice de reajuste das prestações antes da aposentadoria não corresponde ao informado pelo Sindicato.d) Em alguns períodos, estranhamente, foram aplicados reajustes negativos (12/1993, 12/1994, 01/1999 - fls. 365/366)d) Não foram aplicados os índices corretos de URV nem cobrada a URV em 07/1994 (referente a 06/1994) - fl. 365.Desta forma, intime-se o perito a, no prazo de 10 dias:1º Esclarecer os questionamentos suscitados acima;2º Esclarecer os questionamentos efetivados pela CEF às fls. 475/480;3º Esclarecer qual a cláusula do contrato que estipulou o comprometimento de renda mencionado no Laudo, já que o Plano de Comprometimento de Renda (PCR) foi criado com a Lei 8.692/93 (posterior ao contrato).Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pelo autor.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

2005.61.19.008084-9 - MARIA DE LOURDES APARECIDA MASIERO RIBEIRO X PEDRO MARCUS MASIERO RIBEIRO - MENOR IMPUBERE (MARIA DE LOURDES APARECIDA MASIERO RIBEIRO) X LUIZ ANTONIO MASIERO RIBEIRO - MENOR IMPUBERE (MARIA DE LOURDES APARECIDA MASIERO RIBEIRO)(SP177169 - ELIANA CRISTINA NOGUEIRA DE FARIA E SP118832 - MARIA DO CARMO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) Especifique a corrê CAIXA SEGUROS S/A as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e relevância.Após, venham os autos conclusos para apreciação sobre a produção das provas requeridas.Int.

2007.61.19.002076-0 - CIMENTO TUPI S/A(SP131670A - GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA E SP169035 - JULIANA CORREA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o laudo ea estimativa de honorários apresentados pelo perito judicial a fls. 505/526, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição do(s) autor(es) e o restante à disposição da União Federal.Int-se.

2007.61.19.009292-7 - GILBERTO APARECIDO BERNARDES X ROSANGELA MESSIAS DA SILVA BERNARDES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

2008.61.19.002250-4 - ZELITA DESIDERIO DOS SANTOS(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Converto o julgamento em diligência.Entendo necessários maiores esclarecimentos quanto aos fatos versados nestes autos para julgamento do feito, razão pela qual designo audiência para depoimento pessoal da autora para o dia 23 de fevereiro de 2010, às 15:30 horas.Intimem-se as partes para comparecimento.Int.

2008.61.19.010282-2 - EDGARD BELAN X MARIA DA LUZ DE FREITAS BELAN(SP068949 - ADAIR MOREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação processada pelo rito ordinário ajuizada por EDGAR BELAN E MARIA DA LUZ DE FREITAS BELAN contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando o

cancelamento da restrição imposta pela ré junto às matrículas dos imóveis nºs 14.718, 47.775 e 47.776 do Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos. Narram que adquiriram os imóveis mencionados em 30.06.2003 de César Augusto Fonseca, Susana Almeida Fonseca, Lacildes Rovella Junior, Celita Maria Silveira e Braulio Cesar Spada, procedendo à lavratura da respectiva escritura pública em 03.09.2003 junto ao Terceiro Tabelião de Notas de Guarulhos. Em 12.12.2003, a mencionada escritura foi apresentada ao Oficial do Segundo Registro de Imóveis, Títulos e Documentos da Comarca de Guarulhos, ocasião em que o documento foi devolvido com a informação da indisponibilidade do bem relativo à parte ideal de Braulio Cesar Spada, conforme Averbações nº 06 e 03 das aludidas matrículas, por ordem da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Alegam que a ordem de indisponibilidade de bens advém do Ofício nº 3077/2003/GGDOP/DIOPE/ANS/MS, datado de 14.08.2003, expedido pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, dando conta de que fora instaurado o Regime de Direção Fiscal na Inasa Hospitalar Ltda., decretando a indisponibilidade dos bens de seus administradores, dentre eles o Sr. Braulio Cesar Spada. Aduzem os autores que, quando das tratativas de venda e compra, providenciaram as certidões relativas ao imóvel, resultando todas negativas, o que demonstra a boa-fé da aquisição e a impossibilidade de serem penalizados por posterior decreto de indisponibilidade. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergado para após a vinda da contestação (fl. 60). Regulamente citada (fl. 76), a Agência Nacional de Saúde Suplementar não apresentou contestação, consoante atesta a certidão de fl. 78. É o relatório. Decido. Inicialmente, ressalto que a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, regularmente citada, deixou de apresentar contestação. Todavia, a inexistência de contestação da autarquia não acarreta os efeitos da revelia, de presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor (CPC, art. 319), por se tratar de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis, o que torna aplicável à espécie o comando do artigo 320, II, do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONTESTAÇÃO AUTARQUIA. INTEMPESTIVIDADE. - A revelia não induz os efeitos preconizados no art. 319 do CPC em relação às autarquias, uma vez que seus direitos são considerados indisponíveis. - A falta de indicação dos fundamentos de fato e de direito (art. 514, II, do CPC), requisito indispensável à admissibilidade do recurso, resulta no seu não conhecimento. (TRF 2ª Região, AC nº 9702052882, Rel. Des. Fed. Valeria Albuquerque, DJU 17/10/2002) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ACOLHIMENTO. ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS DEDUZIDOS. REVELIA. AFASTAMENTO DOS EFEITOS. RÉU. DNER. AUTARQUIA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. INTERESSES INDISPONÍVEIS. INTEGRA O CONCEITO DE FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO INCISO II, DO ARTIGO 320, DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. ...2. Não lhes assiste razão, entretanto, no que diz respeito à aplicação dos efeitos da revelia em relação à falta de impugnação específica por parte do DNER. As autarquias federais integram o conceito de Fazenda Pública que, por sua vez, se distingue daquele de Fazenda Nacional, sinônimo utilizado para designar a União Federal em juízo. Tivesse o patrono dos embargantes se detido um pouco mais na obra de Hely Lopes Meirelles, por ele mesmo citada, teria se deparado com as seguintes lições: A autarquia é forma de descentralização administrativa, através da personificação de um serviço retirado da Administração centralizada. Por essa razão, à autarquia só deve ser outorgado serviço público típico, e não atividades industriais ou econômicas, ainda que de interesse coletivo. 3. Isto é suficiente para demonstrar que os interesses defendidos pelas autarquias são absolutamente indisponíveis, razão pela qual não se aplicam a ela os efeitos decorrentes da revelia, em especial aquele que determina a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, nos exatos termos disciplinados no artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de se admitir a disponibilização tácita - por meio da não apresentação de contestação - daquilo que o legislador predefiniu como indisponível por natureza. Neste sentido são preciosas as lições de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, na sua 10ª edição, Editora RT: II:3. Direito indisponível: Mesmo que ocorra revelia (não contestação), se o direito posto em causa for indisponível (e. g. anulação de casamento), não ocorrem os efeitos da revelia. Neste caso, ainda que o réu não conteste, o autor tem de fazer a prova dos fatos constitutivos do seu direito (CPC 333 I), vedado ao juiz julgar antecipadamente a lide (CPC 320 II). Neste sentido, também, é maciça a jurisprudência... g.n. (TRF 3ª Região, AC 98030913875, Rel. Juiz Federal Conv. Carlos Delgado, DJF3 08.10.2008) Passo ao exame do pedido de tutela antecipada. Pretendem os autores seja determinado o cancelamento da restrição imposta aos imóveis de matrículas nºs 14.718, 47.775 e 47.776, relativa à indisponibilidade da parte ideal de Braulio Cesar Spada. Nos termos da lei civil, os direitos reais sobre bem imóvel transmitido por ato inter vivos somente são adquiridos com o competente registro no respectivo Cartório de Registro de Imóveis em que se encontra matriculado o bem. Isto porque o registro é requisito necessário para aquisição do bem imóvel. Assim, operado o contrato entre as partes, origina-se uma relação obrigacional e apenas com o registro é que se reconhece a existência do direito real, já que o Direito Pátrio adotou o Sistema Romano, pelo qual o ato volitivo de aquisição de propriedade (externado por um contrato ou escritura) só é suficiente a transferir a propriedade quando completado pela formalidade do Registro, nos termos do que dispõe o artigo 1.227 do Código Civil, in verbis: Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código. Por seu turno, o artigo 24-A da Lei nº 9.656/98 preconiza: Art. 24-A. Os administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde em regime de direção fiscal ou liquidação extrajudicial, independentemente da natureza jurídica da operadora, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)... 5o A indisponibilidade também não alcança os bens objeto de contrato de alienação, de promessa de compra e venda, de cessão ou promessa de cessão de

direitos, desde que os respectivos instrumentos tenham sido levados ao competente registro público, anteriormente à data da decretação da direção fiscal ou da liquidação extrajudicial. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) g.n.Os autores firmaram instrumento particular de compromisso de venda e compra dos imóveis em tela em 30.06.2003 (fls. 16/19). Posteriormente, em 03.09.2003 foi lavrada a escritura pública de venda e compra junto ao Terceiro Tabelionato de Notas de Guarulhos (fls. 20/22).Em 12.12.2003, os autores levaram o título a registro perante o Cartório de Registro de Imóveis, oportunidade em que o documento foi devolvido com a informação da indisponibilidade de bens cabente à parte ideal de Braulio César Spada.Dos documentos trazidos aos autos, verifica-se, ainda, que a Resolução Operacional nº 160 da ANS, determinando a instauração do Regime de Direção Fiscal na empresa Inasa Hospitalar Ltda., bem como decretando a indisponibilidade dos bens dos administradores foi publicada no Diário Oficial da União em 18.07.2003 (fls. 30).Destarte, não obstante tenham firmado o Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra em 30.06.2003, antes da decretação da indisponibilidade dos bens de Braulio Cesar Spada, o fato é que a escritura pública somente foi lavrada em 03.09.2003, não tendo os autores providenciado o indispensável registro no Cartório de Registro de Imóveis como exige a lei, de forma que a parte ideal do aludido vendedor restou alcançada pelo decreto de indisponibilidade publicado em 18.07.2003, razão pela qual, nesta cognição sumária, não vislumbro presente a verossimilhança das alegações dos autores a autorizar o cancelamento da restrição.Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Nos termos do artigo 24 da Lei nº 9.656/98, o Regime de Direção Fiscal vigorará por prazo não superior a 365 dias e considerando-se a Resolução Operacional nº 160 da ANS foi publicada no Diário Oficial da União em 18.07.2003, oficie-se à Agência Nacional de Saúde Suplementar requisitando informações acerca da situação atual da empresa Inasa Hospitalar Ltda., informando especificamente se persiste a decretação de indisponibilidade dos bens de Braulio Cesar Spada. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, primeiramente os autores.Intime-se.

2009.61.19.00020-3 - HILARIO DA MOTA GASPAR X ALEXANDRE GOMES GASPAR(SP168801 - ALEXANDRE LUIZ MARCONDES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em dez dias, cumpra a Caixa Econômica Federal a determinação de fls. 93, devendo juntar aos autos os extratos dos períodos mencionados na petição inicial, referente à conta poupança n.º 8.679, uma vez que a informada a fls. 100 não é objeto dos presentes autos.Int.

2009.61.19.001140-7 - CARLOS ALBERTO GUILHERME(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em dez dias, regularize a parte autora a petição inicial, uma vez que alguns dos índices de correção monetária pleiteados já foram objeto da ação ordinária n.º 93.0001203-7, que tramitou perante à 9ª Vara Federal Cível de São Paulo, conforme se observa dos documentos juntados a fls. 78/99.Int.

2009.61.19.001481-0 - RAFAEL AUGUSTO LOPES GONZAGA(SP269076 - RAFAEL AUGUSTO LOPES GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ACESSIONAL LTDA

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por RAFAEL AUGUSTO LOPES GONZAGA em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E PRINCIPAL ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA., com pedido de tutela antecipada, objetivado provimento jurisdicional que determine à segunda ré que efetue o cadastro do veículo do autor na vaga de garagem alugada de outro condômino, concedendo-lhe o adesivo de identificação, abstendo-se de impedir a entrada para estacionamento nas dependências do condomínio. Narra ter adquirido uma unidade habitacional por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, possuindo direito a uma vaga de garagem. No entanto, com a instituição do adesivo de identificação, os condôminos que não possuíam veículo ficaram impossibilitados de locar a sua vaga de garagem para aqueles que possuem mais de um carro. Aduz que, não obstante tenha firmado contrato de locação de vaga de garagem com uma de suas vizinhas, a Administradora do Condomínio não lhe concede o adesivo de identificação, fazendo com que seu segundo veículo fique estacionado na rua, sujeito a avarias.Entende ser ilegal a restrição - que segundo a Administradora, advém de determinação da Caixa Econômica Federal, arrendadora do contrato - por ferir o disposto no artigo 1339, 2º, do Código Civil.Com a inicial juntou documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita, a apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 24).A CEF contestou o feito às fls. 37/41, argüindo, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustenta a impossibilidade de locação de vaga de garagem por arrendatário do Programa de Arrendamento Residencial, tendo em vista as expressas restrições constantes do contrato celebrado entre as partes, bem como diante da regulamentação das vagas efetivada em Assembléia Condominial.É o relatório. Decido.Não vislumbro presentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada na espécie.Pretende o autor seja permitida a entrada no condomínio de seu segundo veículo para estacionamento em vaga de garagem locada de outra condômina.Consta dos autos que, tanto o autor como a condômina que lhe locou a vaga de garagem, são arrendatários de imóvel por contrato firmado com a CEF, através do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, consistente em casa localizada no Residencial Morada Nova, neste Município de Guarulhos.Do mencionado contrato consta expressamente que o imóvel deve ser utilizado exclusivamente para residência do arrendatário e de sua família, sendo vedados o subarrendamento, empréstimo, cessão ou transferência do bem arrendado (Cláusulas Terceira e Vigésima Primeira).Não obstante o contrato não faça alusão expressamente à locação, desde logo

se percebe que a finalidade da restrição foi justamente não permitir ao arrendatário que utilizasse o bem arrendado para outra destinação que não a sua moradia. Ademais, a denominada locação firmada entre o autor e sua vizinha assemelha-se ao subarrendamento, pois está a transferir o direito de ocupação a terceira pessoa, além de locupletar-se por essa cessão, pois consoante contrato de fl. 18/19, o autor pagaria o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) pela ocupação. Por seu turno, afere-se que há disposição expressa em Assembléia Condominial acerca da obrigatoriedade do uso de identificação do veículo, decidindo-se pelo registro de um carro por unidade. Friso que não há que se invocar o artigo 1339, 2º, do Código Civil, posto que mencionado dispositivo refere-se à alienação de parte acessória da unidade imobiliária a outro condômino. No caso vertente, os arrendatários não são proprietários dos imóveis, mas tão somente arrendatários com opção de compra ao final do contrato, razão pela qual devem obedecer às disposições constantes da avença firmada com a CEF, bem assim às disposições condominiais, sob pena das sanções contratuais pertinentes. Ausente a verossimilhança das alegações do autor, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Desnecessária a decretação de segredo de justiça requerida pela CEF, tendo em vista a natureza da causa. Cite-se a co-ré informada às fls. 27/28. Int.

2009.61.19.009565-2 - MARCELO HOSUZUKA (SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração, opostos por MARCELO HOSUZUKA, com fundamento no artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil. Alega o embargante que a decisão de fls. 73/76 não se pronunciou acerca do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, eis que opostos tempestivamente. Assiste razão ao embargante. A decisão de fls. 73/76, ao indeferir o pedido de tutela antecipada formulado pelo autor, realmente não se pronunciou acerca do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita constante da inicial. Desta feita, acresço o seguinte parágrafo à aludida decisão: Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, visto que tempestivos, ACOLHENDO-OS para acrescer o parágrafo supra transcrito à decisão de fls. 73/76, mantendo-a, no mais, tal como lançada. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.19.009253-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.006041-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X ANDREIA CECILIA DE OLIVEIRA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI)

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação ao valor da causa oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF referente a medida cautelar proposta por ANDREIA CECÍLIA DE OLIVEIRA, em que esta pretende a sustação da execução extrajudicial de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. A impugnante alega que o valor da causa deve ser meramente estimativo e não guardar correspondência com o valor da causa principal, requerendo seja fixado em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Intimada a se manifestar, a impugnada quedou-se inerte (fl. 07). É o breve relatório. Decido. Deve ser rejeitada a presente impugnação ao valor da causa. Observo que, ao teor dos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil, à causa deve ser dado valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Na medida cautelar proposta, pretende a autora a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial de imóvel financiado pelo SFH, este avaliado em aproximadamente R\$ 42.000,00, consoante Certidão de Registro Imobiliário de fls. 25/26 dos autos em apenso (2009.61.19.006041-8). Em ação cautelar versando sobre financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o valor da causa deve corresponder ao valor do imóvel, consoante já decidiu jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. 1 - O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com a pretensão deduzida em juízo, sendo assim indispensável refletir o conteúdo material da pretensão, ainda que se trate de ação de natureza cautelar. 2 - Desnecessidade de ser o valor da causa da ação cautelar idêntico ao atribuído à ação principal, a qual apresenta pedido mais amplo e abrangente. 3 - Em vista do que pretende o agravante na ação cautelar, de resguardar o imóvel da execução extrajudicial, o benefício econômico pretendido e por consequência, o valor da causa, resultaria no valor do imóvel. Contudo, decisão neste sentido, afrontaria o princípio da proibição da reformatio in pejus. 4 - O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o valor atualizado do financiamento vez que a ação cautelar não visa questionar as cláusulas contratuais, quando seria de rigor observar a orientação da jurisprudência em causas referente ao Sistema Financeiro da Habitação. 5 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. g.n. (TRF 3ª Região, AG nº 97030441424, Rel. Des. Federal Suzana Camargo, DJU 25/05/2004) Diante do exposto, REJEITO a presente impugnação, mantendo o valor atribuído à causa pela autora na inicial (R\$ 42.000,00). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Medida Cautelar nº 2009.61.19.006041-8. Após, arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.19.009837-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.001481-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP162329 - PAULO LEBRE) X RAFAEL AUGUSTO LOPES GONZAGA (SP269076 - RAFAEL AUGUSTO LOPES GONZAGA)

Manifeste-se o impugnado sobre a impugnação à assistência judiciária gratuita. Int-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.19.013119-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X DEISE CRISTINE RODRIGUES

Nos moldes do artigo 872 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria a intimação da requerida, na pessoa de seu representante legal e, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, sejam os autos entregues à parte requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Antes, porém, tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes Às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual. Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo Estadual. Int-se.

2009.61.19.013129-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X NOEDSON ALMEIDA LIRA

Nos moldes do artigo 872 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria a intimação da requerida, na pessoa de seu representante legal e, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, sejam os autos entregues à parte requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Antes, porém, tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes Às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual. Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo Estadual. Int-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.19.013090-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DUILIO ALVES DE MORAES

Nos moldes do artigo 872 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria a intimação da requerida, na pessoa de seu representante legal e, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, sejam os autos entregues à parte requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Antes, porém, tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes Às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual. Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo Estadual. Int-se.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.19.001820-8 - CONPAC CONSTRUCOES IND/ E COM/ LTDA(SP053629 - EDSON RUBENS POLILLO E SP165286 - ANA CRISTINA ALMEIDA COSTA SAPATA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. 1. Tendo em vista o noticiado pela União às fls. 399/401, manifeste-se a autora se possui interesse no prosseguimento do feito, informando, ainda, qual o estágio atual das execuções fiscais respectivas, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações relativas a alteração do pólo passivo do feito (União), à vista do disposto na Lei nº 11.457/2007. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.19.008114-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES) X WELINGTON PARRA DA SILVA

Em dez dias, providencie a parte autora o recolhimento da diligência de Oficial de Justiça, conforme determinado nos autos da carta precatória a fls. 169. Int.

2007.61.19.005657-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP140646 - MARCELO PERES) X WANDERLEY JESUS DO NASCIMENTO X SUELI BARBOSA DOS SANTOS(SP108162 - GILBERTO CARLOS CORREA)

Fls. 117: Defiro pelo prazo de dez dias. Int.

2009.61.19.012776-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JOSE FRANCISCO DA SILVA

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de provimento liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de José Francisco da Silva, baseada no não cumprimento por parte deste do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. À fl. 12 consta notificação judicial para o pagamento do débito, sob pena de rescisão do contrato e desocupação coercitiva do imóvel. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da notificação para a desocupação do imóvel (fls. 12 e verso). Vislumbro presentes os pressupostos elencados no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado. A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação

pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação extrajudicial. Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciona a prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, se confirmado o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá o requerido ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada. Cite-se e cumpra-se. Int.

2009.61.19.012779-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X AURILENE ALBUQUERQUE DE SOUZA

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de provimento liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Aurilene Albuquerque de Souza, baseada no não cumprimento por parte desta do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. À fl. 12 consta notificação extrajudicial para o pagamento do débito, sob pena de rescisão do contrato e desocupação coercitiva do imóvel. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da notificação para a desocupação do imóvel (fls. 12 e verso). Vislumbro presentes os pressupostos elencados no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado. A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação extrajudicial. Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciona a prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, se confirmado o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá a requerida ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada. Cite-se e cumpra-se. Int.

Expediente Nº 7309

INQUERITO POLICIAL

2009.61.19.010643-1 - JUSTICA PUBLICA X TIAGO MIGUEL CAVACO DIAS(SP182458 - JOSÉ AVELINO TORRÃO E SP182132 - CARLOS ALBERTO MACIEL ROMAGNOLI E SP191366 - MAURICIO CAZELATTO) Decisão de 12 de janeiro de 2010, fl. 122: Defiro o pedido para a apresentação de memoriais em 5 dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Após a vinda dos memoriais, conclusos para sentença.

Expediente Nº 7310

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2010.61.19.000527-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2010.61.19.000415-6) IRMAR CANAVEZ DE AMORIM PEREIRA(SP152212 - JACKELINE COSTA BARROS) X JUSTICA PUBLICA Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em prol de IRMAR CANAVEZ DE AMORIM PEREIRA, preso em flagrante no dia 20/01/2010, ante o suposto cometimento dos crimes tipificados no artigo 297 do Código Penal. Aduz o requerente o cabimento do benefício da liberdade provisória, pois a requerente exercia atividade lícita na Nova Zelândia, tendo sido vítima de uma quadrilha de falsificadores de passaporte, tendo ainda mencionado suposta residência fixa. Ademais, assevera que a requerente não oferece risco à sociedade. Nesta perspectiva traz à lume a documentação atinente à ocupação lícita e residência fixa. Porém, no que toca aos antecedentes criminais, cabível a requerente trazer à lume documentação atinente às Justiças Federal, Estadual, Polícia Civil, Polícia Federal e Instituto de Identificação, no tocante aos Estados de São Paulo e Minas Gerais, ante o local dos fatos e da residência da postulante. Assim sendo, o atestado de antecedentes da polícia civil de Minas Gerais e do Instituto de Identificação localizado no mesmo Estado são documentos insuficientes para comprovar o alegado, não sendo possível, destarte, adentrar na seara meritória da questão, ao menos neste momento. Assim sendo e, por ora, INDEFIRO o pleito de liberdade provisória. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 6759

ACAO PENAL

1999.61.03.003667-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MIGUEL FRANCISCO PACHECO E CHAVES(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN) X JULIO CESAR CATALAN CLARK
Depreque-se à Comarca de Suzano e Mogi das Cruzes/SP a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa do acusado Julio César Catalan Clark.

1999.61.81.001848-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X ARACELIA D ANGELO AFONSO(SP046663 - ANDRES VERA GARCIA) X GREGORIA CABALLERO HERRERA(SP118352 - ALEXANDRE KHURI MIGUEL) X GLORIA PEREZ ORE(SP156696 - VICTOR ROGÉRIO SBRIGHI PIMENTEL)
Ciência às partes, nada requerendo, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

2002.61.19.001717-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X EDNA MERCELINA PEREIRA MADUREIRA VIANA(MG021548 - GABRIEL GERALDO SOARES DE SOUZA) X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA X IVANI MARIA SILVA COIMBRA(SP223290 - ANTONIO DONIZETTI FERNANDES)

(...) Ante o exposto, ratifico o RECEBIMENTO DA DENÚNCIA formulada em face das acusadas EDNA MERCELINA PEREIRA MADUREIRA VIANA e IVANI MARIA SILVA COIMBRA e determino a continuidade do feito. Depreque-se à Subseção Judiciária de Maceió/AL a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, consignando o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Acolho o parecer do órgão ministerial à fl. 338, pelo que determino o desmembramento do feito com relação a acusada Maria da Conceição da Silva, extraindo-se cópia integral dos autos, remetendo-as ao SEDI para distribuição por dependência ao presente feito. Intimem-se.

2005.61.19.007491-6 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. MATHEUS BARALDI MAGNANI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP191349 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA CAMPREGHER E SP227610 - DAGOBERTO ANTORIA DUFAU)

Intime-se a defesa do sentenciado para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais. No silêncio, proceda-se a inscrição do nome do sentenciado na Dívida Ativa da União.

2008.61.19.000057-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X LORISVAL BARNABE(SP173248 - PATRICIA PENNA SARAIVA E SP155646E - LILIAN AREDE LINO)

... Ante o exposto, Homologo o Acordo firmado entre as partes de suspensão condicional do processo e determino como parte integrante do compromisso firmado pelo denunciado que este...

2009.61.19.009135-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X TSVETELINA YORDANOVA GENCHELIYSKA(SP139286 - ELAINE RODRIGUES VISINHANI E SP045170 - JAIR VISINHANI)

Designo o dia 18 de fevereiro de 2010, às 14h00, para realização de audiência de leitura de sentença. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

Expediente Nº 6768

ACAO PENAL

2004.61.19.002279-1 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP131312 - FABIAN FRANCHINI E SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP094483 - Nanci REGINA DE SOUZA LIMA E SP168279 - FABIO EDUARDO BERTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP109550 - ANDREA MARIA DEALIS E SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO E SP051188 - FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ E SP020848 - MARCO POLO DEL NERO E SP139794 - LUIZ CARLOS LISBOA DA COSTA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS)

...Ante as informações acima, dada a ausência do defensor e do MPF, redesigno a presente audiência para o dia 11/02/2010, às 15h... ..devendo comparecer apenas os acusados que serão reinterrogados, quais sejam: Paulo Cesar de Oliveira e Cezar Herman Rodrigues. Na ausência dos defensores constituídos serão nomeados defensores ad-hoc. ...

Expediente Nº 6769

CARTA PRECATORIA

2010.61.19.000392-9 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA E SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES E SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP156387 - JOSELMA RODRIGUES DA SILVA LEITE) X RENATO FERNANDES SOARES X OZIAS VAZ X ODETE MARIA FERNANDES DE SOUZA X DIERLY BALTAZAR

FERNANDES SOUZA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA X MARIO ELISIO JACINTO X
BALTAZAR DE SOUSA JUNIOR X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
Designo o dia 11 de março de 2010, às 14h00, para oitiva da testemunha ANA LUCIA VIEIRA arrolada pela defesa do
acusado. Expeça-se o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1161

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.19.005893-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.006190-1) ZITO PEREIRA IND COM PECAS E ACESSORIOS P AUTOS LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP154234 - ALESSANDRA MUSSI MAGALDI E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP138734 - SUELY YOSHIE YAMANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação de fls. 82/95 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC. 2. Intime-se a parte contrária acerca da sentença de fls. 72/77, bem como, para querendo, oferecer contrarrazões, em 15(quinze) dias. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desampensando-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

2006.61.19.006432-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.007703-2) CODEMA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(PR011766 - HARRY FRANCOIA E PR024766 - HARRY FRANCOIA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação da embargante, de fls. 185/196, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Certifique-se. 3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe. 4. Intimem-se.

2007.61.19.004778-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.000454-0) INDL/ LEVORIN S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO E SP132981 - ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS)

1. Considerando que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, bem como que a matéria versada nesta ação é exclusivamente de direito, além do fato que a parte embargante não ofereceu elemento algum de convicção, a fim de demonstrar a prova pericial requerida, porquanto as teses aventadas na presente ação podem ser comprovadas através dos documentos já constantes nos autos, INDEFIRO tal pedido. 2. Tratando-se de hipótese prevista no parágrafo único do art. 17, da Lei nº 6.380/80, Com o decurso do prazo para eventual recurso, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença. 3. Int.

2007.61.19.005326-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.005325-9) TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S A(SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK E SP083429 - DANIEL BEVILAQUA BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.(...) Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para tão somente reconhecer a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a remuneração paga nos quinze primeiros dias do afastamento do trabalhador e respectivo auxílio doença, bem como sobre as férias e respectivo terço indenizados, autorizando o prosseguimento da execução, após a substituição da CDA, que deverá observar as restrições da presente sentença. Em face da sucumbência mínima, condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 15 % (quinze por cento) do valor atualizado do débito em execução. Custas na forma da lei. Sentença sujeita do duplo grau. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(...)

2007.61.19.005711-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.006563-3) YERMA COMERCIO DE METAIS LTDA(SP215979 - PRISCILA MATTA BABADOBULOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade. 2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas. 3. No retorno, conclusos. 4. Intime-se.

2008.61.19.002073-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.014840-9) EMBALAGEM MONTE CASTELO IND/ E COM/ LTDA(SP184283 - ANDRÉ PATERNO MORETTI E SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA) X INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

2009.61.19.007637-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.009931-9) LEVESPUMA COM D ESPUMA E MOVEIS LTDA(SP084625 - MOHAMAD SOUBHI SMAILI) X INSS/FAZENDA(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO)

1. Recebo os presentes embargos para discussão, SEM a SUSPENSÃO da Execução Fiscal, nos termos do art. 739, a, caput do Código de Processo Civil.2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 3. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias. 4. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.19.000389-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP097450 - SONIA CRISTINA HERNANDES)

1. Intime-se a executada, através de seu patrono, a efetuar o pagamento das custas processuais finais. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo, sem manifestacao da executada, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. Forneça-se cópias da sentença e do cálculo da Contadoria Judicial.3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.4. Intime-se

2000.61.19.008572-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X COMPANHIA LORENZ(Proc. DANIELA GUEDES DE BASSI OAB/SC)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2000.61.19.012478-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X VVT VITAL VARGA TRANSPORTES LTDA(Proc. ELCIO FONSECA REIS)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2000.61.19.017817-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X DUMONT PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA - MASSA FALIDA X WILLIAM DAVID DUMONT X SERGIO DA COSTA FURLAN(SP172292 - ANDRÉ DA SILVA JORDÃO E SP023940 - CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDAO)

Baixo os autos em diligência.Considerando que, no exercício das atribuições de fiscal da lei, incumbe ao Ministério Público a proteção dos interesses sócio-econômicos, assim como do interesse público a ser preservado nas ações executivas fiscais, promovidas pela União em face da Massa Falida, determino a remessa destes autos ao representante do Ministério Público Federal para parecer, consoante entendimento majoritário do C. STJ, verbis: Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECEDENTES. LIMINAR. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS.I - O acórdão rescindendo, ao firmar entendimento sobre a necessidade da intervenção do Ministério Público em autos de execução fiscal contra massa falida, pautou-se em firme jurisprudência desta eg. Corte de Justiça. II - ...(STJ, Agravo Regimental na Ação Rescisória 4154, Processo nº 200802669211, 1ª Seção, v.u., DJE: 08/06/2009, Relator Ministro Francisco Falcão) 3. Intimem-se. Cumpra-se. 4. A seguir, tornem conclusos.

2001.61.19.001051-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X HAMMER LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. A petição de fls. 61/74 visa a atender determinação dos autos de Embargos nº 200861190019086 (fls. 57). Assim, desentranhe-se a peça, certificando e junte-se nos mencionados embargos. Junte-se também cópia do presente despacho. 2. Intime-se o patrono da executada a endereçar corretamente as suas petições, sob pena de preclusão de prazos.3. Intime-se.

2001.61.19.002763-5 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X C L ALVES & CIA/ LTDA(SP051798 - MARCIA REGINA BULL)

1. Remetam-se os autos autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado a decisão da apelação interposta nos Embargos a Execução Fiscal.2. Intimem-se.

2001.61.19.003166-3 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X GALVANOPLASTIA STA MARTA IND/ E COM/ X LUIZ LEANDRO X NILTON GARCIA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2003.61.19.004033-8 - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X VASKA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP098686 - ARISMAR RIBEIRO SOARES)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a executada a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato ORIGINAL. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre as alegações de parcelamento da dívida. Prazo: 10 (dez) dias.3. Suspenda-se o cumprimento do r. despacho de fls. 173 até a nova manifestação da exequente.4. No retorno, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

2003.61.19.008815-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA - MASSA FALIDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS)

1. Remetam-se estes autos ao SEDI, para ser retificada a distribuição, passando a constar o termo MASSA FALIDA junto ao nome da executada.2. Face a manifestação espontânea do administrador judicial da Massa Falida, considero-a citada.3. Deverá o administrador judicial trazer aos autos cópia do Termo de Nomeação do cargo. Prazo: 05 (cinco) dias.4. Cumprido o ítem supra, abra-se nova vista à exequente para que manifeste-se sobre as alegações do administrador judicial às fls. 43/48. Prazo: 10 (dez) dias.5. Após, voltem os autos conclusos.6. Intime-se.

2004.61.19.007695-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MOTORES ELETRICOS BRASIL S.A.(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP220552 - GABRIELLE BARROSO ROSSA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS: 133/134: (...) Rejeito, pois, os embargos de declaração nessa parte.No tocante ao prosseguimento da execução, a teor do disposto no art. 436, inciso I, do Código de Processo Civil, reconheço a existência de erro material, retificando a parte dispositiva da sentença, para constar como segue: (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.(...)Publique-se. Registre-se, procedendo-se às retificações devidas. Intime-se.(...).

2006.61.19.006236-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X AUTONET KLIPPAN BRASIL LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Pelo exposto, em face das inconsistências das objeções ofertadas pela executada, INDEFIRO o pedido de fls. 59/69.Expeça-se mandado para livre penhora de bens da executada.Após o cumprimento da determinação supra, intemem-se.

2006.61.19.008621-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CINDUMEL INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS LTDA - GRUPO(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP167393 - ALESSANDRA AZEVEDO)

1. A petição de fls. 81/91 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fls. 49.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre as alegações de parcelamento da dívida. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

2009.61.19.001953-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JANIO SILVA SOARES

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2009.61.19.001962-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FRANCISCO FERNANDES DA COSTA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.19.000240-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.005368-4) BUHLER S/A(SP124855 - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP161239B - PATRÍCIA GIACOMIN PÁDUA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Considerando que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, bem como que a matéria versada nesta ação é exclusivamente de direito, além do fato que a parte embargante não ofereceu elemento algum de convicção, a fim de demonstrar a imprescindibilidade da prova pericial requerida, porquanto as teses aventadas na presente ação podem ser comprovadas através dos documentos já constantes nos autos, INDEFIRO o pedido de fl. 66.2. Intime-se a embargada para, em cinco (5) dias, esclarecer quais providências foram requeridas no feito executivo fiscal, acerca da CDA nº 80 6 04 019037-42, afirmado extinta por pagamento, consoante fl. 55.3. Decorrido o prazo para eventual recurso desta decisão e, cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

2007.61.19.006724-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.016111-6) JAIRO CABRAL DE LIMA X MARLI DUARTE DE LIMA(SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, bem como que a matéria versada nesta ação é exclusivamente de direito, além do fato que a parte embargante não ofereceu elemento algum de convicção, a fim de demonstrar a imprescindibilidade das provas pericial e documental requeridas, assim como a utilidade da prova testemunhal para o julgamento dos embargos, porquanto as teses aventadas na presente ação podem ser comprovadas através dos documentos já constantes nos autos, e mais, não ficou comprovada a recusa do órgão público no fornecimento de cópias do processo administrativo, mostrando-se inadequada tal requisição judicial, a teor do art. 333, inciso I, do CPC c.c. art. 41, caput, da Lei nº 6.830/80, pelo que, INDEFIRO tais requerimentos. 2. Tratando-se de hipótese prevista no parágrafo único do art. 17, da Lei nº 6.380/80, com o decurso do prazo para eventual recurso, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

2008.61.19.001383-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.002420-2) W ROTH S/A INDUSTRIA GRAFICA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

2008.61.19.005241-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.001328-6) ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Esclareça a embargante, no prazo de 10(dez) dias, se há interesse no prosseguimento da presente ação face a interposição dos Embargos nº 2009.61.19.011783-0.Int.

2008.61.19.006676-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.001464-7) JACINTO ZIMBARDI CIA LTDA(SP071152 - LUIZ PAULO GRANJEIA DA SILVA E SP111437 - MARIA IZILDA DE CARVALHO E SP180885 - REGIANE DIAS ALEXANDRIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Considerando que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, bem como que a matéria versada nesta ação é exclusivamente de direito, mais o fato de que a parte embargante não ofereceu elemento algum de convicção, a fim de demonstrar a imprescindibilidade da prova documental requerida, porquanto as teses aventadas na presente ação podem ser demonstradas pelos documentos já constantes nos autos e, mais, não ficando comprovada a recusa do órgão público no fornecimento de cópias do processo administrativo, mostra-se inadequada a requisição judicial de documentos (CPC, art. 333, inciso I c.c. art. 41, caput, da Lei nº 6.830/80), pelo que INDEFIRO tal pedido.2. Tratando-se de hipótese prevista no parágrafo único do art. 17, da Lei nº 6.380/80, com o decurso do prazo para eventual recurso, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

2009.61.19.004165-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.020816-9) C. R. W. IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA)

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária.No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos (1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16).Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739,

1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos. Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que solicitado pelo embargante. Por sua vez, se a garantia oferecida consistir em bem diverso (imóveis, móveis, maquinários, veículos, direitos etc.), o embargante necessariamente deverá justificar e comprovar a relevância de seus fundamentos para obstar o trâmite do executivo fiscal. No presente caso, não vislumbro, por ora, justificativa plausível para a concessão de efeito suspensivo, visto que o prosseguimento da execução fiscal não resultará em grave dano ao executado, pois eventual inconsistência do crédito tributário poderá ser solucionada em perdas e danos. 2. Pelo que, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS PARA DISCUSSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 739-A, DO CPC, INDEFERINDO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, conforme pleiteado à fl. 29.3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito nº 2000.61.19.020816-9, bem como se proceda ao desapensamento destes autos, sendo o caso. Certifique-se. 4. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias. 5. Int.

2009.61.19.011887-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.003774-5) HARLO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP126634 - LUIS PAVIA MARQUES E SP145248 - SILVIO LUIS DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária. No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos (1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16). Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos. Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que solicitado pelo embargante. Por sua vez, se a garantia oferecida consistir em bem diverso (imóveis, móveis, maquinários, veículos, direitos etc.), o embargante necessariamente deverá justificar e comprovar a relevância de seus fundamentos para obstar o trâmite do executivo fiscal. No presente caso, não vislumbro, por ora, justificativa plausível para a concessão de efeito suspensivo, visto que o prosseguimento da execução fiscal não resultará em grave dano ao executado, pois eventual inconsistência do crédito tributário poderá ser solucionada em perdas e danos. 2. Pelo que, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS PARA DISCUSSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 739-A, DO CPC, INDEFERINDO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, conforme pleiteado à fl. 02.3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito nº 2004.61.19.003774-5, bem como se proceda ao desapensamento destes autos, sendo o caso. Certifique-se. 4. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias. 5. Int.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.000187-3 - FAZENDA NACIONAL X SYGMA MONTEBRANCO CIA/ PRODUTORA E COML/ DE PECAS(SP006826 - IDEL ARONIS E SP015181 - AUGUSTO CESAR CESARONI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:(...) Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intime-

se(...)

2000.61.19.001697-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X TECPROMEC INDL/ LTDA X AGUINALDO RIOS ESTEVES X ARINALDO RIOS ESTEVES(SP107778 - DANIEL DE ALMEIDA)

1. Fls. 47: Indefiro o pedido de exclusão do co-executado, Sr. Arinaldo Rios Esteves do pólo passivo da ação. Conforme demonstra a exequente, fls. 52/57, a dívida foi composta no período de sua administração e responsabilidade fiscal.2. Fls. 52/53: Indefiro, no momento, o pedido da exequente. Abra-se nova vista para que manifeste-se sobre o prosseguimento do feito face o art. 14 da Lei nº 11.941/09.3. No retorno, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

2000.61.19.002734-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PRISMA-FER COM/ DE FERRO E ACO LTDA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:(...) Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa definitiva.Publique-se. Registre-se. Intime-se.(...)

2000.61.19.003037-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MATRODIESEL DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA X JOSE GOMES DA SILVA X WILLI ROSTIN

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:(...) Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa definitiva.Publique-se. Registre-se. Intime-se.(...)

2000.61.19.004341-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X POWER LINE INFORMATICA LTDA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:(...) Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa definitiva.Publique-se. Registre-se. Intime-se.(...)

2000.61.19.004435-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X C&J RENOVADORA DE PNEUS LTDA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:(...) Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa definitiva.Publique-se. Registre-se. Intime-se.(...)

2000.61.19.004595-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ALUMINIO PENEDO LTDA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:(...) Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa definitiva.Publique-se. Registre-se. Intime-se.(...)

2000.61.19.004833-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PANIFICADORA MONTE SINAI LTDA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:(...) Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa definitiva.Publique-se. Registre-se. Intime-se.(...)

2000.61.19.005036-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TOKE FINAL PERFUMES LTDA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:(...) Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa definitiva.Publique-se. Registre-se. Intime-se.(...)

2000.61.19.005396-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X A COLAMARINO COM/ E IND/ LTDA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:(...) Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa definitiva.Publique-se. Registre-se. Intime-

se(...)

2000.61.19.005482-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X ASSISTENCIA TECNICA SERV BOMBAS LTDA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:(...) Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa definitiva.Publique-se. Registre-se. Intime-se.(...)

2000.61.19.005531-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X ALUMETAL IND/ E COM/ LTDA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:(...) Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa definitiva.Publique-se. Registre-se. Intime-se.(...)

2000.61.19.005615-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X PROSIDER FERRO E ACO LTDA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:(...) Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa definitiva.Publique-se. Registre-se. Intime-se.(...)

2000.61.19.005619-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ORVAL INDL/ LTDA(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO E SP200256 - MAURICIO GUEDES DE SOUZA)

1. Fls. 125: Defiro o pedido de vistas dos autos, fora de cartório, por 05 (cinco) dias.2. No retorno, ou decorrido o prazo, sem manifestação, voltem os autos ao arquivo.3. Intima-se.

2000.61.19.009340-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X POLIPRINT IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP012276 - ALCIDES OLIVEIRA FILHO E SP209729 - AUGUSTO JOSÉ NEVES TOLENTINO)

1. A petição de fls. 173/180 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fl. 168.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Prossiga-se.4. Fls. 168: Defiro. Designem datas para leilões.5. Intime-se.

2000.61.19.010549-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X IND/ DE BLOCOS DE CIMENTO IPIRANGA LTDA(SP053602 - CARLOS BENEDITO AFONSO E SP069640 - LEIA BATISTA GOMES)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2000.61.19.019814-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X ARAUJO & BARROS LTDA(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2000.61.19.020084-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 329 - MASSAAKI WASSANO) X SIENA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP136785 - JULIO CESAR DE SOUZA) X JOSE RIVALDO BIANCHIM X MARIA DO CARMO CRNKOVIC BIANCHIM

1. Fls. 84: Face o tempo decorrido, cumpra-se a executada o r. despacho de fls. 83 no prazo improrrogável de 05(cinco) dias.2. Decorrido o prazo, sem manifestação, declaro deserta a petição de fls. 66/82 e determino a expedição de mandado para livre penhora de bens da executada.3. Intime-se.

2001.61.19.001361-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MERCADINHO CARDOSO E REIS LTDA X ALCIDES DOS REIS X KATIA SORAIA DOS REIS CARDOZO(SP152582 - ROBERTO MIGUELE COBUCCI)

1. Face a manifestação espontânea da co-executada, considero-a citada.2. Defiro os Benefícios da Justiça Gratuita. 3. Abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre as alegações de Exceção de Pré-Executividade arguidas pela co-executada em fls. 52/67. Prazo: 30 (trinta) dias.4. Após, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

2001.61.19.001975-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MATRIZARIA E ESTAMPARIA MORILLO LTDA(SP078248 - ISABEL CRISTINE SOUSA SANTOS KARAM E SP233264 - MARCELO FREITAS MUNHOZ)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2001.61.19.002717-9 - UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X SAMIR ARY(SP058775 - SAMIR ARY)

1. Fls. 91/100: Indefiro o pedido de vistas dos autos, fora de cartório, uma vez que o requerente não faz parte da lide. Deverá o interessado, mediante guia DARF, solicitar as cópias das fls. que entender necessárias.Intime-se o interessado através de seus patrono.2. Fls. 87: Defiro. Expeça-se mandado de avaliação e penhora sobre o imóvel indicado pela executada, nomeação e intimação de depositário fiel.3. Após, expeça-se mandado para registro da penhora.4. Em caso de diligência negativa, abra-se vista à exequente para que manifeste-se em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.5. Intime-se.

2004.61.19.009284-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X AMB MED DA EDITORA DO BRASIL S/A(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA :(...) Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, sendo cabível, inscreva o valor em Dívida Ativa. Em se tratando de custas com valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), fica dispensada a intimação ao executado, com fulcro na Portaria do Ministério da Fazenda nº 049/2004. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado arquivem-se, com baixa na distribuição. (...)

2005.61.19.003410-4 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X SANTA FE COM/ IMP/ E EXP/ DE CARNES E DERIVADOS LTDA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.58 ... Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. (...)

2005.61.19.003860-2 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE SEVERINO SOBRINHO(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2007.61.19.003202-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X COREPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA ME(SP147248 - FABIO PARREIRA MARQUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:(...) Pelo que, rejeito o embargos apresentados a fls. 98/99, mantendo na íntegra o julgado de fl. 95.Todavia, a teor do dispositivo no art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, reconheço a existência de erro material e retifico o nome do executado para constar COREPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA ME.Proceda-se à devida retificação no livro de registro de sentenças.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.(...)

2007.61.19.004275-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X DEBORA MARTINS DOS SANTOS FERREIRA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2008.61.19.003924-3 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 -

ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARCOS ELIAS

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2008.61.19.009613-5 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X IND/ E COM/ BENDER S/A - MASSA FALIDA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:(...) Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa definitiva.Publique-se. Registre-se. Intime-se.(...)

2008.61.19.009814-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X PATRICIA CRISTIANE BATISTA DE SOUZA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2008.61.19.009852-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ROSARIA APARECIDA DOS SANTOS

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2008.61.19.010208-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DE TAPETES LOURDES LTDA(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ)

1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado.3. Abra-se vista a exequente para que manifeste-se sobre as alegações de Exceção de Pré-Executividade arguidas pelo executado. Prazo: 30 (trinta) dias.4. Após, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

2009.61.19.003139-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VILMA REGINA XISTO

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2009.61.19.007374-7 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE SEVERINO SOBRINHO(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2368

REPRESENTACAO CRIMINAL

2006.61.19.006279-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X

SEGREDO DE JUSTICA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP136855 - SOLANGE ALMARIO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Redesigno a audiência que seria realizada no dia 12/02/10 para o dia 09/03/2010 às 15h. Expeça-se o necessário. Publique-se.

ACAO PENAL

2003.61.19.002719-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES(SP087805 - VALTER PEREIRA DA CRUZ)

Pelo exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva lançada na denúncia para ABSOLVER a pessoa identificada e processada como sendo SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES, qualificada nos autos, com base no artigo 386, V, do Código de Processo Penal;Comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.19.005918-6 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP054187 - SIDNEY MACCARIELLO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA)

1) Homologo a desistência da oitiva da testemunha arrolada em comum pelas partes, MOACIR BATISTA DA CRUZ, conforme requerido pelas partes; igualmente, homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa da acusada FABIANA, ALESSANDRA VICTOR, conforme requerido; 2) desentranhe-se o documento juntado às fls. 1200/1201, tendo em vista não se tratar de expediente pertencente a este feito; 3) certifique-se o decurso do prazo consignado para o cumprimento da carta precatória expedida para a oitiva da testemunha de defesa JANETE DOS SANTOS; 4) aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para o interrogatório do acusado ARI GOTSSSELIG. Com o retorno, abra-se vista às partes para que se manifestem nos termos do artigo 402 do CPP, iniciando-se pela acusação; 5) arbitro os honorários da defensora ad hoc que atuou nesta em 2/3 do valor mínimo vigente. Expeça-se o necessário; 6) publicação em audiência. Saem os presentes cientes e intimados. Publique-se para ciência da defesa constituída do acusado ARI GOTSSSELIG

2005.61.19.006389-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP111072 - ANDRE LUIZ NISTAL E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP111072 - ANDRE LUIZ NISTAL E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO)

Chamo o feito à conclusão Trata-se de requerimento de autorização para viajar ao exterior, formulado pelo acusado GENNARO DOMINGOS MONTONE, em virtude de campeonato de Winter Tour - Florida - EUA, tendo em vista que o acusado atua no ramo de Karts e foi convidado para o campeonato na Florida, sendo a 2ª etapa no dia 15/02/2010 e a 3ª no dia 15/03/2010. Aberta vista ao MPF, manifestou-se pelo indeferimento do pedido, uma vez que, embora o parquet já tenha se manifestado favoravelmente em outras oportunidades, a verdade é que, devido ao momento no qual se encontra o processo, não convém deferir o pedido do acusado para que se afaste do país, tendo em vista que seria demasiadamente arriscado permitir sua saída, acreditando que retornará para cumprir a sentença de lhe for imposta. O acusado anexou aos autos documentação comprovando a realização do campeonato que pretende participar. Possui vínculos com o distrito da culpa e sempre compareceu aos atos processuais a que foi intimado, razão pela qual merece votos de confiança deste Juízo. Diante do exposto, defiro o pedido formulado por GENNARO DOMINGOS MONTONE, autorizando sua saída temporária do Brasil com destino a Flórida/EUA apenas no período de 08/02/2010 a 17/02/2010, referente a 2ª etapa do campeonato. Se desejar participar da 3ª etapa do campeonato, deverá solicitar nova autorização a este Juízo. No retorno ao Brasil, deverá o acusado apresentar-se a esta Vara devolvendo o passaporte, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de ser revista a concessão de sua liberdade provisória. Proceda a secretaria a entrega do passaporte ao acusado ou a seu defensor, o qual deverá se responsabilizar pelo recebimento das intimações do presente feito, bem como de todos os processos a que responde o acusado perante este Juízo, durante o período em que o acusado estiver no estrangeiro. Publique-se. Intime-se.

2006.61.19.001721-4 - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS MEIRELLES DE OLIVEIRA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X MARIA CRISTIANE DE OLIVEIRA BARRIENTOS(SP281908 - RAUL DE LIMA SILVA E SP107730 - FERNANDO YAMAGAMI ABRAHAO) X EDUARDO ALMEIDA RIBEIRO DAS VIRGENS(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X ODAIR PIRES(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X SILAS HENRIQUE CARDOSO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X MARCUS VINICIUS SILVA DE OLIVEIRA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)

Verifico que os réus MARCUS VINÍCIUS DA SILVA OLIVEIRA e ODAIR PIRES foram citados e a Defensoria Pública da União apresentou defesa escrita em suas defesas. O réu EDUARDO ALMEIDA RIBERITO DAS

VIRGENS foi citado, constituiu defensor nos autos, o qual apresentou defesa escrita. A ré MARIA CRISTIANE DE OLIVEIRA BARRIENTOS constituiu defensor nos autos, o qual apresentou defesa escrita. No entanto não foi localizada para citação. Diante do exposto, intime-se o defensor da ré MARIA CRISTIANE para que informe o endereço atualizado para citação, no prazo de 05 (cinco) dias. A Defensoria Pública da União apresentou defesa escrita em favor do réu SILAS HENRIQUE CARDOSO, e informou seu atual endereço. Assim, expeça-se mandado de citação ao réu SILAS HENRIQUE CARDOSO no endereço fornecido pela DPU, qual seja, Av. Benjamin Harris Hannitut, 19 - bloco 06 apto. 51 - Vila Rio de Janeiro - Guarulhos/SP. Quanto ao réu JOÃO CARLOS MEIRELLES DE OLIVEIRA, foi expedida carta precatória à Comarca de Lauro de Freita/BA para citação (fl.708). No entanto, até o momento a carta precatória não foi devolvida a este Juízo. Diante do exposto, expeça-se ofício solicitando informações a respeito do cumprimento da referida carta precatória, solicitando urgência no atendimento do presente requerimento. Publique-se.

2007.61.19.007322-2 - JUSTICA PUBLICA X GARDENIA NASCIMENTO JATOBA SANTOS(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS)

Considerando a manifestação ministerial de fls. 165-V, designo para receber as cestas básicas, a entidade Ação Social de Fé Batista Recanto dos Avós, Estrada do Saboó, n. 753, Parque Santos Dumont, Guarulhos-SP, Cep. 07152-000 - Telefone: 2467.0221 e 2469.5589, e-mail: recantodosavos@recantodosavos.org.br e recantodosavos@yahoo.com.br, nos termos do proposto no item c de fls. 158. Intime-se a acusada para ciência da nova entidade designada, podendo iniciar o cumprimento, impreterivelmente, a partir do dia 03/03/2010 e as próximas no dia 03 (três), a cada dois meses subsequentes. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2374

INQUERITO POLICIAL

2005.61.19.006272-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.002508-8) JUSTICA PUBLICA X CHEUNG KIT HONG X YU MINGJIE X ANTONIO HENRIQUE PEREIRA LEITE

Defiro o pedido formulado pelo MPF às fls. 257/259. Intime-se a defesa do réu YU MINGJIE para que apresente o acusado neste Juízo no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que devolva o passaporte e assine termo de comparecimento, sob pena de ser revista a concessão de sua liberdade provisória. Publique-se.

2010.61.19.000009-6 - JUSTICA PUBLICA X VALDERINO ALVES DOS SANTOS JUNIOR(SP066246 - ADEMIR MORELLO DE CAMPOS E SP078682 - PERSIO REDORAT EGEE E SP268753 - IVANI FERREIRA DOS SANTOS)

A denúncia, embasada no Inquérito Policial de fls. 02/41, narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público entende delituosos, bem como identifica a suposta autoria do delito capitulado no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal, permitindo ao denunciado VALDERINO ALVES DOS SANTOS JUNIOR o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Por outro lado, não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, tendo em vista que nos autos não há denúncia inepta, estão presentes os pressupostos processuais, as condições para o exercício da ação penal e há justa causa para o exercício da ação penal. Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 43/44 diante da existência de justa causa para a ação penal. Cite-se o acusado para que apresente defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, expedindo-se o necessário. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais do denunciado junto às Justiças Estadual e Federal de São Paulo e Minas Gerais, bem como de certidões do que nelas constarem. Requisite-se, ainda, a certidão de antecedentes criminais do denunciado junto à Interpol. Reitere-se o ofício de fl. 39, consignado prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. Ciência ao Ministério Público Federal.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2010.61.19.000010-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2010.61.19.000009-6) VALDERINO ALVES DOS SANTOS JUNIOR(SP268753 - IVANI FERREIRA DOS SANTOS E SP066246 - ADEMIR MORELLO DE CAMPOS) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se a defesa do acusado para esclarecer o pedido de fls. 60/61, uma vez que para possuir cédula de identidade não é necessária autorização judicial. Publique-se.

ACAO PENAL

2005.61.19.006476-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA (SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP149083 - RENATO BAEZ NETO E SP030592 - RENATO BAEZ FILHO)

1. O acusado ANDRÉ LUIZ VOLPATO NETO, nos autos 2005.61.19.005018-3 em apenso, solicitou autorização para viajar aos Estados Unidos, tendo em vista o falecimento de sua mãe, anexando documentos aos autos, o que foi deferido por este Juízo, devendo retornar ao Brasil até o dia 15 de outubro de 2007 (fl.199).No entanto, no decorrer da instrução criminal o réu deixou de comparecer aos atos processuais, sendo que o próprio defensor do acusado, em audiência realizada aos 07/05/2009, informou que também não tem notícias do paradeiro de ANDRÉ LUIZ VOLPATO NETO, razão pela qual foi decretada a prisão preventiva em seu desfavor (fls. 3029/3030).Foi expedido mandado de prisão à fl. 3032, porém até o momento ANDRÉ LUIZ não foi localizado.Diante do exposto, e tendo em vista que tudo leva a crer que o réu não retornou do exterior, determino a aplicação da Difusão Vermelha, expedindo-se, para tanto, ofício à Superintendência da Polícia Federal informando que o mandado de prisão do réu encontra-se vigente, e que há interesse por parte deste Juízo na prisão do réu no exterior, bem como na divulgação veiculada no site ostensivo da Interpol. Encaminhem-se cópias da denúncia, do passaporte, da Identificação Dactiloscópica, do mandado de prisão preventiva nº 129/2009 e da presente decisão.Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.61.19.010343-0 - JUSTICA PUBLICA X FATIMA LORENZO ABAD X MARC PINANA BENET
Intime-se a defesa dos acusados para apresentar as alegações finais, no prazo legal. Publique-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1625

IMISSAO NA POSSE

2001.61.00.024194-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X CHRISTIANO CAMPOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES)

Manifeste-se o réu acerca do requerimento de liquidação de sentença formulado pela autora (fls. 346/347), nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Int.

2001.61.19.005538-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL E SP102477 - ANNA SYLVIA LIMA MORESI ROMAN) X ROSELI CANDIDO DOS PRAZERES

Considerando que a cópia fornecida pela CEF às fls. 162/164 trata tão somente da distribuição da Carta Precatória n.º 159/2004, expedida à fl.60, e que houve o aditamento da referida carta à fl. 97, com posterior retirada em secretaria, conforme certidão de fl. 140, intime-se a CEF para que comprove, no prazo de 5 (cinco) dias, a distribuição junto ao Juízo Deprecado. Intime-se.

MONITORIA

2006.61.19.008818-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI E SP073913 - ANTONIO CARLOS MARQUES MENDES) X FABIANA CRISTINA SIMOES DUARTE X ANTONIO MOREIRA DUARTE FILHO X LEA CRISTINA SIMOES DUARTE

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.014765-9 - MANOEL GOMES FILHO X NEUSA CARVALHO PINTO X FRANCISCO PERCILIANO DOS SANTOS X FRANCISCO MIRANDA(SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO E SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos das Resoluções n.º 559/2007 - CJF e 154/2006 - E. TRF/3. Silentes, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2003.61.19.005937-2 - NEUSA APARECIDA ROSSETO MORO(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência ao autor acerca do informado pelo INSS à fl. 172. Prazo: 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos

imediatamente conclusos. Intime-se.

2004.61.19.002158-0 - MARIA DAS DORES SILVA(SP157175 - ORLANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência do desarquivamento. Requeira a autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.19.002970-0 - CNIS CADASTRO NACIONAL INFORMACOES E SERVICOS S/C LTDA(SP156173 - FERNANDA CENEDESI STUCCHI E SP211262 - MARY SINATRA MITIKO YAMAYA DE CASTRO G. SILVA E SP222721 - CLAUDIA SOUSA DE ANDRADE E SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES E Proc. NELSON BORGES DE B NETO-OABRJ106446) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerimento formulado pela autora às fls. 422/423, tendo em vista que, com a satisfação do débito, não persiste determinação deste Juízo no que concerne ao bloqueio de contas bancárias. Sendo assim, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2005.61.19.005776-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X AUTO POSTO VITORIA DE MAIRIPORA LTDA(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO E SP167870 - ENELSON JOAZEIRO PRADO)

Considerando a inércia do réu acerca do cumprimento da determinação de fl. 418, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.19.006729-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X MP CONSULTORIA E SERVICOS S/C LTDA

Fl. 137: conforme disposto no artigo 322, do Código de Processo Civil, contra o revel correrão os prazos independentemente de intimação, razão pela qual indefiro o pedido formulado pela INFRAERO e determino sua intimação para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, no que concerne a fase de execução. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.19.005646-3 - MARIA TEREZA SOUZA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Esclareça a autora a divergência encontrada entre o comprovante de fl. 141 e os documentos de fls. 16/17, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2007.61.19.004363-1 - KOKITI URA X AKIKO UARA X ZENYA MORIMASA(SP222594 - MAURICIO ABENZA CICALI E SP183537 - CARLOS HENRIQUE BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifestem-se os autores acerca das planilhas de cálculo apresentadas pela CEF às fls. 169/170, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento nos termos em que requerido à fl. 162. Intime-se.

2007.61.19.009293-9 - CRISTIANA MARLENE DE JESUS ALMEIDA(SP195008 - FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA) X UNIAO FEDERAL

Em face do exposto pela União Federal (AGU) à fl. 116, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

2008.61.19.002660-1 - OSCAR DOMINGUES SALVADOR(SP030937 - JOAO CAPELOA DA MAIA TARENTO E SP158674 - ROGÉRIO PEREIRA MAIA TARENTO E SP228791 - THIAGO PEREIRA MAIA TARENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 64: reconsidero o despacho de fl. 63 para deferir o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópia simples, que deverá ser apresentada no prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada mais tendo a requerer, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.19.002803-8 - BERNADINO JOSE DA MOTA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP179327 - ADEMILSON DE SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 91/93, abra-se nova vista ao INSS para cumprimento da obrigação a que foi condenado. Intime-se.

2008.61.19.002868-3 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA RIO DE JANEIRO(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Tendo em vista que a autora, devidamente intimada para cumprimento da determinação de fl. 146, ficou-se inerte, requeira a ré o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2008.61.19.009381-0 - SILVANA CAMARGO(SP211845 - PEDRO CAMPOS DE QUEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos das Resoluções n.º 559/2007 - CJF e 154/2006 - E. TRF/3. Silentes, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.19.003765-2 - APPARECIDA MARIA FELIPE MANTOVI(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos das Resoluções n.º 559/2007 - CJF e 154/2006 - E. TRF/3. Silentes, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.19.001687-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.005539-2) WILSON DIAS ALVES(SP231360 - ANTONIO CARLOS ZOVIN DE BARROS FERNANDES) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Converto o julgamento em diligência. Por ora, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela embargante, sob pena de preclusão. Int.

2009.61.19.011708-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.009489-1) MARCELO APARECIDO AMANCIO(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Recebo os presentes embargos para discussão. Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.19.005046-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP123838 - ANDERSON DE ANDRADE CALDAS) X FATIMA PEREIRA DE MAGALHAES

Tendo em vista que as informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal em Guarulhos apresentam conteúdo protegido por sigilo fiscal, determino a tramitação do presente feito sob sigilo de justiça, anotando-se no sistema informatizado de acompanhamento processual o nível de sigilo pertinente. Sem prejuízo, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2005.61.19.003292-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP253052 - TIAGO DOMINGUES NORONHA) X MARCIO CARDOSO OLIVEIRA Fl. 88: defiro o prazo requerido pela CEF. Após, cumpra a secretaria o despacho de fl. 87. Int.

2007.61.19.001562-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISAIAS VICENTE DE MELO - ESPOLIO X ADALGISA HERMINA DE MELO

Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da Deprecata à Comarca de Várzea Paulista/SP. Cumprida a determinação supra, expeça-se a referida carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

2007.61.19.006725-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X PATRICIA PARANHOS DE ALMEIDA

Fls. 76/83: considerando que as informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos apresentam conteúdo protegido por sigilo fiscal, determino a tramitação do presente feito sob sigilo de justiça, anotando-se no sistema informatizado de acompanhamento processual o nível de sigilo pertinente. Após, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2007.61.19.008460-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA DE LOURDES SANTOS DE LIMA

Converto o julgamento em diligência. Reconsidero o despacho de fl. 195 para determinar que a Emgea se manifeste, no prazo de dez dias, a respeito da certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fl. 170, bem como do auto de penhora e depósito de fl. 171. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.19.004901-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X EMILIO CARLOS BRUMATTI EPP X EMILIO CARLOS BRUMATTI X JOSE ROBERTO BRUMATTI X MAURA REGINA OLIVEIRA SILVA BRUMATTI
Converto o Julgamento em diligência. Intime-se a CEF pessoalmente para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê andamento ao feito. Após, voltem conclusos os autos. Int.

2008.61.19.005447-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X SEBASTIAO APARECIDO DOS SANTOS
Considerando as certidões de fls. 69 vº e 76, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.19.007701-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JANI AKIKO FUKUSEN CHEM ME X JANI AKIKO FUKUSEN CHEM X ALEXANDER LUNG KAI CHEN
Ante o lapso temporal transcorrido, providencie a exequente o recolhimento das custas devidas na Justiça Estadual, comprovando nestes autos. Após, expeça-se nova carta precatória para citação dos executados, nos termos do despacho de fl. 40. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.61.19.004468-2 - NORBERTO CARDOSO X JOSE DOMINGOS LEITE X FRANZ PEIXOTO DA SILVA X DARCI TRINDADE RUFINO(SP236634 - SANDRA BUCCI FAVARETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ALEXANDRE DOMINGUES)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos das Resoluções n.º 559/2007 - CJF e 154/2006 - E. TRF/3. Silentes, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.19.000620-8 - INALDO CIRIACO DA SILVA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos das Resoluções n.º 559/2007 - CJF e 154/2006 - E. TRF/3. Silentes, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2001.61.19.000562-7 - SOLANGE REGINA BIANCHI(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA E SP253715 - PAULA MARSOLLA ROBLES E SP205143 - LUCIA FERNANDA DIONIZIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Fls. 273/274: assite razão à CEF, uma vez que os valores devidos nos embargos à execução deverão ser executados naqueles autos. Assim, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2002.61.19.003808-0 - ODAIR ANTUNES DA COSTA X HELENA BARBOSA DA COSTA X APARECIDA ANTUNES DA COSTA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI)

Tendo em vista a comprovação do depósito da última parcela referente aos honorários periciais devidos (fls. 500), complementando assim, os demais depósitos já efetivados nos autos, conforme informado à fl. 470, cumpra a secretaria o tópico final do despacho de fl. 471, com a expedição do competente alvará de levantamento em nome perito judicial, Dr. WALDIR LUIZ BULGARELLI, intimando-o para posterior retirada. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intime-se.

2003.61.19.000904-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X RESTAURANTE E LANCHONETE RECANTO ALEGRE DO AEROPORTO LTDA - ME(SP154879 - JAIR SILVA CARDOSO)

Fls. 230/231: ciência à autora. Int.

2004.61.19.000054-0 - CONDOMINIO ILHAS DO MEDITERRANEO(SP158189 - MARCO ANTÔNIO SOUZA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS)

Tendo em vista que a CEF foi condenada ao pagamento de prestações periódicas, nos termos do artigo 290, do Código

de Processo Civil, intime-se a devedora para que manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido formulado pelo autor às fls. 245/253, comprovando nos autos o efetivo cumprimento da obrigação a que foi condenada. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2005.61.19.000708-3 - IND/ DE MOLAS ACO LTDA(SP137145 - MATILDE GLUCHAK E SP049929 - EUGENIO GUADAGNOLI E SP163590 - ELIANE GOMES) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a autora o requerido pela União Federal no item b de fl. 265, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido o determinado, dê-se nova vista à União Federal. Em seguida, tornem os autos conclusos para apreciação do requerimento de devolução do montante penhorado por meio do sistema BacenJud. Int.

2005.61.19.004919-3 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA AUGUSTA(SP049753 - RUBENS BRASOLIN E SP109020 - MARILISA BRASOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP194266 - RENATA SAYDEL)

Ciência às partes acerca do informado pela contadoria judicial à fl. 134, bem como da conta apresentada, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2006.61.19.009244-3 - CONDOMINIO ILHAS DO MEDITERRANEO(SP158189 - MARCO ANTÔNIO SOUZA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Tendo em vista que a CEF foi condenada ao pagamento de prestações periódicas, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil, intime-se a devedora para que manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido formulado pelo autor às fls. 179/187, comprovando nos autos o efetivo cumprimento da obrigação a que foi condenada. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.19.004439-8 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER(SP212223 - DANIELA GONÇALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Rejeito o cálculo elaborado pelo autor às fls. 139/141, tendo em vista a utilização da tabela de atualização do Tribunal de Justiça de São Paulo, em contraposição ao estabelecido na sentença exequenda. Assim, acolho parcialmente a impugnação ofertada (fls. 107/109) e determino que a execução prossiga de acordo com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 127/131), com os quais concordou a CEF (fl. 135). Considerando o depósito efetuado (fl. 110), indique o autor o nome e os números de RG e CPF/MF da pessoa que deverá constar no alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento do valor devido, bem como do montante a ser restituído à CEF. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.19.005004-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X WEST AIR CARGO LTDA(SP083960 - SIDNEY IDNEY ROSATTI E SP192535 - ALEXANDRE AUGUSTO ROSATTI BRANDÃO)

Fls. 193/195: ciência à INFRAERO. Sem prejuízo, intime-se a ré, ora executada para oferecimento de eventual impugnação, no prazo legal. Após, conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 1717

ACAO PENAL

2003.61.19.002717-6 - JUSTICA PUBLICA X SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES X APARECIDA JORGE MALAVAZZI(SP228929 - RUBENS OLEGARIO DA COSTA)

Fl. 617: Ciência às partes da audiência designada para o dia 04/02/2010, às 13h30min, pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de Caraguatubá. Encaminhe-se cópia da denúncia conforme solicitado. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2682

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.022273-7 - DENILSON BACHI DA SILVA X DIEGO BACHI DA SILVA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2000.61.19.024123-9 - ADILSON LUIS ADAM X HELEN MARIA PELLEGRINI ADAM X NATAL MARIA DOS SANTOS X ANTONIO JACOMO CARIS X JOSE BATISTA DE QUEIROZ X ZENILDA JESUS SANTANA X EVERALDO DE LIMA(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Fls. 352/353: Não há que se falar em indevido arquivamento dos autos.Com efeito, a r. sentença de fls. 72/73, transitada em julgado, INDEFERIU A INICIAL e JULGOU EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO em relação aos autores ADILSON LUIS ADAM, HELEN MARIA PELLGRINI ADAM, NATAL MARIA DOS ANTOS, ANTONIO JACOMO CARIS e JOSÉ BATISTA DE QUEIROZ..pa 1,10 Restaram, assim, no pólo ativo deste processo apenas e tão-somente os autores ZENILDA JESUS SANTANA e EVERALDO DE LIMA..pa 1,10 Em relação a estes dois autores este Juízo decretou a extinção da execução, nos termos do inciso II, do artigo 794 do CPC, conforme r. sentença lançada à fl. 301, pois EVERALDO DE LIMA aderiu aos termos da LC 110/01 (fl. 397), o mesmo ocorrendo em relação à autora Zenilda, conforme Termo de Adesão à referida Lei Complementar, juntado à fl. 319 e, não obstante a impugnação da parte-autora, este juízo também em relação a referida parte julgou extinta a execução, conforme r. sentença de fl. 327/328.Ambas sentenças extintivas transitaram em julgado, razão pela qual os autos deveriam mesmo ser arquivados, como de fato foram.Assim, extinta a execução do processo por sentença transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2001.61.19.004016-0 - MAURIETE FRANCISCA DOS SANTOS - MENOR (ANTONIA MARIA BANDEIRA DOS SANTOS) X ANTONIA MARIA BANDEIRA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Ciência à parte autora dos documentos de fls. 175/181.Após, cite-se nos termos do art. 730 do CPC.Int.

2001.61.19.004174-7 - ANTONIO ALVES DE FARIA X JOAO NETO DA SILVA FILHO X ALIPIO DA SILVA PEREIRA X MIGUEL SWISTUN X FRANCISCO LUIZ DE PAULA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

INDEFIRO o requerimento formulado pelo INSS às fls. 373/374 no tocante a necessidade de ser promovida a habilitação dos cônjuges dos falecidos autores...Assim, preenchidos in casu os requisitos do artigo 1060 do CPC, DEFIRO as habilitações requeridas nos autos...

2001.61.19.004175-9 - JOSE OVIDIO X BENEDITO MARIANO NETO X ADELINO ALVES DE AGUIAR X AGRIPINO DA SILVA X JOSE AUGUSTO DE REZENDE(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Diante da notícia do falecimento dos co-autores José Ovídio e José Augusto de Rezende suspendo o curso do processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de seja providenciado a substituição processual.No mais, indefiro o pedido formulado às fls. 157/158, haja vista que incumbe à parte credora diligenciar a execução do julgado.Int.

2004.61.19.008325-1 - MARIA IMACULADA DA CONCEICAO(SP116424 - ANA ANGELICA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2007.61.19.002018-7 - JOSE RICARDO ALMEIDA DA SILVA X EVANEIDE DE JESUS SANTOS SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.19.002352-8 - EDSON ALVES DE LIMA(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 -

ALESSANDER JANNUCCI)

1) Diga a parte-autora, no prazo de cinco dias, acerca da satisfação de seu crédito.No silêncio, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.2) No mesmo prazo, digam as insignes advogadas que militaram nos presentes autos - Dra. Simone Souza Fontes, OAB/SP 255.564, e Dra. Raquel Costa Coelho, OAB/SP 177.728, acerca da solução do conflito relacionado à verba de sucumbência.Intimem-se-as.

2007.61.19.006408-7 - MANOEL MESSIAS DA SILVA(SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

...Assim, preenchidos in casu os requisitos do artigo 1060 do CPC, DEFIRO a habilitação dos herdeiros necessários do de cujus, a saber: Moacir Santana da Silva e Mônica Santana Silva. Ao SEDI para as anotações necessárias. Após, intime-se a parte autora a fim de requerer o necessário ao prosseguimento do feito, pena de se aguardar provocação no arquivo.

2007.61.19.008602-2 - RAIMUNDO HENRIQUE DE SOUZA X GILDA GLORIA SILVA DE SOUZA(SP190245 - JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fls. 359: Defiro o prazo suplementar de 48 horas requerido pelo pela parte autora.Int.

2008.61.00.025605-5 - CLAUDIO DE CARVALHO JUNIOR X ELIANA PAULO FONTES(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Cláudio de Carvalho Júnior e Eliana Paulo Fontes em face da Caixa Econômica Federal - CEF.A CEF é credora de honorários advocatícios, haja vista a sucumbência integral dos autores. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, observando-se que os autores são beneficiários da gratuidade judiciária (fl. 96).Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.

2008.61.19.000493-9 - JOAO BATISTA CARNEIRO(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP179327 - ADEMILSON DE SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.61.19.002580-3 - INOCENCIA IZAIRA PAGANOTTI(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Indefiro o pedido de realização de audiência requerida pela parte autora às fls. 236, eis que a prova oral no presente caso não possui o condão de elidir a prova técnica. Int. Após o prazo recursal tornem os autos conclusos para sentença.

2008.61.19.007188-6 - CARLOS RODRIGUES DE SOUZA FILHO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Diante da certidão retro lavrada, intimem-se as partes a se manifestarem nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de solução amigável do litígio constante de fls. 262/263.No caso de infrutífera conciliação ou silêncio das partes, retornem os autos à conclusão.Intimem-se.

2008.61.19.008159-4 - TEREZINHA BUENO DOS SANTOS(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes, em cinco dias, acerca do laudo complementar de fls. 141/143.Após, retornem os autos conclusos, para sentença.

2008.61.19.008161-2 - MONICA AMERICA DA SILVA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.

2008.61.19.008422-4 - CLAUDINEY AUGUSTO ROSA(SP172789 - FABIANA DE FIGUEIREDO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PRISCILA DA SILVA LISBOA

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação oferecida pela Caixa Econômica Federal, bem como sobre a certidão retro lançada, no prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2008.61.19.009263-4 - SIMONE DE SOUZA RAMALHO(SP080690 - ANTONIO CESAR BALTAZAR E SP256780 - VANESSA ANITABLIAN BALTAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante do decurso de prazo para manifestação das partes declaro corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 80/84 dos autos.Intime-se a CEF para complementar o depósito judicial nos moldes do cálculo do contador do Juízo, em cinco dias.Cumprido, autorizo desde já, o levantamento do numerário pela parte autora, mediante a expedição de alvará de levantamento.Int.

2008.61.19.009527-1 - LUCIANE BISPO DOS SANTOS(SP099306 - BENEDITO ALVES PINHEIRO E SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar no prazo de 05 (cinco) dias.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 172.Int.

2008.61.19.009689-5 - ANTONIO GELSA DE SOUZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor.Int.

2008.61.19.010015-1 - LOURIVAL ALCANTARA(SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Lourival Alcantara em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela parte autora, sucumbente no feito. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 242/2001, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado pela gratuidade judiciária (fl. 19).Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.010093-0 - JOSE ANTONIO DA COSTA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Indefiro o pedido de realização de nova perícia requerida pela parte autora, eis que o mero inconformismo da parte, por si só, não é razão para seu deferimento.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 126.Int. Após o prazo recursal tornem os autos conclusos para sentença.

2008.61.19.010703-0 - ANTONIO RUIZ FILHO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor.Em não havendo a necessidade de novos esclarecimentos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 151 e tornem conclusos para sentença.Int.

2008.61.19.010869-1 - ELISA DOS ANJOS BARROSO X EDUARDO BARROSO DA SILVA X ANA BARROSO DA SILVA X FRANCISCO BARROSO DA SILVA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Intime-se a CEF a apresentar os extratos bancários da conta poupança nº. 0250-013.278996-7, titularizada por César Ribeiro da Silva, CPF 060.411.758-20 e Elisa dos Anjos Barroso, CPF 174.729.218-40, nos períodos de correção pleiteados, conforme requerido na petição inicial, atendendo os ditames do artigo 355 e seguintes do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, salvo se inexistirem contas sob tais parâmetros, o que deverá estar justificado, restando consignado que a inércia da ré acarretará as sanções processuais previstas legalmente.

2008.61.19.011029-6 - LAZARINA FERRAZ DA SILVA X CASSIA ELISABETE DA SILVA(SP140113 - ANDREA TURGANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Declaro por sentença extinta a execução, por aplicação analógica do artigo 475-L, II, e IV, do CPC. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume.P.R.I.

2008.61.19.011080-6 - DANIEL PEDRO DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor.Em não havendo a necessidade de novos esclarecimentos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 87 e tornem conclusos para sentença.Int.

2008.61.19.011109-4 - LUZIA PRIORELLI DE RE(SP136807 - MARCOS ANTONIO DE MACEDO E SP028359 - DARCIO SARGENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a CEF, ora devedora, através de seu procurador, para, querendo, apresentar a impugnação prevista no parágrafo 1º do artigo 475-J, do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias.

2009.61.19.000039-2 - MAURO AKIRA DOBASHI X ARACY DE CASTRO DOBASHI X FERNANDA DE CASTRO DOBASHI(SP207887 - RODRIGO DE MIRANDA GRAÇA TÁVORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 176/177: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.Int.

2009.61.19.000247-9 - LOURENCO CAVALHEIRO NOLASCO - ESPOLIO X ROSA DE OLIVEIRA NOLASCO X VALTER CAVALHEIRO NOLASCO X OTO CAVALHEIRO NOLASCO(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 60/64 como emenda à inicial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial.

2009.61.19.000677-1 - RAQUEL ZENAIDE GONCALVES(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA E SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor.Em não havendo a necessidade de novos esclarecimentos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 78 e tornem conclusos para sentença.Int.

2009.61.19.000952-8 - JANDER PEREIRA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor.Em não havendo a necessidade de novos esclarecimentos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 104 e tornem conclusos para sentença.Int.

2009.61.19.001080-4 - FABIANO FERREIRA PINHEIRO(SP226106 - DANIELA GAVIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 83/84: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela CEF para cumprimento do despacho de fls. 82.Int.

2009.61.19.002513-3 - ROSANGELA DA COSTA NUNES(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse na realização de audiência de conciliação.Após, tornem conclusos.

2009.61.19.002831-6 - BENEDITA SOARES DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls. 87 por seus próprios fundamentos e recebo o agravo retido de interposto pelo INSS em seu regular efeito de direito.Intime-se o agravado para oferecer suas contraminuta, no prazo legal.

2009.61.19.003351-8 - OSVALDO VIANA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência.Observo ser necessário que o autor apresente as CTPS originais no prazo de 10 (dez) dias, ante a divergência apontada pelo INSS à fl. 66, sob pena de afastamento da presunção relativa de veracidade dos dados constantes nos aludidos documentos.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int.

2009.61.19.003527-8 - GRACIETE ROSETE DOS SANTOS(SP258702 - FABIANA MARIA NERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Baixo os autos em diligência.Especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se as partes.

2009.61.19.004311-1 - SHIRO MISAKI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista o certificado à fl. 112, noticiando a arguição de exceção de incompetência, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil.Int.

2009.61.19.005978-7 - WALTER SIMOES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Fls. 135/136: Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.19.009427-1 - CARLOS EDUARDO SERDAN(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL
Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Carlos Eduardo Serdan em face da União Federal.Honorários advocatícios correrão a cargo do autor, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, atualizáveis doravante até efetivo pagamento, cuidando-se de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 24).Custas na forma da lei.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.19.007235-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.029131-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X ANTONIO BRAZ(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, acolhendo o cálculo do embargado nos autos principais (fls. 103/115 e 146/147), fixando o valor total da execução em R\$ 50.056,29 (cinquenta mil, cinquenta e seis reais e vinte e nove centavos) até junho de 2007, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios são devidos pelo INSS ao embargado, eis que sucumbente no feito. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 242/2001, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC.As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos do processo de execução, após o trânsito em julgado. P. R. I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2010.61.19.000375-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.004311-1) BANCO CENTRAL DO BRASIL X SHIRO MISAKI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE)

Fls.02/03: Diga o excepto, no prazo legal.Após, retornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 2685

ACAO PENAL

2009.61.19.010469-0 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ PAULO MONTEIRO(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE) X JAQUELINE PAULINA DA SILVA(SP045170 - JAIR VISINHANI) X SANTA FERREIRA DA SILVA(SP079351 - LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP028140 - SEBASTIAO BENEDITO DE FREITAS) X TALITA CRISTINA DOS SANTOS SILVA(SP045170 - JAIR VISINHANI)

Tendo em vista que a co-ré Santa Ferreira constituiu defensor, conforme se depreende de fls. 228/229, reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fls. 224.No mais, apresentem os defensores dos acusados Luiz Paulo e Santa Ferreira suas defesas preliminares. Após, venham os autos conclusos para os fins do art. 397 do CPP.Publique-se.

Expediente Nº 2687

ACAO PENAL

2006.61.19.003863-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.81.000640-3) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RICARDO GENERALI(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP130728 - REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA E SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE)

DESPACHO DATADO DE 02/12/2009: Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado lançada à fl. 1444, expeça-se Guia de Execução em nome do sentenciado, encaminhando-se para a Vara de Execuções Criminais competente, para a adoção das providências cabíveis, bem como cumpram-se os comandos inerentes à sentença condenatória. Intime-se o I. defensor constituído, para que proceda ao recolhimento das custas processuais devidas, no valor de 280 (duzentos e oitenta) UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 16 da Lei 9389/96. Consigne-se que, no seu silêncio, será expedido termo para inscrição em dívida ativa em nome do sentenciado. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para que regularize a situação processual do sentenciado para condenado. Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença condenatória transitada em julgado, arquivando-se os autos com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 2688

INQUERITO POLICIAL

2009.61.19.011580-8 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO ZABALA MUNOZ(SP272117 - JOYCE ROSA RODRIGUES E SP162868E - CAMILA DE SOUZA VALDIVIA)

Apresente a defesa do acusado sua defesa preliminar no prazo legal, no silêncio, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para este mister.Após, venham os autos conclusos para os fins do artigo 397 do CPP.Publique-se.

Expediente N° 2690

INQUERITO POLICIAL

2009.61.19.011369-1 - JUSTICA PUBLICA X TUKOKO AFONSINA ZIMPEVO(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA)

Vistos.Reconsidero a decisão de fls. 92, haja vista que a ré está assistida por profissional da advocacia (fls. 69).Intime-se o advogado constituído para os fins do art. 396-A do CPP.Após, conclusos para a fase do art. 397 do Código de Processo Penal.Int-se.

Expediente N° 2691

ACAO PENAL

2008.61.19.004748-3 - JUSTICA PUBLICA X CHRISTIAN GONCALVES MARINHO(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP182522 - MARCO ANTONIO BARONE RABÊLLO E SP225822 - MIRIAN AZEVEDO RIGHI BADARO) X ELIVINO RIBEIRO JUNIOR(PR046838 - LEONARDO RODRIGUES SOARES) X LUIS GUILHERME DO NASCIMENTO SILVA PIMENTA BUENO(SP028549 - NILSON JACOB E SP264788 - BRUNA MANFREDI)

Publique-se a sentença prolatada para ciência da defesa. 2) Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 1055, em seus regulares efeitos. 3) Dê-se vista ao órgão ministerial, para que apresente razões de apelação, no prazo legal.4) Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do sentenciado Luis Guilherme do Nascimento Silva Pimenta Bueno (fl. 1079), em seus regulares efeitos. Defiro a apresentação de razões recursais em Superior Instância, com fulcro no art. 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal. Intime-se-a, para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.5) Fls. 1092/1093: Anote-se no sistema processual.6) Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do sentenciado Christian Gonçalves Marinho (fls. 1094/1095), em seus regulares efeitos. Defiro a apresentação de razões de recursais em Superior Instância. Intime-se-a, para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal.7) Intime-se a Defensoria Pública da União, para que se manifeste, expressamente, se deseja ou não recorrer da sentença prolatada, tendo em vista que o sentenciado Elivino Ribeiro Junior, devidamente ciente acerca de seu conteúdo, renunciou ao direito de apelar, conforme se depreende das fls. 1114/1115.8) Fl. 1116 verso: Expeça-se mandado de intimação endereçado à Penitenciária José Parada Neto em Guarulhos, para fins de intimação do sentenciado Luis Guilherme do Nascimento Silva Bueno.9) Após, regularizados os autos, encaminhem-se-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo, com as nossas homenagens.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 6452

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.17.002066-5 - MARLENE THEREZA PERLATTI(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 27/01/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2007.61.17.001889-8 - MARIA ODETE BENATTI CHAIM X MARIA APARECIDA TICIANELLI EID X MARIA ROMERO VENTURINI(SP144097 - WILSON JOSE GERMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 27/01/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.001984-6 - ANTONIO MARCOS KUL(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias,

expedido(s) aos 27/01/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.003420-3 - DECIO MANFRIM(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 27/01/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.003536-0 - OLINDA RAMOS VALEDORIO(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 27/01/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.003676-5 - GISELE MONTEIRO SERRA(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 27/01/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.003768-0 - VILMA DE OLIVEIRA AMERICO(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 27/01/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2009.61.17.000376-4 - NAJLA APARECIDA CHAIM CABABE(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 27/01/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2009.61.17.000459-8 - SEBASTIAO DIONIZIO NOVELLI(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 27/01/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2009.61.17.000636-4 - ANALIA DAS NEVES SANTANA(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 27/01/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2009.61.17.000780-0 - LEA SONIA GRAEL ARTIGOSO(SP053295 - JOSE ROBERTO ARTIGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 27/01/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2009.61.17.000848-8 - HAILTON RODRIGUES PEREIRA X EMILCE GONCALVES PEREIRA(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 27/01/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2009.61.17.000851-8 - ANA MARIA BROGLIO PASCHOALOTTI(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 27/01/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.

Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 4389

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1000330-1 - BERTOLINA FRANCISCA DE OLIVEIRA(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, acerca de fls. 203/204.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

98.1002386-3 - OCTAVIO BISSOLI X BENEDITO ANDRE X JOAO DE SOUZA SOBRINHO(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)

Fls. 99: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1999.61.11.005257-0 - IRISMAR DANTAS FARIAS(Proc. DURVAL DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.006961-5 - ADOLFO GOULART LEME X HILDA VENTURA FERNANDES X JACIRA MARIA PEREIRA DA SILVA X FABIANA CRISTINA MARRONI DE SOUZA X FATIMA ISABEL DALTO CONEGLIAN(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) Ciência às partes da juntada de cópia da v. decisão prolatada nos Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.002453-4 (fls. 626/630).Requeiram o que de direito, no prazo legal.Decorrido aludido interregno sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. INTIMEM-SE.

2000.61.11.007097-6 - BENEDITA DE OLIVEIRA X CLEUNICE DA SILVA LIRA LEATTI X CONCEICAO APARECIDA GOLINO AGUIAR X CRISTINA ROSA MAHLOW TRICARICO X NILDA JORGE FERREIRA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) Ciência às partes da juntada de cópias das v. decisões prolatadas nos Agravos de Instrumento nº 2007.03.00.044393-5 e 2007.03.00.044247-5 (fls. 434/438 e 439/443. respectivamente).Requeiram o que de direito, no prazo legal.Decorrido aludido interregno sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. INTIMEM-SE.

2000.61.11.007108-7 - HELIANA APARECIDA FALLA X MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA X IGNEZ SPIGOLON X IVONE SANCHES X ALICE SANCHES(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) Ciência às partes da juntada de cópias das v. decisões prolatadas nos Agravos de Instrumento nº 2007.03.00.044392-3, 2007.03.00.044241-4 e 2008.03.00.010950-0 (fls. 450/452, 454/457, e 459/462 respectivamente).Requeiram o que de direito, no prazo legal.Decorrido aludido interregno sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. INTIMEM-SE.

2005.61.11.003271-7 - GILBERTO ALVES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) Ciência às partes do desarquivamento do feito. Requeiram o que de direito, no prazo legal. Decorrido este sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. INTIMEM-SE.

2007.61.11.001434-7 - ZILDA DE SOUZA LIMA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2007.61.11.005755-3 - JOAO PEDRO DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000994-0 - MILTON DE OLIVEIRA(SP071850 - VERA LUCIA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fls. 141-verso: Expeça-se alvará de levantamento das guias de depósito de fls 139/140. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002136-8 - MARCIA PEREIRA DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contra-razões. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005018-6 - MAURA KINUYO HISANO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005546-9 - MANOEL GOMES NOGUEIRA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuando o depósito do valor da dívida. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005693-0 - MARIA ISABEL DA SILVA VAZ(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001342-0 - CRISTIANA LIEL DE NADAI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contra-razões. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001493-9 - JOSE RAMOS DA SILVA NETO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contra-razões. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001606-7 - ADRIANA BARBOSA DE LIMA - INCAPAZ X JOSE BARBOSA DE LIMA X ANESIA GARCIA DE LIMA(SP185187 - CLÉBER ROGÉRIO BARBOSA E SP119182 - FABIO MARTINS E SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contra-razões. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001639-0 - LECIANE ANDRESSA DOS SANTOS(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO

SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAFAEL PELLE - INCAPAZ X ANA MARIA SERAFIM(SC011327 - VILMAR RUI SCARDUELLI)

Sem prejuízo do cumprimento do r. despacho de fls. 211, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, acerca do retorno da carta precatória de fls. 212/229. Após, dê-se vista ao MPF. Intimem-se as partes acerca do agendamento de audiência, a ser realizada em 20/05/2010, às 14:30 horas, nas dependências da 1ª Vara Federal de Florianópolis/SC (fls. 230). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001903-2 - MANOEL APARECIDO DOS SANTOS(SP256677 - ALBANIR FRAGA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002176-2 - DEBORA CALIXTO BONFIM BATISTA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002594-9 - MARLENE ORTIZ SIRICO(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os laudos médico periciais e resposta aos quesitos da parte autora. Após, arbitrei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002882-3 - BENEDITO MARIANO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada da carta precatória devidamente cumprida (fls. 71/81), intimem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, para que apresentem memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003524-4 - Jaelita Rodrigues da Silva(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e da parte autora em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Aos apelados para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003880-4 - APARECIDA UNIDA BERNADO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003915-8 - MARIA APARECIDA MACHADO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.005369-6 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.005530-9 - MANOEL BRASIL RAMOS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.005533-4 - VALDECI HERREIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.005747-1 - LOURIVAL PESTANA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.005970-4 - AQUILES VETURUZZO(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 56/58 e 60: Defiro a produção de prova pericial.Nomeio o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO, CRM 59.922, com consultório situado na Avenida Carlos Gomes nº 312, telefone 3422-1890, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.006641-1 - SIMONE TELES DOS SANTOS(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2010.61.11.000199-6 - ANTONIO ASSUINO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4390

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1000342-9 - MARILENE ZONER LEAL & CIA LTDA - ME(SP135310 - MARIO LUIS DIAS PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força do decidido, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive a parte autora por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

97.1001441-2 - O BARRACAO AUTO ELETRICO E EQUIPAMENTOS LTDA(SP027986 - MURILO SERAGINI E SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força do decidido, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive a parte autora por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.007195-6 - NADIR APARECIDA MARTINS X Nanci Caporaline X Norma Sueli Dalan X Palmira Bonfim Pereira X Paula Andrade Brene Porcel Pinto(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Custas ex lege.Oficie-se à CEF requisitando a conversão do depósito de fls. 449 para guia GRU, UG: 090017, gestão 0001, código do recolhimento 18.862.0 (ressarcimento de honorários periciais), recolhedor: nome e CNPJ da CEF 00360305000104, número de referência (n. do processo).Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

INTIMEM-SE.

2005.61.11.003070-8 - WALDEMIR MENDES DA SILVEIRA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Diante da concordância da parte autora, dou por correto os cálculos apresentados pela CEF às fls. 144/151, homologando-os.Expeça-se alvará de levantamento das importâncias depositadas às fls. 155/156.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002881-4 - ELIZABETH MATOS DA SILVA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004637-3 - BEATRIZ VIEIRA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP071692 - WILSON ROBERTO GARCIA E SP197155 - RABIH SAMI NEMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força do decidido, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive a parte autora por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005842-9 - VALDEMAR EMIDIO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000387-1 - ERNESTINO GONCALVES DA SILVA(SP088541 - CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força do decidido, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive a parte autora por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000460-7 - JOSE FONSECA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força do decidido, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive a parte autora por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002431-0 - CARMELITA DA SILVA RODRIGUES(SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002825-9 - HELIO GARCIA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força do decidido, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive a parte autora por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004936-6 - MAURO LIBERALI(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005016-2 - JULIA BALDAVIS SOARES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005170-1 - ROBERTO DA SILVA BARBOZA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. MARIA CRISTINA DE MELO BARBOZA DA SILVA, CRM 79.831, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO.Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.CUMPRA-SE.Fls. 115/116: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

2008.61.11.005301-1 - JORGE KIMURA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a manifestação de fls. 180/181, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 170/176.Após, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar os cálculos de liquidação de acordo com o julgado.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006047-7 - APARECIDA MARTA FIDELIS DOURADO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006410-0 - ZILDA PEREIRA CHAVES(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E SP125432 - ADALIO DE SOUSA AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Custas ex lege.Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006454-9 - INEZ ROSSI MARTINS(SP144261 - REGIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a executada efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive a parte autora por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000702-9 - ANTONIO MULATO(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISSO, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2009.61.11.002541-0 - ESTER VALQUIRIA DE SOUZA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autora ESTER VALQUIRIA DE SOUZA, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003763-0 - ANTONIO MUNIZ DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e da parte autora em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Aos apelados para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Ciência à parte autora sobre a implantação do benefício (fls. 218).CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004381-2 - JOAO MIYAZAKI(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISSO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) JOÃO MIYAZAKI, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004413-0 - CLOTILDE BALDIBIA AMOS(SP174180 - DORILÚ SIRLEI SILVA GOMES BREGION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004551-1 - EDNA GERALDA CABECA DA SILVA ANDREASE(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e ré em ambos os efeitos.Aos apelados para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004965-6 - IRENICE BATISTA DOS SANTOS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.005027-0 - MARIA LUIZA VIANA DE OLIVEIRA(SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.005092-0 - HILDA CARDOSO DOS SANTOS(SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários, ante a não integralização da relação processual pelo réu.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.005236-9 - APARECIDA DE SOUZA GALIANO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.005357-0 - ABIB DAU(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-

SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.005367-2 - VARDI FRANCISCO SOARES(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.005712-4 - LOURDES DE ALMEIDA GONCALVES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.005733-1 - SEBASTIAO JOSE RODRIGUES(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.005752-5 - IVETE SIMAO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.005753-7 - APPARECIDO BARROS PINTO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.005883-9 - YASUO TESHIMA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.005890-6 - NATIZETI PEREIRA DA SILVA(SP151290 - HENRIQUE DE ARRUDA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISTO POSTO, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deixo de condená-lo no pagamento das custas do processo, bem como, por não havido litígio, já que o réu não foi citado, deixo de condená-lo no pagamento dos honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.005948-0 - JOAO BUENO FILHO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.006166-8 - MARIANA GOMES DOS SANTOS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Portanto, comprove o autor documentalmente que sua retenção foi de R\$ 4.151,19, conforme afirma na petição inicial, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2010.61.11.000146-7 - TERESA MALAQUIAS DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISSO, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2010.61.11.000500-0 - SAMUEL PEREIRA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SAMUEL PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Ruy Yoshiaki Okaji, Neurologia, CRM 110.110 T, com consultório situado na Rua Alvarenga Peixoto, nº 150, telefone 3433-4755, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 121 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 1). Com a designação da perícia, cite-se o INSS. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2010.61.11.000501-1 - MARIA APARECIDA BRAGA MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o termo de prevenção de fls. 25, solicitem-se informações, por via eletrônica, sobre possível prevenção relativamente ao processo nº 2002.61.11.000194-0, em trâmite perante a 3ª Vara Federal local. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 13, visto que é analfabeta. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2010.61.11.000505-9 - FERNANDO PALOMO(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FERNANDO PALOMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Carlos Benedito de Almeida Pimentel, Cardiologista, CRM 19.777, rua Paraná n. 281, telefone 3433-4052, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Com a designação da perícia, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4391

MONITORIA

2009.61.11.002973-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ERICA ROCHA DE SOUZA X EVA CRISTINA MARQUES DORCE X VANILDO APARECIDO DORCE(SP202412 - DARIO DARIN)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que os executados efetuaram o pagamento integral do débito,

satisfazendo sua obrigação decorrente de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 24.4113.185.0003628-53, declaro extinta a presente ação monitória, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.11.005742-2 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1236 - LUCIA HELENA BRANDT) X MF RURAL MERCADO FISICO RURAL(SP068188 - SERGIO ROIM FILHO E SP060127 - JOSE ANTONIO CARMANHANI E SP200083 - FÁBIO BEDUSQUI BALBO E SP253232 - DANIEL MARTINS SANT ANA E SP217728 - DENISE MARIA FERNANDES GONZALES E SP220015B - FLAVIO BENTO) X STENIO WENDELL X MARCELO ALEXANDRO LIMA LAPIS X MOACIR MARQUES CAIRES

Recebo a petição de fls. 114 como aditamento/emenda à inicial.Ao SEDI para inclusão de STÊNIO WENDELL, MARCELO ALEXANDRO LIMA LAPIS e MOACIR MARQUES CAIRES no pólo passivo.Outrossim, entendo que não há como afastar uma eventual responsabilização da empresa MF Rural se restar provado nos autos que a empresa teve a oportunidade de valorar a ilicitude do conteúdo anunciado no seu site, pois ela é a responsável pela criação, organização e funcionamento do mesmo.Dessa forma, afasto a preliminar arguida pela ré MF Rural e determino a citação dos réus STÊNIO WENDELL, MARCELO ALEXANDRO LIMA LAPIS e MOACIR MARQUES CAIRES como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo os réus de que, não contestando a demanda, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelos autores.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.11.000515-9 - BENEDITA DE OLIVEIRA TEODORO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária pagou integralmente o débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2006.61.11.003525-5 - NAIR TARGA DE OLIVEIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária pagou integralmente o débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2006.61.11.005705-6 - IZABEL EUFROZINO PENA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária pagou integralmente o débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2007.61.11.002659-3 - IGIDIO DE LUCA X THEREZA JURADO DE LUCA X MARISTELA DE LUCCA X PAULO AILTON DE LUCCA X VALDELI APARECIDA DE LUCCA X WALDERCI ALBERTO DE LUCCA X WALDIR AUGUSTO DE LUCCA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária pagou integralmente o débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.002062-5 - JOSE DE BRITO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP240553 - ALEXANDRE TAVARES MARQUES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária pagou integralmente o débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.003519-7 - ISOLINA BIASI DE OLIVEIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária pagou integralmente o débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.004431-9 - TEREZA FRANSOIA DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária pagou integralmente o débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.006402-1 - MARIA DE LOURDES ATAIDE COIMBRA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária pagou integralmente o débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2009.61.11.001332-7 - MARIA MADALENA DA SILVA FONSECA(SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária pagou integralmente o débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

EMBARGOS A ARREMATACAO

2007.61.11.001883-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1001502-4) MARLI GOMES FLORIS X JOSE ANTONIO CAVALCA FLORIS(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X GENEVA MARIA DA SILVA GATOLINI X SIDINIL GATOLINI(SP057016 - SERGIO JESUS HERMINIO E SP126727 - LUIZ HELADIO SILVINO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária pagou integralmente o débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2009.61.11.004734-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.001402-5) DELABIO & CIA/ LTDA - MASSA FALIDA(SP142325 - LUCIANA CALDAS GARCIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o embargante (Delabio e Cia. Ltda. - Massa Falida) quanto à impugnação do embargado (Fazenda Nacional), especificando e juntando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifique o embargado, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que esse Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedidos de provas, venham os autos conclusos para decisão. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2010.61.11.000628-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.001748-8) SERGIO MELO VIEIRA PAIXAO X ALDEIR BORGES DA SILVA(SP049776 - EVA MACIEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se os embargantes para emendarem a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I) juntando procuração; II) formulando requerimento de intimação do embargado para resposta (CPC, art. 282, VII); III) atribuindo o valor correto à causa, qual seja, último valor atualizado da dívida constante dos autos da execução fiscal (fl. 80) e; IV) juntando aos autos cópia simples do auto de penhora realizada no veículo. Atendida a determinação supra, aguarde-se a juntada dos autos das cartas precatórias expedidas nos autos da execução fiscal nº 2007.61.11.001748-8 (fls. 56 e 158).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

97.1007308-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CENTRO DE ESTUDOS E APRENDIZAGEM ORTEGA E MANIEZZI S/C LTDA X LUCIA ORTEGA MANIEZZI X UMBERTO MANIEZZI(SP113470 - PAULO ROBERTO REGO) X LUCIANA ORTEGA MANIEZZI X ELCIO JOSE SIMIONATO(SP113470 - PAULO ROBERTO REGO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: POSTO ISSO, reconheço que o ato de alienação do terreno contendo os imóveis de número 162-A e nº 162-B, situados na Rua João de Arruda Meyer, matriculados sob o nº 15.460 no Registro de Imóveis de Palmital, consistiu em fraude à presente execução, razão pela qual a alienação é ineficaz contra a exequente, sendo passível, portanto, do registro da arrematação supramencionada. Por esta razão determino a expedição de carta precatória junto ao cartório competente, a qual deverá ter como objeto o registro da arrematação do imóvel aqui tratado.

2009.61.11.005958-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HFC COMERCIO ELETRONICO LTDA ME X ADRIANA CRISTINA DA SILVA FREIRE DO CARMO

Em face da certidão de fl. 30 verso, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.11.002306-7 - IVA MARQUES GUIMARAES X LUCILIA COELHO DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP105296 - IVA MARQUES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito integral do débito e cumpriu a obrigação de exhibir os documentos, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 2008.61.11.005157-9 e da respectiva certidão de trânsito em julgado.Após, encaminhem-se estes autos e os autos em apenso (processo nº 2008.61.11.005157-9) ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006172-0 - NELSON RIBEIRO X LEILA ACAUI RIBEIRO(SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito integral do débito e cumpriu a obrigação de exhibir os documentos, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 2009.61.11.003461-6 e da respectiva certidão de trânsito em julgado.Após, encaminhem-se estes autos e os autos em apenso (processo nº 2009.61.11.003461-6) ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1870

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.11.000740-1 - JOAO LUIZ CORREA LEITE DE MORAES X MITSUCO HASHIMOTO TOYOTA X RINALDO COSTA PACHECO X ROBERTO VIEIRA PACHECO X SANDRA HATSUMI TOYOTA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora, bem como o patrono da CEF, intimados a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 22/01/2010, bem como cientes de que deverão promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

2007.61.11.002721-4 - EDUARDO ANDRE RIBEIRO BOMFIM(SP237552 - HELIO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora, bem como o patrono da CEF, intimados a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 22/01/2010, bem como cientes de que deverão promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

2009.61.11.005955-8 - LEANDRO CARLOS CABRAL DE MELO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização nomeio o médico JOÃO AFONSO TANURI, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 920, tel. 3433-2331 / 3433-8891, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O autor é portador de alguma doença que o incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? 7. Está o autor capacitado para a prática dos atos da vida civil? Concedo ao autor prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Decorrido o interregno acima, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pelo autor, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, de toda documentação médica constante dos autos. Dispono ao perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Sem prejuízo, ouça-se a autora acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 78/82. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MM.º. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MM.º. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1662

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.011384-4 - FATIMA APARECIDA GONCALVES PEDRO X PAULO CESAR PEDRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, assim como os pedidos cautelares a edr titulo formulados. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.09.004743-0 - FERNANDO FOCH(SP223382 - FERNANDO FOCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na inicial. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.09.006270-3 - FRANCISCO JULIO DO NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado da parte autora, do prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para cumprimento da determinação da fl. 124. No silêncio, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es), por carta, a cumprir(em) esta determinação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, sem julgamento de mérito. Int.

2009.61.09.008002-0 - EDILSON PRAXEDES DE SOUZA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 107-109, que inde-feriu o pedido de antecipação dos efeitos da

tutela, uma vez que, embora reconhecido um período como atividade especial, o tempo de contribuição foi insuficiente para concessão do benefício, já que o período de 23/05/1980 a 15/04/1983 (Indústria e Comércio Fundação Neicon Ltda.) não foi reconhecido em razão da não apresentação do laudo técnico pericial. Alega a parte autora que nesse período o autor exerceu a função de ajudante de moldador, a qual deve ser reconhecida como atividade especial, pois esteve exposto aos mesmos agentes nocivos presentes na atividade desempenhada pelos moldadores. É o relatório. Decido. De fato, razão assiste à parte autora. Pela descrição das atividades constantes do formulário de fl. 81, observo que as funções desempenhadas pelo autor se coadunam com as atividades de moldador e forneiro, devendo, portanto, ser equiparada a essas funções e reconhecida como atividade especial com enquadramento nos itens 2.5.2 e 2.5.1 dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente. Assim, convertendo-se o período de 23/05/1980 a 15/04/1983, reconhecido pelo Juízo, somado aos demais períodos trabalhados, bem como àquele já reconhecido pelo Juízo na decisão de fl. 107-109 e pelo INSS, verifico que até a data do requerimento administrativo, o autor conta com tempo de 35 anos, 03 meses e 17 dias de contribuição (plani-lha anexa), tempo esse apto a lhe proporcionar a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Isso posto, reconsidero em parte a decisão de fls. 107/109 e DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seja determinado ao instituto réu, que no prazo de 30 (trinta), refaça a contagem de tempo do autor reconhecendo os períodos de 23/05/1980 a 15/04/1983 (Indústria e Comércio Fundação Neicon Ltda.) e 13/03/1997 a 13/02/2009 (FUNAPI - Fundação de Aço Piracicaba Ltda.), como atividade especial. No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/149.396.121-4), a ser operada nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: EDÍLSON PRAXEDES DE SOUZA, portador do RG nº 18.675.651 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 062.915.048-63, filho de Anísio Praxedes de Souza e de Braulina Pereira de Souza; b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição; c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB); d) Data do início do benefício: 24/03/2009 (DER); e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão. Oficie-se por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias. P. R. I.

2009.61.09.008098-5 - GERALDO UCHOGA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado da parte autora, do prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para cumprimento da determinação da fl. 75. No silêncio, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es), por carta, a cumprir(em) esta determinação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, sem julgamento de mérito. Int.

2009.61.09.008838-8 - JUCIMARA RENATA MENGHINI DE MELO (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para o cumprimento da determinação da fl. 37, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.09.009470-4 - IZALTINO ADAO PIRES (SP283299 - ADOLFO CARVALHO FRANCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual o autor busca concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição rural, com reconhecimento de atividade rural no período 01/09/1973 a 20/02/1976, quando exerceu serviços gerais de lavoura como funcionário de José Aparecido Meneghel. Juntou documentos de fls. 14-37. À fl. 40 foi determinada a juntada de cópia integral do processo administrativo, o que restou cumprido às fls. 46-89. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realisar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não verifico a presença da relevância do fundamento. Muito embora conste registro na CTPS e declaração do empregador, entendo que o caso concreto ainda é carecedor de elementos probatórios, ainda mais, considerando a existência de vínculos anteriores e posteriores ao controvertido período e que foram devidamente reconhecidos. Logo, aparenta ser imprescindível a produção de prova oral, perante o juízo, para a valoração do início de prova material trazida aos autos e cuja força probante não foi reconhecida pelo INSS. Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial. Tendo em vista o valor atribuído à causa, converto o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Designo a data de 16 de junho de 2010, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução e julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas eventualmente arroladas, devendo as partes, em querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 407 do CPC. Cite-se o Réu nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. P. R. I.

2009.61.09.010201-4 - MACIEL PEREIRA (SP069586 - LUIZ CARLOS ABDALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIRO HENRIQUE SEGRE ME

Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido Unibanco que promova a correspondente exclusão do nome do autor do cadastro do SPC/SERASA, bem como para determinar o cancelamento do protesto, devendo ser oficiado ao 2º Tabelião de Notas e de Protestos de Araras/SP. Oficie-

se.Intimem-se.Citem-se os réus.

2009.61.09.010263-4 - SERGIO PAULO BARBOSA(SP213929 - LUIS FELIPE RUBINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA.Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial.Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 dias.As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade.O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.Como quesitos do juiz, indaga-se:1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial?5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito.Cite-se o INSS para que apresente sua contestação.Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias.P. R. I.

2009.61.09.010392-4 - VALDEMIR GOMES(SPI13875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 2009.61.09.010392-4Autor: VALDEMIR GOMESRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/PiracicabaD E C I S Ã OO autor ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado ao réu que refaça a contagem de tempo reconhecendo o período de 01/06/1982 a 21/04/1988 (Agropecuária São José S/A), co-mo trabalhado em condições especiais na função de motorista, convertendo-o para tempo comum e concedendo o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, após a soma dos demais períodos trabalhados.Alega que requereu o benefício de aposentadoria especial, indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição.Juntou documentos de fls 09-27. À fl. 30 foi determinada a juntada de cópia in-tegral do processo administrativo, o que restou cumprido às fls. 32-114.É o breve relatório.Decido:Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Verifico a verossimilhança das alegações, tendo em vista que o formulário DSS 8030 e o perfil profissiográfico previdenciário (fls. 21-22 e 37), informam que o autor exerceu a função de motorista de caminhão, nas safras e tratorista, nas entressafras, as quais se enquadram como atividade especial pela sua simples atividade ou ocupação, nos itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79.Assim, convertendo-se esse período, somado aos períodos de atividade co-mum, verifico que o autor totalizou como tempo de contribuição, 35 anos e 28 dias (planilha anexa), tempo esse apto a lhe proporcionar o benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição.Iso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando o período acima mencionado como exercido em condição especial. No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.495.984-3), a ser operada nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: VALDEMIR GOMES, portador do RG n.º 11.399.689 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 028.083.378-41, filho de Izidoro Gomes e de Olga rosa Donanzam Gomes;b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição;c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB);d) Data do início do benefício: 26/02/2008 (DER);e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão.Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se o INSS.P.R.I.Piracicaba (SP), de janeiro de 2010.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

2009.61.09.010551-9 - MARCELO JOSE FERREIRA(SP251464 - JACKSON DE JESUS E SP243589 - ROBERTO BENETTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que promova a correspondente exclusão do nome do autor do cadastro do Serviço de Proteção ao Crédito.Oficie-se.Intimem-se.Cite-se.

2009.61.09.010553-2 - LUIZ CARLOS FERRARI(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.Cite-se o INSS, devendo trazer aos autos, cópia da carta de concessão do benefício, onde consta o valor dos créditos atrasados que o autor tem direito.P. R. I.

2009.61.09.010621-4 - ANTONIO CLAUDEMIR CAMPAGNOLI(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado da parte autora, do prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para cumprimento da determinação da fl. 75. No silêncio, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es), por carta, a cumprir(em) esta determinação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, sem julgamento de mérito. Int.

2009.61.09.010658-5 - DERCI GONCALVES DE ALMEIDA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 2009.61.09.010658-5 Autor: DERCI GONÇALVES DE ALMEIDA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/Piracicaba D E C I S ã O Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual o autor busca concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos 01/01/1966 a 07/06/1975 e 08/06/1975 a 31/08/1985, como de atividade rural. Juntou documentos de fls. 18-67. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Outrossim, considero superada a prevenção apontada no termo de fls. 68. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento. Observo que o período de atividade rural que pretende a autora seja reconhecido dependerá de dilação probatória para sua demonstração. Com efeito, aparenta ser im-prescindível a produção de prova oral, perante o juízo, para a valoração do início de prova material trazida aos autos, e cuja força probante não foi reconhecida em sede administrativa pela autarquia-ré. O segundo requisito, consistente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ainda que fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar. Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DO PROVIMENTO DE MÉRITO pleiteado na inicial. Tendo em vista o valor atribuído à causa, converto o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Designo a data de 17 de junho de 2010, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates, julgamento e oitiva das testemunhas eventualmente arroladas. Assim, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunhas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data da audiência. Cite-se o Réu, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Procedam-se as intimações necessárias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação. P.R.I. Piracicaba (SP), de janeiro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

2009.61.09.010904-5 - DOLORES CARRETERO ROSSI(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS, devendo trazer aos autos, cópia da carta de concessão do benefício, onde consta o valor dos créditos atrasados que o autor tem direito. P. R. I.

2009.61.09.010968-9 - JOAO CARLOS SANTANNA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Entendo que cabe a parte autora a juntada de documentos pertinentes a comprovação de seu direito. Assim, determino a sua intimação a fim de que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do processo Administrativo (NB 42/144.269.625-4), no qual requereu o benefício. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação tutela. Int.

2009.61.09.011052-7 - LBC CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA - EPP(SP126519 - MARCELO FRIZZO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, formulado na inicial. A Lei 1.060/50, em seu art. 2º e parágrafo único, garante a gratuidade do acesso à Justiça a todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. A despeito dessa redação, que permite inferir que a assistência judiciária gratuita somente será deferida a pessoas físicas, a jurisprudência tem entendido esse privilégio processual a pessoas jurídicas, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as custas do processo. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. EXCEPCIONALIDADE NECESSÁRIA À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NÃO DEMONSTRADA. I- A impossibilidade de assunção dos encargos decorrentes da demanda gera presunção relativa desta impossibilidade. II- O pleito de gratuidade da justiça formulado por pessoa jurídica deve ser conferido, tão-somente, às entidades de natureza filantrópica ou, excepcionalmente, às microempresas, notadamente as de caráter familiar, as que realizam atividade artesanal e as prestadoras de pequenos serviços. III- A mera declaração da necessidade de percepção do benefício da assistência judiciária gratuita por pessoa jurídica sem a produção de prova tendente a reconhecer a hipossuficiência da entidade empresarial resulta no indeferimento do aludido benefício. IV- Agravo de instrumento improvido. (AG 192288- Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO- SEGUNDA

TURMA- DJU DATA: 02/04/2004 PÁGINA: 259). No caso vertente, a parte autora não demonstra, e sequer alega, que o pagamento das custas processuais comprometerá suas atividades empresariais. Finca a parte autora seu pedido em dispositivos legais que apenas lhe conferem legitimidade para propor ações perante os Juizados Especiais. Por tais razões, fica indeferido o pedido em questão. Confiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para promover o correto recolhimento das custas do processo, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2009.61.09.011089-8 - CLAUDEMIR APARECIDO DE OLIVEIRA X JACIRA DE OLIVEIRA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora objetiva, em síntese, seja determinado pelo Juízo a concessão de pensão por morte, em face do falecimento de seu pai, Sr. Antenor Alves de Oliveira, em 24/03/2006. Alega ter requerido junto ao INSS o benefício em questão, indeferido em razão de parecer contrário da perícia médica. Juntou documentos de fls. 07-27. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, não verifico presentes tais requisitos. Observo que a certidão de Interdição juntada à fl. 18 in-forma que o autor é portador de esquizofrenia simples, informação esta que contrasta com o parecer contrário apresentado pela perícia do INSS (fls. 23). Assim, entendo necessária a realização de exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, para verificar a extensão da incapacidade do autor. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que indeferiu o requerimento. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da necessidade da produção da prova pericial, nomeio para a sua realização o médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo do médico pericial. Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS para que apresente sua contestação. P. R. I.

2009.61.09.011189-1 - JAIME OLAIÁ(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS, devendo trazer aos autos, cópia da carta de concessão do benefício, onde consta o valor dos créditos atrasados que o autor tem direito. P. R. I.

2009.61.09.011344-9 - CONCEICAO APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo do médico pericial. Já tendo o autor apresentado seus quesitos na petição inicial (fls. 09-10) e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do Ofício 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS para que apresente sua contestação. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre ele, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I.

2009.61.09.011381-4 - BENEDITO APARECIDO FORTUNATO(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado o reconhecimento dos períodos de 01/07/1975 a 25/01/1978 (Metalúrgica Saltinho Ltda.), 01/02/1978 a 12/04/1978 (D. Zambon Metalúrgica e Montagem Ltda.), 17/04/1978 a 04/02/1982 (Conger S/A Equipamentos e Processos), 01/09/1982 a 22/04/1986 (Usina Bom Jesus S/A - Açúcar e Álcool), 05/05/1986 a 09/06/1988 (Painco Indústria e Comércio S/A), 01/02/1993 a 26/09/1994 (A. Guari & Filhos Ltda.), como trabalhados em condições especiais, convertendo-os para tempo comum e conceder o benefício da aposentadoria especial. Alega que requereu o benefício, indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Juntou documentos de fls 15-71. É o breve relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Verifico a verossimilhança da alegação em relação ao período de 01/02/1978 a 12/04/1978 (D. Zambon Metalúrgica e Montagem Ltda.). Observo que o formulário de informações sobre atividades especiais (fls. 43-44), informa que o autor exerceu a função de soldador, a qual deve ser reconhecida como atividade insalubre por sua simples atividade ou ocupação, com enquadramento nos itens 1.1.4 e 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto 83.080/79. Não verifico a verossimilhança das alegações com relação aos períodos de 01/07/1975 a 25/01/1978 (Metalúrgica Saltinho Ltda.), 17/04/1978 a 04/02/1982 (Conger S/A Equipamentos e Processos), 01/09/1982 a 22/04/1986 (Usina Bom Jesus S/A - Açúcar e Álcool) e 05/05/1986 a 09/06/1988 (Painco Indústria e Comércio S/A), já que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo, ante a não apresentação do laudo técnico, documento essencial para a comprovação da exposição ao agente maléfico. Outrossim, não reconheço o exercício de atividade especial no período de 01/02/1993 a 26/09/1994 (A. Guari & Filhos Ltda.), tendo em vista que a atividade de açougueiro não está prevista nos decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, devendo ser comprovada a presença do agente insalubre, o que não restou cumprido no caso concreto. Apesar do reconhecimento pelo Juízo do período de 01/02/1978 a 12/04/1978 (D. Zambon Metalúrgica e Montagem Ltda.) como trabalhado em condição especial não há como se deferir o pedido de antecipação do provimento de mérito. Com efeito, convertendo o tempo especial em comum, somado aos demais períodos, atinge o autor, 28 anos, 07 meses e 08 dias de tempo de contribuição (conforme tabela em anexo), tempo insuficiente para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS.P.R.I.

2009.61.09.011413-2 - MATHEUS ROBERTO DA SILVA FILHINHO(RN004523 - ROSILENE DE MELO LUCAS DA CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Intimem-se. Cite-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para correção da autuação, devendo constar do polo passivo da ação a Caixa Econômica Federal, em substituição ao INSS-Instituto Nacional do Seguro Social.

2009.61.09.011576-8 - BRUNAN CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA(SP126519 - MARCELO FRIZZO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, formulado na inicial. A Lei 1.060/50, em seu art. 2º e parágrafo único, garante a gratuidade do acesso à Justiça a todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. A despeito dessa redação, que permite inferir que a assistência judiciária gratuita somente será deferida a pessoas físicas, a jurisprudência tem estendido esse privilégio processual a pessoas jurídicas, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as custas do processo. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. EXCEPCIONALIDADE NECESSÁRIA À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NÃO DEMONSTRADA. I-A impossibilidade de assunção dos encargos decorrentes da demanda gera presunção relativa desta impossibilidade. II- O pleito de gratuidade da justiça formulado por pessoa jurídica deve ser conferido, tão-somente, às entidades de natureza filantrópica ou, excepcionalmente, às microempresas, notadamente as de caráter familiar, as que realizam atividade artesanal e as prestadoras de pequenos serviços. III- A mera declaração da necessidade de percepção do benefício da assistência judiciária gratuita por pessoa jurídica sem a produção de prova tendente a reconhecer a hipossuficiência da entidade empresarial resulta no indeferimento do aludido benefício. IV- Agravo de instrumento improvido. (AG 192288- Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO- SEGUNDA TURMA- DJU DATA: 02/04/2004 PÁGINA: 259).** No caso vertente, a parte autora não demonstra, e sequer alega, que o pagamento das custas processuais comprometerá suas atividades empresariais. Finca a parte autora seu pedido em dispositivos legais que apenas lhe conferem legitimidade para propor ações perante os Juizados Especiais. Por tais razões, fica indeferido o pedido em questão. Confiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para promover o correto recolhimento das custas do processo, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2009.61.09.011666-9 - FRANCISCO DOS SANTOS(SP264367 - REGINALDO JOSÉ DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que o autor requer, em síntese, o restabelecimento do Auxílio Acidente, bem como o pagamento dos atrasados correspondentes à data da cessação em 08/03/2004. Alega que o benefício foi cessado em razão da concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, em 03/12/1998, sob a alegação da impossibilidade de cumulação dos dois benefícios. Juntou documentos de fls. 19-30. Decido. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, bem como a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003, devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal, oportunamente. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que o autor não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I.

2009.61.09.011672-4 - OURIVALDO DE LIBERALI(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO de realização de perícia médica e, para o ato, nomeio o médico Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo do médico pericial. Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS para que apresente sua contestação. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I.

2009.61.09.011690-6 - JOSE FERNANDES NERIS FILHO(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A parte autora ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a exclusão de seu nome do Serviço de Proteção ao Crédito. Aduz que teve seu nome inscrito no SPC, sob a alegação de não pagamento de parcela com data de vencimento em 15/08/2009, referente contrato de Financiamento Estudantil (FIES), no qual figurou como avalista. Aduz que a inclusão é indevida já que o pagamento foi efetuado em 01/10/2009, conforme demonstra o documento de fl. 15. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Requer o autor a exclusão do seu nome do cadastro do Serviço de Proteção ao Crédito, tendo em vista que já foi efetuado o pagamento do débito que gerou a inclusão de seu nome no cadastro de devedores, conforme demonstra o comprovante de fl. 15. Dado este fato, em linha de princípio, entendo que tal medida poderia ser levada a cabo pelo próprio autor. No entanto, levando-se em consideração que a inclusão no cadastro de devedores se deu de forma indevida, uma vez que, aparentemente, o cadastramento foi efetivado após o pagamento da dívida, entendo pertinente o deferimento do pedido. Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que promova a correspondente exclusão do nome do autor do cadastro do Serviço de Proteção ao Crédito. Oficie-se. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.09.011809-5 - VALDEMIR ANTONIO GRILLO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 2009.61.09.011809-5 Autor: VALDEMIR ANTÔNIO GRILLO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/Santa Bárbara DOeste D E C I S A O O autor ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado o reconhecimento dos períodos de 11/12/1979 a 25/04/1980 (Montécnica Montagens Industriais e Caldeiraria em Geral Ltda.), 02/01/1981 a 20/04/1981 (Seterpa Pavimentação Ltda.), 01/01/2002 a 31/01/2002, 01/07/2005 a 31/01/2007 e 01/08/2007 a 28/02/2008 (Carnê de Contribuição), como atividade comum e os períodos de 08/01/1976 a 15/05/1979, 13/10/1981 a 30/11/1986, 23/04/1988 a 15/08/1991 e 09/09/1991 a 27/10/1992 (Agro Pecuária São José S/A), como trabalhados em condições especiais,

convertendo-os para tempo comum e conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, após a soma dos demais períodos trabalhados. Alega que requereu o benefício de aposentadoria, indeferido sob a alegação de os períodos não serem considerados especiais pela perícia médica. Juntou documentos de fls 14-149. É o breve relatório. Decido: O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Reconheço como atividade especial os períodos de 08/01/1976 a 15/05/1979, 13/10/1981 a 30/11/1986, 23/04/1988 a 15/08/1991 e 09/09/1991 a 27/10/1992 (Agro Pecuária São José S/A), já que durante a jornada de trabalho, o autor ficou exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores a 80dB, a qual é considerada insalubre nos termos dos Códigos 1.1.6 e 1.1.5 dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente, conforme faz prova o PPP de fls. 79-81. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracteriza quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esses períodos, ressalto que o PPP (fls. 79-81), atesta a exposição ao ruído superior a 80dB, e uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Esse formulário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3.048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Verifico ainda, a verossimilhança das alegações com relação aos períodos de atividade comum, de 11/12/1979 a 25/04/1980 (Montécnica Montagens Industriais e Caldeiraria em Geral Ltda.), 02/01/1981 a 20/04/1981 (Seterpa Pavimentação Ltda.). Não obstante não constem do relatório CNIS (fl. 90), não há, em tese, como criar empecilho ao reconhecimento desse período, haja vista o início de prova documental trazido aos autos (fl. 30-31), elementos que não apresentam rasuras ou máculas que possam embarçar o reconhecimento do vínculo empregatício. Ademais, há de se considerar que o mencionado cadastro não é exato quando se trata de períodos mais antigos. Por fim, quanto aos períodos de contribuinte individual, observo que o recolhimento se deu antes do requerimento administrativo, porém, esse Juízo não tem conhecimento dos motivos que levaram a autarquia a não reconhecer esses períodos, devendo, portanto, aguardar a manifestação do INSS. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para determinar que o Instituto Nacional de Seguro Social reconheça como atividade comum os períodos de 11/12/1979 a 25/04/1980 (Montécnica Montagens Industriais e Caldeiraria em Geral Ltda.) e 02/01/1981 a 20/04/1981 (Seterpa Pavimentação Ltda.), bem como, reconheça como trabalhados em condições insalubres os períodos de 08/01/1976 a 15/05/1979, 13/10/1981 a 30/11/1986, 23/04/1988 a 15/08/1991 e 09/09/1991 a 27/10/1992 (Agro Pecuária São José S/A), procedendo à devida conversão e revisando o pedido de benefício (NB 42/147.883.243-3) do autor Valdemir Antônio Grillo, com nova análise dos requisitos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), e sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis. A presente medida não abrange eventuais pagamentos de parcelas atrasadas. Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou parcialmente a tutela no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e registre. Cite-se o INSS. Intimem-se. Piracicaba (SP), de dezembro de 2009. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA Juiz Federal Substituto

2009.61.09.012021-1 - GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P.R.I.

2009.61.09.012029-6 - SEBASTIAO LUCIO ROSA (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P.R.I.

2009.61.09.012045-4 - WALDOMIRO FELIX ROLFINO (SP245699 - MICHELI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 2009.61.09.012045-4 Autor: WALDEMIRO FELIX RUFINORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S ã O Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação do provimento de mérito ao final pretendido na qual a autora busca a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade com reconhecimento do período de 09/64 a 11/71, como atividade rural e que não foi reconhecido na esfera administrativa. Aduz o autor já ter preenchido os requisitos necessários para a obtenção do benefício em questão, ou seja, a idade mínima de 60 anos e o número de contribuições necessárias. Juntou com a inicial os documentos de fls. 11-102. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial, bem como a tramitação especial

do feito, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento. Numa análise perfunctória, observo que o período de atividade rural que pre-tende a autora seja reconhecido dependerá de dilação probatória com a produção de prova oral, perante o juízo e sob o crivo do contraditório, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, e cuja força probante não foi reconhecida em sede administrativa pela autarquia-ré. O segundo requisito, consistente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ainda que fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar. Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DO PROVIMENTO DE MÉRITO pleiteado na inicial. Tendo em vista o valor atribuído à causa, converto o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Designo a data de 10 de junho de 2010, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates e julgamento. Assim, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunhas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data da audiência. Cite-se o Réu nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Procedam-se as intimações necessárias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação. P.R.I. Piracicaba (SP), de janeiro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

2009.61.09.012046-6 - MATILDE APARECIDA DAROS DA SILVA (SP245699 - MICHELI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº. 2009.61.09.012046-6 PARTE AUTORA: MATILDE APARECIDA DAROS DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/Araras D E C I S ã O Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que à parte autora objetiva, em síntese, o reconhecimento dos períodos de 01/03/1972 a 02/05/1973, 01/09/1973 a 28/09/1983 e 07/03/1994 a 18/11/1994 (Torção Sanchez S/A), como exercido em condições especiais, convertendo-os para tempo de serviço comum, implantando-se o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido sob a alegação de que as atividades não foram consideradas especiais pela perícia médica. Juntou documentos de fls. 13-123. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Verifico verossimilhança das alegações com relação aos períodos de 01/03/1972 a 02/05/1973, 01/09/1973 a 28/09/1983, já que os formulários de fls. 115-118 e o laudo de fl. 71 atestam que a autora esteve exposta ao ruído em intensidade superior a 90dB, devendo ser reconhecidos como atividade especial, com enquadramento nos itens 1.1.6 e 1.1.5 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente. Ausente a presença da prova inequívoca com relação ao período de 07/03/1994 a 18/11/1994, uma vez que o laudo técnico datado de maio de 1979 não serve para a comprovação da insalubridade nesse período constante no formulário de fl. 119-120, além de apresentar endereço diverso do laudo. Assim, perfaz a autora 29 anos, 02 meses e 28 dias de tempo de contribuição (tabela em anexo), insuficiente para a concessão do benefício pretendido. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de janeiro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

2009.61.09.012150-1 - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA (SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN E SP197160 - RENATA BORTOLOSSO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (SP134457 - CARLA FREITAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Ciência a parte autora da redistribuição do feito. Em face das prováveis prevenções acusadas no termo de fls. 168/170, determino ao autor que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos relacionados no quadro indicativo de prevenção. Determino ainda que o autor promova o recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

2009.61.09.012296-7 - ADAIR RODRIGUES DE SOUSA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado ao réu que re faça a contagem de tempo reconhecendo os períodos de 16/09/1977 a 01/02/1992 (Fábrica de Tecidos Tatuapé S/A), 21/05/1992 a 22/03/1993 (Tab Têxtil Abran Dias Ltda.), 01/07/2002 a 10/06/2004 (Novacor Têxtil Ltda.), 11/06/2004 a 29/09/2009 (Branyl Comércio e Indústria Têxtil Ltda.), como trabalhados em condições especiais, convertendo-os para tempo comum e concedendo o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, após a soma dos demais períodos trabalhados. Alega que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de

contribuição, indeferido sob a alegação de que as atividades não foram consideradas insalubres pela perícia. Juntou documentos de fls 17-71. É o breve relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Verifico ainda, a verossimilhança das alegações com relação aos períodos de 01/07/2002 a 10/06/2004 (Novacor Têxtil Ltda.), 11/06/2004 a 14/09/2009 (Branyl Comércio e Indústria Têxtil Ltda.), uma vez que os perfis profissiográficos previdenciários (fls. 56-60), atestam que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidade superior a 90dB, devendo, portanto, ser enquadrado no item 2.0.1 do decreto 3.048/99. Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esses períodos, ressalto que os PPPs (fls. 56-60), uma vez elaborados de acordo com o laudo, suprem a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supra a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Não reconheço o exercício de atividade especial nos períodos de 16/09/1977 a 01/02/1992 (Fábrica de Tecidos Tatuapé S/A), 21/05/1992 a 22/03/1993 (Tab Têxtil A-bran Dias Ltda.) e 15/09/2009 a 29/09/2009 (Branyl Comércio e Indústria Têxtil Ltda.), já que não restou comprovada a exposição ao agente nocivo, ante a não apresentação do laudo técnico para o primeiro período e do formulário de informações sobre atividade especial e laudo técnico para os demais. Ressalto que esses documentos são essenciais para a comprovação da exposição ao agente insalubre. Apesar do reconhecimento pelo Juízo de determinados períodos como trabalhados em condição especial não há como se deferir o pedido de antecipação do provimento de mérito. Com efeito, convertendo o tempo especial em comum, somados aos demais períodos, bem como àquele já reconhecido pelo INSS, atinge o autor na data do requerimento administrativo, 34 anos, 08 meses e 11 dias de tempo de contribuição (tabela em anexo), tempo insuficiente para a concessão do benefício pretendido. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P.R.I.

2009.61.09.012428-9 - ZENAIDE ESTEVAM SALLATI (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual o autor busca concessão do benefício previdenciário da aposentadoria rural, com reconhecimento de atividade rural no período 1967 a 2009. Juntou documentos de fls. 19-201. É o relatório. Decido. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, bem como a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003, devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal, oportunamente. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento. Numa análise perfunctória, observo que o período de atividade rural que pretende a autora seja reconhecido dependerá de dilação probatória para sua demonstração. Com efeito, aparenta ser imprescindível a produção de prova oral, perante o juízo, para a valoração do início de prova material trazida aos autos. Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial. Tendo em vista o valor atribuído à causa, converto o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Designo a data de 16 de junho de 2010, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução e julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas eventualmente arroladas, devendo as partes, em querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 407 do CPC. Cite-se o Réu nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. P.R.I.

2009.61.09.012429-0 - LUIZ PEREIRA FRANCO (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado ao réu que refaça a contagem de tempo reconhecendo o período de 01/08/2001 a 02/05/2002 (Metaltrat Tratamento de Metais Ltda.) como trabalhado em condição especial, convertendo-o para tempo comum, reconhecer o

período de 1964 a 1983 e 1984 a 1986 como atividade rural e conceder o benefício da aposentadoria. Alega que requereu o benefício de aposentadoria, indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Juntou documentos de fls 14-110. É o breve relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Verifico ainda, a verossimilhança das alegações com relação período de 01/08/2001 a 02/05/2002 (Metaltrat Tratamento de Metais Ltda.), uma vez que o perfil pro-fisiográfico previdenciário (fls. 19-20), atesta que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidade superior a 90dB, devendo, portanto, ser enquadrado no item 2.0.1 do decreto 3.048/99. Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esse período, res-salto que o PPP (fls. 19-20), uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supra a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Com relação aos períodos em que exerceu atividade rural, tenho para mim que a comprovação desses períodos dependerá de dilação probatória para a valoração do início de prova material trazida aos autos e cuja força probante não foi reconhecida em sede administrativa pela ré. Assim, verifico que até a data do requerimento administrativo atinge o autor 22 anos, 02 meses e 03 dias de tempo de contribuição (conforme tabela em anexo), tempo insuficiente para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P.R.I.

2009.61.09.012430-7 - JOSE APARECIDO SILVA (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SO autor ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado o reconhecimento dos períodos de 01/02/1978 a 30/06/1978 (Méritor Participações Ltda.) e 30/08/1985 a 12/01/1998 (Fischer S/A - Agroindústria), como trabalhados em condições especiais, convertendo-os para tempo comum e conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que requereu o benefício de aposentadoria, indeferido sob a alegação de que as atividades não foram consideradas especial pela perícia. Juntou documentos de fls. 10-68. É o breve relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Verifico a verossimilhança das alegações com relação aos períodos em questão, uma vez que os formulários DSS 8030, o laudo técnico e o perfil profissiográfico previdenciário (fls. 48-51 e 65-66) atestam que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 85dB e 90dB, o que permite o reconhecimento desses períodos, como exercidos em condição especial, com enquadramento nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, respectivamente. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade

insalubre aquela desenvolvida com ex-posição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do De-creto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativa-mente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado.(AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DA-TA: 04/07/2007 PÁGINA: 336).Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para o período de 01/02/1978 a 30/06/1978 (Méritor Participações Ltda.), ressalto que os PPPs (fls. 65-66), uma vez elaborado de acordo com o laudo, suprem a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO.Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito.Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional.A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial.A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis.O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pe-ricial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.Apelação a que se nega provimento.(AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558).Apesar do reconhecimento pelo Juízo dos períodos de 01/02/1978 a 30/06/1978 e 30/08/1985 a 12/01/1998 como trabalhados em condição especial não há co-mo se deferir o pedido de antecipação do provimento de mérito. Com efeito, convertendo o tempo especial em comum, somados aos demais períodos, atinge o autor, na data do re-querimento administrativo 34 anos, 10 meses e 12 dias de tempo de contribuição (confor-me tabela em anexo), tempo insuficiente para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.Cite-se o INSS.P.R.I.

2009.61.09.012457-5 - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando os períodos acima mencionados como exercidos em condição especial.No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/150.133.523-2), a ser operada nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: LUIZ CARLOS FERREIRA, portador do RG n.º 12.548.593-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 095.738.298-78, filho de Mário José Ferreira e de Maria Júlia Ferreira;b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição;c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB);d) Data do início do benefício: 11/08/2009 (DER);e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão.Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias.P.R.I.

2009.61.09.012538-5 - CICERO JOSE DOS SANTOS(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a anteci-pação dos efeitos da tutela para que seja determinado o reconhecimento dos períodos de 29/03/1977 a 12/09/1977 (Unitika do Brasil Indústria Têxtil Ltda.), 23/03/1984 a 27/04/1995 (Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.) e 17/04/2006 a 04/09/2007 (Instrumentec Montagens Industriais Ltda.), como trabalhados em condição especial, convertendo-os para tempo comum e concedendo o benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.Alega que requereu o benefício de aposentadoria, indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição.Juntou documentos de fls 20-169.É o breve relatório.Decido:Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicialPor ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Verifico o exercício de atividade especial com relação aos períodos de 29/03/1977 a 12/09/1977 (Unitika do Brasil Indústria Têxtil Ltda.), 23/03/1984 a 27/04/1995 (Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.), uma vez que os formulá-rios de informação sobre atividade especial e os laudos técnicos (fls. 46, 50-52 e 55-56), atestam que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 80dB, devendo, portanto, ser reconhecido como atividade especial, com enquadramento nos itens 1.1.6 e 1.1.5, dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente.Não verifico o exercício de atividade especial no período de e 17/04/2006 a 04/09/2007 (Instrumentec Montagens Industriais Ltda.), já que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo, ante a não apresentação do formulário de informação sobre atividade especial e laudo técnico, documentos essenciais para a comprovação da exposi-ção ao agente nocivo. Observo

que aquele documento juntado à fl. 64 não serve para essa finalidade, pois está incompleto, sem assinatura do responsável por seu preenchimento e sem o nome do responsável técnico pela elaboração do laudo. Assim, convertendo-se os períodos de 29/03/1977 a 12/09/1977 e 23/03/1984 a 27/04/1995, somados aos períodos de atividade comum, verifico que o autor totalizou como tempo de contribuição, 36 anos, 06 meses e 26 dias (planilha anexa), tempo esse apto a lhe proporcionar o benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição. Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando os períodos de 29/03/1977 a 12/09/1977 e 23/03/1984 a 27/04/1995 como exercidos em condição especial. No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.503.295-0), a ser operada nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: CÍCERO JOSÉ DOS SANTOS, portador do RG n.º 9.007.691 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 051.334.698-88, filho de Francisco dos Santos e Maria Zilda dos Santos; b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição; c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB); d) Data do início do benefício: 27/04/2009 (DER); e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão. Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS.P.R.I.S

2009.61.09.012561-0 - EDSON FERREIRA BARROS(SPI86072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado ao réu que refaça a contagem de tempo reconhecendo os períodos de 01/05/1973 a 30/09/1975 (Motorista Autônomo) e 11/02/1977 a 13/02/1992 (Dedini S/A - Siderúrgica), como trabalhados em condição especial, convertendo-os para tempo comum e concedendo o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que requereu o benefício de aposentadoria, indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Juntou documentos de fls 15-71. É o breve relatório. Decido: Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Verifico a verossimilhança das alegações com relação aos períodos de 11/02/1977 a 13/02/1992 (Dedini S/A - Siderúrgica), uma vez que os formulários DSS 8030 e os laudos técnicos de fls. 58-61, atestam que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidade superior a 90dB, devendo, portanto, ser reconhecido como atividade especial com enquadramento nos itens 1.1.6 e 1.1.5 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente. Com relação ao pedido de reconhecimento do período de 01/05/1973 a 30/09/1975 (Motorista Autônomo), como atividade especial, tenho para mim que dependerá de dilação probatória para a valoração do início de prova material trazida aos autos, e cuja força probante não foi reconhecida em sede administrativa pela autarquia ré. Assim, convertendo-se o período de 11/02/1977 a 13/02/1992, somado aos períodos de atividade comum, verifico que o autor totalizou como tempo de contribuição, 37 anos, 07 meses e 26 dias (planilha anexa), tempo esse apto a lhe proporcionar o benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição. Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando o período acima mencionado como exercido em condição especial. No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/140.959.545-2), a ser operada nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: EDSON FERREIRA BARROS, portador do RG n.º 6.527.560-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 723.947.228-00, filho de Antônio Ferreira Barros e de Matilde Medina Barros; b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição; c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB); d) Data do início do benefício: 27/07/2007 (DER); e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão. Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS.P.R.I.

2009.61.09.012563-4 - JORGE LUIZ BERALDO(SPI86072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado ao réu que refaça a contagem de tempo reconhecendo os períodos de 25/01/1977 a 16/06/1980 (Mausa S/A Equipamentos Industriais) e 09/03/1981 a 01/03/1994 (Belgo-Mineira Piracicaba S/A), como trabalhados em condição especial, convertendo-os para tempo comum e concedendo o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que requereu o benefício de aposentadoria, indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Juntou documentos de fls 15-45. É o breve relatório. Decido: Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Verifico a verossimilhança das alegações com relação ao período de 09/03/1981 a 01/03/1994 (Belgo-Mineira Piracicaba S/A), uma vez que o perfil profissional previdenciário de fls. 34-35, atesta que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidade superior a 90dB, devendo, portanto, ser reconhecido como atividade especial com enquadramento nos itens 1.1.6 e 1.1.5 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente. Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esse período, res-salto que o PPP (fls. 34-35), uma vez elaborado de acordo com o

laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Não reconheço o exercício de atividade especial no período de 25/01/1977 a 16/06/1980 (Mausa S/A Equipamentos Industriais), tendo em vista que o PPP de fl. 33 informa exposição ao ruído na intensidade de 79dB, abaixo, portanto, ao limite de tolerância estabelecido em lei para o período. Outrossim, não cabe enquadramento pela função de electricista, já que não ficou comprovada a exposição à tensão superior 250 volts, nos termos do Decreto 53.831/64. Assim, convertendo-se o período de 09/03/1981 a 01/03/1994, somado aos períodos de atividade comum, verifico que o autor totalizou como tempo de contribuição, 35 anos e 03 dias (planilha anexa), tempo esse apto a lhe proporcionar o benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição. Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando o período acima mencionado como exercido em condição especial. No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.197.895-5), a ser operada nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: JORGE LUIZ BERVALDO, portador do RG nº. 9.588.913-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 015.900.878-60, filho de Pedro Amadeu Beraldo e de Maria Aparecida Brazaca Beraldo; b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição; c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB); d) Data do início do benefício: 09/10/2008 (DER); e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão. Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS. P.R.I.

2009.61.09.012651-1 - BENEDITO JOSE LEMBO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Nos termos dos artigos 37, 283 e 284, do Código de Processo Civil, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original, outorgando poderes ao subscritor da inicial para representá-la em Juízo, uma vez que o mandato juntado aos autos trata-se de mera cópia. Int.

2009.61.09.012653-5 - CARLOS ALBERTO PADOVAN (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Observo que a inicial somente foi assinada por estagiário de direito, o qual não tem capacidade postulatória, uma vez que a postulação em Juízo é atividade privativa da advocacia. Acrescente-se que a Lei 8.906/94 não veda a prática de atos pelo estagiário de direito, mas exige que somente os pratique em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste. Assim, intemem-se por publicação no DOE, a Dr. Luciana Cristina Dantas Reis, para que no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, regularize a inicial, assinando-a. Int.

2009.61.09.012895-7 - JOSE OLIVEIRA (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Em face da provável prevenção acusada no termo de fl. 37, determino a parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia da petição inicial, referente ao processo n. 2007.61.09.011518-8, em trâmite perante a 2ª Vara Federal local. Intime-se.

2010.61.09.000898-0 - GERALDO RODRIGUES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 124, determino à impetrante que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos 2007.61.09.001838-9. Cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.09.006529-7 - PURA ARTE TECIDOS PERSONALIZADOS LTDA - ME X ANA CARLA BIANCO DEDONA X MIRELA BIANCO DEDONA (SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO E SP262672 - JOSE RODRIGUES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

F. 28: concedo à parte autora o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para cumprimento da determinação da fl. 26, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.09.012245-1 - ANA CRISTINA GIROLAMO LOURENCO(SP231980 - MATHEUS HENRIQUE GIROLAMO LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Cite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3027

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.12.001393-1 - MARIA DE LOURDES ORTIZ PACHECO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 100/105:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dia. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

2006.61.12.006488-4 - IOLANDA DYONISIO SHIMOTE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 51/56:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.009609-9 - ADEMIR RAIMUNDO ANCELMO(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 72/77:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. PA 1 Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.013632-2 - DALVINA ARAUJO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(RJ100339 - VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA)

Arbitro os honorários da Senhora Assistente Social no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo sócioeconômico de fls. 84/86:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do

Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.013766-1 - JOAO CLAUDECIR HERRERA MARIN(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 144/148:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.013797-1 - BENITO BENTEIO LUIZ(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folha 84 :- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. PA 1 Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.12.002981-9 - HUGO VIEIRA GUIDA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 92/121:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.12.003344-6 - MARILEIDE DA SILVA MACEDO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 88/97:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Folhas 102/107:- Sobre a informação de pagamento do benefício na via administrativa, manifeste-se a parte autora. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.12.003575-3 - PAULO TOSHINOBU SATO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 226/229:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Folhas 231/236:- Sobre a informação de pagamento do benefício na via administrativa, manifeste-se a parte autora. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.12.005260-0 - MARIA NEUSA DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 129/135:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a

possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.12.006059-0 - SIVALDO DO NASCIMENTO SILVA JUNIOR(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 104/115:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.12.006096-6 - LUIZA MADALENA RODRIGUES ACORSSI(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 62/66:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.12.007223-3 - MARIA CONCEICAO VITORINO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 72/78:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.12.008618-9 - ZELI DE SOUZA CERESINI(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 52/63:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.12.009056-9 - JERONIMO AURELIANO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 59/81:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. PA 1 Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.12.009343-1 - MARIA CARMEM SANDOVETE ALCANFOR(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 298/316:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda,

aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.12.009769-2 - MARIA BARBOSA OLIVEIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 109/119:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.12.009992-5 - OLEGARIO IZIDORIO DOS SANTOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 80/117:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.12.010893-8 - RONALDO CESAR COSTA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 78/84:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.12.010933-5 - ROBERTO FONSECA(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 47/69:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. PA 1 Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.12.010937-2 - IRENE VIEIRA DA SILVA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 63/68 :- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.12.011704-6 - CLEUDE APARECIDA DA COSTA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas

102/113:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.12.012380-0 - MARIA DE FATIMA ARRUDA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 112/119:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.12.014490-6 - CIRLEI PATRICIO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 105/110:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros diasPA 1 Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.12.018937-9 - HELIO JESUS ALVES VILELA(SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas58/61:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 3028

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.12.001461-3 - SELMA KOHLBACH TAZINAZZO X RODOLPHO KOHLBACH TAZINAZZO(SP199271 - ANA PAULA NERI CAVALHEIRO E SP235774 - CRISTINA APARECIDA VIEIRA VILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 194/195:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

2006.61.12.003633-5 - FATIMA APARECIDA FIALHO LOPES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial complementar de folha 203:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

2006.61.12.006899-3 - JOSE ALVES BATISTA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fls. 216/223: Vista à parte autora. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se

pagamento. Laudo pericial de folhas 224/230:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

2006.61.12.013062-5 - JOEL PEREIRA DE LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Arbitro os honorários da Senhora Assistente Social no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Estudo socioeconômico de folhas 138/158:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

2006.61.12.013343-2 - ROSA ANICETO NOVAES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 49/52:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.000272-0 - MARINA GONCALVES BESSEGATO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial complementar de folhas 99:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.002252-3 - MARLENE RUIZ(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Laudo complementar pericial de folha 96:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.005128-6 - VALDIR DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 126/129 e 153:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.007970-3 - NEUSA BARBOSA DE LIMA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 64/66:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres,

nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.009995-7 - MARIA SANTOS DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Laudo complementar de folhas 116/120:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.010603-2 - IVANILDE MASCARENHAS ROSA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Laudo pericial de folhas 105/108:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Documentos de fls. 115/116: Ciência à parte autora. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.011541-0 - OZANA BATISTELA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Documentos de folhas 118/120:- Vista à parte autora. Documentos de folhas 124/127:- Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

2007.61.12.014029-5 - CRISTINA GOMES DE OLIVEIRA ALVES(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Folhas 158/163: Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo complementar pericial de folhas 177:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.12.002379-9 - ZILDA SOARES DE ANDRADE(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 108/144:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.12.002928-5 - ILDA MARGARIDA AUGUSTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 90/93:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.12.003357-4 - GERSON TORRES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 68/76:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.12.005712-8 - CARLOS ROBERTO JUBILATO(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 94/100:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.12.006121-1 - EVANIR PINAS DE ARAUJO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 88/109:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.12.006704-3 - AGDA BERNADETH MUNHOZ(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 97/103:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.12.007045-5 - MARILENE ANANIAS SANTANA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 112/129:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.12.007230-0 - SERGIO SALVINO(SP221231 - JOSÉ ROBERTO ROCHA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 80/85:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.12.007241-5 - NEIDE ROSA DE ARAUJO SANTOS(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 134/138: Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.12.008326-7 - SONIA TEREZINHA DA SILVA SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 72/75:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.12.008598-7 - MIGUEL RIBEIRO DOS ANJOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 69/75:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.12.009541-5 - ARMANDO TOLOTTI GALBETTI(SP270417 - MOACIR ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 57/61:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.12.009953-6 - GASPAR RODRIGUES NOVAIS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 64/69:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.12.010300-0 - DALVA SALETE BERNARDI NUNES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 126/131:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.12.011895-6 - EUNICE GOMES LIMA DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 105/111:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a

possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.12.013762-8 - JOSE ADILSON DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 137/147:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.12.015938-7 - CARLOS FERNANDO GOMES DA SILVA(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 84/87:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.12.015983-1 - SILVANO GOMES DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 74/77:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.12.000981-3 - SILVIO GERACINO DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 83/89:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.12.001259-9 - LUCIMAR LUZIA DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 84/87:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.12.005431-4 - MARIA AUGUSTA FERREIRA SOARES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 34/38:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil,

determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 3052

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1206117-5 - ALCIDES DE MORAIS AZEVEDO ME(Proc. ADV SIMONE DE ARAUJO ALONSO ALVES E SP071401 - WAGNER ALONSO ALVARES) X INSS/FAZENDA(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO)

Folha 181: Defiro nova vista dos autos à União, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2006.61.12.001327-0 - MARIA DE LOURDES SILVA GUIMARAES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dou por encerrada a fase de instrução. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.12.003637-2 - ERICA SAYURI MORIAI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos, etc. Por que necessários ao deslinde da demanda, intime-se a autora para que apresente, no prazo de 20(vinte) dias, os extratos de sua conta-poupança 0337-013-00115876-1 dos meses de junho/1990 e março/1991, onde haja o creditamento dos rendimentos referentes aos meses de maio/1990 e fevereiro/1991, respectivamente. Após, voltem conclusos.

2006.61.12.005877-0 - CARLOS SERGIO ANDRADE(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Dou por encerrada a fase de instrução. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.12.003731-9 - MARCO ANTONIO SIQUEIRA GONCALVES(SP048407 - MARCO ANTONIO SIQUEIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Petição e documentos de fls. 97/101: Vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.12.003878-6 - CESAR RICARDO BARJAS DO AMARAL(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte ré nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.005802-5 - ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Vistos, etc. Considerando-se os documentos apresentados pelo autor às fls. 89/92 e o certificado à fl.93, não obstante o contido às fls.80/83, determino que a Caixa Econômica Federal-CEF comprove documentalmente nos autos o encerramento das contas-poupança 0214-013-018069-1, 0214-013-058053-3 e 0214-013-058119-0, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso existentes no período de Junho/Julho de 1987, carrear aos autos, no mesmo prazo, os respectivos extratos. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2007.61.12.012530-0 - ANTONIO FRANCISCO DOS ANJOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dou por encerrada a fase de instrução. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.12.006009-7 - MILTON LUIZ RODRIGUES(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Dou por encerrada a fase de instrução. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.12.013490-1 - JAIRO VILLAR MORAES(SP075614 - LUIZ INFANTE E SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Dou por encerrada a fase de instrução. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.12.002243-0 - IRMA MASCHIO(PR030437 - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR016450 - FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA)

Dou por encerrada a fase de instrução. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.12.010109-1 - ISRAEL CARLOS DE SOUZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Dou por encerrada a fase de instrução. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.12.000834-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.004547-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ERNESTO SEIKE HINOHARA(Proc. DIVARCI APARECIDA PISSININ ZUTIN)
Dou por encerrada a instrução. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.12.002516-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.12.010453-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X DOMINGOS WILSON FIORESE(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)
Dou por encerrada a instrução. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.12.007330-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.12.000726-2) FAZENDA NACIONAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X AUTO POSTO MURILLO LTDA X FURINI & NOGUEROL LTDA X SMMAC VIGILANCIA E SEGURANCA ARMADA S/C LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)
Dou por encerrada a instrução. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.12.011143-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1203057-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X SUMIO ONISHI X ANTONIO SOBRAL DE VASCONCELOS X JOSE MENESES FILHO(SP065559 - HELIO GIACOMINI E SP061110 - LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS E SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA E SP126600 - PAULO GARCIA MARTINS)
Dou por encerrada a instrução. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.12.004164-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1205915-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) X OSMAR JOSE FACIN(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO)
Dou por encerrada a instrução. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.12.000671-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1206117-5) INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ALCIDES DE MORAIS AZEVEDO ME(Proc. ADV SIMONE DE ARAUJO ALONSO ALVES E SP071401 - WAGNER ALONSO ALVARES)
Dou por encerrada a instrução. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.12.002585-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1200390-8) EDSON TAKESHITA X IZAURA MARIA LOPES DE AZEVEDO X ROMUALDO ROMA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP204052 - JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1034 - LEONARDO SILVA VIEIRA E SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA)
Dou por encerrada a instrução. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.12.004613-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.12.002873-0) JOSE RODRIGUES RIBEIRO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Dou por encerrada a instrução. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.12.006203-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1203953-6) REGINALDO HIPOLITO X RIVALDO NUNES DA SILVA X ELISANGELA APARECIDA ANSELMO GRIGOLLI X MIRNA JUDITH MAZZONI FERREIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP113499E - CIRO HIDEKI MARCHESI MAEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Dou por encerrada a instrução. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.12.006204-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1202748-3) OSVALDO FONTANA X PAULO CEZAR MONTRONI X PAULO ORTIZ DE OLIVEIRA X PAULO PEREIRA ALVES X PEDRO VIEIRA(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Dou por encerrada a instrução. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.12.010551-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1202003-5) FAZENDA NACIONAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MAQ COPY MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA)

Dou por encerrada a instrução. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 3202

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.12.002413-8 - ROBERTO LUCIO VENEZANI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Folhas 143/144:- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

2006.61.12.008427-5 - MARIA DOS ANJOS SOARES DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, o que deverá fazer, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Petição e documento de fls. 112/118: Vista ao INSS. Laudo pericial de folhas: 68/77: Manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, tendo em vista que em seus documentos de fl. 10 constam Maria dos Anjos Soares da Cruz e no cadastro processual Maria dos Anjos Soares da Silva. Providencie a Secretaria juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS, referentes aos benefícios da autora. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Maria dos Anjos Soares da Cruz; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2007.61.12.001602-0 - SEBASTIANA XAVIER DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Pirapozinho), em data de 27/01/2010, às 13:50 horas. Intimem-se.

2007.61.12.007888-7 - MILTON SOUZA PALMA(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fls. 125: Defiro a dilação Requerida pela CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Fls. 126/132: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias. Intime-se.

2007.61.12.013911-6 - ALEXANDRE DE CASTRO GOMES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Rancharia), em data de 18/01/2010, às 13:30 horas. Intimem-se.

2008.61.12.001991-7 - VALDIR JOAQUIM DE LIMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

-(Dispositivo da decisão)-...Fls. 65: Trata-se de requerimento de declinação de competência para a Justiça Estadual, sustentando tratar-se de incapacidade decorrente de acidente de trabalho. ...Pelo exposto, indefiro o pedido. Voltem-me os autos conclusos para sentença.

2008.61.12.002902-9 - JUVENAL JOAQUIM DOS SANTOS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Repilo a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o esgotamento da via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. Também não prospera a preliminar de carência da ação, dada a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional para dirimir a questão controvertida nestes autos. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Pres. Bernardes/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

2008.61.12.005701-3 - MITUO KOKUBU(SP19667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Petição e documento de fls. 143/145: Vista ao INSS. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Mituo Kokubu; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.700.081-4; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência P.R.I.

2008.61.12.005722-0 - VILMA MARIA DE PAULO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP152099E - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, o que deverá fazer, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Petições e documentos de fls. 87/91 e 92/97: Vista ao INSS. Sem prejuízo, intime-se o Sr. Perito outrora designado para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o laudo médico pericial respondendo os quesitos formulados pela parte autora à fl. 91. Providencie a Secretaria juntada aos autos do extrato obtido junto ao CNIS, referente ao benefício da autora. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Vilma Maria de Paulo; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 128.390.196-7; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2008.61.12.006254-9 - MARINEY DE ANDRADE HUGO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DESPACHO DE FL. 198: Fls. 194/197: Deixo de apreciar o pedido de antecipação de tutela, tendo em vista que o benefício previdenciário auxílio-doença da autora foi restabelecido em decorrência da decisão de fls. 83/84 (ofício de fls. 131/132) não havendo notícia nos autos acerca de sua cessação. Intime-se o INSS acerca da decisão de fl. 191.

2008.61.12.006803-5 - NILZETE MATOS DE JESUS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 51/83. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre o pedido de fl.48. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.12.011814-2 - GILDO RODRIGUES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Laudo pericial de fls. 74/105: Manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se, também, acerca da possibilidade de composição amigável. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Gildo Rodrigues; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 505.829.162-9; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2008.61.12.011878-6 - JOSE ROSA FILHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Repilo a preliminar de falta de requerimento administrativo, visto que o esgotamento da via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. Também não prospera a preliminar de carência da ação, dada a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional para dirimir a questão controvertida nestes autos. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Pres. Bernardes/SP a oitiva das testemunhas. Intimem-se.

2008.61.12.015462-6 - ANTONIO MARCOS ESCOBOSA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Providencie a Secretaria juntada aos autos do extrato obtido junto ao INF BEN, referente os benefícios do autor. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, voltem-me os autos conclusos para deliberação. P.R.I.

2008.61.12.017089-9 - ANTONIO GONCALVES DA SILVA(SP279321 - KAROLINE LANE LEMOS DA COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

2008.61.12.018994-0 - CARLOS NORBERTO LUIZ X DIRCE CLELIS LUIZ(SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Fls. 64: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

2009.61.12.000670-8 - ANTONIO AMARO GOMES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
DESPACHO DE FL. 44: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente atestado médico recente, firmado em data posterior à cessação do benefício, que informe, especificamente e de forma cabal, o quadro incapacitante para suas atividades habituais. Apresentado o documento ou decorrido o prazo para tanto, voltem-me os autos conclusos. Publique a Secretaria, a decisão de fl. 36. Intime-se.

2009.61.12.002752-9 - MARIA LUCINES SANCHES SOARES DE OLIVEIRA(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, o que deverá fazer, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Laudo pericial de fls. 65/72: Manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, ofereça, também, manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Maria Lucines Sanches Soares de Oliveira; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 505.093.257-9; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2009.61.12.004088-1 - CLAUDETE DE PAULA MARINS X BRUNA FERNANDA DE PAULA MARINS X CINTIA DE PAULA MARINS X AMANDA DE PAULA MARINS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FL. 101: Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se requereu o cumprimento da sentença nos autos do processo de nº 2007.61.12.004466-0 que tramitou perante a 3ª Vara Federal, conforme noticiado à fl. 98, sob pena extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir. Intime-se.

2009.61.12.004993-8 - CLAUDETE DE FATIMA PEREIRA(SP248351 - RONALDO MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO Claudete de Fátima Pereira; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 529.833.109-9; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2009.61.12.006086-7 - EDVALDO ALVES SANTANA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Decorrido o prazo, com ou sem contestação, voltem-me os autos conclusos para

designação de perícia médica. P.R.I.

2009.61.12.007220-1 - NAIR CARDOSO CAVALHERI(SP147490 - ROSEMEIRE DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 68/69: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora. Intime-se.

2009.61.12.007593-7 - ANGELA JOANA DE SOUZA CRESCENCIO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, o que deverá fazer, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Ângela Joana de Souza Crescêncio; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 532.373.710-3; DATA DE RESTABELECIMIENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2009.61.12.009548-1 - JOSE RIBEIRO DA MOTA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Decorrido o prazo, com ou sem contestação, voltem-me os autos conclusos para designação de perícia médica. P.R.I.

2009.61.12.010078-6 - MARCOS VICENTE DA COSTA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Decorrido o prazo, com ou sem contestação, voltem-me os autos conclusos para designação de perícia médica. P.R.I.

2009.61.12.010084-1 - ROBERTO FARIA DE OLIVEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO Roberto Faria de Oliveira; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.148.662-6; DATA DE RESTABELECIMIENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2009.61.12.010116-0 - EUNICE NEVES BEZERRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Decorrido o prazo, com ou sem contestação, voltem-me os autos conclusos para designação de perícia médica. P.R.I.

2009.61.12.010838-4 - MARIA ETELVINA DE OLIVEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, o que deverá fazer, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Decorrido o prazo, com ou sem contestação, voltem-me os autos conclusos para designação de perícia médica. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO. NOME DO BENEFICIÁRIO: Maria Etevilna de Oliveira; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 131.865.096-5; DATA DE RESTABELECIMIENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2009.61.12.011668-0 - YOLANDA PESQUEIRA DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, o que deverá fazer, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Decorrido o prazo, com ou sem contestação, voltem-me os autos conclusos para designação de perícia médica. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Yolanda Pesqueira da Silva; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 523.751.551-3; DATA DE RESTABELECIDO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2009.61.12.012066-9 - JURANDIR GONCALVES ALVES(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Jurandir Gonçalves Alves; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 505.910.329-0; DATA DE RESTABELECIDO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2009.61.12.012156-0 - MARCELO PINTO RODRIGUES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a ré. P.R.I.

2009.61.12.012410-9 - EZILDINHA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. Providencie a Secretaria juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao INFEN, referentes aos benefícios da demandante. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Ezildinha de Oliveira Silva; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 537.388.454-1; DATA DE RESTABELECIDO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2009.61.12.012433-0 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP241265 - TATIANA CRISTINA DALARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. Providencie a Secretaria juntada aos autos do extrato obtido junto ao INFEN, referente ao benefício do autor. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: José Antônio da Silva; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 536.663.382-2; DATA DE RESTABELECIDO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2009.61.12.012469-9 - MARIA LUIZA LIMA TRANCANELLA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo parcialmente o pedido de tutela antecipada para

determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Maria Luiza Lima Trancanella; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.523.707-8; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2009.61.12.012472-9 - WILIAM DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 27 (2009.61.12.002642-2), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.12.012500-0 - ALEXANDRE ESCHER(SP130091 - JOSE UBIRAJARA OLIVEIRA FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a profissão declinada na inicial, determino, por ora, que a parte autora junte aos autos cópia das duas últimas declarações do imposto de renda, para fins de análise do pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo, ante o teor das informações solicitadas, decreto sigilo de justiça, devendo os autos tramitar com as restrições legais disso decorrentes, isto é, com consulta e vista apenas pelas partes e seus procuradores. Intime-se.

2009.61.12.012519-9 - MARIA HELENA MORAES DELOVO(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Defiro a assistência judiciária gratuita. Cite-se.

2009.61.12.012522-9 - GERSON CRISPINIANO DA ROCHA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Defiro a assistência judiciária gratuita. Compulsando a prova dos autos, verifico que a parte autora não vem sofrendo desconto de IRRF em seus proventos mensais de aposentadoria complementar (fl. 107). Portanto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, justificando seu interesse de agir no presente feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Após, voltem os autos conclusos.

2009.61.12.012523-0 - NEUSA GATO PASCOARELI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios a assistência judiciária gratuita. Cite-se.

2009.61.12.012598-9 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 69: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente atestado médico recente e legível, firmado em data posterior à cessação do benefício, que informe, especificamente e de forma cabal, o quadro incapacitante para suas atividades habituais. Apresentado o documento ou decorrido o prazo para tanto, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

2009.61.12.012626-0 - VICENTE MINE(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 54: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente atestado médico recente e legível, firmado em data posterior à cessação do benefício, que informe, especificamente e de forma cabal, o quadro incapacitante para suas atividades habituais. Apresentado o documento ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Intime-se.

2009.61.12.012701-9 - SOLANGE DO CARMO FADIM BERNARDO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 94: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente atestado médico recente, firmado em data posterior à cessação do benefício, que informe, especificamente e de forma cabal, o quadro incapacitante para suas atividades habituais. Apresentado o documento ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Intime-se.

2009.61.12.012704-4 - LOURDES SARTORI(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Decorrido o prazo, com ou sem contestação, voltem-me os autos conclusos para designação de perícia médica. P.R.I.

2009.61.12.012705-6 - LUZIA MARIA DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Decorrido o prazo, com ou sem contestação, voltem-me os autos conclusos para designação de perícia médica. P.R.I.

2009.61.12.012708-1 - LUCIANA ALVES DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 72: Esclareça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, se já demandou em face do INSS objetivando a concessão ou restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, tendo em vista que, em consulta ao INFBEN, a demandante teve seu benefício (NB 131.406.628-2) restabelecido via decisão judicial e posteriormente cessado em 24.07.2009. Providencie a Secretaria juntada aos autos do extrato obtido junto ao INFBEN, referente ao benefício da autora. Decorrido o prazo, apresentado ou não os documentos, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

2009.61.12.012711-1 - IRACI MEIRELES DA SILVA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Iraci Meireles da Silva; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 533.611.949-7; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2009.61.12.012714-7 - VALDIR MORAES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 40: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente atestado médico recente, firmado em data posterior à cessação do benefício, que informe, especificamente e de forma cabal, o quadro incapacitante para suas atividades habituais. Apresentado o documento ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 3218

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.12.010456-0 - LUIZA HENN(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ante a concordância expressa manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (folha 51), defiro a substituição da testemunha Elias Orbolato, conforme requerido pela parte autora às folhas 45/50. Providencie a secretaria a intimação, com urgência, da testemunha indicada à folha 46 (Jair de Carvalho Leite). Após, aguarde-se pela realização da audiência designada. Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2105

MONITORIA

2009.61.12.007118-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X THIAGO DO AMARAL BROCHADO X NILTON BROCHADO X MARIA JOSE MAGRINI BROCHADO

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. / Não há condenação em honorários advocatícios, pois não houve atuação de advogado da parte embargada. / Custas na forma da lei. / Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. / P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2010.61.12.000595-0 - MARIA GUEDES CAMARGO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS restabeleça em favor da Autora o auxílio-doença nº 31/505.180.296-2, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, no prazo de 15 (quinze) dias. Excepcionalmente, determino também a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LUIZ ANTONIO DEPIERI (CRM 28.701). Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 15 de fevereiro de 2010, às 15h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Heitor Graça, nº 966, nesta cidade de Presidente Prudente. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2233

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2007.61.12.006389-6 - NARCISO ARCE ROCHA(SP149824 - MARIA BUENO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste sobre a petição retro. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.12.005453-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CASA DAS BALANCAS E EQUIPAMENTOS PRUDENTE LTDA X LUIZ DA CRUZ DE LIMA X JANETE FONTES DE LIMA(SP139669 - VANESSA ALIANDRA FONTES DE LIMA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF requeira o que entender conveniente em relação ao presente feito. Intime-se.

2001.61.12.006994-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) X ARISTIDES FRANCISCO X MARIA JOSE FRANCISCO(SP163177 - JOSÉ APARECIDO DA SILVA E SP186648 - CARMEN LÍGIA ZOPOLATO FANTE E SILVA)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF apresente o valor atualizado do débito. Intime-se.

2002.61.12.006174-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X CICERO CLEMENTE(SP034740 - LUZIMAR BARRETO FRANCA)

Ante o contido na certidão retro, desentranhe-se referida petição e junte-se nos autos de n. 2002.61.12.006795-8. No mais, fixo prazo de 10 (dez) dias para que o patrono do executado se manifeste sobre o contido na petição da folha 243 e documento que a instrui. Intime-se.

2005.61.12.005598-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ABELARDO VILELA DE ASSIS

Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que a CEF apresente o cálculo atualizado do débito. No mais, expeça-se mandado de reavaliação e constatação do bem constante na folha 80. Intime-se.

2007.61.12.012204-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BENEDITO DONISETE DOS SANTOS DRACENA ME X BENEDITO DONISETE DOS SANTOS

Aguarde-se por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF na petição retro.Intime-se.

2009.61.12.001356-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X AMARILDO PEREIRA LOPES

Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que a CEF apresente o valor atualizado do débito. Intime-se.

2009.61.12.007283-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LIMA E NEVES EMBALAGENS LTDA EPP X SIMONE LIMA NEVES X JOAQUIM DAS NEVES(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o executado se manifeste sobre a petição retro.Intime-se.

2009.61.12.007645-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X M DE JS MAGRO ACESSORIOS ME X MATHEUS DE JESUS SANCHEZ MAGRO

Considerando os valores bloqueados, frente ao da execução, fixo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da exequente.Intime-se.

2009.61.12.009839-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE BOTOES E FIVELAS DE METAL LTDA X ROGERIO FRANCISCO ALEXANDRE X MARIA DAS DORES RAVAGE DE SOUSA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste sobre a certidão juntada como folha 87 - verso, petição das folhas 88/89 e certidão da folha 98 - verso.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.12.009809-7 - IRENE RODRIGUES(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DE PRESIDENTE PRUDENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas legais.Intime-se.

2007.61.12.014168-8 - COMERCIO DE AQUARIOS E FLORES SANTA TEREZINHA LTDA ME(SP171438 - CLEBER ADRIANO RUIZ) X DELEGADO REGIONAL DO CRMV-SP - CONSELHO REGIONAL DE MED VETERINARIA(SP188920 - CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO)

Ante o contido na certidão retro, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas legais.Intime-se.

2009.61.12.012455-9 - JULIO CESAR PONTES(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.12.005724-0 - YVONNE RAMOS AMORIM(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP180800 - JAIR GOMES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a requerente se manifeste sobre a petição retro e documento que a instrui.Intime-se.

2009.61.12.010821-9 - ELINE APARECIDA DAS CHAGAS(SP227083 - VINÍCIUS DE BARROS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Expeça-se alvará de levantamento, relativamente à guia de depósito juntada como folha 55.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.12.001917-4 - OSWALDO VELENZUELA JUNIOR(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI E SP159947 - RODRIGO PESENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ante o contido na certidão retro e em homenagem ao Princípio da Economia Processual, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que o autor se manifeste sobre a petição da folha 110 e documento que a instrui.Intime-se.

2004.61.12.003274-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.003271-0) PAULO CESAR DE OLIVEIRA LIMA X LUCIANE CAPELASSO DE OLIVEIRA LIMA X AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO(Proc. PERICLES A. GRACINDO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO

FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES)

Quanto ao requerido pela União na petição das folhas 399/401, no tocante ao recolhimento das custas referentes à apelação interposta (folhas 368/397), nada a deferir, uma vez que, conforme folha 192 dos presentes autos, houve o recolhimento integral das custas quando da propositura da ação. Recebo o apelo da parte autora no efeito meramente devolutivo. Juntada as contra-razões (folhas 402/415), remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2004.61.12.003275-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.003271-0) PAULO CESAR DE OLIVEIRA LIMA X LUCIANE CAPELASSO DE OLIVEIRA LIMA X AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO(Proc. PERICLES A. GRACINDO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP059083 - REINALDO VIOTO FERAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES)

Quanto ao requerido pela União na petição das folhas 447/449, no tocante ao recolhimento das custas referentes à apelação interposta (folhas 403/435), nada a deferir, uma vez que, conforme folha 211 dos presentes autos, houve o recolhimento acima do valor integral das custas. Recebo o apelo da parte autora no efeito meramente devolutivo. Juntada as contra-razões (folhas 450/458), remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2009.61.12.009685-0 - WILSON CACHEFO X CASSIA APARECIDA DO VALE GOMES(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) Expeça-se Certidão de Objeto e Pé, conforme requerida na petição da folha 198. No mais, fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, sendo primeiro para os requerentes, individualizem, com pertinentes justificativas, os meios de provas dos quais efetivamente desejam utilizar-se. Intime-se.

2009.61.12.010065-8 - DORIVAL JOSE DA SILVA(SP029235 - BENEDITO DE GODOY E SP073184 - HELIO PERDOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o requerente se manifeste sobre a resposta, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de provas dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.12.007382-5 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA OKAMOTO(SP129717 - SHIRLEI SOLANGE CALDERAN MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ante o contido na petição retro e documentos que a instruem, expeça-se novo Alvará Judicial. Intime-se.

2009.61.12.007901-3 - LIBERA AQUILINE DA SILVA(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ante o contido na certidão retro, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a requerente se manifeste acerca do informado pela CEF às folhas 19/21. Após, com a juntada aos autos da manifestação ou decurso do prazo correspondente, renove-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 745

CARTA PRECATORIA

2010.61.02.000138-7 - JUIZO 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL RIO DE JANEIRO - RJ X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X GILBERTO LINHARES TEIXEIRA(RJ071111 - LUIZ CARLOS DA SILVA NETO) X MARCELO ARTEL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Designo o dia 25/02/2010, às 14:30 horas, para inquirição da testemunha Marcelo Artel, arrolada pela defesa. Oficie-se ao juízo deprecante, informando a distribuição e a data designada. Promova-se a serventia as intimações e requisições pertinentes.

EXECUCAO DA PENA

2007.61.02.015470-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X GUSTAVO CANUTO DA SILVA(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA)

No bojo do cumprimento das penas restritivas de direitos o réu Gustavo Canuto da Silva, restou preso em flagrante delito em outro Inquérito Policial. Aos autos vieram informações sobre àquele feito. Assim, abram-se vistas às partes para que se manifestem conclusivamente.

ACAO PENAL

2002.61.02.007115-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SONIA MARIA GARDE X SHIRLEY FLORES(SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação do pólo passivo, devendo a situação das rés Sônia Maria Garde e Shirley Flores passarem de denunciadas para extinta a punibilidade. Após, officie-se ao INI e ao IIRGD, informando acerca do teor da sentença proferida nos presentes autos, para fins de estatísticas e assentamentos de praxe. Arbitro os honorários do advogado Marcelo Cazan Favaretto Seba, OAB/SP 208.676, no valor máximo da tabela vigente, devendo para tanto ser promovida as diligências necessárias para o devido pagamento. Adimplidas as determinações dos parágrafos anteriores, encaminhe-se os autos ao arquivo observando as cautelas de praxe.

2003.61.02.007411-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X WILSON ROGERIO ANDRADE(SP265518 - THAISA ANDERSON BERNINI TREVENSOLI)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação do pólo passivo, devendo a situação do réu Wilson Rogério Andrade passar de denunciado para absolvido. Após, officie-se ao INI e ao IIRGD, informando acerca do teor da sentença proferida nos presentes autos, para fins de estatísticas e assentamentos de praxe. Adimplidas as determinações dos parágrafos anteriores, encaminhe-se os autos ao arquivo observando as cautelas de praxe.

2007.61.02.000915-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X FABIO MEZADRI(SP171516 - WAGNER ADALBERTO DA SILVEIRA)

Acolho o pedido e os fundamentos espendidos pelo Ministério Público Federal eis que ausentes as hipóteses elencadas no artigo 397 do CPP, que, em tese, autorizam a declaração da pleiteada absolvição sumária. No tocante a alegada impossibilidade de arcar com as despesas do processo e eventual condenação pecuniária, bom lembrar que a justiça gratuita foi instituída para socorrer, sobremaneira, àqueles que sentindo-se lesados, não dispõem de situação financeira para constituir defensores e arcar com as custas da inicial. Diferentemente é o caso dos autos, pois aqui o réu responde a Ação Penal, não tendo ele de arcar com custas inicial, ademais já possui defensor constituído. De sorte que indefiro a pretensão do réu. Prosseguindo-se com a marcha processual, e, não verificando presença de rol de testemunhas arroladas pela acusação ou defesa, declaro encerrada a instrução criminal. Vistas as partes para o disposto no artigo 402 do CPP. Manifeste-se a defesa nos termos e prazos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1836

DEPOSITO

94.0303474-2 - FAZENDA NACIONAL X K R COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP038849 - ODORICO VANINI GARCIA) X RICARDO AUGUSTO DE CARVALHO(SP177999 - FÁBIO SILVÉRIO DE PÁDUA) X CEZAR ANTONIO PINHO CUNHA(SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO E SP128095 - JORGE DORICO DE JESUS) X MANOEL BOND CUNHA JUNIOR X JOSE SOARES DE JESUS X HAYAO KAWASAKI(SP117242A - RICARDO MUSEGANTE) X ARNOLDO RIBEIRO DA SILVA(SP092046 - MARISE PEREIRA DA SILVA CIONE)

Fl. 538: Fl. 537/537: defiro. Intime-se o peticionário. Intimem-se, também, do despacho de fl. 534. Fl. 534: Recebo a apelação e suas razões de fl. 522/523. ... Vista aos apelados para conta-razões. Decorrido o prazo legal, ... remetam-se os autos ao TRF. .. Int.

CAUTELAR INOMINADA

94.0304238-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0303474-2) FAZENDA NACIONAL X K R COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP039878 - JAIR BENEDITO DE SOUZA) X HAYAO KAWASAKI(SP117242A - RICARDO MUSEGANTE) X RICARDO AUGUSTO DE CARVALHO(SP177999 - FÁBIO SILVÉRIO DE PÁDUA) X CEZAR ANTONIO PINHO CUNHA(SP091539 - MARCO ANTONIO ZACARIAS E SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO E SP128095 - JORGE DORICO DE JESUS) X MANUEL BOND CUNHA JUNIOR X ARNOLDO RIBEIRO DA SILVA X JOSE SOARES DE JESUS(SP094006E - CARLOS

AUGUSTO KASTEIN BARCELLOS E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG)

Fl. 734:Fl. 535732/734: defiro. Intime-se o peticionário. Intimem-se, também, do despacho de fl.731. Fl.731:Recebo a apelação e suas razões de fls. 727/730... Vista aos apelados para contra-razões ... Decorrido o prazo legal, ..., remetam-se os autos ao TRF Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2010.61.02.000750-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDER FERNANDES SCAVACINI X ANDREIA APARECIDA DA SILVA

Fl. 30:A autora deve aditar a inicial atribuindo à causa valor nos termos do art. 258 e seguintes do CPC, complementando o pagamento das custas processuais. Mantenha-se na contracapa as guias destinadas à expedição de carta precatória. Int.

Expediente N° 1837

ACAO PENAL

2009.61.02.006474-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.003947-8) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI E Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X IDELCIDES DA CRUZ(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA E SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO)

Despacho de fls. 2495: 1. Recebo o recurso interposto por Idelcides da Cruz às fls. 2488; abra-se vista à defesa, para que apresente as razões recursais. 2. Após, ao MPF para contrarrazoes. 3. Com a vinda das contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Expediente N° 1838

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

2009.61.02.007719-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.006474-7) IDELCIDES DA CRUZ(SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI E Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA)

Decisão de fls 58/61 (tópico final):... Nesta esteira de raciocínio, afasto a exceção de incompetência levantada, bem como a litispendência arguida, pelo que mantenho a competência desta 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto para o processamento e demais atos da Ação Criminal n. 2009.61.02.006474-7...

Expediente N° 1839

ACAO PENAL

2003.61.02.000877-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X GERALDO SILVA X ZILMA DAS GRACAS NUNES X ECIO SUAVE X MAURO DE OLIVEIRA SILVA X LICIO MARQUES X OSVALDO FERNANDES(SP226608 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP143006 - ALESSANDRO BRAS RODRIGUES)

Despacho de fls. 684: ...dê-se vista às defesas de Zilma das Graças Nunes, Geraldo Silva e Écio Suave para indicação de eventual diligência decorrente dos fatos ou circunstâncias apurados na instrução, em três dias (art 402 CPP)

Expediente N° 1840

MANDADO DE SEGURANCA

2010.61.02.000917-9 - MARCELO DE ALMEIDA SANTOS(SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

Fl. 47:Tendo em vista a indicação da autoridade coatora como sendo o Presidente da Comissão Permanente de Estágio e Exame da OAB - Secção São Paulo, com sede na Rua Anchieta, 35, 3.º andar, CEP 01016-900 - São Paulo - SP, e que a competência em mandado de Segurança e fixada com base na sede da autoridade impetrada, declino da competência para o julgamento deste mandamus, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo. Int.

Expediente N° 1841

ACAO PENAL

2007.61.02.012480-2 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO E SP205560 - ALEXANDRE ANTONIO DURANTE E SP171552 - ANA PAULA VARGAS DE MELLO E SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E

SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES E SP175780 - CRISTINA ZELITA AGUIAR)

Despacho de fl.2448: Dê-se vista às defesas para indicação de eventual diligência decorrente dos fatos ou circunstâncias apurados na instrução, em três dias, (art. 402, CPP).

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2067

MONITORIA

2008.61.02.006561-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ILIDIO BARBOSA NETO(SP197757 - JOÃO CARLOS BORDONAL)

Defiro o requerimento formulado na f. 100. Assim sendo, fica redesignada a audiência agendada para o dia 11.2.2010 para o dia 15 de abril de 2010, às 15 horas, neste juízo. A CEF deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes necessários para eventual composição. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0300794-3 - ANTONIO ALVES X DELMIRO PEDRO ALVES X JOAO ROBERTO PEGORARO X OSVALDO ZUCCO(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA E SP118653 - JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

1999.61.02.007359-5 - ECCOSS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI E SP125992 - SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

2000.61.02.004147-1 - COML/ S SCROCHIO LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI E SP156278 - VICENTE AUGUSTO GARCIA DE NICOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

2000.61.02.006027-1 - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP100037 - JOSE ROBERTO CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE DE C. R. FAYAO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

2000.61.02.006028-3 - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP100037 - JOSE ROBERTO CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE DE CASTRO R. FAYAO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

2000.61.02.010214-9 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDINOPOLIS(SP119766 - AUSNIR PESSOA E SP037651 - CECILIA AMABILE GALBIATTI MINHOTO) X INSS/FAZENDA(SP141065 - JOANA CRISTINA

PAULINO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

2004.61.02.002490-9 - CONTATO MARANATA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)
Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

2004.61.02.002628-1 - SARP SERVICOS DE ANESTESIOLOGIA RIBEIRAO PRETO S/C(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. OSWALDO LEO UJIKAWA)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

2006.61.02.002397-5 - TESLA ENGENHARIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)
Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

2006.61.02.004061-4 - RAPIDO RIBEIRAO PRETO LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

Expediente N° 2068

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.02.010256-6 - CARLOS FABRIS X DURVALINO JERONIMO LIMA X MICHEL JORGE(SP235857 - LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

F. 52-55: Considerando a alegação da União de ocorrência de coisa julgada (f. 52), manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente N° 1699

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0301726-2 - RENATO DEL DEBBIO (ESPOLIO) X MARIA CRISTINA MORENO DEL DEBBIO X IRENE MORENO DEL DEBBIO (ESPOLIO) X MARIA CRISTINA MORENO DEL DEBBIO(SP113366 - ALEXANDRE MENEGHIN NUTI E SP034477 - FLAVIO VALIM CORTES E SP169782 - GISELE BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Fl. 127/133: anote-se. Observe-se. Tendo em vista a comprovação do óbito e nomeação da inventariante Maria Cristina Moreno Del Debbio, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, devendo constar os ESPÓLIOS DE RENATO DEL DEBBIO e IRENE MORENO DEL DEBBIO. 2. Nos termos do artigo 475-J do CPC,

intime-se a devedora, CEF, por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor da condenação (fl. 84) com os acréscimos lá determinados (fl. 85), e honorários, advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento), a ser acrescida ao total do débito. Int. 3. Efetuado o depósito, dê-se vista à exequente, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. 4. Havendo concordância, conclusos para extinção da execução.

97.0316183-9 - JOSE CARLOS DE TOLEDO X JOSE DE ANCHIETA RODRIGUES X JOSE FRANCISCO X JOSE HIROKI SAITO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 290/297: Vista ao autor para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

1999.03.99.091256-0 - ALCIONE ALVES RIBEIRO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X IVANILDA SASSO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X OSVALDO PRADELA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ZOE BERENICE DE ALMEIDA GOMES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X EURIPEDES GONCALVES DO VALLE X MARIA APARECIDA GONCALVES PEREIRA X MARIA DAS DORES CASTAGINI X IDAIR GONCALVES DOS REIS X BENEDITA GONCALVES DA SILVA X MARIA LUCIA ZERO DIAS JERONYMO X MARYLANEA ZERO BARBOSA X MARLENE ZERO KUSUNOKI X SONIA ZELIA ZERO LOPES X MARIA TERESA CASTAGINI X CELIA MARIA CASTAGINI DE SOUZA X LOURIVAL CASTAGINI X JOSE ROBERTO CASTAGINI X EURIPEDES CASTAGINI X LENI DE OLIVEIRA GONCALVES X LEONEL DE OLIVEIRA GONCALVES X CLAUDIA DE OLIVEIRA GONCALVES X CLEIDE DE OLIVEIRA GONCALVES X ELAINE DE OLIVEIRA GONCALVES RAMOS X VANIA DE OLIVEIRA GONCALVES X CLAUDIA DE OLIVEIRA GONCALVES X LUIS CARLOS GONCALVES DO VAL X SIMONE GOMES GONCALVES LAGO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 407/8: Tendo em vista que o Dr. ALMIR GOULART DA SILVEIRA, OAB 112.026, representa, atualmente, apenas os co-autores ALCIONE ALVES RIBEIRO e ZOÉ BERENICE DE ALMEIDA GOMES, e que os demais (IVANILDA SASSO, OSVALDO PRADELA E SUCESSORES DE EURÍPEDES GONÇALVES DO VALLE), outorgaram mandato ao advogado Dr. ORLANDO FARACCO NETO, OAB/SP 174.922 (fls. 281, 329 e 383), concedo a estes o prazo de 10 (dez) dias para que apresentem, em separado, cálculos de seus créditos, instruindo com contrafé para viabilizar a citação. No mesmo prazo, apresente a co-autora Alcione, separadamente, o cálculo de seus créditos. Os honorários advocatícios sobre o crédito de todos os autores são devidos ao advogado que acompanhou o feito durante todo o seu curso e iniciou a execução, Dr. Almir Goulart da Silveira, que os apresentará juntamente com o de sua representada. Apresentada(s) a(s) memória(s) de cálculo(s), cite-se o INSS para opor embargos, se assim entender, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

1999.61.02.000055-5 - PAULO DE TARSO MELLO(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Fls. 264/70: defiro. Providencie-se. Após, cumpra-se o último parágrafo de r. despacho de fl. 257.-----
-----DESPACHO DE FLS. 257, ÚLTIMO PARÁGRAFO: Sobrevindo informação sobre o cumprimento da ordem de bloqueio, dê-se vista à exequente (CEF) para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.

2000.03.99.006281-6 - PHOENIX DE SAO CARLOS TRANSPORTES LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Fl. 264/265-verso: A r. decisão de fl. 190 dos autos do agravo de instrumento em apenso (n. 2007.03.00.000063-6), determinou o sobrestamento do feito até a superveniência da decisão do STF sobre a questão que fundamentou o recurso extraordinário interposto pela União Federal. E a fl. 210 consta que foram digitalizadas as peças principais daquele feito e armazenadas em Sistema próprio daquele E. Tribunal. Assim, não é necessária a devolução dos autos ao STJ, como requer a União Federal, eis que o cumprimento do artigo 543-B, parágrafo 3º, do CPC está assegurado pelos registros lá efetuados, acima referido. Aguarde-se, portanto, a decisão do E. STF sobre a aplicabilidade do artigo 4º da Lei Complementar 118/2005 às ações ajuizadas antes de sua vigência. Quanto à juntada, no STJ, do ofício de fl. 202 nos autos do agravo de instrumento, a este Juízo não compete revisar os atos lá praticados, razão por que resta prejudicado o requerimento formulado. Intime-se e aguarde-se, conforme acima deliberado.

2000.61.02.006679-0 - CLARA FRANCISCO MANCIOPPI(SP125356 - SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 181: defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. No silêncio, tornem os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

2002.61.02.006845-0 - SONIA BRONDI TEIXEIRA(SP093389 - AMAURI GRIFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no

prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a autora e os últimos 10 (dez) dias para o Réu. 3. Int.

2002.61.02.014366-5 - YONE DARBO MEDEIROS(SP157341 - GEDOVAR TEIXEIRA PERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1.- Fls. 218: defiro. Anote-se. Observe-se.2.- A manifestação de fls. 219 impõe a extinção da execução do julgado, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Ante ao exposto, com este fundamento, declaro extinta a execução para que surta os efeitos de direito. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados (fls. 206 e 207), cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 30 (trinta) dias, a contar da data da expedição. Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

2003.61.02.013030-4 - APARECIDA FERNANDES LEONARDI(SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Fls. 201/6: Vistas às partes. Após, nada havendo a ser deliberado, arquivem-se, conforme já determinado (fl. 176).

2006.61.02.000006-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JUVENAL ORLANDINI - ESPOLIO

Fl. 66: defiro a dilação de prazo por 60 (sessenta) dias, conforme requerido, para que a CEF dê integral cumprimento ao despacho de fl. 62. Int.

2007.61.02.009438-0 - DOMINGOS CARLOS SCHIAVONI NETO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, para manifestação sobre o laudo pericial de fls. 160/171. Fls. 172: apreciarei oportunamente. Int.

2007.61.02.012602-1 - JOAO BATISTA PEREIRA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 242, 3º PARÁGRAFO: Com a apresetação do laudo, vista às partes pelo prazo sucessivo de 20 dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor e os 10 (dez) últimos para o INSS.-----
-----INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: LAUDO JUNTADO ÀS FLS. 245/255.

2008.61.02.010682-8 - ANTONIO AUGUSTO ALBINO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processe-se. Convalido os atos praticados perante o Juizado Especial Federal. Ciência às partes. Fls. 254/270: vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o Autor para que se manifeste, em 10 (dez) dias, sobre a contestação. Informação da Secretaria: O INSS manifestou-se.

2008.61.02.014127-0 - GILBERTO LOPES THEODORO(SP156052 - CARLOS ROGÉRIO LOPES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar a ré a pagar ao autor as diferenças decorrentes da aplicação do IPC no reajuste do saldo de sua conta de poupança nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, respectivamente, em 42,72% e 10,14%, devidamente atualizadas e acrescidas dos juros remuneratórios calculados até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios de reajuste e remuneração aplicáveis às cadernetas de poupança, e será acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

2009.61.02.005711-1 - RUBENS BARBIERI LEME DA COSTA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes para manifestação acerca dos cálculos de fls. 325/342 e parecer de fl. 343, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor. A seguir, proceda-se nos moldes do item 4 do r. despacho de fl. 406. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.02.001104-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.096860-6) INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X V J GONCALVES LTDA ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA)

1. Fls. 08/10: remetam-se os autos à Contadoria para os devidos esclarecimentos. 2. Com estes, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Int-----INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: calculos à fl. 18/21. Prazo para embargado.

2008.61.02.010921-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.016778-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X M V B MACCHIONI EPP(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.02.005777-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.007647-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X OSNY DE OLIVEIRA X EUFRIDES ESPINDOLA RATIER X VALENTINO JOSE DE SOUZA X MANOEL DA SILVA MORAES X MOACIR GERALDI X MOISES LOPES MAIA(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS E SP095032 - HAMILTON CAMPOLINA)

1. Considerando o disposto no artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, recebo os embargos no efeito suspensivo. 2 Manifestem-se os embargados no prazo de 15 (quinze) dias. 3 Int.

2009.61.02.006355-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.000415-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X CLAUDIA REGINA OLIVEIRA MARQUES X JOSE CLAUDIO SMANIOTTO X MARIA ELISA NASCIMENTO X MARIO WAGNER MOREIRA PIMENTA X NATALIA CLEMENTE MARTIN(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

1. Considerando o disposto no artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, recebo os embargos no efeito suspensivo. 2 Manifestem-se os embargados no prazo de 15 (quinze) dias. 3 Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.02.010338-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0308819-2) UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIO FERRO CATAPANI) X IRMAOS BIAGI S/A - ACUCAR E ALCOOL X CARPA-SERRANA AGROPECUARIA RIO PARDO S/A X DABI ATLANTE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o (a) autor(a) e os últimos 10 (dez) dias para a(o) Ré(u). 3. No silêncio, aguarde-se decisão definitiva nos autos do(s) Agravo(s) de Instrumento(s) nº(s) 2008.03.00.038291-4, diligenciando-se a cada 04 (quatro) meses para aferir o pé em que se encontra(m). 4. Int.Informação da Secretaria: Prazo para o Embargado.

CAUTELAR INOMINADA

94.0308819-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0308818-4) IRMAOS BIAGI S/A - ACUCAR E ALCOOL X CARPA-SERRANA AGROPECUARIA RIO PARDO S/A X DABI ATLANTE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 313/315: Nos termos do parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, aguarde-se o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos embargos, nos termos já consignados naquele processo (2003.61.02.010338-6). Após, conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2164

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.26.000022-4 - NADIR LOPES(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

2001.61.26.000030-3 - JOSE RODRIGUES PEREIRA(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para que proceda à realização de novos cálculos, nos moldes preconizados na decisão de fls. 178/188.

2001.61.26.000822-3 - GERALDO BIANCHI(SP114607 - JOSE MARIA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

2001.61.26.001200-7 - BENJAMIM RODRIGUES DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 280-282: Ao SEDI para retificação da autuação, fazendo constar o nome o autor como BENJAMIM.Expeçam-se os ofícios requisitórios.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

2001.61.26.002361-3 - ANTONIO VICENTE DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.5. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a alteração de classe para 206.

2001.61.26.002473-3 - ELIZEU MARANA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

2001.61.26.002523-3 - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP089107 - SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Fls. 307/309: Dê-se ciência ao autor. Requeira o que for de seu interesse, silente, remetam-se os autos ao arquivo.

2001.61.26.002650-0 - CARLOS LORENS X JOSE DA SILVA MÊDRADO X FRANCOLINO RODRIGUES DE SOUZA X SAURO BEGLIOMINI X CILLAS LUCIANO X TETUYA KATAOKA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP118105 - ELISABETE BERNARDINO P DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Fls. 291/299: Requeiram as partes o que for de interesse.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

2001.61.26.002889-1 - ORLANDO CAVALETTO DA SILVA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 248: Defiro a vista dos autos.No mais, aguarde-se o pagamento dos ofícios precatórios.

2001.61.26.003066-6 - ARISTIDES TERUEL(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

1. Manifeste-se o Autor(a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária;b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora;c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados;2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art.730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias.3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente(s), remetam-se os autos ao arquivo.4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorridos o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.5. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a alteração de classe para 206.

2002.61.26.002133-5 - ALDONIE TUSKENIS DE BRITO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

2002.61.26.004738-5 - JOAO MARQUEZ(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

1. Manifeste-se o Autor(a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária;b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora;c) utilização do Provedimento nº 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados;2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art.730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias.3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente(s), remetam-se os autos ao arquivo.4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorridos o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.5. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a alteração de classe para 206.

2002.61.26.008726-7 - JOAQUIM XAVIER DA SILVA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP174969 - ARIANI BUENO SUDATTI E SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Tendo em vista a concordância expressa do réu quanto aos cálculos de liquidação, expeçam-se os Ofícios Requisitórios.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

2002.61.26.008992-6 - NELSON DOS ANJOS FERREIRA(SP073952 - LILIAN GLOSS GRUBER E SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

2002.61.26.011208-0 - ANTONIO LUIZ CARDOSO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 249-254: Dê-se ciência ao autor.Após, arquivem-se os autos.

2002.61.26.011228-6 - JAIME APARECIDO DA CONCEICAO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.II - Compulsando os autos, verifico que o autor, em seu recurso, alegou a ocorrência de cerceamento de defesa, em razão de não ter sido produzida prova testemunhal.O despacho de fls. 132, proferido no momento processual oportuno, determinou a especificação de provas pelas partes. Contudo, o autor expressamente informou não ter mais provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide, conforme se vê da cota lançada de próprio punho a fls. 132, verso.Outrossim, a sentença de fls. 136/145 foi anulada justamente porque o julgamento antecipado da lide acarretou cerceamento de defesa.Anoto que o destaque dessa ocorrência é feito unicamente com o intuito de evitar eventual anulação da sentença pelo mesmo fato, o que somente retarda a marcha processual e opera em desfavor do próprio autor.III - Posto isso, em cumprimento ao V. Acórdão, anoto o prazo de 5 (cinco) dias para que o autor apresente o rol de testemunhas ou ratifique aquelas indicadas a fls. 11.IV - Após, venham conclusos.

2002.61.26.012960-2 - NATAL MARCONDES CONRADO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

1. Manifeste-se o Autor(a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária;b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora;c) utilização do Provedimento nº 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados;2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art.730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias.3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente(s), remetam-se os autos ao arquivo.4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorridos o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.5. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a alteração de classe para 206.

2002.61.26.013635-7 - MANOEL CERVANTES ALAVARCE(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

2002.61.26.014044-0 - ALBERTO GIMENES X SILVINO JOSE DE SANTANA X CARLOS ROBERTO CURTI X JOSE PEDRO DOS SANTOS SOBRINHO X JOSE MARIA GONDIM LIMA X LUIZ ROBERTO RODRIGUES(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Fls. 231/251: Dê-se ciência aos autores acerca do pagamento do complemento positivo. Após, tendo em vista a interposição de recurso nos Embargos a Execução subam, ao E. Tribunal Regional Federal.

2002.61.26.015102-4 - DIRCE FRANCO ANDRIOLI(SP161118 - MARIA CRISTINA URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

2002.61.26.016086-4 - JOSE GOMES GUIMARAES(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Tendo em vista a concordância expressa do réu quanto aos cálculos de liquidação, expeçam-se os Ofícios Requisitórios. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

2003.61.26.000203-5 - VALDO RIBEIRO DE SOUZA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Tendo em vista a concordância expressa do réu quanto aos cálculos de liquidação, expeçam-se os Ofícios Requisitórios. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

2003.61.26.000935-2 - DURVALINO COLANGELO(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

2003.61.26.001487-6 - JOSE GOMES DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

2003.61.26.002834-6 - OVIDIO LUIZ DOS SANTOS(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a alteração de classe para 206.

2003.61.26.003869-8 - PAULO GAVIOLLI(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos dos Embargos à Execução em apenso, requeiram as partes o que for de seu interesse

2003.61.26.007974-3 - OLGA CALANCA ORTOLANI(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 156/159 e 160 - Dê-se ciência ao autor. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da

execução.Int.

2003.61.26.009349-1 - AMARO JOSE DOS SANTOS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

2003.61.26.009596-7 - PAULO JOSE VIEIRA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

2003.61.26.009668-6 - LUIZA GAUNA GARCIA RIBEIRO(SP099365 - NEUSA RODELA E SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES E SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Tendo em vista a concordância expressa do réu quanto aos cálculos de liquidação, expeçam-se os Ofícios Requisitórios.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

2004.61.26.000983-6 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Fls. 136/139: Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões.Fl. 140/141: Nada a deferir, tendo em vista que o feito já foi sentenciado.

2004.61.26.002168-0 - LUIZ JOSE DA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO E SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Fls. 212/226 - Dê-se ciência ao autor. Defiro pelo prazo de 30 (dez) dias requerido pelo réu. Int.

2004.61.26.003451-0 - JORGE FERRER DEU(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

2004.61.26.004264-5 - MARIA BRASILINA MAXIMO MOREIRA(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

2004.61.26.004939-1 - ROSITA MARIA LAMPRECHT JACOMOSI(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Fls. 98/100: Dê-se ciências as partes acerca do quanto decidido nos autos do Agravo de Instrumento.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

2004.61.26.005197-0 - JOSE PERSECHINO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

2004.61.26.005499-4 - SONIA MARIA MONTEIRO LESSA - INCAPAZ X MARIA CARMELITA MONTEIRO LESSA(SP172336 - DARLAN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Fls. 158/168 - Analisando os documentos juntados verifico a existência do termo de curatela às fls. 159, nomeando o sr. CARLOS EDUARDO PANZINI, entretanto, não há nos autos procuração, regularizando a representação processual. Desta forma, regularize o autor a representação processual.Após, dê-se vista ao MPF.

2004.61.26.005796-0 - ADONISETE NUNES(SP046364 - NICOLAU ANTONIO ARNONI NETO E SP166693 - ANTONIO MARCOS DEMITROFF SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

2004.61.26.006203-6 - JOSE IVANILDO PEREIRA DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

2004.61.26.006281-4 - MAFALDA PICCOLI(SP161118 - MARIA CRISTINA URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

2005.61.26.000102-7 - MARIA ANTONIA CAVALCANTE(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

2005.61.26.000305-0 - DINO BEBER FELISBINO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA E SP216517 - EDER LUIZ DELVECHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

2005.61.26.002380-1 - ITERCONTINENTAL IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS E ALIMENTICIOS LTDA(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 493-506: Assino o prazo de 30 dias para que o autor comprove o pagamento da primeira parcela dos honorários do perito, sob pena de preclusão da prova

2005.61.26.004893-7 - DAMIANA DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)

Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo.Vista ao autor para contrarrazões.Fls. 209/211 - Dê-se ciência ao autor.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

2005.61.26.004978-4 - MUNICIPIO DE MAUA(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO E SP234707 - LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT'ANNA) X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

2005.61.83.001002-5 - REGINALDO ROBERTO DO NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

...Isto posto, intime-se o réu por mandado, na pessoa de seu gerente executivo, para que cumpra o determinado a fls. 256/257, sob pena de descumprimento da ordem judicial

2005.61.83.002191-6 - JOAO VITOR DOS SANTOS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls. 193/196: Alega o autor, nesta oportunidade que, em razão de estar acamado, outorgou instrumento público de procuração à sua filha; todavia, o réu se nega a pagar a renda mensal, em desobediência ao quanto determinado na sentença.Vale consignar que o artigo 109 da Lei nº 8.213/91 é expresso ao prever a possibilidade de pagamento do benefício a procurador, na hipótese de impossibilidade de locomoção do beneficiário.Porém, a sentença proferida a fls. 177/181, em sede de antecipação de seus efeitos, determinou a implantação da aposentadoria por invalidez. Quanto a esse aspecto, o réu cumpriu a obrigação de fazer, consoante se vê nos documentos de fls. 185/186 e 195, e expressamente reconhecido pelo autor (fls. 193).Assim, não há que se falar em descumprimento da determinação judicial, eis que nada foi determinado acerca do recebimento mensal do benefício.Nessa medida, tratando-se de matéria estranha à lide, indefiro o pedido de cominação de multa diária.Fls. 199/207: Recebo o recurso de apelação do autor no efeito devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

2006.03.99.010019-4 - SEBASTIAO AVELAR(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da redistribuição do feito.Requeiram as partes o que for de seu interesse.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

2006.61.26.000813-0 - SEVERINA FERREIRA TAVARES(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)

1. Manifeste-se o Autor(a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária;b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora;c) utilização do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados;2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art.730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias

necessárias.3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente(s), remetam-se os autos ao arquivo.4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorridos o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.5. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a alteração de classe para 206.

2006.61.26.001167-0 - SIDNEI DAMIAO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, nos autos dos Embargos à Execução em apenso, requeiram as partes o que for de seu interesse

2006.61.26.002858-0 - VALDIR MARIM(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o Autor(a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária;b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora;c) utilização do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados;2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art.730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias.3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente(s), remetam-se os autos ao arquivo.4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorridos o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.5. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a alteração de classe para 206.

2006.61.26.003687-3 - JOSE FELIPE DO NASCIMENTO(SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Não obstante o réu tenha informado que não pretende recorrer, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por força do reexame necessário, nos termos do Código de Processo Civil.Int.

2006.61.26.004290-3 - ANTERO BATISTA DE VILLAS BOAS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

2006.61.26.004503-5 - JOSE GERALDO ANTUNES PINTO(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 182/184: Dê-se ciência ao autor.Recebo o recurso de apelação do autor no efeito devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

2006.61.26.004798-6 - JOSE DOS PASSOS SOARES ASSUNCAO(SP217805 - VANDERLEY SANTOS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo.Vista ao autor para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

2006.61.26.006300-1 - ALEXANDRE VENTOSA PEREIRA(SP032709 - GILBERTO BIFFARATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Aprovo os cálculos de fls. 113-114 eis que são representativos do julgado.Decorrido in albis o prazo, expeça-se o Alvará de Levantamento em favor da CEF.

2006.61.83.005555-4 - ADAO PEREIRA DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 421: Considerando que a Autarquia comprovou a averbação dos períodos laborados em atividade rural, bem como a conversão e cômputo daqueles laborados em atividades insalubres (fls. 349), conforme determinado na sentença, a questão relativa à divergência da remuneração constante do CNIS e das relações de salário de contribuição será dirimida na fase de execução do julgado, em caso de procedência do pedido. Tendo em vista que as partes já apelaram e contra arrazoaram recurso, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região, com as homenagens de estilo.

2006.63.17.003371-1 - ORLANDO LOPES X IVANI DE OLIVEIRA BENEDITO LOPES(SP082283 - JOSE DA SILVA BUENO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 245-246: Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B do CPC, na redação da Lei nº 11.232/05, cumpra o autor a obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

2007.61.26.000264-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.000037-8) ERIVALDO SALES DE OLIVEIRA X SUSANA BILCHES DE OLIVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo Vista ao réu para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

2007.61.26.000423-2 - JOAQUIM FERNANDES DE ALMEIDA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.Int.

2007.61.26.000703-8 - MARCELINO JOAQUIM DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X SARA DE OLIVEIRA BALBINO DA SILVA X MARIA JULIA DE OLIVEIRA LOBO(SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI)

Fls. 596: Dê-se ciência às partes

2007.61.26.000995-3 - LUIZ ROSSI(SP243818 - WALTER PAULON E SP250174 - PATRICIA CECONELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

2007.61.26.003476-5 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE(SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 306-309: Indefiro, por ora, o pedido da ré, ante a pendência de decisão no agravo de instrumento nº 2009.03.00.028886-0 (fls. 302).Aguarde-se no arquivo o seu desfecho.

2007.61.26.005939-7 - RAFAEL FERRAREZI X FABIO FERRAREZE(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ E SP126509 - MARIA APARECIDA DE B DOS SANTOS E SP192293 - PRISCILA VITORATO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

J. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões.Int.

2007.61.26.006291-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORDAO PORTAS E JANELAS X JAMES JOSE JORDAO X MARIA BEATRIZ CASEMIRO DALLA

Fls. 101-102: Indefiro o pedido de oficiamento à Delegacia da Receita Federal para que carreie aos autos cópia da última declaração de Imposto de Renda dos réus, a fim de obter seus atuais endereços, eis que implicaria em quebra de sigilo fiscal, somente admitida em hipóteses excepcionais.Assino o prazo final de 15 dias para que o autor forneça o correto endereço dos réus.Silente, venham conclusos para extinção.

2008.61.26.000073-5 - CLINEU JOSE RONALDO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 66: Dê-se ciência do desarquivamento. Requeira o autor o que for de seu interesse, silente, tornem os autos ao arquivo.

2008.61.26.000225-2 - GERALDO ALVES DE SOUZA(SP122799 - OSLAU DE ANDRADE QUINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo.Vista ao autor para contrarrazões.Fls. 115/117 - Dê-se ciência ao autor.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

2008.61.26.000404-2 - MAURIS CRUZ(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.Int.

2008.61.26.000514-9 - JOSE CARLOS BARROCA(SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 92/122: Dê -se ciência ao réu.Outrossim, providencie a juntada do laudo pericial da Empresa Ford, visto que foi juntado aos autos somente o PPP.Silentes, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.26.001707-3 - NEUSA HONMA(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

J. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões.Int.

2008.61.26.002216-0 - ANTONIO PRADO PERES(SP048090 - SERGIO ADELMO LUCIO E SP258845 - SERGIO ADELMO LUCIO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que for de seu interesse.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo.

2008.61.26.002654-2 - SEBASTIAO PASSARELLI X LUIZ ALBERTO ANGELO GABRILLI FILHO(SP060857 - OSVALDO DENIS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL
Fls. 576/655: Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista aos réus para contrarrazões.Fls. 656/695: Recebo o recurso de apelação do réu Centrais Elétricas Brasileiras S/A nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.Após, dê-se vista a União Federal.

2008.61.26.003162-8 - HENRIK LONGIN SMIGLY(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
J. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões.Int,

2008.61.26.003703-5 - JOSE GARCIA DA SILVA X RITA CORTEZ DA SILVA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls. 70-73: Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B do CPC, na redação da Lei nº 11.232/05, cumpra a CEF a obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

2008.61.26.004401-5 - GUILHERME KISSEL(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo.Vista ao autor para contrarrazões.Fls. 288/290 - Dê-se ciência ao autor.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

2008.61.26.004632-2 - TERESINHA DE ANDRADE PEDROSA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que for de seu interesse.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo.

2008.61.26.004804-5 - MARGARETHE BETUKER VASQUES X ROSE BETUKER VASQUES X MARCELO BETUKER VASQUES X MARCIO BETUKER VASQUES(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls. 76-79: Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B do CPC, na redação da Lei nº 11.232/05, cumpra a CEF a obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

2008.61.26.004821-5 - MARLENE BRABO GUIRELLI(SP235764 - CELSO GUIRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls. 71-72: Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B do CPC, na redação da Lei nº 11.232/05, cumpra a CEF a obrigação no prazo de 15 dias, a teor do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

2008.61.26.005003-9 - THIAGO TARGHER(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
J. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões.Int,

2008.61.26.005107-0 - KAZUKO CHUMAN(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que for de seu interesse.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo.

2008.61.26.005133-0 - MILCO YOSHIDA FUJINAMI(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que for de seu interesse.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo.

2008.61.26.005278-4 - GRETE BICHER DE FREITAS(SP258845 - SERGIO ADELMO LUCIO FILHO E SP261728 -

MARILI ADARIO NEGRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 89: Instrua o autor seu pedido com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) os exatos termos da sentença exequianda; b) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção; c) os termos inicial e final da correção monetária; d) os índices utilizados, indicando a fonte, e as respectivas datas das correções; e) utilização do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral, e referência à aplicação de índices expurgados; f) a taxa de juros, termos final e inicial, e sua base de cálculo, devendo comprovar o exequente a data do trânsito em julgado da sentença; g) percentual da honorária. 2. Os cálculos apresentados com esses elementos propiciarão a este Juízo aferir de plano o procedimento adotado, e compatibilizar o trâmite do processo, evitando eventual perícia contábil, que implicaria no adiamento dos respectivos honorários. 3. Vindo o demonstrativo em termos, intime-se o réu, conforme determina o art. 475-J do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo.

2008.61.26.005308-9 - FUSAO OKIDA(SP153613 - SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo.

2008.61.26.005321-1 - APARECIDA MIRANDA DE CARVALHO(SP254285 - FABIO MONTANHINI E SP254271 - EDSON SERVELLO PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 218 - Dê-se ciência às partes acerca da designação de audiência pelo Juízo deprecado. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória. Int.

2008.61.26.005341-7 - MANOEL JULIO FILHO - ESPOLIO X ASSUNTA MARIA DE BIANCHI JULIO X VANIA CRISTINA JULIO X NEWTON EDUARDO JULIO X APARECIDA DA ROCHA JULIO(SP164571 - MARIANA VICENTE ANASTÁCIO E SP230307 - ANDRÉ DA SILVA ANASTACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo.

2008.61.26.005533-5 - AURELIO RODRIGUES(SP179131 - DJACI ROSA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 51/53: Tendo em vista o quanto decidido nos autos da Impugnação a Justiça Gratuita, promova o recolhimento das custas processuais. Silente, venham os autos conclusos para extinção.

2008.61.26.005639-0 - SANDRA SUELY STAGINI(SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE E SP248209 - LORENZA CAVALCANTE REBEQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo.

2008.63.17.009692-4 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE LOJAS DE AQUARIOFILIA - ABLA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Fls. 225: A questão deverá ser dirimida pelo Juízo competente. Remetam-se os autos à Seção Judiciária de São Paulo, com as homenagens de estilo.

2009.61.26.000941-0 - SYNCREON LOGISTICA S/A(SP185544 - SERGIO RICARDO CRICCI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 157/158: Defiro a devolução do prazo para manifestação acerca da sentença, em virtude da carga dos autos antes do término do prazo recursal. Fls. 159/163: Recebo o recurso de apelação do réu no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.

2009.61.26.004794-0 - ROSANGELA MUNIZ CONCEICAO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

2009.61.26.005456-6 - JOSE CORREA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 85/92: Tendo em vista que a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.042800-1, que indeferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento, remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível

2009.61.26.005833-0 - OLAVO VELOSO DE OLIVEIRA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe o autor em qual efeito foi recebido o agravo de instrumento

2009.61.26.006063-3 - SEBASTIAO POSSEBON(SP229164 - OTAVIO MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 5.231,40 (cinco mil duzentos e trinta e um reais e quarenta centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

2009.61.26.006159-5 - JOSE RUBENS BARBERINI(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

2010.61.26.000130-8 - VALDEMAR LEANDRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 8.307,00 (oito mil trezentos e sete reais) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

2010.61.26.000172-2 - MARINALVA LOPES DA SILVA(SP210463 - CLAUDIA DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o pedido deve ser certo e determinado, conforme dispõe o artigo 286 do CPC, emende o autor a inicial a fim de indicar pormenorizadamente o pedido, esclarecendo, inclusive, quais os períodos em que o benefício foi cessado. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela bem como para análise da prevenção apontada no termo de fls. 53-54.

2010.61.26.000198-9 - BRAZ DE SOUZA OLIVEIRA(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autor acerca do interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a prevenção apontada às fls. 15/16 (processo n.º 2004.61.84.373435-3 e 2001.61.26.000618-4). Outrossim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial, eventual sentença e acórdão atinentes aos autos n 2001.61.26.000618-4 para verificação da prevenção apontada no termo de fls. 15/16. Nesse sentido já decidiu o Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 2004.03.00.007021-2, Dr. Antônio Cedenho, cujo despacho foi publicado no Diário da Justiça de 28/06/2004:... Em linha de princípio, destarte, entendo correta a determinação do Juízo a quo, no sentido de que sejam providenciadas cópias das peças e decisões judiciais concernentes aos feitos relacionados e que tenham envolvido as mesmas partes. Isso porque, a um só tempo, a decisão hostilizada prestigia o interesse do próprio requerente, na medida em que garante uma correta e legítima prestação jurisdicional, e assegura o respeito à lealdade e boa-fé processual, que constituem deveres não só dos litigantes, como também de todos aqueles que participam do processo. Silente, venham conclusos para extinção. Intime(m)-se.

2010.61.26.000212-0 - JOAO IZIDRO DA SILVA(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da redistribuição do feito. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

2003.61.26.004491-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.060410-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X JOSE LUIZ DOS SANTOS X LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS X IRIS CRISTINA DOS SANTOS X LUCIMARA DOS SANTOS X LUISA PAULA LADEIA X DOUGLAS DA SILVA LADEIA X NELSON DOS SANTOS X MARIA LUCIA DOS SANTOS COSTA X LUIZ ANTONIO COSTA(SP040345 - CLAUDIO PANISA)

Fls. 27/28 - Considerando que o prazo para a União intepor embargos à execução é de 30 (dias), não procede a alegação do autor quanto a revelia do réu. Remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int.

2008.61.26.003959-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.001167-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X SIDNEI

DAMIAO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, em nada sendo requerido, desapensem-nos e remetam-nos autos ao arquivo findo

2010.61.26.000242-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.005455-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X EDNA HELENA MOREIRA MONTANHINI(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP174969 - ARIANI BUENO SUDATTI)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

2010.61.26.000243-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.009886-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X JOAO IVANI DE ANDRADES(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.26.004120-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.003869-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X PAULO GAVIOLLI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, em nada sendo requerido, desapensem-nos e remetam-nos autos ao arquivo findo

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.26.003425-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.63.17.009692-4) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE LOJAS DE AQUARIFILIA - ABLA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)

Fls. 17-18: Anote-se.Certifique a secretaria o decurso de prazo para manifestação acerca da decisão de fls. 14-16. Remetam-se os autos à Seção Judiciária de São Paulo.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.26.000037-8 - ERIVALDO SALES DE OLIVEIRA X SUSANA BILCHES DE OLIVEIRA(SP218407 - CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o recurso de apelação do requerente nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao requerido para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2004.61.26.004289-0 - JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 205-206: Dê-se ciência ao autor.Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

2004.61.26.005260-2 - AVELINO CORDEIRO X HELENA BIANCHI X HELENA BIANCHI(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 211: Requeira o autor o que for de seu interesse.Silente, aguarde-se no arquivo o pagamento.

2005.61.26.002355-2 - HAMILTON APARECIDO JACINTO X HAMILTON APARECIDO JACINTO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)

Fls. 166: Requeira o autor o que for de seu interesse.Silente, aguarde-se no arquivo o pagamento.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2009.61.26.005454-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.003873-0) LAERTE MILLER JUNIOR(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 196: Defiro o prazo requerido de 20 dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.26.002476-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.002000-5) SOCIEDADE ESPORTIVA CIDADE IMACULADA X SOCIEDADE ESPORTIVA CIDADE IMACULADA(SP175975 - ROSIMEIRE BAPTISTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP162329 - PAULO LEBRE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1152 - ANIZIO JOSE DE FREITAS)

Fls. 146: Aguarde-se provocação no arquivo

Expediente Nº 2178

EXECUCAO FISCAL

2007.61.26.002582-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ROSANGELA VERGILIO(MG025462 - MARIA DAS GRACAS DIAS FLORINDA)

Tendo em vista a informação supra, cadastre-se a advogada, Dr.^a Maria das Graças Dias Florinda, OAB/MG n.º 25.462, republique-se a sentença de fls. 193/196.Após, decorridos os prazos legais, remetam-se os Embargos de Terceiro, em apenso, conclusos para sentença.Cumpra-se.Int. (...)Pelo exposto, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, I e VI, e parágrafo 3º combinado com o art. 598; 618, II e 795, todos do Código de Processo Civil. (...).

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3012

MONITORIA

2008.61.26.001117-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA E SP273388 - SILVIA CANIVER DRAGO) X LILIAN MASSAFERA POLI SILVA(SP037901 - ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA NETO)

Julgo improcedente o pedido deduzido.

2009.61.26.002835-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA PAULA MOURA BORTOLOSSI(SP272903 - JOÃO ROBERTO BUENO DE SOUSA) X RICARDO DANIEL PINTO(SP272903 - JOÃO ROBERTO BUENO DE SOUSA)

... JULGO EXTINTO ...

2009.61.26.003307-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JENILDA GOMES DA SILVA

Aguarde-se no arquivo eventual provocação.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.059884-0 - LUIZ CARLOS FERNANDES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 dias para a parte Autora requerer o que de direito.No silêncio, aguarde-se no arquivo.Intimem-se.

2003.61.26.004974-0 - JURACI FERREIRA DE OLIVEIRA(SP040345 - CLAUDIO PANISA E SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

... REJEITO OS EMBARGOS ...

2003.61.26.006895-2 - ORLANDO SILVA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1022 - MAURICIO JOSE KENAIFES MUARREK)

Defiro o pedido de vista formulado pelo prazo de 10 dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

2004.61.26.001596-4 - MARIA EDENIR VOLTOLINI(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Indefiro o pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, diante da decisão proferida nos autos da ação rescisória, conforme cópia de fls. 116/119. Assim, aguarde-se no arquivo o julgamento da ação rescisória 2009.03.00.041857-3. Intimem-se.

2004.61.26.005178-6 - SILVANA ROSSETTO ANDREAZI(SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Defiro o pedido de vista formulado pelo prazo de 10 dias, para requerer o que de direito. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2005.61.26.003957-2 - PEDRO WILSON LOPES ALCANTARA X NEUSA CAMARGO ALCANTARA(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

... JULGO IMPROCEDENTE ...

2007.61.26.003380-3 - SILVIA HELENA DE ALMEIDA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Julgo extinta a ação.

2008.61.26.001763-2 - PEDRO MARTINS VENTURA(SP280038 - MARCELA ARINE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Julgo parcialmente procedente o pedido deduzido.

2008.61.26.003327-3 - EXPRESSO GUARARA LTDA(SP060857 - OSVALDO DENIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Converto o julgamento em diligência. Mostra-se necessária a realização de prova pericial, tendo em vista a alegação de que a FAZENDA NACIONAL procedeu à cobrança em duplicidade de tributos exigidos no parcelamento. Por tais razões, nomeio para a realização do trabalho, o Sr. JAYME FELICE JUNIOR, com escritório na Santo André n. 425, CEP.: 09020-230, fone 4994-9933. Fixo o valor de R\$2.000,00(dois mil reais) a título de honorários provisórios, a cargo da Autora, e prazo de 05(cinco) dias para depósito, facultando-se às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Publique-se.

2008.61.26.004245-6 - HELOISA NACHREINER(SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X ESTADO DE SAO PAULO(SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI)

... JULGO IMPROCEDENTE ...

2008.61.26.004456-8 - VALTER CREMONESI(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Rejeito os embargos declaratórios.

2008.61.26.004721-1 - FRANCISCO DOS SANTOS SISMEIRO - ESPOLIO X JOSE LUIZ DA COSTA SISMEIRO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Assiste razão a parte Autora em relação aos dados utilizados para a pesquisa, vez que a CEF utilizou o CPF do Autor quando o correto seria o CPF de Francisco dos Santos Sismeiro. Assim, promova a CEF a juntada dos extratos de Francisco dos Santos Sismeiro, CPF 040.600.678-49, conta poupança nº 000.747.00-1, agência Santo André, informando a data de abertura da conta, no prazo de 30 dias. Intimem-se.

2008.61.26.004771-5 - ALBERTO DA SILVA NOVITA FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Rejeito os embargos declaratórios.

2008.61.26.005118-4 - NELSON BORGHI JUNIOR(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato a ocorrência de erro material no dispositivo da sentença de fls. 106/118, o qual pode ser corrigido, de ofício, a qualquer tempo. Dessa forma, retifico o dispositivo da sentença, o qual fica alterado para: Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido...

2008.61.26.005254-1 - APARECIDA ESPESSOTO CRIVELLARO(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fls.74/88 - Ciência a parte Autora. Diante dos extratos da caderneta de poupança apresentados pela Ré, retifique a Autora o valor dado à causa nos termos do despacho de fls.20. Prazo, 10 dias. Intimem-se.

2008.61.26.005755-1 - DECIO DO VALLE(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
... REJEITO OS EMBARGOS ...

2008.61.83.000616-3 - NOEL MENDES DE FRANCA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)
Julgo procedente o pedido deduzido.

2009.61.26.000468-0 - ALVARO MANSO BARRADAS(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Rejeito os embargos declaratórios.

2009.61.26.000601-8 - MOACIR ZORATTO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Rejeito os embargos declaratórios,

2009.61.26.000832-5 - ARTHUR PEZZOLO X ALPHEU PEZZOLO(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
... REJEITO OS EMBARGOS ...

2009.61.26.001255-9 - CARLOS VILLAS BOAS(SP141536B - ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS FILHO E SP252966 - MIRIAM VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fls.62/110 - Ciência a parte Autora. Diante dos extratos da caderneta de poupança apresentados pela Ré, retifique O Autor o valor dado à causa, o qual deverá corresponder aos valores que estão sendo cobrado na presente ação. Prazo, 10 dias. Intimem-se.

2009.61.26.002819-1 - ANTONIO ISIDIO DA SILVA X MARIA BATISTA DA SILVA(SP143759 - ANTONIO MEDINA JUNIOR) X ANDREIA ISIDIO DA SILVA(SP178933 - SHIRLEY SILVINO ROCHA) X SANDRA REGINA VITORELLI DE ALMEIDA(SP178933 - SHIRLEY SILVINO ROCHA) X ROBERTO SOARES DE ALMEIDA(SP235828 - INOCENCIO MATOS ROCHA NETO) X EDSON VALMIR TELINI(SP178933 - SHIRLEY SILVINO ROCHA) X ROSE MEIRE VITORELLI TELINI(SP235828 - INOCENCIO MATOS ROCHA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Julgo extinto o processo.

2009.61.26.002929-8 - ADEMIR BETARELLI(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)
Julgo procedente o pedido deduzido.

2009.61.26.003267-4 - EPAMINONDAS GONCALVES SILVA(SP165444 - DULCIRLEI DE OLIVEIRA TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
... REJEITO OS EMBARGOS ...

2009.61.26.003273-0 - ADIRSON PIRES DE MORAIS(SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Julgo procedente o pedido deduzido.

2009.61.26.005497-9 - ADALBERTO ALVES DOS SANTOS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... INDEFIRO TUTELA ...

2009.61.26.006022-0 - RENE CONDARCO VARGAS X FERNANDO ANTONIO PAREZANI X IRSON DA SILVA X EVERALDO AMARAL DE SOUZA - INCAPAZ X IRACI CANDIDO GOMES(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP255677 - ALESSANDRA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... JULGO EXTINTO ...

2009.61.26.006061-0 - MATIAS MARTINS DE OLIVEIRA(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... JULGO EXTINTO ...

2009.61.26.006080-3 - MARIA IDALINA MENDES BONAMI(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... INDEFIRO TUTELA ...

2009.61.26.006083-9 - EDNEY SILVA DE MESQUITA(SP248782 - RAIMUNDO RENATO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... INDEFIRO TUTELA ...

2009.61.26.006147-9 - OSVALDO JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... INDEFIRO TUTELA ...

2009.61.26.006161-3 - MUNICIPIO DE MAUA - SP(SP165695 - ELYSSON FACCINE GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL

... INDEFIRO TUTELA ...

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.26.001988-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.000405-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X JORGE LUIZ DE AMORIM(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL)

Rejeito os embargos declaratórios.

2009.61.26.003941-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.006745-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X MARIA ANTONIA TAMAGNINI X MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO)

...JULGO PROCEDENTE ...

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.61.26.002815-5 - VICENTINA VIEIRA DE SOUZA X VICENTINA VIEIRA DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Defiro o pedido de desentranhamento requerido. Promova a parte Autora a retirada no prazo de 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

Expediente Nº 3013

MONITORIA

2005.61.26.005749-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MERCADO DA CONSTRUCAO NOVO RIBEIRAO PIRES LTDA X ANGELINA CHIOSANI BRANCALLIAO X GILBERTO LOPES ASSIS X APARECIDA BRANCALLIAO ASSIS X ORLANDO FRANCISCO BRANCALLIAO

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez dias, sobre a Carta Precatória juntada aos autos.Intimem-se.

2007.61.04.001142-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRA FABIOLA DE OLIVEIRA CARRASCHI(SP079554 - VILEBALDO PEREIRA DA SILVA) X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA(SP185904 - JORGE EVANDRO FERREIRA)

Considerando os valores apresentados pela parte Autora para pagamento, promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2007.61.26.002059-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARIA JOSELIA GOMES DE ARAUJO(SP225481 - LINCOLN NOGUEIRA MARCELO) X ADRIANA DOS SANTOS X EDNA MARIA DA SILVA X ISMAEL CUPERTINO DE OLIVEIRA X PATRICIA CIDADE FERREIRA(SP179138 - EMERSON GOMES E SP203269 - HAYLTON

MASCARO FILHO)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez dias, sobre a Carta Precatória juntada aos autos.Intimem-se.

2007.61.26.006548-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X FABIO JOSE ZANETTI SILVA X JOAO DIAS X ORVANDA APARECIDA DE SOUZA DIAS

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez dias, sobre a Carta Precatória juntada aos autos.Intimem-se.

2008.61.26.001444-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MAGPOL IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X MARCO ANTONIO MATOZO X PEDRO RICARDO TORRES

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez dias, sobre a Carta Precatória juntada aos autos.Intimem-se.

2008.61.26.003671-7 - LEANDRO ROCHA LIMA(SP102086 - HAMILTON PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados parte Ré às fls. 82/83, R\$ 135.000,00(Autor) e R\$ 500,00(honorários advocatícios). Providencie a parte Autora a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Após, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

2009.61.26.003864-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DARCIO BATISTA DE LIMA

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez dias, sobre a Carta Precatória juntada aos autos.Intimem-se.

2009.61.26.003866-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X PAULA APARECIDA MARQUES FREITAS X MARINO FONTANESI NETO X LIDINETI IZILDA DE LIMA(SP185957 - RAQUEL MORETTI E SP185328 - MÁRIO BARBOSA SERRA)

I- Recebo os embargos de fls., os quais foram opostos tempestivamente.II- Manifeste-se, o Autor, sobre os embargos opostos, no prazo legal, bem como sobre o incidente de falsidade apresentado..III- Após, especifiquem, autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.26.003867-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIELA NISHYAMA X JORGE FIROKI NISHYAMA X NANCY BELINI NISHYAMA X ROSEMARY MARIA BELINI X CLOVIS CAVAGNOLLI

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez dias, sobre a Carta Precatória juntada aos autos.Intimem-se.

2009.61.26.004259-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X VANESSA SOUZA DE LIMA X JULIANO ALVES CARDOSO

Manifeste-se a CEF sobre o mandado juntado com diligência negativa, no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.26.007510-5 - ROBERTO SARTORI X SEBASTIAO DA SILVA X EDGARD DE MORAIS E SILVA X HAROLDO BORGES DA SILVA X JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

2005.61.26.000940-3 - INACIO DE AZEVEDO COSTA FILHO X LENITA SALVINA DA SILVA(SP092306 - DARCY DE CARVALHO BRAGA E SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Defiro o pedido de vista formulado.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

2005.61.26.003835-0 - ONEIDA DIAS DO AMARAL(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para

as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2005.61.26.005028-2 - ARMANDO ABDU ZOGHBI(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) Ratifico o despacho de fls. 122: Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.26.004121-6 - MARE ELANE RODRIGUES X ALEAREA RODRIGUES(SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) Indefiro o pedido de fls.115, formulado pela Ré, vez que a parte Autora já comprovou que o vínculo com a agência 1217, São Caetano do Sul, conforme cópias juntadas.Intimem-se.

2007.61.26.005874-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X COMERCIO DE CEREAIS GS LTDA X ANTONIO CARLOS DE JESUS X GERALDO ANTONIO DE MOURA FREITAS Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez dias, sobre a Carta Precatória juntada aos autos.Intimem-se.

2007.63.17.007535-7 - TANIA LIRIA ALVARES(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, no seu efeito devolutivo.... Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.26.002058-8 - ADENIL CUSTODIO DE ANDRADE(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez dias, sobre a Carta Precatória juntada aos autos.Intimem-se.

2008.61.26.002823-0 - LESSY MARIA FAGUNDES ROMANO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.26.004899-9 - CARLOS PANINI(SP239155 - LUCIANA LOTO HABIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Considerando os valores apresentados pela parte Autora para pagamento, promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2008.61.26.005157-3 - DAMASO DELOHE DAMICO DE BITTENCOURT(SP162818 - ALEXANDRE DE ALMEIDA DIAS E SP162625 - KELLY APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2009.61.26.000001-6 - ERNESTO DOS SANTOS - ESPOLIO X DARLENE VALERIA DOS SANTOS DEL COMUNE X SILVIA CRISTINA DOS SANTOS CLARO X ALVARO ROBERTO DOS SANTOS X FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS X ANADIR DOS SANTOS - ESPOLIO X DARLENE VALERIA DOS SANTOS DEL COMUNE X SILVIA CRISTINA DOS SANTOS CLARO X ALVARO ROBERTO DOS SANTOS X FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS(SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls.96, de acordo com a divisão apresentada às fls.89, R\$ 61.873,88(Autor) e R\$ 6.187,88 (honorários advocatícios). Providenciem a parte Autora a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

2009.61.26.000400-9 - FRANCISCO JOSE GONCALVES(SP169165 - ANA LÚCIA FREDERICO) X EMPRESA

BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Indefiro o pedido de tutela antecipada.

2009.61.26.002192-5 - SOLANGE PEDROSO CAVALCANTI(SP114791 - JERSON MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Converto o julgamento em diligência. Preliminarmente, verifica-se na documentação apresentada que o filho do segurado falecido é o titular do benefício de pensão por morte, NB.: 21/144.274.013-0. Por isso, promova a Autora a citação do mesmo, no prazo de dez, sob pena de indeferimento da petição inicial. No silêncio, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.26.003261-3 - HUGO CARLO WEISE(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Converto o julgamento em diligência. Os documentos apresentados às fls 15/17, comprovam a existência da conta poupança a partir de 04.12.1990. Ocorre que o autor deduz, na petição inicial pedido para pagamento das diferenças decorrentes dos Planos Bresser e Verão, ocorridos nos anos de 1987 e 1989, respectivamente. Assim, compete ao autor comprovar a existência da conta de poupança, de sua titularidade perante a Instituição- Ré, no referido período pleiteado, o que determino que o faça mediante apresentação de extrato bancário dos períodos indicados ou comprove a recusa da CEF fornecer referidos extratos, no prazo de quinze dias. Intime-se.

2009.61.26.004270-9 - JOSINO PEREIRA DOS SANTOS(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Cite-se a parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2009.61.26.004271-0 - ADAO ALVES DUARTE(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Cite-se à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2009.61.26.004501-2 - MARTINHO CANDIDO DA SILVA FILHO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Cite-se à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2009.61.26.004583-8 - JOSE RUBENS FRATA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Cite-se à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.26.004863-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.001872-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X OSCAR ROSSIGNOLI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Recebo a impugnação a assistência judiciária gratuita. Apense-se aos autos principais. Vista ao impugnado pelo prazo legal. Após, venham conclusos.

Expediente Nº 3014

MONITORIA

2009.61.26.003483-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEBORA DE OLIVEIRA SILVA X FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA

Defiro o pedido de localização de endereço através do convênio existente com a Receita Federal. Promova a secretaria a juntada dos endereços localizados. Manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.098407-7 - BENEDITO RIBEIRO DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)
Defiro o pedido de substituição da testemunha Antonio Carro, falecido. Assim, apresente a parte Autora os dados da testemunha que pretende ser ouvida para verificação da necessidade de expedição de carta precatória. Prazo, 15 dias. Intimem-se.

2001.61.26.001245-7 - JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Defiro o pedido de vista formulado pelo prazo de 15 dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

2001.61.26.002235-9 - EDGARD ANTUNES DE OLIVEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência a parte Autora sobre o cancelamento da requisição de pagamento expedida, diante da divergência existente na grafia do nome. Assim, promova a regularização, no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2002.61.26.012070-2 - JORGE DE OLIVEIRA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2002.61.26.013993-0 - JOSE DA ROCHA BRANDAO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2002.61.26.015956-4 - JOEL ELIAS MONTESANTE X MARIA DO LIVRAMENTO DOS SANTOS AMORIM MONTESANTE(SP198563 - RENATA SILVEIRA FRUG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2002.61.26.016024-4 - CLODOALDO LIMA MORAES(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2002.61.26.016350-6 - MARCIO CUNHA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2003.61.26.004245-8 - ALCIDES DE DEUS(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Defiro o pedido de vista formulado pelo INSS, pelo prazo de 05 dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

2003.61.26.005416-3 - JOSE RUBEN BASSOLI(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2003.61.26.006100-3 - ANTONIO ARTURO GIUSEPPE ROSATTI(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP048543 - BENEDICTO MILANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2005.61.26.000608-6 - JOSE NELSON DE MORAES(SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X JOSE SANCHES GALHASSI(SP089107 - SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1027 - RODRIGO DE ABREU)

Defiro o pedido de vista formulado pelo prazo de 15 dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

2005.61.26.004542-0 - ANTONIA CIAPPINA MONTEIRO(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Defiro o pedido de vista formulado pelo prazo de 05 dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

2005.61.26.005126-2 - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP157941 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ E SP239657 - JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO) X SIDNEI ROMULADO DE FELIPE SILVA(SP216623 - WENDEL BERNARDES COMISSARIO E SP224468 - ROSINEIA ANGELA MAZA)

Considerando o trânsito em julgado já certificado às fls.130 - verso, requeira a parte Autora o que de direito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá ser instruído com os valores que pretende ver executados, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Prazo 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2005.61.26.005182-1 - LEIDE DE LIMA FODOR(SP198885 - WENDY CARLA FERNANDES ELAGO E SP204915 - EDUARDO MILAN PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Defiro o pedido de vista formulado pelo prazo de 15 dias, para a parte requerer o que de direito. Após, no silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intimem-se.

2005.61.26.005397-0 - CARLOS ALBERTO CARRASCO X MARIA ALICE CARRASCO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Considerando o trânsito em julgado da presente ação, a qual foi julgada improcedente, alerte-se a parte Autora sobre a impossibilidade de realizar depósitos nos autos como vem efetuando. Considerando os valores apresentados pela parte Ré, ora Exequente, no valor de R\$ 334,55, para pagamento dos honorários advocatícios, promova a parte Autora, ora Executada, o depósito atualizado nos autos de tal montante, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2006.61.26.006140-5 - DILMA MARIA DE JESUS ANDRADE(SP214875 - PRISCILA CRISTINA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2007.61.00.031117-7 - MARCELO DE NADAI X SHEILA SABAREGO DE NADAI(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2007.61.26.005686-4 - VIDSON BARBOSA(SP062759 - ROSANE LAPATE LISBOA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE - SP

Indefiro o pedido de fls.75 formulado pela parte Autora, competindo a parte diligenciar para obter as informações que deseja, ou comprovar eventual impedimento em obtê-las. Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2008.61.26.000046-2 - ISMAEL MACHADO(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Defiro o pedido de vista formulado pelo prazo de 15 dias, para a parte requerer o que de direito. Após, no silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intimem-se.

2008.61.26.000611-7 - JOSE CARLOS VALICELI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Defiro o pedido de vista formulado pelo prazo de 05 dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

2008.61.26.002930-0 - JOAO MARCELINO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2008.61.26.003051-0 - MARIA DO NASCIMENTO E SILVA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova testemunhal requerida pela Autora, cabendo-lhe apresentar o rol de testemunhas no prazo de dez dias ou externar compromisso de conduzir suas testemunhas a Juízo independentemente de intimação. Por oportuno, dê-se ciência a Autora dos documentos acostados pelo INSS.Intimem-se.

2008.61.26.005089-1 - EDSON DANTAS QUEIROZ(SP272639 - EDSON DANTAS QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante do trânsito em julgado certificado às fls.365, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.26.004841-3 - EGIDIA ATANAZIA DE OLIVEIRA SILVA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Defiro o pedido de vista formulado pelo prazo de 15 dias.Após, aguarde-se o pagamento requisitado no arquivo.Intimem-se.

Expediente N° 3015

ACAO PENAL

2009.61.26.002030-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.003024-0) JUSTICA PUBLICA X VALDEMAR DIAS LOPES(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA E SP279040 - EDMILSON COUTO FORTUNATO)

Vistos.Manifeste-se, a Defesa, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal.

Expediente N° 3016

ACAO PENAL

2009.61.26.004328-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROSANA RIBEIRO LIMA DA CUNHA(SP068986 - JOSE GERALDO DA SILVEIRA)

Vistos.I- Designo audiência para proposta de Suspensão Condicional do Processo, para o dia 29/04/2010, às 14:45_horas.II- Oficie-se à 1ª Vara do Trabalho de Santo André-SP, nos termos da cota ministerial de fls.62/63.III- Proceda, a Secretaria da Vara, a expedição do necessário.IV- Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente N° 4188

MANDADO DE SEGURANCA

2010.61.04.000748-6 - JULIANA MARIA COSTA ESCALANTE(SP259485 - RODRIGO MEDEIROS) X SOCIEDADE VISCONDE DE SAO LEOPOLDO SVSL

Ante o exposto, indefiro a liminar.Sem prejuízo, promova a impetrante a regularização do pólo passivo do feito, indicando a autoridade coatora, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Após, tornem conclusos.Santos, 29 de janeiro de 2010.

Expediente N° 4203

USUCAPIAO

2009.61.04.011038-6 - LINEU CARRAMILLO X ROSELI TEREZA CARRAMILLO X ROGERIO GIL LEMOS X NORIMAR SAMPAIO LEMOS(SP158383 - SANDRO EDMUNDO TOTI) X OCIAN ORGANIZACAO CONSTRUTORA INCORP ANDRAUS LTDA

1 - Ciência da redistribuição. 2 - Recolham-se as custas judiciais. 3 - Providencie o autor planta do imóvel, por profissional com CREA, contendo localização, confrontações, medidas perimetrais e confrontações, sem croquis. 4 - Intime-se o Estado de São Paulo para manifestar eventual interesse. 5 - Cite-se Organização Construtora e Incorporadora Andraus Ltda (titular). 6 - Cite-se Condomínio do Edifício Nossa Senhora da Glória (confrontante). 7 - Cite-se a União Federal. 8 - Oficie-se ao SPU, com cópia da planta a ser fornecida. 9 - Oportunamente se apreciarão os polos da ação.

2009.61.04.012740-4 - HASMIK KARAKANIAN(SP122432 - SILVANA NUNES FELIX) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos, em decisão inicial. 1 - Ciência às partes da redistribuição do feito. 2 - Em face dos documentos de fls 235/240, mantenho a gratuidade anteriormente concedida. 3 - Inicialmente o autor deve dar valor à causa, juntando o espelho do IPTU, a fim de comprovar o valor do imóvel. 4 - Reforce-se o ânimo comprovando-se o pagamento de taxas públicas, correspondência, impostos atualizados, taxas condominiais, etc 5 - Torno sem efeito, em parte, o item 02 do despacho de fl. 53, que determinou a inclusão de todos os participantes da cadeia filiatória. 6 - O titular do domínio está perfeitamente identificado à fl. 48 e 269. 7 - Os compromissários-compradores da época, instados, vieram aos autos às fls. 286/291, onde informam que venderam o imóvel, isto é, alienaram seus direitos a terceiros, sem a correspondente averbação. 8 - Os adquirentes igualmente assim o fizeram, e assim sucessivamente, sendo, por tal motivo, apenas detentores de direito de posse e não proprietários. 9 - Tal a razão pela qual dispensam-se as respectivas citações. 10 - Os confrontantes indicados à fl. 06, letra f, precisam ter a confirmação se são realmente confinantes certos, isto é, de parede, laterais e frontais, ou de fundo, no mesmo andar, em face da discordância do que consta na especificação condominial, à fl. 86. 11 - Os confrontantes da unidade condominial devem ser identificados para citação, com nome, qualificação, estado civil, endereço e certidão atualizada expedida pelo Registro de Imóveis da situação. 12 - Os demais condôminos podem ser citados na pessoa do síndico, cujo nome e endereço devem ser fornecidos. 13 - Assim, regularize-se no prazo de 30 (trinta) dias. 14 - Oportunamente se apreciará da regularização dos polos, citação da União, expedição de editais, citação do titular e confrontantes. 15 - Sem prejuízo, providencie a Secretaria a juntada da carta precatória solta na contracapa, a pesquisa do endereço atualizado do titular do domínio, com CPF às fls. 182 e 241.

2009.61.04.013471-8 - MARIA APARECIDA PELEJE(SP158383 - SANDRO EDMUNDO TOTI) X SEM IDENTIFICACAO

1 - Ciência às partes da redistribuição do feito. 2 - Recolham-se as custas judiciais, de vez que a assistência judiciária gratuita fora concedida à cedente, ex-autora. 3 - Retornem ao SEDI para excluir do polo passivo o nome de Maria Aparecida Peleje e nele incluir o de João Laerte Cavalini, qualificado às fls. 556/562; no polo passivo, inclua-se Jorge Daud Haddad, CPF à fl. 631. 4 - Em continuidade, promova o autor emenda da inicial para indicar as unidades condominiais confrontantes por parede, no mesmo pavimento, a fim de citá-las, com nome, qualificação, estado civil, e certidões atualizadas do Registro de Imóveis, bem como os endereços dos proprietários. 5 - Sem prejuízo, pesquise a Secretaria o endereço do proprietário do imóvel. 6 - Prazo para regularização: 20 (vinte) dias. 7 - Após, se verificará a citação da União, dos confrontantes, do titular e da necessidade de expedição de editais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.04.002033-7 - RADIO FM ILHA DO SOL LTDA(SP114710 - ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA E SP117828 - RAIMUNDO SALES SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1 - Vencido o recurso noticiado à fl. 329. 2 - Cumpra-se o v. acórdão de fls. 220/221. 3 - Manifestem-se as partes. - 4 - No silêncio, venham conclusos para extinção.

2004.61.04.010664-6 - REGINA ANGELICA DE OLIVEIRA CAETANO(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X APEMAT(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

1 - Negado provimento ao agravo noticiado à fl. 246, permanece hígida a v. decisão de fl. 241. 2 - Cumpra-se, pois, o r. julgado de fls. 205/209. 3 - Digam as partes, querendo, em cinco dias. 4 - No silêncio, arquite-se o feito com baixa findo.

2005.61.04.004957-6 - ARAGON & FISCHER SERVICOS CARDIOLOGICOS LTDA(SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA E SP173571 - SHEILA FARIA PRIMO E SP247517 - RODRYGO GOMES DA SILVA) X UNIAO FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)

1 - Vencidos os agravos noticiados à fl. 380, cumpra-se o v. acórdão de fls. 262/262. 2 - Manifeste-se a União Federal, através de sua Procuradoria Seccional de Fazenda, requerendo o que for do seu interesse. 3 - Venham conclusos em seguida.

2007.61.04.012818-7 - FABIANA SOUTO DE VITTO X RORY SOUTO DE VITTO X JAIME DOS REIS GOULART X NAIR BUENO PLACIANO X ADEMIR DE OLIVEIRA LIMA X MACIEL TEIXEIRA DE FREITAS X ROBERTO KLINGELBT X MARINA LUIZA DA SILVA X FRANCISCO VIVANCO FERNANDEZ X RENATO DA SILVA CASTRO(SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA) X UNIAO FEDERAL

1 - Cumpra-se a v. decisão de fl. 375/376. 2 - Manifeste-se o autor. 3 - No silêncio, aguarde em arquivo eventual provocação.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.04.000433-2 - AURENI FERREIRA DA SILVA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Cumpra-se o v. acórdão de fls. 174/175. Manifeste-se o autor. No silêncio, aguarde em arquivo eventual provocação.

Expediente Nº 4205

USUCAPIAO

2004.61.04.002376-5 - SYLVIA GONCALVES RODRIGUES LEITE(SP113159 - RENE FRANÇOIS AYGADOUX) X SYLVIO HANNICKEL X UNIAO FEDERAL

Vistos. Chamo o feito à ordem. F. 282/283. Com razão o autor. Analisando conjuntamente as fls. 163/166 e 245, identifica-se o único herdeiro do titular do domínio. Desentranhe-se a carta precatória de fls. 163/166, aditando-a, e devolvendo-a para citação de Ricardo Rolim de Moraes Hannickel, herdeiro de Sylvio Hannickel, para os atos e termos da ação, objeto do processo, e para, querendo, ofertar contestação ao pedido. Com as adaptações de praxe, expeça-se na forma forense edital com prazo de 20 (vinte) dias, para citação dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e terceiros interessados, tomando-se em consideração a minuta de fl. 209. Fica deferida a retirada pelos indicados à fl. 208, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a intimação deste despacho, atentos ao fato de que o feito encontra-se inserido na Meta 02 do CNJ, com tramitação urgente. Cumpra-se inicialmente e intime-se.

2006.61.04.000391-0 - MAURICY FREITAS PACHECO DOS SANTOS - ESPOLIO (MONICA PIMENTEL DOS SANTOS) X MAGALI FREITAS DOS SANTOS - ESPOLIO (PEDRO PINTO) X MAURI FREITAS PACHECO DOS SANTOS - ESPOLIO (THEREZINHA FRANCISCO DOS SANTOS) X MAURICIO FRANCISCO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DE JESUS X MARCELO FRANCISCO DOS SANTOS X CRISTIANE DENISE PIRES GONCALVES X ELAINE MARIA FRANCISCO DOS SANTOS X MAURO DOS SANTOS PINTO X DULCE DE SOUSA RODRIGUES PINTO X MAIRA DOS SANTOS PINTO SILVA X EINSTEIN CLEMENTINO TEIXEIRA DA SILVA(SPI16366 - ALEXANDRE PALHARES) X OLGA STORTO X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o autor, em 10 (dez) dias, improrrogáveis, o aporte de certidão expedida pelo distribuidor judicial da comarca do imóvel, que ateste a inexistência de ações possessórias, reais e reipersecutórias, em seu nome e nos dos antecessores, que cubra o lapso prescricional aquisitivo, sob pena de assunção dos ônus processuais decorrentes da inércia.

2007.61.04.002832-6 - IVAN JORGE SOARES DE OLIVEIRA X DANIELA CELIA LOPES(SP230191 - FABIO LUIZ DOS SANTOS) X COMPANHIA HABITACIONAL DA BAIXADA SANTISTA COHAB-ST(SP086233 - JOSE AFONSO DI LUCCIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Mantenho a r. decisão de fl. 293 por seus próprios e jurídicos fundamentos, nada nela havendo a reparar. Ao Ministério Público Federal. Venham conclusos para apreciar as provas.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2007.61.04.003831-9 - KAZUO SHIMABUKURU X SADA KO SHIMABUKURO(SP145451B - JADER DAVIES) X SADA KO FUKUDA X TOQUIYO FUKUDA X VALE DO RIBEIRA INDUSTRIA DE ALIMENTOS COMERCIO E EXPORTACAO LTDA X JORGE KAMEYAMA X ANTONIO SUYAMA X ORLANDO UNTEM X SHIGEO NAKAMURA - ESPOLIO X ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL X POSTO E RESTAURANTE BUENOS AIRES LTDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO(SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI E SP117978 - ROBERTO FRANCO DE OLIVEIRA CANTO E SP189419 - DESSANDRA LEONARDO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X JORGE TADASHI DAIKUBARA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

1 - Acolho a liquidação do julgado ofertada pelo DNIT às fls. 337/338, no valor individual de R\$ 516,85, atualizada para 12/2009. 2 - Referido valor será o mesmo para a Prefeitura Municipal de Registro, que ofertou liquidação equivocada. 3 - A União nada requereu. 4 - Assim, nos termos do artigo 475-J, do CPC, providencie o autor o recolhimento do valor total da sucumbência equivalente a R\$ 1.550,55, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora de bens e acréscimo da multa de 10 % (dez por cento) sobre o devido.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2003.61.04.017921-9 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X ALDO MARTINS DA SILVEIRA FILHO(SP050306 - MIGUEL SEIAD BICHIR NETO)

Chamo o feito à ordem Ciente do agravo de instrumento às fls. 360/374. Com razão o réu, ao afirmar que foi quem apresentou a apelação e não o autor DNIT. Retifico, pois, o despacho de fl. 357, nessa parte, mantendo tudo o mais, conforme já despachado. Intime-se o DNIT para contra-razões. Após, se em termos, subam os autos.

2009.61.04.001603-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X APARECIDA FLORENCIO

1 - Manifeste-se o autor. 2 - Venham conclusos.

Expediente N° 4206

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.04.003587-2 - ARNOLDO MARQUES BARRETO(SP153613 - SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
CIÊNCIA DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ/HONORÁRIOS ADV.AUTOR.

2009.61.04.006731-6 - DAMIAO ESTRELA ALVES(SP196531 - PAULO CESAR COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Designei audiência para oitiva do autor e da testemunha arrolada pela CEF para o dia 02 de março de 2010, às 15:00 hs. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente N° 2269

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.04.001723-0 - JOSE CORREIA DE ANDRADE(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 29 de janeiro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2009.61.04.007492-8 - NILTON BARTOLOTTI(SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. **ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE EM REPLICA NO PRAZO LEGAL.**

2009.61.04.007560-0 - SEBASTIAO SILVA FLORENCIO(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remeta-se ao SEDI para alteração do rito destes autos para procedimento ordinário classe 29. Após, cite-se o réu. Apresentada a contestação, dê-se nova vista a parte autora para manifestar-se no prazo legal. **ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE EM REPLICA NO PRAZO LEGAL.**

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.04.000497-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.015964-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X PAULO SERGIO DE MORAES RIBEIRO(SP120583 - CELIA REGINA REZENDE)

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil e fixo o valor da execução em R\$ 31.540,68 (trinta e um mil, quinhentos e quarenta reais e sessenta e oito centavos), atualizado até maio de 2008, no que se refere ao embargado PAULO SÉRGIO DE MORAES RIBEIRO. Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, deixo de condená-lo nos ônus da sucumbência e em honorários advocatícios. Deixo de condenar a parte embargada nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence) por ser beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 15 dos autos principais). Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução, com a certificação e traslado de cópia aos autos principais, bem como proceda-se ao desapensamento e remessa estes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. P.R.I.Santos, 29 de janeiro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2009.61.04.000507-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.005060-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X JOSE DOS SANTOS(SP120755 - RENATA SALGADO LEME)

Por estes fundamentos, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de reconhecer a existência de causa extintiva da obrigação. Deixo de condenar o embargado nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta decisão, traslade-se cópia aos autos principais, remetendo ambos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. P. R. I.Santos, 29 de janeiro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2009.61.04.010545-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.004093-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS E Proc. ANTONIO CESAR B. MATEOS) X ALINA FRANCA BEZERRA(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP042490 - RUBENS BENEDITO VOCCI)

Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente, nos termos do artigo 20, 3º, do Estatuto Processual Civil. Após o trânsito em julgado, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desapensamento e subsequente remessa ao arquivo dos autos de embargos, obedecidas as formalidades legais. P.R.I.Santos, 29 de janeiro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2009.61.04.010546-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.017095-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X MARIA LUCIA MORAES BARBATO X ANTONIO MILTON MORAES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedentes os embargos à execução, nos termos do artigo 269, I do CPC e, em consequência, declaro extinta a execução com fundamento no art. 741, II e parágrafo único do referido diploma legal. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta decisão, traslade-se cópia aos autos principais, remetendo ambos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. P.R.I.Santos, 29 de janeiro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.04.011717-0 - DAMIAO FERREIRA DA SILVA(SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA) X GERENTE REG BENEFICIOS INST NAC SEG SOCIAL-INSS- SAO VICENTE

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Fica ressalvada expressamente ao impetrante a possibilidade de recorrer às vias ordinárias, onde poderá provar o direito ora invocado. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e de estilo.

2009.61.04.009017-0 - GABRIEL CINTRA SANTOS - INCAPAZ X MARIA DE OLIVEIRA CINTRA(SP278716 - CÍCERO JOÃO DA SILVA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Ante o exposto, tendo em vista a existência dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar à autoridade impetrada que adote as medidas necessárias à concessão do benefício de pensão por morte do impetrante GABRIEL CINTRA SANTOS, NB 149.398.126-6, resguardando-se a cota do outro menor dependente do segurado falecido, Felipe Mendonça dos Santos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de fixação de multa diária. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Notifique-se. Intime-se. Santos, 29 de janeiro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5639

MANDADO DE SEGURANCA

92.0205454-1 - CELIMPEX IMP/ E COM/ LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X PRESIDENTE DA CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do Impetrado, relativamente aos depósitos realizados nos autos. Após, com o devido comprovante de liquidação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

95.0205921-2 - CORY IRMAOS (COM/ E REPRESENTACOES) LTDA X FERTIMPORT S/A X INTERSEA- AGENCIA MARITIMA LTDA X ITALMAR AGENCIA MARITIMA LTDA X ITAMARATY AGENCIAMENTO E AFRETAMENTOS MARITIMOS LTDA X LIBRAPORT AGENCIA MARITIMA E OPERADORA PORTUARIA S/A X SEAWAYS AGENCIA MARITIMA S/A X SERVPORT SERVICOS PORTUARIOS E MARITIMOS LTDA X SEVEN STARS CONTAINERS (AFRETAMENTO) LTDA X TRANSHEM AGENCIA MARITIMA LTDA X TRANSCHEM NAVEGACAO S/A X TROPICAL AGENCIA MARITIMA LTDA X WILSON, SONS S/A COM/, IND/ E AGENCIA DE NAVEGACAO(SP010775 - DURVAL BOULHOSA E SP099957 - PATRICIA PIRES BOULHOSA) X PRESIDENTE DA CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do Impetrado, relativamente aos depósitos realizados nos autos. Após, com o devido comprovante de liquidação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se. DESPACHO DE FLS (): Fls. 272: Em vista da certidão de trânsito em julgado (fls. 263) e considerando que o processamento do recurso extraordinário interposto em face da decisão que negou provimento ao recurso não foi admitido na origem (fls. 253), decisão essa preclusa, a vista da não interposição de agravo de instrumento (fls. 256), indefiro o pedido. Intime-se.

95.0206475-5 - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Santos, data supra.

1999.61.04.007946-3 - DIMENSIONAL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(Proc. MARCELO IGNACIO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Santos, data supra.

2004.61.04.005453-1 - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA & CIA(SP132047 - ELIO GUIMARAES RAMOS E SP025402 - EDMIR VIANNA MUNIZ) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Santos, data supra.

2008.61.04.008054-7 - MAERSK HOLDINGS LIMITED X MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X TERMINAL ALFANDEGADO LIBRA TERMINAIS LTDA(SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA)

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int. Santos, data supra.

2009.61.00.006323-3 - CELIA NASSOUR ABDUL MASSIH(SP128339 - VICTOR MAUAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Intime-se a Impetrante para que no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o recolhimento das custas referentes ao Porte de remessa e retorno (Código 8021 - valor - R\$ 8,00). Int. Santos, data supra.

2009.61.04.000126-3 - PACIFIC IMP/ EXP/ E COM/ LTDA(SP261024 - GILSON JOÃO DE SOUZA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

2009.61.04.004367-1 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL MESQUITA S/A - TRANSPORTES E SERVICOS(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER)

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int. Santos, data supra.

2009.61.04.006623-3 - ISS MARINE SERVICES LTDA(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int. Santos, data supra.

2009.61.04.007029-7 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

RECEBO A APELAÇÃO DO IMPETRANTE EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO. AS CONTRA-RAZÕES. APOS DE-SE VISTA AO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL. DECORRIDO O PRAZO PARA EVENTUAL RECURSO OU MANIFESTAÇÃO SUBAM OS AUTOS AO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INT.

2009.61.04.007224-5 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular

Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto

Diretora SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4827

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.04.012025-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.04.009758-5) FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X SANTA RITA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP075918 - FABIO OLIVEIRA FILHO)

Isto posto, resolvo o mérito, e JULGO PROCEDENTES os embargos à execução e, por conseqüência, fixo o valor do débito em R\$ 1.092,91 (um mil, noventa e dois reais e noventa e um centavos), atualizados até agosto de 2007. Em face da sucumbência, condeno a embargada no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente. Junte-se cópia do cálculo de fls. 05/06, bem como desta sentença aos autos da execução em apenso. Prossiga-se na execução. Após o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de praxe, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

90.0202358-8 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X UNIAO NIPON SERVICOS ADUANEIROS E TANSPORTES LTDA X JOAO CANDIDO BALA X NELSON PAULA GONZALEZ

Fls. 78/79 - No prazo de 05 dias, regularize a petição sua representação processual.Após, diga a exequente acerca da satisfação de seu crédito.

2004.61.04.011547-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ANA ALICE MANOEL PATTI

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

2005.61.04.009183-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE INOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO

CRECI 2A REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SALVADOR DI FRAIA FILHO
Tendo em vista a manifestação do(a) exeqüente (fls. 55), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/80 e, por consequência, declaro levantada a penhora realizada nos autos, às fls. 41. Oficie-se ao 165º Ciretran - Praia Grande, comunicando o teor desta decisão. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2007.61.04.007543-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AMS LOGISTIC LINE LTDA

Tendo ocorrido à hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código, apenas no tocante às CDAs. n.ºs. 80 6 06 103425-81 e 80 7 06 023368-93. Prossiga-se em relação à CDA n. 80 6 06 103424-09. Libere-se os valores que excederem ao valor da dívida noticiada às fls. 52. P. R. I.

2009.61.04.002357-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RUTH RODRIGUES MIRANDA

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2009.61.04.002606-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X URIAS ALBERTO DE OLIVEIRA

Tendo ocorrido à hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3023

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0208450-0 - JOAO MARTINS DE OLIVEIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP009680 - NILSON BERENCHTEIN)

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.04.003919-2 - FERNANDO ANTONIO FARIA SIMOES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a averbar como especial e converter em comum os períodos de 17/06/1980 a 27/08/1990, trabalhado para a Companhia Siderúrgica de Tubarão, e 01/12/1993 a 31/08/1994, trabalhado para a Companhia Siderúrgica Paulista. Conseqüentemente, condeno o réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral a Fernando Antônio Farias Simões a partir de 30/07/1996. Condeno a autarquia, outrossim, ao pagamento das prestações devidas desde a data de início do benefício. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data do vencimento, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1.062 e seguintes do antigo Código Civil, a contar da citação até 10.01.2003, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir de 11.01.2003 computar-se-ão os juros de mora nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, excluídos os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como compensados eventuais valores pagos na esfera

administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas as partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 15% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário

2000.61.04.001789-9 - AURINIVIO SALGADO CARDOSO X ALBERTO DOS SANTOS TAVARES X EDVALDO COSTA DE OLIVEIRA X HELIO JORDAO VITTA X JOAQUIM SILVESTRE DA COSTA X JOSE CANDIDO FERREIRA NETO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por serem beneficiários da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. P.R.I.C.

2000.61.04.009140-6 - DEMEVAL ROSENDO DOS SANTOS X ABSALAO MONTEIRO DE LIMA X ALBERTO TRINDADE DE ALMEIDA X BENEDITO CABRAL X CARLOS RIBEIRO DE LEMOS FERREIRA X FRANCISCO LOPES DA SILVA X JULIO DE JESUS MIRANDA X AMADEU DAVI X IRACEMA DAVI DOS SANTOS X JOSE PEREIRA DAVI X LOURIVAL DAVI X MARIA DILEUSA DAVI MACHADO X MARIA DO SOCORRO DE JESUS X MARIA EUFLASIA DA CRUZ X MARINO DOMINGOS X OTAVIANO VIEIRA GOMES FILHO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Em face do exposto: 1) JULGO PROCEDENTE o pedido, com relação ao autores DEMEVAL ROSENDO DOS SANTOS, CARLOS RIBEIRO DE LEMOS FERREIRA, FRANCISCO LOPES DA SILVA, JULIO DE JESUS MIRANDA, AMADEU DAVI, IRACEMA DAVI DOS SANTOS, JOSE PEREIRA DAVI, MARIA DILEUSA DAVI MACHADO, MARIA DO SOCORRO DE JESUS, MARIA EUFLASIA DA CRUZ, OTAVIANO VIEIRA GOMES FILHO e LOURIVAL DAVI, condenando o INSS a rever o cálculo inicial dos benefícios dos autores, ou daqueles que deram origem a seu benefício, com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, de conformidade com o art. 1º da Lei n.º 6.423/77, e, a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição Federal, a RMI será expressa em número de salários mínimos, nos termos do art. 58 do ADCT, até a edição da Lei n.º 8.213/91, e, a partir daí, serão reajustados pelos índices legais subsequentes. 2) Julgo o feito extinto sem julgamento do mérito, com relação ao autor BENEDITO CABRAL, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. 3) Julgo o feito extinto sem julgamento do mérito, com relação aos autores ABSALÃO MONTEIRO DE LIMA, ALBERTO TRINDADE DE ALMEIDA e MARINO DOMINGOS, nos termos do artigo 267, inciso V, segunda figura, do Código de Processo Civil. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos todos os índices previstos na Resolução n.º 242/2002-CJF, mais juros de mora nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, bem como compensados eventuais pagamentos efetuados na esfera administrativa, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei n.º 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Fica indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

2001.61.04.002558-0 - JOSE MARTINS DE PAULA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Diante do exposto, reconhecida a perda superveniente do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.04.001583-8 - EMIDIO VIEIRA DO NASCIMENTO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.04.007593-8 - JOSE PEDRO LIMA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.04.009528-7 - INACIO BEZERRA DOS SANTOS(SP179542 - LEONCIO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Fls,153/155: ciência às partes, tornando, após, para sentença. Int.

2003.61.04.005623-7 - JOSE JOAO DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA)

Diante dos documentos juntados (fls. 37/39), intime-se o autor para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito.

2003.61.04.007450-1 - ROBERTO BOTELHO(SP150989 - REYNALDO DE BARROS FRESCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, condenando o INSS a rever o cálculo inicial do benefício do autor, com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, de conformidade com o art. 1º da Lei nº 6.423/77, observando-se seus reflexos nas rendas mensais seguintes. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução n.º 242/2001-CJF, mais juros de mora decrescentes de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1.062 e seguintes do antigo Código Civil, a contar da citação até 10.01.2003, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir de 11.01.2003 computar-se-á os juros de mora nos termos do artigo 406, da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, bem como compensados eventuais pagamentos efetuados na esfera administrativa. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

2003.61.04.010904-7 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA CRAVO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos incisos IV e I, do artigo 269 do Código de Processo Civil, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I.

2003.61.04.017134-8 - ANTONIO DOS SANTOS FILHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP194260 - PRISCILA DETTER NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Converto o julgamento em diligência. Expeça-se ofício à 3.ª Vara de Santos para solicitar cópia integral do processo 2000.61.04.007229-1, mandado de segurança coletivo cuja decisão seria o reconhecimento da validade do laudo técnico juntado a estes autos (fls. 25/77), de acordo com a petição das fls. 270/271. Intimem-se. ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DOS DOCUMENTOS JUNTADOS

2004.61.04.008660-0 - CARLOS WAGNER YOSHIHARU TAMASIRO - INCAPAZ X SERGIO SHINSO TAMASIRO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

6 - Conclusão Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a:- pagar ao autor a gratificação natalina de 1988 e 1989, tomando por base o valor dos proventos do mês de dezembro; - revisar o benefício que antecedeu a pensão do autor, mediante a aplicação do salário mínimo de NCZ\$ 120,00, para junho de 1989; - pagar ao autor as diferenças da súmula 260 do TFR no período entre 27/03/1986 e 04 de abril de 1989. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data do vencimento, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Ante a sucumbência mínima, o INSS arcará com a totalidade dos honorários advocatícios, que arbitro em 15% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário

2004.61.04.009786-4 - ANTONIO MARQUES DO CARMO(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Fl.70: Defiro pelo prazo de 05 dias.

2004.61.04.010158-2 - MARIA STELA LOPES ALVES(SP036107 - ELIAS LOPES DE CARVALHO E SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, com fundamento, no artigo 269, inciso I, do CPC, resolvo o mérito do processo e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Isento de custas (artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96).Condeno a autora a pagar honorários advocatícios ao Instituto Nacional do Seguro Social, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, cuja execução observará o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.

2005.61.04.001383-1 - MANOEL AGUIAR JUNIOR(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, diante dos benefícios da Justiça Gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

2005.61.04.002047-1 - MARLY DA SILVA DIAS MORAES X RAFAEL DA SILVA DIAS DE MORAES - MENOR (MARLY DA SILVA DIAS MORAES)(SP132042 - DANIELLE PAIVA M SOARES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a conceder a Marly da Silva Dias de Moraes e Rafael da Silva Dias de Moraes a pensão por morte de João Dias de Moraes, desde 17/05/2001. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso desde a data de início do benefício.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data do vencimento, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 15% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário

2005.61.04.006556-9 - NAIR CASTANHO(SP147333 - DANIELLA LAFACE BERKOWITZ E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

2005.61.04.007208-2 - CLARICE SAULA CARDOSO(SP140392 - CRISTINA STRAZZACAPPA E SP201515 - VALDIR MONTANARI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.I Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.II - Diante da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito, ratifico os atos não decisórios praticados anteriormente, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, aproveitando-se as provas produzidas sob o crivo do contraditório das mesmas partes, à luz do princípio da economia e instrumentalidade processuais (arts. 244 e 250, par. único, CPC).III - Dê-se ciência da redistribuição intimando-se as partes para que confirmem se desejam prosseguir na demanda, indicando e comprovando a necessidade de produção de novas provas, bem como, confirmando o rol de testemunhas indicadas às fls. 937 (autora) e 990 (co-ré).IV - Após, tornem para designação de audiência.V - Int.

2005.61.04.008438-2 - ADAUTO SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.Isento de custas. P.R.I.

2005.61.04.008657-3 - ESCOLA AMERICANA DE SANTOS(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. As custas processuais são devidas pela autora, que também pagará honorários advocatícios em 1% sobre o valor da causa, com correção monetária pelos critérios do Provimento 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com fundamento no art. 20, 4.º, do CPC. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se. Traslade-se cópia desta sentença para os autos núm. 2005.61.04.007767-5. Expeça-se ofício com urgência ao Desembargador Federal relator do conflito de competência, com cópia desta sentença.

2007.61.04.012666-0 - MONICA BERLINCK MANO GALLO X CARLOS BRAGA MANO GALLO X MARCELO FASSHEBER BERLINCK X SILVIA LOGE SORROCHE BERLINCK X MARCOS FASSHEBER BERLINCK X ESTRELLA RITA BERLINCK(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Não havendo oposição da parte contrária, habilito, na forma do art. 112 da Lei 8.213/91, no pólo ativo do feito os herdeiros do de cujus: MÔNICA BERLINCK MANO GALLO, CPF. 027.896.858-94, CARLOS BRAGA MANO GALLO, CPF. 820.228.287-04, MARCELO FASSHEBER BERLINCK, CPF. 035.493.098-21, SILVIA LOGE SORROCHE BERLINCK, CPF. 022.686.218-63, MARCOS FASSHEBER BERLINCK, CPF. 003.349.468-16 e ESTRELLA RITA BERLINCK, CPF. 021.867.398-10.À SEDI para a alteração e devidas anotações.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

2008.61.04.003899-3 - SOCORRO CORREA LUIZ(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação do réu, bem como, dê-se ciência as partes dos documentos juntados.Especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.

2009.61.04.000563-3 - RAIMUNDO BARBOSA LIMA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

2009.61.04.006970-2 - IVAN DE OLIVEIRA SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor a prioridade de tramitação do feito na forma do art. 1º da Lei nº 10741/2003 e os benefícios da gratuidade de justiça.Emende o(a) autor(a) a inicial, a fim de comprovar o efetivo valor dado à causa, de modo a se definir a competência para seu ingresso neste Juízo considerando o disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, bem como o 3º do mesmo artigo que estabelece a hipótese de competência absoluta do Juizado Especial Federal de Santos.Prazo: 10 (dez) dias.Pena: indeferimento da inicial.Int.

2009.61.04.007497-7 - PAMELA MARIA CORREIA DA SILVA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Ciência da redistribuição do feito a este Juízo.II- Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.III - Diante da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito, ratifico os atos não decisórios praticados anteriormente, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, aproveitando-se as provas produzidas sob o crivo do contraditório das mesmas partes, à luz do princípio da economia e instrumentalidade processuais (arts. 244 e 250, par. único, CPC). IV - Manifeste-se a autora sobre a contestação, devendo ainda especificar outras provas que queira produzir, justificando e comprovando sua pertinência.V- Após ao réu.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.04.007767-5 - ESCOLA AMERICANA DE SANTOS(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. As custas processuais são devidas pela autora. Sem honorários advocatícios, uma vez que já houve condenação nesta verba nos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Traslade-se cópia desta sentença para os autos núm. 2005.61.04.008657-3.

Expediente Nº 3040

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.04.000475-0 - ANTONIO PEREIRA LOPES(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA ÀS PARTES PARA CIÊNCIA E MANIFESTAÇÃO SOBRE AS INFORMAÇÕES DA CONTADORIA JUDICIAL.

2003.61.04.007441-0 - NELSON PASCHOAL MARINACCI(SP175148 - MARCOS DI CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA ÀS PARTES PARA CIÊNCIA E MANIFESTAÇÃO SOBRE AS INFORMAÇÕES DA CONTADORIA JUDICIAL.

2003.61.04.015973-7 - MARIA DA GLORIA SANTANA(SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA ÀS PARTES PARA CIÊNCIA E MANIFESTAÇÃO SOBRE AS INFORMAÇÕES DA CONTADORIA JUDICIAL.

2005.61.04.000040-0 - EVILAZIO FERNANDES BEZERRA(SP076782 - VERA LUCIA GRACIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA ÀS PARTES PARA CIÊNCIA E MANIFESTAÇÃO SOBRE AS INFORMAÇÕES DA CONTADORIA JUDICIAL.

2005.61.04.007364-5 - VALDEMAR PEREIRA SERRAO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA ÀS PARTES PARA CIÊNCIA E MANIFESTAÇÃO SOBRE AS INFORMAÇÕES DA CONTADORIA JUDICIAL.

2005.61.04.007384-0 - JOSE PAULO VIEIRA DANTAS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA ÀS PARTES PARA CIÊNCIA E MANIFESTAÇÃO SOBRE AS INFORMAÇÕES DA CONTADORIA JUDICIAL.

2005.61.04.008720-6 - VALTER SOARES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA ÀS PARTES PARA CIÊNCIA E MANIFESTAÇÃO SOBRE AS INFORMAÇÕES DA CONTADORIA JUDICIAL.

2005.61.04.009218-4 - JOAO CARLOS DA COSTA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA ÀS PARTES PARA CIÊNCIA E MANIFESTAÇÃO SOBRE AS INFORMAÇÕES DA CONTADORIA JUDICIAL.

2005.61.04.009488-0 - VITALMIRO MONTEIRO DE CARVALHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA ÀS PARTES PARA CIÊNCIA E MANIFESTAÇÃO SOBRE AS INFORMAÇÕES DA CONTADORIA JUDICIAL.

2005.61.04.010025-9 - NATANAEL JOSE DUARTE(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA ÀS PARTES PARA CIÊNCIA E MANIFESTAÇÃO SOBRE AS INFORMAÇÕES DA CONTADORIA JUDICIAL.

2005.61.04.011544-5 - CARLOS ALBERTO DA CRUZ MUNIZ(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA ÀS PARTES PARA CIÊNCIA E MANIFESTAÇÃO SOBRE AS INFORMAÇÕES DA CONTADORIA JUDICIAL.

2005.61.04.011770-3 - JOSE BRITO VIANA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA ÀS PARTES PARA CIÊNCIA E MANIFESTAÇÃO SOBRE AS INFORMAÇÕES DA CONTADORIA JUDICIAL.

2005.61.04.012138-0 - NELSON DONIZETI BASTOS DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA ÀS PARTES PARA CIÊNCIA E MANIFESTAÇÃO SOBRE AS INFORMAÇÕES DA CONTADORIA JUDICIAL.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.04.007688-8 - ELINALDO MILITAO DOS SANTOS(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Entendo necessária a realização de nova perícia, nos mesmos termos do despacho de fl. 108, com perito médico diverso da primeira perícia, nomeando assim o Dr. WASHINGTON DEL VAGE _____ independentemente de compromisso. Designo o dia 06/ MAIO /2010, às 17 h30M para a realização de perícia, providenciando a secretaria a intimação pessoal do perito, bem como, do autor e réu. Laudo pericial em 30 (trinta) dias. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO- O Sr. Perito deverá informar com base nos antecedentes médicos, eventuais períodos em que o autor esteve incapacitado para o trabalho desde o ajuizamento da ação 09/02/2002. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

2004.61.04.013699-7 - CARLOS WILSON DIODATTI SAMPAIO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Observo que o despacho de fl. 35 não foi assinado, por outro lado, determino, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. ANDRÉ VICENTE GUIMARÃES, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 26 de abril de 2010, às 18:00 horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo. Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia

suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se. Santos, data supra.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

2008.61.04.006400-1 - MANOEL VICENTE DA SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.122/123: defiro a realização de nova perícia no autor para o dia_13_ de __MAIO_____ de 2010 às 16 H 30 M, a ser realizada pelo dr.(^o)WASHINGTON DEL VAGE_____perito do Juízo, especializado na área de ortopedia.Quesitos formulados pelas partes às fls. 08/09 e 111, quesitos do Juízo às fls.95/96.Laudo em 30 (trinta) dias.Eventuais pareceres técnicos até 10(dez) dias após a entrega do laudo.Int.

Expediente Nº 3042

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.04.010530-4 - GILSON DE SOUZA MELO(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Determino, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 06 de 05 de 2010, às 18:00 horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo.Oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se. Santos, data supra.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1990

MONITORIA

2009.61.14.004349-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCA DOMINGAS DA SILVA X ELIZABETE DA CRUZ X MAGNO MANSUET DOS REIS ARAUJO
Fls. - Manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2009.61.14.009049-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.004966-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.14.004560-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JG PROMOCOES E PUBLICIDADE S/C LTDA X JOSE OLIVEIRA E SILVA(SP065709 - JOAO BROCHADO AGUIAR)

Determino o desbloqueio do valor bloqueado às fls. 272, na CEF, por ser irrisório face ao valor da dívida.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

2008.61.14.003414-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X FREIOS IPIRANGA COM/ DE PECAS LTDA X REGIANE FELTRIM CAVALCANTE X GILBERTO CABECA

Fls. - Manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

2008.61.14.004029-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X OSVALDO EVARISTO DO CARMO

Fls. - Manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.14.004548-7 - SAO BERNARDO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Fls. 729 - Mantenho a decisão de fls. 685 por seus próprios fundamentos.Aguarde-se, em arquivo, a decisão final do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.Int.

2004.61.14.000992-4 - GRUPO EDUCACIONAL PANAMERICANO LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.14.003008-5 - PANEX PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.14.007629-0 - WHETON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.007335-8 - COLGATE PALMOLIVE INDL/ LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Sendo assim, conheço dos presentes aclaratórios e lhes dou provimento para o fim de retificar a parte dispositiva da

sentença que passa a ostentar a seguinte redação: Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA POSTULADA, com resolução do mérito do processo, nos termos do art. 269, I, do CPC, e determino à autoridade coatora que se abstenha de exigir a CSSL em relação às receitas decorrentes de exportação realizada pela impetrante, com reconhecimento da imunidade tributária, ressalvada, por evidente, a atividade fiscalizatória, plenamente possível de ser realizada como dever funcional da Administração Pública, inclusive sobre o procedimento e valores objeto da compensação. O direito à compensação será exercido nos moldes do disposto pelo art. 66 da Lei nº 8383/91 e legislação posterior (Leis nºs 9430/96, 10.637/2002 e 10.833/2003), sendo os créditos apurados corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com os itens 4.1 e 4.2 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJF, respeitado o prazo elencado no pedido formulado na inicial (dezembro de 2008 e seguintes) e observando-se o disposto no art. 170-A, do CTN. Sem condenação em verba honorária, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Publique-se. Intime-se. Retifique-se o registro de sentença.

2009.61.14.002316-5 - ISRINGHAUSEN INDL/ LTDA(SP058315 - ILARIO SERAFIM E SP149809 - RICARDO SERAFIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à impetrante para contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2009.61.14.005837-4 - EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Assim, a fim de se evitar prejuízo ao contribuinte, ora impetrante, tenho como prudente a extensão ao presente caso do que determinado na ADC 18/DF e, em consequência, determino a suspensão do processo até o julgamento de mérito da mencionada ação constitucional. Intimem-se.

2009.61.14.008457-9 - EVSA COM/ E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA ME(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Assim sendo, neste juízo de cognição sumária, a pretensão da impetrante encontra-se absolutamente carente de qualquer plausibilidade, restando também prejudicada a pretensão liminar de compensação. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Intimem-se. Notifique-se a autoridade coatora. Após, abra-se vista ao MPF para parecer. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença.

2009.61.14.009091-9 - SANTAMALIA SAUDE S/A(SP044305 - LUIZ FAILLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Cumpra a parte impetrante integralmente a primeira parte do despacho de fls. 139, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento. Int.

ACOES DIVERSAS

2005.61.14.002441-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X WENDEL MIGUEL DE MIRANDA(SP271875 - VALQUIRIA APARECIDA DE MIRANDA)

Ao fio do exposto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre as partes, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Conforme explicitado acima, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

Expediente Nº 1997

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.14.000607-9 - IARA REGINA TIBAES BISPO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Designo a perícia médica para dia 02 de março de 2010, às 13:30h, a ser realizada pelo Dr. DR. LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO, CRM 115.408, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2007.61.14.000984-6 - ANTONIO MAURILIO BEZERRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Designo a perícia médica para dia 02 de março de 2010, às 13:00h, a ser realizada pelo Dr. DR. LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO, CRM 115.408, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2008.61.14.003727-5 - ALBANISA CASTRO DUARTE(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Designo a perícia médica para dia 12 de fevereiro de 2010, às 14:30h, a ser realizada pelo o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2008.61.14.003775-5 - DELSON DA SILVA SANTOS(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Designo a perícia médica para dia 25 de março de 2010, às 14:45h, a ser realizada pelo DR. WILSON DIOGO FERNANDES FILHO, CRM 87.579, na AV. CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 85, CONJ. 114/115 - 11º ANDAR, SÃO CAETANO DO SUL (CEP 09520-100 - TEL.: 4229-3139). Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2008.61.14.003935-1 - LUCELIA RODRIGUES ZAFANELLI(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM E SP164064 - RICARDO MARTINI LACRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Designo a perícia médica para dia 16 de março de 2010, às 13:00h, a ser realizada pelo DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM 117.416, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2008.61.14.003942-9 - ANA GONCALVES CORDEIRO DA FONSECA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Designo a perícia médica para dia 16 de março de 2010, às 13:30h, a ser realizada pelo DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM 117.416, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que

serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2008.61.14.004118-7 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA COUTO(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Designo a perícia médica para dia 12 de fevereiro de 2010, às 15:00h, a ser realizada pelo DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2008.61.14.004124-2 - MARIA VANDICE DE MORAIS FERREIRA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO E SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Designo a perícia médica para dia 16 de março de 2010, às 14:00h, a ser realizada pelo DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM 117.416, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2008.61.14.004176-0 - MARIA DIVA KENUPP LEITE(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Designo a perícia médica para dia 16 de março de 2010, às 14:30h, a ser realizada pelo DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM 117.416, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2008.61.14.004177-1 - VIRTUDES PARRA NAGY(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Designo a perícia médica para dia 16 de março de 2010, às 15:00h, a ser realizada pelo DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM 117.416, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2008.61.14.004256-8 - JOSUE BATISTA RODRIGUES(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Designo a perícia médica para dia 16 de março de 2010, às 15:30h, a ser realizada pelo DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM 117.416, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa,

o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2008.61.14.004267-2 - JOSE LOPES BARBOSA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Designo a perícia médica para dia 16 de março de 2010, às 16:00h, a ser realizada pelo DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM 117.416, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2008.61.14.004309-3 - CLEUDMA APARECIDA VALADARES DA SILVA(SP271773 - LEANDRO DOS SANTOS MACARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Designo a perícia médica para dia 25 de março de 2010, às 15:30h, a ser realizada pelo DR. WILSON DIOGO FERNANDES FILHO, CRM 87.579, na AV. CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 85, CONJ. 114/115 - 11º ANDAR, SÃO CAETANO DO SUL (CEP 09520-100 - TEL.: 4229-3139). Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2008.61.14.004463-2 - MANOEL BEZERRA DE LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Designo a perícia médica para dia 12 de fevereiro de 2010, às 15:30h, a ser realizada pelo o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2008.61.14.004472-3 - ADOLFO LIMA RODRIGUES(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Designo a perícia médica para dia 25 de março de 2010, às 16:10h, a ser realizada pelo DR. WILSON DIOGO FERNANDES FILHO, CRM 87.579, na AV. CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 85, CONJ. 114/115 - 11º ANDAR, SÃO CAETANO DO SUL (CEP 09520-100 - TEL.: 4229-3139). Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2008.61.14.004475-9 - ANTONIO MARINHEIRO DA SILVA(SP193147 - GREGÓRIO SERRANO COTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Designo a perícia médica para dia 12 de fevereiro de 2010, às 16:00h, a ser realizada pelo o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro,

3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2008.61.14.004483-8 - ALVINO GONCALVES(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Designo a perícia médica para dia 12 de fevereiro de 2010, às 16:30h, a ser realizada pelo o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2008.61.14.004566-1 - FRANCISCA DE JESUS SIQUEIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Designo a perícia médica para dia 12 de fevereiro de 2010, às 17:00h, a ser realizada pelo o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2008.61.14.004570-3 - ADENILSON MENDES DOS SANTOS X LINDAURA BANDEIRA MENDES DOS SANTOS(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Designo a perícia médica para dia 25 de março de 2010, às 17:00h, a ser realizada pelo DR. WILSON DIOGO FERNANDES FILHO, CRM 87.579, na AV. CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 85, CONJ. 114/115 - 11º ANDAR, SÃO CAETANO DO SUL (CEP 09520-100 - TEL.: 4229-3139). Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2008.61.14.004631-8 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP063006 - RAYMOND MICHEL BRETONES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Designo a perícia médica para dia 12 de fevereiro de 2010, às 17:30h, a ser realizada pelo o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2008.61.14.004652-5 - TERESA SOARES DURAES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Designo a perícia médica para dia 12 de fevereiro de 2010, às 18:30h, a ser realizada pelo o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2008.61.14.004795-5 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SANTOS(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Designo a perícia médica para dia 16 de março de 2010, às 16:30h, a ser realizada pelo DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM 117.416, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2008.61.14.004804-2 - LUIZA CASTIGLIONI ALVES(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Designo a perícia médica para dia 16 de março de 2010, às 17:00h, a ser realizada pelo DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM 117.416, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2008.61.14.004808-0 - MARILUCE DE OLIVEIRA FREITAS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Designo a perícia médica para dia 16 de março de 2010, às 17:30h, a ser realizada pelo DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM 117.416, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2008.61.14.004809-1 - EFIGENIA ISAIAS DA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Designo a perícia médica para dia 16 de março de 2010, às 18:00h, a ser realizada pelo DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM 117.416, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2008.61.14.004811-0 - JOSETE MARIA DANTAS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Designo a perícia médica para dia 25 de março de 2010, às 17:45h, a ser realizada pelo DR. WILSON DIOGO FERNANDES FILHO, CRM 87.579, na AV. CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 85, CONJ. 114/115 - 11º ANDAR, SÃO CAETANO DO SUL (CEP 09520-100 - TEL.: 4229-3139). Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2008.61.14.004848-0 - MARIA CAROLINA VENEZIAN DA SILVA(SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES E SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Designo a perícia médica para dia 12 de fevereiro de 2010, às 18:00h, a ser realizada pelo o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2008.61.14.004858-3 - GEOVAH MARQUES DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Designo a perícia médica para dia 25 de março de 2010, às 18:30h, a ser realizada pelo DR. WILSON DIOGO FERNANDES FILHO, CRM 87.579, na AV. CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 85, CONJ. 114/115 - 11º ANDAR, SÃO CAETANO DO SUL (CEP 09520-100 - TEL.: 4229-3139). Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2008.61.14.004864-9 - SILVIO LUIZ MEIRA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Designo a perícia médica para dia 12 de fevereiro de 2010, às 14:00h, a ser realizada pelo o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2008.61.14.005125-9 - ANA MARIA DA PAZ COSTA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Designo a perícia médica para dia 16 de março de 2010, às 18:30h, a ser realizada pelo DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM 117.416, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que

serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2008.61.14.005182-0 - MARIA DAS GRACAS DE SOUZA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Designo a perícia médica para dia 22 de fevereiro de 2010, às 15:30h, a ser realizada pelo Dr. DR. RICARDO FARIAS SARDENBERG, CRM 69.575, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2008.61.14.005228-8 - MARCOS GONCALVES MELO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Designo a perícia médica para dia 09 de março de 2010, às 15:00h, a ser realizada pelo Dr. DR. LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO, CRM 115.408, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2008.61.14.005248-3 - MARCIA DE FATIMA LUISETTO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Designo a perícia médica para dia 09 de março de 2010, às 16:30h, a ser realizada pelo Dr. DR. LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO, CRM 115.408, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2008.61.14.005271-9 - HERALDO LIMA DE SOUSA(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Designo a perícia médica para dia 09 de março de 2010, às 14:30h, a ser realizada pelo Dr. DR. LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO, CRM 115.408, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2008.61.14.005287-2 - CELIA BARROS DOS SANTOS SOUZA(SP174553 - JOSÉ DA COSTA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Designo a perícia médica para dia 09 de março de 2010, às 18:30h, a ser realizada pelo Dr. DR. LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO, CRM 115.408, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor

máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2008.61.14.005306-2 - JORGE TOLENTINO(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Designo a perícia médica para dia 09 de março de 2010, às 18:00h, a ser realizada pelo Dr. DR. LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO, CRM 115.408, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2008.61.14.005313-0 - PAULO CEZAR MUNHOZ JOAQUIM(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Designo a perícia médica para dia 22 de fevereiro de 2010, às 16:30h, a ser realizada pelo Dr. DR. RICARDO FARIAS SARDENBERG, CRM 69.575, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2008.61.14.005317-7 - MARIA VANDETE SOUZA SANTOS(SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Designo a perícia médica para dia 09 de março de 2010, às 16:00h, a ser realizada pelo Dr. DR. LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO, CRM 115.408, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2008.61.14.005374-8 - ASSUNTA DE CRISTOFARO HEPP(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Designo a perícia médica para dia 09 de março de 2010, às 17:30h, a ser realizada pelo Dr. DR. LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO, CRM 115.408, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2008.61.14.005378-5 - JOSENILTON DO SACRAMENTO DE PAULO(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Designo a perícia médica para dia 22 de fevereiro de 2010, às 16:00h, a ser realizada pelo Dr. DR. RICARDO FARIAS SARDENBERG, CRM 69.575, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os

honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2008.61.14.005405-4 - DAMIAO NOGUEIRA COSTA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Designo a perícia médica para dia 09 de março de 2010, às 17:00h, a ser realizada pelo Dr. DR. LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO, CRM 115.408, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2008.61.14.005499-6 - IVANILDE TARIN(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)
Designo a perícia médica para dia 09 de março de 2010, às 15:30h, a ser realizada pelo Dr. DR. LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO, CRM 115.408, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2008.61.14.005561-7 - MARIA TEREZA DAMIANO(SP193414 - LISANDRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)
Designo a perícia médica para dia 22 de fevereiro de 2010, às 14:00h, a ser realizada pelo Dr. DR. RICARDO FARIAS SARDENBERG, CRM 69.575, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2008.61.14.005798-5 - ARI BARBOSA DE ARAUJO(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)
Designo a perícia médica para dia 09 de março de 2010, às 14:00h, a ser realizada pelo Dr. DR. LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO, CRM 115.408, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2008.61.14.005803-5 - MARIA LUIZA DE ALMEIDA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Designo a perícia médica para dia 02 de março de 2010, às 18:30h, a ser realizada pelo Dr. DR. LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO, CRM 115.408, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos

apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2008.61.14.005804-7 - GILDA LIMA DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Designo a perícia médica para dia 02 de março de 2010, às 18:00h, a ser realizada pelo Dr. DR. LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO, CRM 115.408, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2008.61.14.005806-0 - DANIEL APARECIDO DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Designo a perícia médica para dia 02 de março de 2010, às 17:30h, a ser realizada pelo Dr. DR. LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO, CRM 115.408, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2008.61.14.005826-6 - PEDRO JOAQUIM DA SILVA(SPI69546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Designo a perícia médica para dia 09 de março de 2010, às 13:30h, a ser realizada pelo Dr. DR. LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO, CRM 115.408, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2008.61.14.005833-3 - GERALDO BRAZ FERREIRA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Designo a perícia médica para dia 09 de março de 2010, às 13:00h, a ser realizada pelo Dr. DR. LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO, CRM 115.408, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2008.61.14.005946-5 - AMARILDO ROBERTO DOS SANTOS(SP151930 - CLARICE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Designo a perícia médica para dia 02 de março de 2010, às 14:00h, a ser realizada pelo Dr. DR. LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO, CRM 115.408, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para

comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2008.61.14.006236-1 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FARIAS SARDENBERG, CRM 69.575, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 22/02/2010, às 15:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito:1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.006240-3 - RITA FRANCISCA MOREIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Designo a perícia médica para dia 02 de março de 2010, às 16:00h, a ser realizada pelo Dr. DR. LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO, CRM 115.408, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2008.61.14.006293-2 - JOSE JOAO DE LIMA(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Designo a perícia médica para dia 02 de março de 2010, às 15:30h, a ser realizada pelo Dr. DR. LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO, CRM 115.408, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2008.61.14.006305-5 - LEONARDO FERMINO DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Designo a perícia médica para dia 02 de março de 2010, às 15:00h, a ser realizada pelo Dr. DR. LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO, CRM 115.408, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2008.61.14.006331-6 - ERONILDO LEAL MARQUES HERCULANO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Designo a perícia médica para dia 02 de março de 2010, às 14:30h, a ser realizada pelo Dr. DR. LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO, CRM 115.408, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2008.61.14.007220-2 - MARIA DE SOUSA BATISTA SANTOS(SP155785 - LÚCIA DE QUEIROZ PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Designo a perícia médica para dia 02 de março de 2010, às 16:30h, a ser realizada pelo Dr. DR. LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO, CRM 115.408, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2008.61.14.007392-9 - RAIMUNDA NUNES DOS SANTOS(SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES E SP160424E - MARIA FRANCISCA MOREIRA ZAIDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Designo a perícia médica para dia 22 de fevereiro de 2010, às 14:30h, a ser realizada pelo Dr. DR. RICARDO FARIAS SARDENBERG, CRM 69.575, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2008.61.14.007397-8 - MAURICIO NEI RUAS(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Designo a perícia médica para dia 22 de fevereiro de 2010, às 17:00h, a ser realizada pelo Dr. DR. RICARDO FARIAS SARDENBERG, CRM 69.575, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2008.61.14.007590-2 - MARIA DE JESUS PAULINO(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Designo a perícia médica para dia 02 de março de 2010, às 17:00h, a ser realizada pelo Dr. DR. LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO, CRM 115.408, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2141

MONITORIA

2005.61.14.000795-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANIA APARECIDA EMOS AUGUSTO(SP108216 - FRANCISCO ANTONIO ALONSO ZONZINI)

Fls.222/223: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF quanto ao certificado pelo Sr. Oficial de Justiça. Outrossim, intime-se pessoalmente o defensor dativo da ré. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.14.002937-5 - CELIA MIYUKI MURATA(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 135: Intime-se pessoalmente o Procurador do Banco Central do Brasil da decisão prolatada às fls. 121. Para isso, expeça-se competente Carta Precatória.Silente, retornem ao arquivo.

2004.61.14.001790-8 - ERNANI MALVAO DA SILVA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos em embargos de declaração. A embargante opôs embargos de declaração às fls. 137/138, alegando omissão na decisão interlocutória de fl. 133.É o relatório. Decido.Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo.Nesse sentido, seguem ementas de julgados:PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ.1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida.2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC).3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.(REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal.2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de

decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito.(REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) Quanto ao mérito de sua veiculação, tenho que assiste razão à embargante em seus embargos de declaração. Isso porque, compulsando os autos, verifico que a r. sentença de fls. 56/62 determinou a incidência de juros remuneratórios, com termo inicial a contar da data de cada expurgo inflacionário e com termo final na data do efetivo pagamento dos valores, conforme decidido em sede de embargos declaratórios (vide fls. 86/88), ocasião na qual restou expresso que o percentual aplicável seria aquele insculpido no art. 13, da lei n. 8036/90, qual seja, 3% (três por cento) ao ano. Porém, a contadoria judicial incorreu em equívoco ao elaborar os cálculos de fls. 116/117 com a aplicação de juros remuneratórios no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou seja, 6% (seis por cento) ao ano, quando deveria fazê-lo no percentual legal de 3% (três por cento). Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, acolhendo-os para determinar a remessa dos autos à contadoria judicial para que refaça os cálculos do montante devido, devidamente atualizado, com a utilização do percentual de 3% (três por cento) a título de juros remuneratórios, conforme fixado no título judicial executivo. Com a vinda dos cálculos, intemem-se as partes para manifestação e a CEF para eventual complementação de valores. Publique-se. Intemem-se.

2005.61.00.010842-9 - SULZER BRASIL S/A(SP120308 - LUIZ MURILLO INGLEZ DE SOUZA FILHO E SP123993 - RODRIGO DI PROSPERO GENTIL LEITE E SP088619 - ANTONIO MIGUEL AITH NETO) X UNIAO FEDERAL

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu às fls. 504/512 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intemem-se.

2005.61.14.003866-7 - PROMINENT BRASIL LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP098970 - CELSO LOTAIF) X UNIAO FEDERAL(Proc. TELMA CELI RIBEIRO)

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu às fls. 282/287 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intemem-se.

2007.61.14.004254-0 - PEDRO ALVISE PAVAN X NORMA MARTINELLI PAVAN(SP238971 - CHRISTIANE MORAES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Vistos, baixando em diligência. Apresente a CEF extratos das contas poupança, conforme requerido administrativamente pelos autores, através das correspondência de fls..23/24, em 20 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 ou justifique, com provas, sua não localização. Com a juntada do documentos, dê-se vista aos autores. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.14.001600-4 - YOKI ALIMENTOS S/A - MATRIZ X YOKI ALIMENTOS S/A(SP100809 - REGINA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - IPEM - RJ

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intemem-se.

2008.61.14.004496-6 - JAIME JOAO FRANCHINI(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 96/107 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intemem-se.

2008.61.14.005355-4 - JOSE FERREIRA ROSA X OLGA FERREIRA ROSA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos do art. 475-B, parágrafo 3º, do CPC, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, a fim de verificar a conta de liquidação apresentada pelo autor, valendo-se para tanto da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Após o retorno daquele setor, com os respectivos cálculos, abra-se vista ao autor para manifestação. Cumpra-se.

2008.61.14.005915-5 - JUSSARA FERREIRA RIBEIRO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, etc. Compulsando a exordial, verifico que a autorea busca a aplicação do índice expurgado referente a maio de 1990 sobre o valor devido a título do índice expurgado de 1989, alegadamente objeto de condenação judicial em outros autos, tudo em sede de depósitos fundiários. Ora, isso nada mais significa que a postulação da condenação em si do índice expurgado de maio de 1990, o que já foi objeto de pedido expresso no bojo das ações ordinárias nºs 2008.61.14.000659-0 (vide fls.24/25) e 2008.63.01.034284-2 (vide fls.26/29), em evidente litispendência ou coisa julgada. Em assim sendo, esclareça a autora a identidade de pedidos e, se o caso, comprove documentalmente tratar-se de demandas diversas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo, traga aos autos cópia da medida judicial na qual obteve a sentença condenatória e a execução dos valores referentes ao índice expurgado de janeiro de 1989, como documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, também sob pena de extinção do feito. Int.

2008.61.14.006040-6 - ANTONIO TADEU DA SILVEIRA LOPES(SP233039 - TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Vista à ré dos extratos juntados às fls. 41/44. Prazo: 5 dias. Decorrido este, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.14.007800-9 - MARIA APARECIDA BARACHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu às fls. 137/144 e do Autor às fls. 146/170 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.14.008116-1 - ALAIDE ANTONIOLI DUARTE(SP068809 - SANDRA REGINA DUARTE DOS SANTOS E SP223080 - HELION DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos. Vista à autora dos extratos juntados às fls. 50/56. Prazo: 5 dias. Decorrido este, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.14.008127-6 - GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2009.61.14.000099-2 - BEST QUIMICA LTDA(SP235854 - LEANDRO CARLOS NUNES BASSO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a ré quanto ao pedido de desistência do autor às fls. 207. Int.-se.

2009.61.14.000203-4 - JOSE VALDIR NEPOMUCENO(SP071309 - CARLOS ROBERTO MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu às fls. 55/62 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2009.61.14.002163-6 - PAULO CESAR SERVULO(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2009.61.14.004821-6 - LINDSLEY MEDINA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 169/177 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2009.61.14.005573-7 - MARCOS ANTONIO MACHADO JUNIOR(SP174508 - CIRO GRONINGER ALBACETE CARMONA E SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2009.61.14.006563-9 - MELISSA DA SILVA RIBEIRO(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2009.61.14.007964-0 - HENRIQUE OLIMPIO PORCEL ONHA(SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2009.61.14.008194-3 - CRISTIANO DIGLIO PIRES(SP282681 - NATALIA CRISTINA VITORAZZI E SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
Fls. 60. Oficie-se como requerido.Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2009.61.14.008361-7 - OSEAS JOSE DE LIMA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 77/79. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.-se.

2009.61.14.008362-9 - ALCEU VALDENOR ROSSI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 61/64. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.-se.

2009.61.14.008416-6 - MARIANA MARTA DE AZEVEDO(SP256519 - DILEUZA SOARES RIBAS) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2009.61.14.009572-3 - VIVIANE FERRERIA GONCALVES(SP166002 - ALEXANDRE SILVÉRIO DA ROSA) X SAP BRASIL X UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO X ESCOLA POLITECNICA - UFRJ
...TÓPICO FINAL Face ao exposto, declaro a incompetência desta 14ª Subseção Judiciária para analisar o pedido e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, onde tem sede as instituições educacionais declinadas na inicial. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.14.005972-0 - CONJUNTO RESIDENCIAL PLANALTO DA SERRA(SP215040 - LEOLINDA APARECIDA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.14.005556-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.004094-6) UNIAO FEDERAL X HONORIO NOGUEIRA X LUIZ BACCARIN - ESPOLIO X JOAO AUGUSTO DOS SANTOS X JOAO BENTO DE GODOY X EUCLIDES MARTINS(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS)
Vistos, etc.i) A documentação exigida pela DRF do Brasil para análise da correção dos cálculos elaborados pela exeqüente é de seu conhecimento e poder, uma vez que necessariamente remetida pela fonte pagadora conforme dever legal, razão pela qual indefiro o pleito formulado.ii) Com razão a embargante quando aduz que a Taxa Selic, por

representar índice de correção e juros, somente deve incidir após o trânsito em julgado do título executivo judicial, conforme disposto pelo art. 167, par. único, do CTN, sendo este, outrossim, o sentido da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, reproduzida pela sua Súmula n. 188, de seguinte teor: OS JUROS MORATORIOS, NA REPETIÇÃO DO INDEBITO TRIBUTÁRIO, SÃO DEVIDOS A PARTIR DO TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. Até tal data somente caberá a incidência de correção monetária, nos moldes da Resolução n. 64/05, da Egrégia COGE e alterações posteriores. No mais, os documentos necessários à feitura dos cálculos de execução foram carreados às fls. 315/397 dos autos principais (processo n. 2002.61.14.004094-6) pelos exequentes, razão pela qual determino a remessa dos autos à contadoria judicial a fim de que calcule, com base nos critérios ora fixados, o montante devido em favor de cada qual. Com a vinda dos cálculos, dê-se vistas às partes para manifestação e, ao final, tornem conclusos para a prolação de sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.14.000266-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.001542-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADELINO PERRONE X JOSE CARLOS BALBINO(SP198955 - CRISTIANO LINK BONILLA) X JOSE NERI MARIANO X MAURO ROSSI X VALTER VIEIRA(SP150167 - MARINA ROCHA SILVA)

Fls. 106: Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Defiro vista fora de cartório ao Dr. Cristiano Link Bonilla, nos termos do artigo 7º, XVI do Estatuto da Advocacia e da OAB, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.14.008169-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO TABORANSKI SILVA X R TABORANSKI SILVA

...TÓPICO FINAL Pelo exposto, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo Federal para processar e julgar a ação. Remetam-se os autos ao Juízo Distribuidor do Fórum Federal Cível da Subseção Judiciária de Santos, com as homenagens de estilo, sendo que aquele juízo deverá suscitar, se entender cabível, conflito negativo de competência.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.14.001861-0 - TINTAS ANCORA LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Fls. 270/286: Defiro a vista fora de cartório como requerido, devendo contudo regularizar a procuração de fls. 271, indicando expressamente quem representa a referida pessoa jurídica. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.61.14.006786-3 - FIBAM CIA/ INDL/(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Fls. 158. Ciente da decisão do Agravo de Instrumento interposto. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

2009.61.14.000680-5 - TALITA LUANNA REBOUCAS(SP253150 - FELIPE BALLARIN FERRAIOLI E SP266998 - THAIS HARDMAN CORAZZA) X REITOR DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR

Ciência às partes do desarquivamento. Prazo: 5 (cinco) dias. Silentes, retornem ao arquivo. Int.

2009.61.14.002748-1 - VITON EQUIPAMENTOS PARA IND/ VIDREIRA LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Recebo a apelação do impetrante às fls. 271/301 e do impetrado às fls. 302/312 em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

2009.61.14.002749-3 - WHEATON BRASIL VIDROS LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Fls. 344. Ciente da decisão do Agravo de Instrumento interposto. Recebo a apelação do impetrante às fls. 295/325 e do impetrado às fls. em seu efeito meramente devolutivo. PA 1,5 Vista à parte contrária para contra-razões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.14.009725-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO SENKOW X MERIS TEREZINHA CAPISTRANO SENKOW

Trata-se de medida cautelar de protesto, proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, contra os mutuários SÉRGIO SENKOW e MERIS TEREZINHA CAPISTRANO SENKOW requerendo a interrupção da prescrição no

intuito de analisar o contrato de mútuo firmado com os requerido. Requer a intimação dos autores do conteúdo desta interpelação. Acosta documento a inicial. Intiem-se os autores, nos termos do art. 867 do CPC, com as ressalvas do artigo 871.

Expediente Nº 2166

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.14.001924-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.005477-4) INDUSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPA LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Nos termos da manifestação de fls. 486, providencie a Embargante cópia da petição inicial do presente feito, bem como dos documentos necessários para a análise administrativa do alegado, que deverão ser encaminhados diretamente à Delegacia da Receita Federal do Brasil em SBCampo, comprovando nos autos o cumprimento desta decisão. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, officie-se ao órgão arrecadador do fisco, concedendo novo prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2004.61.14.002172-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.002986-4) FRIGORIFICO MARBA LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE)

Dê-se vista às partes para ciência da manifestação do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, juntada às fls. 224/230, dos autos da Execução Fiscal nº 2003.61.14.002986-4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2005.61.14.005662-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.008446-6) INDUSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPA LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Dê-se vista às partes para ciência da manifestação do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, às fls. 185/195. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.14.005663-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.005504-1) INDUSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPA LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Nos termos da manifestação de fls. 163, providencie a Embargante cópia da petição inicial do presente feito, bem como dos documentos necessários para a análise administrativa do alegado, que deverão ser encaminhados diretamente à Delegacia da Receita Federal do Brasil em SBCampo, comprovando nos autos o cumprimento desta decisão. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, officie-se ao órgão arrecadador do fisco, concedendo novo prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2006.61.14.000080-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.002663-6) RARUS LAZARINE CREAÇÕES LTDA(SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 70, dando-se vista ao embargante para ciência dos documentos colacionados às fls. 91/116, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.14.000950-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.000883-7) LAJIOSA LAJES PROTENDIDAS LTDA X IVAN VECINA GARCIA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Nos termos da manifestação de fls. 159, providencie a Embargante cópia da petição inicial do presente feito, bem como dos documentos necessários para a análise administrativa do alegado, que deverão ser encaminhados diretamente à Delegacia da Receita Federal do Brasil em SBCampo, comprovando nos autos o cumprimento desta decisão. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, officie-se ao órgão arrecadador do fisco, concedendo novo prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2007.61.14.002403-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.003454-0) ESCOLA DE EDUC. INFANTIL APRENDENDO BRINCANDO S/C LTDA(SP042156 - SILVIO DOTTI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Nos termos da manifestação de fls. 87, providencie a Embargante cópia da petição inicial do presente feito, bem como dos documentos necessários para a análise administrativa do alegado, que deverão ser encaminhados diretamente à Delegacia da Receita Federal do Brasil em SBCampo, comprovando nos autos o cumprimento desta decisão. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, officie-se ao órgão arrecadador do fisco, concedendo novo prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2007.61.14.007574-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.001106-3)

COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DE VEICULOS E DE CARGAS(SP204899 - CELSO MENEGUELO LOBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Nos termos da manifestação de fls. 342, providencie a Embargante cópia da petição inicial do presente feito, bem como dos documentos necessários para a análise administrativa do alegado, que deverão ser encaminhados diretamente à Delegacia da Receita Federal do Brasil em SBCampo, comprovando nos autos o cumprimento desta decisão. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, officie-se ao órgão arrecadador do fisco, concedendo novo prazo de 20 (vinte) dias. Int.

Expediente Nº 2167

ACAO PENAL

2006.61.14.001752-8 - JUSTICA PUBLICA X DERLI DOMINGOS PEREIRA SILVA X RICARDO DA SILVA(SP173861 - FÁBIO ABDO MIGUEL E SP193767 - CLAUDIO JEREMIAS PAES)

Fls. 354. Diante da certidão lavrada pela Sra. Oficiala de Justiça, dê-se baixa na pauta de audiências. Intime-se a defesa para manifestar-se acerca da referida certidão. Cumpra-se. Int.-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 1995

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.15.003575-2 - ANTONIO APARECIDO CORREA X PATROCINIO SIMOES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1- Defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias.2- Após, com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.

1999.61.15.004288-4 - LUIZ CARLOS FELIPE X JOSE ANTONIO ALVES X WALTER CAMPOS CORTEZ X DURVALINO PESSOA DE NOVAIS X JEANETE BENICASA PIRES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X LAIS APARECIDA PIRES

1- Defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias.2- Após, com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.

1999.61.15.004712-2 - JACI ALZIRA DA SILVA X CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO DA SILVA X JORGE FERREIRA X ALZIRA DE PAULA LIMA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1- Recebido nesta data, pois somente a partir de 07/01/2010 fui lotada nesta vara.2- Considerando que consta dos autos planilha com os depósitos efetuados, fornecida pela CEF mês a mês (v. fls. 193/196) bem como o depósito efetuado às fls.197, indefiro o requerido.3- Tornem os autos conclusos para sentença.

1999.61.15.004814-0 - EDSON BRANCO X ANDERSON ABILIO X ISABEL CRISTINA LIMA DEBIA DE OLIVEIRA X ADAYLTON JACOB GASPARETO X GILBERTO PEREIRA DAS NEVES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

1- Defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias.2- Após, com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.

1999.61.15.004817-5 - CARMEN PEREIRA VIEIRA X RAIMUNDO DE CARVALHO X JOSE EVANGELISTA X MANOEL DOS SANTOS VIEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X MARIA DE LOURDES CARVALHO DE OLIVEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA)

Manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

1999.61.15.006114-3 - CARLOS MONTEIRO DE MELLO X RAIMUNDO ANTONIO DE LIMA X SEBASTIAO RODRIGUES FIGUEIREDO X ARLINDO SPINA ABA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1- Defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias.2- Após, com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.

1999.61.15.006119-2 - DIVA MARIA ANTONANGELO ANDRINO X WILSON BOMBARDE X LUZINALDO DE ALMEIDA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1- Defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias.2- Após, com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.

1999.61.15.006156-8 - HUMBERTO CARLOS CUAN X RENATO APARECIDO CANAVES X JOSLAINE CRISTINA MAGATTI X AGNALDO JOSE NOGUEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1- Defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias.2- Após, com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.

1999.61.15.006262-7 - FRANCISCO NUNES X SONIA MOLERO DOS SANTOS X LAURA GUERRA DE OLIVEIRA X VALDIRENE DE SOUZA MOURA X ADEVANIL RAMOS FERREIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1- Defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias.2- Após, com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.

1999.61.15.006532-0 - WILLIAM DE JESUS APARECIDO ALVES DA SILVA X WALDEMAR DA SILVA AZEVEDO X THEREZINHA BRANDO FORNAZARI X LUIZ CARLOS DE AGUIAR X FRANCISCO REINALDO GUERRA X ANGELICA ANTUNES DE AGUIAR X ALCIONE ASSENCIO X JOSE AIRTO ALVES X PAULO DE JESUS ESTABILE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1- Defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias.2- Após, com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.

1999.61.15.006665-7 - JOAO ROBINALDO BATISTA DE LUNA X MARILENE SANTANA X MARLENE ROSA SANCHES X ROSELI MACEDO DE SOUSA X CARLOS PEREIRA FLORES X VALDOMIRO LUIZ DO NASCIMENTO X LUIS CARLOS DA SILVA X JOSE KOZO TAKAMATSU X IRACEMA CASTILHO X HERMINIO LOPES MARTINS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

1- Defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias.2- Após, com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.

2000.61.15.001928-3 - DALVA JANETE CASSAB X AMILTON DE OLIVEIRA X DALVO ZADRA X RONALDO JOSE SERVIDONI X ROBERTO ANTONIO SERVIDONI X OSWALDO BORDINHAO X JOSE ALBERTO DE SOUZA X LAERCIO LEME DA CUNHA X MOACIR BORTOLIN X SYLVIO CHAVARETTE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1- Defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias.2- Após, com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.

2000.61.15.001934-9 - MARCIO LESSI X INGRID HILDE MELLENTIN LESSI X ANTONIO RIZATTO X FABIO OTTONI AMARAL X ITALO FERREIRA DA SILVA X NICEA FERRAZ VICARI X PAULO CELSO CHIARI X IVAIR ARDERLEI MARIANO X MARIA LUCIA LOCATTI DOS SANTOS X CONCEICAO APARECIDA DAL EVEDOVE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1- Defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias.2- Após, com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.

2001.61.15.000905-1 - ADEMIR DA SILVA X LAZARO LAERTE DA SILVA X ARLINDO DOS SANTOS ALCANTARA X ANTONIO ROBERTO SCIAMANA X NILO SERGIO PEREIRA X LUIZ COLOGNESI X JOAO LUIZ PESCE X JOSE RUI ZELENI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1- Defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias.2- Após, com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.

2002.61.15.000338-7 - VANDA AMARO X NAIR DE FATIMA FREDIGER MARTINS DOS ANJOS X ADILSON MOTA X EDEVALDO ASSALVE X PEDRO SOARES DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DA SILVA X SONIA FERREIRA DIAS SAIEG X RONALDO ARISTOLELES SAIEG X MARIA HELENA DE GOES DE NADAI X TANIA VIRGINIO LOPES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1- Defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias.2- Após, com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.

2002.61.15.002372-6 - OVIDIO ANTONIO SPATTI X ADILSON HABERMANN - REPRESENTADO/FALECIDO(SUZANA TEREZA CASORLA HABERMANN X MAURO ROBERTO X JOAO ALVES X VILMA WINKLER X JOSE ADILSON MENEZES X FRANCISCO JULIO POSSA - REPRESENTADO/FALECIDO(MARIA HELENA PIGATIN POSSA X ALVIMAR MUNIZ X MARIA GARCIA PEREIRA ROCHA X VANDERLEI DAS NEVES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1- Defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias.2- Após, com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.

2003.03.99.019057-1 - ANTONIO AUGUSTO BAILO X MARIA HELENA ZANON FERREIRA X JOEL MARCONDES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1- Defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias.2- Após, com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.

2010.61.15.000233-1 - ANDRE VILLAS BOAS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Trata-se de Ação Ordinária, ajuizada em 25/01/2010, por André Villas Boas contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, Correção dos valores de saldo de FGTS.2. Deu à causa o valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais)3. De acordo com a Lei 10.259 de 12/07/2001, o Juizado Especial tem competência absoluta para as causas com valores inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. .PA 2,10 4. Face ao valor dado à causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos. 5. Remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. 6. Int.

2010.61.15.000235-5 - ARIIVALDO FERREIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Trata-se de Ação Ordinária, ajuizada em 25/01/2010, por Ariovaldo Ferreira contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, Correção dos valores de saldo de FGTS.2. Deu à causa o valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais)3. De acordo com a Lei 10.259 de 12/07/2001, o Juizado Especial tem competência absoluta para as causas com valores inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. .PA 2,10 4. Face ao valor dado à causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos. 5. Remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. 6. Int.

2010.61.15.000236-7 - LUSIA ANTONIA GANDOLFINI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Trata-se de Ação Ordinária, ajuizada em 25/01/2010, por Luzia Antonia Gandolfini contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, Correção dos valores de saldo de FGTS.2. Deu à causa o valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais)3. De acordo com a Lei 10.259 de 12/07/2001, o Juizado Especial tem competência absoluta para as causas com valores inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. .PA 2,10 4. Face ao valor dado à causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos. 5. Remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. 6. Int.

2010.61.15.000237-9 - ADEMAR VACCARE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Trata-se de Ação Ordinária, ajuizada em 25/01/2010, por Ademar Vaccare contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, Correção dos valores de saldo de FGTS.2. Deu à causa o valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais)3. De acordo com a Lei 10.259 de 12/07/2001, o Juizado Especial tem competência absoluta para as causas com valores inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. .PA 2,10 4. Face ao valor dado à causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos. 5. Remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. 6. Int.

2010.61.15.000238-0 - ATILIO AQUARELLI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Trata-se de Ação Ordinária, ajuizada em 25/01/2010, por Atilio Aquarelli contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, Correção dos valores de saldo de FGTS.2. Deu à causa o valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais)3. De acordo com a Lei 10.259 de 12/07/2001, o Juizado Especial tem competência absoluta para as causas com valores inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. .PA 2,10 4. Face ao valor dado à causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos. 5. Remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. 6. Int.

Expediente Nº 2002

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.15.002307-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.15.001676-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X GILMAR TADEU PAES(SP106738 - HELENA MARIA BUNHOLLI DE OLIVEIRA)

Pelo exposto, REJEITO a impugnação à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1377

ACAO PENAL

2000.61.06.012407-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. HERMES D MARINELLI) X ANGELO FERNANDES(SP261255 - ANA LUIZA ROCHA DE PAIVA COUTINHO E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP016758 - HELIO BIALSKI)

Estes autos encontram-se à disposição da defesa para apresentar as contra-razões de apelação no prazo legal.

2004.61.06.005917-0 - JUSTICA PUBLICA X JOSE VEIGA DE MATOS X DARMOCI FERREIRA DE TORRES X SIZEFREDO CARDOSO MACEDO X ALESSANDRO BEZERRA PARREIRA(SP218872 - CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR) X JOAO DE DEUS BRAGA(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X ANTONIO MARQUES SILVA(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X GILMAR AGOSTINHO BRAZ(SP197063 - ELKER DE CASTRO JACOB)

Chamo o feito à ordem. Determino o desmembramento do feito em relação a José Veiga de Matos, Sizefredo Cardoso Macedo e Alessandro Bezerra Parreira, devendo a Secretaria providenciar cópias, remetendo-as ao SEDI para distribuição por dependência a este.Torno sem efeito a nomeação dos defensores dativos nomeados para os mencionados réus à fl. 324 (2º parágrafo), bem como todos os atos processuais praticados posteriormente à decisão que suspendeu o processo e o curso do prazo prescricional (fl. 324), exceto no tocante à produção de provas.Expeça(m)-se carta(s) precatória(s), com prazo de 30 (sessenta) dias, para a inquirição das testemunhas das Defesas de Antonio Marques Silva e João de Deus (fls. 281 e 283). Aplicável, ao presente caso, o disposto no art. 222, 1º e 2º, do Código de Processo Penal. Em face do contido na manifestação de fl. 667 nomeio para atuar na defesa do réu Darmoci Ferreira de Torres, a Dra. Carmem Sílvia L. Calderero Moia.

Expediente Nº 1378

ACAO PENAL

2005.61.06.003524-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JONAS GARCIA(MG035901 - ANTENOR CASTRO)

Estes autos encontram-se à disposição da defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º do art. 403, do CPP.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5000

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.06.008870-2 - SANDRA REGINA BEIGO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios.Providencie o autor a regularização da grafia de seu nome junto ao Cadastro da Receita Federal, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Defiro a realização da prova pericial.Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art . 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos

relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico(a) perito(a) na área de Pneumologia e Ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cuja certidão segue anexa, foi agendado o dia 23 de fevereiro de 2010, às 15:40 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335, Vila Imperial, São José do Rio Preto/SP. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do(s) laudo(s) pericial(is). Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.008902-0 - ANTONIO SEBASTIAO ANGELO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com relação ao termo de prováveis prevenções de fl. 184, verifico que o processo nº 2007.63.14.001236-9 distribuído ao JEF de Catanduva, foi extinto sem julgamento do mérito por ter o valor da causa ultrapassado o limite de alçada daquele Juizado. Todavia, urge crescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico(a) perito(a) na área de Cardiologia e Vascular. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cuja certidão segue anexa, foi agendado o dia 23 de fevereiro de 2010, às 15:00 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335, Vila Imperial, São José do Rio Preto/SP. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do(s) laudo(s) pericial(is). Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.008959-7 - GENI ALVES PEREIRA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico(a)

perito(a) na área de Psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cuja certidão segue anexa, foi agendado o dia 15 de março de 2010, às 14:20 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335, Vila Imperial, São José do Rio Preto/SP. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do(s) laudo(s) pericial(is). Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.009046-0 - JULIANA FERREIRA (SP182425 - FERNANDO JOSÉ BELLINI CABRERA E SP161438 - EDI CABRERA RODERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Junte a autora aos autos cópia de seu documento de identidade (RG), no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico(a) perito(a) na área de ortopedia e reumatologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cuja certidão segue anexa, foi agendado o dia 23 de fevereiro de 2010, às 14:00 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335, Vila Imperial, São José do Rio Preto/SP. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do(s) laudo(s) pericial(is). Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.009100-2 - CREUSA RESSIGNELLI SAKO - INCAPAZ X GILBERTO YUJI SAKO (SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico(a) perito(a) na área de Psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cuja certidão segue anexa, foi agendado o dia 9 de março de 2010, às 14:40 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335, Vila Imperial, São José do Rio Preto/SP. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-

lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do(s) laudo(s) pericial(is). Vista ao Ministério Público Federal, por se tratar, no caso, de hipótese prevista pelo artigo 82, I, do Código de Processo Civil, o que torna sua intervenção obrigatória. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.009225-0 - JESUS PEREIRA BORGES (SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico(a) perito(a) na área de Psiquiatria e Vascular. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cuja certidão segue anexa, foi agendado o dia 15 de março de 2010, às 15:00 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335, Vila Imperial, São José do Rio Preto/SP. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do(s) laudo(s) pericial(is). Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.009376-0 - SANDRO CESAR HENRIQUE DA SILVA (SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico(a) perito(a) na área de Ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cuja certidão segue anexa, foi agendado o dia 22 de fevereiro de 2010, às 17:00 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335, Vila Imperial, São José do Rio Preto/SP. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos,

visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.06.008961-5 - DIRCE PAULICHI BERALDO X GERVAZIO BERALDO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização do estudo social. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Sr.(a) assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Sr.(a) Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, assistente social, que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando a economia processual e desoneração do assistente social (CPC, art. 426, I). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Encaminhe-se à perita o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a juntada do relatório social. Tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003 e no artigo 31 da Lei nº 8.742/93, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.009088-5 - ANTONIO DIONIZIO PAULINO FILHO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico(a) perito(a) na área de Ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cuja certidão segue anexa, foi agendado o dia 15 de março de 2010, às 14:40 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335, Vila Imperial, São José do Rio Preto/SP. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de

questos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.009113-0 - DONOVAN MARCELO FONSECA (SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico(a) perito(a) na área de Pneumologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cuja certidão segue anexa, foi agendado o dia 23 de fevereiro de 2010, às 14:20 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335, Vila Imperial, São José do Rio Preto/SP. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do(s) laudo(s) pericial(is). Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.009177-4 - EURIDES SERANTOLA DA CUNHA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico(a) perito(a) na área de Reumatologia e Ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cuja certidão segue anexa, foi agendado o dia 9 de março de 2010, às 15:20 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335, Vila Imperial, São José do Rio Preto/SP. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica

(CPC, Art. 431-A).Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do(s) laudo(s) pericial(is).Cite-se.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.009197-0 - NANCY MENDES NUNES DA SILVA(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios.Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual.Defiro a realização da prova pericial.Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso.Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art . 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br.Nomeio o(a) Dr(a). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico(a) perito(a) na área de Oftalmologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cuja certidão segue anexa, foi agendado o dia 9 de março de 2010, às 15:40 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335, Vila Imperial, São José do Rio Preto/SP. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos.Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica.Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A).Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Cite-se.Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.06.009880-0 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA - SP X ADRIANO APARECIDO MARQUES JUNIOR - INCAPAZ X DAVI APARECIDO MARQUES - INCAPAZ X SHEILA CRUZ MARQUES(SP231036 - HENRIQUE NALIO PRICOLI) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Nomeio a Sra. Tatiane Dias Rodriguez Clementino, assistente social.Encaminhe-se à referida profissional cópia dos quesitos formulados pelos autores (fls. 37/38), preferencialmente pela via eletrônica, para a realização do mencionado estudo, devendo encaminhar o laudo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização.Com a juntada do relatório social, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), cadastrando, se necessário, os nomes dos advogados no sistema processual. Oficie-se ao Juízo deprecante, encaminhando cópia desta decisão.Fixo os honorários da perita em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.Vista ao Ministério Público Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), não havendo impugnação, expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento e devolva-se a presente carta precatória, com as providências de praxe.Intimem-se.

Expediente Nº 5007

MONITORIA

2008.61.06.011524-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL HENRIQUE DE CAMARGO ABRAHAO X JAMIL ABRAHAO X LYGIA ANSELMO ABRAHAO DECISÃO.Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal contra Daniel Henrique de Camargo Abrahão, Jamil Abrahão e Lygia Anselmo Abrahão, visando ao pagamento de dívida decorrente de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES. Os requeridos Jamil Abrahão e Daniel Henrique de Camargo Abrahão foram citados (fls. 42 e 78, respectivamente).A requerida Lygia Anselmo Abrahão não foi citada e a CEF, diante das informações prestadas pelo Oficial de Justiça (fl. 42), requereu a sua exclusão do polo passivo (fl. 61).Considerando a manifestação da autora à fl. 61, homologo a desistência da presente ação monitoria em relação à requerida Lygia Anselmo Abrahão, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, excluindo-a do polo passivo.Encaminhem-se os autos ao SEDI para a devida anotação.Decorrido o prazo para eventual oposição de embargos pelos demais requeridos, a contar da intimação desta decisão, venham os autos conclusos para deliberação

quanto ao prosseguimento. Intimem-se, sendo os requeridos por carta com aviso de recebimento. Ciência ao Ministério Público Federal.

2009.61.06.009202-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIO LUCIANO DOS SANTOS

Expeça-se mandado visando ao pagamento, pelo requerido, do valor apontado na inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada. O feito deverá processar-se sob sigilo de justiça, devendo ser observado o parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2009.61.06.009205-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SIGMAR RENZETTI

Expeça-se mandado visando ao pagamento, pelo requerido, do valor apontado na inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada. O feito deverá processar-se sob sigilo de justiça, devendo ser observado o parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2009.61.06.009212-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS CLAUDIO DE CASTRO

Expeça-se mandado visando ao pagamento, pelo requerido, do valor apontado na inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada. O feito deverá processar-se sob sigilo de justiça, devendo ser observado o parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2009.61.06.009213-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARLENE APARECIDA MARINE

Expeça-se mandado visando ao pagamento, pela requerida, do valor apontado na inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada. O feito deverá processar-se sob sigilo de justiça, devendo ser observado o parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2009.61.06.009927-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DENISE VALERIA RIBEIRO MARINI

Expeça-se mandado visando ao pagamento, pela requerida, do valor apontado na inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada. O feito deverá processar-se sob sigilo de justiça, devendo ser observado o parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.06.004369-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.004945-3) BENEDITO SANT ANNA(SP119832 - VERA LUCIA CABRAL) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao embargante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o procedimento administrativo juntado às fls. 77/278, bem como que para que especifique as provas que pretenda produzir, formulando os quesitos pertinentes, caso requeira a produção de prova pericial, tudo em conformidade com o despacho exarado à fl. 68.

MANDADO DE SEGURANCA

2010.61.06.000585-9 - BRUNO JORGE SERENO(SP125159 - MARIA SOARES DE JESUS) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO CENTRO PAULA SOUZA - FATEC X DIRETOR GERAL DA ETEC PADRE JOSE NUNES

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Bruno Jorge Sereno contra ato do Diretor Geral da Etec Padre José Nunes e do Diretor Superintendente do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, com pedido liminar, objetivando seja determinada a sua imediata posse no cargo de Técnico em Agropecuária ou o não preenchimento da respectiva vaga até o julgamento desta ação. Nos termos do artigo 109 da Constituição da República, compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (inciso I), bem como os mandados de segurança contra ato de autoridade federal (inciso VIII). Por outro lado, ainda que o ato não seja praticado por autoridade federal, é competente a Justiça Federal quando o ato decorre de delegação para defesa de interesse da União Federal. Dessa forma, pela regra constitucional, a competência para processamento e julgamento do mandado de segurança se firma em razão da qualidade da autoridade apontada como coatora. Conseqüentemente, tendo sido apontados como coatores o Diretor Geral da Etec Padre José Nunes e o Diretor Superintendente do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, a competência para processar e julgar o presente mandado de segurança é da Justiça Estadual, eis que não figuram como parte nenhuma das entidades mencionadas no artigo 109 da Constituição Federal de 1988. Assim, nos termos do artigo

109, inciso VIII, da CF, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, com fulcro no artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa destes autos à Justiça Estadual da Comarca de Monte Aprazível/SP, haja vista a informação de que a posse teria sido negada por representante da ETEC Padre José Nunes, localizada naquela Comarca. Intime-se, após, encaminhem-se os autos.

2010.61.06.000639-6 - COMPANHIA DE ALIMENTOS GLORIA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Ante o exposto, nessa apreciação perfunctória, característica do ato, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, enviando-lhe a segunda via apresentada da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do impetrado, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

2010.61.06.000587-2 - RIO CAIXAS EMBALAGENS LTDA ME(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. As medidas cautelares formam um tipo de atividade jurisdicional destinada a proteger bens jurídicos envolvidos no processo. Segundo Vicente Greco Filho, essas medidas têm uma finalidade provisória e instrumental. Provisória porque devem durar até que medida definitiva as substitua ou até que uma situação superveniente as torne desnecessárias; instrumental porque elas não têm finalidade ou objetivo em si mesmas, mas existem em função de outro processo (Direito Processual Civil Brasileiro, 3º vol., ed. Saraiva; pág. 151). No caso dos autos, a requerente busca o cumprimento pela requerida de obrigações de fazer, consistentes na suspensão da exigibilidade de crédito tributário, expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e abstenção de sua inclusão no CADIN. Essas medidas são postuladas em sede de liminar, mas com pedido de sua confirmação no mérito. A requerente nominou a ação de cautelar satisfativa, ou seja, não será proposta ação principal. Analisando a petição inicial, concluo que os pedidos formulados não possuem natureza cautelar. O pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e, em consequência, os pedidos de expedição de certidão e de abstenção de sua inclusão no CADIN possuem, todos, natureza de conhecimento, pois não se destinam a proteger bens jurídicos envolvidos em outro processo, como assinalado acima. E, o pedido de liminar, na verdade, possui natureza de tutela antecipada, ou seja, a requerente pretende o provimento que seria obtido na sentença já no início do feito. Dessa forma, a requerente deverá emendar a petição inicial, para adequação do rito, tipo de ação e do que mais considerar pertinente, sob pena de seu indeferimento, no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, parágrafo único, do CPC). No mesmo prazo, atribua a requerente valor da causa compatível com o benefício econômico almejado, que no caso é o valor da dívida cuja suspensão pleiteia, complementando o recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267 inciso IV do CPC. Cumpridas essas providências, retornem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 5011

ACAO PENAL

2003.61.06.013039-0 - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO VICTOLO(SP185626 - EDUARDO GALEAZZI E SP143528 - CRISTIANA SICOLI ROMANO CALIL E SP144551 - PAULO NORBERTO ARRUDA DE PAULA)

Despacho de fl. 401 - Considerando que este feito encontra-se incluso na Meta de Nivelamento nº 2, do Conselho Nacional de Justiça, abra-se vista às partes, primeiramente à acusação e, posteriormente, à defesa para que se manifestem, nos termos do artigo 402 do CPP, que, não havendo diligências a serem requeridas, manifestem-se nos termos do artigo 403 do CPP. Intimem-se. Certidão de fl. 406 - Certifico que, em cumprimento à determinação de fl. 401, estes autos encontram-se com vista à defesa, para os fins dos disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal.

2004.61.06.010496-5 - JUSTICA PUBLICA X GILMAR DO NASCIMENTO BARALDI(SP175388 - MARCELO ZOLA PERES) X ADALBERTO CORREA GOMES(SP119832 - VERA LUCIA CABRAL E SP121151 - ALFREDO BAIOSCHI NETTO)

Despacho de fl. 415 - Considerando que este feito encontra-se incluso na Meta de Nivelamento nº 2, do Conselho Nacional de Justiça, abra-se vista às partes, primeiramente à acusação e, posteriormente, à defesa para que se manifestem, nos termos do artigo 402 do CPP, que, não havendo diligências a serem requeridas, manifestem-se nos termos do artigo 403 do CPP. Intimem-se. Certidão de fl. 419 - Certifico que, em cumprimento à determinação de fl. 415, estes autos encontram-se com vista à defesa, para os fins dos disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 5012

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.06.013898-1 - JOAO SOUSA DE OLIVEIRA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal para manifestação em relação ao depósito efetuado pelo Autor a título de honorários sucumbenciais (fls. 54).

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1402

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

93.0702715-3 - BABY CALCADOS LTDA(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 07/12/2009 NA PETIÇÃO DE FL.77:J.Não houve início de execução logo não há o que ser extinto.Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, ante a renúncia da Exequente à execução do julgado.Intimem-se.

94.0702187-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0704382-5) SAO JUDAS TADEU TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP115690 - PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Ante o desinteresse na execução de sentença manifestado pela Embargada (vide fl.89),remetam-se estes autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.Intimem-se.

95.0706538-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0700553-2) FALAVINA & CIA LTDA MASSA FALIDA(SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 07/12/2009 NA PETIÇÃO DE FL.115:J. Considerando que a execução do julgado sequer iniciou, não há de se falar em sua extinção.Ante a renuncia da credora ora manifestada, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intime-se.

96.0707702-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0705304-2) MWZ INDUSTRIA METALURGICA LTDA X MARIA IZABEL ZUPPIROLI DE BRITO X WAGNER ZUPIROLI(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP109685 - DAGMAR DELOURDES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Remetam-se estes autos ao SEDI para as devidas anotações, tendo em vista o recebimento do presente feito do TRF.Traslade-se cópia de fls. 67/69 e 73 para a Execução Fiscal nº 95.0705304-2.Diga o Embargado se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito.No silêncio arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

98.0701821-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0710707-3) PROVEX PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL PARA EXPORTACAO LTDA X CLAUDIMAR JOSE DE OLIVEIRA X ANTONIA D P OLIVEIRA(SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Remetam-se estes autos ao SEDI para as devidas anotações, tendo em vista seu recebimento do TRF.Traslade-se cópia de fls. 28/30 e 34 para a Execução Fiscal nº 97.0710707-3.Após, arquivem-se com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar.Intimem-se.

2001.61.06.007318-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.000907-4) BOVIFARM S/A COM E IND FARMAC DE MEDIC VETERINARIOS(SP060492 - ARAMIS DE CAMPOS ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
DESPACHO EXARADO PELO MM.JUIZ FEDERAL À FL.98 EM 05/10/2009: Traslade-se cópia de fls. 89/90 e 96 para os autos da Execução Fiscal nº 2001.61.06.000907-4. Após, arquivem-se com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

2002.61.06.011109-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0704009-7) JAMIL DOS SANTOS SILVA(SP096803 - ALBERTO GABRIEL BIANCHI E SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 04/12/2009 NA PETIÇÃO DE FL.62:J.Cite-se (art. 730 do CPC).

2003.03.99.016785-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0705544-4) PAULO CESAR BACHI JARDIM(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas às partes para manifestarem-se sucessivamente, no prazo de cinco dias, sobre o mandado nº 2236/2009 de fls.116/117.

2004.61.06.000986-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0712619-3) GERALDO DE SOUZA NETO(SP155279 - JOÃO AUGUSTO RODRIGUES MOITINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 09/12/2009 NA PETIÇÃO DE FL.55:J.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Registrem-se os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

2004.61.06.009190-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0710219-3) JUAREZ DE SOUZA AMORIM(SP109212 - GEORGINA MARIA THOME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Traslade-se cópia de fls. 59/62 e 65 para os autos da Execução Fiscal nº 96.0710219-3.Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar.Intimem-se.

2007.61.06.010694-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.007829-0) PEDRO TEIXEIRA FILHO(SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Em respeito ao contraditório, manifeste-se o Embargante acerca dos documentos acostados às fls.269 e 270/344, no prazo de cinco dias. Após, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intime-se.

2008.61.06.000816-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.002463-7) ARLINDO VALENTE FILHO X AMARIA AP GALVANI VALENTE(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)
DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 07/12/2009 NA PETIÇÃO DE FL.132:J. É cediço ser desnecessária intimação do devedor para pagamento do debito, eis que, conforme jurisprudência corrente do Egrégio STJ, o prazo de 15 (quinze) dias do art. 475-J do CPC é contado a partir da data do trânsito, como já foi realçado por este juízo em inúmeras decisões como a presente.Expeça-se mandado de penhora e avaliação, considerando-se o valor constante nesta petição já com a multa de 10%.Intimem-se.

2008.61.06.001323-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.011585-0) ELETRO DINAMO LTDA(SP218533 - GLAUCIO ROGÉRIO GONÇALVES GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Em relação à impugnação e documentos a ela acostados (fls. 50/93), a Embargante manifestou-se em réplica (fls. 96/97).O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas.Oficie-se a Embargada, requisitando cópia da vistoria ocorrida nas dependências da Embargante, em conformidade com o pedido formulado por esta última na exordial. Prazo: quinze dias.Com o cumprimento, abram-se vistas dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.CERTIDÃO LAVRADA À FL. 105 DOS AUTOS, EM 18/12/2009:Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias, para manifestação sobre o ofício de fls. 101/102, conforme decisão de fl. 98.

2008.61.06.010557-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.001087-5) PONTO NOBRE CONFECÇÕES LTDA ME X SHIRLEI GERALDO ALCANTARA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas às partes para manifestarem-se sucessivamente, no prazo de cinco dias, sobre o mandado nº 2225/2009 de fls.172/173, em consonância com a decisão de fl.170.

2009.61.06.004027-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0709440-2) GILBERTO ULLIAN NETO X PAULO DE TARSIO ULLIAN(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP208905 - NELSON MARCELO DE CARVALHO FAGUNDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Baixem os autos da conclusão para sentença.Anote-se o substabelecimento de fls. 66/68. Concedo vista dos autos aos Embargantes fora de secretaria pelo prazo de cinco dias.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

2009.61.06.007735-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.006608-4) LUIZ HUMBERTO ALVES DE QUEIROZ X MARLENE RODRIGUES ALVES QUEIROZ(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 10/12/2009 NA PETIÇÃO DE FL.259:J. Aguarde-se a oportuna prolação de saneador.Intimem-se.DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 11/12/2009 NA PETIÇÃO DE FL.268: J. Considerando que a prova oral mencionada nesta petição foi colhida sob o crivo do contraditório em processo entre as mesmas partes, defiro o pleito sub examen, no sentido de acolher os depoimentos de fls. 392/395 dos Embargos nº 2008.61.06.011359-5 a título de prova emprestada, depoimentos esses cujas cópias deverão ser para cá trasladadas. Fica, com isso, prejudicado o requerimento dos Embargantes, aduzido na inicial, de produção de prova testemunhal. Com o traslado de cópias, abram-se vistas sucessivas às partes para manifestação.DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 11/12/2009, À FL. 270:Revogo a determinação se fl. 268, no que diz respeito ao traslado de cópia dos depoimentos emprestados e de posterior abertura de vista às partes, haja vista que tais depoimentos já se encontram acostados aos autos às fls. 239/242.Registrem-se os autos para prolação de sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.06.005965-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.010353-1) VERA LUCIA BELUZI PEREIRA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ante a notícia de pagamento da dívida, recolha-se o mandado expedido à fl.62.Diga a exequente se concorda com o valor apurado à fl.64, requerendo o que de direito, indicando, inclusive, o código de receita para sua conversão em renda. Intimem-se.

2008.61.06.009613-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.003203-0) ALMIRO HENRIQUE X LUCIANA APARECIDA BUZO HENRIQUE(SP100010 - PEDRO RUI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

DESPACHO EXARADO NA PETIÇÃO 2009.60897, EM 07/12/2009: J. Ante o teor da presente petição, certifique-se o trânsito em julgado. DESPACHO PROFERIDO EM 07/12/2009: Tendo em vista a determinação de remessa ex officio contida na sentença, torno sem efeito a decisão de fl. 39. Subam os autos ao E. T.R.F. da Terceira Região.

2009.61.06.005771-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0710656-7) JOSE APARECIDO CASARIN X CLEUSA APARECIDA CASARIN X LUIZ AUGUSTO REBOUCAS X MARIA ELIZABETE TEIXEIRA REBOUCAS X JOSE ROBERTO REBOUCAS(MT004589B - ARILTON FAUSTINO DE AQUINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2009.61.06.006445-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.009384-4) VINICIUS ROBERTO NUNES X VICTOR GABRIEL NUNES X VAGNER AUGUSTO NUNES X ROSEMARI HELENA DA SILVA X ROSEMARI HELENA DA SILVA(SP191637 - JULIANA BRUNO BEREZOWSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 04/12/2009 NA PETIÇÃO DE FL.52:Junte-se. Digam as partes as provas que porventura desejam ainda produzir, justificando sua necessidade.Prazo sucessivo de cinco dias cada.Intimem-se.

2009.61.06.007587-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.011652-9) NANCY GUILHERMITI BORGHI(SP107543 - LAERTE BUSTOS MORENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 07/12/2009 NA PETIÇÃO DE FL.35:J. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazos sucessivos de cinco dias.Intimem-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.06.011429-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.013149-6) EDUARDO CORREA MAHFUZ(SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 07/12/2009 NA PETIÇÃO DE FL.116:J. Ante a concordância da Fazenda Nacional, expeça-se a competente RPV.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.06.003023-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0712037-1) ALCIDES BEGA E OUTROS X ITIRO IWAMOTO(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP122141 - GUILHERME ANTONIO E SP163434 - FABRICIO CASTELLAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 07/12/2009 NA PETIÇÃO DE FL.165:Junte-se. A requerimento da credora oficie-se a CEF para conversão em renda da União do depósito de fl. 163, via DARF ora acostado.Após, registre-se para prolação de sentença.Intimem-se.

2008.61.06.006651-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.003061-6) FAZENDA

NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X KELLY HIDROMETALURGICA LTDA(SP115690 - PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO E SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) DESPACHO EXARADO NA PETIÇÃO 2009.61271, EM 07/12/2009: J. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, além do que os presentes embargos (hoje em sede de cumprimento de sentença), não foram extintos nos moldes do art. 6º, caput, da Lei nº 11.941/09, como indevidamente afirmado na peça recursal. Oficie-se o(a) eminente Relator, comunicando o acima mencionado, a bem da verdade, com cópia da sentença de fls. 111/112. Cumpram-se, com urgência, as decisões de fls. 122 e 124. Intimem-se.

Expediente Nº 1403

EMBARGOS A ARREMATACAO

2005.61.06.009841-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0700606-7) VITALLY INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP009879 - FAICAL CAIS E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FERNANDO GABRIEL ISSAS(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Consoante jurisprudência majoritária do Colendo STJ, o prazo de quinze dias para o cumprimento espontâneo da obrigação conta-se a partir do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação do devedor, que já está ciente dos termos da sentença. Expeça-se, de logo, mandado de penhora e avaliação em desfavor da Executada. Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para mudança de classe e fazer constar classe 229 - Executada a Empresa Embargante e como Exequente a Embargada. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

95.0702677-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0705598-1) RUTILAN INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS FINAS LTDA(SP013579 - JOSE CHALELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Remetam-se os autos ao Sedi para alteração de classe: Cumprimento de Sentença - Classe 229, devendo constar como Exequente a antiga Embargada e como Executada a antiga Embargante. Considerando o entendimento firmado pela 3ª Turma do Egrégio STJ, no julgamento do Resp. 954859, entendimento este que ora acolho, tem-se que o prazo de quinze dias para pagamento do débito previsto em sentença conta-se da certidão de trânsito em julgado, sendo desnecessária nova e específica intimação do executado para tanto. Assim sendo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, levando-se em conta o valor apontado às fls. 118, acrescido de multa de 10% (dez por cento) sobre o mesmo. Ressalte-se que, em havendo penhora de bens móveis, fica, desde logo, autorizada sua remoção pela Exequente, que, caso não o faça, arcará com os ônus de sua omissão. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o artigo 172, 2º, do CPC. Sendo negativa a diligência de penhora de bens, abra-se vista ao(à) Exequente para que requeira o que de direito. Intimem-se.

1999.03.99.012442-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0700687-9) CASA SAO PAULO MERCANTIL DE FERRAGENS LTDA - MASSA FALIDA(SP156737 - JOSÉ ROBERTO FALCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 16/12/2009 NA PETIÇÃO DE FL. 112: J. Manifeste-se a Embargada no prazo de dez dias, e a seguir o MPF. Após, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

2000.61.06.010102-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0710588-9) OSCAR RICARDO SILVA DORIA X JUCARA COIMBRA DORIA(SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO E SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108A - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Quanto aos quesitos formulados pelos Embargantes (fls. 677/681), defiro apenas os de nº 1.6, 1.8, 1.16, 1.17, 1.19, e 1.21, e indefiro: - os de nº 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 1.9 (primeira parte), 1.10, 1.11, e 1.18, haja vista que mera leitura do P.A. de fls. 599/629, da O.S./IAPAS nº 172/88, e das guias acostadas aos autos, é suficiente para respondê-los; - o de nº 1.7, 1.9 (segunda parte), 1.12, 1.13, 1.14, 1.15, e 1.20, uma vez que suas respostas requereriam avaliação jurídica por parte da perita contábil, que não teria competência para tanto, mas apenas este Juízo em sede de sentença. Quanto aos quesitos formulados pela Embargada, indefiro-os todos, eis que mera leitura do P.A. de fls. 599/629 e das guias acostadas aos autos é igualmente suficiente para respondê-los. Este Juízo, por ora, não vê a necessidade de formular quesitos próprios. Apresente a perita oficial sua proposta de honorários no prazo de cinco dias, findos os quais abram-se vistas sucessivas às partes para manifestarem-se a respeito, vindo os autos oportunamente conclusos para novas deliberações. Intimem-se.

2001.03.99.007314-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0701898-7) CETROSIL - EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS PARA POSTO LTDA X ADEVALDO DA SILVA(SP040783 - JOSE MUSSI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Remetam-se os autos ao Sedi para alteração de classe: Cumprimento de Sentença - Classe 229, devendo constar como

Exequente a antiga Embargada e como Executados os antigos Embargantes. Considerando o entendimento firmado pela 3ª Turma do Egrégio STJ, no julgamento do Resp. 954859, entendimento este que ora acolho, tem-se que o prazo de quinze dias para pagamento do débito previsto em sentença conta-se da certidão de trânsito em julgado, sendo desnecessária nova e específica intimação do executado para tanto. Assim sendo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, levando-se em conta o valor apontado às fls. 146, acrescido de multa de 10% (dez por cento) sobre o mesmo. Ressalte-se que, em havendo penhora de bens móveis, fica, desde logo, autorizada sua remoção pela Exequente, que, caso não o faça, arcará com os ônus de sua omissão. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o artigo 172, 2º, do CPC. Sendo negativa a diligência de penhora de bens, abra-se vista à Exequente para que requeira o que de direito. Intimem-se.

2006.61.06.002575-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0703769-8) INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ZUVELA E BAFFI LTDA X REGINA CELI BAFFI ZUVELA X ULYSSES ZUVELA(SP162439 - ANTONIO CARLOS VENTURA DA SILVA JUNIOR E SP243479 - HEITOR RODRIGUES DE LIMA)

Consoante jurisprudência majoritária do Colendo STJ, o prazo de quinze dias para o cumprimento espontâneo da obrigação conta-se a partir do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação do devedor, que já está ciente dos termos da sentença. Expeça-se, de logo, mandado de penhora e avaliação em desfavor dos Executados. Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para mudança de classe e fazer constar classe 229 - Executados os Embargantes e como Exequente a Embargada. Intimem-se.

2007.61.06.001240-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0701484-1) THEREZINHA MENDES ALVES(SP040783 - JOSE MUSSI NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação de fls.53/56 e documento de fl.57, no prazo de cinco dias. Intime-se.

2007.61.06.008882-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.006110-4) LOJAS LIVIA COSMETICOS LTDA(PR026053 - ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO E SP109701 - MANUEL CARLOS MAZZA LIEBANA TORRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Esclareça a Embargante, no prazo de cinco dias, seu interesse em dar prosseguimento ao feito, face o teor da petição juntada à fl. 88 da execução fiscal apensa, informando sua opção ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.06.000819-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.010750-5) DPR PECAS E SERVICOS LTDA.(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Manifeste-se a Embargante acerca da peça de fls.49/50, no prazo de dez dias. Intime-se.

2008.61.06.004655-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.008291-0) SERTANEJO ALIMENTOS S/A(SP122141 - GUILHERME ANTONIO E SP163434 - FABRICIO CASTELLAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

...A execução forçada in casu teve seu início com o protocolo da peça de fl. 233 em 01/12/2009, isto é, após a decretação da aludida recuperação judicial ocorrida em 23/07/2009, dentro, por conseguinte, do prazo de 180 dias mencionado no 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/05. Assim sendo, chamo o feito à ordem, para indeferir, por ora, o pleito de fl. 233, e determinar a suspensão do andamento da execução de julgado por 180 dias contados de 23/07/2009, nos moldes do art. 6º, 4º, da Lei nº 11.101/05. Considerando que não há notícia nos autos acerca do cumprimento pela devedora do disposto no art. 6º, 6º, da Lei nº 11.101/05 (comunicação ao MM. Juízo da Recuperação Judicial acerca da execução de julgado em tramitação nestes autos), determino a imediata expedição de ofício nesse sentido ao MM. Juízo de Direito da 8ª Vara Cível desta Comarca, nos autos do Processo nº 646/09, com cópias das peças de fls. 203, 226/226v, 230, 233 e deste decisum. Após o dia 20/01/2010, abra-se vista à Exequente, para que informe se tem interesse no pronto bloqueio de numerário via sistema Bacenjud até o limite do valor do débito, ou se deseja a mera expedição de mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

2009.61.06.004026-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.003430-0) PRONERGE PROJETOS E CONSULTORIA S/C LTDA X ANTONIO JOSE RODRIGUES(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Manifestem-se os Embargantes em réplica, no prazo de dez dias. Intimem-se.

2009.61.06.006903-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.003386-8) NELINA GONCALVES GASQUES(SP061523 - NELINA GONCALVES GASQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

...Logo, declaro extintos os embargos em tela, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Tendo em vista o alegado pela Embargante na exordial, oficie-se o Ministério Público Federal, remetendo-se cópias: a) da peça de fls.02/03 destes Embargos e b) da peça de fls. 52/54 do

feito executivo fiscal nº 2007.61.06.003386-8, para que tome medidas que entender cabíveis...

2009.61.06.007157-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.009341-4) FUNES DORIA CIA LTDA X HAMILTON LUIS XAVIER FUNES(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Manifestem-se os Embargantes em réplica, no prazo de dez dias. Intimem-se.

2009.61.06.009036-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.012729-6) JOSE FLAVIO HERMENEGILDO GONCALVES(SP143528 - CRISTIANA SICOLI ROMANO CALIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 11/01/2010 NA PETIÇÃO DE FL.93:Junte-se, devendo serem juntados, por linha, os Procedimentos Administrativos nos. 025000.069777/2006-13 e 25000.083196/2006-94.Após, manifeste-se o Embargante em réplica, no prazo legal de dez dias.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

94.0703849-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0700270-5) RIO PRETO REFRIGERANTES S/A(SP101036A - ROMEU SACCANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Considerando que a importância de fl. 278 já se encontra à disposição da exequente, abra-se vista para manifestação quanto à quitação da dívida.Em caso de concordância ou no silêncio da exequente, registrem-se os autos para prolação de sentença.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.03.99.027186-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0711052-0) SALIONI TRANSPORTE E COMERCIO DE AREIAS LTDA X GISLAINE APARECIDA VENTURELLI SALIONI X DECIO SALIONI(SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Em aditivo à decisão de fl.422, parte final do sexto parágrafo, onde se lê: ...sob pena de prisão civil o correto é ...SOB PENA DE INCORRER EM CRIME DE DESOBDIÊNCIA. No mais, cumpra-se na íntegra referida decisão (designação e realização de leilão). Intimem-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1471

EXECUCAO FISCAL

97.0712903-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X GUARDA NOTURNA SAO JOSE DO RIO PRETO X ODECIO PEREIRA DA SILVA(SP027199 - SILVERIO POLOTTO E SP132041 - DANIELA PAULA SIQUEIRA RAMOS)

Inclua-se provisoriamente o(s) nome(s) do(s) advogado(s) subscritor(es) da petição de fls. 67, para fins de publicação.Regularize a executada a representação processual, juntando procuração e cópia do contrato social.Regularizada a representação processual, defiro a vista dos autos pelo prazo de cinco dias.Intime-se.

1999.61.06.000437-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIMED SJRPRETO - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP160910 - RENATA CARLA DA SILVA CAPRETE)

Indefiro o pedido de levantamento da penhora, cosoante razões já expostas na sentença de fls. 247.Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intime-se.

2006.61.06.010353-2 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CONDESPE IMOB S/C LTDA(SP038713 - NAIM BUDAIBES)
Vistos.Sabe-se que a chamada exceção de pré-executividade, embora sem previsão legal, tem sido acolhida em nossos tribunais, sendo limitada, contudo, sua abrangência temática: somente é admitida quando a matéria arguida diz respeito a vícios intrínsecos ou extrínsecos do título executivo.Deveras, como é do conhecimento vulgar, no processo de execução propriamente dito não há julgamento de qualquer natureza, mas apenas atos judiciais de realização de uma obrigação. Eventual defesa do devedor com aplicação dos princípios do contraditório e ampla defesa se dá em processo

autônomo, os embargos, esses sim, de conhecimento. Contudo, incumbe ao magistrado fazer juízo de admissibilidade na execução de modo a não permitir seja iniciada ou tenha prosseguimento uma execução que não preencha todos os requisitos legais: exibição de título líquido, certo e exigível. Apesar disso, como não se descarta a hipótese de o juiz, por equívoco, dar seguimento à execução não lastreada em título executivo, ou, com base em título carente de liquidez e exigibilidade - com o que ficaria comprometida a validade de todo o processado. Daí ser admitida a exceção de pré-executividade, como excepcional e abreviada forma de defesa do executado, que por esta via submete à apreciação judicial questões ligadas à ausência de pressupostos e condições da execução, conhecíveis de ofício, em qualquer fase do processo, independentemente do pressuposto da segurança do juízo. No caso, a excipiente Condespe - Imobiliária S/C Ltda., pretende por esta via discutir a legalidade da cobrança, alegando em síntese, a nulidade da execução fiscal, na medida em que encontra-se inativa desde 2002, inexistindo fato gerador para débito exigido. Afirma que a exequente não recolheu a integralidade das custas judiciais, o que dá causa à extinção do feito. Requer o apensamento de execuções fiscais que possuam as mesmas partes. Ao final, sustenta que o valor bloqueado destina-se à manutenção da empresa, devendo ser liberado. Ouvido o excepto (fls. 73/82), este defende que é suficiente para a exigência do crédito exequendo o fato da excipiente estar inscrita em seus quadros, constando como ativa. Sustenta que o recolhimento das custas se deu nos termos fixados na Lei 9289/96. Aduz a impossibilidade de apensamento de execuções uma vez que não há identidade de partes. Afirma, ainda, que não restou demonstrado que os valores bloqueados dizem respeito à subsistência da empresa, e que os documentos juntados pela executada que noticiam que está inativa não produzem efeitos em relação ao excepto. Decido. A dívida em cobrança origina-se do não pagamento pela excipiente das anuidades dos anos de 2001 e 2005, devidas ao órgão fiscalizador da atividade profissional dos corretores de imóveis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região. A excipiente sustenta que não ocorreu o fato gerador do débito exequendo, uma vez que encontra-se inativa, trazendo aos autos cópia das declarações de inatividade entregues à Receita Federal, relativas aos exercícios de 2002 à 2008, enviadas nos anos 2003 a 2009 (fls. 59/69). Primeiramente, há que se considerar que, a relação jurídica estabelecida entre órgãos da natureza do excepto e empresas ou profissionais a quem a lei atribuir a obrigatoriedade de inscrição em seus registros, não se desfaz pela mera inatividade no exercício da profissão. Requer que o interessado, havendo motivos justificadores para tanto, postule o seu desligamento pelos meios para tanto adequados, desde que preenchidas as condições legalmente previstas, dentre as quais a prova de quitação de anuidades anteriores. A questão a ser decidida, portanto, está em saber se o pressuposto da exigibilidade do pagamento das anuidades do órgão fiscalizador é o efetivo exercício da profissão ou se bastaria o registro junto aos Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região. Interpretando-se harmoniosamente a Lei nº 6.530/78, que dispõe acerca da profissão de Corretor de Imóveis, infere-se que a anuidade em foco é devida pelas pessoas jurídicas e profissionais que tenham obtido seu registro no órgão fiscalizador. A norma em comento não faz alusão ao efetivo exercício da profissão, mas simplesmente ao registro profissional, este sim o fato gerador da contribuição. A propósito, ressalto a possibilidade de uma empresa ou um profissional de determinada área, habilitar-se mediante registro no órgão competente e, por quaisquer que sejam as razões motivadoras, não exercer efetivamente a profissão concernente. Não lhes é dado olvidar, entretanto, que enquanto não requerer formalmente o cancelamento de seu registro junto à entidade, continua a ela vinculado e, portanto, sujeito ao pagamento das anuidades. Cumpre frisar, que quanto ao ano de 2001 não há qualquer informação ou documento sobre a inatividade da excipiente. Com isso, perfeitamente exigível as anuidades referentes aos anos de 2001 à 2005, na medida em que a excipiente não logrou comprovar o cancelamento de sua inscrição junto ao CRECI, anteriormente a esse período. Nesse sentido, a jurisprudência é uníssona: 1. O registro junto ao Conselho Profissional implica o pagamento da ANUIDADE, independentemente da profissão exercida pelo inscrito na referida entidade. 2. Cabível, ainda, a exigência da multa eleitoral, se o registrado não comparecer à eleição do Conselho (TRF 4ª Região - 1ª Turma - Proc. nº 2000.72.08.002891-9/SC - j. 10/10/2002 - rel. Juiz Wellington M. de Almeida - DJU 30/10/2002). Quanto às custas, foram recolhidas nos exatos termos do artigo 14, da Lei 9.289/96 (fls. 12). Indefiro, outrossim, o requerimento de apensamento de outros feitos a este, uma vez que não há nesta vara qualquer outra execução fiscal entre as mesmas partes. Descabida, também, a pretensão da excipiente de ver desbloqueado numerário existente em sua conta corrente uma vez que não foram trazidos aos autos documentos que comprovem que o valor destina-se a sua manutenção, como aduzido. Não obstante isso, afirma a executada, que encontra-se inativa, alegação que contradiz a situação acima mencionada. Com tais fundamentos, rejeito a presente exceção de pré-executividade arguida pela executada Condespe Imobiliária S/C Ltda. Sem condenação em honorários advocatícios. Expeça mandado de intimação, a ser cumprido no endereço de fl. 51, nos termos requeridos à fl. 82. Intimem-se.

2008.61.06.005166-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OKAYAMA E CIA LTDA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP230554 - PRISCILA DA SILVA AFONSO)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a primeira parte do despacho de fls. 59. Publique-se a segunda parte do referido despacho. Despacho de fls. 59 - segunda parte: Providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação.

2009.61.06.001756-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X GILBERTO MALTHAROLO DE ANDRADE JUNIOR(SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS E SP277601 - ADRIANA FERREIRA DA SILVA)

Tendo em vista que na execução fiscal n.º 2009.61.06.001788-4, às fls. 16, o exequente requereu a suspensão em face do parcelamento da dívida e na execução fiscal 2009.61.06.001756-2, apensa àquela, o exequente requereu o prosseguimento da execução com a expedição de mandado de penhora (fls. 31), determino o desapensamento dos feitos, em razão da incompatibilidade das fases processuais. Suspenso o processamento da execução fiscal n.º 2009.61.06.001788-4, até março de 2011, com fulcro no art. 792, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de expedição de mandado de penhora formulado nos autos n.º 2009.61.06.001756-2, observando-se a ordem estabelecida no art. 11 da Lei n.º 6.830/80, bem como ao disposto na Lei n.º 8.009/90. Após, resultando positiva as diligências acima, aguarde-se o decurso do prazo para oposição de embargos. Do contrário, vistas à exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, suspendo o curso da execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso o próprio exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei n.º 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Se não modificada a situação ora retratada, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional, para as providências determinadas pelo parágrafo 4º, do referido artigo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n.º 2009.61.06.001788-4. Intime-se.

2009.61.06.005789-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X COLOMBO MAO DE OBRA S/C LTDA(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI)

Recebo a apelação interposta pelo exequente em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, primeira parte, do CPC. Intime-se a executada para, caso queira, apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 1472

EXECUCAO FISCAL

94.0701111-9 - FAZENDA NACIONAL(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X MINERVA IZAR JALLES(SP027199 - SILVERIO POLOTTO)

Tendo em vista o saldo remanescente apresentado pela exequente à fl. 122, intime-se a parte executada por meio de publicação para, no prazo de cinco dias, comprovar a quitação integral do débito. No silêncio, tornem conclusos para apreciação do pedido de fl. 121. Int.

95.0706991-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRAVALHO MEDICO(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP160910 - RENATA CARLA DA SILVA CAPRETE)

Vistos. A requerimento da exequente (fl. 262), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Sem prejuízo, oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, encaminhando cópia desta sentença ao i. Relator dos Embargos à Execução nº 98.03005724-3. Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Custas ex lege. P. R. I.

96.0702358-7 - FAZENDA NACIONAL(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X BORGES RODRIGUES & CIA LTDA X NELSON RIBEIRO BORGES(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

Vistos. A requerimento da exequente (fl. 152), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Custas ex lege. P. R. I.

96.0702589-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X TRANSTEL TRANSPORTE COMERCIO E CONSTR LTDA X ITAMAR RUBENS MALVEZZI X CELIA APARECIDA RIBEIRO MALVEZZI X ISMAEL GERALDO GONCALVES X IRINEU GONCALVES X MARIO GONCALVES FILHO(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO E SP157069 - FÁBIO DA SILVA ARAGÃO)

Vistos. A requerimento da exequente (fl. 189), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, levantando-se a penhora de fls. 176/178. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3970, para que proceda a devolução aos executados dos valores transferidos em virtude de bloqueio judicial (fls. 176/178). Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Custas ex lege. P. R. I.

96.0709758-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X POLIVAN PLASTICOS E DERIVADOS LTDA ME X ALCIR ANTONINHO MOIOLI(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Vistos. A requerimento da exequente (fl. 82), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, II, do CPC, c.c. o art. 26 da Lei de Execuções Fiscais, ficando levantada a penhora de fl. 50. Tratando-se de penhora não registrada, dispensável a expedição de mandado para cancelamento do ato. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Sem custas. P. R. I.

96.0709760-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X POLIVAN PLASTICOS E DERIVADOS LTDA - ME X ALCIR ANTONINHO MOIOLI(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Vistos.A requerimento da exequente (fl. 82 dos autos principais), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, II, do CPC, c.c. o art. 26 da Lei de Execuções Fiscais, ficando levantada a penhora de fl. 50 dos autos principais.Tratando-se de penhora não registrada, dispensável a expedição de mandado para cancelamento do ato. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Sem custas.P. R. I.

97.0705908-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ANTERO MARTINS DA SILVA & FILHOS LTDA X ARNALDO LUIZ SCHIAVON DA SILVA X ANTERO MARTINS DA SILVA(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO)

Vistos. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que em seu artigo 6º introduziu o 4o ao artigo 40 da Lei 6.830/80, autorizou que o juiz, de ofício e depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecesse a prescrição intercorrente para decretá-la de imediato aos processos de execução fiscal, desde que da decisão que determinou seu arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional quinquenal (CTN, art. 174).É bem esse o caso da presente ação de execução fiscal, tanto que a exequente, instada a se manifestar, não apresentou objeção ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência de prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC.Sem custas ou honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recurso da Fazenda Pública, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se, oportunamente, os autos.P. R. I.

98.0705340-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0705342-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ANRIETTI MAYARA FABRETTI ME X ANRIETTI MAYARA FABRETTI(ES009254 - ANRIETTI MAYARA FABRETTI FRAGA)

Vistos.A requerimento da exequente (fl. 297), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, levantando-se o bloqueio de fls. 196 e 210.Expeça-se ofício à Ciretran de Vitória/ES para desbloqueio do veículo, independentemente do trânsito em julgado.Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Custas ex lege.P. R. I.

98.0705538-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0705539-3) FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X LABORMEDICA INDUSTRIAL FARMACEUTICA LIMITADA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201076 - MARIA HELENA DE CARVALHO ROS E SP208092 - FABIANA CRISTINA MENCARONI GIL)

Vistos.A requerimento da exequente (fl. 214), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, levantando-se a penhora de fl. 61.Expeça-se mandado de averbação para cancelamento da penhora, independentemente do trânsito em julgado, arquivando-o em pasta própria em Secretaria, dando-se ciência à executada de que o mesmo encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento.Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Custas ex lege.P. R. I.

98.0705539-3 - FAZENDA NACIONAL(SP109062 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X LABORMEDICA INDUSTRIAL FARMACEUTICA LIMITADA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos.A requerimento da exequente (fl. 214 da execução fiscal principal), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Custas ex lege.P. R. I.

98.0706595-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AUTO POSTO FLORIDO LTDA X VITORIO CARLOS GIACCHETTO X ADALBERTO MIRANDA DISTASSI(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA)

Defiro o quanto requerido pelo executado às fls. 377/379 e autorizo a realização de depósito no valor certificado no Auto de Constatação e Avaliação às fls. 405/408, qual seja, R\$ 19.253,00, considerando a concordância da exequente (fls. 409).Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.Com a juntada dos comprovantes, expeça-se Mandado ao 2º CRI local para Cancelamento das indisponibilidades dos imóveis indicados às fls. 377.Por fim, indefiro o pedido da credora de fls. 395, parte final, para apensamento à EF lá indicada, pois verifico que ela se encontra arquivada.Oportunamente, dê-se vista a exequente para que se manifeste em prosseguimento.

1999.61.06.003442-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MOVEIS COPIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM)

Diante das informações trazidas pelo exequente às fls. 202/206 da EF nº 1999.61.06.003445-0, em apenso, no sentido de que a executada foi excluída do parcelamento avençado (PAES), os autos devem prosseguir.Dessa forma, defiro o quanto lá requerido e determino a expedição de Mandado de Penhora e Avaliação a ser cumprido no endereço de fls. 247, devendo a constrição recair, preferencialmente, sobre o bem imóvel objeto da matrícula nº 3.160, do 1º CRI local, indicado às fls. 173/174 daquele feito.Frustrada a diligência, dê-se vista a credora para que se manifeste em

prosseguinto. Intime-se.

1999.61.06.007818-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CELFH COM DE ARTIGOS ELETRICOS FERRAGENS E HIDRAULICOS X CELIO ARCURIO NESPOLO(SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Diante das informações da exequente às fls. 134, os débitos inscritos ultrapassavam o limite de R\$ 10.000,00 previsto na lei em 31/12/2007, razão pela qual indefiro o pedido da executada de fls. 129/131. Considerando, no mais, que os executados já foram intimados da decisão de fls. 125, como se observa da carga efetuada às fls. 127, e que os Embargos à Execução Fiscal interpostos sob nº 2008.61.06.012455-6 foram julgados extintos (fls. 137), dê-se ciência a exequente da penhora realizada às fls. 108 dos autos que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula 101.465, do 1º CRI local, de propriedade do co-executado CELIO ARCURIO, mormente para os efeitos do artigo 18, da Lei nº 6830/80. No silêncio ou, não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, providencie a Secretaria às diligências necessárias para realização de hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação. Observado o previsto no artigo 27, parágrafo único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial. Intime-se.

1999.61.06.010123-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X BROISLER INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA X JOAO ALBERTO BROISLER FALCAO X ELZA BROISLER FALCAO(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP233075 - JOÃO ALBERTO BROISLER FALCÃO)

Inicialmente, verifico que os sócios cadastrados no pólo passivo não foram citados e a penhora existente nos autos às fls. 17 recaiu sobre bens da empresa executada que desenvolve normalmente suas atividades, como sugerem as petições de fls. 269 e 278/279. Dessa forma, considerando o posicionamento dominante nos tribunais a respeito da questão, no sentido de que a regra prevista no art. 13, da Lei nº 8620/93 só pode ser aplicada em consonância com os preceitos do art. 135, do CTN, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, entendo que a execução NÃO deve se voltar, ao menos por ora, contra os responsáveis tributários da sociedade executada, nos termos do art. 135, III, do CTN, razão pela qual determino a remessa dos autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, excluindo os sócios lá cadastrados, devendo permanecer apenas a empresa BROISLER INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA. No mais, mantenho a decisão de fls. 280 pelos seus fundamentos, cabendo à executada valer-se dos meios necessários para manifestar seu inconformismo, caso queira. Vale ressaltar que a medida pretendida é de sua inteira responsabilidade, uma vez que a executada deve apresentar ao Juízo quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, nos termos do art. 600, IV, do CPC, sob pena de sua conduta ser considerada atentatória à dignidade da Justiça, passível de multa e outras sanções de natureza processual ou material, nos termos do art. 601, do CPC. Da mesma forma, a impenhorabilidade dos mesmos deve ser arguida nos autos, através de documentos ou outro meio capaz de demonstrar sua imprescindibilidade para os trabalhos realizados. Por fim, determino a abertura de vista a exequente para que esclareça definitivamente a situação do parcelamento firmado entre as partes, requerendo o de direito, em razão das alegações da executada na petição de fls. 282/283. Intime-se.

1999.61.06.010868-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X METALTEC DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP133440 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 104 para que entregue em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a guia de recolhimento no valor de R\$ 8,00 (oito reais) referente ao desarquivamento (guia DARF, código 5762), nos termos dos artigos 217 e 218 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, sob pena de devolução da petição, conforme lá previsto. No silêncio, promova a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 104/130, deixando-a à disposição do interessado, em pasta própria da Secretaria. Com a juntada da guia, tornem conclusos.

2000.61.06.000350-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X M R LOPES CORREA LTDA X MILTON RUY LOPES CORREA X REINALDO LOPES CORREA(SP127895 - CRISTIANE BAPTISTA MICUCI)

Vistos. A requerimento da exequente (fl. 138), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2000.61.06.007442-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MUSTAJA JAMAL NETO(SP033092 - HELIO SPOLON)

Vistos. A requerimento da exequente (fl. 81), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso II, do CPC, c.c. o art. 26 da Lei de Execuções Fiscais, levantando-se a penhora de fl. 26. Expeça-se mandado de averbação para cancelamento da penhora, independentemente do trânsito em julgado, arquivando-o em pasta própria em Secretaria, dando-se ciência ao executado de que o mesmo encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento. Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Sem custas. P. R. I.

2000.61.06.007457-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X LABORMEDICA INDL FARMACEUTICA LTDA(SP238335 - THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI E SP225809 - MATHEUS DE JORGE SCARPELLI E SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos.A requerimento do exequente (fl. 167), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, levantando-se a penhora de fl. 13.Expeça-se mandado de averbação para cancelamento da penhora, independentemente do trânsito em julgado, arquivando-o em pasta própria em Secretaria, dando-se ciência ao executado desta decisão e de que o mesmo encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento.Sem prejuízo, encaminhe-se cópia desta sentença ao i. Relator do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.015652-9, por meio de correio eletrônico, nos termos do art. 149, III, do Provimento COGE nº 64/2005 e da Resolução nº 293/07 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região.Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Custas ex lege.P. R. I.

2002.61.06.005497-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X RITA DE CASSIA S. N. GAUDIO-ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Indefiro o quanto requerido pela executada às fls. 244/245 e mantenho o curso destes autos suspenso até o trânsito em julgado dos Embargos, como demandado pela credora às fls. 247, mesmo porque existem parcelas da arrematação a serem pagas, conforme se observa das guias aqui juntadas.Sem prejuízo, intime-se o arrematante, Sr. FERNANDO AUGUSTO DE MATOS, para que comprove o recolhimento das parcelas faltantes da arrematação, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos os respectivos comprovantes.Para tanto, expeça-se mandado a ser cumprido no endereço de fls. 154.Intime-se.

2002.61.06.011239-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS JOLY BADY LTDA ME X IARA LUCIA GRECHI DE CAMILO X PATRICIA MARIA SANTICIOLI(SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO E SP164254 - PATRÍCIA MARIA SANTICIOLI)

Vistos.A requerimento da exequente (fl. 198), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Custas ex lege.P. R. I.

2002.61.06.011992-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X KOKIDOCES-DISTRIBUIDORA DE PROD.ALIMENTICIOS LTDA ME X WALDEMAR DO ESPIRITO SANTO X ADEMIR DO ESPIRITO SANTO(SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO E SP151075 - ADRIANO MIOLA BERNARDO)

(...) Com tais fundamentos, reconheço, de ofício, a ocorrência da prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação para cancelamento da penhora de fl. 85 do feito principal, arquivando-o em pasta própria em Secretaria, dando-se ciência aos executados de que o mesmo encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento.Após, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80.Sentença sujeita à remessa necessária, por aplicação do disposto no art. 475, I, do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352/2001. P.R.I.

2002.61.06.011993-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X KOKIDOCES-DISTRIBUIDORA DE PROD.ALIMENTICIOS LTDA ME X WALDEMAR DO ESPIRITO SANTO X ADEMIR DO ESPIRITO SANTO(SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO E SP151075 - ADRIANO MIOLA BERNARDO)

(...) Com tais fundamentos, reconheço, de ofício, a ocorrência da prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação para cancelamento da penhora de fl. 85 do feito principal, arquivando-o em pasta própria em Secretaria, dando-se ciência aos executados de que o mesmo encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento.Após, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80.Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2003.61.06.005343-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X KOKIDOCES-DISTRIBUIDORA DE PROD.ALIMENTICIOS LTDA ME X WALDEMAR DO ESPIRITO SANTO X ADEMIR DO ESPIRITO SANTO(SP151075 - ADRIANO MIOLA BERNARDO)

(...) Com tais fundamentos, reconheço, de ofício, a ocorrência da prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação para cancelamento da penhora de fl. 67, arquivando-o em pasta própria em Secretaria, dando-se ciência aos executados de que o mesmo encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento.Após, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80.Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2004.61.06.010436-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X HIDRAUMAQ RIO PRETO EQUIPAMENTOS LTDA. X HELOISA KHOL DE OLIVEIRA MELO (INVENTARIANTE) X ANOELINA CONCEICAO DO NASCIMENTO MELO X EDSON ANTONIO DOS SANTOS X ARNALDO JOSE MUSSI JUNIOR(SP082115 - CREUSA MAGALI ROQUE E SP214562 - LUCIANO

ALEX FILO)

Presentes os termos da manifestação da exequente - fls. 306 - e da co-executada Heloisa Khol de Oliveira Melo - fls. 309 -, decido: Fls. 306: Defiro a suspensão do feito até julho/2010. Decorrido o prazo, abra-se nova vista à Fazenda Nacional para pronunciar-se quanto ao regular andamento do feito. Fls. 309: Defiro igualmente o pedido de parcelamento relativamente ao pagamento das custas processuais de que trata a decisão de fls. 294. Depois de integralizado o pagamento, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo da co-executada. Intimem-se

2005.61.06.009459-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ZARDI & MENESES LTDA(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY)

Diante das informações trazidas pela exequente às fls. 93/97 no sentido de que a executada foi excluída do parcelamento avençado (PAEX), os autos devem prosseguir a partir de seu estágio atual, ou seja, a realização de hasta pública. Dessa forma, determino à Secretaria que providencie as diligências necessárias para realização de hasta dos bens móveis penhorados às fls. 68/69, designando, oportunamente, as respectivas datas e adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação. Observado o previsto no art. 27, par. único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial. Intime-se.

2006.61.06.000514-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS JOLY BADY LTDA ME(SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO)

Vistos. A requerimento da exequente (fl. 93), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, ficando levantada a penhora de fl. 34. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2006.61.06.002284-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X OKAYAMA CIA LTDA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA)

Abra-se vista à exequente para ciência do depósito levado a efeito conforme guia juntada às fls. 130, bem como manifestar-se em prosseguimento do feito, ratificando, inclusive, se for o caso, os termos do que foi requerido às fls. 105 que trata da designação de leilão dos bens penhorados às fls. 68. Intimem-se.

2006.61.06.003942-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X LABORMEDICA INDUSTRIAL FARMACEUTICA LIMITADA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO)

Vistos. A requerimento da exequente (fl. 63), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, levantando-se a penhora de fl. 21. Encaminhe-se cópia desta sentença ao i. Relator dos Embargos à Execução nº 2006.61.06.009394-0, por meio de correio eletrônico, nos termos do art. 149, III, do Provimento COGE nº 64/2005 e da Resolução nº 293/07 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2006.61.06.004952-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X COOPERATIVA DE LATICINIOS DA REGIAO DE SAO JOSE DO RIO X ALBERTO DONISETTE ALVES DE SOUZA X ANTONIO ALMEIDA OLIVEIRA X LUIZ CARLOS SIAN X NELSON BUOSI X ROMEU GOUVEIA MENEZES X FERNANDO BRANCATO DE LUCCA X EDUARDO SERGIO MARQUES LAZZARO X CELINA DIAS DOS SANTOS LAZARO X JOSE ROBERTO RUSSO X RICARDO DESIDERIO JUNQUEIRA X FABIO ALEXANDRE PAZIANOTO X CARLOS EDUARDO GONCALVES X FRANCISCO GONCALVES DO CARMO X JOAO BACCO X ADILSON LUIZ SALVADOR X WALMY MARTINS X WALDEMAR PEREIRA FERNANDES X MANOEL PERIDIAO DE MEDEIROS X ANIBAL BARACIOLI FILHO X JOSE ELIAS ABRAO JUNIOR X NOEL COMAR X CLARICE DA ROCHA X OSVALDO PEREIRA BONFIM X ILYDIO POLACHINI X EDDER PAULO TREVISAN(SP232174 - CARINA DA SILVA ARAUJO E SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS E SP139722 - MARCOS DE SOUZA E SP128833 - VERONICA FILIPINI NEVES E SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO E SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES E SP248240 - MARCIANO DE SOUZA LIMA E SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO E SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA E SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO)

Defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 583 e determino a exclusão do Sr. JOSÉ ROBERTO RUSSO do pólo passivo destes autos, em razão da sua retirada da cooperativa em 1999, como demonstrado nos documentos acostados às fls. 584/589. Ao SEDI para as anotações necessárias. Em seguida, dê-se vista a exequente para que se manifeste sobre a penhora realizada no rosto dos autos da EF 98.0703262-8, conforme Auto de fls. 595. Oportunamente, cumpra-se a decisão de fls. 527. Intime-se.

2007.61.06.007566-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TRANSCOPILO TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM E SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ)

Considerando ter sido negado seguimento ao Agravo interposto pela embargante em face do recebimento da apelação interposta nos Embargos à Execução Fiscal nº 2008.61.06.010461-2, como informado às fls. 173/175, determino o cumprimento da decisão de fls. 159, intimando-se o terceiro garantidor, MÓVEIS COPIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO

LTDA., proprietário do bem penhorado às fls. 111, na pessoa de seu representante legal, VERA LUCIA GOMIERO (endereço às fls. 110) para, nos termos do artigo 19, I da LEF, remir o bem, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de contra ele prosseguir a execução nos próprios autos. Intime-se.

2007.61.06.010623-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X IRMAOS FERREIRA PNEUS LTDA X LOURIVAL ALVES FERREIRA X ODAIR ALVES FERREIRA X ELISIO SCARPINI JUNIOR(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Vistos. Sabe-se que a chamada exceção de pré-executividade, embora sem previsão legal, tem sido acolhida em nossos tribunais, sendo limitada, contudo, sua abrangência temática: somente é admitida quando a matéria argüida diz respeito a vícios intrínsecos ou extrínsecos do título executivo. Deveras, como é do conhecimento vulgar, no processo de execução propriamente dito não há julgamento de qualquer natureza, mas apenas atos judiciais de realização de uma obrigação. Eventual defesa do devedor com aplicação dos princípios do contraditório e ampla defesa se dá em processo autônomo, os embargos, esses sim, de conhecimento. Contudo, incumbe ao magistrado fazer juízo de admissibilidade na execução de modo a não permitir seja iniciada ou tenha prosseguimento uma execução que não preencha todos os requisitos legais: exibição de título líquido, certo e exigível. Apesar disso, como não se descarta a hipótese de o juiz, por descuido, dar seguimento à execução não lastreada em título executivo, ou, com base em título carente de liquidez e exigibilidade - com o que ficaria comprometida a validade de todo o processado. Daí ser admitida a exceção de pré-executividade, como excepcional e abreviada forma de defesa do executado, que por esta via submete à apreciação judicial questões ligadas à ausência de pressupostos e condições da execução, conhecíveis de ofício, em qualquer fase do processo, independentemente do pressuposto da segurança do juízo. No caso, o co-executado Odair Alves Ferreira (fls. 124/128), qualificado nos autos, pretende ver limitada sua responsabilidade ao período em que figurou no quadro social da empresa executada. Instada a se manifestar, a exequente/excepta sustenta que, a responsabilidade do excipiente foi limitada nos termos da decisão de fl. 118. A seguir, vieram os autos à conclusão. Decido. Julgo prejudicada a presente exceção de pré-executividade arguida pelo co-executado Odair Alves Ferreira, tendo em vista que a decisão trasladada às fls. 118/119, quando determinou a inclusão dos co-executados neste feito limitou a responsabilidade de cada um aos períodos do fato gerador que exerceu a gerência da sociedade, nos termos constantes da ficha de breve relato acostada às fls. 114/117, ou seja: a) Odair Alves Pereira, exclui-se, no caso concreto, os períodos vencidos posteriormente à 13/09/2001; b) Elísio Scarpini Júnior, exclui-se os períodos vencidos anteriormente à 13/09/2001; c) Lourival Alves Ferreira: permanecem todos os períodos. Tratando-se de parcelas destacáveis a necessidade de recálculo não compromete a liquidez e certeza que caracterizam as CDAs. O valor efetivamente devido pelos executados é facilmente apurável por mero cálculo aritmético, que deverá ser apresentado pela exequente, como condição ao prosseguimento deste feito. Cumprido o acima, cite-se o co-executado Elísio Scarpini Júnior através de edital. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória à Sinop/MS para citação, penhora e avaliação de bens pertencente ao co-executado Lourival Alves Ferreira, a ser cumprida no endereço indicado à fl. 131. Int.

2009.61.06.004896-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SANDRA MARCIA EPIPHANIO ITO X SANDRA MARCIA EPIPHANIO ITO(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 40 e determino a intimação da executada, por publicação, na pessoa de seu procurador constituído às fls. 36/37, para que comprove a propriedade dos bens indicados às fls. 34/35, informando a situação e localização dos mesmos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 656, do CPC. Cumprida a providência, dê-se nova vista a exequente para manifestação conclusiva. Intime-se.

2009.61.06.004991-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TUBARAO ARTIGOS P/ PESCA, MAQUINAS E FERRAGENS LTDA.(SP128645 - VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES)

Diante da concordância da exequente externada em sua manifestação de fls. 54, em relação aos bens indicados pela executada para a garantia da dívida às fls. 48/49, defiro o quanto lá requerido e determino a expedição de Mandado de Penhora e Avaliação, a ser cumprido no endereço de fls. 52, devendo a constrição recair sobre os bens lá descritos. Frustrada a diligência, cumpra-se a determinação de fls. 47, no que se refere ao bloqueio de valores. Sem prejuízo, intime-se o subscritor da petição de fls. 48/49 para que promova a juntada aos autos do contrato social da empresa executada, onde conste quem tem poderes para representá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, para regularização de sua representação. Intime-se.

2009.61.06.005664-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PAULA & OLIVEIRA CONSTRUCOES LTDA ME(SP219897 - RENATA SOARES DE PAULA)

Verifico dos autos a existência de elementos de prova indicadores da dissolução irregular da empresa devedora (fl. 41) e, como se sabe, a dissolução irregular da sociedade sem o prévio recolhimento dos tributos, segundo a jurisprudência dominante, é comportamento que configura dupla infração à lei: infração à legislação tributária e infração à legislação comercial (Resp. 14904-MG, 1ª T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 4.12.1991, DJU de 23 de março de 1992, p. 3437 e Resp. 8584, 1ª T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 17.4.91, cf. in Julgados dos Tribunais Superiores, 24/5). Defiro, pois, o requerido pela exequente às fls. 46/50 para incluir o responsável tributário da executada, NATANAEL PEREIRA DE PAULA (CPF nº 808.447.908-34) no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço de fl. 49. Estando os co-executados em lugar incerto e não sabido, expeça-se edital para citação,

para tanto observando a Secretaria as formalidades previstas no art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, tornem conclusos para apreciação do pedido constante no item 5, da petição de fls. 46/47. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4480

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.03.009387-2 - EXPEDITO APARECIDO DE PAULA BICUDO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Em face do exposto nego provimento aos presentes embargos de declaração. Intimem-se. Aguarde-se a apresentação de defesa ou o decurso do prazo.

2009.61.03.009576-5 - VALTER FRANCISCO HOFECHEER(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que houve um equívoco quanto à data da perícia médica. Desta forma, retifico a decisão de fls. 79-80 para designar o dia 04 de fevereiro de 2010, às 08h30min para a realização de perícia, mantendo nos demais termos a mencionada decisão. Comunique-se o INSS. Intime-se a parte autora com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3377

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0901372-0 - IRACEMA PEREA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vista à autora do despacho de fls. 105 e manifestação do INSS de fls. 106. Após, remetam-se os autos à Contadoria para promover a atualização monetária da conta de fls. 74/77, bem como a inclusão dos juros moratórios, tudo até a data do procedimento de atualização. Com o retorno dos autos, expeça-se ofício precatório/requisitório ao Eg. TRF - 3ª Região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Uma vez disponibilizado o pagamento, intime-se a autora, por carta de intimação, com aviso de recebimento e venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

96.0901563-8 - ARISTIDES GIANOLLA X CARLITO RIBEIRO DA SILVA X CLAUDIO VALERA SANTIAGO X FIORAVANTE LUIZ BRAGA X IVAN GIANOLLA X JOSE SALA PANEQUE X JOSE SANCHES LEDESMA X KEINOSUKE IKEDA X LAURINDA TERESA DE LUCA BRAGA X MOACIR TUDELA FERNANDES(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 267 - JOSE CARLOS ALVES COELHO)

Fls. 427/429: Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias para a habilitação de sucessores de Carlito Ribeiro da Silva. Indefiro a intimação do INSS, devendo os autores apresentar o cálculo do que entendem devido. Int..

98.0903912-3 - ANTONIO BARBOSA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a existência de outro dependente do segurado Antonio Barbosa junto ao INSS (fl.194), intime-se Dirce Alves Barbosa para informar se tem interesse em habilitar-se no presente feito e receber, em regime de divisão com a habilitanda Lindaura Alves de Souza Barbosa, valores atrasados devidos a título de revisão de benefício ao segurado falecido. Para tanto, expeça-se mandado de intimação, fazendo-se constar o endereço constante do extrato de fl. 202.

2006.61.10.013339-6 - CARLOS ROBERTO KAISER(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se vista ao INSS da petição e documentos juntados pelo autor às fls. 154/179. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

2007.61.10.004227-9 - OSWALDO SUTILLO X JANETE DE ARRUDA SUTILLO(SP094253 - JOSE JORGE THEMER E SP231887 - CLAYTON LUIS NOVAES CANATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Recebo a conclusão, nesta data. O presente feito encontra-se em fase de execução do julgado, onde a CEF, uma vez intimada sobre a sentença que condenou-a a pagar diferenças apuradas sobre o saldo de caderneta de poupança, compareceu espontaneamente nos autos e apresentou conta e comprovante de depósito do valor por ela apurado (fls. 64/76). Os exequentes, por sua vez, apresentaram o demonstrativo de débito atualizado e parecer técnico (fls. 81/98). Intimados sobre a conta inicial apresentada pela CEF, os exequentes manifestaram sua discordância às fls. 101/104. Inaugurada a fase de liquidação de sentença propriamente dita (fls. 109), a CEF apresentou guia de depósito de valor complementar (fls. 116/117) e impugnação à execução às fls. 119/122. Os exequentes, resposta às fls. 125/128. Às fls. 143/257 o contador do Juízo apresentou nova conta de liquidação, onde foi apurado valor menor do que o apresentado pelos exequentes que, intimados, manifestaram sua concordância com a nova conta. Requerem também, como tutela antecipada, a imediata expedição de alvará de levantamento do valor tido como incontroverso (fls. 161/164). A CEF por sua vez, impugnou a nova conta e requereu nova remessa dos autos à Contadoria para a elaboração de novos cálculos (fls. 169/170). É o breve relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos, os autores tiveram reconhecido o direito a receber as diferenças de correção monetária apurada pelo IPC sobre o saldo de caderneta de poupança existente em junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%) e as que foram efetivamente creditadas na conta de poupança dos autores. Também previu expressamente acerca da correção dos expurgos. A sentença também determina que para a apuração de tais diferenças sejam observados os critérios previstos pelo Provimento nº 64, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, disciplinado ainda, a aplicação dos juros contratuais. O parecer da contadoria aponta que ambas as contas apresentam-se em desconformidade com a sentença no que se refere à aplicação dos índices de atualização (fls. 143/144). Quanto a CEF, suas argumentações não devem prosperar, posto que contraditórias, uma vez que afirma que o seu cálculo foi atualizado pela Tabela Provimento 64 e o apresentado pela Contadoria pela Tabela do Conselho a Justiça Federal. Ou seja, está ratificando seu cálculo e afastando o da Contadoria sob o mesmo fundamento. Isso porque, o Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, ao dispor sobre as rotinas a serem observadas por ocasião da confecção dos cálculos de liquidação, traz a seguinte disposição: Art. 454. Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV. Parágrafo único - Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal. Então, como a própria executada reconhece que o fundamento legal para a confecção da conta de liquidação é a Tabela de Cálculos, aprovada pelo Conselho da Justiça Federal e que faz parte do conteúdo do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, não há como afastar a conta elaborada pela Contadoria uma vez que em conformidade com a sentença exequenda e sob as orientações do Conselho da Justiça Federal. Os exequentes, tecem suas considerações mas concordam expressamente com o parecer e cálculo elaborado pela Contadoria. Pelo exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às fls. 143/157, pelo qual deverá prosseguir a execução da sentença transitada em julgado nos autos. Retornem os autos à Contadoria para apresentação do valor atualizado do crédito dos autores bem como dos honorários advocatícios. Após, expeçam-se os correspondentes alvarás de levantamento em valor total do crédito, devendo o representante processual dos autores, nos termos da indicação de fls. 163, fornecer os dados necessários à sua confecção. Outrossim, considerando que a Contadoria informou haver saldo excedente a favor da CEF, após a satisfação do crédito dos exequentes promova-se a devolução do valor remanescente, expedindo-se para tanto, alvará de levantamento ou outro documento hábil e indicado pela executada. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.10.014997-9 - ROBERTO MASCELLA(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da manifestação do INSS de fls. 44, certifique a Secretaria o decurso de prazo para apelação do INSS na data de sua manifestação e remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região para rerexame necessário, conforme determinando na sentença de fls. 39/41. Int.

2008.61.10.008692-5 - JOSE PAULINO RODRIGUES(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão, nesta data. Converto o julgamento em diligência. Considerando o cumprimento parcial da decisão de fls. 21, onde o autor limitou-se a informar que o valor da causa corresponde à somatória dos salários correspondentes ao período de 12(doze) meses, fica o requerente intimado para no prazo de 10(dez) dias, apresentar planilha elucidativa do valor da causa onde conste inclusive o valor do benefício considerado para tanto, uma vez que valor da causa é critério de fixação de competência de Juízo, não cabendo a sua atribuição de forma aleatória. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se com urgência.

2008.61.10.009294-9 - MARIA LAURA DOMINGUES DO AMARAL(SP203159A - WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

56/57: Defiro prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Outrossim, tendo em vista as alegações do autor, ressalto que a instrução da inicial compete à própria parte. Assim sendo, defiro o prazo de sessenta (60) dias para o cumprimento do despacho de fls. 54. Int.

2008.61.10.010542-7 - APARECIDO DE JESUS TEIXEIRA(SP249036 - JERFESSION PONTES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova testemunhal requerida. Fixo o prazo de 10(dez) dias para o oferecimento do rol de testemunhas, a contar da intimação deste despacho. Consigno que, para oferecimento do rol de testemunhas, a não observância do prazo acima assinalado, bem como a indicação incorreta ou mesmo incompleta da qualificação da(s) testemunha(s) ou do endereço da(s) mesma(s), haverá a presunção de que comparecerá(ão) independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º, do CPC. Após, venham conclusos para a designação do dia da audiência. Int.

2008.61.10.013130-0 - ANEZIO NUNES DE OLIVEIRA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho o aditamento de fls. 320/321. Cite-se na forma da lei, devendo o(s) autor(es) providenciar cópia do aditamento para instrução do mandado de citação. Defiro o pedido de assistência judiciária. Int.

2008.61.10.016466-3 - ANA LUCIA VERONEZZI(SP128845 - NILSON DOS SANTOS ALMEIDA E SP210203 - JOSÉ AUGUSTO SAVIOLI E SP200396 - ANA CAROLINA CLAUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho a emenda à inicial de fls. de fls. 21/24. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa. Após, cite-se na forma da lei, com o deferimento dos benefícios da assistência judiciária, devendo o autor juntar cópia do aditamento para instrução do mandado de citação. Int.

2008.61.10.016471-7 - CLAUDIA INEZ GARDINI(SP128845 - NILSON DOS SANTOS ALMEIDA E SP210203 - JOSÉ AUGUSTO SAVIOLI E SP200396 - ANA CAROLINA CLAUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Não obstante o autor tenha apresentado a conta de liquidação para a execução de seu crédito, verifico que a CEF fez espontaneamente o depósito dos valores que entende devidos. Portanto, dê-se vista ao autor dos valores depositados pela CEF às fls. 53/61. Em caso de concordância expressa do(s) autor(es) ou por advogado com poderes para dar quitação, venham os autos conclusos para deliberação sobre o depósito judicial e para sentença de extinção por pagamento. Na oportunidade, também deverá(ão) informar em nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, o nº do RG e do CPF da pessoa indicada. Em caso de discordância com o cálculo, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2008.61.10.016656-8 - THEREZINHA EMILIA GUZZO RODRIGUES(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para o cumprimento do despacho inicial defiro o prazo improrrogável de 30 dias, conforme requerido pelo autor. Findo esse prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção do feito. Int.

2009.61.00.010719-4 - EDUARDO MONTEIRO SILVESTRE(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Subseção. Tendo em vista a petição do autor de fls. 140, informe a CEF sobre a possibilidade de acordo para o presente contrato habitacional, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2009.61.10.006721-2 - VANDERLEI HOCO(SP225235 - EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI E SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ao SEDI para as anotações necessárias quanto ao valor da causa. CITE-SE na forma da lei. Intimem-se.

2009.61.10.008434-9 - LUIZ VETORE NETO(SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a aparente prevenção parcial ou total destes autos com os autos nº 2005.61.10.004679-3, manifeste-se o autor, esclarecendo seu pedido, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int.

2009.61.10.009530-0 - MARCELO GONCALVES JACOMO(SP250338 - PRISCILA DE SÁ VALENÇA CLEMENTE MACHADO E SP075946 - LUIZ CLEMENTE MACHADO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando os fatos narrados na inicial e visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da antecipação da tutela para após a vinda das contestações.Citem-se.Intimem-se.

2009.61.10.010599-7 - ARACI PIRES DE MELLO X JOSE DE MELLO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fls. 92 e 92 vº por seus próprios fundamentos.Indefiro o pedido de recolhimento de custas no final do processo por falta de previsão legal. Recolham os autores as custas iniciais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

2009.61.10.012172-3 - JAIME DE SOUZA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284, do CPC, fica o(a) autor(a) intimado para no prazo de 10(dez) dias, justificar o valor dado à causa, juntando para tanto planilha esclarecedora dos critérios utilizados para a sua atribuição. Fica consignado que se for apurado valor diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial. Finalmente, em caso de ser apurado valor até 60(sessenta) salários mínimos, o Juízo competente para o processamento é o Juizado Especial Federal de Sorocaba, sob pena de nulidade, para onde será remetido o presente feito independentemente de ulterior deliberação. Int.

2009.61.10.013347-6 - JOSE FREIRE DA SILVA FILHO(SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a Justiça Gratuita, conforme requerido. Cite-se o INSS, intimando-o para que junte aos autos cópia do processo administrativo referente à concessão do benefício nº 5050907981, juntamente com a contestação. Int.

2009.61.10.013527-8 - VALDELICE GONCALVES ALVES(PRO22091 - JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à autora da redistribuição do feito a esta Subseção.Indefiro a expedição de ofício à agência do INSS de Cornélio Procópio, considerando que a instrução dos autos compete à autora. Ressalvo, no entanto a possibilidade de comprovar nos autos a recusa da autarquia em fornecer os documentos. Portanto, defiro à autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada aos autos da cópia do processo administrativo nº 130.136.697-5, bem como da cópia da carteira profissional de Roque José Alves. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, ficando deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Int.

2009.61.10.014198-9 - CLEONICE DA PENHA LUCIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284, do CPC, fica o(a) autor(a) intimado para no prazo de 10(dez) dias, justificar o valor dado à causa, juntando para tanto planilha esclarecedora dos critérios utilizados para a sua atribuição. Fica consignado que se for apurado valor diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial. Finalmente, em caso de ser apurado valor até 60(sessenta) salários mínimos, o Juízo competente para o processamento é o Juizado Especial Federal de Sorocaba, sob pena de nulidade, para onde será remetido o presente feito independentemente de ulterior deliberação. Int.

2009.61.10.014233-7 - MARIA IVANIR MOREIRA DA SILVA(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta subseção judiciária. Mantenho a decisão da Turma Recursal do Juizado Especial no que se refere à manutenção da tutela para pagamento do benefício até que este Juízo aprecie a questão. Após, uma vez que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do CPC, venham os autos à conclusão para sentença. Int.

2009.61.10.014359-7 - VALTER ANTUNES CORREA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do presente feito. Anote-se.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se na forma da lei.

2009.61.10.014436-0 - EUFRASIO CERINO(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284, do CPC, fica o(a) autor(a) intimado para no prazo de 10(dez) dias, justificar o valor dado à causa, juntando para tanto planilha esclarecedora dos critérios utilizados para a sua atribuição. Fica consignado que se for apurado valor diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial. Finalmente, em caso de ser apurado valor até 60(sessenta) salários mínimos, o Juízo competente para o processamento é o Juizado Especial Federal de Sorocaba, sob pena de nulidade, para onde será remetido o presente feito independentemente de ulterior deliberação. Int.

2009.61.10.014704-9 - CELSO GABRIEL DA SILVA(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. CITE-SE na forma da lei e INTIME-SE o INSS para juntar nos autos o expediente administrativo do autor. Intimem-se.

2009.61.10.014728-1 - ARNALDO SALVETTI(SP185131A - ALEXSANDRA PEDRON FIGUEIRÔA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 90 (noventa) dias para emendar a inicial, no sentido de juntar os extratos correspondentes às contas de poupança elencadas no presente feito, uma vez que a esta compete instruir a petição inicial com os documentos essenciais à propositura da ação e aptos a demonstrar seu interesse de agir. Fica ressalvado, no entanto, o seu direito em comprovar nos autos a efetiva negativa da CEF em fornecê-los. Também deverá justificar o valor atribuído à causa a partir dos saldos apontados nos respectivos extratos, juntando planilha esclarecedora que demonstre como a este chegou. Tal esclarecimento se faz necessário, pois o valor da causa é critério fixador de competência absoluta na Subseção Judiciária em que esteja instalado Juizado Especial Federal, sob pena de nulidade e conseqüente prejuízo à parte autora se no decorrer da demanda for constatado ser aquele o Juízo competente para o processamento do presente feito. Sendo o caso de alteração, deverá promover o aditamento da inicial no que se refere ao valor da causa. No mesmo prazo, deverá apresentar contrafé. Também fica intimada que, em caso de alteração para valor até 60 (sessenta) salários mínimos, o feito será remetido para o Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba para lá ser processado, independentemente de ulterior deliberação.

2010.61.10.000014-4 - JOAO VIANEY RODRIGUES DE MORAES(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo a(o)(s) autor (a)(es) o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de esclarecer a divergência em seu nome nos vários documentos apresentados, promovendo a devida regularização e informando nos autos. Tal medida se faz necessária, principalmente por ocasião de eventual expedição de ofício requisitório, uma vez que o nome do autor cadastrado nos autos deverá coincidir corretamente com o cadastro da Receita Federal. Int.

2010.61.10.000040-5 - CRISTINA APARECIDA CUNHA(SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo a(o)(s) autor (a)(es) o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de juntar aos autos declaração, fornecida pelo INSS, de inexistência de herdeiros habilitados junto ao Instituto para o recebimento de pensão por morte de Celson Marcondes de Oliveira. Após, venham conclusos. Int.

2010.61.10.000479-4 - NILTON RIBEIRO VAZ SAO MIGUEL ARCANJO - ME(SP081222 - MARLI DA COSTA MENDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do C.P.C., concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do processo, para que a emende(m), atribuindo valor correto a causa de acordo com o benefício econômico pretendido, bem como recolhendo a diferença das custas iniciais que houver. Int.

2010.61.10.000525-7 - JOSE GOMES DE AMORIM FILHO(SP282702 - RICARDO FIDELIS AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284, do CPC, fica o(a) autor(a) intimado para no prazo de 10(dez) dias, justificar o valor dado à causa, juntando para tanto planilha esclarecedora dos critérios utilizados para a sua atribuição. Fica consignado que se for apurado valor diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial. Finalmente, em caso de ser apurado valor até 60(sessenta) salários mínimos, o Juízo competente para o processamento é o Juizado Especial Federal de Sorocaba, sob pena de nulidade, para onde será remetido o presente feito independentemente de ulterior deliberação. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.10.010838-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.10.007848-9) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CSM CARTOES DE

SEGURANCA S/A(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174576 - MARCELO HORIE)

Ao excepto para resposta no prazo legal. Intime-se.

Expediente N° 3378

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.10.012066-7 - CARLOS CARMELO ANTUNES X MARIA DA PENHA LEONARDO ANTUNES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Recebo o agravo retido interposto tempestivamente pela CEF. Anote-se. À parte contrária, para manifestação, tendo em vista o contido no artigo 523, parágrafo 2º do CPC. Outrossim, considerando o pedido dos autores de fls. 192/193 e a proposta de acordo da CEF às fls. 172/173, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 10 de março de 2010, às 14 horas. Intimem-se os autores pessoalmente, por carta de intimação com aviso de recebimento. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel.ª GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria

Expediente N° 1269

MANDADO DE SEGURANCA

2010.61.10.001304-7 - FAUSTINO ALVES DELFINO(SP274542 - ANDRE LUIZ DA SILVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITAPETININGA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Preliminarmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.II) Especifique o impetrante quais períodos entende fazer jus à aposentadoria especial, trazendo aos autos os documentos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.III) Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL**

**DRA. ADRIANA GALVÃO STARR
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria**

Expediente N° 4197

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.20.007391-0 - TACIMIRA LUCAS FREITAS(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a informação supra, intime-se o I. patrono da parte autora, para providenciar cópia do CPF da autora, para posterior expedição de RPV dos honorários sucumbenciais. No silêncio arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2004.61.20.000561-9 - HERBERT PIRES DE REZENDE(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

E1...Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para declarar como especiais as atividades exercidas pela parte autora, em regime especial, e condenar o INSS a fazer a conversão, em tempo comum, dos períodos de 01/01/1971 a 01/02/1982, de 25/05/1984 a 01/03/1987 e de 01/02/1991 a 21/01/1994, utilizando-se, para tanto, o fator de conversão 1,40 (um vírgula quarenta), nos termos da fundamentação supra, determinando ao réu que promova a revisão da renda mensal inicial do benefício do autor (NB n. 117.010.933-8), com as conseqüências dele advindas.A revisão terá efeito a partir da data da citação do INSS (08/10/2004 - fl. 73v), ocasião em que a Autarquia foi constituída

em mora (CPC, art. 219). Os efeitos da revisão não poderão retroagir à data da concessão do benefício, pois a prova que ensejou o acolhimento parcial do pedido do autor não fora apresentada por ocasião da formulação do requerimento administrativo. Portanto, fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, a partir da data da citação (08/10/2004), corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. A sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da grafia do nome da parte autora, consoante documento de fl. 09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.20.001990-4 - JERUSA MARIA CONSTANCIO MARCELINO (SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1... Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.20.005725-5 - VALDIVINA MENDES DOS SANTOS (SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e4 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.005596-6 - SOLANGE APARECIDA RODRIGUES ASSENCO (SP235884 - MATEUS LEONARDO CONDE E SP240107 - DANIEL TRINDADE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intime-se o i. patrono da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a retirada do alvará judicial expedido, bem como manifeste-se sobre o depósito de fl. 141, requerendo o que de direito. Int.

2007.61.20.000824-5 - OSMAR VENTURELI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e4 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.002086-5 - ADAO PRADO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2007.61.20.002790-2 - ANTONIA GOMES NEGRI (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e4 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas

aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.002979-0 - DOUGLAS DE LIMA VICENTE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e4 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004019-0 - GERALDO BORGES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e4 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004028-1 - EDSON LEMES DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e4 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004038-4 - MILTON FERNANDES NEPOMUCENO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e4 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004152-2 - ZILDA APARECIDA BALDASSARINI TRONQUINI(SP103510 - ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e4 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004705-6 - ENIO DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e4 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004966-1 - JOSE BENEDITO SOUTO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2007.61.20.005223-4 - AURINETE FERREIRA DOS SANTOS COSTA(SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005325-1 - LILIAN CRISTINA ROSA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2007.61.20.005793-1 - LUCIA HELENA CARLOS DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2007.61.20.005815-7 - ALEXANDRE FERRE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e4 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005879-0 - VERGILIO LOURENCO(SP138653E - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e4 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.006039-5 - REGINALDO MUTTI(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP, que extinguiu

a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.006245-8 - ELIDIA MARIANO FUCHS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e4 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.006591-5 - RITA MIGLORIA JERONYMO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e4 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.006959-3 - MARIO IVAN GOMES DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.006990-8 - ERCILIA NEGRI DE OLIVEIRA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e4 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.007523-4 - JOAO CANDIDO RODRIGUES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fl. 89.2. Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.007527-1 - JOSE LOURENCO BONETTE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e4 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas

aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.007772-3 - TEREZA DE SOUZA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.007846-6 - MARIA DO CARMO MOURA FARIA(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.007937-9 - RITA DE CASSIA POLEZI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.007972-0 - DARCI FARIA VIEIRA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e4 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008116-7 - MARIA HELENA FORTE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e4 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008127-1 - CONCEICAO APARECIDA INACIO TREVISAN(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Fl. 81: Indefiro o pedido tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 71-verso. Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de

estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008203-2 - NIVALDO CORREIA(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e4 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008382-6 - LUZIA JACINTO PINTO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e4 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008527-6 - ANGELO DE SOUZA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e4 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008726-1 - ANTONIO APARECIDO DIAS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2007.61.20.009001-6 - NAITE APARECIDA LEMES(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2007.61.20.009142-2 - MARIA BENEDITA RABATINI DE PAULA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e4 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.009182-3 - FILOMENA GONCALVES DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2008.61.20.000370-7 - JOICE SEMBER DE OLIVEIRA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA E SP245798 - CRISTIANE RAMIRO FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e4 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.001249-6 - SAMUEL COMPRI(SP112667 - ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2008.61.20.001532-1 - CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e4 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.001561-8 - JOSE RODRIGUES FILHO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e4 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.002027-4 - ANA DE JESUS OLIVEIRA MORAES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e4 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.002464-4 - CLAUDIA MARCIA CONRADO JORGE(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2008.61.20.002496-6 - LOURDES LUZIA MILANI DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e4 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.002631-8 - RUFINA FERNANDES DA CRUZ SILVA(SP251370 - SAMUEL ATIQUE DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.002642-2 - DANIEL RODRIGUES MATEUS(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e4 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.002726-8 - JOSE MARQUES FERREIRA FILHO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e4 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.002953-8 - ANTONIA CLEMENTE(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4214

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.20.004454-9 - REGINA CELIA SANTANA RAMOS(SP163748 - RENATA MOCO E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a discordância da parte autora, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil nos cálculos apresentados pela parte autora às fls. 200/204.Cumpra-se. Int.

2003.61.20.002715-5 - LAERCIO ANTONELLI X LUIZ ANTONIO BERTOLO X VERA APARECIDA LUI GUIMARAES X MARIO SILVESTRE RODRIGUES X JOSE ROBERTO BINOTO(SP102563 - JULIANE DE

ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Tornem os autos à Contadoria para manifestação sobre o requerimento da parte autora de fls. 226/228. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o apresentado pelo Contador Judicial. Cumpra-se. Int.

2003.61.20.002716-7 - PAULO PICININ X MARIA LUIZA GONCALVES X CELIA MARIA DI FRANCESCO TONANI X EDSON APARECIDO ANDRADE X ANTONIO CRUZ(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Cumpra-se. Int.

2003.61.20.002721-0 - MARIA BERNADETE BRAGATTO BRUNO X LEONOR APARECIDA SAIDEL X ANSELMO ORTEGA BOSCHI X SONIA MARIA CLARO MONTEIRO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os novos cálculos e créditos complementares apresentados pela CEF às fls. 275/288. Int.

2003.61.20.002809-3 - LUIZ ANTONIO CARLOS BERTOLLO X MARIA ISABEL CARVALHO DE FREITAS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tornem os autos à Contadoria para manifestação sobre o requerimento da parte autora de fls. 195/195-verso. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o apresentado pelo Contador Judicial. Cumpra-se. Int.

2003.61.20.003622-3 - IDALINA PELLEGRINI CUSTODIO X ALVARO AUGUSTO SEIXAS X DIVINO APARECIDO SEIXAS X TERESINHA AUGUSTA SEIXAS BARBOS X JOSE AUGUSTO SEIXAS X MARIA APARECIDA SEIXAS COMAR X ARMINIO MANTOVANELLI X FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e4) Em face da certidão de fl. 243 e tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2004.61.20.003883-2 - MARIA SABINO EREDIA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 118/121 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2004.61.20.004304-9 - MARIA JOSE DE PAULA GONCALVES ROSA(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Trata-se de Ação Ordinária em que Maria José de Paula Gonçalves Rosa move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para requerer a averbação do tempo de serviço especial e sua conversão em tempo de serviço comum. Verifico que não há valores atrasados devidos à autora a título de contribuição concedida judicialmente, tendo em vista a informação do INSS às fls. 257/258 e documentos e planilhas em anexo acostados às fls. 259/264. Outrossim, as informações solicitadas pela autora à fl. 268 deverão ser requisitadas diretamente junto ao órgão executivo do INSS. Tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2004.61.20.004652-0 - NEDY ZELIA TORRES DEMETRIO(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 121/133 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.004148-7 - ROSELI APARECIDA ANTONIO DE SOUZA X JOSIELE CRISTINA DE

SOUZA(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 104/108 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

2006.61.20.004994-2 - NOEMIA EVANGELISTA DE FREITAS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 112: Ciência à parte autora do desarquivamento, devendo os autos permanecer em secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.20.000374-0 - MARIA DE LOURDES ROSA DA SILVA(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 102/105: Ciência ao requerente do desarquivamento.Defiro o pedido de retirada dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.20.001530-4 - MANOEL MARIANO DE LIMA X HELENA JESUS DE ALMEIDA DE LIMA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a discordância da parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil em relação ao cálculo de fl. 204. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.002448-2 - MARIO ORTIZ GANDINI(SP250551 - SUZANA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

(e3) 1. Tendo em vista a manifestação de fls. 134/135, intime-se a CEF para complementar, no prazo de 10 (dez) dias, o valor das custas processuais e honorários advocatícios a que foi condenada, conforme cálculo informado pela parte autora.Com a vinda, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia a ser depositada pela CEF, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.2. Após, determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

2007.61.20.003241-7 - JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 114/120 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003779-8 - SERGIO AUGUSTO RODRIGUES GARCIA(SP058076 - CRISTINA MARIA BACCARIN SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o depósito referente aos honorários advocatícios.Com a vinda, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada pela CEF, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Cumpra-se. Int.

2007.61.20.003877-8 - EROTIDES CAMPASSI(SP097914 - MARLY LUZIA HELD PAVAO E SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Em face da certidão de fl. 111-verso, requeira a parte credora (CEF) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.20.004560-6 - MARIA DOLORES ORIOLO MACEDO(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Tendo em vista o pagamento efetuado pela autora, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.20.004954-5 - CLOVIS CHRISOSTOMO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa

do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

2007.61.20.006099-1 - MARIA APARECIDA DE SOUZA ZAMBONI X ARMANDO ZAMBONI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 91/93: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para adequada manifestação da CEF.Int.

2007.61.20.009158-6 - ANTONIO FRANCISCO MOTTA(SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 346/351 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.001867-0 - MARIA JULIETA ARAVECHIA MARTINEZ(SP056225 - SUELI APARECIDA BELOTI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 62/66 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.002851-0 - NABOR RIOS DOS SANTOS(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 100/107 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.003174-0 - VANDA LUCIA BEZERRA X GIOVANE GONCALVES BRITO - INCAPAZ X ROSA BEATRIZ BRITO - INCAPAZ X DEBORA CRISTINA BRITO - INCAPAZ(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e3) Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 41/46, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculo das parcelas em atraso.Após, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Int.

2008.61.20.003394-3 - ADAYL OLIVIO DE PONTE(SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 245/253 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.005758-3 - JAIR ALVES DE ALMEIDA(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 64: Intime-se a CEF para que, no prazo de 30(trinta) dias, providencie os extratos do FGTS do autor referente aos períodos descritos na r. sentença de fls. 47/50, nos termos do art. 475-B, 1º do Código de Processo Civil.Com a vinda, intime-se a parte autora para cumprimento do despacho de fl. 63, no prazo de 10(dez) dias.Int.

2008.61.20.005842-3 - OSMAR RIZZO X PEDRO DORIZZI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 67/69, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.007393-0 - AMELIO DITULIO FILHO(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 74/99 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.008962-6 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

(e3) Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 65/70, no valor de R\$ 15.376,03 (quinze mil, trezentos e setenta e seis reais e três centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.009242-0 - EUDORICO DE NOBILE(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a discordância de fl. 157, promova a parte autora a execução do julgado, trazendo aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a planilha de cálculos que entende devidos.Int.

2008.61.20.009575-4 - APARECIDA IMACULADA ULBRINK BIBIANO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 114/125 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010004-0 - EDEVALDO ASSALVE(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 104/111 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

2009.61.20.003099-5 - ELSA MARIA CAMPRESI DE OLIVEIRA(SP255999 - RICARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 63/76 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.20.005149-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.20.001060-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X DIDIMO FERNANDES DE FARIA(SP232979 - FELIPE TRAMONTANO DE SOUZA)

Fl. 25: Ciência à parte autora do desarquivamento, devendo os autos permanecer em secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 4275

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.20.005764-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE IBITINGA(SP027482 - AKIRA CHINEN) X ASSOCIACAO SAO BENTO DE ENSINO(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X FUNDACAO EDUCACIONAL DE TAQUARITINGA - FETAQ(SP189316 - NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO) X UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - UNIESP(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN E SP173845 - ALEXANDRE MACHADO ALVES) X FUNDACAO EDUCACIONAL MUNICIPAL DE IBITINGA(SP249196 - THAIS HELENA FONSECA ARANAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

e1...Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, visto que tempestivo, no entanto, passo a rejeitá-los, por entender ser incabível esse prequestionamento em face da sentença de 1ª Instância, pelo fato de o recurso de Apelação devolver, na íntegra, toda a matéria ao tribunal competente, o que já não ocorre no âmbito da 2ª Instância, onde a matéria não examinada no acórdão não poderá ser objeto de recurso extraordinário - situação bem diversa do caso em questão. Além disso, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato de o presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal.Considero também que descabe ao Judiciário analisar e responder a todos os argumentos lançados pela parte autora da ação, segundo consolidada jurisprudência. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

2008.61.20.005350-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 -

AIRTON GARNICA) X RAFAEL HENRIQUE BERNARDO DOS SANTOS COGO X JOSE CARLOS COGO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X ELIZABETH DE PAULA CELESTINO(SP121310 - CAETANO CAVICCHIOLI JUNIOR)

e1...Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos monitórios e reconheço à autora (CEF) o direito ao crédito, devido pelos réus Raphael Henrique dos Santos Cogo, José Carlos Cogo e Elizabeth de Paula Celestino, que deverá ser recalculado, vedada a incidência de juros capitalizados mensalmente e a utilização da tabela Price, consoante a fundamentação expendida, razão pela qual, com fundamento no artigo 1.102-C, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, fica constituído o título executivo judicial, observadas as restrições aqui especificadas.O débito ora reconhecido será corrigido monetariamente nos termos do Provimento n. 64 de 28/04/2005, a partir da data da propositura da ação, devendo, ainda, incidir juros legais a contar da citação.Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensam, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

2008.61.20.005363-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANA MARIA MOREIRA POVAGA X MARINA APARECIDA MOREIRA POVAGA(SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA E SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO)

e1...Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos monitórios e reconheço à autora (CEF) o direito ao crédito, devido pelas rés, que deverá ser recalculado sem a incidência de juros capitalizados mensalmente, vedada, ainda, a utilização da tabela Price, consoante a fundamentação expendida, razão pela qual, com fundamento no artigo 1.102-C, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, fica constituído o título executivo judicial, observadas as restrições aqui especificadas.O débito ora reconhecido será corrigido monetariamente nos termos do Provimento n. 64 de 28/04/2005, a partir da data da propositura da ação, devendo, ainda, incidir juros legais a contar da citação.Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensam, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, salientando-se que a parte requerida é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

2008.61.20.005377-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDRESA APARECIDA MOREIRA POVAGA(SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA) X MARINA APARECIDA MOREIRA POVAGA(SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA)

e1...Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos monitórios e reconheço ao autor (CEF) o direito ao crédito, devido pelas rés, que deverá ser recalculado sem a incidência de juros capitalizados mensalmente, vedada, ainda, a utilização da tabela Price, consoante a fundamentação expendida, razão pela qual, com fundamento no artigo 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil, fica constituído o título executivo judicial, observadas as restrições aqui especificadas.O débito ora reconhecido será corrigido monetariamente nos termos do Provimento n. 64 de 28/04/2005, a partir da data da propositura da ação, devendo, ainda, incidir juros legais a contar da citação.Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensam, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, salientando-se que a parte requerida é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

2009.61.20.007874-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ULYSSES RODRIGUES DE FREITAS X LAURA OLIVEIRA RODRIGUES

e1...Diante do exposto, considerando não remanescer interesse de agir, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologando a desistência. Descabem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.20.002201-9 - NAIR CONCEICAO CASEMIRO BELINTANI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.20.005600-5 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB 5 SUBSECAO - ARARAQUARA-SP(SP111684 - JOAO LUIS FAUSTINI LOPES)

e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da

concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.02.019604-1 - RODOVIARIO MARINO CARRASCOSA LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópia das v. decisões de fls. 177/184, 251/252, 260/264, 291, 293/297 e da certidão de fl. 299 a autoridade impetrada. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.20.001928-2 - CORA-CENTRO ONCOLOGICO DA REGIAO DE ARARAQUARA S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópia das r. decisões de fls. 487, 490, 494/496, 507/508 e da certidão de fl. 511, a autoridade impetrada. 3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Int.

2003.61.20.002210-8 - RODRIGO MONZANI X WILLIAN JULIANETI X TARCIO DE ALMEIDA X RICARDO FERNANDO ANDRE(SP106632 - EDUARDO ANTONIO RINALDI) X DELEGADO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópia das r. decisões de fls. 336/341, 406/409, 487/488 e da certidão de fl. 491, a autoridade impetrada. 3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Int.

2003.61.20.007779-1 - LENC - LABORATORIO DE ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópia da v. decisão de fl. 344 e verso e da certidão de fl. 347 a autoridade impetrada. 3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.004262-6 - CARDINALI TUBOS E CONEXOES S.A.(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)

e l... Posto isso, julgo procedente em parte o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária da impetrante apenas quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento efetuado nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, assegurando-lhes o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos dez anos, acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, desde as datas dos recolhimentos indevidos, de os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação respeitado o prazo prescricional de dez anos contado do lançamento por homologação e recolhimento indevidos, limitado ao prazo de cinco anos após o marco temporal de 09/06/2005. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 105 do Eg. STJ. Oficie-se ao Desembargador Federal Relator do agravo noticiado nos autos, dando-lhe ciência da prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.20.006482-8 - FISCHER S/A - AGROINDUSTRIA(RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)

e l... Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados pela impetrante, com escopo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e concedo a segurança, para o fim de decretar a nulidade das decisões administrativas prolatadas nos autos dos processos administrativos n.º 12893.00010/2008-82, 13851.720006/2005-41, 13893.000217/2007-76, 13851.720005/2005-04 e determinar à autoridade coatora que proceda à reanálise dos referidos processos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da presente sentença, sem a imposição de restrições não previstas em lei acerca do aproveitamento de crédito presumido decorrente da aquisição de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem de pessoas físicas e cooperativas, não contribuintes do PIS e da COFINS, utilizados na industrialização de mercadorias destinadas à exportação, afastando-se, portanto, a aplicação das instruções normativas n.º 23/1997, 103/1997 e 419/2004 todas da Secretaria da Receita Federal. Deixo de proferir a condenação da autoridade impetrada ao pagamento de honorários advocatícios, por não serem cabíveis em sede de mandado de segurança, a teor do disposto nas Súmulas n.º 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.20.006484-1 - MARCIANA HELENA VALE(SP186384 - JOSÉ DOMINGOS SOARES DE PARDI) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES E SP259215 - MARIA CAROLINA FIORE MONTAGNER E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

e1...DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expandida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO constante da inicial, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA, e determino à AUTORIDADE COATORA que continue a prestar o serviço de fornecimento de energia elétrica à impetrante e se abstenha de efetuar o corte em razão da ausência de pagamento das contas vencidas nos anos de 2004 a 2006. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula n.º 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.20.006590-0 - SANTA CRUZ S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO) e1...Diante do exposto, proferindo sentença com o julgamento do mérito, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada pela impetrante apenas para o fim de reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 31, caput, da Lei nº 10.865/2004 e declarar existência de indébito tributário em razão do recolhimento de valores cobrados pelo Fisco em decorrência da ausência de desconto dos referidos créditos. Não há condenação em honorários, consoante as Súmulas 512 do egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009. Oficie-se, à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009, transmitindo-lhes o inteiro teor da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.61.20.000754-9 - AGRI-TILLAGE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

c1...Diante do exposto, à falta de um dos requisitos a ensejar a concessão da medida, qual seja o periculum in mora, indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as Informações cabíveis, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial, em cumprimento ao disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para o devido parecer. Posteriormente, voltem os autos à conclusão. Int.

2010.61.20.000755-0 - BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S/A(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

c1...Diante do exposto, à falta de um dos requisitos a ensejar a concessão da medida, qual seja o periculum in mora, indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as Informações cabíveis, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial, em cumprimento ao disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para o devido parecer. Posteriormente, voltem os autos à conclusão. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.20.005005-2 - EDNEI GONCALVES(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X NAO CONSTA

e1...Diante do exposto, acolho o requerimento de EDNEI GONÇALVES, para declarar a sua opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do art. 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal. Descabem honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após a confirmação desta sentença, a opção será inscrita, independentemente de mandado, no registro civil de pessoas naturais da residência da requerente, nos termos do artigo 29, inciso VII e 2º, da Lei 6.015/73. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.20.005581-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X RICARDO BERGAMASCO

e1...Diante do exposto, considerando não remanescer interesse de agir, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologando a desistência. Sem condenação de honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4290

ACAO PENAL

2007.61.20.005241-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X TIAGO RODRIGO JULIANETTI(SP252609 - CESAR LEANDRO COSTA RODRIGUES) X EVANDRO LUIZ DA SILVA(SP019921 - MARIO JOEL MALARA)

PARA DEFESA: Apresente no prazo de 05 (cinco) dias, seus memoriais por escrito.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1747

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.20.003515-5 - SUZANA LOTTE GOMES(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls. 180/196 - A despeito de considerar que a execução sumária do contrato de honorários sem participação do devedor (segurado) ofende o princípio do devido processo legal, defiro para evitar a interposição de agravo de instrumento postergando ainda mais o encerramento do processo. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) - competência janeiro/ 2009, sendo R\$ 7.023,41 (para o autor), R\$ 3.010,00 (honorários contratuais) e R\$ 954,05 (honorários de sucumbência), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s) /requisitório(s) conforme art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJF. Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se.

2001.61.20.003728-0 - DEOLINDA PIRES(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI E SP165820B - LUIZ PEDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

2001.61.20.005751-5 - AGRO PECUARIA CORREGO RICO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fl.13722: Defiro. Vista à CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias, após, se não houver manifestação, retornem os autos ao arquivo.

2002.61.00.029671-3 - C J MATERIAIS DE CONSTRUCAO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP145925 - ANDREIA DE CAMPOS DANSIERI) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. HUMBERTO FERNANDES DE MOURA)

Fls. 382/386: Ciência à Fazenda Nacional. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2003.61.20.001088-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X BAMBOZZI MAQUINAS HIDRAULICAS E ELETRICAS

Fls. 181/203: Ciência às partes do retorno do expediente relativo à Hasta Pública realizada, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento. Int. e cumpra-se.

2003.61.20.001860-9 - JOSE PEREIRA MARTINS(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vista à parte autora para que cumpra a decisão da relatora (fl.177), regularizando a representação processual conforme artigo 8º do Código de Processo Civil. Int.

2003.61.20.002549-3 - APARECIDA BORGES MANOEL X RENATO JOSE MANOEL X DOMINGOS SABINO X TARCILA ROSIM SABINO X ENOS BURINI X MARIA CONCEICAO GANDINI BURINI X NELLY FERREIRA X JOSE CARLOS TROLEZE X LUIZ CARLOS TROLEZE X MARIA DO CARMO TROLEZE WEHBE X VALDOMIRO FORNAZARI X ZILDA CAMARGO(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 273/279, 282/289: Defiro a habilitação de MARISA ROSIM SABINO - CPF 098.807.748-50, como sucessora processual de Tarcila Rosim Sabino, nos termos do art. 1060, I do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Após, expeça-se Alvará para levantamento do valores depositados às fls.249 em nome de Marisa Rosim Sabino, nos termos da resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, tornem os autos conclusos para

prolação da sentença de extinção. Intime-se.

2003.61.20.004575-3 - UBIRAJARA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

DÊ-se vista ao INSS acerca das alegações do autor às fls. 161/163, bem como do contador judicial às fls. 165/166, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, expeçam-se ofícios precatórios/requisitórios no valor de R\$ 36.644,43 para o autor e R\$ 3.664,44 de honorários de sucumbência, competência agosto de 2009, nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.20.006878-9 - LUCIA DO CARMO DEA DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 156/157: Vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca das informações do contador judicial. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.20.006920-4 - APARECIDO BEVILACQUA(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. ANDRE LUIS DA SILVA COSTA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 121 e 124: Já foi requisitado o pagamento através de precatório e o pagamento, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, segue a ordem cronológica de apresentação, não possuindo este Juízo disponibilidade do crédito para estabelecer prioridade diversa. Pelo mesmo motivo, também despropositado o pedido de isenção de imposto de renda. O crédito é depositado em conta, à disposição do beneficiário e não sofre tributação a este título neste ato, ficando sujeito apenas a posterior ajuste no ano-calendário seguinte. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento.

2004.61.20.007217-7 - ISA MARIA PAVARINI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo findo. Int. e cumpra-se.

2005.61.20.004194-0 - MARIA BENEDITA NUNES DE VASCONCELOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Reconsidero o despacho de fl. 157, tendo em vista não terem sido devolvidas todas as vias dos alvarás cujo prazo se encontra expirado (Alvarás n.º404 e 405/2009). Intime-se a parte autora para que apresente as demais vias dos mencionados alvarás. Com a juntada, promova-se o cancelamento de ambos, e expeçam-se novos Alvarás em substituição. Int. e cumpra-se.

2005.61.20.006584-0 - ANESIO LOPES DA SILVA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP139945E - JUSSANDRA SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

fls. 89/99: Defiro a habilitação de SERGIO LOPES DA SILVA - CPF nº 120.127.518-06 e CLEIDE LOPES DA SILVA HARTEMAN - CPF nº 138.621.338-18 como sucessores de Antonio Lopes da Silva, nos termos do artigo 1.060 I, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para cadastrar os herdeiros habilitados no ítem acima. Considerando que a filha do autor NEIDE, mencionada na Certidão de Óbito, não foi encontrada, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s), competência outubro/ 2009 no valor de R\$ 6.197,65 para SERGIO LOPES DA SILVA, R\$ 6.197,65 para CLEIDE LOPES DA SILVA HARTEMAN e o saldo de R\$ 6.197,64 (3ª parte) aguarde-se a apresentação da habilitação da filha NEIDE Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.20.006618-2 - EDILEUZA PEREIRA DA SILVA(SP152961 - SORAYA PEIXOTO HASSEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 119: Defiro. Arbitro os honorários da advogada dativa, Dr.ª Soraya Peixoto Hassem - OAB/SP n. 152961, no valor mínimo da tabela, nos termos da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Para o efetivo cumprimento da determinação supra, advirto ao advogado que deverá inscrever-se no Cadastro de Advogados Voluntários e Dativos, Peritos, Tradutores e Intérpretes - AJG, no site do E. TRF3ª Região, caso não tenha feito. Int.

2006.61.20.003095-7 - JOSE ANGELO CASTILHO(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR E SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Ante o desinteresse da parte autora em promover a execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo para

sobrestar.Int. e cumpra-se.

2006.61.20.004199-2 - ELIZABETH DELANEZ(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Considerando que o INSS apresentou duas contas de liquidação para o mesmo beneficiário/autor (fls. 134/137 e fls. 143/147), intime-se o INSS para que esclareça qual das duas deve prevalecer. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

2006.61.20.004888-3 - LURDES PRADO KUHNEN(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

2006.61.20.005200-0 - EDINO FIGUEIRA X JOSE LUIZ PILAN X JOSE OSANO RIBEIRO X LUZIA BOSCHI GONCALVES X SINIVALDO CARLOS FELIX X VALTER ELIAS X WILSON PENA(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Fls. 326: Vista às partes para que se manifestem acerca das informações do contador judicial no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo requerido Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.20.006158-9 - ANTONIO DIB NETO(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Fls. 143/145: Considerando que os cálculos do contador judicial encontram-se de acordo com o julgado, intime-se a CEF para que deposite a diferença apurada, no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento. Após, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.006174-7 - CLEUFE IZABEL OLIVEIRA FRANCA ME(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
fL. 791: Defiro.

2007.61.20.000740-0 - ALZEMIRO IANELLI(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação relativa à verba honorária sucumbencial, de acordo com a r. decisão trasladada à fl. 97, no prazo 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento.Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.20.001634-5 - GERALDO DO CARMO SILVANO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.20.002898-0 - NEUZA DO CARMO DE ANDRADE IRANO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP144230 - ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que informe se procedeu a implantação do benefício do autor, bem como apresente a conta de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.20.003799-3 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Fls. 216/221: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

2007.61.20.004520-5 - WILMA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para cadastrar o nome da autora conforme fls. 74: WILMA RODRIGUES. Após, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) - competência outubro / 2009, sendo R\$ 8.886,92 para o autor e R\$ 888,69 de honorários de sucumbência, nos termos da Resolução n. 55/09 do CJF e Res. 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s) requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.20.008958-0 - ACETA ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL TAQUARITINGUENSE S/S LTDA(SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora o fornecimento de cópia da memória de cálculo a fim de compor a contra-fé. Após a apresentação das cópias necessárias, cite-se a União Federal nos termos e prazo do art. 730 do CPC.Int. e cumpra-se..

2008.61.20.001001-3 - ODAIR DE ALMEIDA MATEUS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 95/96: Intime-se novamente a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias apresente conta de liquidação nos termos do julgado, ou seja, aplicando juros remuneratórios até a data do efetivo pagamento, e juros de mora a partir da citação tácita, assim considerada a data da contestação (30/04/2008 - art. 214 § 1.º do CPC), bem como para que complemente o depósito de fl. 72 para que atinja o valor devido na data do depósito complementar. Com a juntada, encaminhem-se os autos à Contadoria, para aferição das demais questões levantadas pela parte autora. Int. e cumpra-se.

2009.61.20.000395-5 - LAERCIO DE ARRUDA FERREIRA(SP098021 - ANTONIO JOAO FAGLIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que informe a data de implantação e o valor do reajuste, conforme solicitado pelo autor às fls. 173/174.

2009.61.20.005958-4 - LUCILO SALVADOR MICHELETTI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP063899 - EDISON MAGNANI E SP065109 - MARCIA MATIKO MINEMATSU)

Fls. 477/479 - Ainda que a União Federal a considere um equívoco, é certo que consta da Matrícula 008046, do 2º CRI de Itápolis/SP que houve transferência das operações constantes dos Registros 06 e 08 (hipoteca em favor do Banco do Brasil) para a União de acordo com a Medida Provisória 2.196-3. Portanto, no mínimo existe interesse (dever) da União de retificação do registro público do que decorre a competência da Justiça Federal. Com efeito, ao que informa a União Federal, a Averbação 9 da referida matrícula está errada eis que o contrato de que tratam os autos não se enquadra nas hipóteses da MP 2.196-3 pois esta só diria respeito às operações originárias de crédito rural (art. 2º). Ocorre que a MP também trata de outros tipos de contrato: Art. 3º Fica a União autorizada a receber, em dação em pagamento, do BB, do BASA e do BNB, os créditos correspondentes às operações de crédito celebradas com recursos do Programa de Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER-II e do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - FUNCAFÉ.(...) Art. 9º A transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios, em especial as hipotecas a elas vinculadas, da CEF à EMGEA se dará por instrumento particular, com força de escritura pública. Pois bem. No caso dos autos, ao que parece o contrato a que se vincula a hipoteca não é de crédito rural, mas também não tem recursos do PRODECER-II ou do FUNCAFÉ, tampouco se refere a crédito imobiliário. Conforme a petição inicial o contrato discutido nos autos é de Abertura de Crédito em Conta Corrente - Cheque Ouro. No cálculo que instruiu a inicial constou recálculo de contrato de cheque especial (fls. 33/62). Na contestação, o Banco do Brasil menciona o contrato de cheque especial embora junte extrato do SISBB referente a Crédito Rural e Comercial do autor Lucilo Salvador Micheletti (fls. 194/196). Assim, intemem-se o autor e o Banco do Brasil a esclarecer se a hipoteca constante dos Registros 06 e 08 da Matrícula em questão tem relação com algum crédito rural concedido ao primeiro, juntando documentação comprobatória do alegado (ou indicando onde tal prova está produzida nos autos) requerendo o que de direito, no prazo comum de 30 dias. Com a resposta, abra-se vista à União Federal para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.20.004195-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.20.002752-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ZUARDO QUISTE X JOAO NOGUEIRA FILHO X ELZA VENEROSO KARAM X GERALDO JOSE DE OLIVEIRA(SP045218 - IDINEA ZUCCHINI ROSITO)

Ciência ao Embargado do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo findo. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 1776

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.025047-1 - PIEDADE DA SILVA REDONDO(SP138840 - MARIO CELSO ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Int.

2001.61.20.004066-7 - ANTONIO LAUAND X MARCO ANTONIO LAUAND X RICARDO ANTONIO LAUAND(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES)
Vista à parte autora do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

2001.61.20.007117-2 - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP132678 - JOSE ROBERTO AFFONSO E SP137608 - ANDRE LUIS FELONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)
Intime-se a União Federal para que se manifeste sobre o r. despacho de fl. 1171, bem como sobre a petição de fl. 1172, considerando o teor do art. 1.º, 3.º da Lei n.º 9.703/98. Oportunamente, caso a União Federal não se oponha, expeça-se alvará de levantamento conforme requerido, nos termos da Resolução vigente. Int. e cumpra-se.

2002.61.20.003668-1 - MARIZA TEREZA BARELLI PEREIRA X OSVALDO DUARTE X APARECIDA JESUS SABIONI BORALLI X MARIA DE LOURDES DIAS RONCADA X MARIA DE OLIVEIRA FREITAS(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO E SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MAMED ABDALLA)
Fls. 134/135: Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2002.61.20.004555-4 - BENEDITA MONTEIRO(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Vista à parte autora do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

2002.61.20.004610-8 - OSCAR JOSE VAZ X DILENA ALTEMARI VAZ X ARIIVALDO RIBEIRO JUNIOR X JOSE DIMAS ROCHA DANTAS(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO E SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADELAIDE ELISABETH C.C.DE FRANCA)
Fls. 234/236: Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2003.61.20.002773-8 - MAURO GENTIL(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

2003.61.20.005359-2 - JOSE ANTONIO BITTAR(SP046777 - ALBANO MOLINARI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Fls. 339/354: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

2004.61.20.004404-2 - MARIA CAPRA GOES(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)
Fls. 191/191: Ciência às partes acerca da decisão proferida em agravo de instrumento. Intime-se o INSS para que apresente novos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, referentes à verba honorária sucumbencial. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.20.000730-0 - FULVIO ZUPPANI X JOSE LUIZ PUCCI BESSA LIMA X LUIZ CARLOS DELPHINO X MAURICIO MILANESI LOFRANO X NUSTAZ MELOTTI DAHER APRIGIO DA SILVA(SP165516 - VIVIANE LUCIO CALANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES F.)
Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se a

União Federal para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.20.002730-9 - BEATRIZ GUTIERRES ARONI(Proc. GUSTAVO DA SILVA MISURACA E Proc. FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.20.006124-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CITROSUCO PAULISTA S/A(SP163518 - PRISCILA MORENO SALVADOR E SP236272 - PAULO CÉSAR NUNES LEITÃO)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, bem como as cópias necessárias à instrução do mandado de intimação para pagamento, nos termos do art. 475B do CPC. Após, expeça-se mandado para intimação da parte autora a fim de que efetue o pagamento do valor da condenação nos termos e prazo do art. 475J do CPC. Int. e cumpra-se.

2005.61.20.007926-7 - WILSON PORTO(SP105979 - ROSICLER APARECIDA PADOVANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225872 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.20.008319-2 - LUIS CARLOS FELTRIM(SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Fl. 99: Defiro o prazo requerido pela CEF para vista dos autos fora de cartório (dez dias). Int.

2006.61.20.001360-1 - EDNA APARECIDA BUZOLIN ZAMBAO(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI) X BANCO ITAU S/A(SP206573 - ARNALDO JOSE COELHO JUNIOR E SP195657 - ADAMS GIAGIO)

Vista à parte ré do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

2006.61.20.007028-1 - JACYRA MORELATO BASSOLI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.20.001114-1 - VALDECI GONZAGA X MARIA DA SILVA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.20.001763-5 - ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD(SP137138 - JUDITE BEATRIZ TURIM LOUZADA) X UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) Fls. 1081/1084: Intime-se a patrona da parte autora Drª JUDITE BEATRIZ TURIM para que regularize seu nome no cadastro da OAB de acordo com o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF. Int.

2007.61.20.002597-8 - JEAN CARLOS BORGES PEREIRA(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI E SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista que a verba honorária sucumbencial não se confunde com os honorários pagos pelo Poder Judiciário ao defensor dativo, cumpra o INSS imediatamente o r. despacho de fl. 63.Com a juntada da conta de liquidação, cumpra-se o despacho de fl. 63, no tocante à expedição de ofício precatório/requisitório.Int. e cumpra-se.

2007.61.20.003666-6 - VIVINA ARMELINA DE LIMA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.20.003822-5 - ELIANA PINHEIRO RUSSI MERGULHAO(SP228096 - JOSÉ MAURÍCIO GARCIA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Defiro o prazo requerido pela parte autora (quinze dias).Decorridos sem manifestação, cumpra-se o r. despacho de fl. 86.Int. e cumpra-se.

2007.61.20.004558-8 - CLAUDIO DARIO SCATAMBURLO(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se a União Federal para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.20.006809-6 - GUILHERMINO ERODINO CRUZ(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.20.002377-9 - ROMEU CASTELINE(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 122/125: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

2008.61.20.005898-8 - MARIA JOSE DOS SANTOS DA MOTTA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) Fls. 66/67: Indefiro. A CEF, embora tardiamente, apresentou prova documental apta a demonstrar a falta de interesse de agir da parte autora.Intimada, esta apenas arguiu a necessidade de organização da CEF, sem contudo negar os fatos comprovados.Assim sendo, tendo em vista a inexistência de valores a serem executados, e sendo portanto desnecessária a prolação de sentença de extinção, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

2008.61.20.007668-1 - MARCOS JULIO PAVAN(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) Intime-se a parte autora acerca dos fatos alegados pela CEF.Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

2008.61.20.009835-4 - ANTENOR POSSI(SP277854 - CLARA MARIA RINALDI DE ALVARENGA E SP276678 -

GABRIELA IZILDA DE SOUZA LIMA GOUVEA E SP277893 - GILBERTO MARINHO GOUVEA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a parte autora acerca dos fatos alegados pela CEF.Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

2009.61.20.011186-7 - RAMON SOARES(SP102254 - ANA CLAUDIA MORGANTI VELLOCE XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

2010.61.20.000506-1 - EDILSON RAMOS(SP102254 - ANA CLAUDIA MORGANTI VELLOCE XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Int.

2010.61.20.000582-6 - MARIO JORGE(SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE E SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da redistribuição a esta 2ª Vara Federal. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) - competência novembro/1999, sendo R\$ 534,41 (para o autor) e R\$ 53,44 (honorários de sucumbência), nos termos da Res. n. 559/07, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento do perito no valor de R\$ 281,00, competência novembro/1999, nos termos definidos no v. acórdão dos autos de Embargos à Execução. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento.Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2001.03.99.008139-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2010.61.20.000582-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP013995 - ALDO MENDES) X MARIO JORGE(SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE E SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Trasladem-se cópias da sentença (fls. 11/12), do v. acórdão (fls. 38/41) e da certidão do trânsito em julgado (fl. 43) para os autos principais.Após, despense-se da ação ordinária, remetendo-se ao arquivo com baixa na distribuição.Int. e cumpra-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2717

MONITORIA

2007.61.23.001596-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BELCAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SIDNEY MOTTA X MARCOS BRASIL MOTA

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 10 (DEZ) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

2009.61.23.001520-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCAS AMORELLI CAPUTO X LEANDRO AMORELLI CAPUTO

Manifeste-se a CEF quanto ao teor da certidão negativa aposta às fls. 47, diligenciando e requerendo o que de oportuno, nos termos do art. 333, I, do CPC, no prazo de trinta dias

2009.61.23.001556-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MARIA FERNANDA SALLES PEDRO - ME X MARIA FERNANDA SALLES PEDRO X JOSE BENTO PEDRO
Fls. 73: cumpra a CEF integralmente o determinado às fls. 71, trazendo aos autos as cópias necessárias à comprovação da inexistência de prevenção, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.081749-5 - JOANA APARECIDA MONTEIRO X CLAUDIO AUGUSTO MONTEIRO X FLAVIO AUGUSTO MONTEIRO X JOAO AUGUSTO MONTEIRO X DANIEL AUGUSTO MONTEIRO - INCAPAZ X LEANDRO AUGUSTO MONTEIRO - INCAPAZ X HENRIQUE AUGUSTO MONTEIRO - INCAPAZ X JOANA APARECIDA MONTEIRO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.4. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).5. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. Bragança Paulista, data supra.

2000.03.99.046483-9 - BRUNO BATISTA DOS SANTOS(SP103512 - CLAUDIA APARECIDA BERTUCCI SONSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

2002.61.23.000732-4 - DOLFINA PAULA DA ROSA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.Int.

2003.61.23.001921-5 - VANDA MARIA GARISTO RAMOS(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.Int.

2003.61.23.002001-1 - AVIANO LOPES DE CAMARGO X ADELINO LORENCINI X LEONEL JOSE

SUPPIONI(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Comprove o INSS o integral cumprimento do determinado nos autos, substancialmente nos termos de sua manifestação de fls. 197/201, quanto as retificações devidas. Prazo: 15 dias.2- Ato contínuo, e independente de nova publicação, dê-se ciência a parte autora.3- Em termos, arquivem-se.

2004.61.23.001365-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUCIANA DA COSTA PINTO) X UNIAO FEDERAL X REGINA DE PAULA NEVES RUBIM DE TOLEDO(SP106392 - ANTONIO RODRIGUES RAMOS FILHO E SP084631 - ROSANGELA DE PAULA NEVES VIDIGAL) X WILSON DA SILVA(SP248057 - CARLOS ANDRE RAMOS DE FARIA) X EDISON APARECIDO BUGANDA

1. Considerando que com a prolação e publicação da sentença encerra-se a jurisdição deste Juízo, conforme art. 463 e incisos do CPC, deixo de apreciar o requerido às fls. quanto a concessão da assistência judiciária gratuita, cabendo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decisão acerca da matéria para o juízo de admissibilidade do recurso quanto ao preparo do mesmo.2. Recebo a APELAÇÃO apresentada pela correquerida Regina de Paula Neves Rubim de Toledo nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;3. Vista à parte contrária para contra-razões;4. Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

2005.61.23.001118-3 - JACYRA DO AMARAL GODOY X IVONE PEREIRA DE GODOY X ELENICE APARECIDA PEREIRA DE GODOY X JOVANDIR PEREIRA DE GODOY X CLAUDINIL PEREIRA DE GODOY X JOSE PEREIRA DE GODOY X MARIA APARECIDA DE SOUZA GODOY X TAEI APARECIDO DE OLIVEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consoante certidão e extrato de fls. 172/173, concedo prazo de vinte dias para que a co-autora ELENICE APARECIDA PEREIRA DE GODOY diligencie junto a Secretaria da Receita Federal com o escopo de regularizar o seu CPF, comprovando nos autos.Após, em termos, expeça-se a requisição de pagamento anteriormente determinada.Silente, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

2006.61.23.001120-5 - MARIA BENEDITA SILVERIO MARQUES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2006.61.23.002014-0 - MARY TOGO ONO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se no arquivo, sobrestado, manifestação da parte autora quanto ao determinado às fls. 137 referente aos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado

2006.61.23.002015-2 - HATSU ONO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se no arquivo, sobrestado, manifestação da parte autora quanto ao determinado às fls. 123 referente aos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado

2007.61.23.000024-8 - AUREA ALVES BISPO SOARES(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.Int.

2007.61.23.000447-3 - JORGE FURTADO TEIXEIRA(SP245012 - WANESSA DE FIGUEIREDO GIANDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-

se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.Int.

2007.61.23.000622-6 - JOAQUIM JOSE DE LIMA(SP095618 - ADERICO FERREIRA CAMPOS E SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2007.61.23.000925-2 - HEBE COSTA GENIK(SP097737 - JOSE RICARDO PRADO CANDEIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Aguarde-se no arquivo, sobrestado, o cumprimento do determinado às fls. 160 pela parte autora.Int.

2007.61.23.000978-1 - MARIA AUDALINA RODRIGUES CHALEGRE(SP080852 - JOAO ALBERTO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos sem recurso das partes, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, nos termos do artigo 604, com redação dada pela lei 8.898, de 29/6/1994, combinado com o artigo 475-B e seguintes, todos do CPC.Prazo: 30 dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo.

2007.61.23.001030-8 - JARBAS SANDO X VERA LUCIA MORI SANDO(SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Decido.Recebo a presente impugnação à execução em seu efeito suspensivo.Com efeito, no que tange ao depósito e a planilha de cálculos juntados às fls. 139/153, referente à correção monetária do saldo de junho de 1987 (Plano Bresser) e janeiro de 1989 (Plano Verão), ressalto que os mesmos deixaram de ser recebidos, na ocasião, em razão da interposição de Recurso de Apelação pela parte autora, consoante se depreende do despacho de fl. 155. Não obstante, tais valores, carecem, ainda, da aquiescência dos autores de modo a ensejar seu levantamento. No atinente ao saldo devido nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I), sem adentrar, por enquanto, na correção dos cálculos apresentados pela parte exequente, o certo é que a irrisignação da executada veio lastreada em fundamentos plausíveis que poderão, após análise ampla e exauriente da controvérsia aqui posta, levar ao acolhimento eventual da pretensão da devedora. Desta forma, nos termos do artigo 475-M e 2º do CPC, a recepção do incidente aqui articulado no efeito suspensivo é medida de rigor, vez que, do contrário, estar-se ia diante de situação que ensejaria difícil reparação à devedora. Atentando-se, ainda, à impugnação da CEF quanto ao não acolhimento do IPC do Plano Collor II no r. julgado, assiste razão o alegado, nos termos do contido às fls. 169, in verbis no v. voto proferido: Portanto, o IPC referente a fevereiro de 1991, no percentual de 21,87%, não tem aplicação no caso sob exame,... Por fim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF para traga aos autos os extratos referentes ao mês de maio de 1990, bem com a guia de depósito da quantia referente ao mês de abril de 1990.Ato contínuo e, sucessivamente, concedo prazo de 20 (vinte) dias para manifestação da parte autora quanto aos depósitos efetuados às fls. 139/153 (Planos Bresser e Verão) e aos novos depósitos trazidos pela CEF relativos aos Plano Collor I, independentemente de nova publicação. De acordo, ou silente, tornem os autos conclusos para homologação. Discordante, encaminhem-se à Seção de Cálculos do Juízo para análise em observância ao julgado. Int.

2007.61.23.001221-4 - DORIVAL ROQUE DE ASSIS FLEMING(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Consubstanciado na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, dê-se ciência às partes do teor do precatório expedido, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 2- Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido.3- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do escritório e arquivada em pasta própria.4- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento.

2007.61.23.001798-4 - GUSTAVO DE OLIVEIRA SILVA - INCAPAZ X MONICA ELIDIA DE OLIVEIRA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao MPF e ao INSS.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2007.61.23.001802-2 - NILSE ABREU DE SOUZA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2007.61.23.001884-8 - CLAUDIO SHIOTARO HAJI(SP167094 - KHALINA AKAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Considerando as determinações de fls. 126 e 130, o depósito em garantia do juízo apresentado pela CEF às fls. 131/132 e o decurso de prazo para apresentação de embargos à penhora pela executada, fls. 135/138 e 139, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

2007.61.23.002030-2 - BENEDITA ROSA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2007.61.23.002214-1 - ELIANA SCOTTI SANTOS(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2008.61.23.000128-2 - MASAYUCHI KUSAHARA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a CTPS trazida pela parte autora às fls. 60 para seus devidos efeitos.No entanto, concedo prazo cabal e improrrogável de cinco dias para que a parte autora cumpra integralmente ao determinado às fls. 53, esclarecendo a divergência apontada em seu CNIS referente ao labor como autônomo, comprovando ainda a matrícula como tal.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para que esta cumpra o determinado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2008.61.23.000590-1 - RUBENS MACHADO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2008.61.23.000781-8 - LUCIANO CARLINI(SP161841 - MARIA ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2008.61.23.000785-5 - ROBERTO GUISLANDI X MARIA BENEDITA ROSA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 79: concedo prazo de dez dias para que a parte autora apresente nos autos laudo médico devidamente fundamentado cientificamente com o fito de contestar a perícia realizada às fls. 72/76, em respeito ao princípio do contraditório.Feito, ou silente, dê-se ciência ao INSS.Após, expeça-se a solicitação de pagamento de honorários periciais e venham conclusos para sentença.

2008.61.23.001061-1 - CARLOS MAYER PADILHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2008.61.23.001137-8 - BENEDITA CRISTINA DE CAMPOS LUIZ X EDGAR APARECIDO LUIZ-MENOR X IGOR WILIAN LUIZ-INCAPAZ(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação,

com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2008.61.23.001166-4 - RENATO MARCELINO(SP161841 - MARIA ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2008.61.23.001267-0 - THEREZINHA MARIA DE JESUS PARIS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto ao alegado e requerido pelo INSS às fls. 77/82, no prazo de dez dias.Após, venham conclusos para sentença.

2008.61.23.001473-2 - LUIS ANTONIO DO PRADO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) X UNIBANCO(SP241292A - ILAN GOLDBERG E SP241287A - EDUARDO CHALFIN E SP204155A - ALEXANDRE LUIZ ALVES CARVALHO)

1- Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelos réus.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.3- Por fim, sendo comum o prazo às partes, estas deverão observar o disposto no artigo 40, 2º do C.P.C..Int.

2008.61.23.001707-1 - BENEDITO RONALDO LOPES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto ao alegado e requerido pelo INSS às fls. 79/87, no prazo de dez dias.Após, venham conclusos para sentença.Int.

2008.61.23.001712-5 - DEBORA MARA FERREIRA(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias.2- Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. José Henrique Figueiredo Rached, CRM 64.247, Telefone: consultório (19) 3231-4110, Endereço: Av: Barão de Itapura, 385, bairro Botafogo, Campinas-sp, CEP 13020-430, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios a realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que o autor diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.3- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo:a) um breve relato do histórico da moléstia constatada;b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada;d) o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis;e) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Bragança Paulista, data supra.

2008.61.23.001794-0 - CLARA MENEGASSI GARCIA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 10 (dez) dias para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

2008.61.23.001796-4 - TEREZINHA BASILIO DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a documentação trazida pelo INSS às fls. 30/32, concedo prazo de trinta dias para que a parte autora traga aos autos cópia do julgado proferido nos autos da ação 295/98 (fl. 30) que tramitou junto à Comarca Estadual local.

2008.61.23.001827-0 - ALBERTO BRUNO STREHLAU(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo de cinco dias para que o i. causídico da parte autora informe de forma clara qual a moléstia que efetivamente pretende comprovar como causadora da incapacidade laborativa da referida parte, trazendo ainda aos autos

exames, receituários e prontuários médicos que efetivamente indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento e preclusão da prova

2008.61.23.001847-6 - ANTONIO PEREIRA LEME(SP161841 - MARIA ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2008.61.23.001935-3 - LOURDES APARECIDA MARTINS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2008.61.23.001973-0 - EZEQUIAS DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2008.61.23.002022-7 - WALDEMAR MUNIZ(SP161841 - MARIA ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2008.61.23.002158-0 - CLARINDA SANDO IZZO(SP115490 - PAULO DANGELO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

I- Recebo o recurso ADESIVO da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária (CEF) para contra-razões;III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

2008.61.23.002298-4 - ANTONIO RODRIGUES(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Dê-se ciência à parte autora das informações trazidas pela CEF Às fls. 57.Após, venham conclusos para sentença.

2008.61.23.002310-1 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 10 (dez) dias para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

2008.61.23.002312-5 - DELFINO YOCHIMI FUETA(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Dê-se ciência à parte autora da informação trazida pela CEF às fls. 52, cabendo a aludida parte trazer aos autos documentos hábeis a comprovar o direito alegado

2008.61.23.002328-9 - MARIA JOANA D ARC OLIVIERA CARNEIRO(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. Considerando o depósito efetuado pela CEF Às fls. 49/50, em obediência ao determinado Às fls. 45, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias, manifestando-se ainda quanto a suficiência do mesmo.2. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

2008.61.23.002356-3 - MARIA EUNICE GALLARDO MARTINEZ(SP051832 - HERMES JOSE SIQUEIRA E SP244024 - RODRIGO DE SALLES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia.2. Ainda, sem adentrar no mérito de inversão do ônus da prova que poderá ser argüido e apreciado oportunamente, com fulcro no artigo 355 do CPC, determino que a CEF, no prazo de 15 dias, apresente nos autos os extratos analíticos da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora dos períodos indicados na inicial e objetos da presente, vez que incumbe à CEF a custódia de todos os extratos de lançamento efetuados junto à(s) poupança(s) da parte autora, comprovando documentalmente qualquer intercorrência.3. Observando-se os termos dos artigos 327 e 328 do CPC, em não sendo alegado pela CEF matéria enumerada no artigo 301 do mesmo codex, determino, com a vinda da contestação e dos extratos analíticos, a remessa dos autos para sentença.

2009.61.23.000057-9 - KAZUKO MAKI PINHEIRO(SP228635 - JOÃO PAULO RODRIGUES MULATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. Intime-se a CEF para que se manifeste quanto aos documentos trazidos pela parte autora às fls. 53/57, quais sejam, declaração de imposto de renda de pessoa física do ano de 1987, onde constam saldo em contas-poupanças, trazendo aos autos os extratos das contas ali informadas.2. Prazo: 20 dias.

2009.61.23.000196-1 - MARIZA DA CUNHA VASCONCELOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias.2- Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. José Henrique Figueiredo Rached, CRM 64.247, Telefone: consultório (19) 3231-4110, Endereço: Av: Barão de Itapura, 385, bairro Botafogo, Campinas-sp, CEP 13020-430, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios a realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que o autor diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.3- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo:a) um breve relato do histórico da moléstia constatada;b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta;d) o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis;e) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Bragança Paulista, data supra.

2009.61.23.000216-3 - MARIA DE OLIVEIRA PINHEIRO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, intime-se pessoalmente o i. Procurador do INSS para que cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, no prazo de trinta dias, comprovando nos autos.2. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 3. Vista à parte contrária para contra-razões;4. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.23.000222-9 - ZENON GORGONIO CABRAL(SP210244 - RICARDO ARANTES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

I- Recebo o recurso ADESIVO da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária (CEF) para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

2009.61.23.000300-3 - SEBASTIANA DE SOUZA PINTO - INCAPAZ X PEDRO MANOEL PINTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2009.61.23.000397-0 - BENEDITO ORLANDO FORTINI(SP064320 - SERGIO HELENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Comprovem as partes o cumprimento do acordo homologado às fls. 191 dos autos, no prazo de cinco dias.Após, ou silente, venham conclusos para extinção da execução.

2009.61.23.000422-6 - JUVENTINO PESTANA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. Int.

2009.61.23.000731-8 - GIOVANA DE LIMA MOREIRA - INCAPAZ X CRISTIANE APARECIDA DE LIMA (SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pelo MPF às fls. 224-verso, determinando que a parte autora traga aos autos a documentação e esclarecimentos requeridos, no prazo de vinte dias. Após, tornem conclusos.

2009.61.23.000758-6 - MARIA JOSE DA SILVA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Esclareça a i. causídica sua manifestação e informação de fls. 43/45 vez que o comprovante de endereço trazido as fls. 45 refere-se a pessoa estranha a lide. II- Feito, Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

2009.61.23.000760-4 - EDNA DOS SANTOS CAIRES DE OLIVEIRA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo como aditamento à inicial a manifestação de fls. 32/35. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. 5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreita, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

2009.61.23.000844-0 - MARIA HELENA PAULUKI (SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Int.

2009.61.23.000925-0 - MILTON DE MORAES (SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição e os documentos de fls. 41/61 como aditamento a petição inicial. 2. Sem prejuízo, promova a parte autora juntada de cópia da sentença, das provas produzidas e da certidão de objeto e pé dos autos nº 2003.03.99.019412-6, no prazo de 10 (dez) dias, consoante determinado anteriormente no despacho de fl. 34. 3. Intime-se e, após, tornem os autos conclusos.

2009.61.23.000948-0 - EXPEDITA APARECIDA DA SILVA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo como aditamento à inicial a manifestação de fls. 30/51. 2. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 3. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 5. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. FLÁVIO ROBERTO ESCARELI, CRM: 44.975, com consultório a rua Mario Russo, 138, Jd, São Cristóvão, Brag.Pta. - fones: 4033-7421 - 8141-2427, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios a realização da perícia,

trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que o autor diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.6. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo:a) um breve relato do histórico da moléstia constatada;b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada;d) o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis;e) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

2009.61.23.001068-8 - CLAUDIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.001103-6 - ELISA MARIA RAMOS BARBOSA X JOICE DE FATIMA BARBOSA - INCAPAZ X ELISA MARIA RAMOS BARBOSA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.001524-8 - TEREZA CESARO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 10 (DEZ) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

2009.61.23.001528-5 - ELZA PULCINI BORTOLATO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.001570-4 - TEREZINHA BARBOSA PETROCELLI(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição e os documentos de fls.76/90 como aditamento a petição inicial.2. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca do item 03 do despacho de fl. 35, justificando a inclusão da União Federal no pólo passivo da demanda. Prazo: 05 (cinco) dias.3. Intime-se e, após, tornem os autos conclusos.

2009.61.23.001599-6 - MOACIR ESPEDITO DE ARAUJO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 24/25 como aditamento à petição inicial. 2. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova o integral cumprimento do determinado nos autos, bem como junte cópias do aditamento a fim de regularizar a contrafé. Int.

2009.61.23.001608-3 - FRANCISCO RUBINO GARCIA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2- Defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias.3- Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. José Henrique Figueiredo Rached, CRM 64.247, Telefone: consultório (19) 3231-4110, Endereço: Av: Barão de Itapura, 385, bairro Botafogo, Campinas-sp, CEP 13020-430, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios a realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que o autor diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.4- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo:a) um breve relato do histórico da moléstia constatada;b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada;d) o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis;e) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

2009.61.23.001616-2 - INEZ DE FATIMA WAZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os aditamentos de fls. 29/30 e 31/32 para seus devidos efeitos. No entanto, concedo prazo de cinco dias para que o i. causídico traga cópia dos mesmos para regular instrução da contrafé do mandado citatório. Feito, cite-se.

2009.61.23.001617-4 - LUZIA OLIVEIRA DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 20: concedo prazo de dez dias para que o i. causídico da parte autora cumpra integralmente o determinado às fls. 19, item 2.2. Após, tornem conclusos.

2009.61.23.001626-5 - JOAO PAULO DE CAMPOS X MARIA SILVIA DE CAMPOS(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Fls. 19: Concedo a dilação de prazo de dez dias para que a parte autora cumpra o determinado às fls. 18.2- Decorrido silente, intime-se pessoalmente a parte autora para que esta cumpra o determinado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2009.61.23.001627-7 - LOESIO RIBEIRO DA COSTA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.001642-3 - EMI NAGAYAMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 16: concedo prazo de dez dias para que o i. causídico da parte autora cumpra integralmente o determinado às fls. 15, item 2.2. Após, tornem conclusos.

2009.61.23.001658-7 - ALUISIO MARCOS FERREIRA DA COSTA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.001675-7 - MARIA DA GLORIA GONCALVES DE MELO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.3- Após, apensem-se estes aos autos da ação nº 2009.61.23.001676-9 para instrução conjunta.

2009.61.23.001676-9 - MARIA DA GLORIA GONCALVES DE MELO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias.3- Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. José Henrique Figueiredo Rached, CRM 64.247, Telefone: consultório (19) 3231-4110, Endereço: Av: Barão de Itapura, 385, bairro Botafogo, Campinas-sp, CEP 13020-430, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios a realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que o autor diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.4- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo:a) um breve relato do histórico da moléstia constatada;b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreita;d) o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis;e) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. 5- Por fim, e caso necessário, poderá a própria parte autora diligenciar junto a Secretaria da Assistência Social da Prefeitura local para viabilizar sua locomoção à perícia a ser realizada na cidade de Campinas, quando oportunamente designada nos autos, com cópia deste.

2009.61.23.001885-7 - ANTONIO MORAIS FILHO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Providencie a i. causídica da parte autora a juntada de comprovante de endereço desta para regular instrução do feito. Prazo: 10 (dez) dias.3. Feito e, em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Int.

2009.61.23.001894-8 - JOAO BATISTA PEDROSO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que promova aditamento da peça vestibular trazendo aos autos início de prova documental contemporânea ao período rural que tem como escopo comprovar nos autos, no prazo de dez dias.3. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para que esta cumpra o supra determinado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Int.

2009.61.23.001895-0 - ROSA DE ASSIS FERREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Após a vinda da defesa do INSS, defiro a produção de prova pericial para demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias, sendo que o INSS deverá apresentá-lo juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. JULIANA MARIM, CRM-SP: 108436, com atendimento e perícia médica a ser realizada a rua da Liberdade, 510 - Jd. Santa Rita - Bragança Paulista (fone: 4033-9031 - consultório), devendo a mesma ser intimada para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios a realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que o autor diligencie junto ao SUS. Prazo: 15 (quinze) dias.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Prazo para a entrega do laudo: 40 (quarenta) dias. 6. Com a designação da data da perícia e, considerando ainda a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico do autor e de sua família, devendo fazer constar: as pessoas que co-habitam com a parte autora, delimitando-se o núcleo familiar ao rol trazido pelo artigo 16 da Lei 8.213/91; o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; grau de escolaridade dos membros familiares; o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infraestrutura - luz, água, esgoto, transporte público); principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita.7. Após a regular instrução do feito, com a vinda da contestação, do laudo pericial e do estudo sócio-econômico, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

2009.61.23.001897-3 - MARIA APARECIDA COUTO SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o nome da autora de acordo com os documentos juntados às fls.05/06.3. Não obstante, observo que a petição da parte autora não obedece ao preceito do art. 282, III, do CPC, princípio da substanciação do pedido, pois que não indica de forma precisa as causas de pedir fática e jurídica do pedido. Assim, concedo prazo de dez dias ao ilustre causídico para que emende a inicial e, considerando os fundamentos legais e o pedido, delimite a lide, bem como indique os locais e empregadores para os quais a referida parte prestou serviços como rural, períodos e atividades desenvolvidas, sobretudo em razão do CNIS juntado às fls. 27 relativo ao exercício de atividade urbana desenvolvida pelo cônjuge da autora entre os anos de 1980 a 1995.4. Após, se em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 5. Int.

2009.61.23.001929-1 - JONATAS DOMINGOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA BENEDITA DE MORAES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia,

observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. José Henrique Figueiredo Rached, CRM 64.247, Telefone: consultório (19) 3231-4110, Endereço: Av: Barão de Itapura, 385, bairro Botafogo, Campinas-sp, CEP 13020-430, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios a realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que o autor diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo:a) um breve relato do histórico da moléstia constatada;b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta;d) o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis;e) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. 6. Sendo designada a data para perícia, e considerando a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico do autor e de sua família, devendo fazer constar: as pessoas que co-habitam com a parte autora, delimitando-se o núcleo familiar ao rol trazido pelo artigo 16 da Lei 8.213/91; o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; grau de escolaridade dos membros familiares; o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público); principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. 7. Após a regular instrução do feito, com a vinda da contestação, laudo pericial e do estudo sócio-econômico, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

2010.61.23.000003-0 - ANTONIO CARLOS MARTINS BRAGANCA PAULISTA(SP222917 - LEANDRO FABIANO MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL

(...) , INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Verifica-se que a parte autora deixou de apresentar contrafé para efeitos de citação da requerida, o que inviabiliza o despacho de citação, presente o que dispõe o art. 283 do CPC. Nesta conformidade, nos termos e prazo do art. 284 do CPC, intime-se a autora a apresentar a cópia faltante. Após, tornem. (12/01/2010)

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.23.001486-6 - SANTINO LOPES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Consubstanciado na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, dê-se ciência às partes do teor do precatório expedido, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 2- Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido.3- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria.4- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento.INT.

2007.61.23.001895-2 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora da manifestação do INSS de fls. 69/75.Prazo: 5 dias.Após, venham conclusos para sentença.

CARTA PRECATORIA

2009.61.23.002382-8 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA - SP X NEUSA RODRIGUES LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

1.Designo o dia 20 de JANEIRO de 2011, às 13 horas e 40 minutos, para oitiva da testemunha arrolada, que deverá ser intimadas a comparecer neste Juízo, endereço supra, no dia e hora acima mencionados.2.Cumpra-se, servindo esta de mandado acompanhada da cópia deste despacho.3.Caso a(s) testemunha(s) arrolada(s) encontrar(em)-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo. Se, atualmente, residir(em) em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-ser estes autos ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, o Juízo Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiência.4. Comunique-se ao D. Juízo Deprecante da 1ª Vara Judicial da Comarca de Itatiba-SP, para as

regulares intimações das partes, servindo-se este como ofício nº 52/2010.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.23.002446-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MAURI BENEDITO ROMANO X VILMA GORETE CORREA ROMANO

1. Considerando a regular notificação extrajudicial da corrê, Vilma Gorete Correa Romano, efetuada pela CEF e que a mesma reside no imóvel objeto desta ação (fl. 23), designo, para deliberação do pedido liminar de reintegração de posse, data de 04 de MARÇO de 2010, às 14h 00min, para realização de audiência de justificação, conforme artigo 928 do CPC. 2. Cite-se a corrê para comparecimento à audiência designada e contestar a presente, acompanhada de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando, com antecedência, a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo. 3. Intime-se a CEF, por meio de publicação, para que informe a este Juízo o atual endereço do correu Mauri Benedito Romano. Feito, cite-se

Expediente Nº 2768

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.23.000663-7 - JOSE BORGES DA SILVA X IVONE FELIX DA SILVA X SHEILA APARECIDA DA SILVA X IVONE FELIX DA SILVA X HORTENCIA DA SILVA BARSOTTI X VAGNER HENRIQUE DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2001.61.23.004300-2 - JOSE RIBEIRO DA COSTA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2003.61.23.001158-7 - JANETE APARECIDA PEREIRA - INCAPAZ X GERALDO JOSE PEREIRA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA E SP163949 - PATRICIA FRÓES SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2004.61.23.001011-3 - DANIEL MARQUES DA ROSA(SP064320 - SERGIO HELENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2006.61.23.000017-7 - RAFAEL VIEIRA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA ANTONIA VIEIRA DA SILVA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2007.61.23.000895-8 - TEREZA DE MORAES BIASETO(SP118390 - DALVA REGINA GODOI BORTOLETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo a presente impugnação à execução em seu efeito suspensivo, em relação ao montante controverso. Observo, pois, que a CEF apresenta, às fls. 109, depósito de valores incontroversos, no importe de R\$ 2.316,20, devendo, em relação a estes, expedir-se alvará de levantamento em favor da parte autora. Intime-se a i. causídica para retirada da guia, em cinco dias. Sem adentrar, por enquanto, na correção dos cálculos apresentados pela parte exequente, o certo é que a irrisignação da executada veio lastreada em fundamentos plausíveis que poderão, após análise ampla e exauriente da controvérsia aqui posta, levar ao acolhimento eventual da pretensão da devedora. Desta forma, nos termos do artigo 475-M e 2º do CPC, a recepção do incidente aqui articulado no efeito suspensivo é medida de rigor, vez que, do contrário, estar-se ia diante de situação que ensejaria difícil reparação à devedora. Encaminhem-se os autos ao setor de contadoria para apurar a divergência apontada pela executada, de acordo com o julgado, observando-se as planilhas trazidas aos autos e ainda as atualizações indicadas, aplicando-se sobre o aludido montante da condenação a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, se sobejante ao valor depositado pela CEF (fl. 109).

2007.61.23.000963-0 - TUTOMU YOKOYAMA X SETUCO YOKOYAMA(SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1- Intime-se o i. causídico para retirada do alvará, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação dos mesmos. 2- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

2007.61.23.001006-0 - DULCE APARECIDA DE GODOI(SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1- Intime-se o i. causídico para retirada do alvará, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação dos mesmos. 2- Após a liquidação dos mesmos, cumpra-se o determinado às fls. 147, expedindo-se ofício em favor da CEF para estorno do valor excedente, conforme fls. 148.

2007.61.23.001145-3 - APARECIDO PEDRO DOS SANTOS(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i.

causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2007.61.23.001870-8 - APPARECIDA DE TOLEDO AUGUSTO X SONIA REGINA GRADIZ AUGUSTO X BEATRIZ CECILIA GRADIZ AUGUSTO MOURA(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Observando-se os termos da decisão de fls. 191/191 e tendo a CEF efetuado o depósito do montante tido como incontroverso, fls. 193/194, determino a expedição de alvará de levantamento do depósito de fls. 194, intimando-se o i. causídico da parte autora para retirada do mesmo, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste. Desta forma, resta prejudicada a expedição de mandado para penhora desta quantia incontroversa, nos termos do contido às fls. 191, mantendo-se o demais determinado. FLS. 191/192: ...Recebo a presente impugnação à execução em seu efeito suspensivo, em relação ao montante controverso. Observo, pois, que a CEF a-presenta, às fls. 189/190, planilha de valores incontroversos, no im-porte de R\$ 24.509,07, devendo, em relação a estes, prosseguir a execução, nos moldes do determinado Às fls. 183, parte final, expedindo-seo mandado para penhora dos mesmos. Sem adentrar, por enquanto, na correção dos cálculos apresentados pela parte exequente, o certo é que a resignação da executada veio lastreada em fundamentos plausíveis que poderão, após análise ampla e exauriente da controvérsia aqui posta, levar ao acolhimento eventual da pretensão da devedora. Desta forma, <Tecla <RET> para continuar> nos termos do artigo 475-M e 2º do CPC, a recepção do incidente aqui articulado no efeito suspensivo é medida de rigor, vez que, do contrário, estar-se ia diante de situação que ensejaria difícil reparação à devedora. Encaminhem-se os autos ao setor de contadoria para apurar a divergência apontada pela executada, de acordo com o julgado, observando-se as planilhas trazidas aos autos e ainda as atualizações indicadas, aplicando-se sobre o aludido montante da condenação a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.Int.

2007.61.23.002146-0 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2008.61.23.000634-6 - TEREZINHA IRACI LOPES(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2008.61.23.000647-4 - ROMILDO LOURENCO CARDOSO(SP102142 - NELSON DA SILVA PINTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

1. Devidamente intimada, e tendo decorrido in albis o prazo para impugnação à penhora pela CEF, defiro o requerido às fls. 133, determinando o levantamento do montante depositado às fls. 132. 2. Feito, intime-se o i. causídico para retirada dos alvarás, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação dos mesmos. 3. Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

2008.61.23.000664-4 - ANTONIA LAURA DA CUNHA OLIVEIRA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta

corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2008.61.23.000922-0 - WILSON KIYOSHI WATANABE(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

1. Fls. 57: considerando o depósito de fls. 55, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada do alvará no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação dos mesmos. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.Int.

2008.61.23.001129-9 - JOSE APPARECIDO TOGNETTI(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2008.61.23.001685-6 - LUIZ CARLOS MENOSSI(SP136457 - VERA LUCIA DE SOUZA E SP090475 - KYOKO YOKOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Considerando os depósitos efetuados pela CEF, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora e de seu advogado.2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada dos alvarás, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação dos mesmos. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

2008.61.23.001993-6 - JOSE APARECIDO TEIXEIRA(SP142819 - LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Fls. 56: defiro o requerido. Com efeito, promova a secretaria o desentranhamento da guia de alvará original de fls. 57, certificando-se o cancelamento da mesma em razão do decurso de prazo para levantamento do mesmo, acautelando-o em pasta própria.2- Ato contínuo, expeça-se nova guia de alvará para levantamento, intimando-o para retirada no prazo de 05 dias.

2008.61.23.002003-3 - ELISABETH DA SILVA(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. Fls. 57: considerando o depósito de fls. 55, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada do alvará no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação dos mesmos. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.Int.

2008.61.23.002111-6 - FELIPE DALL AGNOL OSS(SP095841 - NORBERTO PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a presente impugnação à execução em seu efeito suspensivo.Sem adentrar, por enquanto, na correção dos cálculos apresentados pela parte exequente, o certo é que a irrisignação da executada veio lastreada em fundamentos plausíveis que poderão, após análise ampla e exauriente da controvérsia aqui posta, levar ao acolhimento eventual da pretensão da devedora. Desta forma, nos termos do artigo 475-M e 2º do CPC, a recepção do incidente aqui articulado no efeito suspensivo é medida de rigor, vez que, do contrário, estar-se ia diante de situação que ensejaria difícil reparação à devedora. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do montante incontroverso, conforme depósito de fls. 74. Feito, intime-se o i. causídico da parte autora para retirá-lo, no prazo de cinco dias, a contar da publicação

desta decisão. Com efeito, encaminhem-se os autos ao setor de contadoria para apurar a divergência apontada pela executada, de acordo com o julgado, observando-se as planilhas trazidas aos autos e ainda as atualizações indicadas.

2008.61.23.002174-8 - MARLENE PIRES SPINA(SP136457 - VERA LUCIA DE SOUZA E SP090475 - KYOKO YOKOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Considerando os depósitos efetuados pela CEF, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora e de seu advogado. 2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada dos alvarás, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação dos mesmos. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

2008.61.23.002213-3 - MARY JANE OHASCHI NUNES DE AZEVEDO(SP225551 - EDMILSON ARMELLEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

FLS. 50: Considerando o depósito do montante incontroverso trazido pela CEF às fls. 48/49, resta prejudicada a determinação de fls. 46 relativa a expedição de mandado de penhora do aludido valor. Com efeito, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora referente ao depósito de fls. 49, intimando-se o i. causídico para retirada, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste. Sem prejuízo, cumpra-se o demais determinado às fls. 46/47, encaminhando-se os autos a seção de cálculos judiciais. FLS. 46/47: Recebo a presente impugnação à execução em seu efeito sus-pensivo, em relação ao montante controverso. Observo, pois, que a CEF a-presenta, às fls. 43/45, planilha de valores incontroversos, no importe de R\$ 423,03, devendo, em relação a estes, prosseguir a execução, nos moldes do determinado. Às fls. 41, parte final, expedindo-se o mandado para penhora dos mesmos. Sem adentrar, por enquanto, na correção dos cálculos apresentados pela parte exequente, o certo é que a ir-signação da executada veio lastreada em fundamentos plausíveis que poderão, após análise ampla e exauriente da controvérsia aqui posta, levar ao acolhimento eventual da pretensão da devedora. Desta forma, nos <Tecla <RET> para continuar> termos do artigo 475-M e 2º do CPC, a recepção do incidente aqui articulado no efeito suspensivo é medida de rigor, vez que, do contrário, estar-se ia diante de situação que ensejaria difícil reparação à devedora. Encaminhem-se os autos ao setor de contadoria para apurar a divergência apontada pela executada, de acordo com o julgado, observando-se as planilhas trazidas aos autos e ainda as atualizações indicadas, aplicando-se sobre o aludido montante da condenação a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.

2008.61.23.002331-9 - CYRILLO AMANCIO PEDROSO - ESPOLIO X DULCE HELENA PEDROSO(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Recebo a presente impugnação à execução em seu efeito suspensivo. Sem adentrar, por enquanto, na correção dos cálculos apresentados pela parte exequente, o certo é que a ir-signação da executada veio lastreada em fundamentos plausíveis que poderão, após análise ampla e exauriente da controvérsia aqui posta, levar ao acolhimento eventual da pretensão da devedora. Desta forma, nos termos do artigo 475-M e 2º do CPC, a recepção do incidente aqui articulado no efeito suspensivo é medida de rigor, vez que, do contrário, estar-se ia diante de situação que ensejaria difícil reparação à devedora. Sem prejuízo, havendo montante incontroverso expressamente reconhecido pela CEF às fls. 61, expeça-se alvará de levantamento parcial destes valores incontroversos, conforme depósito de fls. 56. Feito, intime-se o i. causídico da parte autora para retirá-lo, no prazo de cinco dias, a contar da publicação desta decisão. Com efeito, encaminhem-se os autos ao setor de contadoria para apurar a divergência apontada pela executada, de acordo com o julgado, observando-se as planilhas trazidas aos autos e ainda as atualizações indicadas.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.23.002056-8 - SHIZUKA MIYAMOTO TERADAIRA(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2005.61.23.001587-5 - MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento

expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2006.61.23.000883-8 - MARIA FRANCO CORREA(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2006.61.23.001205-2 - ROSA MARIA SERPA PAULINO(SP105942 - MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO E SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2008.61.23.001398-3 - ROSANGELA APARECIDA DE GODOI OLIVEIRA(SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2760

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.22.000447-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.22.000912-0) SERGIO DE OLIVEIRA(SP143741 - WILSON FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)
Destarte, não recebo os embargos, porquanto ausente pressuposto de desenvolvimento regular do processo, dando por extinto o processo sem julgamento de mérito (art. 267, IV, do CPC)

2007.61.22.001778-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.22.000525-7) BRAVISCO DE BASTOS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP172266 - WILSON MARCOS MANZANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse processual.

2009.61.22.000415-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.22.000414-0) DIRETOR DE ENSINO DA INSTITUICAO PAULISTA DE ENSINO S/C LTDA IPEC(SP013366 - GENESIO KUGUIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Manifeste-se a exequente sobre o pagamento realizado. Havendo concordância, converta-se o depósito em renda a favor do INSS. Após, venham conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.22.002268-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GILMARA FERREIRA DE SOUZA

Considerando que a Carta Precatória foi enviada à Comarca de Lucélia (fl. 59), desentranhem-se as guias referentes às diligências do oficial de justiça, bem assim referente à taxa judiciária, encaminhando-as ao Juízo da Comarca de Lucélia para instrução da referida Carta. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.22.000916-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SAKAE SUGAHARA & CIA LTDA X JURANDIR MEDEIROS LIMA X SAKAE SUGAHARA X ELZA LOURDES ROSANTI X MARIA HELOISA ROSANTI SUGAHARA(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES E SP194483 - BRUNO PAULO FERRAZ ZEZZI)

A questão já foi decidida nos autos, inclusive com sentença de improcedência nos Embargos à Execução n.

2003.61.22.000738-1 (fls. 81/87), pendentes de julgamento perante à Instância Superior, cujo recurso foi recebido somente no efeito devolutivo. Assim, expeça-se mandado para citação do co-executado JURANDIR MEDEIROS LIMA (rua Caetés, 1038), decorrido o prazo sem pagamento ou nomeação de bens, ou qualquer manifestação, proceda-se à penhora em face de todos os sujeitos passivos citados. Havendo manifestação da parte executada ou resultando negativa a diligência, vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

2003.61.22.000100-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FERRARI & FERRARI S/C LTDA(Proc. ERINGTON FERNANDES GARCIA -SP208597)

Assim sendo, julgo EXTINTO o processo, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão do cancelamento da CDA.

2005.61.22.001496-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOAO MARCELO SILVA(SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA)

Considerando que a advogada não postulou nada de relevante nos autos, embora tenha acompanhado o transcorrer processual, fixo sua remuneração em R\$ 100,00 (cem reais). Requisite-se o montante. Ao arquivo com baixa-sobrestado.

2009.61.22.000414-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X DIRETOR DE ENSINO DA INSTITUICAO PAULISTA DE ENSINO S/C LTDA IPEC(SP013366 - GENESIO KUGUIMOTO)

Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

Expediente Nº 2793

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.22.001245-6 - AGOSTINHO PINTO DUARTE X EVA APARECIDA DUARTE DA SILVA X NILVA CICERA DUARTE(SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com julgamento de mérito (Art. 269, I, do CPC).

2006.61.22.002000-3 - NILSON FRACAO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do autor, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Condene a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, pois não adiantadas pelo(a)s autor(a)(es), beneficiário(a)(s) da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intímese.

2006.61.22.002419-7 - FERNANDA GRAZIELE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES ALVES SOUTO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

A declaração de fl. 126 só vem a corroborar o ato praticado nos autos. Deste modo, oficie-se à OAB local, conforme determinação retro. No mais, fica a parte autora intimada do inteiro teor da r. sentença. Cumpra-se.

2006.61.22.002474-4 - MARCIA APARECIDA VASCONCELOS(SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), deixando de carrear à autora os ônus da sucumbência ante a gratuidade de justiça ostentada.

2007.61.22.000379-4 - DIONISIO SUARE PRADO(SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF e fixo o quantum debeat em R\$ 4.779,82 (inclusive honorários advocatícios) e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extinguindo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Sucumbente em maior medida, condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao inicialmente exigido (R\$ 7.905,99) e ao final apurado como devido (R\$ 4.779,82). Expeça-se alvará em favor do autor. Publique-se. Registre-se e intímese.

2007.61.22.000667-9 - SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA(SP183535 - CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP099031 - ARY PRUDENTE CRUZ)

Portanto, extingo o processo sem resolução de mérito em relação à CEF (art. 267, VI, do CPC) e com resolução de mérito em relação à CAIXA SEGUROS S/A (art. 269, III, do CPC). Considerando os termos do acordo, deixo de condenar o autor e a CAIXA SEGUROS S/A em honorários advocatícios. Em relação à CEF, condene o autor em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, cuja execução fica condicionada a perda da qualidade de necessitado. Publique-se, registre-se e intímese.

2007.61.22.000916-4 - DANIELE FRAIZ VASQUES GOMES PATO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Desta feita, acolho a impugnação manejada pela CEF e fixo o quantum debeat em R\$ 5.747,30 (inclusive honorários advocatícios) e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extinguindo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao inicialmente exigido (R\$ 12.211,26) e ao final apurado como devido em liquidação (R\$ 5.747,30). Publique-se. Registre-se e intímese.

2007.61.22.001003-8 - EGBERTO UGO PAOLI(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI E SP178284 - REJANE DE OLIVEIRA LIMA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. É de prevalecer a impugnação da CEF. Pelo que se tem do título executivo (fls. 44/48), logrou êxito o autor na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo a conta(s) de poupança, a fim de que, no mês de junho de 1987, fosse considerado o IPC, apurados em 26,06% (deduzindo-se 18,02%), sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contado da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis às cadernetas de poupança. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeat, precisamente a forma de atualização monetária. Pelo que se tem dos cálculos do autor, além do índice conquistado na demanda (junho de 1987), houve inclusão de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,78%), julho de 1990 (12,92%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Tais índices não foram objeto da pretensão e muito menos contemplados no título executivo, consubstanciando a inclusão ofensa aos limites da coisa julgada. Vale destacar, na espécie, peculiaridade na forma de atualização do débito judicial. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a

inclusão de índices diversos e não objeto da pretensão. É dizer, houve ofensa à coisa julgada. Tal como realizados os cálculos impugnados, o autor lograria a consideração de outros índices de recomposição de contas de poupança (IPCs), mesmo que recusados pela jurisprudência (por exemplo, fevereiro de 1991 - 21,87%), sem que a questão fosse dirimida pelo Judiciário (sequer haveria prova de existência da conta de poupança no período reclamado), com ofensa aos primados do contraditório e da ampla defesa e, como dito, à coisa julgada. Certamente, fosse outra a sistemática de atualização do débito judicial no caso, como a enunciada pelo Conselho da Justiça Federal (com aplicação de fator de atualização diverso do empregado para a recomposição das cadernetas de poupança), a inclusão dos pleiteados índices seria aceitável, pois assegurados pela jurisprudência - como fator de atualização monetária. Entretanto, vale reafirmar que, no caso, determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para o(s) mês(es) admoestado(s), não havendo espaço para maior divergência. E como os cálculos da CEF melhor representam os limites do título executivo, salvo a pequena divergência apontada pela Contadoria deste Juízo (R\$ 1,46), devem prevalecer sobre os entabulados pelo autor - o qual, aliás, aquiesceu às razões da impugnação (fl. 91). Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF e fixo o quantum debeatur em R\$ 6.727,70 (inclusive honorários advocatícios). Em 10 dias, promova a CEF o depósito do valor residual, ou seja, de R\$ 1,46, acrescido de multa de 10% na forma do art. 475-J, 4º, do Código de Processo Penal, sob pena de penhora. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao inicialmente exigido (R\$ 7.678,18) e ao final apurado como devido em liquidação (R\$ 6.726,70). Expeça-se alvará do valor depositado. Intimem-se.

2007.61.22.001147-0 - ROBERTO WATARAI(SP214800 - FABIOLA CUBAS DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

O autor renunciou ao direito que se funda a ação. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Ante o teor do artigo 26 do Código de Processo Civil, os ônus da sucumbência cabem a parte autora. Fixo os honorários advocatícios, dada a baixa complexidade da causa, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Custas pagas. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2007.61.22.001169-9 - FRANCISCO LUIZ DOMINGUES MONTOURO X LUIZ HENRIQUE DOMINGUEZ(SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES E SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) dada a baixa complexidade da matéria. Custas pagas. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2007.61.22.001495-0 - FLORISVALDO DIAS DOMINGOS(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por invalidez, a contar de 01/06/2007, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conforme já anteriormente ressaltado. Presentes os requisitos legais, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela deferida às fls. 75/78, convolvendo-a, a partir de agora, em aposentadoria por invalidez, devendo o INSS, por seu agente local, efetuar a implementação do referido benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da carga dos autos. OBS: O INSS NÃO RECORREU DA R.SENTENÇA.

2007.61.22.001522-0 - LUIS CARLOS REINO JUNIOR - INCAPAZ X MARLI BERNARDINO MONTANHA REINO(SP124548 - ANDRE LUIZ ALGODOAL PODESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I do CPC). Deixo de condenar o autor nos encargos inerentes à sucumbência, ante da gratuidade ostentada.

2007.61.22.001568-1 - ILSON CORTEZ GALLEGU - INCAPAZ X LAURINDO GALLEGU CAMPOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I do CPC). Deixo de condenar o autor nos encargos inerentes à sucumbência, ante da gratuidade ostentada.

2007.61.22.001638-7 - JOSE IZIDORO DEGRAVA - ESPOLIO X MAGDALENA TOLISANO DEGRAVA - ESPOLIO X JOSE TADEU TOLISANO DEGRAVA(SP225924 - WILLIAN CECOTTE BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do(a)s autor(a)(es) a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%), mais o acréscimo

remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Condene a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, pois não adiantadas pelo(a)s autor(a)(es), beneficiário(a)(s) da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2007.61.22.001770-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.22.001109-2) JANE APARECIDA POLATTO TRUGILIO(SP057247 - MAURA DE FATIMA BONATTO E SP181644 - ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, III e IV, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade de justiça. Sem custas, porque não adiantadas. Honorários indevidos na espécie, pois não formada a relação processual. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2007.61.22.001804-9 - VILMA POMPEU DE FREITAS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais (STF, Agravo Regimental n. 313.348/SR, Min. Sepúlveda Pertence, J. 15/04/03). Custas na forma da lei.

2007.61.22.001970-4 - ISALTINA DA SILVA BAGAGI(SP104407 - ARANDI SIQUEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de custas e honorários advocatícios e periciais (STF, Agravo Regimental n. 313.348/SR, Min. Sepúlveda Pertence, J. 15/04/03). Custas na forma da lei.

2007.61.22.002074-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.22.001092-0) OCTAVIO LOURENCINI X ANATALICE CAIRES LOURENCINI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do(a)s autor(a)(es) a diferença de remuneração referente aos seguintes índices: de 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%), e de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima da parte autora, condene a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Condene a ré, ainda, a reembolsar a quantia gasta pelos autores com a obtenção de extratos (fl. 56). Custas indevidas, pois não adiantadas pelo(a)s autor(a)(es), beneficiário(a)(s) da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2007.61.22.002291-0 - ANTONIO DE JESUS ADOLFO X ELZA DEZANI ADOLFO(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT E SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), condenando os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução fica condicionada à perda da qualidade de necessitados (art. 12 da Lei 1.060/50). Revoga a decisão de fls. 68/71. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.000153-4 - SATOCI INOUE(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A parte autora foi intimada a emendar a inicial a fim de apresentar documentos indispensáveis a propositura da ação, bem assim comprovar inexistência de litispendência com anterior processo acusado no termo de prevenção, todavia não promoveu as diligências que lhe competiam, abandonando a ação por mais de 30 (trinta) dias, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, III e IV, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade de justiça. Sem custas, porque não adiantadas. Honorários indevidos na espécie, pois não formada a relação processual. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.000287-3 - ISAURA MUNHOZ(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC).

2008.61.22.000424-9 - SUSANA DE ALMEIDA PRADO(SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).

2008.61.22.000968-5 - BENEDITO MARCOS DE AZEVEDO X JEFERSON LUIS RIGOLDI X JOAO CORTICO ORTIZ X ELIZA CREMONINI CORTICO X JOAO MARIO TRENTINI X EDILSON CARVALHO EVAS X JOSE CARLOS MAZZILLO X SEBASTIAO EUGENIO RODRIGUES DA SILVA X MARCIA SUELI PINHEIRO(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Destarte, EXTINGO o processo sem resolução do mérito em relação aos autores Benedito Marcos de Azevedo, Jeferson Luis Rigoldi, João Cortiço Ortiz, João Mario Trentini, José Carlos Mazillo e Sebastião Eugênio Rodrigues da Silva, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, bem como JULGO PROCEDENTE os pedidos, em relação aos demais autores, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas ao FGTS a diferença de remuneração referentes ao IPC nos seguintes índices: 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%) e 44,80%, relativo a abril de 1990, a contar de quando deveria ter ocorrido o reajuste, devendo o cálculo obedecer, até o saque dos valores depositados, aos índices repassados pelo sistema do FGTS (JAM). Condeno a CEF ao pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês (CCB art. 406 e 161 do CTN), contados da citação. Custas indevidas, pois não adiantadas pelos autores. Verba honorária incabível na espécie por força do artigo 29-C da Lei n. 8.036/90. Publique-se, registre-se e intímese.

2008.61.22.001017-1 - JOSE GUANAIS(SP248078 - DANIELI DA SILVA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

2008.61.22.001105-9 - EMILIA DE ALMEIDA JUNQUEIRA FRANCO(SP105412 - ANANIAS RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança referida(s) as diferenças de remuneração referente ao IPC nos índices de 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%), 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intímese.

2008.61.22.001221-0 - MARIA FERREIRA DOS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Destarte, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC). Deixo de condenar a autora, beneficiária da gratuidade de justiça, nos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

2008.61.22.001410-3 - SHIRO SUZUKI X LUZIA OMOTE SUZUKI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança referida(s) as diferenças de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: de 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%), somente para a conta n. 013.00012432-3; de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), somente para as contas n. 013.00013537-6 e 013.00012432-3; e, finalmente, de 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990, somente para a conta n. 013.00024063-3, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos

e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Considerando a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas indevidas, porquanto não adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Condene a CEF a reembolsar 50% do valor gasto pelos autores com a obtenção dos extratos (fl. 31). Publique-se, registre-se e intímese.

2008.61.22.001697-5 - IZABEL SANCHES NAVARRO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).

2008.61.22.001786-4 - ARLETE BARROS DE ALMEIDA CASTILHO X MARTA BARROS CASTILHO(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança n. 013.00007358-9, 013.00007209-4 as diferenças de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), de 44,80%, relativo a abril de 1990 e de 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança; na conta n. 013.00007155-1 as diferenças de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%) e de 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança; e na conta n. 013.00007280-9 as diferenças de remuneração referente ao IPC no índice de 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas indevidas, pois não adiantadas pelo(a)s autor(a)(es), beneficiário(a)(s) da gratuidade de justiça. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar Waldemar Castilho (Espólio), cujas representantes são lançadas como autoras. Publique-se, registre-se e intímese.

2008.61.22.001797-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.22.001089-0) ADRIANA RAQUEL ZAPAROLI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I e IV do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança referida(s) as diferenças de remuneração referente ao IPC nos índices de 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%), 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Condene a CEF a reembolsar 50% dos valores adiantados pela autora a título de custas processuais. Publique-se, registre-se e intímese.

2008.61.22.001798-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.22.001089-0) ANTONIA APARECIDA MANZINI PETTENAZZI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança do autor as diferenças de remuneração referente ao IPC no índice de 44,80%, relativo a abril de 1990 e no índice 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Condene a CEF a reembolsar 50% dos valores adiantados pela autora a título de custas processuais. Publique-se, registre-se e intímese.

2008.61.22.001891-1 - SILMARA APARECIDA GOLDONI(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

2008.61.22.002047-4 - NILTON ALVES DE OLIVEIRA X DEVAIR RODRIGUES CAVALCANTE X MARCIO ANTONIO FERRARI X APARECIDO SANTIAGO X MARIA APARECIDA DA SILVA VILAS BOAS X JAIR VILAS BOAS X JOSE MATEUS VILAS BOAS(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP273644 - MATHEUS JANUARIO PEREIRA E SP273481 - BRUNO JANUÁRIO PEREIRA E SP271765 - JOSE TAVARES DE LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Destarte, EXTINGO o processo sem resolução do mérito em relação aos autores Nilton Alves de Oliveira, Devair Rodrigues Cavalcante, Jair Vilas Boas e José Mateus Vilas Boas, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, bem como JULGO PROCEDENTE os pedidos, em relação aos demais autores, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas ao FGTS a diferença de remuneração referentes ao IPC nos seguintes índices: 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%) e 44,80%, relativo a abril de 1990, a contar de quando deveria ter ocorrido o reajuste, devendo o cálculo obedecer, até o saque dos valores depositados, aos índices repassados pelo sistema do FGTS (JAM). Condeno a CEF ao pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês (CCB art. 406 e 161 do CTN), contados da citação. Custas indevidas, pois não adiantadas pelos autores. Verba honorária incabível na espécie por força do artigo 29-C da Lei n. 8.036/90. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.002100-4 - ALICE EIKO TESHIMA(SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO E SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança da autora, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.002103-0 - YVONNE LATINE SIMOCELLI(SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO E SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança da autora a diferença de remuneração referente ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.002119-3 - JULIANA GARCIA LOPES BOCCHI(SP219271 - LUIZ CARLOS BOCCHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do autor, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.002188-0 - IRACEMA MARTINS(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) do(a)s autor(a)(es), a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de

poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intímese.

2008.61.22.002190-9 - CRISTOVAM MARTINEZ(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) do(a)(s) autor(a)(es), a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intímese.

2008.61.22.002311-6 - MARIA APARECIDA VARELA(SP157210 - IRINEU VARGAS E SP245671 - RODRIGO ARANA VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) dada a baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intímese.

2008.61.22.002312-8 - MARIA APARECIDA VARELA(SP157210 - IRINEU VARGAS E SP245671 - RODRIGO ARANA VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança da autora a diferença de remuneração referente ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intímese.

2008.61.22.002343-8 - DIOGO HITOSHI SATAKE(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) do(a)(s) autor(a)(es), a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intímese.

2009.61.22.000010-8 - ENEIDA BOTEON DE MARCHI(SP158664 - LUÍS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON E SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança n. 013.00031397-2 013.00030556-2 013.00030440-0 013.00033226-8 as diferenças de remuneração referente ao IPC nos índices de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança e nas contas n. 013.00031397-2 013.00030556-2 013.00030440-0 013.00033226-8 013.00045120-8 013.00038571-0 013.00045028-7 as diferenças de remuneração referente ao IPC nos índices de 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança,

circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Condeno a CEF a reembolsar 50% dos valores adiantados pelo autor a título de custas processuais. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2009.61.22.000012-1 - APARECIDA GUIMARAES BOTTEON(SP158664 - LUÍS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) do(a)s autor(a)(es), a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Deixo de acolher o pedido da autora para condenar a CEF reembolsar os valores gastos com os extratos ante a inexistência de prova. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2009.61.22.000016-9 - MARIA APARECIDA BERNARDI DE SOUZA X JOSE GASTAO LEAL BERNARDI - INCAPAZ X MARIA APARECIDA BERNARDI DE SOUZA(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA E SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) do(a)s autor(a)(es), a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, pois não adiantadas pelo(a)s autor(a)(es), beneficiário(a)s da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2009.61.22.000094-7 - NILSON APARECIDO GIMENES(SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES E SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do autor a diferença de remuneração referente ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2009.61.22.000097-2 - NILSON APARECIDO GIMENES(SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES E SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) do(a)s autor(a)(es), a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2009.61.22.000139-3 - SILVIO RENATO MINARI X LENI MINARI - ESPOLIO X SANDRO RICARDO MINARI(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 -

HENRIQUE CHAGAS)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) do(a)(s) autor(a)(es), a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar como autores Silvio Renato Minari, Sandro Ricardo Minari e Maria de Oliveira Minari. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2009.61.22.000207-5 - ARSENIO JOSE MARTINS X EDGAR PEREIRA DA SILVA X ELZA MARIA VISCELLI SILVA X LUIS SIMIY X MARIA APARECIDA CORREA MACHADO X MARIA CANUTO DE ARAUJO(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP273481 - BRUNO JANUÁRIO PEREIRA E SP273644 - MATHEUS JANUARIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Destarte, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, em relação aos autores Arsenio Jose Martins, Edgar Pereira da Silva, Elza Maria Viscelli Silva, Luis Simiy e Maria Aparecida Correa Machado, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, bem como JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação a Maria Canuto de Araújo, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC). Custas indevidas, pois não adiantadas pelos autores. A teor do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, com a redação dada pela MP n. 2.164-41/2001, em nome na reciprocidade e igualdade processual, não há condenação em honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2009.61.22.000237-3 - MARIA ALICE CASTELAO PONTELLI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança n. 013.0019662-6 e 013.00019973-0 as diferenças de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), de 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança; para a conta n. 013.00019018-0 as diferenças de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%) e 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Condeno a CEF a reembolsar 50% dos valores adiantados pela autora a título de custas processuais. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2009.61.22.000242-7 - JOSE ARMANDO PERRONI X APARECIDA LATINE PERRONI(SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO E SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) do(a)(s) autor(a)(es), a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2009.61.22.000362-6 - PLINIO HONORIO(SP272028 - ANDRE LUIS LOBO BLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Destarte, reconheço a ocorrência da prescrição quanto ao plano Verão (janeiro de 1989), e, via de consequência, JULGO EXTINTO esse pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os demais, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança do autor as diferenças de remuneração referente ao IPC no índice de 44,80%, relativo a abril de 1990 e no índice 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de

poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Condeno a CEF a reembolsar 50% do valor adiantado a título de custas processuais. Publique-se, registre-se e intímese.

2009.61.22.000955-0 - LILIAN TIEMI NAKAYAMA(SP260499 - BARBARA PENTEADO NAKAYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) do(a)(s) autor(a)(es), a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, pois não adiantadas pelo(a)(s) autor(a)(es), beneficiário(a)(s) da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intímese.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.22.001089-0 - ADRIANA RAQUEL ZAPAROLI X ADRIANO GENOCA ALMEIDA X ANTONIA APARECIDA MANZINI PETTENAZZI X ARTIBANO LISSONI X CATARINA APARECIDA DE MORAES LIMA(SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI E SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Deste modo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art 269, I, do CPC). Ante a sucumbência recíproca, sem honorários advocatícios. Condeno a CEF a ressarcir metade das custas processuais adiantadas pelos autores. Publique-se, registre-se e intímese.

2007.61.22.001092-0 - OCTAVIO LOURENCINI X ODAIR BATISTA DE OLIVEIRA X PEDRO ALBANO BACHEGA X SUERLI SERVANTES DE OLIVEIRA X SHIRO SUZUKI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Deste modo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art 269, I, do CPC). Ante a sucumbência recíproca, sem honorários advocatícios. Condeno a CEF a ressarcir metade das custas processuais adiantadas pelos autores. Publique-se, registre-se e intímese.

2009.61.22.000159-9 - NAIR CESARIO COSTA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, III e IV, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade de justiça. Sem custas, porque não adiantadas. Honorários indevidos na espécie, pois não formada a relação processual. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intímese.

Expediente Nº 2842

ACAO PENAL

2005.61.22.001729-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X MARCELO FELICIANO PEREIRA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA E SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO E SP038382 - JOSE CLAUDIO BRAVOS) X RAFAEL APARECIDO MEDEIROS X ALBERTO ALEXANDRE

CHAMO O FEITO À ORDEM. Compulsando os autos, noto que os oficiais do Juízo deprecante, não diligenciaram a intimação do réu Marcelo Feliciano Pereira, mesmo com o aditamento da deprecata (fl. 1239) e informação de que ele estaria recluso (fl. 1237-verso). Não foi procedida, outrossim, a tentativa de intimação do réu Alberto Alexandre. Por fim, intime-se a defesa de que, no prazo de 2 (dois) dias, indique o atual paradeiro de Rafael e, se diferente, também dos demais. Com a informação, depreque-se novamente a intimação de todos os réus, fornecendo os dados necessários.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1792

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

2004.61.24.001717-7 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X LUCIENE GOUVEIA DALAFINI FIGUEIREDO X JOSE ANTONIO MACHADO FIGUEIREDO X HERCULES GOUVEIA DALAFINI X MARTA LUCIA GERARDI DALAFINI X DENIS GOUVEIA DALAFINI X ALESSANDRA VARGINHA GOUVEIA DALAFINI X ITAISA BERTOLINI GOUVEIA(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP043409 - PAULO EDUARDO BEZERRA LANDIM)

Folha 621: ciência às partes da nova data designada pela Sra. Perita Judicial para a realização da perícia no imóvel rural denominado Fazenda São José da Barra: 04 de fevereiro de 2010. Os assistentes técnicos das partes já foram informados da nova data pela Sra. Perita Judicial. Intimem-se com urgência. Diante da proximidade da data designada, autorizo o encaminhamento por fax do presente despacho ao INCRA. Dê-se vista ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA

JUIZA FEDERAL TITULAR

BEL^a. SABRINA ASSANTI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2237

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.25.003877-1 - VANDERLEI AGOSTINHO TITTON(SP196071 - MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido formulado neste incidente de restituição de coisa apreendida, para determinar a Autoridade Fiscal que proceda à entrega do veículo Volkswagen/Gol, ano 1.996, cor verde, chassi nº 8AWZZZ377TA809733, placas CBW - 7965 de Laranjal Paulista-SP, para o requerente Vanderlei Agostinho Titton, RG n. 5.873.099-8 SSP-PR, nascido em 08.04.1973 em Catanduvas-SP, filho de Augusto Santo Titton e Antonia Amaral Titton, CPF nº 829.435.249-72, mediante tomada de termo de compromisso de fiel depositário. Deverá ser providenciada, ainda, pela Secretaria do Juízo comunicação ao órgão local de transito de Laranjal Paulista - SP (CIRETRAN) para que seja gravada, nos registros daquele órgão, a presente restrição. Por fim, solicite-se a autoridade federal que remeta a este Juízo cópia do termo de compromisso firmado pelo requerente. Intimem-se.

ACAO PENAL

2003.61.25.003013-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 934 - PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR) X LUIZ CARLOS DUARTE NOVAES(SP167733 - FABRÍCIO DA COSTA MOREIRA E SP200215 - JORGE DA COSTA MOREIRA NETO) X LUCELI PONTIN DUARTE NOVAES(SP167733 - FABRÍCIO DA COSTA MOREIRA E SP200215 - JORGE DA COSTA MOREIRA NETO)

FICA A DEFESA CIENTE DO TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DAS F. 483-493:Dispositivo:Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido condenatório inserido na denúncia para:(i) ABSOLVER a acusada Luceli Pontin Duarte Novaes, qualificada nos autos, pela alegada pratica do crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A, Caput, do CPB, com fulcro no art. 386, IV, do Código de Processo Penal.(ii) ABSOLVER os acusados Luceli Pontin Duarte Novaes e Luiz Carlos Duarte Novaes, ambos qualificados nos autos, pela alegada pratica do crime de falsidade de documento público, previsto no art. 297, 3º e 4º, do CPB, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal.(iii) CONDENAR o réu Luiz Carlos Duarte Novaes, qualificado nos autos, dando-o como incurso, na forma do art. 71 do Código Penal, nas sanções do art. 168-A, 1º, I, também do Código Penal.3.1. Dosimetria das sanções previstas para a conduta criminosa praticada:Em análise das circunstâncias do caput do art. 59 do Código Penal, para a primeira fase da dosimetria, têm-se que são elas, em seu conjunto, favoráveis ao réu, pois, é primário, não apresenta antecedentes criminais, razão por que a pena-base deve ser aplicada no mínimo-legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, para cada um dos delitos de apropriação indébita previdenciária.Na segunda fase

não constato a presença de agravantes e nem de atenuantes; razão pela qual fica inalterada nesta fase da dosimetria. Na terceira fase da dosimetria, não vislumbro a presença de causas de especial aumento ou de diminuição, razão por que deve a pena permanecer fixada, nesta fase, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, para cada um dos delitos de apropriação indébita previdenciária. Face à regra da continuidade delitiva prevista no art. 71 do Código Penal, há que se aplicar a pena de somente um dos delitos de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, aumentando-se-a, todavia, de um quinto (a majoração não é mínima, nos termos do acórdão abaixo citado, sendo o número de delitos continuadamente praticados: 22 (vinte e dois). Assim, a pena aplicada ao réu é fixada definitivamente em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Quanto ao acréscimo decorrente da continuidade delitiva, a Colenda 2ª Turma do Eg. TRF/3ª R adotou o critério de números de parcelas não recolhidas para gradação da majorante do artigo 71, do Código Penal, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. (Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Processo: 200061810016437 UF: SP, Data da decisão: 28/06/2006, Relator(a) JUIZ RENATO TONIASSO) (destaquei) Para fixação da pena de multa, adoto o método bifásico, nos termos da jurisprudência dos nossos Tribunais Regionais (precedentes: ACR 2000072050007460/SC; EINACR 199904011348673/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (precedentes: Resp 97.055-DF e Resp 254.472-BA). Assim, na primeira fase, procede-se à fixação do número de dias-multa (art. 49 c/c art. 60, ambos do Código Penal), considerado o grau de culpabilidade e a gravidade do crime praticado (art. 59 do Código Penal). Na segunda fase, determinar-se-á o valor de cada dia-multa com base na situação econômica do sentenciado. Não havendo nestes autos elementos para se aferir à situação econômica do acusado, e considerando sua profissão de Acupunturista (fl. 161), estabeleço o valor unitário do dia-multa em metade do salário mínimo vigente à época do último fato da cadeia delitiva. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos nos termos dos arts. 43 e 44, do CP, com redação dada pela Lei 9.714/98.3.2. Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade: Para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, é fixado, em observância ao disposto no 3º do art. 33 do Código Penal, o regime aberto, sem prejuízo de alteração para outro mais gravoso se motivos para tanto vierem a ser detectados futuramente. 3.3. Substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos: Todavia, nos termos do caput e parágrafos do art. 44 do Código Penal, na nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.714/98, a pena privativa de liberdade imposta ao réu condenado é passível de substituição pelas penalidades restritivas de direitos a seguir fixadas, a serem cumpridas cumulativamente: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, devendo a definição das tarefas a serem executadas, bem como da entidade em favor da qual dar-se-ão estas últimas, ocorrer na fase de execução; e, b) prestação pecuniária, nos moldes do art. 43, inciso I e 45, 1º e 2º, do Código Penal, devendo o réu Luciano Nicoletti Neto efetuar o pagamento em dinheiro, mensalmente, durante o tempo da pena privativa de liberdade substituída por restrição de direitos, da quantia de 01 salário mínimo, a qual deverá ser destinada à entidade pública lesada com a ação criminosa, no caso, o INSS (o valor da prestação pecuniária é definido com base nas mesmas circunstâncias consideradas quando da fixação do dia-multa relativo à pena pecuniária, consoante foi exposto acima, no corpo desta sentença). Outrossim, esclareço que a entidade beneficiada com a destinação do valor relativo à prestação pecuniária, o INSS, decorre da novel orientação do Egrégio TRF/3ª R (ACR 16578, Primeira Turma, julgado em 27.11.2007). 3.4. A faculdade de recorrer em liberdade: É facultado ao réu o direito de recorrer em liberdade, posto que respondeu ao processo solto, não revelando carga de periculosidade destacada a ponto de recomendar segregação preventiva. De efeito, À luz da nova ordem constitucional que consagra no capítulo das garantias individuais o princípio da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII) a faculdade de recorrer em liberdade objetivando a reforma da sentença penal condenatória é a regra, somente impondo-se o recolhimento provisório do réu à prisão nas hipóteses em que enseja a prisão preventiva, na forma inscrita no art. 312, do CPP. A regra do art. 594, do CPP, deve hoje ser concebida de forma branda, em razão do aludido princípio constitucional, não se admitindo a sua incidência na hipótese em que o réu permaneceu em liberdade durante todo o curso do processo e não demonstrou no dispositivo da sentença a necessidade da medida constritiva (STJ, HC 5.540-SP, rel. Min. Vicente Leal, DJU 30.09.1996). Ademais, eventual decreto de prisão cautelar conjugado à fixação do regime aberto como o do início do cumprimento da pena corporal parece não ecoar com parcela mínima de lógica. 3.5. Outras determinações: Deverá o réu condenado arcar com as despesas do processo. Transitada em julgado a condenação, dever-se-á adotar as providências para que o nome do réu seja incluído no Rol dos Culpados, bem como para que seja formado Processo de Execução Penal. Transitada em julgado esta sentença para a acusação, retornem os autos conclusos para apreciação da prescrição da pretensão punitiva retroativa. Publique-se, registre-se e intimem-se. Anote-se na SEDI a nova situação. Ourinhos-SP, 15 de outubro de 2009. SEGUE TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DAS F. 496-497: Diante do exposto, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e artigo 109, inciso V c.c. 107, incisos I e IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos atribuídos ao réu LUIZ CARLOS DUARTE NOVAES, qualificado, nos presentes autos. Ao SEDI para as devidas anotações. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2004.61.25.000734-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 934 - PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR) X VALDIR DE ALMEIDA PENA(SP099930 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA) X TEREZINHA GARCIA PENA(SP099930 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA)

Fica a defesa ciente de que foi expedida Carta Precatória ao Juízo de Direito de Caçapava/SP para realização do interrogatório dos réus, conforme deliberação da f. 599.

2007.61.25.000404-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ANDERSON EDUARDO DE LIMA COUTINHO(SP182874 - ADRIANO BARBOSA MURARO) X MARIO SERGIO DOS SANTOS(SP266499 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES OLIVEIRA) X ONIVALDO GUIMARAES(SP230800 - ERLIN ABILIO ZACHO E SP223398 - GIL ALVAREZ NETO) X NILTON LAURENTINO DOS SANTOS(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO E SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR E SP262035 - DEBORAH CRISTINA DE CARVALHO) X VALTENIR DA SILVA(SP140610 - JULIO APARECIDO FOGACA E SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X REINALDO LAZARINI(SP194175 - CÉLIA CRISTINA TONETO CRUZ) X PAULO ROBERTO COLELA(SP223398 - GIL ALVAREZ NETO) X JOAO APARECIDO PEREIRA(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI) X MARCELO DINIZ LOPES LUNARDI(SP230800 - ERLIN ABILIO ZACHO) X VANDERLEI ANACLETO RODRIGUES(SP179653 - FABIO YAMAGUCHI FARIA E SP230800 - ERLIN ABILIO ZACHO)

Em face da certidão da f. 836/verso, intime-se o advogado GIL ALVAREZ NETO, OAB/SP n. 223.398, subscritor da petição juntada à f. 817, para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar a representação nos autos, salientando-se que, findo o prazo fixado, este Juízo nomeará defensor dativo em favor do réu Onivaldo Guimarães. Regularizada a representação em relação ao réu Onivaldo Guimarães, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, como determinado à f. 801/verso, com o prazo de 90 (noventa) dias, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal.

2007.61.25.004028-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X VALMYR MAYA(PR034693 - ADRIANO CANELLI E PR030172 - ROQUE SUTIL) X NELI DE MORAES(PR034693 - ADRIANO CANELLI E PR030172 - ROQUE SUTIL) X LUCINEI RODRIGUES DA SILVA(PR034693 - ADRIANO CANELLI E PR030172 - ROQUE SUTIL)

Pelo exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado e absolvo sumariamente VALMYR MAYA, NELI DE MORAES e LUCINEI RODRIGUES DA SILVA, em relação aos fatos descritos na denúncia, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos competentes e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Em havendo valores depositados a título de fiança, consoante o disposto no artigo 337 do Código de Processo Penal, determino a restituição do(s) valor(es) depositado(s). Expeça(m)-se o(s) respectivo(s) Alvará(s) de Levantamento em favor do(s) acusado(s) ou de representante legalmente habilitado para a referida finalidade. Intime(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante prévio agendamento via telefone, compareça(m) na Secretaria deste Juízo, das 13 às 17 horas, a fim de retirar(em) o(s) alvará(s) de levantamento. Na hipótese de o(s) réu(s) não comparecer(em) pessoalmente em Juízo para retirar(em) o(s) alvará(s) supramencionado(s), deverá seu respectivo procurador apresentar instrumento de mandato, em sua via original, com poderes específicos para a finalidade acima. Comprovado nos autos o levantamento da(s) fiança(s), arquivem-se os autos mediante baixa na distribuição. Caso tenha sido nomeado defensor por este Juízo, arbitro desde já os honorários no valor mínimo previsto em tabela, devendo ser oficiado à Diretoria do Foro como de praxe. Notifique-se o representante do Ministério Público Federal. P.R.I.C. Ourinhos, 30 de setembro de 2009.

2008.61.25.003359-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ADENILSO DA SILVA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) X ANDERSON ALEXANDRE TORMES X EDSON LUIS CHICOSKI(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) X JAIME PEREIRA DA SILVA FILHO X LEANDRO DE LIMA DA SILVA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) X LUIZ FERNANDO FRASSAN X ROBERTO MONTEIRO(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES E SP203132 - VINICIUS MARCELO OLIVEIRA DA CRUZ E SP191744 - HERIK LUIZ DE LARA LAMARCA)

Fica a defesa ciente de que foram expedidas Cartas Precatórias aos Juízos de Direito das Comarcas em Piraju/SP e Cerqueira César/SP para oitiva de testemunhas arroladas pela acusação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3029

INQUERITO POLICIAL

2004.61.27.002323-4 - JUSTICA PUBLICA X RESP LEGAL PELA RADIO NOVA DIMENSAO FM

Trata-se de inquérito policial instaurado pela Polícia Federal e face do Representante Legal da Rádio Nova Dimensão FM (Ademir Osmar dos Santos), para a punição do crime previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62 e artigo 183, caput, da Lei n. 9.472/97. O Ministério Público Federal apresentou proposta de transação penal (fls. 330) que foi aceita pelo indiciado em audiência (fls. 362/363), com o efetivo cumprimento pela entrega de cestas básicas, correspondentes a dois salários mínimos (fls. 367). Em decorrência, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade e o arquivamento do feito, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95 (fls. 371). Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando o efetivo cumprimento das condições, como exposto, declaro extinta a punibilidade de Ademir Osmar dos Santos, nos termos do parágrafo 5º, artigo 89, da Lei n. 9.099/95, no que se refere aos fatos objeto do presente Inquérito Policial. Façam-se as comunicações e as anotações de praxe, inclusive o registro previsto no 4º, do art. 76, da Lei 9.099/95, oficiando-se. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos. Intimem-se.

2006.61.27.001752-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X SEM IDENTIFICACAO

Desta forma, considerando a última tentativa de fraudar a execução (petição protocolada em 11 de março de 2005 - fls. 198/199), a prescrição ocorreu em março de 2009, antes, portanto, do eventual oferecimento da denúncia. Ante o exposto, tendo em vista o pedido do Ministério Público Federal (fls. 258/261), cujas razões adoto como fundamento, e dada a ocorrência da prescrição do crime em comento, declaro extinta a punibilidade dos investigados Newton Paulo Navarro e Laércio de Vitro Torres, com fulcro nos artigos 107, IV e 109 V, ambos do Código Penal. Façam-se as comunicações e as anotações de praxe, oficiando-se. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

ACAO PENAL

2004.61.27.002747-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X MIGUEL REQUENA CABALIN(SP246392A - KELLY CRISTINA CARVALHO FERNANDES BACCALINI)

Fls. 263/264: Ciência às partes de que foi redesignado para o dia 04 de fevereiro de 2010, às 14 horas e 45 minutos, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa Ademir Carlos da Silva, nos autos da Carta Precatória Criminal n. 2009.72.10.001577-1 (748/2009), junto ao r. Juízo Federal de São Miguel Oeste, Seção Judiciária de Santa Catarina. Intimem-se. Publique-se.

2007.61.27.000223-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X HUMBERTO BRASI FILHO(SP096852 - PEDRO PINA E SP157339 - KELLY CRISTINA CAMILOTTI)

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar o réu Humberto Brasi Filho, RG nº 4.583.370 SSP SP, CPF nº 304.846.858-72, a cumprir 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagar 300 (trezentos) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, devidamente atualizado, pela prática do crime previsto no art. 168-A, 1º, c/c art. 71, ambos do Código Penal, substituindo apenas a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, nos termos assinalados no parágrafo anterior. Cumpre assinalar que, tratando-se de crime continuado, não se operou a prescrição da pretensão punitiva entre a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia, pois, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, a ficção jurídica do delito continuado, consagrada pela legislação penal brasileira, vislumbra, nele, uma unidade incidível, de que deriva a impossibilidade legal de dispensar, a cada momento desse fenômeno delituoso, um tratamento penal autônomo. Não podem ser considerados, desse modo, isoladamente, para efeitos prescricionais, os diversos delitos parcelares que compõem a estrutura unitária do crime continuado (HC 70593, 1ª Turma, 5/10/93). O réu poderá recorrer em liberdade. Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas na forma da lei. P. R. I. C.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL ÉRIKA FOLHADELLA COSTA.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1160

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.60.00.001800-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL CONDOMINIO CARIMA(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS E MS007402 - RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA E MS010687 - ADRIANA BARBOSA LACERDA E MS011239 - MARCELLE PERES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X PROGEMIX PROGRAMAS GERAIS DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES E MS007614 - DANIEL ZANFORLIM BORGES E MS008212 - EWERTON BELLINATI DA SILVA)

Diante da r. decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 3122/3125), intimem-se as rés para que, nos termos em que requerido pelo MPF (fls. 3127/3130), deem cumprimento à referida decisão.Intimem-se.

USUCAPIAO

2009.60.00.001599-6 - JAILSON JOSE VIEIRA NETTO X SONIA APARECIDA DE ALMEIDA NETTO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita.Citem-se, pessoalmente, os confinantes indicados na inicial (à exceção da CEF que já fora citada), e, por edital, os terceiros eventualmente interessados, nos termos do art. 5º, 2º, da Lei 6969/81.Intimem-se os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município, nos termos do art. 943, do CPC.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0004003-0 - VALERIO PEDRO PASQUALOTO(MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS005660 - CLELIO CHIESA) X SONIA MARIA EUGENIO(MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS005660 - CLELIO CHIESA) X SERIANO JABLONSKI(MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS005660 - CLELIO CHIESA) X SALIM LOUREIRO ANTONIO(MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS005660 - CLELIO CHIESA) X JOAO MARIA RAMOS DE ANDRADE(MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS005660 - CLELIO CHIESA) X ANTONIO VALDIR PADILHA(MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS005660 - CLELIO CHIESA) X MARIA SOLANGE SOARES ROLIM(MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS005660 - CLELIO CHIESA) X ALCIDES GRICHOSWSKI(MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS005660 - CLELIO CHIESA) X JOAO PEREIRA DOS SANTOS(MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS005660 - CLELIO CHIESA) X ADORCINI GUILHEN GARCIA(MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS005660 - CLELIO CHIESA) X IVANIR RIBEIRO DE SOUZA LIMA(MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS005660 - CLELIO CHIESA) X JULIA CATARINA DE LIMA(MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS005660 - CLELIO CHIESA) X JOSE ALCIDES DA COSTA(MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS005660 - CLELIO CHIESA) X ADAO UNIRIO ROLIM(MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS005660 - CLELIO CHIESA) X ANGELINA BERTO(MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS005660 - CLELIO CHIESA) X JOSE CARLOS ARF(MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS005660 - CLELIO CHIESA) X ALDA LORENA BILO(MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS005660 - CLELIO CHIESA) X JOSE BERTO FILHO(MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS005660 - CLELIO CHIESA) X ROSELIDA SILIPRANDI PADILHA(MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS005660 - CLELIO CHIESA) X NILVIO FERNANDES(MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS005660 - CLELIO CHIESA) X INEIS BORGES MACIEL(MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS005660 - CLELIO CHIESA) X CARMELA BURILLE PEREIRA(MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS005660 - CLELIO CHIESA) X MARIZA GUEDIN(MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS005660 - CLELIO CHIESA) X AGENOR PIATTI(MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS005660 - CLELIO CHIESA) X MARIO GUILHERME DE PAULO(MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS005660 - CLELIO CHIESA) X ROSANE APARECIDA LAZZARETTI SCHMITZ(MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS005660 - CLELIO CHIESA) X NOEMIA PEREIRA DA SILVA(MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS005660 - CLELIO CHIESA) X ADVALDO LEO DA SILVA(MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS005660 - CLELIO CHIESA) X GEMA BENITI LAZZARETTI(MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS005660 - CLELIO CHIESA) X RAPHAEL JOSE DE ARRUDA(MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS005660 - CLELIO CHIESA) X DIRCEU GUEDIM(MS006503 -

EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS005660 - CLELIO CHIESA) X PEDRO RIBEIRO ORMANDES(MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS005660 - CLELIO CHIESA) X ADAO SILVA ROCHA(MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS005660 - CLELIO CHIESA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Diante das cópias dos Termos de Adesão juntadas nos autos às fls. 746/747 e a concordância tácita dos autores, homologo os acordos firmados por Alcides Grichosvski e Angelina Berto com a CEF, ao passo que declaro extinto o processo, nos termos dos arts. 269, III e 794, II, do CPC.Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.P.R.I.

1999.60.00.000694-0 - ALICE FUMES MARIA X ANTONIO MARIA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LARCKY - SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA) Pelo exposto, deixo de acolher os embargos de declaração opostos pela CEF, às fls. 393/394 e mantenho os termos da r. sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.60.00.006702-3 - FRANCISCO MESSIAS BISPO(MS006161 - MARIA LUCIA BORGES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Nesse passo, declaro extinta a pretensão executória do autor, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, e indefiro o pedido de condenação em litigância de má-fé. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

2003.60.00.005565-7 - HOMERO LUCIO DE ABREU(MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X LOURIVAL ROBERTO DA SILVA(MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X DANIEL NUNES DA SILVA(MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X PEDRO ALVES DA CONCEICAO(MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X JORGE MINORU MUTA(MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X JOAO EUSTAQUIO MOURA ROSARIO(MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X JOSE VANDIR TABOSA(MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X UBIRATAN DOS PASSOS DIAS(MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X OSVALDO MERELES DE MORAES(MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X DALVIM ROMAO CEZAR(MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X OSMAR PEREIRA LEITE(MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X CLODOMIRO MATOS CAMARGO(MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(MS004957 - KATIA CRISTINA GARIB BUDIB) Os autores Osvaldo Mereles de Moraes, José Vandir Tabosa e Clodomiro Matos Camargo efetuaram a quitação dos honorários advocatícios, conforme comprovantes de fls. 188, 190 e 212, tendo a União Federal manifestado concordância com os valores creditados, requerendo, para tanto, a extinção da fase de cumprimento de sentença em relação aos mesmos (fls. 200/201 e 211).Assim, dou por cumprida a obrigação, em face do pagamento havido em favor da União Federal, razão pela qual declaro extinto o presente feito em relação aos autores OSVALDO MERELES DE MORAES, JOSÉ VANDIR TABOSA e CLODOMIRO MATOS CAMARGO, termos dos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.P.R.I.À SEDI, para retificação dos registros.Após, intimem-se os autores Pedro Alves da Conceição, João Eustáquio de Moura Rosário, Lourival Roberto da Silva e Jorge Minoru Muta, na pessoa de seu advogado, para que efetuem o pagamento dos honorários advocatícios a que foram condenados, no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do art. 475-J, do CPC.Tendo em vista a notícia do falecimento do autor Dalvim Romão César, promova o ilustre advogado a habilitação do Espólio, trazendo aos autos os documentos pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias.Oportunamente, apreciarei o pedido formulado pela União de penhora on line em relação aos autores Daniel Nunes da Silva, Homero Lúcio de Abreu, Osmar Pereira leite e Ubiratan dos Passos Dias.

2004.60.00.004940-6 - ARI DA SILVA CHARAO(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) Por conseguinte, rejeito os embargos declaratórios, mantendo in totum a sentença embargada.Intime-se.

2004.60.00.006985-5 - EDESON LOPES DA SILVA(MS005489 - GILSON FREIRE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:Diante do exposto, julgo PROCEDENTE, em parte, o pedido da presente ação, e determino a reintegração do autor, na condição de adido, para fins de tratamento médico-hospitalar, com proventos correspondentes ao posto que ocupava ao ser licenciado, com o pagamento dos valores devidos desde o seu licenciamento, e em montante atualizado, observada a tabela de cálculos do Conselho da Justiça Federal, até efetiva reabilitação. Improcedentes os demais pedidos. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Tendo havido sucumbência recíproca e sendo o autor beneficiário da gratuidade de justiça, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, proporcionais à sua sucumbência, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Sem custas.Sentença sujeita a reexame necessário.Outrossim, amplio os efeitos da r.decisão de fls. 136-140, que concedeu a antecipação parcial da tutela, para determinar que o autor seja imediatamente reintegrado e colocado na situação de adido, para fins de alterações e remuneração, nos termos do artigo 84 da Lei nº 6.880/80, até a estabilização deste decisum.Oficie-se ao Comando da 9ª Região Militar, dando ciência desta sentença.Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se estes autos.

2005.60.00.006071-6 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS003345 - IARA RUBIA ORRICO GONZAGA) X MED ODONTO(MS002889 - ERICO DE OLIVEIRA DUARTE)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:Ante o exposto, julgo procedente o pedido veiculado na inicial, para o fim de condenar a parte ré a pagar ao INCRA a quantia de R\$ 1.901,35 (mil, novecentos e um reais e trinta e cinco centavos), atualizada desde 04/08/2005, acrescida de juros moratórios a partir da citação, até efetivo pagamento. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se estes autos.

2005.60.00.006165-4 - LEONICE DE ALMEIDA DELCOLLI X ESTER MACHADO BORGES LEAO(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na inicial, e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pro rata, ressaltando que fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, por serem as autoras beneficiárias da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

2006.60.00.002785-7 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO(MS008601 - JISELY PORTO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.Intime-se.

2006.60.00.004341-3 - SINDICATO DOS SERV. DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MPU DE MS - SINDJUFE(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando-se a renúncia expressa do Sindicato/autor ao direito sobre o qual se funda a ação (f. 126), extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil.Custas pagas integralmente (fl. 76). Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4o do Código de Processo Civil.P.R.I.

2006.60.00.006900-1 - DOUGLAS DREISCHARF ESTECA(MS010931 - JORGE AGUIAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Por conseguinte, rejeito os embargos declaratórios, mantendo in totum a sentença embargada.Intime-se.

2007.60.00.000154-0 - ORLANDO DE ALMEIDA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV (prescrição), do CPC.Custas ex lege. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, arquivem-se estes autos.

2007.60.00.004098-2 - NADIR XAVIER COLDEBELLA(MS006717 - SANDRO ALECIO TAMIOZZO E MS007067 - ALECIO ANTONIO TAMIOZZO E MS010920 - RAFAELA GUEDES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.Intime-se.

2007.60.00.004235-8 - WALDEMAR GOMES SANTANA(MS011004 - DANUZA SANTANA SALVADORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, para o fim de condenar a CEF no pagamento das diferenças de correção monetária entre os índices aplicados ao saldo disponível em sua(s) conta(s) poupança nº 013.00030214-1 e o IPC, de forma cumulativa, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril e maio de 1990, deduzidos os percentuais já pagos sob o mesmo título. A atualização monetária deverá ocorrer desde a época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, incluindo-se os índices expurgados, na forma estabelecida pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.A essas diferenças serão acrescidos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. (Neste sentido: TRF 3 - 3ª Turma - AC 1344236, v.u., relator Desembargador Federal Nery Júnior, decisão de 08/01/2009, publicada no DJF3 de 20/01/2009, p. 480)Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN.Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência

recíproca, não há condenação em honorários advocatícios, devendo tal verba ser compensada entre os litigantes, nos termos do artigo 21, caput, do CPCPublique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.60.00.004246-2 - NILO JOSE HENRIQUE(MS009439 - ALEX RODOLPHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV (prescrição), do CPC.Custas ex lege. Condene o autor no pagamento de honorários de sucumbência em favor da ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, arquivem-se estes autos

2007.60.00.004405-7 - RENATA LONDON RODRIGUES(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da autora, para o fim de condenar a CEF no pagamento das diferenças de correção monetária entre os índices aplicados ao saldo disponível em sua(s) conta(s) poupança nº 013.00044069-2 e o IPC, de forma cumulativa, no mês de janeiro de 1989 (42,72%), deduzidos os percentuais já pagos sob o mesmo título. A atualização monetária deverá ocorrer desde a época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, incluindo-se os índices expurgados, na forma estabelecida pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.A essas diferenças serão acrescidos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. (Neste sentido: TRF 3 - 3ª Turma - AC 1344236, v.u., relator Desembargador Federal Nery Júnior, decisão de 08/01/2009, publicada no DJF3 de 20/01/2009, p. 480)Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN.Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, não há condenação em honorários advocatícios, devendo tal verba ser compensada entre os litigantes, nos termos do artigo 21, caput, do CPCPublique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.60.00.004508-6 - KEZIA ALVES DA SILVA(MS010934 - PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, I, c/c 295, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressaltando que fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.

2007.60.00.006214-0 - AMAURY NUNES DO AMARAL(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV (prescrição), do CPC.Custas ex lege. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, arquivem-se estes autos.

2008.60.00.004996-5 - JOAO SEVERINO DA SILVA(MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas pelo autor nos interregnos de 08/10/1975 a 12/02/1981 e 12/02/1982 a 01/12/1993, bem como para determinar que o INSS averbe drefenido tempo de serviço. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, relativamente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.A Autarquia Previdenciária está isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Condene-a, entretanto, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos dos arts. 20, 4º e 21, parágrafo único, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

2008.60.00.012726-5 - MARLY DE MORAIS TAVEIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, reconheço a prescrição e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. Condene-a ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, dada a concessão da justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Publique-se. Registre-se e Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.

2008.60.00.013682-5 - LURDES APARECIDA DA CUNHA DEMENCIANO(MS003245 - MARTA DO CARMO

TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da autora, para o fim de condenar a CEF no pagamento das diferenças de correção monetária entre os índices aplicados ao saldo disponível em sua(s) conta(s) poupança nº 013.00002003-1 e 013.00002493-2 e o IPC, de forma cumulativa, nos mês de janeiro de 1989 (42,72%), deduzidos os percentuais já pagos sob o mesmo título. A atualização monetária deverá ocorrer desde a época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, incluindo-se os índices expurgados, na forma estabelecida pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A essas diferenças serão acrescidos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. (Neste sentido: TRF 3 - 3ª Turma - AC 1344236, v.u., relator Desembargador Federal Nery Júnior, decisão de 08/01/2009, publicada no DJF3 de 20/01/2009, p. 480)Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN.Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, não há condenação em honorários advocatícios, devendo tal verba ser compensada entre os litigantes, nos termos do artigo 21, caput, do CPCPublique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.60.00.013691-6 - VANIA GALDINO FONSECA MORAES DA SILVA(MS006932 - LEILA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Diante do exposto, decreto a ocorrência da prescrição em relação ao índice de junho de 1987 (Plano Econômico Bresser) e declaro resolvido mérito, nos termos do artigo 269, I e IV, do CPC. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da autora, para o fim de condenar a CEF no pagamento das diferenças de correção monetária entre os índices aplicados ao saldo disponível em sua(s) conta(s) poupança nº 013.0001889-9 e o IPC, de forma cumulativa, nos meses de abril a junho de 1990, deduzidos os percentuais já pagos sob o mesmo título. A atualização monetária deverá ocorrer desde a época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, incluindo-se os índices expurgados, na forma estabelecida pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A essas diferenças serão acrescidos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. (Neste sentido: TRF 3 - 3ª Turma - AC 1344236, v.u., relator Desembargador Federal Nery Júnior, decisão de 08/01/2009, publicada no DJF3 de 20/01/2009, p. 480)Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN.Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, não há condenação em honorários advocatícios, devendo tal verba ser compensada entre os litigantes, nos termos do artigo 21, caput, do CPCPublique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.003463-2 - ADMIR DA SILVA COSTA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV (prescrição), do CPC.Custas ex lege. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de assistência judiciária gratuita ao autor (fl. 20).Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, arquivem-se estes autos.

2009.60.00.006755-8 - PAULO SERGIO AGUILAR(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, acolho parcialmente os presentes embargos, apenas para corrigir a sentença em parte de sua motivação para que passe a constar o seguinte: Depreende-se dos autos que o autor foi licenciado do Exército em 09.06.1989... Mantendo no mais a sentença embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.00.010842-1 - OSORIO XAVIER X GONCALINA ALVES XAVIER(MS010347 - KALINE RUBIA DA SILVA E MS009128 - CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX(DF021596 - PAULO FERNANDO SARAIVA CHAVES E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI) X VERA CRUZ SEGURADORA S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)
REPUBLICAÇÃO: ... intimem-se as partes sobre o pedido de assistência.

2009.60.00.011814-1 - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO OSORIO X ANA LUIZA ALVES ROSA OSORIO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Não consta da notificação apresentada pelos autores a data em que a mesma foi recebida (fl. 117). E, caso se considere

que tal notificação se deu no primeiro dia útil deste ano (04/01/2010), o prazo de vinte dias para purgar o débito discutido nestes autos já se esgotou. Com efeito, a medida antecipatória pretendida pelos autores não se mostra com urgência tal, que não se possa ouvir a parte ré, especialmente diante da pretensão de efeitos modificativos, manifestada através dos embargados de declaração de fls. 105/116. Nesse contexto, e, considerando ainda os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, intimem-se a CEF e a EMGEA, com brevidade, para que, no prazo de cinco dias, manifestem-se a respeito. Citem-se no mesmo mandado. Int.

2009.60.00.013314-2 - GLEIDSON DE OLIVEIRA GRISOSTE BARBOSA(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA E MS011600 - ANDREA MARTINS RIBEIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, decretando a ocorrência de prescrição. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Portanto, sem custas e sem honorários. PRI. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

2010.60.00.000957-3 - CARLOS ALBERTO PEREIRA NOLASCO - incapaz X ROSANGELA MARIA NOLASCO(MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a manifestação do INSS, que terá dez dias para, querendo, se pronunciar sobre o referido pleito. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Após, conclusos. Intime-se. Cite-se no mesmo mandado.

2010.60.00.001042-3 - HERMENEGILDO SANCHIK TULIO(MS010448 - CLAUDIA LAVIA ADDOR E MS012799 - ANGELITA INACIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a manifestação do INSS, que terá dez dias para, querendo, se pronunciar sobre o referido pleito. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Após, conclusos. Intime-se. Cite-se no mesmo mandado.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.60.00.013305-1 - NELCI DEMBOGURSKI BERTI(MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, com Renda Mensal Inicial correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 44 da Lei nº 8.213/91), condenando o INSS ao pagamento de todas as parcelas em atraso, desde o dia 29/02/2008. As prestações em atraso serão pagas com a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, bem como acrescidas de juros de mora de 1,0% ao mês desde a citação (art. 3 do Decreto-lei 2.322/87, e art. 406 do Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). A implantação do benefício deverá produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2010, pagando-se administrativamente os valores que forem devidos desde então. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A Autarquia Previdenciária está isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Ante a sucumbência do autor em parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º, também do Código de Processo Civil. CONCEDO ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o benefício de aposentadoria por invalidez ora concedido seja implantado no prazo máximo de dez dias, a contar da intimação do INSS desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a ser revertida em favor do autor, consignando que eventual apelação contra esta sentença, mesmo que recebida no efeito suspensivo, não afetará o cumprimento desta antecipação de tutela. Somente decisão judicial da instância recursal pode reformar a presente antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2005.60.00.010320-0 - ARQUIMEDES FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, em razão da ausência de interesse processual, em relação ao pedido de saque dos valores depositados na conta vinculada do PIS do autor, DECLARO EXTINTO o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. JULGO PROCEDENTE o pedido de levantamento do saldo da conta de FGTS do autor. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art., 269, I, do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora. Custas, ex lege. A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios, em razão do disposto no artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, com as modificações introduzidas pela MP nº 2.164-41 de 24/08/01. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor. De fls. 104. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

2006.60.00.007234-6 - CLEUDE RODRIGUES DA SILVA(MS010634 - ABDALLA YACoub MAACHAR NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido material da presente ação e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser a interessada beneficiária da justiça gratuita (fl.

21). Tendo em vista que o pedido foi contestado, condeno a interessada, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

**JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO:
EVANILDA DE JESUS GONÇALVES**

Expediente N° 1230

EMBARGOS DE TERCEIRO

2005.60.05.000796-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.05.000674-2) EUCLIDES NOVAES DINIZ DE CARVALHO(PE012460 - AUDAS CARVALHO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo improcedentes estes embargos, mantendo a constrição sobre o veículo de placa ALO-2448. Condeno o embargante a pagar as custas processuais e honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), estes em favor da União. Cópia aos autos do sequestro e da ação penal. Certifique-se a improcedência destes embargos nos autos do leilão.P.R.I.C.

PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATORIAS

2004.60.05.001113-7 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS005390 - FABIO RICARDO M. FIGUEIREDO)

Diante do exposto, defiro o pedido de uso do imóvel localizado na Rua Baltazar Saldanha, 610, Apartamento 31, Edifício Jacob Georges, em Ponta Porã/MS, figurando como fiel depositário o Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado - GAECO, na pessoa do Procurador-Geral de Mato Grosso do Sul. As administradoras lavrarão termo de ocupação, como de costume, sem a cobrança do aluguel e da taxa contratual. Expeça-se termo de vistoria e as providências necessárias quanto à troca da fechadura do referido imóvel. Ciência ao MPF. Intimem-se as administradoras e o requerente. Cópia aos autos do sequestro, onde esta parte dispositiva será publicada

Expediente N° 1231

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.60.00.003307-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.004783-2) CARLOS ANTONIO LOPES DE FARIA X CARLOS ANTONIO LOPES DE FARIA FILHO(MS011289 - VITOR HENRIQUE ROSA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc.Carlos Antônio Lopes de Faria e Carlos Antônio Lopes de Faria Filho, qualificados, pretende desconstituir o sequestro dos seguintes imóveis, argumentando que os adquiriu com recursos lícitos, conforme comprova com a documentação que instrui a petição inicial: 1)lote 10B, resultante do desmembramento do lote 1A, quadra 11 do loteamento Jardim Veneza, matrícula n.º 27885, cartório do 5º ofício, registrado em nome de Carlos Antônio Lopes de Faria;2)imóvel residencial situado na Rua Saboarama, 68, Conjunto Residencial Cooptrabalho, lote 07 da quadra 36, matrícula n.º 29829, 5º ofício, também desta capital, em nome de Carlos Antônio Lopes de Faria Filho. Argumenta o que segue: 1)o sequestro foi decretado com base em meras suposições, pois os embargantes nada tem a ver com os fatos atribuídos a José Severino da Silva ou a qualquer dos investigados;2)o primeiro embargante aluga um ônibus para a Prefeitura de Bandeirantes, recebendo aluguéis de aproximadamente R\$ 4.000,00. Trabalha com escoras para laje. Sua esposa recebeu de herança R\$ 15.000,00 em 2004. O primeiro embargante havia vendido um imóvel, havido de Lucimeire, por R\$ 33.000,00. O primeiro embargante ainda realizava e realiza bicos para o acréscimo de sua renda. A petição inicial vem instruída com os documentos de f. 17/105. Defesa de União às f. 114/118, onde sustenta que os embargantes não demonstraram a licitude da origem dos bens. Os fatos apurados na respectiva ação penal demonstram ligação entre o primeiro embargante, seu irmão Jesus, e os membros da organização chefiada por José Severino da Silva. Os embargantes não fazem prova de que possuísem, na época das aquisições, capacidade de compra dos imóveis. A restituição, em fase de embargos, só pode ser determinada quando provada, de maneira indubitosa, a licitude da origem. Assim sendo, os embargos devem ser julgados improcedentes. O MPF se manifestou às f. 120/123, pugnando pela improcedência dos embargos ao sustento de que não restou cabalmente comprovada a licitude da origem dos imóveis. O primeiro embargante não fez prova da renda que alegou ter. Não houve comprovação de que o valor recebido de herança, pela mulher do primeiro embargante, foi utilizado na compra dos imóveis sequestrados. A alienação do imóvel em nome de Lucimeire não justifica a origem lícita de valores, vez que nem mesmo a aquisição do imóvel está esclarecida. As declarações de renda não comprovam compatibilidade entre o valor dos bens e os rendimentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às f. 124/126. A União juntou documentos às f. 129/176. Os embargantes falaram às f. 183/185, trazendo a documentação que segue até f. 276. Audiência às f. 280/287, ouvindo-se uma testemunha e o primeiro embargante. Na ocasião, conforme f. 280, com a concordância do MPF, os dois imóveis foram retirados do leilão. Manifestação da União às f. 291/292, voltando a sustentar a falta de prova da licitude da origem. Às f. 294/360, os embargantes trouxeram documentos. Recolhimento de custas às f. 369. Decisão

em agravo, negando seguimento, às f. 378/380. Alegações finais dos embargantes às f. 393/396, reeditando os argumentos expendidos na petição inicial. A União, às f. 398/402, ratificou a contestação, argumentando não haver comprovação insuspeita da licitude da origem dos bens. Pede a improcedência dos embargos. Às f. 407/410, com cópia da denúncia ofertada, por lavagem, contra o primeiro embargante e outros, manifesta-se o MPF pela improcedência dos embargos, argumentando, basicamente, não haver a parte embargante feito prova de capacidade de compra e da licitude da origem dos imóveis. Relatei. Decido. O art. 130, parágrafo único, do CPP, dispõe que não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória. O CPP é de 1941, época em que ainda existia a crença na rapidez da justiça penal. Passados de século, nem crença existe mais. O atendimento a essa regra implica negativa de justiça. O trânsito em julgado de uma ação penal, principalmente se houver recurso até o Supremo, só ocorre depois de vários anos. As pessoas que têm seus bens contristados não podem esperar, ad eternum, o trânsito em julgado da decisão pertinente ao processo penal de lavagem. Isto não acarreta qualquer prejuízo para o réu que teve seus bens seqüestrados por motivação da ação penal respectiva. É que, no seqüestro, não se julga o mérito da ação penal, mas apenas os requisitos necessários à realização e à manutenção da constrição. Isto significa que, proferida a sentença penal, sendo de absolvição, os bens serão devolvidos ao réu independentemente de os embargos terem sido julgados improcedentes. A própria 9.613/98, em seu art. 7º, I, ao tratar dos efeitos da condenação, estabelece a perda dos bens, mas ressalva o terceiro de boa-fé. A jurisprudência do TRF/3 (ACR 200760000125124, 2ª Turma, relator Cotrim Guimarães, DJF3 de 27.05.09, p. 337) é neste sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. LEI FEDERAL N.º 9.613, DE 1998. EMBARGOS. NULIDADE DA SENTENÇA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 130 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO. PROVA SUMÁRIA DA POSSE E DA CONDIÇÃO DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DA LICITUDE DA ORIGEM DO BEM. INDÍCIOS VEEMENTES DE QUE OS BENS OBJETOS DE SEQÜESTRO TÊM ORIGEM ILÍCITA E DE QUE FORAM AMEALHADOS MEDIANTE ATIVIDADE CRIMINOSA. RECURSO A QUE SE CONHECE PORÉM A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Note-se que as disposições do Código de Processo Penal são normas gerais, de aplicação complementar, naquilo em que suas normas e regras são compatíveis com a disciplina específica, traçada pelos vários diplomas legais que estipulam uma doutrina própria acerca da apreensão, arrecadação e destinação dos bens do acusado, em razão do maior interesse na persecução criminal deste ou daquele grupo de delitos, cujos reflexos e custos sociais, políticos e econômicos são maiores e mais danosos, como o tráfico ilícito de drogas e afins e a conversão de ativos ilícitos em lícitos, como os artigos 60 a 64 da Lei federal n.º 11.343, de 2006, e os artigos 4º a 6º da Lei federal de n.º 9.613, de 1998, respectivamente. 2. Aqui, simplesmente, tem-se a aplicação de dois princípios hermenêuticos elementares para a integração do ordenamento jurídico, como o de que a norma posterior revoga a norma anterior (lex posterior derogat legi priori) e o de que a norma especial revoga a norma geral (specialis derogat legi generali), a fim de que se possa harmonizar o regramento heterogêneo que há entre o Código de Processo Penal (Decreto-lei n.º 3.689, de 1941) e as leis federais n.º 11.343, de 2006, e n.º 9.613, de 1998, especialmente. 3. Nesse ponto, deve-se especificar que tanto o art. 60, 2º, da Lei federal n.º 11.343, de 2006, quanto o art. 4º, 2º, da Lei federal n.º 9.613, de 1998, ao disciplinarem a apreensão de bens amealhados mediante os proveitos e ganhos auferidos com o crime de tráfico de drogas ou conversão de ativos ilícitos, respectivamente, estipulam que, a qualquer tempo, uma vez provada a origem lícita do bem, e isso a qualquer tempo, independentemente de ser o bem móvel ou imóvel, deve ele ser restituído, o que decorre da transitoriedade da medida assecuratória, consistente na apreensão provisória do bem. 4. A questão surge quando confrontamos as disposições específicas e posteriores da Lei federal n.º 11.343, de 2006, e da Lei federal n.º 9.613, de 1998, com a norma anterior e geral do art. 130 do CPP, a qual estipula que, em se tratando de bens imóveis, o seqüestro poderá ser embargado, o qual só merecerá decisão depois de passada em julgado a sentença condenatória. 5. No caso, a aplicação do Parágrafo Único do art. 130 é afastado em razão de simplesmente haver norma específica e posterior acerca da apreensão, arrecadação e destinação dos bens amealhados com o produto de atividade criminosa, especificamente, no caso dos autos, da norma constante do 2º do art. 60 da Lei federal n.º 11.343, de 2006, e do 2º do art. 4º da Lei federal de n.º 9.613, de 1998, que estipula que, a qualquer tempo, em qualquer fase do processo, até seja definitivamente decretado o perdimento do bem em sentença condenatória, poderá requerer seja ele liberado, desde que provada a sua origem lícita. 6. Ressalte-se apenas que tal e qual raciocínio, na dicção dos artigos 60 e 61 da Lei federal 11.343, de 2006, prevalecem quando a apreensão de dá por força de o bem, direito ou utilidade haver sido auferido com os proveitos do crime, pois, em se tratando da hipótese de apreensão em razão da relação de instrumentalidade do bem, direito ou utilidade com a prática em si do crime, nesse caso, o regramento é próprio e tem sede legal no art. 62 da Lei federal n.º 11.343, de 2006, c/c o 2º do art. 4º da Lei federal de n.º 9.613, de 1998. No presente caso, o primeiro embargante figura como réu na ação penal 2006.60.00.003792-9, à qual estão vinculados estes embargos. Os dois embargantes fazem prova da aquisição dos imóveis em questão. A escritura de f. 18 e verso se refere ao lote do Jardim Veneza, matriculado sob o número 27.885, em nome do primeiro embargante. A escritura de f. 20 e verso faz prova da aquisição, em nome do segundo embargante, do lote 07 da quadra 36 do Conjunto Residencial Cooptrabalho, com frente para a Rua Saboarama, 68, matrícula 29.829. Assim sendo, está documentalmente provada a propriedade. Diga-se o mesmo em relação ao interesse processual e à legitimidade ativa. Os embargos devem ser julgados procedentes. Primeiro, porque, conforme se vê de f. 2169, o MPF excluiu os dois imóveis em questão dos bens da relação proposta para confisco. Anoto que o parecer ministerial exarado nestes embargos, pela improcedência deles, foi proferido em 15.12.2008 (f. 410) e que as alegações finais apresentadas nos autos da ação penal são de 09.10.2009. Quando proferido o parecer nos embargos, ainda não havia sido concluída a instrução da ação penal, a qual, certamente, trouxe maiores subsídios para o MPF, tanto que, conforme se vê dos tópicos 15/18 das alegações finais do processo penal, foi pedida, pela acusação, a absolvição de Carlos Antônio Lopes de Faria.

Entendeu o MPF, na ação penal, não haver prova da ilicitude da origem. Em termos de embargos, conforme se extrai da interpretação do 2º do art. 4º da Lei 9.613/98, o embargante, sendo acusado, deve fazer prova da licitude da origem. Sendo terceiro, deve provar a propriedade e a boa-fé. Todavia, na ação penal, o ônus da prova passa a ser da acusação e, conforme o próprio MPF, não há demonstração da ilicitude da origem. Os autos demonstram que o primeiro embargante, há um bom tempo, mantém a locação de um ônibus para o Município de Bandeirantes. Provou o recebimento de herança, de R\$ 15.000,00, por sua esposa. Demonstrou auferir ganhos de uma floricultura e também ter trabalhado em atividades de escoras de laje e realizado outros bicos. Demonstrou, igualmente, a venda de um terreno. Nos autos da ação penal, o primeiro embargante juntou documentos esclarecedores às f. 1301 a 1310. Por outro lado, pelas escrituras e demais documentos constantes dos autos, vê-se que os dois imóveis não valem lá essas coisas. A documentação demonstra que a aquisição deles se enquadra no poder aquisitivo do primeiro embargante. Seria uma incoerência, em prejuízo do recente parecer ministerial da ação penal, conceder-se relevância jurídica à manifestação anterior, do MPF, proferida no processo de embargos. Pelo óbvio, o que é decidido na ação penal prejudica a questão discutida em embargos. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo procedentes os embargos e determino o levantamento do sequestro dos seguintes imóveis: a) lote 10B, resultante do desmembramento do lote 1A, quadra 11 do loteamento Jardim Veneza, matrícula n.º 27885, cartório do 5º ofício, registrado em nome de Carlos Antônio Lopes de Faria; e, b) imóvel residencial situado na Rua Saboarama, 68, Conjunto Residencial Cooptrabalho, lote 07 da quadra 36, matrícula n.º 29829, 5º ofício, também desta capital, em nome de Carlos Antônio Lopes de Faria Filho. A União, a título de reembolso, pagará as custas adiantadas pelos embargantes, além de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Duplo grau de jurisdição não obrigatório (art. 475, 2º, CPC). Ficam antecipados os efeitos da tutela, expedindo-se, desde logo, mandados de cancelamento dos sequestros. Cópia aos autos do processo de sequestro, do leilão e da ação penal. Ciência ao setor de administração de bens desta vara. P.R.I.C.Campo Grande-MS, 28 de janeiro de 2010. Odilon de Oliveira Juiz Federa

Expediente N° 1232

EMBARGOS DO ACUSADO

2008.60.00.007595-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.003793-0) EGILDO DE SOUZA ALMEIDA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA
SENTENÇA Vistos, etc. Egildo de Souza Almeida, qualificado, pretende desconstituir o sequestro dos seguintes imóveis, apreendidos por força da ação penal em epígrafe, em que o embargante e outros são processados por lavagem de dinheiro e ocultação de bens originários do tráfico de drogas, segundo a acusação: 1) imóvel residencial da Rua Roberto Medeiros, 236, Vila Margariada, matrícula n.º 18716 (lote 04, quadra 18), em Campo Grande-MS; 2) imóvel da Rua Amazonas, 2003, Vila Célia, matrícula n.º 23212 (lote 22 da quadra 02), em Campo Grande-MS. Argumenta que os bens em referência possuem procedência lícita. O primeiro, por sinal, foi adquirido em 1996. Entre os anos de 1995 e 2000, o embargante foi proprietário de dois caminhões, com os quais prestava serviços à empresa Moinho de Trigo Santista. De 2005 a 2006, o embargante foi proprietário da empresa V3 Veículos Ltda, de comercialização de carros usados. Seus bens são compatíveis com seus ganhos. Pede gratuidade de justiça às f. 27/29, juntando a declaração de f. 36. A União, às f. 86/89, pediu a improcedência dos embargos à alegação de que o embargante, que é réu na respectiva ação penal, não demonstrou a licitude da origem dos bens. O Ministério Público Federal se manifestou às f. 103, pela improcedência. O embargante veio aos autos às f. 108/110. Em audiência, foram ouvidos Rui de Souza (f. 146/147), Luiz Ribeiro (f. 148/149) e José Vicente (f. 150/151). Em alegações finais, às f. 161/167, o embargante reeditou os argumentos expendidos na exordial. Às f. 169/172, a União também reeditou seu entendimento, pois não atendido o disposto no artigo 4º, 2º, da Lei 9.613/98. Às f. 175/178, o Ministério Público Federal exarou parecer pela improcedência dos embargos. Cita o envolvimento do embargante com José Severino da Silva, a quem, de fato, pertence o imóvel da Rua Amazonas. O embargante não provou capacidade de pagamento do imóvel. Lucimeire apenas emprestou seu nome para que o mesmo fosse adquirido. Depois, Lucimeire transferiu o imóvel para o embargante. A restituição só pode ocorrer se demonstrada, cabalmente, a licitude da origem. Dependendo da complexidade das investigações, o prazo de 120 dias para o início da ação penal pode ser extrapolado. O embargante não deve ser nomeado fiel depositário do bem. Relatei. Decido. 1) Julgamento antecipado. O art. 130, parágrafo único, do CPP, dispõe que não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória. O CPP é de 1941, época em que ainda existia a crença na rapidez da justiça penal. Passados de século, nem crença existe mais. O atendimento a essa regra implica negativa de justiça. O trânsito em julgado de uma ação penal, principalmente se houver recurso até o Supremo, só ocorre depois de vários anos. As pessoas que têm seus bens contristados não podem esperar, ad eternum, o trânsito em julgado da decisão pertinente ao processo penal de lavagem. Isto não acarreta qualquer prejuízo para o réu que teve seus bens sequestrados por motivação da ação penal respectiva. É que, no sequestro, não se julga o mérito da ação penal, mas apenas os requisitos necessários à realização e à manutenção da constrição. Isto significa que, proferida a sentença penal, sendo de absolvição, os bens serão devolvidos ao réu independentemente de os embargos terem sido julgados improcedentes. A própria 9.613/98, em seu art. 7º, I, ao tratar dos efeitos da condenação, estabelece a perda dos bens, mas ressalva o terceiro de boa-fé. A jurisprudência do TRF/3 (ACR 200760000125124, 2ª Turma, relator Cotrim Guimarães, DJF3 de 27.05.09, p. 337) é neste sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. LEI FEDERAL N.º 9.613, DE 1998. EMBARGOS. NULIDADE DA SENTENÇA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 130 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO. PROVA SUMÁRIA DA POSSE E DA CONDIÇÃO DE

TERCEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DA LICITUDE DA ORIGEM DO BEM. INDÍCIOS VEEMENTES DE QUE OS BENS OBJETOS DE SEQUESTRO TÊM ORIGEM ILÍCITA E DE QUE FORAM AMEALHADOS MEDIANTE ATIVIDADE CRIMINOSA. RECURSO A QUE SE CONHECE PORÉM A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Note-se que as disposições do Código de Processo Penal são normas gerais, de aplicação complementar, naquilo em que suas normas e regras são compatíveis com a disciplina específica, traçada pelos vários diplomas legais que estipulam uma doutrina própria acerca da apreensão, arrecadação e destinação dos bens do acusado, em razão do maior interesse na persecução criminal deste ou daquele grupo de delitos, cujos reflexos e custos sociais, políticos e econômicos são maiores e mais danosos, como o tráfico ilícito de drogas e afins e a conversão de ativos ilícitos em lícitos, como os artigos 60 a 64 da Lei federal n.º 11.343, de 2006, e os artigos 4º a 6º da Lei federal de n.º 9.613, de 1998, respectivamente. 2. Aqui, simplesmente, tem-se a aplicação de dois princípios hermenêuticos elementares para a integração do ordenamento jurídico, como o de que a norma posterior revoga a norma anterior (lex posterior derogat legi priori) e o de que a norma especial revoga a norma geral (specialis derogat legi generali), a fim de que se possa harmonizar o regramento heterogêneo que há entre o Código de Processo Penal (Decreto-lei n.º 3.689, de 1941) e as leis federais n.º 11.343, de 2006, e n.º 9.613, de 1998, especialmente. 3. Nesse ponto, deve-se especificar que tanto o art. 60, 2º, da Lei federal n.º 11.343, de 2006, quanto o art. 4º, 2º, da Lei federal n.º 9.613, de 1998, ao disciplinarem a apreensão de bens amealhados mediante os proveitos e ganhos auferidos com o crime de tráfico de drogas ou conversão de ativos ilícitos, respectivamente, estipulam que, a qualquer tempo, uma vez provada a origem lícita do bem, e isso a qualquer tempo, independentemente de ser o bem móvel ou imóvel, deve ele ser restituído, o que decorre da transitoriedade da medida assecuratória, consistente na apreensão provisória do bem. 4. A questão surge quando confrontamos as disposições específicas e posteriores da Lei federal n.º 11.343, de 2006, e da Lei federal n.º 9.613, de 1998, com a norma anterior e geral do art. 130 do CPP, a qual estipula que, em se tratando de bens imóveis, o sequestro poderá ser embargado, o qual só merecerá decisão depois de passada em julgado a sentença condenatória. 5. No caso, a aplicação do Parágrafo Único do art. 130 é afastado em razão de simplesmente haver norma específica e posterior acerca da apreensão, arrecadação e destinação dos bens amealhados com o produto de atividade criminosa, especificamente, no caso dos autos, da norma constante do 2º do art. 60 da Lei federal n.º 11.343, de 2006, e do 2º do art. 4º da Lei federal de n.º 9.613, de 1998, que estipula que, a qualquer tempo, em qualquer fase do processo, até seja definitivamente decretado o perdimento do bem em sentença condenatória, poderá requerer seja ele liberado, desde que provada a sua origem lícita. 6. Ressalte-se apenas que tal e qual raciocínio, na dicção dos artigos 60 e 61 da Lei federal 11.343, de 2006, prevalecem quando a apreensão de dá por força de o bem, direito ou utilidade haver sido auferido com os proveitos do crime, pois, em se tratando da hipótese de apreensão em razão da relação de instrumentalidade do bem, direito ou utilidade com a prática em si do crime, nesse caso, o regramento é próprio e tem sede legal no art. 62 da Lei federal n.º 11.343, de 2006, c/c o 2º do art. 4º da Lei federal de n.º 9.613, de 1998. O embargante é réu na respectiva ação penal. 2) Trânsito em julgado. Desnecessidade. A própria Lei de Lavagem contém disposição especial afirmando não ser pressuposto do processo e julgamento o trânsito em julgado das decisões relativas aos crimes antecedentes. Art. 2º O Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei: (II) - independem do processo e julgamento dos crimes antecedentes referidos no artigo anterior, ainda que praticados em outro país. Está claro que não dependem sequer do processo e julgamento do antecedente o processo e julgamento do delito de lavagem. Sendo mais detalhista: pode ser iniciada ação penal por crime de lavagem antes mesmo de se abrir processo pelo crime antecedente. Diga-se o mesmo em relação ao julgamento. E muito menos se exige trânsito em julgado. Assim, ainda que o crime antecedente não tenha sido objeto de apuração e julgamento, ou ignorada sua autoria ou qualquer outra razão, e desde que indiciadas suficientemente sua existência material bem como sua vinculação ao ativo objeto de branqueamento, será possível ao Parquet a propositura da respectiva ação penal pública e o julgamento da lide não está sujeito a uma relação absoluta de prejudicialidade com o andamento dos crimes anteriores. 1. A autonomia do crime de lavagem significa que pode haver inclusive condenação por crime de lavagem independentemente de condenação ou mesmo da existência de processo pelo crime antecedente. 2. Aderindo expressamente ao princípio da autonomia do processo, a lei assinala que o processo e o julgamento nos crimes de lavagem independem do processo e julgamento dos crimes antecedentes, ainda que praticados em outro país. 3. Nos termos da Lei 9.613/98, o agente pode ser processado e punido pelo crime de lavagem de dinheiro, independentemente de existência de processo e/ou julgamento do crime antecedente (que gerou a obtenção dos ativos), ainda que praticados em outro país. 4. O processo penal de lavagem está concluso para sentença. 3) Prazo de 120 dias. O artigo 4º, 1º, da Lei 9.613/98 prevê o levantamento das medidas assecuratórias se a ação penal não for iniciada no prazo de 120 dias. Ocorre que esse prazo é contado a partir da conclusão do inquérito policial. Relatado e encaminhado o IPL ao MPF, deve ele ofertar denúncia em 120 dias. Se não o fizer, levanta-se o sequestro. Processo Inq-QO 2248 Inq-QO - QUESTÃO DE ORDEM NO INQUÉRITO Relator(a) embranco Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal, por unanimidade, resolvendo a questão de ordem proposta pelo Relator, indeferiu o pedido de substituição por garantia real da apreensão de numerário realizada no presente inquérito. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 25.05.2006. Descrição Número de páginas: 27. Análise: 13/12/2006, CEL. Revisão: 28/05/2007, CEL. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: DF - DISTRITO FEDERAL EMENDA: INQUÉRITO. QUESTÃO DE ORDEM. APREENSÃO DE NUMERÁRIO, TRANSPORTADO EM MALAS. COMPROVAÇÃO DE NOTAS SERIADAS E OUTRAS FALSAS. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL PELA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. LEI Nº 9.613/98 (LEI ANTILAVAGEM). PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO DINHEIRO BLOQUEADO, MEDIANTE CAUCIONAMENTO DE BENS IMÓVEIS QUE NÃO GUARDAM NENHUMA RELAÇÃO COM OS EPISÓDIOS EM APURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, À FALTA DE PREVISÃO

LEGAL. Nos termos do art. 4º da Lei Antilavagem, somente podem ser indisponibilizados bens, direitos ou valores sob fundada suspeição de guardarem vinculação com o delito de lavagem de capitais. Patrimônio diverso, que nem mesmo indiretamente se vincule às infrações referidas na Lei nº 9.613/98, não se expõe a medidas de constrição cautelar, por ausência de expressa autorização legal. A precípua finalidade das medidas acautelatórias que se decretam em procedimentos penais pela suposta prática dos crimes de lavagem de capitais está em inibir a própria continuidade da conduta delitiva, tendo em vista que o crime de lavagem de dinheiro consiste em introduzir na economia formal valores, bens ou direitos que provenham, direta ou indiretamente, de crimes antecedentes (incisos I a VIII do art. 1º da Lei nº 9.613/98). Daí que a apreensão de valores em espécie tenha a serventia de facilitar o desvendamento da respectiva origem e ainda evitar que esse dinheiro em espécie entre em efetiva circulação, retroalimentando a suposta ciranda da delitividade. Doutrina. Se o crime de lavagem de dinheiro é uma conduta que lesiona as ordens econômica e financeira e que prejudica a administração da justiça; se o numerário objeto do crime em foco somente pode ser usufruído pela sua inserção no meio circulante; e se a constrição que a Lei Antilavagem franqueia é de molde a impedir tal inserção retroalimentadora de ilícitos, além de possibilitar uma mais desembaraçada investigação quanto à procedência das coisas, então é de se indeferir a pretendida substituição, por imóveis, do numerário apreendido. Não é de se considerar vencido o prazo a que alude o 1º do art. 4º da Lei nº 9.613/98, que é de 120 dias, pois ainda se encontram inconclusas as diligências requeridas pelo Ministério Público Federal, em ordem a não se poder iniciar a contagem do lapso temporal. Questão de ordem que se resolve pelo indeferimento do pedido de substituição de bens. Processo ACR 20086000074560ACR - APELAÇÃO CRIMINAL 34304Relator(a) JUIZ FERNANDO GONÇALVES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:30/07/2009 PÁGINA: 54Ementa PROCESSUAL E PENAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. MEDIDA ACAUTELATÓRIA. SEQUESTRO DE BENS. PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. CRIME COMPLEXO. FIM DAS DILIGÊNCIAS. ORIGEM LÍCITA DOS BENS NÃO COMPROVADA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.I - O seqüestro dos bens foi determinado com base em inquérito policial que investiga o delito tipificado na Lei nº 9.613/98, que discorre sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.II - O delito de lavagem de dinheiro reveste-se de caráter complexo. A delineação da origem dos bens e a forma de aquisição dos mesmos, com o fito de comprovação da autoria do delito são procedimentos complexos e os atos persecutórios podem se dilatar no tempo.III - O Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que não é de se considerar vencido o prazo a que alude o 1º do artigo 4º da Lei nº 9.513/98, que é de 120 dias, pois ainda se encontram inconclusas as diligências requeridas pelo Ministério Público Federal, em ordem a não se poder iniciar a contagem do lapso temporal (QO no Inq. 2248/DF, Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, unânime, j. em 25.5.2006, DJ 20.10.2006, p. 49).IV - Não houve, no presente caso, comprovação da licitude da origem dos bens.V - Recurso a que se nega provimento, para manter a medida acautelatória. O processo penal está concluso para sentença. Assim sendo, até perde o objeto qualquer alegação quanto ao decurso do prazo de 120 dias. 4)Boa-fé. Prova de licitude da origem. É ônus do terceiro essa demonstração, que deve ser insuspeita. Em caso de lavagem, quando se trata de terceiro, este deve provar sua boa-fé, ou seja, que não sabia da ilicitude da origem ou que não tinha condições de saber dessa situação. Quando o embargante não é terceiro, mas investigado, deve fazer prova da propriedade e também da licitude da origem. Em outras palavras, deve demonstrar que os bens e valores não são produtos de crimes nem foram empregados para seu cometimento.A restituição de bens e valores rotulados de vinculação com delitos de lavagem passa por critérios mais rigorosos do que quando se trata de liberação em crimes outros, como o de estelionato, o de furto, receptação e vários mais.No furto ou na receptação, por exemplo, o autor do pedido de restituição basta provar sua condição de senhor, proprietário ou possuidor de boa-fé.No delito de lavagem, não é assim. A mera prova da propriedade, feita pelo indiciado (ou denunciado) ou por terceiro, não resolve a questão. Além daqueles requisitos (propriedade e posse legítima), ao interessado, se terceiro, cabe o ônus probandi de sua boa-fé.Adiante-se que a boa-fé do terceiro e a licitude da origem, pelo investigado, dependem de prova, obedecendo-se ao princípio do contraditório. Além dos embargos de terceiro, cabem embargos do acusado e de terceiro de boa-fé. O acusado só pode embargar o seqüestro sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração. O terceiro a quem foram transferidos os bens só pode fazê-lo sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé. Deve comprovar que houve de sua parte erro invencível, substrato de boa-fé Júlio Fabrini Mirabete, in Código de Processo Penal Interpretado, Atlas, 11ª edição, p.a 422. Marco Antônio de Barros, comentando os 2º e 3º do artigo 4º da Lei nº 9.613/98, in Lavagem de Capitais e Obrigações Civas Correlatas, Editora Revista dos Tribunais, ano 2004, ministra-nos outros pensamentos:Desse modo, se o processo criminal não estiver em sua fase decisiva, a restituição dos bens, direitos e valores apreendidos ou seqüestrados somente será deferida se o réu, co-réu, partícipe ou terceiro de boa-fé comprovar a licitude de sua origem, em autos apartados, mediante a oposição dos embargos previstos no art. 130, inciso I e II, do CPP (p.243).Impõe ressaltar que o pedido de restituição deve ser feito mediante a oposição de embargos (arts. 130, do CPP). Cabem embargos do acusado de terceiros. No caso do acusado, a lei só permite embargar o seqüestro sob o fundamento de não terem os bens sidos adquiridos com os proventos da infração. E no caso de embargos de terceiro é necessário a aquisição de boa-fé, presumindo-se, ainda, que o Ministério Público não lhe tenha formulado qualquer acusação envolvendo a providência ou licitude de tais bens. Também é mister destacar que a legalidade da ordem judicial, determinante da medida assecuratória, pode se impugnada em caso de urgência, mediante a impetração de mandado de segurança, remédio constitucional assegurado para proteger direito líquido e certo, não amparado por hábeas corpus, quando se caracterizar a ilegalidade ou abuso de poder praticado pela autoridade judiciária (art. 5º, inc. LXIX, da CF) (p.247).O que se discute, pois, no delito de lavagem, em torno dos bens e valores, não é o domínio, a propriedade ou a posse, mas a boa-fé, em caso de terceiro, e a licitude da origem, quando o pretendente é o investigado, sempre através de meio processual que requeira contraditório. Há dois interesses em jogo: um pertence a

quem foi atingido pela constrição judicial; o outro é do ente público em favor do qual será destinado o objeto do confisco. A jurisprudência não é diferente da doutrina. Processo ACR 200471000325002ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Relator(a) ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJ 16/03/2005 PÁGINA: 890 Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa PROCESSO PENAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. SEQUESTRO DE BENS. ARTIGO 4º DA LEI 9.613/98. PRESSUPOSTOS. INDÍCIOS SUFICIENTES. PRESENÇA. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. LEGALIDADE. PRAZO DE 120 DIAS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. O sequestro previsto no artigo 4º da Lei nº 9.613/98 requer apenas indícios suficientes da origem irregular dos bens, estabelecendo em seu 2º a justa inversão do ônus da prova para que ocorra sua liberação, sem ofender o artigo 5º, LIV, da Constituição Federal e os princípios do devido processo legal e presunção de inocência, porquanto não há perda do domínio, que só ocorrerá após o trânsito em julgado de eventual decreto condenatório. 2. Não restando demonstrado, de plano, a aquisição lícita dos bens, revela-se inviável a restituição imediata dos mesmos, os quais devem ficar acautelados até o deslinde da persecução penal. 3. Com relação ao imóvel da Av. Amazonas, 2003, o embargante não fez prova de boa-fé. Não demonstrou sequer capacidade de pagamento desse imóvel, que fica muito bem situado em Campo Grande-MS. Os depoimentos prestados pelo embargante às fls. 119/121, 237/238, 764/765 e 1807/1813 da ação penal, não deixam dúvidas sobre sua falta de poder aquisitivo. A garagem de compra e venda de carros não lhe rendia sequer o suficiente para manter a família. Até pediu e obteve gratuidade de justiça (fls. 27/30, 36 e 116/117). O imóvel, em 30.06.2000, tinha sido adquirido em nome de Lucimeire, esta sem qualquer condição, pois sempre trabalhou como doméstica (fls. 50, apenso I, vol. I, e 65/66 destes embargos). Em 01.04.05, Lucimeire o transferiu para o embargante (f. 66). Observe-se que, em 08.03.05, Lucimeire alugou este imóvel, ou parte dele, figurando como procurador seu o Senhor João Domingos da Silva, já falecido, irmão de Elza e de José Severino. Egildo Júnior, filho do embargante, convive maritalmente com Elza. Lucimeire sequer conhece João Domingos, Elza, José Severino, Egildo Pai e Egildo Filho. Lucimeire sempre foi doméstica e confessa que foi usada, neste caso (fls. 567 e 1731 da ação penal). Cópia do depoimento de Lucimeire, prestado na fase policial, está às fls. 96/97 destes embargos. O depoimento de Fausto, parente de Egildo, por afinidade, é bem elucidativo e diz que o imóvel da Av. Amazonas é de José Severino (quesito 36 fls. 1743 da ação penal). O relatório de f. 90/95, instruído com os depoimentos de f. 96/102 destes embargos, também é elucidativo. Não há, pois, como admitir as provas destes embargos, dentre elas os depoimentos de fls. 146/151, como demonstração da boa-fé do embargante em relação ao imóvel da Av. Amazonas. 5) Declaração à Receita Federal. Na sonegação fiscal, por exemplo, a declaração dos bens e valores à repartição fiscal e o seu lançamento na contabilidade do investigado afastam esse delito. Nada importa que a origem seja lícita ou ilícita. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL Art. 118 A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: I da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; II dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. A jurisprudência não é diferente, como destaco: Para caracterização de conduta do art. 2º, I, da Lei 8.137/90, é irrelevante a origem ilícita dos bens, pouco importante que tenham sido fruto de práticas criminosas TRF/4, T/1, DJU de 10/01/2001, p. 83. A doutrina segue a mesma linha de entendimento, Destaco o tributarista Bernardo Ribeiro de Moraes: Portanto, no nosso entendimento, as atividades ilícitas podem ser tributadas Compêndio de Direito Tributário, Editora Forense, 1984, p. 560. Então, declarar ou não declarar ao fisco não afasta, por si só, o crime de lavagem. O que a defesa tem que provar é a licitude da origem do patrimônio e não o simples cumprimento da obrigação fiscal através da exibição de declaração de imposto de renda ou o registro em sua contabilidade. Diferentemente do que ocorre nos delitos de sonegação fiscal, no crime de lavagem o que importa é a natureza da origem. A declaração feita à Receita Federal significa o cumprimento de uma obrigação fiscal ao mesmo tempo em que pode representar uma das etapas da lavagem, ocultação ou dissimulação. Quando se fala em lavagem, a declaração feita ao imposto de renda não significa que a mesma esteja dispensada de prova de sua origem lícita. Após todo um processo de lavagem de dinheiro, ou seja, quando este se transforma em ativo lícito, o agente de lavagem o declara normalmente ao imposto de renda. Lavagem ou branqueamento significa exatamente isso. Mediante dissimulação da natureza, da origem etc., o delinqüente oculta valores ou bens provenientes, direta ou indiretamente, de qualquer dos crimes antecedentes relacionados na Lei 9.613/98 (art. 1º). Para fins de lavagem de dinheiro, repita-se, essa exibição ao fisco não elimina o vício de sua origem. A contabilização dos bens ou valores no âmbito da pessoa jurídica de propriedade do autor do delito ou sua declaração ao imposto de renda é uma etapa da lavagem, talvez a última. O branqueamento do capital sujo é finalizado exatamente através de documentos hábeis ou legais, para encobrir o vício da origem aos olhos de terceiros. Uma escritura pública, no caso de imóvel; conta-corrente; processo judicial falso; falso empréstimo; empresa de fachada; empresas fictícias etc. são algumas das centenas de técnicas empregadas na lavagem. A documentação pertinente a cada negócio simulado, formalmente, guarda relevância jurídica, mas quanto ao conteúdo não guarda, porque oculta um vício. A lavagem é uma prática que possui etapas. 1) captação de ativos através do cometimento de certos delitos; 2) disfarce da origem, para encobrir o delito anterior. Aqui, a imaginação dos delinqüentes cria técnicas sem limites. Uma vai sendo trabalhada e gerando outras, infinitamente; 3) integração, corporificada pelo emprego dos bens ou valores no mercado lícito: aplicação no mercado financeiro, imobiliário, de ações etc. A lavagem só se aperfeiçoa quando o bem ou valor desembarca no mundo legal dos negócios. Assim, o fato de o embargante haver lançado em sua contabilidade ou declarado os bens à Receita Federal não faz prova de boa-fé nem da licitude da origem. Faz prova, sim, mas dos últimos degraus do itinerário percorrido pelo lavador. 6) Nomeação como fiel depositário. Esta questão deve ser discutida nos autos do respectivo sequestro. O imóvel da Rua Roberto Medeiros, 236, matrícula 18716, não mais está sequestrado. A pedido do MPF, o sequestro foi levantado em 02.03.09 (f. 180/190). Quando do ajuizamento destes embargos, em julho de 2008, o referido imóvel ainda se encontrava

sequestrado. Logo, não é caso de se julgar prejudicado o pedido, mas de procedência. A arrematação foi cancelada (fls. 152 e 155). O imóvel cujo sequestro foi levantado está avaliado em R\$ 65.000,00. O outro foi avaliado em R\$ 95.000,00. A diferença é de R\$ 30.000,007) Parte dispositiva. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo procedentes estes embargos em relação ao imóvel da Rua Roberto Medeiros, 236, Vila Margarida, Campo Grande-MS, matrícula n.º 18.716 (lote 04, quadra 18), e improcedentes no pertinente ao imóvel da Av. Amazonas, 2003, Vila Célia, matrícula 23.212 (lote 22, quadra 02), Campo Grande-MS, mantendo o sequestro. Fica indeferido o pedido de nomeação do embargante como fiel depositário deste imóvel. O embargante pagará honorários advocatícios de 5% sobre R\$ 30.000,00, que é a diferença entre os valores dos imóveis. Sem custas processuais. Gratuidade de justiça. Cópia desta aos autos do sequestro. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 29 de janeiro de 2010. Odilon de Oliveira Juiz Federal

Expediente N° 1233

REPRESENTACAO CRIMINAL

2008.60.00.000947-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL)

Diante do exposto, ordeno o desbloqueio dos valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e a aplicação, com rentabilidade, das quantias iguais ou superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Os valores já aplicados, inferiores a essa quantia, serão estornados. O Diretor de Secretaria deverá elaborar uma planilha, neste processo, contendo os valores bloqueados. Será elaborada também uma planilha geral, atualizada mensalmente, contendo todos os valores efetivamente bloqueados nesta vara. Publique-se a parte dispositiva. Vista ao MPF.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente N° 619

ACAO PENAL

2007.60.00.010024-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ANTONIO ALBERTO RODRIGUES X BRAZ ANTONIO DE OLIVEIRA NETO X DANIEL BORAL LORAS (MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013406 - GRABRIELA MARQUES MASUCI DE MAGALHAES) X EDIVALDO FRANCISCO DE LIMA (MG093489 - EDGARD DE SOUZA GOMES) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X MATUSAEI ANTONIO DE OLIVEIRA X NILTON MATOS DE LIMA (MS008571 - RODRIGO AUGUSTO CASADEI E MS011184 - FABIO CAMILO DA SILVA) X PAULO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS X SUELI DE ABREU PADILHA (MS013400 - RODRIGO SCHIMIDT CASEMIRO E MS005697 - ORLANDO ARTHUR FILHO E MS011261 - ALEXSANDER NIEDACK ALVES E MT005603 - EDSON PLENS E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS004505 - RONALDO FARO CAVALCANTI)

Fica a defesa de Nilton Matos de Lima intimada para, no prazo de cinco dias, apresentar os quesitos que deseja serem apreciados pelos peritos por ocasião do exame toxicológico no acusado.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente N° 258

EXECUCAO FISCAL

2005.60.00.008712-6 - FAZENDA NACIONAL (Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X WALDEMIR CONTIERO (MS002572 - CICERO JOSE DA SILVEIRA)

Verifica-se que remanesce bloqueada, na CEF, a quantia de R\$ 267,62 (duzentos e sessenta e sete reais e sessenta e dois centavos). Sendo assim, transfira-se a importância constante à f. 65-68, via sistema BACEN JUD, para conta

remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal. Após, suspenda-se a presente nos termos do artigo 40, da Lei de Execuções Fiscais. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO.

DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI.

Expediente Nº 1384

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.60.02.001282-0 - ELVES CACERES(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do item III da Portaria nº 56/2009-SE01 ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 09 de fevereiro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados, bem como o INSS intimado para apresentar eventual proposta de conciliação.

Expediente Nº 1386

CARTA PRECATORIA

2004.60.02.001607-8 - JUIZO FEDERAL DA 5A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X RETIFICADORA COMETA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X TERUO TOKO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

Nos termos do art. 5º, III, c, da Portaria nº 01/2009-SE01, ficam as partes intimado(a) para se manifestar acerca do Auto de Leilão Negativo em Segunda Praça de 5 (cinco) dias.

2008.60.02.003487-6 - JUIZO FEDERAL DA 6A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X TERUO HATO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
Nos termos do art. 5º, VI, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica o Conselho Regional de Administração do Estado de Mato Grosso do Sul, intimado(a) para se manifestar acerca do Auto de Penhora e Depósito e Avaliação de fl. 12, no prazo de 5 (cinco) dias.

2008.60.02.003876-6 - JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE COLIDER/MT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MADEIREIRA MAGOPAR LTDA X JOSE ANTONIO BORTOLON X VICENTE BORTOLON X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Requerente Caixa Economica Federal -CEF (Adv. Juel Prudêncio Borges -OAB/MT 3838, Jorge Amádio Fernandes Lima - OAB/MS 4037) e Requerido Madereira Magopar Ltda e Outros (sem advogado). Nos termos do art. 5º, III, a, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica o(a) exequente Caixa Econômica Federal - CEF, intimado(a) para se manifestar acerca da certidão de fls. 32/33, no prazo 05 (cinco) dias

2008.60.02.005810-8 - JUIZO FEDERAL DA 6A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS) X ALVIMAR DURVAL COSTA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da certidão de fls. 13, no prazo 05 (cinco) dias.

2008.60.02.005811-0 - JUIZO FEDERAL DA 6A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CHE POA SERVICOS DE HOTELARIA LTDA. X ESPOLIO DE LUIZ HENRIQUE CAPITAO VIGARIO X EDSON MASSARU HIROSE X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Nos termos do art. 5º, VI, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica a Caixa Econômica Federal - CEF, intimado(a) para se manifestar acerca do Auto de Penhora e Depósito e Avaliação de fl. 17, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

97.2000485-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X FERNANDO BARBOSA DE REZENDE(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA E MS005010 - CESAR AUGUSTO RASSLAN CAMARA)

Intime-se o executado da efetivação da penhora on-line, à fl. 165, no valor de R\$ 4.285,75 (quatro mil, duzentos e oitenta e cinco reais e setenta e cinco centavos) e que tem o prazo de 30 (trinta) dias, com início a partir desta intimação, para querendo, embargar a execução.

1999.60.02.001369-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X ARNO ANTONIO GUERRA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X COMERCIO E REPRESENTACOES GUERRA LTDA(MS001203 - ATILIO MAGRINI NETO E MS008192 - ELVIRA LUIZA NEGRAO CANTOIA E MS008230 - LIAMAR MAGDA SOLER)

Considerando a discordância do exequente com o pedido de substituição da penhora, fl. 168/181 e 183/184, mantenho a penhora à fl. 70. Considerando que a última reavaliação do bem penhorado data de 17-10-2008, torna-se necessário proceder nova reavaliação, expeça-se Mandado de Reavaliação, intimando as partes; após designe data para o leilão. Defiro o pedido de renúncia ao mandado, formulado pela Dr^a Aline Silva Galharin, OAB/PR 41.019, considerando a ciência do executado Arno Antônio Guerra, anote-se o novo procurador. Intime-se.

2000.60.02.002348-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANIZIO TEIXEIRA DA SILVA DIAS X CARLOS HENRIQUE DA SILVA X COMERCIAL ENGEMASA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MS002398 - FLAVIO PAULO DE LIMA LANGE)

Posto isso, julgo extinta execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, archive-se. P.R.I.C.

2001.60.02.001546-2 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A.

REGIAO/MS(MS006727 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO) X OLAVO BARRETO DE ANDRADE

Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C

2002.60.02.001611-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1413 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN) X ALCIL DE SOUZA X ALCIL DE SOUZA FILHO X DESENHOS BRINDES LTDA-ME

Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, II, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas. Oportunamente, archive-se. P.R.I.C.

2002.60.02.002989-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X FERNANDO BARROS X MIRIAN MIHO NAKAMURA DE BARROS X DISTRIBUIDORA DE MALHAS DOURADOS LTDA

Considerando que a Fazenda Nacional não é parte nestes autos, desentranhe-se a petição de fls. 66/68 e devolva à Procuradoria da Fazenda Nacional. Considerando os Autos de Leilões Negativos de fls. 60 e 64, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

2003.60.02.003876-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X CARA E CARA LTDA X DANIEL CARA X ELIAS CARA

Posto isso: a) julgo extinta a execução, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição relativa às inscrições de n 13.6.99.000490-08, 13.6.99.000491-80, 13.2.99.000155-03 e 13.4.02.003965-56; b) julgo extinta a execução, na forma do artigo 794, II, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, reconhecendo a remissão quanto à inscrição de n 13.4.02.004756-93. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

2004.60.02.002462-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI

BACHEGA) X PLANTE COLHE MAQUINAS E PECAS AGRICOLAS LTDA X ANTONIO CARLOS GERMANY

Posto isso, julgo extinta execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

2004.60.02.003314-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X MAQ PEL COMERCIO DE MAQUINAS E PAPELARIA LTDA(SP126759 - JOSE RICARDO GOMES E SP127083 - MARGARETH MIESSI CAIRES E MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA)

Posto isso, julgo extinta execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Sem custas e honorários. Oportunamente, archive-se. P.R.I.C.

2006.60.02.005115-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X SUPERMERCADO BIG BOM LTDA

Posto isso, julgo extinta execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 795 do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários.Oportunamente, archive-se.P.R.I.C.

2006.60.02.005129-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X ABATEDOURO TRAVAGIN LTDA

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, III e 1º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Oportunamente, archive-se.P.R.I.C

2007.60.02.002160-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X JOTAPE - CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, II, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Havendo penhora, libere-se.Sem custas. Oportunamente, archive-se.P.R.I.C.

2007.60.02.003525-6 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X MOPER CERAMICAS LTDA

Posto isso, reconheço a prescrição relativa ao débito objeto da certidão de dívida ativa, de 17/12/2001, débito nº 500000046123, e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.P.R.I.C

2009.60.02.000770-1 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X MARIA INES REAMI - ME

Posto isso, julgo extinta execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, archive-se.P.R.I.C.

2009.60.02.002741-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X CLAUDIO SHOGO YOSHIKAWA

Posto isso, julgo extinta execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Custas ex lege. Oportunamente, archive-se.P.R.I.C.

2009.60.02.003374-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X GLAUBER MARCELO FAKIR

Considerando que o endereço apresentado para citar o executado é insuficiente para a expedição da Carta de Citação (Rodovia Sidrolândia - Maracajú, KM 61, Fzd União - Maracajú/MS), intime-se a exequente para complementá-lo ou requerer a citação por carta precatória, oportunidade que deverá comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado.Quanto ao recolhimento depositado equivocadamente no Banco do Brasil a exequente deverá solicitar ao Banco do Brasil o seu estorno.Intime-se.

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL.PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1913

MANDADO DE SEGURANCA

2010.60.02.000164-6 - JULIANO TRONCO SUZIN(MS008239 - OSMAR MARTINS BLANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento desta ação, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos para a Subseção Judiciária de Naviraí/MS.Intime-se a impetrante.

2010.60.02.000194-4 - ARCANGELO PERIN DE SOUZA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM DOURADOS/MS

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o disposto no caput do artigo 6 da Lei nº 12.016/09, indicando a pessoa jurídica que autoridade coatora integra.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 1914

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.60.02.002488-3 - JOSE MARTINS GALHARDO X LUZIA APARECIDA CARBONE MARTINS X ANTONIO BATISTA BARROS X NEIDA WIRTTI BARROS X JOSE HUMBERTO BARROS(MS007985 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS007499 - FLAVIO ADOLFO VEIGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - LARISSA KEIL MARINELLI)

Desta forma, considerando que a ação anulatória foi proposta no ano de 2008 e que a execução fiscal ainda no ano de 2007, a 1ª Vara Federal de Dourados está preventiva para o trâmite desta ação. Ante o exposto, em razão da conexão entre esta ação e a execução fiscal nº 2007.60.02.001916-0, determino redistribuição dos autos para a 1ª Vara Federal de Dourados, juízo prevento para conhecer do pedido.Intimem-se.

Expediente Nº 1915

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.2001478-4 - JAIME ALVES(MS001884 - JOVINO BALARDI E MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial (fls. 138/139), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor.

2000.60.02.002273-5 - LUIZ DO AMARAL(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. TANIA MARA DE SOUZA)

a) Com relação ao pedido da parte autora de que este Juízo estabelece os parâmetros a serem utilizados pelo Sr. Perito Judicial, observo que o Sr. Experto já apontou na folha 427, parágrafo primeiro, que ... em pesquisas realizadas, por esse perito o que encontramos para embasamento de preços da construção civil é a mesma encontrada pelos Auditores da Receita Federal, ou seja, dados do Sindicato da Indústria da Construção de Mato Grosso do Sul - SINDUSCON-MS, entidade de representatividade nacional e que levanta o custo médio da construção para todo o Estado de Mato Grosso do Sul.Portanto, tendo em conta a ressalva transcrita, somada ao fato de que tal parâmetro foi utilizado devido à ausência de documentação hábil a ser apresentada pela parte autora tanto por ocasião do processo administrativo perante a receita federal, como pela instrução dos presentes autos, considero que o parâmetro utilizado pelo Sr. Auditor da Receita Federal está correto, razão pela qual indefiro o pedido do autor de esclarecimentos nesse sentido;b) Com relação ao pedido de intimação da parte ré para apresentar as DIRPFs dos anos de 1989 a 1992, certo é que o Sr. Perito observou que Dessa forma este perito se abstém de efetuar qualquer tipo de cálculo, pois também teria de usar a média para cálculo e arbitrar valores e não traria à luz a verdade. Para que isso fosse esclarecido deveria ser feito a contabilidade mês a mês da pessoa física autora, no período em questão. E não, simplesmente analisar as DIRPFs, entretanto, é sabido que não há obrigatoriedade de contabilização pelas pessoas físicas e por isso não deve o autor ter documentação desse período. Mesmo, porque, não foram apresentadas aos autos não haveria como apresentar nesse momento.Portanto, a suposta apresentação pela União das DIRPFs do período de 1989 a 1992 não seriam suficientes para dirimir a questão, razão pela qual indefiro tal requerimento.c) Prestigiando a máxima efetividade do princípio da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal) defiro a realização de produção de prova pericial de engenharia, bem como de prova testemunhal, nos moldes requeridos no agravo retido de folhas 369/370.Para tanto, nomeio para realização da prova pericial técnica de engenharia o Engenheiro Civil José Roberto de Arruda Leme, com endereço na Secretaria, que deverá ser intimado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a sua proposta de honorários advocatícios, sendo que o laudo pericial deverá ser entregue no prazo de trinta dias, a contar do início dos trabalhos.Faculto às partes, no prazo de cinco dias, a apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos.Entregue a proposta de honorários, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, devendo a parte que requereu a perícia, no mesmo prazo de sua manifestação, efetuar o depósito dos referidos honorários.Após o depósito do valor dos honorários, intemem-se o perito para dar início aos trabalhos.Entregue o laudo pericial, intemem-se as partes para que, no prazo de dez dias, apresentem eventuais laudos divergentes.Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, nas folhas 342, para a Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, instruindo-a com cópias da inicial, da contestação, bem como do agravo retido de folhas 369/370.Ciência à União do documento de folha 446.Intimem-se.

2002.60.02.003324-9 - PEDRO DO NASCIMENTO(MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES E MS008103 - ERICA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Diante do exposto, julgo o pedido de concessão de auxílio-doença EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do CPC, em razão da perda superveniente do interesse de agir. Quanto ao pleito de concessão de aposentadoria por invalidez, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade da verba honorária e das custas enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.60.02.000459-0 - TEREZINHA CERDEIRA DE SOUZA(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS004079 - SONIA MARTINS E MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito.Intime-se.

2003.60.02.003639-5 - MARIA APARECIDA PRADO DA SILVA(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)
Diante do teor da certidão de folha 98, cancelo a audiência designada para 15 de dezembro de 2009, as 16:00 horas.Apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atual das testemunhas arroladas à folha 10, ou, no mesmo prazo, informe se as mesmas comparecerão independente de intimação.Com as informações, venham os autos imediatamente conclusos para a designação de data para a realização da audiência de instrução. Intimem-se.

2004.60.02.000540-8 - EDSON ROMAO ALVES(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, a iniciar pelo autor, acerca do laudo complementar acostado às folhas 620/621.Expeça-se a solicitação de pagamento da Sr^a. Perita Médica.

2004.60.02.001866-0 - NEYDE ROQUE SIQUEIRA(PR035599 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)
Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre o Laudo Médico Pericial (fls. 110/119), apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor.

2004.60.02.003836-0 - MARIA APARECIDA DE ALENCAR(MS007099 - JEZI FERREIRA ALENCAR XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)
Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre o Laudo Médico Pericial (fls. 209/215), apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.60.02.002060-8 - LUIZ ANTONIO DIAS DA COSTA(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, sobre a informação trazida aos autos pelo Sr. Perito Médico à folha 102, bem como sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça à folha 104.No mesmo prazo assinalado acima, diga o autor se tem interesse no prosseguimento do feito.Intime-se.

2005.60.02.004296-3 - ANTONIO MANOEL DE CARVALHO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face do expendido, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença, do autor (NB n. 31/514.995.399-3), a contar de sua cessação indevida (30.03.2006), estando autorizado, contudo, o abatimento de valores eventualmente recebidos neste interregno a título de auxílio-doença diverso.Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, após a realização de perícia médica, caso as atuais condições da saúde do segurado se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil.Sobre os valores devidos incidirá correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561, do CJF, de 02.07.2007) e juros de mora de 1% ao mês (art. 3º do Decreto-lei n.º 2.322/87), a contar da citação.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ), com fulcro no art. 20, 3º do CPC.O réu é isento do recolhimento de custas. Contudo, deverá ressarcir o valor referente aos honorários periciais (art. 6º da Resolução nº 558/2007).Tendo em vista que a DIB do benefício é março de 2006, bem como foi autorizado o abatimento de valores recebidos a título de outros benefícios de auxílio-doença, a execução não ultrapassará 60 salários-mínimos, razão pela qual a sentença não está sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.
BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1395

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.60.03.000306-7 - SANTINA RODRIGUES DOS SANTOS(MS008359 - JARI FERNANDES E MS008752 - MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA E MS008185 - GREGORIO RODRIGUES ANACLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Intimem-se.

2002.60.03.000442-8 - AGROPEVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(MS007938 - HARRMAD HALE ROCHA E SP014983 - GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

2002.61.08.005720-0 - ARACY BATISTA DE SA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X IZAURA DA ROCHA SILVA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X ELZA GARCIA TORRO(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X CARLOS CLAUDIO RODRIGUES(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X SILVALDO PEREIRA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X IRINEO RAMIRES LEAO(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que se trata de beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei.Ao SEDI para retificação da autuação devendo constar no pólo ativo apenas Aracy Batista de Sá. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.08.007757-0 - OTACILIO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que se trata de beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei.Ao SEDI para exclusão da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA do pólo passivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.60.03.000687-9 - ENEDINA DA SILVA REIS(SP152694 - JARI FERNANDES E MS008752 - MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
Recebo o recurso adesivo tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 102/107. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 183, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal. Intimem-se.

2003.60.03.000712-4 - ADVANILDE VALENTIM DE ALMEIDA(SP152694 - JARI FERNANDES E MS008752 - MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003962 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS às fls. 134/161 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se, inclusive à UNIÃO.

2003.60.03.000745-8 - ELIZABETH CHAVES DA SILVA(MS009299B - RENATO FARIA BRITO E MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 187/189 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

2003.60.03.000803-7 - WILSON FERREIRA VELOSO(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X ROGERIO RICARDO MENDES DOS SANTOS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X PLINIO GUSTAVO DOS SANTOS OLIVEIRA DE NOVAES(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X LUIZ CARLOS DA

SILVA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Manifestem-se as partes em prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

2003.60.03.000806-2 - SIDNEY LOPES MARTINS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X RICARDO LUIS CAMARA SILVA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X RONY KLEY SINDOR LIMA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X AMARILDO QUEIROZ BERTOLOTO(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Manifestem-se as partes em prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

2003.61.08.001571-4 - APARECIDA BARBOSA DA ROCHA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que se trata de beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.60.03.000510-7 - EDERSON ABADIO FERREIRA(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X FABRICIA BEZERRA DA SILVA(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X EWERTON SILVA ABADIO FERREIRA X EWILIN KAROLINI SILVA ABADIO FERREIRA X ELBERTH SILVA ABADIO FERREIRA X FABRICIA BEZERRA DA SILVA(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 166/169 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2004.60.03.000655-0 - PAULO DE MENDONCA FURTADO(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Oficie-se à Fundação CESP dando-lhe ciência do acórdão de fls. 160/165, assim como para que se abstenha de depositar os valores em Juízo, retomando seu normal recolhimento. Intime-se a União - Fazenda, para que forneça o código da receita a ser utilizado para conversão dos valores depositados na conta judicial n. 2720.005.00000064-8 em renda para a União. Com a manifestação da União, oficie-se à CEF para que converta em renda os valores depositados na mencionada conta judicial. Intimem-se.

2004.61.08.007166-7 - ELIZENA ALVES ZAMBELLI(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que se trata de beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.08.010059-0 - ANALIA ARAO CALESTINI(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL(SP171345 - LAURO FRANCISCO MÁXIMO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que se trata de beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.60.03.000711-0 - VANDA PERON(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Manifestem-se as partes em prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

2005.60.03.000786-8 - MARIA ROSA DO NASCIMENTO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Manifestem-se as partes em

prossequimento. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

2005.61.00.017480-3 - MARIA APARECIDA BRAGA(SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.Tendo em vista o pedido formulado na peça inicial, defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que se trata de beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.60.03.000252-8 - ELZA DA SILVA SANTOS(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

2006.60.03.000306-5 - CARLOS JORGE DE ANDRADE(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS, determino que a parte autora traga aos autos cópia da certidão de casamento de Carlos Roberto Celles de Andrade e Norma Andrade Vida, bem como os documentos pessoais dos respectivos cônjuges.Após, ao INSS.Intime-se.

2006.60.03.000392-2 - MARCELINA PEREIRA GONCALVES(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Manifestem-se as partes em prossequimento. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

2006.60.03.000398-3 - JOAO BATISTA DO NASCIMENTO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.60.03.000606-6 - MARIA BRITO DA SILVA(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

2006.60.03.000611-0 - MARIA LUIZA DE BARROS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Manifestem-se as partes em prossequimento. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

2006.60.03.000655-8 - MARIA AUGUSTA GUIMARAES(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

2006.60.03.000684-4 - APARECIDO SOARES DOS SANTOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Manifestem-se as partes em prossequimento. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

2006.60.03.000693-5 - MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - MS(MS004439 - RUVONEY DA SILVA OTERO E SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO E MS007350 - CLAYTON MENDES DE MORAIS E MS009304 - PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(MS003787 - ALIRIO DE MOURA BARBOSA E MS009330 - MAIZA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - MS

Vistos. No que tange ao pagamento das custas processuais perante esta Justiça Federal, a Lei 9.289/96 isenta do pagamento a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações, conforme previsto no inciso I do artigo 4º da mencionada Lei. Ainda que tal isenção não fosse prevista em lei, o artigo 7º do mesmo diploma legal afirma que a reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas. Desta forma, nada há que se recolher perante este Juízo. O Município de Três Lagoas foi intimado da reconvenção e manteve-se silente, alegando apenas a nulidade da intimação. Citado, o Município de Três Lagoas também deixou transcorrer em branco o prazo para manifestação, conforme certidão de fls. 671. Assim, decreto, nos termos do art. 319 do CPC, a revelia do autor/reconvindo Município de Três Lagoas, relativamente à reconvenção de fls. 274, observando que, tratando a disputa sobre bem público, a revelia ora decretada não induz os efeitos previstos na precitada norma legal. Apesar de já haver nos autos despacho determinando a especificação de provas, a celeuma acerca da extinção ou não da RFFSA prejudicou o andamento processual, desta forma, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as quanto à sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive no tange que à reconvenção. Intimem-se.

2006.60.03.000700-9 - MARIA DE LOURDES CONTRICIANI NUNES (MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS E MS009716 - SUELI DE FATIMA ZAGO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS às fls. 215/224 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2006.60.03.001067-7 - JAIRES BRASILINO DA SILVA (MS010262 - WILLYAN ROWER SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.08.000347-6 - ADALGISA MARIA BARBOZA (SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que se trata de beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Ao SEDI para exclusão da RFFSA do pólo passivo da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.03.000032-9 - MARIA MARQUES DE LIBERO (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 115/141 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.60.03.000134-6 - VALDECI ANTONIO DE OLIVEIRA (MS010876 - SIRLENE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Manifestem-se as partes em prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

2007.60.03.000221-1 - VANDERLEI BRUSCHI (MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS às fls. 91/95 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.60.03.000230-2 - MARIA EDUARDA FERREIRA MARQUES (REPRESENTADA POR IVONE DA SILVA FERREIRA) (SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO E SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam as partes intimadas a prazo de 05 (cinco) dias manifestarem-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

2007.60.03.000478-5 - BEPINO ROUDAO DE SOUZA (MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS003935 - ANTONIO ANGELO BOTTARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO

CARVALHO BRANDAO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Manifestem-se as partes em prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

2007.60.03.000574-1 - ADAO OLIVEIRA DE SOUZA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com cópia da petição de fls. 107/109 e dos laudos periciais de fls. 92/97 e 77/80, intime-se o perito indicado no feito para que preste os esclarecimentos solicitados pelo INSS. Após, vista à autarquia para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2007.60.03.000585-6 - ANTONIO FERREIRA DE ARAUJO(MS010262 - WILLYAN ROWER SOARES E PR037755 - MARINA PINTO GIORGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.03.000728-2 - ALDI MACHADO REGO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que se trata de beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.03.000987-4 - JUVENTINA SALLES CARRILHO(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que se trata de beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.03.001250-2 - JOAQUIM LUIZ NETO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS às fls. 117/136 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.60.03.001353-1 - TERESINHA GERMANA DA CONCEICAO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

2008.60.03.000512-5 - NILZA CASTRO DA SILVEIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes acerca dos documentos juntados ao processo, pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento em nome do Dr. Wilton Viana. Em atenção à manifestação do perito em fls. 91/92, no que concerne aos honorários periciais, apesar da permissão concedida na Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, para fixar valores em até 03 (três) vezes o máximo da tabela, este Juízo entende que já atingiu o patamar suficiente para os atos praticados, reservando o teto permitido para perícias altamente complexas.

2008.60.03.000605-1 - SILMARA RODRIGUES BALDEZ(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da audiência designada pelo Juízo Deprecado para o dia 22 de fevereiro de 2010, às 10:30 hs, a ser realizada na Comarca de Brasilândia.

2008.60.03.000734-1 - LUZIA MARIA DE JESUS PORTO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da audiência designada pelo Juízo Deprecado para o dia 25 de fevereiro de 2010, às 12:30h, a ser realizada na Comarca de Brasilândia.

2008.60.03.000820-5 - SEBASTIAO MARIANO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da audiência designada pelo Juízo Deprecado para o dia 25 de fevereiro de 2010, às 15:30h, a ser realizada na Comarca de Brasilândia.

2008.60.03.000826-6 - MARIA DO CARMO LIMA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da audiência designada pelo Juízo Deprecado para o dia 25 de fevereiro de 2010, às 13:30h, a ser realizada na Comarca de Brasilândia.

2008.60.03.000958-1 - MARIA ANGELITA DA SILVA(SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito designado nos autos em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento em nome do Dr. Ibsen Arsioli Pinho. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2008.60.03.001020-0 - ADEMAR RIBEIRO DE CAMPOS(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do perito, que informa o não comparecimento da parte autora na perícia médica designada, e da certidão de fls. 67 noticiando ter sido o requerente regularmente intimado através de seu defensor constituído por publicação no Diário Eletrônico, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização dessa espécie de prova. A prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada. Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionalíssimos, pode a parte autora faltar a uma perícia, eis que essa espécie de prova é marcada com antecedência suficiente para que seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento. Ademais, é imprescindível que o motivo para a ausência do periciado também seja devidamente comprovado nos autos, sob pena de desconsideração por parte do juízo e preclusão dessa espécie de prova, devendo aquele arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Sendo assim, este magistrado adverte que, a partir deste momento, somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela. Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

2008.60.03.001029-7 - MARIA BONATO SILVA(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 107/111 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.60.03.001056-0 - CLAUDIO JOSE DIAS(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

2008.60.03.001060-1 - LIETE DIAS VICENTE(SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

2008.60.03.001258-0 - VERA LUCIA TEIXEIRA DE SOUZA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em fls. 75 informa a parte autora que ainda está internada e requer a suspensão do feito até alta ulterior. Em face de todo o exposto e tendo em vista a necessidade probatória do feito, defiro o sobrestamento do mesmo até eventual notícia de alta. Com a manifestação da parte autora, designe-se nova perícia, procedendo-se as intimações necessárias. Intimem-se.

2008.60.03.001301-8 - LUZIA DE SOUZA AMARAL(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro, por ora, o requerimento de provas de fls. 47, visto que não trará maiores elementos de convicção ao magistrado, podendo tais documentos serem requeridos em execução de sentença. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.60.03.001412-6 - MARIA HELENA DE ABREU(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da audiência designada pelo Juízo Deprecado para o dia 11 de março de 2010, às 12:30 hs, a ser realizada na Comarca de Brasilândia.

2008.60.03.001477-1 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS012796 - RICARDO MARTINS) X CASTELLON AGRO INDUSTRIAL LTDA- ME

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

2008.60.03.001488-6 - LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA CORREA(SP179762 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária onde pretende o autor compelir à autarquia ré à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alega que, ante aos males que sofre, não tem condições de exercer atividade laborativa, encontrando-se dependente de terceiros principalmente para suas despesas médicas. Citado, o INSS em sua contestação alega em preliminar de mérito, a incompetência da Justiça Federal tendo em vista tratar-se de benefício acidentário (fls. 50). É o essencial. Decido. O artigo 109 da Constituição Federal, assim dispõe: Aos juízes federais compete processar e julgar: I- As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Este dispositivo especifica de forma taxativa as causas que se submetem à competência da Justiça Federal. Consoante se verifica, encontra-se excluída da competência da Justiça Federal as causas que versem sobre acidentes de trabalho. Sobre o assunto, há ainda a ressaltar os termos da Súmula nº 15 do STJ, que assim dispõe: **COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO.** O que se discute, nos presentes autos, é a concessão de benefício acidentário, sendo este, nos moldes da legislação supracitada, excluído de nossa competência. E, tratando-se de competência em razão da matéria, esta pode ser decretada de ofício, sem necessidade de provocação da parte. Pelo exposto, de ofício, declaro a **INCOMPETÊNCIA** deste Juízo Federal para processar e julgar a ação em que são partes LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA CORREA e INSS, por se tratar de discussão acerca de litígio decorrente de acidente de trabalho. Remetam-se os autos ao Juízo de Direito da Comarca de Três Lagoas/MS. Intimem-se.

2008.60.03.001540-4 - JOSE DE FATIMA UCHOA(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes acerca dos documentos juntados ao processo, pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento em nome do Dr. Jair José Golghetto.

2008.60.03.001654-8 - HUMBERTO SANTANA RODRIGUES(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes acerca dos documentos juntados ao processo, pelo prazo de 05 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento em nome do Dr. Jair José Golghetto.

2008.60.03.001795-4 - EDVALDO PEREIRA(SP179762 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

2008.60.03.001816-8 - OSTIMINA BATISTA DE LIMA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Despacho de fls. 77: Republique-se a sentença de fls. 71/73, ante o teor da certidão de fls. 76, para a devida intimação da Caixa Econômica Federal. Ante a certidão de fls. 76, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Com o trânsito em julgado da sentença, archive-se. Intimem-se. Sentença de fls. 71/73: (...) Diante da fundamentação exposta, declaro extinto o processo sem análise do mérito com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei n. 1060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.03.000033-8 - CRISTINA MEDINA MININI(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS acerca dos documentos juntados ao processo, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento em nome do Dr. Jair José Golghetto.

2009.60.03.000168-9 - PEDRO JOSE FERNANDES(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO, GAS E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Indefiro o pedido de fls. 77/78 por não existir razões que justifiquem a alteração do entendimento exarado por este Juízo na decisão de fls. 39, anverso e verso. Em prosseguimento, cite-se a ANP no endereço mencionado na petição de fls. 74 (Procuradoria Federal em Campo Grande/MS), devendo a parte ré ser intimada da decisão de fls. 39, desta decisão e do agravo retido interposto pela parte autora às fls. 47, apresentando contra-minuta, se assim lhe convier, no prazo legal. Intime-se a parte autora.

2009.60.03.000175-6 - NIUVA RAMOS DA SILVA ALMEIDA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a prazo de 05 (cinco) dias manifestarem-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

2009.60.03.000186-0 - MARIA DAS GRACAS SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a prazo de 05 (cinco) dias manifestarem-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

2009.60.03.000387-0 - MARIZA ONCA RODRIGUES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada Pela parte ré.

2009.60.03.000395-9 - CORINA ALVES RODRIGUES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS, cite-se Ana Marciano da Silva com endereço indicado em fls. 66. Com ou sem manifestação da pessoa acima indicada, ao SEDI para retificação do feito, com a inclusão de Ana Marciano da Silva. Intimem-se.

2009.60.03.000407-1 - TANIA MARA DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes acerca dos documentos juntados ao processo, pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento em nome do Dr. José Roberto Amim.

2009.60.03.000506-3 - ADEMIR DE ASSIS ALFENAS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da audiência designada pelo Juízo Deprecado para o dia 17 de março de 2010, às 15:20 hs, a ser realizada na Comarca de Junqueirópolis/SP.

2009.60.03.000510-5 - JOSE CARLOS DA SILVA(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

2009.60.03.000622-5 - ARISTIDES FERREIRA DA GRACA FILHO(SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

2009.60.03.000762-0 - GENIVAL LOPES CAVALCANTE(SP234690 - LEANDRO JOSÉ GUERRA E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as quanto à sua pertinência. Intimem-se.

2009.60.03.000830-1 - OSMAR PAZZINI CARDOSO(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante da fundamentação exposta, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo, atentando-se para os documentos juntados aos autos: PERÍCIA JUDICIAL. 1. O autor é portador de alguma doença? 2. É possível aferir a época em que a doença surgiu? A doença precede o ingresso do autor nas fileiras do exército? A doença é de natureza degenerativa? A doença se agrava com o tempo? 3. A doença o incapacitava para o serviço militar que estava exercendo até a data de seu desligamento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 4. É possível aferir se o quadro de saúde do autor demandava tratamento médico específico na época em que prestou serviços ao Exército? Era necessária internação para tratamento? Quais os efeitos de eventual interrupção do tratamento? 5. O autor faz tratamento médico regular? Qual (is)? Desde quando? 6. Os sintomas apresentados eram passíveis de atenuação e controle no período da prestação do serviço militar, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos ministrados à época? 7. Os sintomas apresentados são passíveis de controle, atualmente, por meio de medicamentos ou tratamentos? 8. A referida enfermidade decorre das atividades militares exercidas no período em que o autor estava engajado às fileiras do exército? 9. O autor poderia ser considerado apto para ingresso nas fileiras do exército? 10. O autor poderia ser considerado apto para o licenciamento e desligamento das fileiras do exército? Qual o estado clínico do autor na data do licenciamento (julho de 2004)? 11. Outros comentários que o Sr. Perito entenda relevantes. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Intimem-se.

2009.60.03.000877-5 - EURIPEDES PEREIRA DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da questão posta. Nomeio como perito o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIM, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimado da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. No que concerne a comunicação da perícia à parte autora, impõe-se observar que cabe ao advogado da requerente informá-la acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, a fim de não se frustrar a realização da perícia. Note-se que a ausência de informação pelo patrono a respeito da data, hora e local da perícia à

parte autora inevitavelmente causa prejuízos irreparáveis, uma vez que a requerente é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, mormente porque a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da parte autora, sendo que a sua não realização pode gerar, inclusive, a improcedência da pretensão por ela formulada, bem como ocasiona a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inócuos, retardando o andamento do feito e de demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que espera de todos advogados atuantes neste juízo que comuniquem ao seu cliente a respeito da designação das perícias, no intuito de dinamizar os trabalhos realizados em Secretaria, o que certamente representa medida de interesse da própria parte autora, que necessita e espera pela realização desta prova. Eventual responsabilidade nas frustrações das perícias serão devidamente apuradas, inclusive expedindo-se, se necessárias, as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar, visto que as partes já formularam seus quesitos e o INSS já apresentou assistente técnico. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intimem-se.

2009.60.03.000945-7 - DENIR DA SILVA (MS013557 - IZABELLY STAUT E SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

2009.60.03.001020-4 - MARIA APARECIDA DIAS DO NASCIMENTO (MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da questão posta. Nomeio como perito o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIM, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimado da sua nomeação, bem como para que

informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. No que concerne a comunicação da perícia à parte autora, impõe-se observar que cabe ao advogado da requerente informá-la acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, a fim de não se frustrar a realização da perícia. Note-se que a ausência de informação pelo patrono a respeito da data, hora e local da perícia à parte autora inevitavelmente causa prejuízos irreparáveis, uma vez que a requerente é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, mormente porque a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da parte autora, sendo que a sua não realização pode gerar, inclusive, a improcedência da pretensão por ela formulada, bem como ocasiona a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inócuos, retardando o andamento do feito e de demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que espera de todos advogados atuantes neste juízo que comuniquem ao seu cliente a respeito da designação das perícias, no intuito de dinamizar os trabalhos realizados em Secretaria, o que certamente representa medida de interesse da própria parte autora, que necessita e espera pela realização desta prova. Eventual responsabilidade nas frustrações das perícias serão devidamente apuradas, inclusive expedindo-se, se necessárias, as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes indiquem assistentes técnicos, se assim o desejarem, visto que as partes já formularam seus quesitos. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intimem-se.

2009.60.03.001021-6 - JOAO BATISTA DE SOUZA(MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da questão posta. Nomeio como perito o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIM, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimado da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. No que concerne a comunicação da perícia à parte autora, impõe-se observar que cabe ao advogado da requerente informá-la acerca da

data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, a fim de não se frustrar a realização da perícia. Note-se que a ausência de informação pelo patrono a respeito da data, hora e local da perícia à parte autora inevitavelmente causa prejuízos irreparáveis, uma vez que a requerente é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, mormente porque a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da parte autora, sendo que a sua não realização pode gerar, inclusive, a improcedência da pretensão por ela formulada, bem como ocasiona a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inócuos, retardando o andamento do feito e de demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que espera de todos advogados atuantes neste juízo que comuniquem ao seu cliente a respeito da designação das perícias, no intuito de dinamizar os trabalhos realizados em Secretaria, o que certamente representa medida de interesse da própria parte autora, que necessita e espera pela realização desta prova. Eventual responsabilidade nas frustrações das perícias serão devidamente apuradas, inclusive expedindo-se, se necessárias, as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes indiquem assistentes técnicos, se assim o desejarem, visto que as partes já formularam seus quesitos. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Indicados assistentes técnicos pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intimem-se.

2009.60.03.001022-8 - WILMA BARBOSA DE ANDRADE (MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da questão posta. Nomeio como perito o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIM, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimado da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. No que concerne a comunicação da perícia à parte autora, impõe-se observar que cabe ao advogado da requerente informá-la acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, a fim de não se frustrar a realização da perícia. Note-se que a ausência de informação pelo patrono a respeito da data, hora e local da perícia à

parte autora inevitavelmente causa prejuízos irreparáveis, uma vez que a requerente é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, mormente porque a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da parte autora, sendo que a sua não realização pode gerar, inclusive, a improcedência da pretensão por ela formulada, bem como ocasiona a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inócuos, retardando o andamento do feito e de demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que espera de todos advogados atuantes neste juízo que comuniquem ao seu cliente a respeito da designação das perícias, no intuito de dinamizar os trabalhos realizados em Secretaria, o que certamente representa medida de interesse da própria parte autora, que necessita e espera pela realização desta prova. Eventual responsabilidade nas frustrações das perícias serão devidamente apuradas, inclusive expedindo-se, se necessárias, as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes indiquem assistentes técnicos, se assim o desejarem, visto que as partes já formularam seus quesitos. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença ou lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Indicados assistentes técnicos pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intimem-se.

2009.60.03.001067-8 - CLAUDIA VANESSA VITORINO AMARAL (MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da questão posta. Nomeio como perito o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIM, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimado da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. No que concerne a comunicação da perícia à parte autora, impõe-se observar que cabe ao advogado da requerente informá-la acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, a fim de não se frustrar a realização da perícia. Note-se que a ausência de informação pelo patrono a respeito da data, hora e local da perícia à parte autora inevitavelmente causa prejuízos irreparáveis, uma vez que a requerente é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, mormente porque a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental

para a aferição da incapacidade da parte autora, sendo que a sua não realização pode gerar, inclusive, a improcedência da pretensão por ela formulada, bem como ocasiona a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inócuos, retardando o andamento do feito e de demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que espera de todos advogados atuantes neste juízo que comuniquem ao seu cliente a respeito da designação das perícias, no intuito de dinamizar os trabalhos realizados em Secretaria, o que certamente representa medida de interesse da própria parte autora, que necessita e espera pela realização desta prova. Eventual responsabilidade nas frustrações das perícias serão devidamente apuradas, inclusive expedindo-se, se necessárias, as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes indiquem assistentes técnicos, se assim o desejarem, visto que as partes já formularam seus quesitos. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Indicados assistentes técnicos pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intimem-se.

2009.60.03.001068-0 - REGINALDO DE MATOS SOUZA(MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da questão posta. Nomeio como perito o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIM, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimado da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. No que concerne a comunicação da perícia à parte autora, impõe-se observar que cabe ao advogado da requerente informá-la acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, a fim de não se frustrar a realização da perícia. Note-se que a ausência de informação pelo patrono a respeito da data, hora e local da perícia à parte autora inevitavelmente causa prejuízos irreparáveis, uma vez que a requerente é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, mormente porque a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da parte autora, sendo que a sua não realização pode gerar, inclusive, a improcedência da pretensão por ela formulada, bem como ocasiona a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como

agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inócuos, retardando o andamento do feito e de demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que espera de todos advogados atuantes neste juízo que comuniquem ao seu cliente a respeito da designação das perícias, no intuito de dinamizar os trabalhos realizados em Secretaria, o que certamente representa medida de interesse da própria parte autora, que necessita e espera pela realização desta prova. Eventual responsabilidade nas frustrações das perícias serão devidamente apuradas, inclusive expedindo-se, se necessárias, as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes indiquem assistentes técnicos, se assim o desejarem, visto que as partes já formularam seus quesitos. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Indicados assistentes técnicos pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intimem-se.

2009.60.03.001069-1 - GERALDO GOMES DE OLIVEIRA (MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da questão posta. Nomeio como perito o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIM, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimado da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. No que concerne a comunicação da perícia à parte autora, impõe-se observar que cabe ao advogado da requerente informá-la acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, a fim de não se frustrar a realização da perícia. Note-se que a ausência de informação pelo patrono a respeito da data, hora e local da perícia à parte autora inevitavelmente causa prejuízos irreparáveis, uma vez que a requerente é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, mormente porque a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da parte autora, sendo que a sua não realização pode gerar, inclusive, a improcedência da pretensão por ela formulada, bem como ocasiona a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inócuos, retardando o andamento do feito e de demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um

desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que espera de todos advogados atuantes neste juízo que comuniquem ao seu cliente a respeito da designação das perícias, no intuito de dinamizar os trabalhos realizados em Secretaria, o que certamente representa medida de interesse da própria parte autora, que necessita e espera pela realização desta prova. Eventual responsabilidade nas frustrações das perícias serão devidamente apuradas, inclusive expedindo-se, se necessárias, as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes indiquem assistentes técnicos, se assim o desejarem, visto que as partes já formularam seus quesitos. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intimem-se.

2009.60.03.001070-8 - MARILENE SILVA DOS SANTOS (MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da questão posta. Nomeio como perito o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIM, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimado da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. No que concerne a comunicação da perícia à parte autora, impõe-se observar que cabe ao advogado da requerente informá-la acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, a fim de não se frustrar a realização da perícia. Note-se que a ausência de informação pelo patrono a respeito da data, hora e local da perícia à parte autora inevitavelmente causa prejuízos irreparáveis, uma vez que a requerente é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, mormente porque a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da parte autora, sendo que a sua não realização pode gerar, inclusive, a improcedência da pretensão por ela formulada, bem como ocasiona a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inócuos, retardando o andamento do feito e de demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado

alerta que espera de todos advogados atuantes neste juízo que comuniquem ao seu cliente a respeito da designação das perícias, no intuito de dinamizar os trabalhos realizados em Secretaria, o que certamente representa medida de interesse da própria parte autora, que necessita e espera pela realização desta prova. Eventual responsabilidade nas frustrações das perícias serão devidamente apuradas, inclusive expedindo-se, se necessárias, as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes indiquem assistentes técnicos, se assim o desejarem, visto que as partes já formularam seus quesitos. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Indicados assistentes técnicos pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intimem-se.

2009.60.03.001278-0 - MUNICIPIO DE SELVIRIA/MS(MS008560 - ANTONIO LISBOA DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as quanto à sua pertinência. Intimem-se.

2009.60.03.001281-0 - CLARICE BOTONI(MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da questão posta. Nomeio como perito o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIM, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimado da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. No que concerne a comunicação da perícia à parte autora, impõe-se observar que cabe ao advogado da requerente informá-la acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, a fim de não se frustrar a realização da perícia. Note-se que a ausência de informação pelo patrono a respeito da data, hora e local da perícia à parte autora inevitavelmente causa prejuízos irreparáveis, uma vez que a requerente é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, mormente porque a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da parte autora, sendo que a sua não realização pode gerar, inclusive, a improcedência da pretensão por ela formulada, bem como ocasiona a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como

agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inócuos, retardando o andamento do feito e de demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que espera de todos advogados atuantes neste juízo que comuniquem ao seu cliente a respeito da designação das perícias, no intuito de dinamizar os trabalhos realizados em Secretaria, o que certamente representa medida de interesse da própria parte autora, que necessita e espera pela realização desta prova. Eventual responsabilidade nas frustrações das perícias serão devidamente apuradas, inclusive expedindo-se, se necessárias, as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes indiquem assistentes técnicos, se assim o desejarem, visto que as partes já formularam seus quesitos. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Indicados assistentes técnicos pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intimem-se.

2009.60.03.001282-1 - NADIR DA APARECIDA MEIRA (MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da questão posta. Nomeio como perito o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIM, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimado da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. No que concerne a comunicação da perícia à parte autora, impõe-se observar que cabe ao advogado da requerente informá-la acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, a fim de não se frustrar a realização da perícia. Note-se que a ausência de informação pelo patrono a respeito da data, hora e local da perícia à parte autora inevitavelmente causa prejuízos irreparáveis, uma vez que a requerente é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, mormente porque a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da parte autora, sendo que a sua não realização pode gerar, inclusive, a improcedência da pretensão por ela formulada, bem como ocasiona a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inócuos, retardando o andamento do feito e de demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um

desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que espera de todos advogados atuantes neste juízo que comuniquem ao seu cliente a respeito da designação das perícias, no intuito de dinamizar os trabalhos realizados em Secretaria, o que certamente representa medida de interesse da própria parte autora, que necessita e espera pela realização desta prova. Eventual responsabilidade nas frustrações das perícias serão devidamente apuradas, inclusive expedindo-se, se necessárias, as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes indiquem assistentes técnicos, se assim o desejarem, visto que as partes já formularam seus quesitos. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Indicados assistentes técnicos pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intimem-se.

2009.60.03.001283-3 - FAUSTINA DE JESUS QUEIROZ (MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da questão posta. Nomeio como perito o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIM, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimado da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. No que concerne a comunicação da perícia à parte autora, impõe-se observar que cabe ao advogado da requerente informá-la acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, a fim de não se frustrar a realização da perícia. Note-se que a ausência de informação pelo patrono a respeito da data, hora e local da perícia à parte autora inevitavelmente causa prejuízos irreparáveis, uma vez que a requerente é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, mormente porque a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da parte autora, sendo que a sua não realização pode gerar, inclusive, a improcedência da pretensão por ela formulada, bem como ocasiona a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inócuos, retardando o andamento do feito e de demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado

alerta que espera de todos advogados atuantes neste juízo que comuniquem ao seu cliente a respeito da designação das perícias, no intuito de dinamizar os trabalhos realizados em Secretaria, o que certamente representa medida de interesse da própria parte autora, que necessita e espera pela realização desta prova. Eventual responsabilidade nas frustrações das perícias serão devidamente apuradas, inclusive expedindo-se, se necessárias, as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes indiquem assistentes técnicos, se assim o desejarem, visto que as partes já formularam seus quesitos. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Indicados assistentes técnicos pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intimem-se.

2009.60.03.001284-5 - JANE DO NASCIMENTO CARVALHO (MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da questão posta. Nomeio como perito o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIM, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimado da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. No que concerne a comunicação da perícia à parte autora, impõe-se observar que cabe ao advogado da requerente informá-la acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, a fim de não se frustrar a realização da perícia. Note-se que a ausência de informação pelo patrono a respeito da data, hora e local da perícia à parte autora inevitavelmente causa prejuízos irreparáveis, uma vez que a requerente é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, mormente porque a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da parte autora, sendo que a sua não realização pode gerar, inclusive, a improcedência da pretensão por ela formulada, bem como ocasiona a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inócuos, retardando o andamento do feito e de demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que espera de todos advogados atuantes neste juízo que comuniquem ao seu cliente a respeito da designação das perícias, no intuito de dinamizar os trabalhos realizados em Secretaria, o que certamente representa medida de interesse

da própria parte autora, que necessita e espera pela realização desta prova. Eventual responsabilidade nas frustrações das perícias serão devidamente apuradas, inclusive expedindo-se, se necessárias, as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes indiquem assistentes técnicos e formulem seus quesitos. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se.

2009.60.03.001413-1 - VANEI SENHORINHA PRUDENTE (SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o resultado do agravo de instrumento interposto pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.60.03.001477-5 - PAULO CARLOS VERON DA MOTTA (MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO E MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Defiro o pedido de suspensão do feito requerido pela parte autora, porém, ante ao tempo decorrido, faço-o por apenas 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 84.

2009.60.03.001547-0 - MUNICIPIO DE CASSILANDIA (MS005540 - ADEMIR ANTONIO CRUVINEL) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Intime-se o requerente para que traga aos autos, no prazo previsto no artigo 37 do Código de Processo Civil, instrumento de procuração para fins de regularização, assumindo os ônus processuais de sua omissão. Cite-se o IBAMA. Intime-se.

2009.60.03.001634-6 - ORCILIO PEREIRA DE QUEIROZ (MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo

que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

2009.60.03.001638-3 - DAGMAR ADRIANA DA SILVA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, e o INSS apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 06. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

2009.60.03.001644-9 - MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - MS (MS007900 - JOSE SCARANSI NETTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Diante da fundamentação exposta, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, tão-somente para determinar à parte ré que se abstenha de incluir o nome da parte autora nos castros de inadimplentes do CADIN/CAUC, no que diz respeito à autuação apontada na peça inicial, até ulterior deliberação deste Juízo. Em prosseguimento, cite-se a parte ré, intimando-a do teor da presente decisão

2009.60.03.001646-2 - ADEMAURO ROCHA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício em questão inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizado está a ausência de interesse de agir ou processual, motivo, pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Tendo em vista o documento de fls. 10, defiro os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.03.001647-4 - ROSA MARIA DOS SANTOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JAIR JOSÉ GOLGHETTO, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 14. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

2009.60.03.001648-6 - JOAO VIEIRA DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

2009.60.03.001649-8 - DIVINA APARECIDA ALVES DA SILVA CERQUEIRA (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JAIR JOSÉ GOLGHETTO, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 15. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 18, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

2009.60.03.001656-5 - CLAUDIOMIRO JOSE PAVI (MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a declaração de fls. 22, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia de documento pessoal com foto e de documento que contenha o número do

CPF, conforme determinado no art. 118, 1º do Provimento COGE 64/2005.Cite-se. Intimem-se.

2010.60.03.000005-5 - ALICE CANDIDA AMORIM(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

2010.60.03.000046-8 - HENRIQUE E FERNANDES LTDA(MS011316 - LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Cite-se.

2010.60.03.000048-1 - ESPOLIO DE GETULIO FERREIRA DE FREITAS (REPRESENTADO POR MILTON FERREIRA DE FREITAS) X ESPOLIO DE GETULIO FERREIRA DE FREITAS (REPRESENTADO POR MILTON FERREIRA DE FREITAS)(MS004860 - SIMONE DE FATIMA FERRAZZA VALIM DE MELO E MS005040 - RUY VALIM DE MELO JUNIOR E MS004204 - ELIZABETH FREITAS VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de fls. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

2010.60.03.000049-3 - ESPOLIO DE ADELIA FERREIRA DE FREITAS X MILTON FERREIRA DE FREITAS(MS004860 - SIMONE DE FATIMA FERRAZZA VALIM DE MELO E MS005040 - RUY VALIM DE MELO JUNIOR E MS004204 - ELIZABETH FREITAS VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de fls. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

2010.60.03.000076-6 - DORCELINA RAMIRES DIAS(MS013557 - IZABELLY STAUT E SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, e o INSS apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 09.Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a

redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

2010.60.03.000090-0 - TEREZINHA DA COSTA SILVA (MS013557 - IZABELLY STAUT E SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico WILTON VIANA, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 09. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido

comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

2010.60.03.000097-3 - TEREZINHA MACEDO DA CRUZ(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 283 e 284), junte comprovante de que efetivamente postulou o benefício na via administrativa, como noticiado na fl.5, bem como do respectivo indeferimento. Intime-se.

2010.60.03.000103-5 - MIGUEL PEREIRA ALCANTARA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 283 e 284), junte comprovante da postulação, na via administrativa, da conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, bem como de seu indeferimento ou, acaso este não tenha ainda ocorrido, indique as razões pelas quais entende estar em mor a autarquia previdenciária. Intime-se.

2010.60.03.000104-7 - MARIA ALBERTINA BEZERRA MACHADO(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Indefiro, por ora, a prioridade na tramitação do feito, visto que a autora ainda não tem 60 anos. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.60.03.000221-8 - ABRAO FERREIRA DA SILVA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X ESPOLIO DE WALDOMIRO PIMENTA DE QUEIROZ(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a prazo de 05 (cinco) dias manifestarem-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

2006.60.03.000526-8 - FRANCISCO DA SILVA(SP179762 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES GARCIA E SP256586 - KARINA KIYOKO NAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 1399

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2005.60.03.000019-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1027 - MARCOS SALATI) X NICOLAU GONCALVES(MS001390 - AYRTON PIRES MAIA) X ISSAN FARES(MS001390 - AYRTON PIRES MAIA E MS004439 - RUVONEY DA SILVA OTERO)

Fica a parte ré intimada, nos termos da Portaria nº 10/2009, para a apresentação de Memoriais Finais, conforme decisão de fls. 550.

Expediente Nº 1400

ACAO PENAL

2000.60.00.006033-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X VALFREDO COELHO(MS003537 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E MS008933 - LEANDRO DE CARVALHO FEDERICI E MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO) X WILIA INACIO RODRIGUES(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X DOUGLAS PINA CARDOSO(MS010203 - JOSE AFONSO ANDRADE NETO)

Diante do exposto, absolvo os acusados DOUGLAS PINA CARDOSO, WILIA INÁCIO RODRIGUES e VALFREDO COELHO, quanto ao delito capitulado no art. 289, parágrafo 1º, do Código Penal, nos termos do artigo 386, V, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.60.03.000583-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X GILBERTO ALVES MOREIRA(MS009732 - WILSON DOS SANTOS ANTUNES E MS002182 - CARLOS HUMBERTO BATALHA E MS004193 - JAMES ROBERT SILVA)

Aceito a conclusão nesta data. Anote-se o substabelecimento de fl. 138. Depreque-se ao Juízo Estadual da Comarca de Aparecida do Taboado a audiência de instrução, a fim de que seja inquirida a testemunha de acusação CARLOS CEZAR VIEIRA DE ALMEIDA (fl. 109), as testemunhas de defesa LUIZ ANTÔNIO CARDOSO FRANCO e FAUSTO ALVES DE SENA (fl. 137), bem como seja interrogado o réu GILBERTO ALVES MOREIRA, observando-se o disposto no artigo 400 do Código de Processo Penal. I-se

2005.60.03.000587-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CARLOS RANGEL HENRIQUE LALUCE(SP218483 - RICARDO HENRIQUE LALUCE E SP260543 - RUY BARBOSA NETO)

Fica a defesa intimada de que foi expedida Carta Precatória nº 75/2009-CR à Subseção Judiciária de São Paulo/SP para oitiva das testemunhas de defesa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.

DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL RICARDO MEIRELLES BERNADINELLI.

Expediente Nº 2319

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2009.60.05.002229-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.05.002228-5) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1128 - JOEDI BARBOZA GUIMARÃES) X CELIO UEMURA(MS000878 - DEODATO DE OLIVEIRA BUENO)

1. Fls.120/121:Defiro.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual para 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Após, intime-se o executado para pagar a dívida, no prazo de 15(quinze) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios, com base no Art.475-J do CPC.Intime-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 2320

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.05.001966-0 - BANCO BRADESCO S/A(MS012171 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO MONTEIRO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a restituição, em nome do representante legal do Impte. (BANCO BRADESCO S/A), do veículo: CAR/CAMINHÃO/C. ABERTA, M. BENZ/L 1620, categoria ALUGUEL, placa GXM-2898, ano e modelo 1999, cor branca, chassi nº9BM695014XB190889, RENAVAM nº713093706. Sem condenação em honorários advocatícios (Art.25 da Lei nº12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo 1º do Art.14 da Lei nº12.016/2009.P.R.I.O.

2008.60.05.002484-8 - JOEL GERALDO DA SILVA(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a restituição, em nome do Impte., JOEL GERALDO DA SILVA, do veículo: PAS/AUTOMÓVEL, VW/QUANTUM, categoria particular, preta, gasolina, ano e modelo 1997, placa GWC-3317, chassi nº9BWZZZ331VP011813, RENAVAM nº685059715. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios (Art.25 da Lei nº12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo 1º do Art.14 da Lei nº12.016/2009.P.R.I.O.

2009.60.05.000096-4 - WALLACE DE OLIVEIRA MUNIZ(MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a restituição, em nome do Impte., WALLACE DE OLIVEIRA MUNIZ, do veículo: PAS/AUTOMÓVEL, GM/CORSA MILENIUM, gasolina, ano e modelo 2002, branco, placa HRO-7022,

chassi nº9BGSC19Z02B162960, RENAVAL n°779665350. Sem condenação em honorários advocatícios (Art.25 da Lei nº12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo 1º do Art.14 da Lei nº12.016/2009.P.R.I.O.

2009.60.05.001150-0 - ANALIA OLIVEIRA BONATO(MS010925 - TARJANIO TEZELLI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a restituição, em nome da Impte., ANALIA OLIVEIRA BONATO, do veículo: CAR/CAMINHONET/C. ABERTA, GM/S-10, categoria particular, preta, diesel, ano e modelo 1996, placa HRF-1828, chassi nº9BG124ARTTC927817, RENAVAL n°652311113. Sem condenação em honorários advocatícios (Art.25 da Lei nº12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo 1º do Art.14 da Lei nº12.016/2009.P.R.I.O.

2009.60.05.002118-9 - REGINALDO JOSE DE LIMA(MS005283 - PERICLES SOARES FILHO) X AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a restituição, em nome do Impte., REGINALDO JOSÉ DE LIMA, do veículo: PAS/AUTOMÓVEL, VW/FOX 1.0, categoria particular, vermelho, álcool/gasolina, ano e modelo 2005, placa LQB-1140, chassi nº9BWKA05Z854087276, RENAVAL n°852347863. Sem condenação em honorários advocatícios (Art.25 da Lei nº12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo 1º do Art.14 da Lei nº12.016/2009.P.R.I.O.

2009.60.05.004190-5 - JUNIOR LEANDRO QUEIROZ DOS SANTOS(MS010387 - RENATO GOMES LEAL E MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a restituição, em nome do Impte., JUNIOR LEANDRO QUEIROZ DOS SANTOS, dos veículos: I) TRA/C. TRATOR/, SCANIA/T114 GA4X2NZ 360, categoria aluguel, diesel, ano e modelo 1998, vermelha, placa MCL-2700, chassi nº9BST4X2AOW3501556, RENAVAL n°700173099; II) CAR/S. REBOQUE/C. ABERTA, SR/NOMA SR2E18RT1 CG, categoria ALUGUEL, placa HRV-3585, ano e modelo 2003, cor vermelha, chassi nº9EP07102031002618, RENAVAL n°808318306; e, III) CAR/S. REBOQUE/C. ABERTA, SR/NOMA SR2E18RT2 CG, categoria ALUGUEL, placa HRV-3586, ano e modelo 2003, cor vermelha, chassi nº9EP07082031002620, RENAVAL n°808318373. Sem condenação em honorários advocatícios (Art.25 da Lei nº12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo 1º do Art.14 da Lei nº12.016/2009.P.R.I.O.

Expediente Nº 2321

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.05.000086-1 - RENATA PAULA LINS(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS

Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a restituição, em nome da Impetrante, RENATA PAULA LINS, do veículo: PAS/AUTOMÓVEL, VW/POLO 1.6, categoria particular, prata, álcool/gasolina, ano 2005, modelo 2006, placa JYZ-5180, chassi nº9BWHB09N86P001303, RENAVAL n° 869804456. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo 1º do Art. 14 da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.O.

Expediente Nº 2322

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.05.000022-8 - ROSENEI LIMA MATOSO(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS
1) Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado às fls. 103/112, no seu efeito devolutivo. 2) Vista ao (à) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2009.60.05.006055-9 - SILVANI AVELINO MATEUS(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Tendo em vista que o fato impugnado ocorreu em 21/05/2008, comprove a impetrante que a ação foi proposta no prazo de 120 dias, ex vi do artigo 23 da Lei nº 12.016/2009. 2) Após, conclusos. 3) Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 920

MONITORIA

2009.60.06.000499-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X VIDROLUX COMERCIO DE VIDROS LTDA X VILOBALDO JOAQUIM DOS SANTOS X LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS

Como a presente ação foi interposta em face dos Réus, em litisconsórcio, todos devem ser citados para o seu regular prosseguimento. Considerando que a Carta Precatória expedida para a citação de VILOBALDO JOAQUIM DOS SANTOS (f. 132) ainda não foi devolvida, apesar de os outros Réus terem sido citados (f. 133 e 134, versos), revogo o despacho de f. 142. Oficie-se, com urgência, à Comarca de Icaraíma, solicitando informações sobre o cumprimento da referida deprecata.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.06.000316-3 - MAIZA MARA LEME DE PAULA X MARIA LEME DE PAULA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

O apelo do INSS (fls. 132-139) é tempestivo, pelo que o recebo em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

2008.60.06.001055-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E SP249131 - JOSE FRANCISCO REZEK) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Digam as partes, primeiro o autor, depois os réus e, por último, o MPF, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, conclusos para saneamento do feito.

2008.60.06.001056-1 - MUNICIPIO DE JUTI(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E SP249131 - JOSE FRANCISCO REZEK E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Digam as partes, primeiro o autor, depois os réus e, por último, o MPF, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, conclusos para saneamento do feito.

2008.60.06.001159-0 - OLITA MARTINS DOS SANTOS(PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O apelo do INSS (fls. 89-92) é tempestivo, pelo que o recebo em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

2008.60.06.001379-3 - MARTINHO BELVIS(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X FRANCISCA SOLA BELVIS(SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Verifico que a Caixa Econômica Federal não recolheu o valor integral do preparo recursal, que corresponde a 1% (um por cento) do valor da causa, bem como que o recolhimento das custas (f. 141) foi feito em código de receita incorreto. Assim, intime-a a efetuar o devido recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias, da totalidade das custas (1%), observando o código 5762, destinado à Justiça Federal de 1.ª Instância, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil. Após, conclusos.

2009.60.06.000015-8 - INES PEREIRA DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O apelo do INSS (fls. 77-90) é tempestivo, pelo que o recebo em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

2009.60.06.000284-2 - JOSE FRANCISCO DE AGUIAR(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O apelo do requerido é tempestivo, pelo que o recebo em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII).Intime-se a apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

2009.60.06.000485-1 - JOSE FELINTO DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O apelo do INSS (fls. 81-96) é tempestivo, pelo que o recebo em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII).Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

2009.60.06.000592-2 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Revogo o despacho de f. 46. Considerando que o autor, pessoalmente intimado (f. 53v.), não compareceu à perícia designada, intime-o a justificar sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias.

2009.60.06.000758-0 - DOURALICE ALMEIDA OLIVEIRA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor a manifestar sobre a contestação apresentada pelo INSS às fls. 19-25, no prazo de 10 (dez) dias, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Após, vista ao réu para o mesmo fim.

2009.60.06.000915-0 - MARIA VENTURA ALVES(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista ao autor para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da resposta oferecida pelo requerido (INSS) às folhas 54/58.

2009.60.06.001103-0 - ELIZEU PRESTES(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da petição de f. 22, antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 06), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS.Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Após a apresentação do laudo, venham os autos conclusos.Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial.Cite-se. Intime(m)-se.

2009.60.06.001111-9 - MANOEL GILBERTO DOS SANTOS SALES(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da petição de f. 29, antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. James Leitum, oftalmologista, com consultório médico na cidade de Dourados/MS, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Considerando a apresentação de quesitos pela parte autora (f. 07), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Após a apresentação do laudo, venham os autos conclusos.Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial.Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.60.06.001397-5 - MARIA ANDRADE DA SILVA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2001.03.99.055839-5 - PEDRO VIEIRA SOBRINHO(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao procurador do autor para a juntada aos autos da certidão de óbito e pedido de habilitação de eventuais herdeiros.Intime-se.

ACAO PENAL

2007.60.02.004917-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X JURANDIR DA SILVA SANTOS(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES)

Intime-se o réu da sentença de fls. 285/293 e intime-se a defesa, via publicação, para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo MPF.Cumpra-se.

2007.60.06.000137-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X OSMAR STEINLE(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL) X JOSE PEDRO SIMPLICIO FILHO(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL)

Considerando que os réus, no momento da citação, informaram ter advogado constituído, intime-se a defesa para que responda à acusação, no prazo de 10 (dez) dias.Com as respostas, conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

FERNANDO MARCELO MENDESA

JUIZ FEDERAL

BEL (A) MARCELA MICHEL STEFANELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 264

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.60.07.000218-7 - LUIZ CARLOS THEODORO(MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Tendo em vista a certidão de fl. 119 que noticia o que a parte deixou decorrer in albis o prazo para o recolhimento da multa, determino a inscrição dos valores em dívida ativa, devendo a Secretaria oficial à Procuradoria da Fazenda Nacional para os devidos fins.Intime-se.

2007.60.07.000191-6 - MARIA DE LOURDES DE ALENCAR(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12, I, i, da Portaria 28/2009, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e se iniciando pela parte autora, o que entenderem de direito.No silêncio, archive-se.

2007.60.07.000225-8 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X JOSE MARQUES PIMENTEL(MS009671 - ERCILIO KALIFE VIANA E MS010952 - ROSANA GONCALVES DINIZ)

Nos termos da determinação judicial de fls. 371, ficam as partes intimadas que a audiência de instrução foi designada para o dia 23-02-2010, às 14:00 hs.Remetam-se os autos à União para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o rol de testemunhas, devidamente qualificadas nos moldes do que determina o artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.

2007.60.07.000254-4 - PAULO EDUARDO FERREIRA DE ALMEIDA X ROSANA FERREIRA DE SOUZA(MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, em ambos os efeitos, o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora.Intime-se o INSS da r. sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões.Em seguida, remetam-se os autos ao

Ministério Público Federal, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

2007.60.07.000256-8 - ROBERTO SILVERIO GOMES(MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação de fl. 76/77, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o laudo médico pericial de fls. 116/120 e laudo médico complementar de fl.129, apresentados nestes autos.

2008.60.07.000183-0 - EVA ESTELITA DE OLIVEIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, em ambos os efeitos, o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora. Intime-se o INSS da r. sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

2008.60.07.000236-6 - FRANCISCO NUNES DE OLIVEIRA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se o INSS da r. sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

2008.60.07.000533-1 - SILVIA HELENA DE LIMA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12, I, j, da portaria 28/2009-SE01, intimem-se as partes para apresentar memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.07.000534-3 - UBIRAJARA GONCALVES DE LIMA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12, I, j, da portaria 28/2009-SE01, intimem-se as partes para apresentar memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.07.000587-2 - AMAURI SEVERINO DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se o INSS para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

2008.60.07.000631-1 - IORENILDE DA SILVA ARRUDA(MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO E MS007316 - EDILSON MAGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12, I, i, da Portaria 28/2009, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e se iniciando pela parte autora, o que entenderem de direito. No silêncio, archive-se.

2008.60.07.000699-2 - ANTONIO CASTRO DE ARAUJO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)

Tendo em vista a apresentação espontânea da planilha de cálculos pelo INSS, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias: 1) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada; 2) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se

sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

2008.60.07.000706-6 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(MS007302 - VALDEIR JOAQUIM DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Converto o julgamento em diligência. A parte autora ajuizou ação ordinária movida em face da Caixa Econômica Federal, visando à restituição de expurgos inflacionários incidentes no saldo de sua cardeneta de poupança. É de se ressaltar, no entanto, que a controvérsia trazida à apreciação deste Juízo não se restringe à alegada violação de direitos tão somente da demandante; milhares de poupadores, no Brasil todo, ajuizaram ações individuais pleiteando diferenças de correção monetária aplicada em saldos de cardeneta de poupança durante os Planos Bresser, Verão, Collor I e II. No entanto, a matéria de fundo discutida, por ser substancialmente a mesma, tem provocado o abarrotamento do sistema judiciário com processos que, após passarem por fases postulatória e de provas, ao final receberão a mesma solução a ser dada tanto em outras ações individuais, já decididas em primeiro grau, quanto em inúmeras ações coletivas atualmente em trâmite, e que foram ajuizadas visando exatamente o mesmo objetivo de cada poupador em particular. Recentemente, a existência dessa macro-lide foi reconhecida pelo E. Tribunal Superior de Justiça nos autos do REsp 1.110.549/RS. No voto condutor do acórdão, o Ministro Sidnei Beneti sugere a aplicação da Lei dos Recursos Repetitivos (Lei nº 11.672/2008) também aos processos em primeira instância. Essa e outras questões são abordadas, no julgamento, nos seguintes termos: A suspensão do processo individual pode perfeitamente dar-se já no início, assim que ajuizado, porque, diante do julgamento da tese central na Ação Civil Pública, o processo individual poderá ser julgado de plano, por sentença liminar de mérito (CPC, art. 285-A), para a extinção do processo, no caso de insucesso da tese na Ação Civil Pública, ou, no caso de sucesso da tese aludida ação, poderá ocorrer a conversão da ação individual em cumprimento de sentença da ação coletiva. (...). O direito ao ajuizamento individual deve também ser assegurado, no caso de processos multitudinários repetitivos, porque, se não o fosse, o autor poderia sofrer consequência nocivas ao seu direito, decorrentes de acidentalidades que levassem à frustração circunstancial, por motivo secundário, do processo principal, mas esse ajuizamento não impede a suspensão. (...). Note-se que não bastaria, no caso, a utilização apenas parcial do sistema de Lei de Processos Repetitivos, com o bloqueio da subida de Recursos ao Tribunal Superior, restando a multidão de processos, contudo, a girar, desgastante e inutilmente, por toda a máquina jurisdicional em 1º Grau e perante o Tribunal de Justiça competente, inclusive até a interposição, no caso do Recurso Especial. Seria, convenha-se, longo e custoso caminho desnecessário, de cujo inútil trilhar os órgãos judiciários e as próprias partes conscientes concordarão em poupar-se, inclusive, repita-se, em atenção ao interesse público de preservar a viabilidade do próprio sistema judiciário ante as demandas multitudinárias decorrentes de macro-lides. (...). A suspensão dos processos individuais, portanto, não nega vigência aos arts. 51, IV e 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor, 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, apenas lhes atualizando a interpretação extraída de toda a potencialidade desses dispositivos legais. (...). No ato de suspensão não se devem levar em conta peculiaridades da contrariedade (p. ex., alegações diversas, como as de ilegitimidade de parte, de prescrição, de irretroatividade de lei, de nomeação de gestor, de julgamento por Câmaras Especiais e outras que porventura surjam, ressalvada, naturalmente, a extinção devido à proclamação absolutamente evidente e sólida de pressupostos processuais ou condições da ação)... Em vista de tais considerações, tenho por melhor caminho determinar a suspensão do presente feito, com fulcro no artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil, até o julgamento conjunto dos Recursos Especiais 1.107.201/DF e 1.147.595/RS. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

2008.60.07.000725-0 - ANA A DE ARAUJO TORQUATO(MS012013 - CLEUSA MARINA NANTES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Converto o julgamento em diligência. A parte autora ajuizou ação ordinária movida em face da Caixa Econômica Federal, visando à restituição de expurgos inflacionários incidentes no saldo de sua cardeneta de poupança. É de se ressaltar, no entanto, que a controvérsia trazida à apreciação deste Juízo não se restringe à alegada violação de direitos tão somente da demandante; milhares de poupadores, no Brasil todo, ajuizaram ações individuais pleiteando diferenças de correção monetária aplicada em saldos de cardeneta de poupança durante os Planos Bresser, Verão, Collor I e II. No entanto, a matéria de fundo discutida, por ser substancialmente a mesma, tem provocado o abarrotamento do sistema judiciário com processos que, após passarem por fases postulatória e de provas, ao final receberão a mesma solução a ser dada tanto em outras ações individuais, já decididas em primeiro grau, quanto em inúmeras ações coletivas atualmente em trâmite, e que foram ajuizadas visando exatamente o mesmo objetivo de cada poupador em particular. Recentemente, a existência dessa macro-lide foi reconhecida pelo E. Tribunal Superior de Justiça nos autos do REsp 1.110.549/RS. No voto condutor do acórdão, o Ministro Sidnei Beneti sugere a aplicação da Lei dos Recursos Repetitivos (Lei nº 11.672/2008) também aos processos em primeira instância. Essa e outras questões são abordadas, no julgamento, nos seguintes termos: A suspensão do processo individual pode perfeitamente dar-se já no início, assim que ajuizado, porque, diante do julgamento da tese central na Ação Civil Pública, o processo individual poderá ser julgado de plano, por sentença liminar de mérito (CPC, art. 285-A), para a extinção do processo, no caso de insucesso da tese na Ação Civil Pública, ou, no caso de sucesso da tese aludida ação, poderá ocorrer a conversão da ação individual em cumprimento de sentença da ação coletiva. (...). O direito ao ajuizamento individual deve também ser assegurado, no caso de processos multitudinários repetitivos, porque, se não o fosse, o autor poderia sofrer consequência nocivas ao seu direito, decorrentes de acidentalidades que levassem à frustração circunstancial, por motivo secundário, do processo principal, mas esse ajuizamento não impede a suspensão. (...). Note-se que não bastaria, no caso, a utilização apenas parcial do sistema de Lei de Processos Repetitivos, com o bloqueio da subida de Recursos ao Tribunal Superior,

restando a multidão de processos, contudo, a girar, desgastante e inutilmente, por toda a máquina jurisdicional em 1º Grau e perante o Tribunal de Justiça competente, inclusive até a interposição, no caso do Recurso Especial. Seria, convenha-se, longo e custoso caminho desnecessário, de cujo inútil trilhar os órgãos judiciários e as próprias partes conscientes concordarão em poupar-se, inclusive, repita-se, em atenção ao interesse público de preservar a viabilidade do próprio sistema judiciário ante as demandas multitudinárias decorrentes de macro-lides. (...). A suspensão dos processos individuais, portanto, não nega vigência aos arts. 51, IV e 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor, 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, apenas lhes atualizando a interpretação extraída de toda a potencialidade desses dispositivos legais. (...). No ato de suspensão não se devem levar em conta peculiaridades da contrariedade (p. ex., alegações diversas, como as de ilegitimidade de parte, de prescrição, de irretroatividade de lei, de nomeação de gestor, de julgamento por Câmaras Especiais e outras que porventura surjam, ressalvada, naturalmente, a extinção devido à proclamação absolutamente evidente e sólida de pressupostos processuais ou condições da ação)...Em vista de tais considerações, tenho por melhor caminho determinar a suspensão do presente feito, com fulcro no artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil, até o julgamento conjunto dos Recursos Especiais 1.107.201/DF e 1.147.595/RS. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

2008.60.07.000736-4 - MANOEL GONCALVES NORONHA(MS012013 - CLEUSA MARINA NANTES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Converto o julgamento em diligência. A parte autora ajuizou ação ordinária movida em face da Caixa Econômica Federal, visando à restituição de expurgos inflacionários incidentes no saldo de sua cardeneta de poupança. É de se ressaltar, no entanto, que a controvérsia trazida à apreciação deste Juízo não se restringe à alegada violação de direitos tão somente da demandante; milhares de poupadores, no Brasil todo, ajuizaram ações individuais pleiteando diferenças de correção monetária aplicada em saldos de cardeneta de poupança durante os Planos Bresser, Verão, Collor I e II. No entanto, a matéria de fundo discutida, por ser substancialmente a mesma, tem provocado o abarrotamento do sistema judiciário com processos que, após passarem por fases postulatória e de provas, ao final receberão a mesma solução a ser dada tanto em outras ações individuais, já decididas em primeiro grau, quanto em inúmeras ações coletivas atualmente em trâmite, e que foram ajuizadas visando exatamente o mesmo objetivo de cada poupador em particular. Recentemente, a existência dessa macro-lide foi reconhecida pelo E. Tribunal Superior de Justiça nos autos do REsp 1.110.549/RS. No voto condutor do acórdão, o Ministro Sidnei Beneti sugere a aplicação da Lei dos Recursos Repetitivos (Lei nº 11.672/2008) também aos processos em primeira instância. Essa e outras questões são abordadas, no julgamento, nos seguintes termos: A suspensão do processo individual pode perfeitamente dar-se já no início, assim que ajuizado, porque, diante do julgamento da tese central na Ação Civil Pública, o processo individual poderá ser julgado de plano, por sentença liminar de mérito (CPC, art. 285-A), para a extinção do processo, no caso de insucesso da tese na Ação Civil Pública, ou, no caso de sucesso da tese aludida ação, poderá ocorrer a conversão da ação individual em cumprimento de sentença da ação coletiva. (...). O direito ao ajuizamento individual deve também ser assegurado, no caso de processos multitudinários repetitivos, porque, se não o fosse, o autor poderia sofrer consequência nocivas ao seu direito, decorrentes de acidentalidades que levassem à frustração circunstancial, por motivo secundário, do processo principal, mas esse ajuizamento não impede a suspensão. (...). Note-se que não bastaria, no caso, a utilização apenas parcial do sistema de Lei de Processos Repetitivos, com o bloqueio da subida de Recursos ao Tribunal Superior, restando a multidão de processos, contudo, a girar, desgastante e inutilmente, por toda a máquina jurisdicional em 1º Grau e perante o Tribunal de Justiça competente, inclusive até a interposição, no caso do Recurso Especial. Seria, convenha-se, longo e custoso caminho desnecessário, de cujo inútil trilhar os órgãos judiciários e as próprias partes conscientes concordarão em poupar-se, inclusive, repita-se, em atenção ao interesse público de preservar a viabilidade do próprio sistema judiciário ante as demandas multitudinárias decorrentes de macro-lides. (...). A suspensão dos processos individuais, portanto, não nega vigência aos arts. 51, IV e 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor, 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, apenas lhes atualizando a interpretação extraída de toda a potencialidade desses dispositivos legais. (...). No ato de suspensão não se devem levar em conta peculiaridades da contrariedade (p. ex., alegações diversas, como as de ilegitimidade de parte, de prescrição, de irretroatividade de lei, de nomeação de gestor, de julgamento por Câmaras Especiais e outras que porventura surjam, ressalvada, naturalmente, a extinção devido à proclamação absolutamente evidente e sólida de pressupostos processuais ou condições da ação)...Em vista de tais considerações, tenho por melhor caminho determinar a suspensão do presente feito, com fulcro no artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil, até o julgamento conjunto dos Recursos Especiais 1.107.201/DF e 1.147.595/RS. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

2009.60.07.000040-4 - VALDA JACOMO DA CRUZ(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação de fl. 82, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o laudo médico pericial de fls. 94/137, apresentado nestes autos.

2009.60.07.000084-2 - LUCIA MARIA LIMA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação de fl. 87, prorrogo o prazo de suspensão do feito até o julgamento dos autos de aposentadoria por invalidez nº 2008.60.01.003247-4, devendo a Secretaria proceder a consultas periódicas acerca do

andamento da referida ação. Intimem-se.

2009.60.07.000091-0 - JOAO DALVINO PEREIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, providencie a Secretaria a expedição de requisição de pequeno valor. Oportunamente, arquite-se.

2009.60.07.000124-0 - PAULO SERGIO DE SOUZA X JULIANA ALAIDE DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação de fl. 81, prorrogo o prazo de suspensão do feito até que seja realizada a perícia nos autos da referida ação de interdição, devendo a Secretaria proceder a consultas periódicas ao site da justiça estadual, acerca do andamento da referida ação. Intimem-se.

2009.60.07.000155-0 - CELIO HOLDERBAUM(MS010759 - ALAN CARLOS AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial de fls. 61, intimem-se as partes para apresentar memoriais finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

2009.60.07.000165-2 - DINAVA DOS SANTOS RODRIGUES(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da visita social a ser realizada na residência da parte autora, no dia 06/02/2010, às 09:45 horas, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Vendruscolo, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

2009.60.07.000187-1 - ALOISIO DOS PASSOS(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação de fl. 41v/42v, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 [cinco] dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o relatório social de fls. 79/81 e laudo médico pericial de fl.87/99, apresentados nestes autos.

2009.60.07.000274-7 - ALBERTO NONATO DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O presente pedido - amparo social a pessoa portadora de deficiência - depende da realização de perícia médica e de levantamento sócio-econômico da parte autora. Para tanto, nomeio os peritos RUDINEI VENDRUSCOLO para a elaboração do laudo social e Mariza Felício Fontão para a realização da perícia médica, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciando pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante,

cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família (OBS: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (OBS: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Quesitos da parte autora à fl. 06 e do INSS à fl. 65. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil. Após, os peritos deverão ser intimados para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte ré, pessoalmente, e da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, vista ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca dos laudos periciais, expeça-se requisição de pagamento aos peritos. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000300-4 - URSULINA PAULA FEITOSA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da visita social a ser realizada na residência da parte autora, no dia 08/02/2010, às 18:00 horas, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Vendruscolo, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

2009.60.07.000318-1 - REGES AVALO (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, providencie a Secretaria a expedição de requisição de pequeno valor. Oportunamente, archive-se.

2009.60.07.000343-0 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O presente pedido - amparo social a pessoa portadora de deficiência - depende da realização de perícia médica e de levantamento sócio-econômico da parte autora. Para tanto, nomeio os peritos RUDINEI VENDRUSCOLO para a elaboração do laudo social e JANDIR FERREIRA GOMES JÚNIOR para a realização da perícia médica, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) para o assistente social e em R\$ 500,00 (quatrocentos reais) para o médico perito, devendo a Secretaria expedir correio eletrônico comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, muitas delas abrangendo atendimento em outras localidades que integram a circunscrição, inclusive com a necessidade de deslocamento a zonas

rurais, necessitando-se, ainda, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Os peritos deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciando pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família (OBS: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (OBS: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, indicarem assistentes técnicos, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 06. Quesitos do INSS à fl. 39. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, os peritos deverão ser intimados para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte ré, pessoalmente, e da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, vista ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca dos laudos periciais, expeça-se requisição de pagamento aos peritos. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000351-0 - NEDINO NUNES DE FREITAS(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da visita social a ser realizada na residência da parte autora, no dia 27/02/2010, às 11:00

horas, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Vendruscolo, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

2009.60.07.000451-3 - ANA ALICE FERREIRA DA LUZ(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora se manifestou às fls. 45/46 impugnando a nomeação do médico perito, sob o argumento de não se tratar de especialista na área da moléstia que incapacita a requerente (CID C 50.9). Não há como acolher a impugnação suscitada. A Subseção de Coxim/MS enfrenta uma grande carência de profissionais da área médica para atuarem como peritos do juízo, tratando-se de localidade onde não há diversidade de profissionais qualificados, especialmente que preencham os requisitos da especialidade ora requerida, como oncologistas ou mastologistas, dentre outros. Ao nomear o Dr. Elder Rocha Lemos, este magistrado estava ciente de sua aptidão profissional. O perito nomeado apresenta curso de formação de peritos médicos judiciais, além de possuir vasta experiência na área, uma vez que também atua como perito junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, estando, portanto, apto a esclarecer satisfatoriamente as dúvidas deste juízo quanto a eventual existência de incapacidade da parte autora. O currículo do perito, inclusive, encontra-se arquivado na Secretaria desta Vara Federal, à disposição das partes. Por fim, insta salientar que a mera probabilidade de a conclusão do laudo ser contrária aos interesses da parte autora não consubstancia fundamento suficiente para a designação de novo perito. Diante do exposto, rejeito a impugnação suscitada pela parte autora, mantendo inalterada a nomeação de fl. 40. Intime-se.

2009.60.07.000456-2 - ALICE MARIA GOMES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da visita social a ser realizada na residência da parte autora, no dia 09/02/2010, às 17:00 horas, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Vendruscolo, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

2009.60.07.000492-6 - MARIA BARRETO DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da visita social a ser realizada na residência da parte autora, no dia 08/02/2010, às 17:00 horas, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Vendruscolo, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

2009.60.07.000499-9 - ARQUIMEDES PEREIRA DOS REIS(MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA E MS005894 - EVALDO LUIZ RIGOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Nos termos do que dispõe o artigo 12, I, c da Portaria nº 28/2009-SE01 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação juntada nestes autos.

2009.60.07.000504-9 - JOANA ALBERTINA MAMORE(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da visita social a ser realizada na residência da parte autora, no dia 06/02/2010, às 11:00 horas, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Vendruscolo, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

2009.60.07.000507-4 - JOSE RODRIGUES QUEIROZ(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da visita social a ser realizada na residência da parte autora, no dia 09/02/2010, às 18:00 horas, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Vendruscolo, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

2009.60.07.000524-4 - LUIZ ALCIDES BRAMBILLA DA SILVA(MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Nos termos do que dispõe o artigo 12, I, c da Portaria nº 28/2009-SE01 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação juntada nestes autos.

2009.60.07.000526-8 - LENOIR GOMES DE ANDRADE(MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Nos termos do que dispõe o artigo 12, I, c da Portaria nº 28/2009-SE01 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação juntada nestes autos.

2009.60.07.000539-6 - ARIVALDO GOMES SIPPEL(MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Nos termos do que dispõe o artigo 12, I, c da Portaria nº 28/2009-SE01 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação juntada nestes autos.

2009.60.07.000541-4 - VARDINHO GOMES RICARDO(MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Nos termos do que dispõe o artigo 12, I, c da Portaria nº 28/2009-SE01 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação juntada nestes autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.60.07.000382-5 - PAULO JOSE DUARTE(MS007906 - JAIRÓ PIRES MAFRA) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Nos termos do artigo 12, I, i da Portaria nº 28/2009-SE01 deste Juízo, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, o que entenderem de direito. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2005.60.07.000412-0 - ADIL SABINO DE FARIAS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Nos termos da determinação de fl. 136, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: a) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; b) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.

2009.60.07.000265-6 - VITOR NERI DOS SANTOS(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

.A 2,10 Nos termos da determinação de fl. 36/38, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 [cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o laudo médico pericial de fls. 61/89, apresentado nestes autos.

2009.60.07.000342-9 - KATHLEEN KEIZY GOMES SILVA - MENOR X SIMONEIDE GOMES DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV E MS004517 - ANGELA MARIA CAMY DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da visita social a ser realizada na residência da parte autora, no dia 06/02/2010, às 08:30 horas, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Vendruscolo, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

2009.60.07.000571-2 - DORALINA GOMES DOMINGAS(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade.2) Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista.3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, desde já, o depoimento pessoal da parte autora.Sendo assim, fica a Secretaria autorizada para, oportunamente, designar a data da audiência, intimando as partes e testemunhas.4) Por derradeiro, considerando-se que a pretensão da presente ação demanda maior dilação probatória, determino a conversão do rito sumário em ordinário.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.60.07.000413-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000741-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS) X FLORENCIO GOMES DE BRITO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI)

Vistos.O INSS peticionou às fls. 23/24 requerendo o afastamento de erro material contido na sentença de fls. 20/20-v, cujo teor sobreveio em razão de erro na contagem de prazo processual (certidão de fl. 19).Diante da nova certidão lavrada pela Secretaria do Juízo (fl. 27), declaro a nulidade do referido decisum e determino o recebimento dos embargos tempestivamente interpostos, os quais deverão manter-se apensados aos autos principais, que, por sua vez, ficarão suspensos, devendo-se trasladar cópia desta decisão a eles.Intime-se a parte embargada para, querendo, impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do Código de Processo Civil.Após, venham os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.60.07.000245-0 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E MS011281 - DANIELA VOLPE

GIL) X GERSON MIRANDA DA SILVA(MS005894 - EVALDO LUIZ RIGOTTI)

Fls. 232/245: GERSON MIRANDA DA SILVA, interpôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese: a) que o contrato de empréstimo acostado aos autos não transmite a certeza de sua exigibilidade, por não se tratar de documento original; b) que o crédito é inexigível por força de cláusula contratual prevendo a quitação da dívida no caso de morte ficta, situação em que o mesmo se encontra, por força do disposto no artigo 94, VIII, 1º da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares). Requer o acolhimento do incidente, a fim de extinguir a presente execução. Requer os benefícios da justiça gratuita. A Fundação Habitacional do Exército impugnou a pretensão do excipiente, requerendo a rejeição do pedido (fls. 301/305). É o relato do necessário. De fato, tanto a falta das condições da ação executiva quanto a falta de algum pressuposto necessário ao processo de execução deve ser conhecida de ofício pelo juiz da causa; ao interessado também é dada a prerrogativa de, a qualquer tempo, e até por meio de simples petição, levar ao magistrado o conhecimento de tais nulidades. Entretanto, a liquidez, a certeza e a exigibilidade do título executivo estão presentes no caso dos autos: o contrato firmado entre os litigantes rege-se pelas normas do Código Civil, não sendo possível ao excipiente valer-se de exegese extensiva do conceito jurídico de falecimento para fins de se eximir da responsabilidade patrimonial a ele infligida por conta de sua insolvência. A boa-fé e os costumes são referência na interpretação dos negócios jurídicos, cujo sentido real deve ser buscado de forma restritiva, a teor do artigo 114 do CC/2002; outrossim, a manifestação da vontade contratual sempre se refere a uma síntese do que acordam ambos os contraentes no momento em que celebram seus negócios privados, e nessa linha de entendimento não me parece crível admitir que a entidade credora tenha concordado em dar por quitada a dívida na hipótese de exclusão do devedor das fileiras militares. Rejeito, portanto, a exceção de pré-executividade interposta, determinando o prosseguimento normal do processo de execução. A questão referente à autenticidade do título executivo não comporta análise em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser argüida, caso o excipiente assim entenda, por via de exceção de falsidade. Concedo ao postulante os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios. Fls. 297/298: defiro o pedido. Expeça-se mandado de constatação dos bens móveis que guarnecem a residência do executado, notadamente aqueles que possuem valor econômico relevante e existentes em duplicidade. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000231-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ADEMIR RICCI

Nos termos do que dispõe o artigo 12, I, d da Portaria nº 28/2009-SE01 deste Juízo, fica a exequente intimada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do resultado da pesquisa de endereço via sistema Cliente Web Service (fls. 32).

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.60.07.000503-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.00.006066-9) LUIZ CARLOS GULARTE(MT011548 - NADESKA CALMON FREITAS E MS013620 - OLAVO AUGUSTO TORQUATO MOZER) X JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS

Trata-se de pedido de liberdade provisória manejado em favor de Luis Carlos Gualarte em face de prisão preventiva decretada nos autos da Ação Penal nº 2004.60.006066-9. Às fls. 77/105 foram encartadas cópias da sentença proferida nos autos da mencionada ação penal, bem como informações dando conta do cumprimento do alvará de soltura expedido em favor do requerente. Portanto, este incidente perdeu o objeto. Assim, declaro prejudicado o pedido de liberdade provisória, por perda do objeto, de modo que determino o arquivamento destes autos com baixa definitiva. Façam-se as comunicações e intimações necessárias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2005.60.07.000113-0 - DALVINA ROSA DA SILVA(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Chamo o feito à ordem. Foi expedida, inicialmente, requisição de pequeno valor (RPV) para pagamento de uma parte do montante devido à autora, conforme extrato de fls. 113, devendo a parcela restante ser requerida por meio de RPV complementar. Ocorre que, posteriormente, em sede de embargos à execução, o valor total da dívida foi homologado em montante superior a 60 (sessenta) salários mínimos, impedindo a expedição de ofício requisitório complementar nos mesmos moldes, uma vez que a requisição desta quantia só seria permitida na forma de precatório. Do exposto, entendo que há apenas duas formas de se receber a quantia restante: 1) a parte autora e o seu patrono renunciarem ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, proporcionalmente ao montante que cada um deve receber, de sorte que o valor total da execução não ultrapasse esse limite, atentando-se para a necessidade da procuração outorgada ao seu advogado ter poderes especiais para tanto - o que permitiria a expedição de RPV complementar; 2) devolver a parcela já recebida, o que possibilitaria a expedição de precatório para recebimento do valor integral. Assim, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da situação acima exposta, requerendo o que entender de direito. Oportunamente, archive-se.

ACAO PENAL

2006.60.07.000419-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X JOSE SEVERINO DA SILVA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL)

Oficie-se à Polícia Federal conforme requerido pelo Ministério Público à fl. 1272. Intime-se a defesa para que, no prazo

de 03 (três) dias, requeira eventuais diligências que entender necessárias, nos termos do art. 402 do CPP, bem como para que declare expressamente se tem interesse em um novo interrogatório, tendo em conta que o denunciado foi ouvido nos autos antes da inquirição das testemunhas, já sob a égide da nova sistemática processual, em especial da nova redação do art. 400 do CPP, sob pena de preclusão. Não havendo requerimentos, dê-se vista às partes, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal. Oportunamente, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.